



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIV

NÚMERO 190

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE

2016

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017**

**PRESIDENTE**

Desembargador Sansão Batista Saldanha

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Hiram Souza Marques

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Sansão Batista Saldanha  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Péricles Moreira Chagas  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alao Diniz Grangeia  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Hiram Souza Marques

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Péricles Moreira Chagas  
Desembargador Raduan Miguel Filho

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alao Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Moreira Chagas  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alao Diniz Grangeia  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargador Alexandre Miguel

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdeci Castellar Citon

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Valdeci Castellar Citon

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**SECRETÁRIO JUDICIÁRIO**

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

**SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO**

Administrador Jean Carlo Silva dos Santos

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

**PROCESSO SELETIVO PARA ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS  
PARA COMPOR O QUADRO DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**EDITAL N.º 001/2016-TJRO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura do 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2016, para alunos do ensino médio e superior, com a participação do Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE/RO, observadas as disposições constantes no Edital.

**1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1 - O Processo Seletivo é regido por este edital, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, com a participação do Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE/RO, visando à seleção de estagiários para todas as comarcas do Estado de Rondônia.

1.2 - O processo de seleção regido por este Edital, a ser desenvolvido no âmbito do TJRO, destinado ao preenchimento de vagas e à formação de cadastro de reserva para fins de estágio, é destinado a Estudantes de Nível Médio e Superior, conforme Quadro de Vagas, Anexo I, deste Edital.

1.3 - O Processo Seletivo contará com uma Central de Atendimento, coordenada pelo CIEE/RO, desde a publicação até a homologação do resultado final, a qual está situada na Av. Calama, 2472, Sala 03, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, podendo ser contatada pelos telefones (69) 2182-0450 / 2182-0440 ou e-mail: (processoseletivotjro@ciee.org.br).

**2 - DO REGULAMENTO E OBJETIVOS**

2.1 - O presente certame será regido por este Edital, pela Resolução n. 026/2012-PR/TJRO e pela Lei Federal n. 11.788/2008.

2.2 - O estágio visa proporcionar a complementação do ensino e aprendizagem aos estudantes de nível médio e superior, constituindo-se em instrumento de integração em termos de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano dos cursos de: **ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, DIREITO, ENGENHARIA CIVIL, INFORMÁTICA, PEDAGOGIA, PSICOLOGIA, JORNALISMO E SERVIÇO SOCIAL.**

**3 - REQUISITOS MÍNIMOS**

3.1 – NÍVEL MÉDIO: Quando da convocação, estar cursando do 1º ao 2º ano do ensino médio regular e aos estudantes do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Rondônia - IFRO estar cursando do 1º ao 3º ano do técnico integrado ao ensino médio.

3.2 – NÍVEL SUPERIOR: Quando da convocação, estar cursando no mínimo o 3º período e no máximo o penúltimo período do respectivo curso do ensino superior – nível de graduação, cujas instituições de ensino devem ser oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC;

3.3 - Estar frequentando efetivamente o curso.

3.4 - Ter disponibilidade para estagiar em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais, preferencialmente no período matutino. Quando convocado para o estágio, caso o candidato possua disponibilidade para estagiar somente no período vespertino, ficará em fila de espera, aguardando disponibilidade de vagas, dentro do prazo de validade do processo seletivo.

3.5 - Quando da convocação, ter idade mínima de 16(dezesseis) anos.

3.6 - Ser brasileiro ou estrangeiro, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

3.7 - Não prestar estágio nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou na iniciativa privada.

#### 4 - PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO E PROVA

4.1 - As inscrições serão realizadas gratuitamente com previsão de início às 12h00min do dia **10 de outubro de 2016** até às 22h00min do dia **21 de outubro de 2016** (horário de Rondônia), no site do CIEE, exclusivamente por meio do sítio eletrônico ([www.ciee.org.br](http://www.ciee.org.br)).

4.1.1 Para realizar sua inscrição no processo seletivo, o estudante deve entrar no site do CIEE ([www.ciee.org.br](http://www.ciee.org.br)), clicar no acesso para “ESTUDANTES”, localizar na lista de “PROCESSO SELETIVOS EM ANDAMENTO” o logotipo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e clicar neste link. Estarão disponíveis o Edital e o Ficha de Inscrição.

4.1.2 - Ao término da inscrição o estudante poderá imprimir o comprovante. Informações acerca do local, data e hora de realização do certame serão disponibilizadas nos portais [www.ciee.org.br](http://www.ciee.org.br) e [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) até o dia **11 de novembro de 2016**, ficando sob a responsabilidade do candidato a confirmação do respectivo local, data e hora de realização da prova.

4.1.3 - As inscrições que não atenderem a todos os requisitos fixados serão canceladas.

4.1.4 – No ato da inscrição, o candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas - pessoa com deficiência – PCD - deverá indicar, na ficha de solicitação de inscrição, os recursos especiais necessários. A solicitação de condições especiais será atendida segundo critérios de viabilidade e de razoabilidade.

#### 5 - DAS PROVAS

5.1 – As provas serão realizadas simultaneamente no dia **20 de novembro de 2016**, com início às 08h00min e término às 12h00min (horário de Rondônia), cujos locais serão divulgados até o dia **11 de novembro de 2016**, na forma do item 4.1.2 do presente edital.

5.2. Para a realização da prova, o candidato deverá comparecer munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta e documento de identificação original, com foto, em consonância com o item 5.2.1.

5.2.1 – Serão considerados documentos de identificação: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação, órgãos fiscalizadores de exercício profissional; passaporte brasileiro; carteira de habilitação com foto; carteira de trabalho e certificado de reservista.

5.2.2 – Não serão aceitos como documento de identificação: CPF; certidões de nascimento; títulos eleitorais e documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

5.3. – O candidato deverá comparecer ao local designado para prestar a prova no máximo até às 07h45min (horário de Rondônia), horário estabelecido para o fechamento dos portões. Após este horário, não será permitido o ingresso do candidato no local de realização das provas.

5.4 – O candidato somente poderá se ausentar do recinto das provas após 02 (duas) horas contadas a partir do efetivo início, podendo levar consigo a prova.

5.4.1 – A inobservância do subitem anterior acarretará a não correção da prova e, conseqüentemente, a eliminação do candidato.

5.4.2 - Ao final das provas, os 3 (três) últimos candidatos na sala só serão liberados quando todos as tiverem concluído ou quando encerrado o período de realização. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em virtude de afastamento do candidato da sala de provas.

5.5. - As provas aplicadas serão elaboradas conforme os critérios abaixo:

5.5.1 - O candidato inscrito de nível médio realizará prova com 40 (quarenta) questões, sendo 10 (dez) questões de Língua Portuguesa, 10 (dez) questões de Matemática, 10 (dez) questões de Geografia e História de Rondônia e 10 (dez) questões de Informática.

5.5.2 - O candidato inscrito de nível superior realizará prova com 40 (quarenta) questões, sendo 10 (dez) questões de Língua Portuguesa, 05 (cinco) questões de Geografia e História de Rondônia, 05 (cinco) questões de matemática, 05 (cinco) questões de Informática e 15 (quinze) questões de conhecimento específico.

5.6 - As questões objetivas terão 04 (quatro) alternativas, contendo somente uma resposta correta.

5.7 - O candidato realizará a prova uma única vez e estará automaticamente eliminado do processo seletivo caso não realize a prova presencial.

5.8 - Os candidatos, no ato da inscrição, deverão optar por um único local de estágio, ao qual concorrerá, conforme quadro de Vagas (Anexo I), não sendo possível realizar sua alteração após confirmada a inscrição.

## **6 - DAS VAGAS**

### **6.1 - DO QUADRO DE VAGAS**

6.1.1 - O Quadro de Vagas e o Endereço das Unidades nas quais o candidato poderá realizar seu estágio estão relacionados, respectivamente, nos Anexos I e II deste Edital.

6.1.2 - O provimento das vagas será realizado conforme a disponibilidade orçamentária e conveniência do Órgão.

6.1.3 - O provimento futuro das vagas que vierem a surgir e o possível acréscimo/supressão das vagas do Quadro de Estagiários do TJRO dar-se-á exclusivamente por critério da Administração.

6.1.4 - O TJRO reserva-se o direito de transferir as vagas para outra Comarca/Unidade em caso de não suprir a necessidade no local de origem.

6.1.5 - As vagas referentes ao Tribunal de Justiça, comarca de Porto Velho e Turma Recursal serão oferecidas na cidade de Porto Velho, portanto, o resultado final do Processo Seletivo para estas localidades será unificado.

### **6.2 - DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

6.2.1 - As pessoas com deficiência, assim entendidas aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, no Decreto Federal nº 5.296/2004, na Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na Lei Ordinária nº 515, de 04 de outubro de 1993 e na Lei Federal n. 11.788/2008, têm assegurado o direito de inscrição no presente Processo Seletivo, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições da vaga para a qual concorram.

6.2.2 - A existência de necessidade especial deverá ser indicada pelo candidato no momento de sua inscrição, sendo comprovada na ocasião de sua admissão mediante laudo médico, documento original ou cópia autenticada em cartório atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID.

6.2.3 - Do total de vagas, ficarão reservados 10% (dez por cento) por vaga/comarca aos candidatos que se declararem pessoas com deficiência.

6.2.4 - A reserva de vagas será disponibilizada sempre que o número de vagas oferecidas no Processo Seletivo for igual ou superior a 5 (cinco).

6.2.5 - Se da aplicação do percentual de reserva de vagas a pessoas com deficiência resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro imediatamente inferior.

6.2.6 - As vagas disponíveis por comarca/unidade para pessoas com deficiência estão discriminadas no Anexo I deste Edital.

6.2.7 - O candidato que se inscrever como pessoa com deficiência e obtiver classificação dentro dos critérios estabelecidos neste edital figurará em lista específica e também na listagem de classificação geral dos candidatos, na qual constará a indicação de que se trata de candidato pessoa com deficiência.

6.2.8 - O primeiro candidato com deficiência classificado no processo seletivo será convocado para ocupar a 5ª (quinta) vaga aberta por vaga/comarca, sendo os demais convocados no intervalo de cada 10 (dez) vagas a serem providas por vaga/comarca.

6.2.9 - A ordem de convocação dos candidatos com deficiência se dará da seguinte forma: a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será a 5ª, a 2ª vaga será a 15ª, a 3ª vaga será a 25ª, a 4ª vaga será a 35ª e assim sucessivamente.

6.2.10 - Não sendo comprovada a situação descrita no item 6.2.2, o candidato figurará somente na condição de classificação geral.

## **7 - DA ELIMINAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO**

7.1 - O candidato será sumariamente ELIMINADO do processo seletivo, se:

7.1.1 - Fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata.

7.1.2 - Ausentar-se da sala sem o acompanhamento do fiscal ou portando o cartão de respostas; deixar de assinar a Lista de Presença e os respectivos Cartões-Resposta.

7.1.3 - Lançar mão de meios ilícitos para execução das provas; perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido ou descortês para com qualquer dos aplicadores, seus auxiliares ou autoridades.

7.1.4 - For surpreendido, durante as provas, em qualquer tipo de comunicação com outro candidato ou se utilizando de máquinas de calcular ou similares, livros, códigos, manuais, impressos ou anotações, ou, após as provas, for constatado por meio eletrônico, estatístico, visual ou grafológico, ter-se utilizado de processos ilícitos na realização.

7.1.5 - Não atender às determinações deste Edital e de seus atos complementares.

7.1.6 - O candidato convocado para admissão no estágio que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado.

**8 - DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO**

- 8.1 - A cada questão correta na prova presencial será atribuído 01 (um) ponto, de tal maneira que, na soma da pontuação de todas as questões, perfaça-se um total de 40 (quarenta) pontos.
- 8.2 Será NULA a questão da prova cujo gabarito contiver emenda, rasura, mais de uma ou nenhuma resposta assinalada.
- 8.3 - Será automaticamente desclassificado o candidato que não obtiver nota igual ou superior a 20 (vinte) pontos na prova presencial.
- 8.4 - Será automaticamente desclassificado o candidato que não acertar nenhuma questão na prova presencial de Língua Portuguesa (nível médio e superior).
- 8.5 - Será automaticamente desclassificado o candidato que não acertar nenhuma questão na prova presencial de Conhecimentos Específicos (superior).

**9 - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE**

- 9.1 - Em caso de empate na classificação da prova presencial para nível médio, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:
- 9.1.1 - Melhor resultado na prova presencial de Língua Portuguesa.
- 9.1.2 - Melhor resultado na prova presencial de Matemática.
- 9.1.3 - Melhor resultado na prova presencial de Informática.
- 9.1.4 - O candidato com maior idade.
- 9.2 - Em caso de empate na classificação da prova presencial para nível superior, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate.
- 9.2.1 - Melhor resultado na prova presencial de Conhecimentos Específicos.
- 9.2.2 - Melhor resultado na prova presencial de Língua Portuguesa.
- 9.2.3 - Melhor resultado na prova presencial de Informática.
- 9.2.4 - O candidato com maior idade.

**10 - DO RESULTADO DA SELEÇÃO PÚBLICA**

- 10.1 - A lista por comarca, em ordem decrescente de classificação das notas obtidas, nos termos deste Edital, será publicada por meio do site do CIEE ([www.ciee.org.br](http://www.ciee.org.br)) e do Tribunal de Justiça de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)), conforme cronograma disposto no Anexo IV.
- 10.2 - Os candidatos aprovados e não convocados para admissão permanecerão em cadastro de reserva para preenchimento das vagas que vierem a surgir ou que sejam criadas durante a vigência deste processo seletivo, ocorrendo a convocação de acordo com a necessidade e conveniência administrativa do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, não criando a obrigatoriedade de seu preenchimento.
- 10.3 - O candidato admitido poderá ser relotado em outra Vara/Unidade da mesma comarca, durante o prazo de vigência do estágio, por interesse da Administração.

**11 - DOS RECURSOS**

- 11.1 - Das deliberações relativas ao gabarito preliminar, caberá recurso no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação do ato, conforme cronograma disposto no Anexo IV.
- 11.2 - Admitir-se-á um único recurso para cada candidato.
- 11.2.1 - Os recursos deverão ser interpostos dentro do prazo estipulado no cronograma disposto no Anexo IV.
- 11.2.2 - Os recursos deverão ser encaminhados ao endereço eletrônico ([processoseletivotjro@ciee.org.br](mailto:processoseletivotjro@ciee.org.br)) nos dias **22 a 23/11/2016**, devidamente digitado em formulário específico, disponível no site ([www.ciee.org.br](http://www.ciee.org.br)).
- 11.2.3 - O recurso deverá ser fundamentado e instruído devidamente, com material bibliográfico apto ao embasamento, quando for o caso.
- 11.3 - Será indeferido sumariamente o recurso que:
- 11.3.1 - Descumprir as determinações constantes neste Edital e estiver fora dos prazos estabelecidos.
- 11.3.2 - For dirigido de forma ofensiva.
- 11.4 - Do julgamento:
- 11.4.1 - Após o julgamento dos recursos interpostos, os pontos correspondentes às questões objetivas porventura anuladas serão atribuídos a todos os candidatos, indistintamente, que não os obtiveram na correção inicial.
- 11.5 - As possíveis alterações no resultado da prova do processo seletivo serão dadas a conhecer, coletivamente, por meio da divulgação no sítio eletrônico do CIEE ([www.ciee.org.br](http://www.ciee.org.br)) e do Tribunal de Justiça de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)), conforme cronograma disposto no Anexo IV.

**12 - PREENCHIMENTO DAS VAGAS, CONVOCAÇÃO E ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO**

- 12.1 - O preenchimento das vagas durante o prazo de validade deste processo seletivo, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final por Comarca.

12.2 - As convocações para entrega de documentos e posterior assinatura do Termo de Compromisso de Estágio serão de acordo com a necessidade do preenchimento das vagas, sendo de inteira responsabilidade do candidato acompanhar os atos convocatórios publicados no Diário da Justiça Eletrônico, bem como no sítio eletrônico do TJRO e CIEE.

12.3 – O candidato convocado terá 20 (vinte dias) consecutivos, após a convocação, prorrogáveis por igual período, mediante apresentação de requerimento junto ao CIEE, para dar início ao seu estágio.

12.4 – O não comparecimento do candidato aprovado e classificado, conforme o item anterior, implica na desistência do estágio e convocação do próximo candidato.

12.5 - Para formalização do Termo de Compromisso de Estágio o candidato deverá apresentar junto ao CIEE na capital ou fóruns do interior, os originais e uma cópia dos seguintes documentos:

12.5.1 - 02 (duas) fotos 3x4 recentes.

12.5.2 - Cédula de identidade, com cópia autenticada em cartório.

12.5.3 - CPF, com cópia autenticada em cartório.

12.5.4 - Título de eleitor, com respectivo comprovante de quitação eleitoral, quando maior de 18 anos, com cópia autenticada em cartório.

12.5.5 - Comprovante de residência atualizado.

12.5.6 - Comprovante de matrícula em curso de nível médio ou em curso de nível superior, conforme itens 3.1 e 3.2.

12.5.7 - Certidão de notas obtidas ou histórico escolar.

12.5.8 - Declaração de frequência escolar.

12.5.9 - Certidão de horário das aulas.

12.5.10 - Atestado médico de sanidade física e mental.

12.5.11 - Declaração indicando a atividade pública ou particular que, porventura, exerça, mencionando o local, cargo e horário de trabalho; ou de que não exerça atividade pública ou privada remunerada.

12.5.12 - Autorização do responsável legal, em caso de candidato menor de 18 anos, com firma reconhecida em cartório.

12.5.13 - Certidão negativa da Justiça Estadual - 1ª Grau: Distribuição - Ações cíveis e criminais - Resolução 156-CNJ.

12.5.14 - Certidão negativa da Justiça Estadual - 2º grau: Ações cíveis e criminais.

12.5.15 - Certidão negativa da Justiça Federal - 1º e 2º Grau.

12.5.16 - Certidão negativa da Justiça Eleitoral (crimes eleitorais).

12.5.17 - Certidão negativa da Justiça do Trabalho.

12.5.18 - Certidão negativa da Justiça Militar.

12.5.19 - Certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado.

12.5.20 - Certidão negativa do Tribunal de Contas da União.

12.5.21 - Certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça.

12.5.22 – Certidão negativa da Secretaria de Finanças do Estado – SEFIN.

12.6 - A ausência de qualquer documentação exigida para admissão dentro do prazo estipulado no item 12.3 invalida a admissão do candidato, restando este eliminado definitivamente do processo seletivo.

12.7 - A inscrição neste processo seletivo implica, desde logo, o conhecimento e a tácita aceitação das obrigações estabelecidas neste Edital e demais documentos que o integram, não podendo o candidato alegar o seu desconhecimento.

12.8 - A inexatidão de afirmativa ou a falsidade de documentos, ainda que verificada *a posteriori*, implicará a eliminação sumária do candidato.

### 13 - DAS CONDIÇÕES DE ESTÁGIO

#### 13.1 - Da bolsa estágio e da jornada de trabalho

13.1.1 - O estagiário de nível médio terá direito à bolsa estágio no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

13.1.2 - O estagiário de nível superior terá direito à bolsa estágio no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

A bolsa estágio de nível médio e superior está estabelecida na tabela a seguir:

Escolaridade	Bolsa Estágio	Auxílio-Transporte	Total	Carga horária
Nível Superior	R\$ 950,00	R\$ 126,00**	R\$ 1.076,00	5 horas diárias/25 horas semanais
Nível Médio	R\$ 450,00		R\$ 576,00	

\*\* O valor refere-se à Comarca de Porto Velho, correspondente aos dias úteis trabalhados no mês de Setembro/2016. O valor é variável em cada comarca, observando-se o valor das tarifas praticado na localidade em que será concedido o benefício ou naquelas mais próximas que possuem decreto municipal.

13.1.3 - Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas.

13.2 - O estagiário terá direito a auxílio transporte mensal, na proporção de dias úteis de estágio, pagos em pecúnia juntamente com a bolsa estágio.

13.3 - A jornada diária será de 5 (cinco) horas, totalizando 25 (vinte e cinco) horas semanais.

13.4 - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, encerrando-se toda e quaisquer relações tão logo cumpridas as etapas nele previstas.

13.5 - O servidor público poderá participar do estágio, desde que cumpra a carga horária mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais, não fazendo jus à bolsa estágio e auxílio-transporte, bem como atenda ao item 3.4.

13.6 - O período de estágio terá duração máxima de até 02 (dois) anos, devendo anualmente, o estagiário de nível médio, e semestralmente o estagiário de nível superior, comprovar matrícula e frequência do curso.

13.6.1 - A duração do estágio poderá exceder 2 (dois) anos, quando se tratar de estagiário com deficiência, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.788/2008.

#### **14 - DA VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO**

14.1 - O processo seletivo terá validade de **01 (um) ano**, contado da data de publicação da homologação do seu resultado final, sendo prorrogável uma única vez por um período de 06 (seis) meses, a critério do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

#### **15 - DISPOSIÇÕES FINAIS**

15.1 - Julgados os recursos interpostos, será homologado o resultado do processo seletivo pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

15.2 - Para participar do Processo Seletivo o candidato deverá ter pleno conhecimento destas informações, da Lei n. 11.788/2008 e da Resolução n. 026/2012-PR do TJRO, que dispõem sobre o estágio de estudantes.

15.3 - A aprovação e a classificação final geram para o candidato mera expectativa de direito à admissão no quadro de estagiários do TJRO, o qual reserva-se o direito de convocar os candidatos em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com as vagas ofertadas neste Edital, a disponibilidade orçamentária e a conveniência da Administração.

15.4 - O TJRO e o CIEE não se responsabilizam por solicitações de inscrições não recebidas por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como de outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

15.4 - O candidato deverá manter atualizado seu endereço, e-mail e telefone junto ao CIEE, caso aprovado no Processo Seletivo, sendo de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos decorrentes da não atualização dos dados.

15.5 - Eventuais esclarecimentos poderão ser prestados pelo CIEE, preferencialmente no *email* ([processoseletivotjro@ciee.org.br](mailto:processoseletivotjro@ciee.org.br)), ou por meio dos telefones (69) 2182-0450 / 2182-0440 no horário das 8 às 17h, nos dias úteis.

15.6 - Os casos omissos serão resolvidos pelo CIEE.

Porto Velho, 30 de setembro de 2016.

**Des. Sansão Saldanha**

Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia

ANEXO I – QUADRO DE VAGAS

ANEXO II – ENDEREÇO DAS UNIDADES

ANEXO III – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

ANEXO IV - CRONOGRAMA

## ANEXO I – QUADRO DE VAGAS

Escolaridade	Curso	Comarca	A m p l a Concorrência	Candidatos Deficiência *	Com	Total de Vagas		
Cursando Ensino Superior a nível de graduação (a partir do 3º período e no máximo penúltimo período do Curso)	Administração	Porto Velho	3	-		3		
	Ciências Contábeis	Porto Velho	2	-		2		
	Engenharia Civil	Porto Velho	1	-		1		
	Pedagogia	Porto Velho	1	-		1		
	Psicologia	Porto Velho	1	-		1		
	Jornalismo	Porto Velho	1	-		1		
	Serviço Social	Porto Velho	1	-		1		
	Direito		Porto Velho	25	3		28	
			Alta Floresta	1	-		1	
			Alvorada D'Oeste	1	-		1	
			Ariquemes	1	-		1	
			Buritis	1	-		1	
			Cacoal	2	-		2	
			Cerejeiras	1	-		1	
			Colorado do Oeste	1	-		1	
			Espigão D'Oeste	1	-		1	
			Jaru	1	-		1	
			Ji-Paraná	2	-		2	
			Nova Brasilândia	1	-		1	
			Ouro Preto do Oeste	1	-		1	
			Pimenta Bueno	1	-		1	
			Presidente Médici	1	-		1	
			Rolim de Moura	2	-		2	
			Santa Luzia D'Oeste	1	-		1	
			São Miguel do Guaporé	1	-		1	
			Vilhena	2	-		2	
			Informática		Porto Velho	5	-	
	Alta Floresta	1			-		1	
	Alvorada D'Oeste	1			-		1	
	Ariquemes	1			-		1	
	Cacoal	1			-		1	
	Cerejeiras	1			-		1	
	Colorado do Oeste	1			-		1	
Espigão D'Oeste	1	-				1		
Jaru	1	-				1		
Ji-Paraná	1	-				1		
Nova Brasilândia	1	-				1		
Ouro Preto do Oeste	1	-				1		
Pimenta Bueno	1	-				1		
Presidente Médici	1	-				1		
Rolim de Moura	1	-				1		
Santa Luzia D'Oeste	1	-				1		
São Miguel do Guaporé	1	-				1		
Vilhena	1	-				1		
Cursando Ensino Médio (1º e 2º) ano	Nível Médio	Porto Velho			20	2		22
		Buritis			1	-		1
		Costa Marques	1	-		1		
		Guajará-Mirim	1	-		1		
		Machadinho D'Oeste	1	-		1		
		São Francisco do Guaporé	1	-		1		
Total			104	5		109		

\* Caso não haja aprovados candidatos com deficiência, as vagas reservadas a esses candidatos serão revertidas para os candidatos da ampla concorrência.

**ANEXO II – ENDEREÇO DAS UNIDADES****I - Comarcas do interior****COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE**

FÓRUM MIN. ALIOMAR BALEEIRO

Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro – CEP 76954-000

Fone: (69) 3641-2588/2239

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**

FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO G. LIMA

Rua Vinícius de Moraes, 4308 – Centro

CEP 76930-000 Fone: (69) 3412-2540/2629/3806

**COMARCA DE ARIQUEMES**

FÓRUM DR. ALUÍZIO SAYOL DE SÁ PEIXOTO

Av. Tancredo Neves, 2606 – Centro– CEP 76872-854

Fone: (69) 3535-2493/ 2093

**COMARCA DE BURITIS**

FÓRUM JORGE GURGEL DO AMARAL NETO

Rua Taguatinga, 1380 – Setor 03 – CEP 76880-000

Fone: (69) 3238-2963 / 2910/2860

**COMARCA DE CACOAL**

FÓRUM MIN. JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA

Av. dos Pioneiros, 2425 – Centro – CEP 76963-726

Fone: (69) 3441-2297/ 0014 / 2362 / 4968

**COMARCA DE CEREJEIRAS**

FÓRUM SOBRAL PINTO

Av. das Nações, 2225 – Centro – CEP 76997-000

Fone: (69) 3342-2283 / 2235 / 3449 / 3804 / 4076

**COMARCA DE COLORADO D'OESTE**

FÓRUM JUIZ JOEL QUARESMA DE MOURA

Rua Humaitá, 3879 – Centro – CEP 76993-000

Fone: (69) 3341-3021/ 3022/ 3630/ 4382

**COMARCA DE COSTA MARQUES**

FÓRUM SUSY SOARES SILVA GOMES

Av. Chianca, 1061, Centro – CEP: 76937-000

Fone: (69) 3651-2316 / 2659 / 3330 / 2723

**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**

FÓRUM MIN. MIGUEL SEABRA FAGUNDES

Rua Vale Formoso, 1954 – Vista Alegre – CEP 76974-000 Fone: (69) 3481-2279 / 2511/2921

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**

Av. XV de Novembro, s/n – Serraria –

CEP 76850-000 Fone: (69) 3541-2389/ 2438/ 7187

**COMARCA DE JARU**

FÓRUM MIN. VICTOR NUNES LEAL

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 – CEP 76890-000

Fone: (69) 3521-2393 / 1958 / 1220 / 1587

**COMARCA DE JI-PARANÁ**

FÓRUM DES. HUGO AULLER

Rua Ji-Paraná, 615, Urupá – CEP 76900-261

Fone: (69) 3421-3279 / 1337 / 1369 / 1995 / 5128



**COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**

FÓRUM JOSÉ PEDRO DO COUTO  
Rua Tocantins, 3029 – Centro – CEP 76868-000  
Fone: (69) 3581-2442 / 2503 / 2980

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA**

FÓRUM JUIZ JOSÉ DE MELO E SILVA  
Rua Príncipe da Beira, 1500 – Setor 13  
CEP 76958-000 Fone (69) 3418-2599 / 2611 / 2643

**COMARCA DE OURO PRETO D'OESTE**

FÓRUM JURISTA TEIXEIRA DE FREITAS  
Rua Café Filho, 127 – Praça Três Poderes  
CEP 76920-000 Fone: (69) 3461-3813 / 2050 / 1256

**COMARCA DE PIMENTA BUENO**

FÓRUM MINISTRO HERMES LIMA  
Rua Casimiro de Abreu, 237 – Centro  
CEP 76970-000 Fone: (69) 3451-2477 / 2819 / 6752

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**

FÓRUM PROF. PONTES DE MIRANDA  
Av. Castelo Branco, 2667 – Centro – CEP 76916-000  
Fone: (69) 3471-2714 / 2655 / 1445

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA**

FÓRUM JUIZ EURICO SOARES MONTENEGRO  
Av. João Pessoa, 4555 – Centro – CEP 76940-000  
Fone: (69) 3442-2268 / 2374 / 1458\* / 3999

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

FÓRUM DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
Rua São Paulo, 3932 – esq. c/ Ronaldo Aragão  
Bairro: Centro – CEP: 76.935-000  
Fone: (69) 3621-3028 / 2277

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**

FÓRUM SEBASTIÃO DE SOUZA MOURA  
Rua Dom Pedro I, esquina c/ Tancredo Neves  
CEP 76950-000 Fone: (69) 3434-2439 / 2425

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

FÓRUM ANÍSIO GARCIA MARTINS  
Av. São Paulo, 1395 – Cristo Rei – CEP 76932-000  
Fone: (69) 3642-2660 / 2662 / 2661

**COMARCA DE VILHENA**

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES  
Av. Luiz Mazziero, 4432 – Jardim América  
CEP 76980-000 Fone: (69) 3321-3182/ 2340 / 3184

**II - Comarca de Porto Velho****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rua José Camacho, 585 – Olaria  
Porto Velho – Rondônia – CEP 76801-330

**FÓRUM CRIMINAL FOUAD DARWICH ZACHARIAS**

Rua Rogério Weber, 1928 – Praça Mal. Rondon – Centro  
Porto Velho – Rondônia – CEP 76801-030

**FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO**

Av. Lauro Sodré, 1728 – São João Bosco  
Porto Velho – Rondônia – CEP 76803-686

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

Av. Amazonas, 2375 – Nova Porto Velho  
Porto Velho – Rondônia – CEP 76820-163

**JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Rua Rogério Weber, 2396 – Centro  
Porto Velho – Rondônia – CEP 76801-160

**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Gonçalves Dias, 192 – Caiari  
Porto Velho – Rondônia – CEP 76801-076

**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Av. 7 de setembro, 1044 – 2º Andar – Centro  
Porto Velho – Rondônia – CEP 76801-097

**ANEXO ADMINISTRATIVO**

Av. Lauro Sodré, 2860 – Costa e Silva  
Porto Velho – Rondônia – CEP 76803-490

**CAL – CENTRO DE APOIO LOGÍSTICO**

Rua da Beira, 6931 – Ao lado do 5º BPM – Lagoa  
Porto Velho – Rondônia – CEP 76812-003

**EMERON – ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA**

Rua Tabajara, 834 - Olaria  
Porto Velho – Rondônia – CEP 76801-316

**CEJUSC – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**

Av. Brasília, 2468 – São Cristóvão  
Porto Velho – Rondônia – CEP 76804-088

**FÓRUM JUÍZA SANDRA NASCIMENTO**

Av. Rogério Weber, 1872 – Centro  
Porto Velho – Rondônia – CEP 76801-906

**TURMA RECURSAL**

Av. Lauro Sodré, 2800 – Costa e Silva  
Porto Velho – Rondônia – CEP 76803-490

**ANEXO III – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

**1. PORTUGUÊS (Nível Médio):** MORFOLOGIA: Abreviatura; Advérbios; Numerais; Substantivos; Pronomes; Colocação Pronominal; Vozes do verbo. SINTAXE: Frase, Oração e Período; Sujeito e Predicado; Objeto Direto e Indireto; Coordenação e Subordinação; Concordância. ORTOGRAFIA: Acentuação; Pontuação; Crase; Uso dos “porquês”.

**2. PORTUGUÊS (Nível Superior):** MORFOLOGIA: Abreviatura; Advérbios; Numerais; Substantivos; Pronomes; Colocação pronominal; Verbo; Vozes do verbo; Preposições. SINTAXE: Frase, oração e período; Sujeito e Predicado; Objeto direto e indireto; Adjunto adnominal e adverbial; Coordenação e subordinação; Concordância; Regência nominal e verbal. ORTOGRAFIA: Acentuação; Pontuação; Crase; Uso dos “porquês”; Vícios de linguagem; Utilização do hífen, vírgula e do ponto e vírgula.

**3. MATEMÁTICA (Nível Médio e Superior):** Conjuntos. Pertinência, Inclusão, União e Interseção. Conjuntos Numéricos. Conjuntos dos Números Naturais: Inteiros, Racionais e Irracionais. Operações básicas com os números naturais: Adição, Subtração, Multiplicação e Divisão; Números Primos; Relação de ordem e grandeza; Medidas de distância, massa, tempo, área, volume e capacidade; Máximo Divisor Comum; Mínimo Múltiplo Comum; Regra de Três Simples e Composta. Porcentagem. Equação de 1º e 2º Grau. Funções.

**4. INFORMÁTICA (Nível Médio):** Ambientes operacionais: Windows 7. Processador de texto (Word e BrOffice.org Writer). Planilhas eletrônicas (Excel e BrOffice.org Calc). Conceitos básicos sobre Internet e Intranet; Navegadores Internet Explorer. Correio Eletrônico. Segurança na rede: riscos, cuidados e prevenções.

**5. INFORMÁTICA (Nível Superior):** Ambientes operacionais: Windows XP e Windows 7. Processador de texto (Word e BrOffice.org Writer). Planilhas eletrônicas (Excel e BrOffice.org Calc). Conceitos básicos sobre utilização de tecnologias, ferramentas e aplicativos associados à internet e Intranet; Protocolos. Navegadores; Motores de busca e pesquisa na Web. Correio Eletrônico.. Segurança na rede: riscos, cuidados e prevenções; Segurança da Informação (Princípios, criptografia, assinatura digital e certificados).

**6. GEOGRAFIA E HISTÓRIA DE RONDÔNIA (Nível Médio e Superior):** Geografia do estado de Rondônia: aspectos gerais; limites; evolução político-administrativa e econômica; setores produtivos da agropecuária; hidrografia; área e população; zoneamento socioeconômico e ecológico. História do estado de Rondônia: exploração, conquista, ocupação e colonização da Amazônia; mercantilismo e políticas de colonização dos Vales do Madeira e do Guaporé; submissão do indígena e resistência escrava; navegação no Rio Madeira; abertura do Rio Amazonas à navegação internacional; exploração e colonização do oeste da Amazônia; processo de ocupação e expropriação indígena na área do Beni; mão de obra para os seringais do Alto Madeira, questão acreana e construção da estrada de ferro Madeira-Mamoré; território federal do Guaporé e criação do estado de Rondônia.

#### **CONHECIMENTO ESPECÍFICO (nível superior)**

**7. ADMINISTRAÇÃO:** Noções Gerais de Administração Pública Patrimonial. Burocrática e Gerencial. Administração Científica: Organização Racional do Trabalho; Teoria Clássica da Administração; Aspectos administrativos comuns às organizações. Tipos de organização: Características básicas da organização formal; Abordagem Estruturalista da Administração: Modelo Burocrático de organização; Teoria do Desenvolvimento Organizacional: As Mudanças e a organização; Teoria de Sistema: Características dos sistemas. A Organização como um Sistema Aberto; Abordagem Contingencial da Administração: Clima Organizacional.

**8. CIÊNCIAS CONTÁBEIS:** Teoria da Contabilidade: Introdução à metodologia e o desenvolvimento da contabilidade; Princípios Contábeis. CPC 00 (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. Contabilidade Introdutória: Noções preliminares; Estática patrimonial; Procedimentos contábeis básicos; As variações do Patrimônio Líquido; Operações com mercadorias; O balanço; Ativo imobilizado. Contabilidade Pública: Princípios orçamentários, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, - Lei Orçamentária Anual - LOA e Plano Plurianual - PPA; Fases das receitas e das despesas públicas.

**9. DIREITO: NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO:** Noções de organização administrativa. Administração direta e indireta, centralizada e descentralizada. Ato administrativo: conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies. Agentes públicos: espécies e classificação; cargo, emprego e função públicos. Poderes administrativos: hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia. Uso e abuso do poder. **NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL:** Constituição: conceito, classificações, princípios fundamentais. Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos. Organização político-administrativa: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios. Administração pública: disposições gerais, servidores públicos. Poder Judiciário. Disposições gerais. Órgãos do Poder Judiciário: competências. Conselho Nacional de Justiça (CNJ): composição e competência. Funções essenciais à Justiça: Ministério Público, advocacia e defensoria públicas. **NOÇÕES DE DIREITO CIVIL:** Lei de introdução às normas do Direito brasileiro. Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis. Conflito das leis no tempo. Eficácia da lei no espaço. Pessoas naturais. Existência. Personalidade. Capacidade. Nome. Estado. Domicílio. Direitos da personalidade. Pessoas jurídicas. Disposições gerais. Domicílio. Associações e fundações. Bens públicos. Prescrição: disposições gerais. Decadência. **NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL:** Partes e procuradores. Capacidade processual. Deveres das partes e dos seus procuradores. Procuradores. Ministério público. Órgãos judiciários e auxiliares da Justiça. Atos processuais. Juizados especiais cíveis e criminais. **NOÇÕES DE DIREITO PENAL:** Aplicação da lei penal – Princípios da legalidade e da anterioridade. A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Lei penal excepcional, especial e temporária. Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal. Pena cumprida no estrangeiro. Eficácia da sentença estrangeira. Contagem de prazo. Frações não computáveis da pena. Interpretação da lei penal. Analogia. Irretroatividade da lei penal. Conflito aparente de normas penais. Crimes contra a administração pública. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal. Abuso de autoridade. **NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL:** Inquérito policial. Ação penal. Juiz, Ministério Público, acusado e defensor, assistentes e auxiliares da Justiça. Competência penal do STF, do STJ, dos tribunais estaduais e dos juizes estaduais. Atos processuais: forma, tempo e lugar. Citações, intimações e notificações. Atos jurisdicionais: despachos, decisões interlocutórias e sentença (conceito, publicação, efeitos). Juizados especiais cíveis e criminais.

**10. ENGENHARIA CIVIL:** Projetos de construção, conservação e reforma de prédios via CAD. Hierarquia de penas de plotagem. Pesquisa de materiais e tecnologias no âmbito geral. Plotagens, cortes e dobras de projetos conforme formatos da ABNT, do A4 ao A0. Conhecimento de instrumentos de medição. Programação, controle e acompanhamento de obras e serviços afins. Noções básicas de representação de projetos complementares. Desenhos técnicos correlatos. Orçamento, composição de custos, levantamento de quantitativos, planejamento e controle técnico-financeiro. Noções básicas de projetos estruturais, instalações hidrossanitárias e prevenção e combate a incêndio. Estudo de viabilidade técnica e financeira.

**11. INFORMÁTICA:** Componentes do computador: hardware, software e dados. Ambientes operacionais: Windows 7, 8 e 10; Processador de texto (Word 2013 e LibreOffice Writer versões 4 e 5); Planilhas eletrônicas (Excel 2013 e LibreOffice.org Calc versões 4 e 5); Programa de criação e edição de apresentações (PowerPoint 2013 e LibreOffice Impress versões 4 e 5); Conceitos básicos sobre utilização de tecnologias, ferramentas e aplicativos associados à internet e Intranet; Redes de computadores: conceitos de comunicação de dados, meios de transmissão (Redes WAN), cabeamento estruturado; Noções em Redes Virtuais Privadas (VPN); Navegadores Chrome, Firefox e Internet Explorer; Correio Eletrônico; Segurança da Informação (Princípios, criptografia, assinatura e certificação digital).

**12. PEDAGOGIA:** Educação/sociedade e prática escolar. Processo ensino-aprendizagem. Teorias pedagógicas. Desenvolvimento humano e aprendizagem. Práticas curriculares. Ética na educação. Legislação e políticas de organização educacional. Organização escolar (currículo, avaliação, planejamento, Projeto Político Institucional). A didática e suas relações com o ensino. O professor e o processo de formação continuada. A questão étnico-racial na educação. Inclusão e exclusão, diversidade, desigualdade e a diferença. Gênero e práticas educativas. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**13. PSICOLOGIA:** Introdução a Psicologia. Psicologia Geral. Fundamentos da Filosofia, Psicologia Geral e da Comunicação. Grandes temas da Psicologia. Conceitos contemporâneos em Psicologia. Noções gerais de teorias e sistemas em psicologia, psicologia da personalidade. Ética profissional em psicologia. Introdução a etologia humana. Psicologia do trabalho. Saúde do trabalhador.

**14. JORNALISMO:** Teorias da Comunicação e do Jornalismo. Aspectos históricos do Jornalismo e dos meios de comunicação. Comunicação empresarial integrada. Noções de marketing. Opinião pública. Conceitos, técnicas e funções da assessoria de imprensa. Conceitos e técnicas da comunicação pública. Release, clipping, checklist. Características das publicações institucionais. Relacionamento com a imprensa. Conceitos, técnicas e aplicações de notícia e reportagem. Modalidades de entrevista em assessorias de imprensa. Técnicas de apuração, redação e edição de textos jornalísticos informativos, interpretativos e opinativos para veículos impressos, rádio, televisão, Internet e intranet. Ética jornalística. Notícia institucional: características. Produção. Gerenciamento de crise e assessoria de imprensa. Gestão estratégica da comunicação organizacional. Produção de notícias para comunicação interna. Jornalismo público. Telejornalismo. Aspectos históricos. Tecnologias digitais. Legislação. A construção da notícia. Redação, produção e reportagem em telejornalismo. Edição. Linguagem telejornalística. A comunicação social no âmbito do Poder Judiciário: Resolução nº 085/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

**15. SERVIÇO SOCIAL:** LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social). Ética em Serviço Social. Atuação do Serviço Social no Recursos Humanos. Fundamentos Históricos, Teóricos-Metodológicos e Pressupostos Éticos da Prática Profissional. Pesquisa e a Prática Profissional. Alcoolismo nas empresas. Atuação do Serviço Social na prevenção dos problemas relacionados a dependência química.

#### ANEXO IV – CRONOGRAMA

Ordem	Evento	Início	Fim
1	Publicação do Edital	07/10/2016	
2	Período de Inscrições	10/10/2016	21/10/2016
3	Divulgação dos locais de prova	11/11/2016	
4	Aplicação das provas	20/11/2016	
5	Publicação de gabarito preliminar	21/11/2016	
6	Prazo de recurso ao gabarito preliminar	22/11/2016	23/11/2016
7	Divulgação de recursos aceitos e gabarito oficial	05/01/2017	
8	Previsão para Publicação do resultado final	05/01/2017	

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 2118/2016-PR

Considerando o que consta no processo digital n. 51246-55.2016,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria n. 1922/2016-PR, publicada no DJE n. 174, de 15/09/2016, referente ao deslocamento dos servidores CARLOS ALBERTO DA SILVA, cadastro 0036790, ÉLCIO GOMES DA SILVA, cadastro 2035200 e JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA, cadastro 2041235, às comarcas de Alta Floresta d'Oeste, Alvorada d'Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Costa Marques, Espigão d'Oeste, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho d'Oeste, Nova Brasilândia d'Oeste, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Rolim de Moura, Santa Luzia d'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Vilhena/RO, para realizar entrega de material, para onde se lê "no período 19 a 27/10/2016", leia-se "no período de 09 a 17/10/2016".

Portaria N. 2119/2016-PR

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8001163-93.2016.8.22.1111,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria n. 2091/2016-PR, publicada no DJE n. 188, de 05/10/2016, referentes aos servidores GRACIELA POITEVIN MELEGA SILVA, cadastro 2060019 e JOSÉ JOÃO NUNES, cadastro 0037575, para onde se lê "às comarcas de Pimenta Bueno e Vilhena/RO", leia-se "às comarcas de Rolim de Moura, Pimenta Bueno e Vilhena/RO".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2016.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

### ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 1193/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 8000963-86.2016,

**R E S O L V E:**

CONCEDER vinte dias de férias ao Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, Membro da 2ª Câmara Criminal, referentes ao período de 2016/2017-2, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário nos termos do artigo 120 do Regimento Interno deste Poder, a ser pago conforme disponibilidade financeira, fixando o período de 7/12/2016 a 16/12/2016, para fruição do benefício, ficando o saldo de dez dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 6 de outubro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1194/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 8000995-91.2016,

**R E S O L V E :**

CONCEDER três dias de folgas compensatórias ao Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, Membro da 2ª Câmara Criminal, referentes ao saldo do primeiro semestre de 2016, fixando os dias 5, 6 e 19/12/2016 para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014, ficando um dia de saldo para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 6 de outubro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1195/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 8001182-02.2016,

**R E S O L V E :**

CONCEDER à Desembargadora IVANIRA FEITOSA BORGES, indenização de 120 (cento e vinte) dias de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, referentes aos períodos de 2016/2017-1, 2014/2015-2, 2013/2014-1 e 2012/2013-2, em face de sua aposentadoria ocorrida no dia 18/7/2016.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 6 de outubro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1196/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0052415-77.2016.8.22.1111,

**R E S O L V E :**

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz JAIRES TAVES BARRETO, titular 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, sendo três dias, referentes ao saldo do segundo semestre de 2015, para gozo nos dias 13/10/2016, 14/10/2016 e 14/11/2016; e dois dias, referente ao segundo semestre de 2016, para gozo nos dias 19/1/2017 e 20/1/2017, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014, ficando o saldo de três dias, referente ao segundo semestre de 2016, para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 6 de outubro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ATO Nº 1197/2016-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Atestado de Homologação da Junta Médica deste Poder, constante na fl. 5 do Processo nº 0053082-63.2016.8.22.1111

**R E S O L V E :**  
CONCEDER o afastamento do Juiz LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, ocorrido no período de 22/9/2016 a 24/9/2016, nos termos do artigo 103, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 6 de outubro de 2016.

(a)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

## EMERON

## ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2016 DO CONSELHO SUPERIOR DA EMERON

Às 15 horas do dia 29 de setembro de 2016, reuniu-se o Conselho Superior da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, na Rua Tabajara, 834, Bairro Olaria. Presentes o Desembargador Paulo Kiyochi Mori (Presidente do Conselho), os Conselheiros Desembargador Raduan Miguel Filho, Juiz Guilherme Ribeiro Baldan e Juiz Rinaldo Forti da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Também estiveram presentes na reunião o Secretário-Geral da Emeron, senhor Alberto Ney Vieira Silva, a Diretora Pedagógica senhora Ilma Ferreira de Brito e o Diretor Administrativo senhor José Miguel de Lima. Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior deu boas-vindas a todos e declarou aberto os trabalhos da primeira reunião extraordinária no ano de 2016, convocada nos termos do artigo 15, do Estatuto da Escola da Magistratura de Rondônia. Dando continuidade foram apreciados: 1) Projeto de Resolução de Regulamento do Fórum Permanente dos Juizados Especiais do Estado de Rondônia – FOJUR. DELIBERAÇÃO: Os membros do Conselhos manifestaram-se pela regularidade da proposta. Ao final restou aprovado, à unanimidade, o Projeto de Resolução e determinada a sua publicação. 2) Minuta do Edital do Processo Seletivo para o Programa de Residência Judicial. DELIBERAÇÃO: O Conselheiro Desembargador Raduan Miguel Filho propôs a alteração do item 2.1, que vincula o número de vagas à disponibilidade orçamentária, para que o texto informe o número de vagas previstas para o exercício de 2017 (20 vagas), de acordo com a proposta orçamentária aprovada pelo Pleno. A sugestão foi acolhida pelos Conselheiros. Ao final, os termos da Minuta do Edital foram aprovados, à unanimidade, ficando a sua publicação a ser realizada no momento oportuno. 3) Minuta de Edital de Processo Seletivo Simplificado para atuação na Coordenação do Centro de Pesquisa da Emeron. DELIBERAÇÃO: A pedido do Conselheiro Desembargador Raduan Miguel Filho, a proposta foi retirada de pauta para melhor análise, ficando designada uma nova reunião extraordinária, para apreciação do tema, para o dia 7 de outubro (próxima sexta-feira), às 11h, na Sede Emeron. 4) Projeto de Resolução para concessão de bolsas de pesquisas e afastamentos de magistrados e servidores para frequentarem cursos. DELIBERAÇÃO: Por sugestão do Conselheiro Juiz Guilherme Ribeiro Baldan, a análise do Projeto foi adiada, afim de possibilitar uma melhor análise, inclusive com a oitiva prévia da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, haja vista que tal proposta deverá ser submetida ao Tribunal Pleno. 5) Apreciação de Pedidos de Bolsas: a) Interessada: Ana Paula Baldez Santos. DELIBERAÇÃO: Aprovado, à unanimidade, o pedido de concessão de bolsa durante o período de 48 meses, contados a partir do início do curso, no percentual de 50% do valor mensal requerido. a) Interessada: Valéria Scheidegger da Silva. DELIBERAÇÃO: Pedido indeferido, à unanimidade, pelo não preenchimento dos requisitos dos incisos II ao VIII, do art. 6º da Resolução n. 007/2015-PR. b) Interessado: Zeno Germano de Souza Neto. DELIBERAÇÃO: Aprovado, à unanimidade, o pedido de concessão de bolsa durante o período de 48 meses, contados a partir do início do curso, no percentual de 50% do valor mensal requerido. c) Interessado: Miguel Mônico Neto. DELIBERAÇÃO: O interessado desistiu do pedido e comunicou ao Conselheiro Juiz Guilherme Ribeiro Baldan (Vice-Diretor da Escola). d) Interessado: Rogério Montai de Lima. DELIBERAÇÃO: Indeferido o pedido, à unanimidade, em razão dos recursos orçamentários disponíveis terem sido destinados exclusivamente para os cursos de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado, cujos produtos são de interesse do Tribunal de Justiça, haja vista que tanto a dissertação quanto a tese são de conhecimento prévio da instituição, nos termos do artigo 7º, da Resolução n. 007/2015-PR. Além disso, no requerimento há uma sugestão aleatória do valor pleiteado, sem detalhamento do que seria gasto na realização do curso (mensalidade, despesas de transporte e hospedagem, aquisição de livros, dentre outros), o que por si só, impede que haja a correta adequação do pleito ao planejamento orçamentário da Escola. Por fim, o parecer da Assessoria Jurídica é no sentido do indeferimento do pedido justamente por expressar risco ao planejamento orçamentário da Emeron, bem como, não haver demonstração de que o remanejamento não acarretará prejuízo a outros projetos pré-definidos. 6) Outros assuntos. a) Manutenção do Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura na Comarca de Ji-Paraná. DELIBERAÇÃO: Após a exposição do Presidente do Conselho sobre a situação do curso em Ji-Paraná, ficou deliberado que deverá ser disponibilizada, aos membros do Conselho para melhor análise, planilha contendo os custos de manutenção do Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura daquele Núcleo, após a atualização com os dados até o mês de setembro de 2016, devendo ser incluído as despesas com os servidores lotados na unidade e quantidade de alunos existentes. b) Realização do XLIV encontro do Copedem. Foram passadas informações sobre a realização do Copedem, que contará com aproximadamente 30 (trinta) representantes de Escolas de outros estados e acontecerá no período de 1º a 2 de dezembro de 2016. c) Mostra Cultural. Foi informado os andamentos dos trabalhos bem como da necessidade de formação de uma comissão para avaliar os projetos apresentados. A reunião foi encerrada às 17h20min do dia 29 de setembro de 2016 e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos Conselheiros presentes. Publique-se.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Desembargador Raduan Miguel Filho

Juiz Guilherme Ribeiro Baldan

Juiz Rinaldo Forti da Silva

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## DESPACHOS

## PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0007159-54.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0019610-61.2007.8.22.0020

Requerente: José Bento Leodério Moraes

Advogado: Adi Baldo(OAB/RO 112A)

Advogada: Silvana Gomes de Andrade(OAB/RO 2809)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz(OAB/RO 2546)

Procurador: Vanderlei Casprechen(OAB/RO 2242)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da disponibilidade financeira para liquidação deste precatório, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos atualizados.

Sem impugnação, apresente o credor e seu patrono, dados bancários para efetivação dos depósitos.

Cumpridas as formalidades legais, nada mais havendo a reclamar, dou por extinto o feito nos termos do inciso VI do art. 296 do RITJRO. Observe-se o inciso IX do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0008710-35.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0002422-84.2013.8.22.0007

Requerente: Denilton Cebulski Linhares

Advogado: José Renato Mota(OAB/RO 1485)

Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB/RO 4928)

Requerido: Município de Cacoal RO

Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Não obstante o contido no ofício de fl. 50, o Juízo de Cacoal promoveu a "quitação" do precatório mediante transferência da quantia depositada pelo Município na conta vinculada ao Juízo originário (fls. 53/59).

Tal procedimento, tanto pelo Município, quanto pelo Juízo revela-se inadequado.

Compete à Presidência do Tribunal de Justiça o pagamento de precatórios, consoante regramento próprio e específico.

O procedimento adotado neste feito não permitiu verificar se o valor calculado unilateralmente pelo Município atente aos parâmetros legais, tampouco há notícia de eventual recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias.

Por isso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria para averiguar a regularidade dos cálculos.

Como medida preventiva e de orientação, determino:

a) oficie-se aos Juizes Cíveis de todo o Estado determinando que não efetuem qualquer liberação de valores em processos que tenham tido precatórios expedidos. Eventual depósito destinado a quitação de tais processos deve ser, imediatamente, redirecionado à conta dos precatórios vinculada ao ente devedor.

b) oficie-se a todos os Municípios determinando que não efetuem qualquer tipo de depósitos para quitação de precatório no juízo originário. Informe-se a respectiva conta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003458-17.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0079490-36.2006.8.22.0014

Requerente: Evanir Teodoro de Lima Hammes

Advogada: Amanda Leporacci Volpato(OAB/RO 1523)

Advogada: Andréa Leporacci Soares Figueiredo(OAB/RO 1536)

Advogada: Cristiane Tessaro(OAB/RO 1562)

Requerente: Cleunice Teodoro de Lima

Advogada: Amanda Leporacci Volpato(OAB/RO 1523)

Advogada: Andréa Leporacci Soares Figueiredo(OAB/RO 1536)

Requerente: Rosalina Teodoro de Lima

Advogada: Amanda Leporacci Volpato(OAB/RO 1523)

Advogada: Andréa Leporacci Soares Figueiredo(OAB/RO 1536)

Requerido: Município de Vilhena RO

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

A credora Evanir Teodoro de Lima, às fls. 51, argumenta ser suficiente os valores em conta para quitação deste precatório, bem como questiona a forma de intercalação entre alimentares e comuns.

Conforme informações de fls. 54, e consulta ao sítio deste Tribunal, este precatório, embora de natureza alimentar, está na 13ª posição da lista unificada (doc. anexo), considerando a data de sua chegada neste Poder e os valores existentes na conta judicial estão sendo reservados para pagamentos da ordem cronológica de apresentação dos credores alimentares ou comuns e aqueles casos conhecidos como humanitários (idosos e doentes graves) todos previstos na norma constitucional.

Diante da não comprovação de qualquer irregularidade nos pagamentos de precatórios e a insuficiência de saldo para liquidação do 1º colocado e dos demais, volte o feito ao aguardo do seu pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001138-57.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0009297-97.2014.8.22.0601

Requerente: Sulamita Alencar Ferreira

Advogada: Janaina Guaraciara Mendes da Silva(OAB/RO 5997)

Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos(OAB/RO 4788)

Advogada: Alcione Lopes da Silva Faial(OAB/RO 5998)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de antecipação de pagamento.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito às fls. 56. O Estado de Rondônia, opinou pelo indeferimento do pedido.

A norma constitucional contemplou aos credores alimentares o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao



triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do § 2º do artigo 100, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

A credora SULAMITA ALENCAR FERREIRA, às fls. 54, apresentou laudo médico especializado, fazendo prova de que é portadora de tenossivite nos ombros e punhos, associado a epicondilite bilateral dos cotovelos (LER/DORT), amparada nos termos da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido.

Inclua o seu nome na listagem apropriada e efetue o depósito observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002371-89.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0000307-02.2013.8.22.0004

Requerente: Antonio Assunção Ramos Ferreira

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

A procuradoria do Estado de Rondônia requer a homologação da planilha de cálculo em anexo para correção do erro material encontrado no valor requisitado do juízo de 1ª grau no presente precatório.

Alega que o valor devido à credora é de R\$ 49.818,23 e fora requisitado R\$ 54.648,57.

Considerando que a formalização dos autos é realizado através das informações trazidas pelo juízo de 1ª grau e que através do ofício requisitório às fls.02 consta o valor de R\$ 54.648,57, solicite informações do juízo dos autos originários sobre o valor do crédito deste precatório.

Após, volte o feito concluso.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 214

Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos( )

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de antecipação de pagamento.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito às fls.7.

O Estado de Rondônia, opinou pelo indeferimento do pedido.

A norma constitucional contemplou aos credores alimentares o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao

triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do § 2º do artigo 100, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

O credor LINDINALVA DE SANTANA FERNANDES, às fls. 3, apresentou laudo médico, fazendo prova de que é portadora de tendinopatia crônica do manguito rotador nos ombros, doenças relacionadas ao trabalho, amparada nos termos da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido. Inclua o seu nome na listagem apropriada e efetue o depósito observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após as providências, archive-se o incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004137-80.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0002072-65.2010.8.22.0019

Requerente: Silvana Aparecida Sawczuk

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)

Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva(OAB/RO 3091)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 2, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria para as providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 231

Número do Processo :1216869-27.1995.8.22.0001

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Nilva Salvi(OAB/RO 4340)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedidos de antecipação de pagamento.

Informação da coordenadoria de precatório às fls. 62.

O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido formulado por LAURA ERMELINA OLIVEIRA BEZERRA e JOSÉ PIRES DA LUZ. Entretanto, se opõe aos pedidos de EVALDINA DE OLIVEIRA, alegando que a mesma já recebeu antecipação de pagamento, não havendo mais saldo remanescente; EDILENA MARIA DO NASCIMENTO, pois o laudo médico não comprovou que a moléstia decorreu da atividade laboral exercida pela credora; JOSIAS ANTUNES COUTINHO e MIRIAN PEREIRA DA SILVA CHAGAS, tendo em vista que não comprovaram que são portadores de doença grave que se amolde ao art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ; e MARIA FERREIRA DOS SANTOS, haja vista que o laudo médico apresentado está rasurado na data.

A norma constitucional contemplou aos credores alimentares o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do § 2º do artigo 100, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

EDILENA MARIA DO NASCIMENTO, às fls. 05 comprovou que é portadora de doença grave decorrente de sua atividade laboral, apresentando tendinose dos ombros, amparado portanto, pela alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o seu pedido.

EVALDINA DE OLIVEIRA, já recebeu antecipação de pagamento no incidente 8 nos autos principais, pelo mesmo motivo, qual seja, pessoa idosa nos termos do art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, indefiro o seu pedido.

JOSÉ PIRES DA LUZ às fls. 19/25 comprovou que é portador de doença grave, qual seja diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial sistêmica e má formação congênita apresentando mal perfurante plantar com fraturas em tíbias e fêmur direita, amparado portanto, pelo § único do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o seu pedido.

JOSIAS ANTUNES COUTINHO apresentou laudo que não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, indefiro o seu pedido.

LAURA ERMELINA OLIVEIRA BEZERRA às fls. 42 comprovou que é portadora de doença grave decorrente de sua atividade laboral, apresentando tendinite crônica dos ombros e paresia, amparada portanto, pela alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o seu pedido.

MIRIAN PEREIRA DA SILVA CHAGAS às fls. 54 comprovou que é portadora de doença grave, qual seja, alienação mental, amparada portanto, pela alínea "b" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o seu pedido.

Ante a disponibilidade financeira e orçamentária, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Caso haja saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal, em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Quanto ao laudo médico apresentado pela credora MARIA FERREIRA DOS SANTOS, por oportuno, deixo de analisar o mesmo ante a rasura encontrada. Concedo o prazo de 5 dias para apresentação de novo laudo.

Nada mais havendo, archive-se o presente incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 234

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de antecipação de pagamento.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito às fls. 67.

O Estado de Rondônia, opinou pelo deferimento dos pedidos de Edson Pereira da Silva e Maria de Lourdes Viana da Silva. Quanto aos demais, alegou que não comprovaram a qualidade de doentes graves.

A norma constitucional contemplou aos credores alimentares o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao

triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do § 2º do artigo 100, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Às fls. 6, 8 e 10, o credor EDSON PEREIRA DA SILVA, apresentou vários laudos, inclusive pericial( NUPEM), fazendo prova de que é portador de doença grave, com recomendação para aposentadoria, amparado nos termos do Parágrafo único do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido.

Às fls. 16, a credora ILDA MENEZES LUMES, apresentou laudo médico, atestando ser portadora de várias anomalias, dentre elas bursite no ombro direito, enquadrada como doença ocupacional, amparada na alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido.

Às fls. 23, a credora IVANE KULL DE ALMEIDA, apresentou laudo médico, atestando ser portadora de artrose na coluna vertebral, enquadrada como doença ocupacional, amparada na alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido.

Às fls. 29, a credora JEAN ROSS DA ROCHA, apresentou laudo médico, atestando ser portadora de tendinopatia crônica do manguito rotador em ombros, enquadrada como doença ocupacional, amparada na alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido.

Às fls. 37, a credora JOCILENE EUGENIO DE SOUZA BERTOZO, apresentou laudo médico, atestando ser portador de tendinite do manguito rotador do ombro direito, enquadrada como doença ocupacional, amparado na alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido.

Às fls. 44, a credora LOURDES MARIA ZIMER GERHART, apresentou laudo médico, atestando ser portadora de várias anomalias, inclusive tendinite no ombro enquadrada como doença ocupacional, amparada na alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido.

Às fls. 51, a credora MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS VIANA, apresentou laudo médico, atestando ser portadora de bursite no ombro esquerdo, tendinite nos extensores do punho esquerdo e síndrome do túnel do carpo esquerdo, enquadradas como doenças ocupacionais, amparada na alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido.

Às fls. 56, a credora MARIA DE LOURDES VIANA DA SILVA, apresentou laudo médico, atestando ser portadora de osteoartrite generalizada (joelhos, bacia, coluna, pés e mãos), com limitações, doença grave amparada no Parágrafo único do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido.

Às fls. 59, a credora MARLIDE LORENCI CANCELIERI NASCIMENTO, apresentou laudo médico, atestando ser portadora de tendinose do supraespinhal do ombro e bursite associada, enquadrada como doença ocupacional, amparada na alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido.

Inclua os nomes dos credores na listagem apropriada e efetue os depósitos observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos autos principais nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após archive-se este incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 55

Número do Processo :0001395-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0036520-94.2005.8.22.0001

Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)  
 Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)  
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)  
 Requerido: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)  
 Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedidos de antecipação de pagamento.

Informação da coordenadoria de precatório às fls. 13.

O Estado de Rondônia não concorda com o deferimento dos pedidos formulados por ANA VALÉRIA FILGUEIRA, SIDNEY NOGUEIRA CORREIA e JOÃO BATISTA CIRILO. Alega que os laudos médicos apresentados pelos primeiros não comprovam onexo causal entre a atividade laboral e a doença; e que o último credor destacou vários transtornos relacionados a saúde, mas não caracteriza a alienação mental prevista no art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ.

A norma constitucional contemplou aos credores alimentares o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do § 2º do artigo 100, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

ANA VALÉRIA FILGUEIRA, às fls. 04, comprovou que é portadora de doença grave decorrente de sua atividade laboral, apresentando lesão de esforço repetitivo, amparada portanto, pela alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o seu pedido.

SIDNEY NOGUEIRA CORREIA, às fls. 06, comprovou que é portador de doença grave decorrente de sua atividade laboral, apresentando tendinite do manguito rotador no ombro direito, amparado portanto, pela alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o seu pedido.

Ante a disponibilidade financeira e orçamentária, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Caso haja saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal, em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Quanto ao laudo médico apresentado pelo credor JOÃO BATISTA CIRILO (fls.12) verifico que o mesmo não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, indefiro o seu pedido.

Nada mais havendo, archive-se o presente incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 149

Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol

Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de antecipação de pagamento.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito às fls.10.

O Estado de Rondônia, opinou pelo indeferimento do pedido.

A norma constitucional contemplou aos credores alimentares o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do § 2º do artigo 100, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

O credor ROBERTO CARLOS ARRUDA RUAS, às fls. 5, apresentou laudo médico, fazendo prova de que é portador de dorsalgia e lombalgia crônica, doenças relacionadas ao trabalho, amparado nos termos da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido.

Inclua o seu nome na listagem apropriada e efetue o depósito observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após as providências, archive-se o incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 56

Número do Processo :0001395-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0036520-94.2005.8.22.0001

Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de antecipação de pagamento.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito às fls. 8.

O Estado de Rondônia, opinou pelo indeferimento do pedido.

A norma constitucional contemplou aos credores alimentares o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do § 2º do artigo 100, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

O credor JOSÉ VANDEVALDO SILVA, às fls. 5, apresentou laudo médico, fazendo prova de que é portador de tendinite no manguito rotador dos ombros., na cabeça dos bíceps bilateral e bursite bilateral (LER/DORT), amparado nos termos da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido.

Inclua o seu nome na listagem apropriada e efetue o depósito observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após as providências, archive-se este incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 25

Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)  
 Requerido: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)  
 Relator:Des. Sansão Saldanha  
 Vistos.

Pedidos de antecipação de pagamento.

A Coordenadoria de Precatórios instrui o feito às fls. 09.

O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento dos pedidos.

A norma constitucional contemplou aos credores alimentares o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do § 2º do artigo 100, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

JULIO VIANA DE OLIVEIRA, às fls. 03, MAGNO PINHEIRO MOREIRA, às fls. 05, e RUI MARTINS DA SILVA, às fls. 07, comprovaram ser pessoa idosa nos termos do art.12 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro os pedidos.

Ante a disponibilidade financeira e orçamentária, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Caso haja saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal, em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Nada mais havendo, archive-se o presente incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 226

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da informação de que a credora ROSENILDA GONÇALVES DOS SANTOS, já foi beneficiada com a antecipação de pagamento sob a condição de pessoa idosa no Incidente 35, torno sem efeito o despacho de fls. 20/21, que deferiu o seu novo pedido sob a mesma motivação.

Nada mais havendo a ser deliberado, archive-se este incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

## VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência

Apelação

Número do Processo :0006485-91.2014.8.22.0501

Processo de Origem : 0006485-91.2014.8.22.0501

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Marcio Melo Nogueira

Advogada: Maracelia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia(OAB/RO 5278)

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Tendo em vista a declaração de impedimento do Relator do feito, o Des. Miguel Monico Neto, à fl. 131, determino a redistribuição dos autos por sorteio nos termos do art. 356 do RITJ/RO.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 06 de outubro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente

Vice-Presidência

Mandado de Segurança

Número do Processo :2014857-53.2008.8.22.0000

Impetrante: Clovis Henrique Rabelo Adriano

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Procurador: Franklin Silveira Baldo(OAB/RO 5733)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais apontadas à fl. 434-v, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo sem o pagamento e, devidamente certificado pelo Departamento, oficie-se à Fazenda Pública Estadual para inscrição na dívida ativa.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de outubro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

## TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0000201-81.2015.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes RO( )

Procurador: Michel Eugenio Madella( )

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Persiste a mora do Município de Ariquemes no valor de R\$ 1.419.232,47, relativa ao exercício de 2015, considerando que a cota anual era de R\$ 3.353.038,74, em face do montante de precatórios devidos (TJRO, TRT14ªR e TRF 1ª R).

Os argumentos trazidos pela municipalidade foram simplesmente protelatórios, pois em nenhum momento ficou evidenciado os motivos que a ensejaram, tampouco demonstrou interesse em regularizá-la.

Quanto aos mínimos erros nos cálculos, estes já foram corrigidos na última planilha de fls. 398/401.

Evidenciada a mora, determino o sequestro do mencionado valor, via Bacen Jud, nos termos do § 6º do art. 100, da CF/88.

Aguarde-se por 48 horas o desdobramento da ordem via sistema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

**2ª CÂMARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801289-87.2016.8.22.0000 Agravo Interno (PJE)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 01/09/2016 13:11:42

Agravante: Rosalina de Jesus Arruda

Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Agravado: João Bueno Cardosos

Advogado: Alexandre Barneze ( OAB/RO 2660)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o agravo interno n. 0801289-87.2016.8.22.0000 encontra-se associado ao agravo de instrumento n. 0800781-44.2016.8.22.0000, determino ao Departamento que proceda o traslado das peças constantes nos presentes autos para os do agravo de instrumento.

Cumprida a determinação, proceda o arquivamento do presente feito.

Após, retornem os autos n. 0800781-44.2016.8.22.0000 para julgamento do agravo interno.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, 4 de outubro de 2016

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0803216-88.2016.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001166-44.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Agravante: Edson Lagassi

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Vistos.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau – SDSA do TJ/RO, constatei ter razão o Des. Kiyochi Mori em seu despacho no ID Num. 1063444, motivo pelo qual determino a redistribuição deste recurso, por prevenção, ao Des. Raduan Miguel Filho, nos termos do art. 160 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de outubro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803304-29.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009135-54.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 30/09/2016 12:21:33

Agravante: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresário do Centro do Estado de Rondônia

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Agravados: Vilma Motta Chaves e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida em face de Vilma Motta Chaves e Solivan Lima Chaves contra a decisão de fl. 2, ID 1077871, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, a seguir transcrita:

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, estes não se encontram devidamente demonstrados, uma vez que a alegação da exequente de que a executada afirma não ter condições de pagar a dívida, não é motivo para sua concessão.

Ademais, referido imóvel está alienado fiduciariamente e não há restrição de uso da propriedade, porquanto o documento assinado com órgão ambiental, refere-se apenas a termo de compromisso de ajustamento de conduta.

Citem-se os executados para pagarem o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção do bem penhorado, lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação [...].

O agravante pretende, em suma, a reforma da decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência.

Afirma estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC/15, especialmente a probabilidade do direito, pois os agravados admitem não terem condições de quitar a dívida.

Ainda, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para que se determine o arresto dos valores devidos em todas as contas existentes em nome dos agravados e seu avalista em instituições financeiras.

Todavia, não obstante esta argumentação, tenho que a necessidade da medida não restou demonstrada nesse momento processual, considerando que o agravante não demonstrou, de plano, elementos que desconstituíssem os fundamentos da decisão agravada.

Assim, ante a sede primária de cognição, não vislumbro a possibilidade de concessão do pedido nos moldes pretendidos sem antes oportunizar o contraditório.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2016

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Processo: 0801838-97.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 23/06/2016 21:35:59

Agravante: ELIANA TELLES DE MENEZES e outros

Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS (OAB/RO 596)

Agravada: HDI SEGUROS S/A

Advogado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB/PR 39162)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliana Telles de Menezes contra decisão proferida nos autos da ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença, movida contra H.D.I. Seguros S/A e outros.

A agravante, em suma, insurge-se em face da decisão de fls. 831/833 dos autos originários, que determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que o acórdão confirmou a sentença com relação ao dano material e não a título de invalidez permanente, sendo que o referido dano deve ser comprovado nos autos.

Afirma ter juntado os documentos comprobatórios dos gastos com médico, cirurgias, passagens, remédios, contudo, o magistrado não entendeu que a prova fosse suficiente.

Aponta, também, que as planilhas demonstram lançamentos de débito do seu empregador, entendendo ser o bastante para comprovar o que foi dispendido a título de dano material. Ainda mais, comprova a existência e continuidade da revisão da prótese do olho esquerdo.

Pede atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso, ao fundamento de que se não combater a lesão sofrida no olho esquerdo poderá perder a visão do direito.

Por fim, requer o provimento do agravo de instrumento para se revogar a determinação de arquivamento dos autos e liberação do valor penhorado, a fim de que o feito tenha normal prosseguimento.

Antecipadamente vieram as informações do juízo, noticiando a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebidos os autos, foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, mas também determinado, nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCPC, que a agravante trouxesse a estes autos os documentos e planilhas apresentados ao juízo originário com a finalidade de cumprir a determinação de comprovação do dano material.

Intimada a parte agravada, esta apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso ante a não apresentação dos documentos por parte da agravante e, no mérito, requereu o não provimento do agravo.

Posteriormente, a agravante peticionou juntando planilha e informando que seu advogado estava em congresso internacional quando da intimação para apresentação, motivo pelo qual não pode juntar à época. Pede prazo de dois dias para juntada dos demais documentos, o que fez mesmo sem apreciação do pedido por esta relatoria.

É o relatório.

Decido.

Analisado o recurso foi verificada a ausência de documentos necessários à solução do feito, motivo pelo qual foi determinado à agravante que trouxesse os documentos e planilhas apresentados no juízo de origem, em cumprimento à determinação de comprovação do dano material, sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo de 5 dias, conforme art. 932, parágrafo único, do NCPC.

Na mesma decisão foi determinada a instrução do recurso.

Com seu retorno foi constatado que a agravante não cumpriu a determinação no prazo específico, o fazendo somente após a apresentação das contrarrazões da parte agravada.

Ademais, os documentos e planilhas foram solicitados com base nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCPC, em observância ao que dita o art. 1.017 do mesmo dispositivo. Segue texto dos artigos:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

(...)

§ 3o Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Apesar de a agravante afirmar que a juntada extemporânea dos documentos ocorreu pelo fato do seu patrono estar fora do país, ressalto que não há comprovação do alegado e, ainda que houvesse, é dever da parte atuar de forma diligente nos autos, observando os comandos, regras e prazos determinados na legislação pertinente. Como se vê, a sanção para o não cumprimento é a inadmissibilidade do recurso, e a aceitação da juntada extemporânea do documento, por mera liberalidade do relator, implica em dano processual para a outra parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

Processo: 0802344-73.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravados: Antônio Bento do Nascimento e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2016.

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL

Despacho DO RELATOR

Processo: 0800634-18.2016.8.22.0000 - Ação Rescisória (RB)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data Distribuição: 22/07/2016 17:47:59

Autora : Maria Auxiliadora Carvalho Gomes

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Ré : Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Auxiliadora Carvalho Gomes e outros objetivando rescindir acórdão proferida pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Alegam que firmou contrato de promessa de compra e venda de uma unidade residencial do Condomínio Águas do Madeira Residencial Clube, situado na Av. Rio Madeira, n. 4686, bairro Rio Madeira, nesta cidade.

Afirma que em razão de atraso na entrega das chaves ingressou com a ação originária pedindo revisão do contrato, multa pelo descumprimento contratual, danos materiais na modalidade de lucros cessantes, danos morais, ressarcimento com gasto de advogado, custas e honorários.

Consignou que o juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...] ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

a) condenar a Requerida a pagar à Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ RS 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, um e outro a partir da publicação da sentença.

b) determinar a substituição do índice INCC pelo IGPM, condenando a Requerida a restituir, de forma simples, a diferença havida entre a aplicação destes índices, contando-se de novembro de 2011 até a data da entrega efetiva das chaves (16/12/2013), cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculo; (...).

Narra que a 1ª Câmara Cível desta Corte deu parcial provimento à apelação apenas para considerar válida a cláusula 6ª, item 6.1 do contrato, que estabelece o prazo de tolerância para conclusão da obra, matendo no mais a sentença recorrida.

Embasa sua ação rescisória no art. 485, V e VII do CPC/73, alegando ter havido violação literal de disposição de lei e obtenção de documento novo.

Afirma que esta Corte e outros juízos deste Estado julgaram demandas símiles em que houve condenação por lucros cessantes em casos como o presente, em decorrência de privação da disponibilidade de percepção de rendimentos com o imóvel adquirido cuja entrega estava em atraso pela construtora.

Cita entendimentos jurisprudenciais que diz aplicáveis ao caso presente e entende necessária uma uniformização de entendimentos.

É o relatório.

Decido.

A presente demanda será analisada com base em pressuposto do antigo CPC de 1973, porquanto na data de sua interposição ainda estava vigente.

A ação rescisória possui natureza de ação autônoma de impugnação, que visa desconstituir coisa julgada material. Trata-se de ação que possui âmbito de impugnação restrito ou segundo as lições de Kazuo Watanabe (in Da cognição no processo civil, São Paulo, Edição RT, 1987), possui cognição vertical delimitada quanto a sua profundidade, cujo limite circunscreve-se às hipóteses do art. 485 e incisos do CPC.

No caso presente o autor embasa a rescisória nos incisos arts. 485, V e VII do CPC/73 (violação manifesta de norma jurídica existência de documento novo).

Sobre o primeiro pressuposto de embasamento da ação rescisória (violação a disposição de lei ou norma), não possui razão a autora.

Essa causa de pedir da rescisória visa a desconstituição de julgado com base no que a doutrina moderna chama de “direito estrito” ou questão de direito. Por via inversa mostra-se inadmissível interposição de ação rescisória para fins de reexame de provas ou de justiça da decisão.

Analisando a petição inicial da rescisória, percebe-se que tem como objetivo tão somente rediscutir os fundamentos de mérito do acórdão rescindendo.

A ação rescisória não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados.

Luiz Guilherme Marinoni, também deixa claro em sua obra de Processo Civil que “...não se admite a utilização de ação rescisória nos casos em que exista divergência de interpretação estabelecida na sentença, sob pena de desestabilizar-se toda a ordem e segurança jurídicas. A ação rescisória constitui remédio extremo, e assim não pode ser confundida com mero recurso.” (in Manual do Processo de Conhecimento, 5ª edição, Editora RT, 2006, pág. 651)

Em conclusão, é unânime na doutrina processual que a ação rescisória, quando fundada no inciso V do art. 485 do CPC, não pode abordar temas fáticos ou probatórios, porquanto o juízo rescisório não pode ser transformado em um “terceiro grau de jurisdição” ou um verdadeiro “recurso ordinário” com prazo bienal.

A análise dos fundamentos da rescisória revelam que a autora se utiliza desta ação para rediscussão de provas e do acerto da decisão rescindenda, como se fosse uma instância ordinária com devolutividade ampla.

Alega que possui direito a lucros cessantes, no entanto para a aferição deste fundamento é indispensável adentrar nos fatos e provas do feito originário para verificar se demonstrou a existência de prova que certamente deixou de lucrar com a não entrega do imóvel.

Aliás, quanto a isso a sentença proferida em primeira instância decidiu a pretensão baseada justamente na ausência de prova quanto à eventual possibilidade de locação do imóvel, senão vejamos o seguinte trecho:

Dos Lucros Cessantes

A autora pleiteia, ainda, a indenização pelos danos materiais sofridos em razão da demora na entrega do imóvel. Requer a indenização pelos lucros cessantes que teria auferido caso tivesse sido entregue o imóvel dentro do prazo estipulado em contrato.

No que concerne aos lucros cessantes, entendo serem devidos apenas quando devidamente comprovada a possibilidade de locação do imóvel. No entanto, a autora não demonstrou tal fato, não tendo juntado prova de que o imóvel adquirido seria utilizado para fins de locação.

Neste sentido:

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Autores que contrataram a construção de um pavilhão em seu terreno, o qual não foi entregue pela ré na data aprazada. Não há falar em lucros cessantes pelo atraso na entrega da obra, quando não seguramente demonstrados. A mera expectativa de locação do pavilhão durante o período de atraso não corresponde à certeza de lucro que deixou de ser auferido. Prejuízos materiais que não se

presumem, mas que necessitam de prova concreta, incisiva, para... (TJ-RS - AC: 70024449902 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/07/2011)

Diante disso, deixo de condenar a requerida no pagamento dos lucros cessantes, haja vista não ter restado comprovado o dano material sofrido em virtude do atraso da obra . (destaquei)

Acrescento ainda que a matéria pertinente aos lucros cessantes sequer foram objeto do apelo cujo acórdão foi juntado ao presente feito rescisório, o que denota, no mínimo, uma utilização desta ação para rediscutir um tema probatório sob o qual a autora teve atuação deficiente.

Enfim, para se efetivar o juízo que pretende o autor com base nos argumentos alinhados no relatório (art. 485, V, do CPC), indispensável seria se debruçar, novamente, sobre a da pretensão fática e probatória da comprovação dos lucros cessantes. E isso já foi realizado em primeiro grau, sendo que a autora sequer recorreu deste tópico quando do apelo.

Como dito, a ação rescisória não se presta para reinstaurar a instrução nem é a solução para eventuais desinteresses ou opções processuais equivocadas adotadas pelos litigantes no feito originário.

Quanto ao fundamento previsto no art. 485, VII do CPC/73 melhor sorte não assiste a autora.

Segundo o CPC, em seu inciso VII do artigo 485, a interposição de ação rescisória é autorizada quando: "depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"

Christino Almeida do Valle define como documento novo "aquele que após a solução da causa, consegue o vencido, documento que ignorava ou não pôde juntar na tramitação do processo" (Valle, Christiano Almeida do, Teoria e Prática da Ação Rescisória, p. 183). Alexandre de Paula também alerta para o desconhecimento por parte do autor da rescisória, conceituando como: "o documento novo, é aquele diferente dos demais até então reunidos no processo onde a sentença rescindenda foi prolatada. Mas já deveria existir ao tempo da sua prolação, embora o autor ignorasse a sua existência, ou, se não ignorava, não teria tido possibilidade de, por qualquer motivo ponderável, utilizá-lo então" (PAULA, Alexandre de, Código de Processo Civil anotado, p. 1971).

Partindo destes conceitos doutrinários, a existência de precedentes jurisprudenciais desta Corte em casos em que a autora diz serem símiles não se prestam a configurar documento novo.

Ademais, no caso presente o juízo de primeira instância só não concedeu os lucros cessantes porque não houve prova adequada da parte, o que não significa, a priori, contrariedade com a jurisprudência que pressupõe a prova dos lucros cessantes.

Explica-se. Nos casos citados pela autora como paradigma, houve a prova do lucro cessante, ao contrário do presente.

Desta forma a rescisória não possui embasamento para admissibilidade nesta hipótese legal.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial uma vez que não configurado formalmente o pressupostos do art. 485, V e VII do CPC/73 e conseqüentemente, extingo o processo sem resolução de mérito conforme art. 267, I do CPC/73.

Sem custas e honorários, em decorrência de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado deste despacho, archive-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se .

Porto Velho, 5 de outubro de 2016

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

PROCESSO: 0803171-84.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADA: JACIRA SILVINO - (OAB/RO 830)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo interposto pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia contra suposto ato ilegal perpetrado pelo Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia , consistente na possível edição de Portaria estabelecendo horário de trabalho diferenciado aos servidores públicos pertencentes ao quadro da Polícia Civil deste Estado.

Narra o impetrante que há mais de três anos vem discutindo com o Governo do Estado o encaminhamento à Assembleia Legislativa de um novo plano de cargos e salários para a categoria, bem como vem pleiteando melhores condições de trabalho e regulamentação das situações omissas e de extrema gravidade enfrentada pelos servidores. Além disso, o número reduzido de servidores da polícia civil impunha a estes um trabalho com carga horária superior às 40 horas semanais, se negando o Estado ao pagamento de horas extras, ao mesmo tempo que estabelecia um sistema de plantões e sobreavisos concomitante ao expediente normal, sem que para tanto houvesse qualquer regulamentação.

Neste contexto, teria o impetrante elaborado orientações à categoria, especialmente instruindo-os a realizar apenas as atividades atribuídas ao cargo, encaminhando, ainda, este documento à 20ª Promotoria de Justiça que referendou as orientações do Sindicato e determinou que o Secretário de Estado de Segurança Pública e o Delegado Geral da Polícia Civil fiscalizassem o cumprimento de medidas e proibiu que os servidores realizassem qualquer atividade que não fosse própria do cargo.

Ocorre que, segundo o impetrante, ao invés do impetrado tentar resolver os problemas da categoria, com o viés punitivo, elaborou minuta de portaria na qual instituiria, apenas no âmbito da Polícia Civil, dois expedientes de trabalho (8h às 12h e 14 às 18h), informando ao Promotor de Justiça da 20ª Promotoria (ofício 214/GAB/DGPC/RO), que tao logo houvesse autorização, a mesma seria publicada e o novo horário implantado.

Todavia, alega o impetrante que tal norma afrontaria o princípio da isonomia, já que para todos os servidores estaduais o horário é diverso, bem como não ser possível a alteração de expediente por meio de Portaria que contraria Decreto exarado pelo Governo do Estado. Afirma que o prolongamento do horário em nada irá alterar a situação atual, pois haverá a continuidade de plantões, aumentando apenas os gastos de manutenção da estrutura da polícia civil. Afirma haver desvio de finalidade no pretense ato a ser emanado.

Ante os argumentos apresentados, requer que liminarmente que a autoridade coatora suspenda a edição da portaria que institua o expediente de dois turnos para os servidores da polícia civil, sob



pena de aplicação de multa diária ou outras medidas coercitivas. No mérito, requer que a autoridade coatora se abstenha de editar a portaria com previsão de expediente de trabalho de 8h às 12h e de 14 às 18h, a ser cumprido apenas pelos servidores da Polícia Civil. Junta aos autos os documentos necessários à análise da questão. É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que se discute a ilegalidade da edição de Portaria estabelecendo horário de trabalho diferenciado aos servidores públicos pertencentes ao quadro da Polícia Civil deste Estado, perpetrado pelo Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia. É sabido e consabido que a concessão da ordem em mandado de segurança reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado.

Por tratar-se de mandado de segurança preventivo, por oportuno trago à baila o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo), o qual caracteriza as hipóteses de cabimento:

O mandado de segurança preventivo tem por fim evitar a lesão ao direito líquido e certo do titular. No caso, o ato já foi praticado, mas ainda está despedido de eficácia, sendo inoperante; ou não foi praticado, mas já há elementos idôneos que sugerem que o será. O interessado, de qualquer modo, sente-se ameaçado pelos efeitos que lhe advirão. Presentes tais pressupostos, cabe o mandado de segurança preventivo.

Advirta-se apenas, quanto à tutela preventiva, que não é qualquer ameaça que habilita o interessado à propositura da ação, até porque existem posturas que só representam ameaças a espíritos mais frágeis. Desse modo, a ameaça reclama: a) realidade, para que o interessado demonstre se é efetiva a prática iminente do ato ou de seus efeitos; b) objetividade, indicando-se que a ameaça deve ser séria, e não fundada em meras suposições; c) atualidade, significando que a ameaça é iminente e deve estar presente ao momento da ação, não servindo, pois, ameaças pretéritas e já ultrapassadas.

In casu, temos que a impetrante requer liminarmente que seja a autoridade coatora compelida a suspender a futura edição da portaria que institua expediente de dois turnos para os servidores da polícia civil, sob pena de aplicação de multa diária ou outras medidas coercitivas.

Pois bem. Impende neste momento tão somente a análise da presença ou não dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida pelo impetrante, os quais, por ora, verifico. Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Mandado de Segurança, 2009, Ed. Forense) os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela são da relevância da fundamentação do writ, o qual se compreende como sendo o "bom direito", ou seja, aquele que se demonstra claramente que está sendo violado ou sofre ameaça de lesão, e o risco de ineficácia da segurança, se somente ao final vier a ser deferida, isto é, presença de uma impossibilidade fática ou jurídica de fazer eficácia a decisão final.

No caso dos autos, prima facie, parece-me verossímil o direito alegado pelo impetrante, pois consta dos autos (fls. 107/108) o ofício n. 1623/16 -GAB/SESDEC, no qual o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, informa à 20ª Promotoria de Justiça da Capital que encaminhou à SUGESP (Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos) minuta de portaria que altera o horário apenas dos servidores da polícia civil do Estado, o que em uma primeira vista, poder-se-ia ferir o princípio da isonomia, tendo em vista que não seria alterado o horário dos demais servidores que trabalham na área de segurança pública.

De igual modo, atinente ao risco da ineficácia da segurança, parece-me configurado, pois seriam os servidores da polícia civil impelidos a trabalhar em expediente diferenciado, além de realizar plantões e sobreavisos, aumentando, ainda, os gastos estruturais de

manutenção destes servidores em atividade em horário diverso dos demais. Ressalte-se que a concessão da medida liminar não traria um caráter de irreversibilidade do ato, pois caso ao final a segurança seja denegada, não haverá perdas efetivas para o impetrado.

Ademais, é forçoso lembrar que, por tratar-se de medida liminar, poder-se-á revogá-la a qualquer momento, em razão de justo motivo e ante as possíveis ponderações trazidas pelo impetrado.

Em face do exposto, determino, em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de, neste momento, editar portaria que altere o horário de expediente dos servidores da polícia civil do Estado de Rondônia, mantendo-se, por enquanto, o expediente nos moldes atuais. Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09

À d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se, publicando-se

Porto Velho, 30 de setembro de 2016.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005457-68.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0013574-97.2016.8.22.0501

Paciente: Rogério Gomes de Oliveira

Impetrante(Advogado): Ezio Pires dos Santos(OAB/RO 5870)

Impetrante(Advogada): Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros(OAB/RO 6156)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Ezio Pires dos Santos(OAB/RO 5870) e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros(OAB/RO 6156) em favor de Rogério Gomes de Oliveira tendo como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxico da Comarca de Porto Velho.

Aponta o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 25/09/2016 em razão da prática em tese do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 44, inciso IV, ambos da Lei 11.343/06.

A defesa sustenta a tese de negativa de autoria e, afirma ser o paciente primário, com profissão lícita, residência fixa e emprego estável, circunstâncias que afastam os motivos para a manutenção do cárcere.

Argumenta que em caso de eventual condenação, ser-lhe-á aplicada a minorante prevista na legislação correspondente, o que ensejará a imposição de regime menos gravoso do que se encontra, pelo que requer a liberdade provisória com a aplicação de outras medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP.

Afirma que não subsistem os motivos da prisão cautelar, nada obstando a concessão liminar da liberdade, máxime porque o caso se assemelha aos habeas corpus n. 0010685-63.2012.822.0000 e 0001739-97.2015.822.0000.

Firme em seus argumentos, requer ao final a concessão liminar da ordem em favor de Rogério Gomes de Oliveira, garantindo-lhe o direito de responder ao processo em liberdade, mediante monitoramento eletrônico e, termo comparecimento a todos os atos do processo.

É a síntese necessária. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente porque o paciente ostenta três condenações criminais transitadas em julgado por crimes contra o patrimônio (certidão circunstanciada criminal).

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2016.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 6

Número do Processo : [0013037-09.2013.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0013037-09.2013.8.22.0501

Recorrente: Cláudio Alves de Oliveira

Advogado: Waldecir Brito da Silva(OAB/RO 6015)

Apelante: Emerson Dias de Oliveira

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Apelante: José Antonio Oliveira da Silva

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Apelante: Roni Paulo Ribeiro

Advogado: Roberto Egmar Ramos(OAB/RO 5409)

Advogada: Franciele Inácio Oliveira(OAB/RO 5872)

Apelante: Elínio Vieira Costa

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos(OAB/RO 2659)

Advogada: Alcilene Cezário dos Santos(OAB/RO 3033)

Apelante: Uéliton Lopes de Sousa

Advogado: Roberto Egmar Ramos(OAB/RO 5409)

Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini(OAB/RO 4953)

Apelante: Charles dos Santos Almeida

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Apelante: Gilberto dos Santos Vitor

Advogado: Gian Douglas Viana de Souza(OAB/RO 5939)

Advogada: Tânia Oliveira Sena(OAB/RO 4199)

Advogada: Ana Carolina Alves Nestor(OAB/RO 2698)

Apelante: Carlos Pereira Oliveira Júnior

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Apelante: Deivid Ferreira de Oliveira

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Apelante: Luís Antonio Lima Neves

Advogado: Roberto Egmar Ramos(OAB/RO 5409)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Portanto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2016.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : [0002368-41.2015.8.22.0010](#)

Processo de Origem : 0002368-41.2015.8.22.0010

Apelante: Bruno César Loureiro Inocêncio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Apelante: Silvestre Simbalista Neto

Advogado: Ronny Ton Zanotelli(OAB/RO 1393)

Advogado: Auri Jose Braga de Lima(OAB/RO 6946)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Antes de emitir seu parecer, o i. Procurador de Justiça postula pugna pela intimação do do apelante Juliano Matil Cabral para que apresente suas razões e em seguida a intimação do Ministério Público para as contrarrazões.

Todavia, em que pese Juliano ter apelado (fl. 637), infere-se à fl. 642 que ele, expressamente, e sob a orientação da DPE/RO, desistiu do recurso.

Dessa forma, encaminhem-se novamente os autos à PGJ.

Cumpra-se

Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2016.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0000615-47.2014.8.22.0022](#)

Apelante: Claudinei Cardoso Moreira Proença

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

"EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DIREITO AUTORIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de réu confesso, condenado ao cumprimento da pena mínima prevista para o tipo penal, inexistente interesse recursal, porquanto eventual recurso de apelação não lhe traria nenhum benefício."

(a) Des. Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005452-46.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0012890-75.2016.8.22.0501

Paciente: Fábio Miguel de Azevedo

Impetrante(Advogado): Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O advogado Clemildo Espiridião de Jesus impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Fábio Miguel de Azevedo, preso em flagrante delito no dia 10/09/2016, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, caput da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

De início a defesa apontou que a fundamentação da conversão da prisão preventiva e a fundamentação para não concessão da liberdade provisória ao paciente é inidônea, baseada tão somente em antecedentes criminais, onde a autoridade a quo apenas transcreveu o que consta no art. 312 do CPP.

Destaca que o paciente possui residência fixa, onde mora com a mãe, vive em união estável e possui 04 (quatro) filhos, que necessitam dos seus cuidados, afastando assim a hipótese de este vir a deixar o distrito da culpa.

Sustenta que não existem indícios de que o paciente, em liberdade, frustrará a aplicação da lei penal, razão pela qual não há que se falar assim em prisão preventiva para resguardá-la.

Defende que não há necessidade de resguardar a ordem pública, posto que inexistem elementos concretos e objetivos que indiquem que em liberdade reiterará a prática criminosa.

Alega que a manutenção da segregação cautelar não se faz necessária para conveniência da instrução criminal, vez que não há indícios de que o paciente está a prejudicar a colheita de provas, nem tão pouco demonstra interesse de retardar a aplicação da lei penal.

Diante disso, requer, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus, para cessar o constrangimento ilegal, expedindo em favor do paciente o respectivo alvará de soltura, com imposição de medidas cautelares e ao final seja concedida a presente ordem, mantendo as medidas cautelares.

Juntaram as peças de fls. 19/61.

Posto isto. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão da paciente, os quais estão estribados nos arts. 312 e 313, do CPP.

Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2016.

Desembargador Valdeci Castellar Cíton

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005459-38.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004947-62.2015.8.22.0009

Paciente: Cleiton Moureira

Impetrante(Advogada): Rosane Corina Odisio dos Santos(OAB/RO 1468)

Impetrante(Advogada): Walfrane Leila Odisio dos Santos(OAB/RO 3489)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto

DESPACHO

Constato que a impetrante protocolou a petição via fac-símile, o que lhe dá o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos os documentos originais e os necessários ao conhecimento desta ação constitucional, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99.

Em virtude disso, determino que se aguarde a chegada dos documentos originais para que seja possível a aferição do alegado constrangimento ilegal, momento em que será analisada a liminar pleiteada.

Além disso, constato que a impetrante não juntou aos autos todos os documentos necessários ao conhecimento da ação, estando pendentes peças imprescindíveis para o conhecimento deste remédio.

Por oportuno, considerando que se trata de ônus da impetrante, na hipótese de os documentos não chegarem no prazo mencionado, determino, desde já, sua intimação para que sane a eventual irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 06 de outubro de 2016.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Em substituição regimental

## ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação nº [0019939-41.2014.8.22.0501](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Cleber dos Santos Araújo

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial".

Porto Velho, 5 de outubro de 2016

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

**PAUTA DE JULGAMENTO****2ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
Pauta de Julgamento  
Sessão 517

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 8 horas.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante o 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0000740-34.2012.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000740-34.2012.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara Cível

Apelante: Norte Brasil Transmissora de Energia S/A  
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)

Apelado: Erivelton Santos de Holanda

Advogada: Rozane Inêz Vicensi (OAB/RO 3865)

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 05/02/2016

n. 02 0005404-55.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005404-55.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível

Apelante: Viviane Mateus Campos

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB RO 731-E)

Apelada: Sabenauto - Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Advogado: Samir Raslan Carageorge (RO 616-E)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/09/2015

n. 03 0007794-49.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007794-49.2015.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível

Apelante: Ademedison Oliveira dos Santos

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: João Batista da Cruz Oliveira

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 01/12/2015

n. 04 0005539-33.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005539-33.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelada/Recorrente: Vandete Batista dos Santos

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/01/2016

n. 05 0009685-20.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009685-20.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apelado/Recorrente: Marcos Antônio do Nascimento Mota

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 28/01/2016

n. 06 0002834-96.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002834-96.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apelada/Recorrente: Sônia de Souza e Silva

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Prevenção em 15/01/2016

n. 07 0000657-98.2015.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000657-98.2015.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Leonardo Zanelato Gonçalves

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 29/06/2016

n. 08 0002219-43.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002219-43.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Apelante: Tencel Engenharia LTDA  
 Advogado: Wandir Allan de Oliveira (OAB/GO 27673)  
 Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)  
 Apelados: Joaquim Rodrigues Filho e outra  
 Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Prevenção em 14/01/2016

n. 09 0011727-58.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0011727-58.2014.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível  
 Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)  
 Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)  
 Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Apelado: Sidnei Boroviec  
 Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)  
 Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 14/07/2015

n. 10 0019530-81.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0019530-81.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: Engero Construções e Terraplanagens Ltda  
 Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)  
 Apelada/Recorrente: Satellite Sistema de Segurança Ltda  
 Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 15/07/2015

n. 11 0002482-07.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002482-07.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível  
 Apelante: Rafael Rosalvo do Nascimento  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)  
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 27/11/2015

n. 12 0014593-28.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0014593-28.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível  
 Apelante: RBL Indústria e Comércio de Condutores Elétricos EIRELI  
 Advogado: Leonardo Luiz Tavano (OAB/SP 173965)  
 Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)  
 Advogada: Karen Cristina Cruz Alves (OAB/SP 258950)  
 Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)  
 Advogada: Carolina Vilela Santoro de Castro Vianna Jacob (OAB/SP 227438)  
 Apelada: Jaó Materiais de Construção Ltda  
 Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)  
 Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 16/09/2015

n. 13 0002813-23.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002813-23.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível  
 Apelante: Arnaldo Pinheiro Abreu  
 Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)  
 Apelada: VRG Linhas Aéreas S/A  
 Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)  
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
 Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 13/07/2015

n. 14 0010668-50.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0010668-50.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: Vrg Linhas Aéreas S/A  
 Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)  
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
 Apelada/Recorrente: Cleuza Gonzaga da Silva  
 Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 09/07/2015

n. 15 0003394-38.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0003394-38.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível  
 Apelante: Robson Guimaraes da Silva  
 Advogada: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)  
 Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)  
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
 Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Prevenção em 22/05/2015

n. 16 0005773-59.2013.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005773-59.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível  
 Apelante: Eduardo Pereira Poloni  
 Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)  
 Advogada: Daniely de Freitas Bastos (OAB/RO 6197)  
 Apelante/Apelada: HDI Seguros S/A  
 Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)  
 Apelados: Valdi Oliveira Pereira e outra  
 Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)  
 Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 22/05/2015

n. 17 0001473-93.2014.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001473-93.2014.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Cível  
 Apelante: Egidio Eidans Farias  
 Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)  
 Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)  
 Apelada: Andinéia da Silva Buri  
 Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)  
 Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 15/07/2015

n. 18 0018120-05.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0018120-05.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível  
Embargante: Waldemar Pinheiro Fernandes  
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)  
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)  
Embargado: Banco BMG S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915)  
Advogada: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado de Melo Neto (OAB/PE 30169)  
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Interpostos em 26/09/2016

n. 19 0802622-74.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001601-17.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única  
Agravante: Silva & de Ros Ltda  
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)  
Advogado: Silvano Secagno (OAB/RO 5020)  
Agravados: José Nerci Saurin e outra  
Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)  
Terceiro Interessado : Naufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A  
Advogado: Joserisse Hortêncio dos Santos Maia Alencar (OAB/CE 23981)  
Advogado: Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (OAB/CE 10144)  
Advogada: Renia Maria Bezerra Reis (OAB/CE 21371)  
Terceiro Interessado : Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda  
Advogada: Renata Juliani Aguirra Calil (OAB/SP 211853)  
Advogado: Eduardo Juliani Aguirra (OAB/SP 250407)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuição por Sorteio em 12/08/2016

n. 20 0802413-08.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001601-17.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única  
Agravante: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda  
Advogada: Renata Juliani Aguirra Calil (OAB/SP 211853)  
Advogado: Eduardo Juliani Aguirra (OAB/SP 250407)  
Agravados: José Nerci Saurin e outra  
Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)  
Terceiro Interessado : Silva & de Ros Ltda  
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)  
Advogado: Silvano Secagno (OAB/RO 5020)  
Terceiro Interessado : Naufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A  
Advogado: Joserisse Hortêncio dos Santos Maia Alencar (OAB/CE 23981)  
Advogado: Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (OAB/CE 10144)  
Advogada: Renia Maria Bezerra Reis (OAB/CE 21371)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuição por Sorteio em 04/08/2016

n. 21 0802658-19.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0002757-63.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível  
Agravante: Tim Celular S/A  
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurencio (OAB/BA 1678)  
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)  
Agravado: Almir Ferreira Bresciani  
Advogado: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuição por Sorteio em 12/08/2016

n. 22 0802180-11.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem : 0002449-46.2013.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível  
Agravantes: Vanderlei Franco Vieira e outros  
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)  
Agravado: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuição por Sorteio em 17/07/2016

n. 23 0801688-19.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7025192-62.2016.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível/8ª Cível  
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RS 3082)  
Agravada: Marciana Alves Pereira  
Relator: PAULO KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 09/06/2016

n. 24 0018488-26.2014.8.22.0001 Embargado de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem : 0018488-26.2014.8.22.0001 Porto Velho 9ª Vara Cível  
Embargante : American Life Companhia de Seguros  
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogado : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
Advogado : Diego Vinicius Sant' Ana (OAB/RO 6880)  
Advogado : Matheus Evaristo Sant' Ana (OAB/RO 4842)  
Embargado : Antônio Carneiro Silva  
Advogada : Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)  
Relator : DES. KIYOCHI MORI  
Interpostos em 30/09/2016

n. 25 0003244-91.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem : 0003244-91.2013.8.22.0001 Porto Velho 4ª Vara Cível  
Embargante: Banco Volkswagen S/A  
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)  
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado : Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)  
Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)  
Embargado : Manoel Pereira Lima  
Relator : DES. KIYOCHI MORI  
Interpostos em 28/09/2016

n. 26 0024881-35.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem : 0024881-35.2012.8.22.0001 Porto Velho 8ª Vara Cível  
Embargante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)  
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)  
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)  
Embargada: Ana Maria Gloria Sinos

Advogada : Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)  
Advogada : Miria Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)  
Relator : DES. KIYOCHI MORI  
Interpostos em 28/09/2015

n. 27 0010999-69.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0010999-69.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível

Apelante: Marisa de Souza

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/12/2014

n. 28 0026268-85.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0026268-85.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331)

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)

Apelada/Apelante : Zilpha Moret de Freitas da Silva

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 20/08/2014

n. 29 0002999-38.2013.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002999-38.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível

Apelante/Apelada : Vivo S/A

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Advogado: Cássio Humberto Alves Santos (OAB/PA 3076)

Advogado: Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

Advogado: Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116)

Advogada: Talita Neves Sodré da Mota (OAB/DF 18762)

Apelado/Apelante : Isaac Newton Mc Comb Pessoa

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 18/08/2014

n. 30 0013448-79.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0013448-79.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Cível

Apelante: Reinaldo Miranda Lopes

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Apelada: Eusiene Simões

Advogada: Suely Gonzalez Farkas (OAB/RO 5022)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/12/2014

n. 31 0011786-35.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0011786-35.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível

Apelante/Apelada : Maria Elena Bolanha

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Apelada/Apelante : AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/07/2014

n. 32 0000352-80.2012.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000352-80.2012.8.22.0023 São Francisco do Guaporé 1ª Vara Cível

Apelante: Sistema Imagem de Comunicação tv Candelária Ltda EPP

Advogada: Renata Janaína de Carvalho (OAB/RO 3018)

Advogada: Leila Maria dos Santos Souza (OAB/RO 4119)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelados: Adriano Francisco de Souza e outro

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/06/2014

n. 33 0023430-72.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0023430-72.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível

Apelante: Antônia Andrade Casseb

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)

Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/07/2014

n. 34 0055521-53.2005.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0055521-53.2005.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogada: Larissa Águida Vilela Pereira (OAB/MT 9196)

Advogada: Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775)

Advogado: Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721)

Advogado: Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731)

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Apelada: Mury Meiry Dias da Rocha

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado: Maurício Fernando Spillere (OAB/RO 651)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 27/06/2014

n. 35 0001071-55.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001071-55.2013.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Apelados: Aparecido Souza de Carvalho e outros

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Prevenção em 02/07/2014

n. 36 0000148-68.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000148-68.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível

Apelantes: Alexsandro Ramalho Lopes e outra  
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)  
Apelada: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)  
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)  
Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 09/07/2014

n. 37 0017894-17.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0017894-17.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível

Apelante: Luciana Berti Cavalcanti  
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)  
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)  
Apelada: Construtora Roberto Passarini Ltda  
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 11/07/2014

n. 38 0015613-17.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0015613-17.2013.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível  
Apelantes: Mauro José Moreira de Oliveira e outra  
Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)  
Apelada: F. Alves de Miranda e Cia Ltda  
Advogada: Andreciliana Dias dos Santos Miranda (OAB/RO 4430)  
Advogado: Edson Resende Filho (OAB/RO 3560)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 10/07/2014

n. 39 0175901-15.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0175901-15.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível

Apelante: Elizabete Rocha da Silva  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)  
Apelada: Ponte Irmão & Cia Ltda  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 18/07/2014

n. 40 0001065-48.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001065-48.2013.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível  
Apelantes: João Assis da Silva e outros  
Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)  
Apelado: Antônio Rafael da Silva  
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)  
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 24/07/2014

n. 41 0009470-71.2011.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009470-71.2011.8.22.0005 Ji-Paraná 2ª Vara Cível  
Apelante: Eunice Marques Teixeira da Silva  
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)  
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)  
Apeladas: Cooperativa de Créditos dos Empresários de Ji-Paraná – EMPRECREC e outra  
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 12/08/2014

n. 42 0013708-48.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0013708-48.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível

Apelante: Energia Sustentável do Brasil S/A  
Advogado: Jean Bento (OAB/SC 25762)  
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)  
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)  
Advogada: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)  
Advogada: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)  
Apelados: Silvio Cândido Tenório e outra  
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Prevenção em 14/07/2014

n. 43 0014848-83.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0014848-83.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível

Apelante: Antônio Walter Uchôa  
Advogado: André Luiz Moura Uchôa (OAB/RO 3966)  
Apelado: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 04/07/2014

n. 44 0020813-42.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0020813-42.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível

Apelante: Três Comércio de Publicações Ltda  
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)  
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)  
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB/BA 15028)  
Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)  
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)  
Advogado: Rodrigo Borges Vaz da Silva (OAB/BA 15462)  
Advogado: Hernani Lopes de Sá Neto (OAB/BA 15502)  
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber (OAB/RO 2281)  
Apelado: José Leonardo Gomes Donato  
Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 25/03/2014

n. 45 0005800-24.2013.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005800-24.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Cível  
Apelantes: Jornande Correia da Silva e outro  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Banco Bradesco S/A



Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 07/08/2014

n. 46 0003616-91.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003616-91.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 5ª Vara Cível  
Apelante/Apelado : Ahmed Latif Mestou  
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)  
Apelada/Apelante : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)  
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)  
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 22/07/2014

n. 47 0009893-43.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009893-43.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível

Apelante: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)  
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)  
Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)

Apelado: Márcio Pereira dos Santos  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)  
Advogada: Rozilane Ximenes de Oliveira (OAB/RO 4931)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 06/10/2014

n. 48 0011487-24.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0011487-24.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível

Apelante: Edilson Oliveira Almeida  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Advogada: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado de Melo Neto (OAB/PE 30169)

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 20/08/2014

n. 49 0001346-03.2014.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001346-03.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível  
Apelante: Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda  
Advogado: André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234)  
Advogada: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)  
Apelada: Bernadete da Silva Cordeiro  
Advogado: Dílson José Martins (OAB/RO 3258)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 29/07/2014

n. 50 0003309-46.2014.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003309-46.2014.8.22.0003 Jaru 2ª Vara Cível  
Apelante: Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda  
Advogado: André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234)  
Advogada: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)  
Apelado: Luiz Carlos da Silva  
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 05/01/2015

n. 51 0001987-88.2014.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001987-88.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível  
Apelante: Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda  
Advogado: André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234)  
Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)  
Apelado: Jeyson Nazarko Coimbra  
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)  
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 15/10/2014

n. 52 0006177-68.2012.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006177-68.2012.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível  
Apelante/Agravada: Femar Indústria e Comércio de Bebidas Ltda  
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)  
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)  
Apelado/Agravante: Banco Santander Brasil S/A  
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)  
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)  
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)  
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)  
Advogado: William Akira Minami (OAB/SP 246841)  
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Prevenção em 16/06/2014

n. 53 0095609-09.2009.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0095609-09.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível  
Apelante/Agravante: Everaldo de Sousa Marçal  
Advogada: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)  
Apelado/Agravada: Banco Finasa S/A  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Prevenção em 04/08/2014

n. 54 0007098-56.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007098-56.2014.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)  
Apelado/Recorrente: João Otacildo Paula Maia  
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 24/04/2015

n. 55 0008427-59.2012.8.22.0007 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0008427-59.2012.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível  
 Agravante: Banco Santander S/A  
 Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)  
 Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
 Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)  
 Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)  
 Agravado: Márcio Frazão Vilanova  
 Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)  
 Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Interposto em 13/09/2016

n. 56 0007668-16.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0007668-16.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível  
 Agravantes: Antônio Milton Costa e outros  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)  
 Agravado: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
 Advogado: Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Interposto em 14/06/2016

n. 57 0006366-47.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PROCESSO FÍSICO)  
 Origem: 0010232-60.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível  
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)  
 Agravados: Gleicielle Silva Trindade e outros  
 Advogado: Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)  
 Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Interposto em 27/07/2016

n. 58 0801556-59.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0004331-17.2011.8.22.0013 Cerejeira/2ª Vara Cível  
 Agravantes: Nelci da Silva Alcantara e outra  
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)  
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
 Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
 Agravado: Basa - Banco da Amazonia S/A  
 Advogado: Monameres Gomes (OAB/RO 903)  
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
 Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)  
 Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 30/05/2016

n. 59 0801304-56.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0020358-14.2011.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível/8ª Vara  
 Agravante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511)  
 Agravada: Ilda da Silva  
 Advogado: Pedro Miranda (OAB/RO 2.199)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 05/05/2016

n. 60 0801704-70.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0012572-50.2010.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível/8ª Vara  
 Agravante: Expresso Açailândia Ltda  
 Advogada: Juliana Marques Negrini (OAB/SP 267178)  
 Advogada: Denise Amadeu Heleno (OAB/SP 102734)  
 Advogado: Marlon Augusto Consta (OAB/SP 140879)  
 Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)  
 Advogado: Edgar Silva Prates (OAB/SP 28787)  
 Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)  
 Advogado: Vitor Hugo Sorvos (OAB/MA 8771)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Advogado: Ulysses de Sousa Matos (OAB/MA 9724)  
 Advogada: Elayne Cristina Galletti (OAB/MA 7455)  
 Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)  
 Agravados: Coriolano Veloso Lira e outros  
 Advogada: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)  
 Advogada: Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 05/07/2016

n. 61 0800569-23.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0004557-89.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
 Agravante: Magno Ottomayer da Silva  
 Advogado: Marcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)  
 Advogado: Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6946)  
 Agravado: Wilson César Yamada  
 Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Interposto em 26/08/2016

n. 62 0000132-03.2012.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000132-03.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Cível  
 Apelantes: Aparecida Inês Vivan e outro  
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)  
 Apelados: Portalrondonia Comunicações Ltda e outro  
 Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)  
 Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)  
 Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)  
 Apelado: Domingos Tavares  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Prevenção em 06/05/2015

n. 63 0000461-15.2012.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000461-15.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Cível  
 Apelantes: Aparecida Inês Vivan e outro  
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)  
 Apelado: Painel Político  
 Apelado: Alan Alex  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 07/05/2015

n. 64 0001164-91.2013.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001164-91.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé 1ª Vara Cível  
 Apelante: Fernanda Santos Atta  
 Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)  
 Apelado: União de Ensino Superior Pesquisa e Extensão Cenid Ltda ME  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Prevenção em 30/06/2015

n. 65 0005019-02.2013.8.22.0015 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005019-02.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível  
Apelantes/Recorridos : Eunice Ribeiro da Costa e outro  
Advogada: Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)  
Apelado/Recorrente : Rodolfo Ruiz Maldonado  
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)  
Advogada: Hellen Maria Alves Carneiro de Oliveira (OAB/RO 3895)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 19/03/2015

n. 66 0006005-52.2014.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006005-52.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Cível  
Apelante: Dirce Sizue Ishiy  
Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)  
Advogada: Priscila Campos (OAB/RO 6630)  
Apelado: Oupreonline.com  
Advogado: Hebert Wender Rocha (OAB/RO 3739)  
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 06/04/2015

n. 67 0006673-97.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006673-97.2012.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda  
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)  
Apelado/Apelante: Ivo Ferreira de Araújo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 26/03/2015

n. 68 0008172-38.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0008172-38.2011.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Cível  
Apelante: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda  
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)  
Apelante: Anhanguera Educacional Participações S/A  
Advogado: Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541)  
Apelada: Graciela Flávia Hack  
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)  
Advogada: Greciane Luciana Maria Paes (OAB/RO 4143)  
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 767E)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Prevenção em 31/08/2015

n. 69 0015010-95.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0015010-95.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 4ª Vara Cível  
Apelante: Rosangela de Oliveira Macedo  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelados: Iracema Dourado do Carmo e outros  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 11/03/2015

n. 70 0018924-19.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0018924-19.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível  
Apelante: Euília Luiz de Deus  
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)  
Apelado: Rufino de Tal  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 10/09/2015

n. 71 0001673-51.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001673-51.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível  
Apelante: Deniso de Oliveira Gomes  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 20/10/2015

n. 72 0003224-66.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0003224-66.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível  
Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)  
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)  
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)  
Advogada: Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)  
Advogada: Kenucy Neves de Lima. (OAB/RO 2475)  
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)  
Apelado: Divino Antônio de Miranda  
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)  
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 27/02/2015

n. 73 0003358-35.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0003358-35.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível  
Apelante: Slavel Distribuidora de Automóveis Ltda.  
Advogado: Sebastiao Minari Filho (OAB/RO 292B)  
Advogado: Nilberto Rafael Vanzo (OAB/PR 33151)  
Advogada: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)  
Advogado: José Fernando Marucci (OAB/PR 24483)  
Advogada: Ariane Louise Beltrame Santos (OAB/PR 52782)  
Advogado: Saulo Ferreira Netto (OAB/PR 38.244)  
Apelada: Brasil Comércio de Alimentos Ltda  
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)  
Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Prevenção em 26/08/2014

n. 74 0005507-62.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005507-62.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Direcional Engenharia S/A  
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)  
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)  
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)  
Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)  
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Apelados: Nubiana de Lima Irmão Pedruzzi e outro  
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Prevenção em 26/03/2015

n. 75 0007226-74.2013.8.22.0014 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0007226-74.2013.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível  
Apelante/Agravante : Transportadora Sobre Rodas Ltda  
Advogado: Eduardo Gueif Romani (OAB/RS 80001)  
Advogada: Ines Andreola (OAB/RS 54114)  
Apelada/Agravada : G & M Transportes Rodoviários Ltda  
Advogada: Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396)  
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 05/10/2015

n. 76 0011244-12.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0011244-12.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelada : Maria de Nazare Duarte Miranda da Silva  
Advogado: Fausto Schum Maher Ale (OAB/RO 4165)  
Apelada/Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 24/05/2016

n. 77 0011317-81.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0011317-81.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível  
Apelante: Rosinete Izel Camara  
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)  
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)  
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 02/05/2016

n. 78 0011323-88.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0011323-88.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível  
Apelante: Maria Auxiliadora de Souza Nunes  
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)  
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)  
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 13/06/2016

n. 79 0012831-69.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0012831-69.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível  
Apelante: Jonice Santana de Sousa  
Advogado: Fausto Schum Maher Ale (OAB/RO 4165)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 13/06/2016

n. 80 0018972-41.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0018972-41.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Apelada/Apelante: Coimbra & Nobre Ltda  
Advogado: Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/RO 6841)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 10/09/2015

n. 81 0023419-14.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0023419-14.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)  
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)  
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
Apelados: Cirineu Fernandes Figueiredo e outros  
Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Prevenção em 08/09/2014

n. 82 0003737-50.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0003737-50.2013.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível  
Apelante: Jack Stewart Andres  
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)  
Apelada: Mk Prestação de Serviços Ltda ME  
Advogada: Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)  
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)  
Advogada: Letícia Madureira Horta Canabrava (OAB/MG 86472)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 29/01/2015

n. 83 0003752-13.2013.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0003752-13.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno 2ª Vara Cível  
Apelante: Agnela Rosângela Venâncio  
Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)  
Apelada: Oralmed Vilhena Centro Odontológico Ltda  
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 08/01/2015

n. 84 0004258-92.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004258-92.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Cível  
Apelante: Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas  
Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone (OAB/SP 176805)  
Advogado: Luiz Flavio Valle Bastos (OAB/SP 256452)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Sabrina Vieira Stamato (OAB/SP 191062)  
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)  
Apelada: Adriana de Souza  
Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 12/05/2015

n. 85 0004920-11.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004920-11.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível  
Apelante: Marcos Rodrigues Mello  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Diego Roberto Santos de Araújo (OAB/RJ 159468E)

Apelada: Kabum Comércio Eletrônico S/A  
Advogada: Noedy de Castro Mello (SP 27500)  
Advogada: Daniela Gullo de Castro Mello (SP 212923)  
Advogado: Cleber de Paulo Goulart (OAB/SP 314976)  
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 15/04/2015

n. 86 0006520-91.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006520-91.2013.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível  
Apelante: J A da Silva Transporte ME  
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)  
Apelada: J. J. Comercio de Peças LTDA ME  
Advogada: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 10/02/2015

n. 87 0007841-30.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0007841-30.2014.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível  
Apelante: Edvaldo Martins dos Santos  
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)  
Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)  
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)  
Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 13/04/2015

n. 88 0014281-81.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0014281-81.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª  
Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Apelada: RW Comércio de Medicamentos Ltda Epp  
Advogada: Mayre Núbria Neves de Melo (OAB/RO 1162)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Prevenção em 20/08/2015

n. 89 0016828-94.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0016828-94.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª  
Vara Cível  
Apelante: Edésio Carvalho  
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Advogado: Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Advogado: Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040)  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 22/04/2015

n. 90 0017147-96.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0017147-96.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª  
Vara Cível  
Apelante: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A  
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Thiene Cerny Raduan (OAB/SP 308633)  
Advogado: Afonso Celso Faria de Toledo (OAB/SP 231528)  
Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi (OAB/RJ 190008)  
Apelado: Arnaldo Soares do Nascimento Junior  
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 11/05/2015

n. 91 0002441-50.2014.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002441-50.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara  
Cível  
Apelante: Nair Olga Almeida Alves  
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)  
Advogada: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)  
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865)  
Advogada: Juliana Maria de Moraes (OAB/SP 280212)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 21/08/2015

n. 92 0005608-33.2013.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo)  
(PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005608-33.2013.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível  
Apelantes/Recorridos: Moacir Luiz Gotardo e outros  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado/Recorrente: Adolfo Manoel Inácio  
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)  
Terceira Interessada/Recorrida : Infância de Araújo  
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 03/06/2015

n. 93 0011703-09.2014.8.22.0014 Apelação (Agravado Retido)  
(PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0011703-09.2014.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível  
Apelante/Agravante : Banco Volkswagen S/A  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)  
Apelado/Agravado : Ronnie Gordon Bardales  
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)  
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Redistribuído por Prevenção em 22/09/2016

n. 94 0018597-11.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0018597-11.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª  
Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)  
Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)  
Apelados: Alaide Leandro da Silva e outros  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 06/03/2015

n. 95 0018637-90.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0018637-90.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Apelados: Francisber Michael Vilar Roman e outros  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 01/07/2015

n. 96 0001709-62.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002631-24.2011.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível  
Apelante: Signori Pissini e Marquesini Sociedade de Advogados  
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Advogado: Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040)  
Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/MT 18032/A)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)  
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
Apelado: Borges & Monteiro Ltda  
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Prevenção em 26/02/2015

n. 97 0009333-96.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0009333-96.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível  
Apelante: Ademir Wagner da Silva Queiroz  
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)  
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)  
Apelado: Banco Volkswagen S/A  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Prevenção em 01/04/2015

n. 98 0012164-20.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0012164-20.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível  
Apelantes: Valter Placido Ribeiro e outra  
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)  
Apelada: L.A.M. Folini Cobranças - ME  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 27/01/2015

n. 99 0016382-28.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0016382-28.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelantes: Alphaville Urbanismo S/A e outra  
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)  
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)  
Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)  
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)  
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)  
Apelados: Carina Gassen Martins Clemes e outro  
Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Prevenção em 20/02/2015

n. 100 0801380-80.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7014735-05.2015.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível / 1ª Vara  
Agravante: Genilton Dias Soares  
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)  
Agravados: Nilton Gonçalves e outra  
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 15/07/2016

n. 101 0802281-48.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7023543-62.2016.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível/6ª Vara Cível  
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial  
Advogado: Keisy Sheron Pinto Silva de Souza (OAB/RJ 181523)  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
Agravada: Zilma Ferreira Ricarte  
Advogada: Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5953)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 25/07/2016

n. 102 0802710-15.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7006056-40.2016.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível  
Agravante: Ronnie Gordon Bardales  
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)  
Advogada: Gloria Chris Gordon (OAB/RO 3399)  
Agravado: Banco Volkswagen S/A  
Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RS 59297)  
Advogada: Sílvia Helena Soares Brito (OAB/SP 270703)  
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)  
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 16/08/2016

n. 103 0801417-10.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0018511-06.2016.8.22.0000 Fórum Cível – Porto Velho/6ª Vara Cível, Falência e Recuperações Judiciais  
Agravante: Nobre Seguradora do Brasil S/A  
Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)  
Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/PR 8024)  
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)  
Agravada: Caroline Yuri Mitsutake  
Advogada: Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Data distribuição: 13/05/2016

n. 104 0801048-16.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0010180-65.2009.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara  
Agravante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)  
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)  
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)  
Agravado: Leomil Dutka Garcia  
Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)  
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016

n. 105 0801544-45.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7021912-83.2016.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível /4ª  
Vara  
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)  
Agravada: Patricia Benigna de Almeida  
Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 27/05/2016

n. 106 0801519-32.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7022427-21.2016.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível / 10ª Vara  
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A- Em Liquidação Extrajudicial  
Advogado: Benedicto Celso Benicio Junior (OAB/SP 131896)  
Advogada: Taylise Catarina Rogerio Seixas (OAB/RO 5859)  
Agravado: José Roberto Campos Leite  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interposto em 14/06/2016

n. 107 0800890-92.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0020951-72.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível  
Embargante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada : Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)  
Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)  
Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogado : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)  
Agravados : Dioneia Benicio da Rocha e outros  
Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)  
Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)  
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 12/07/2016

n. 108 0801399-23.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento  
Origem: 0004093-23.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível  
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Andrey Cvalcante (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)  
Advogado: Lidiany Fabiula Moreira (OAB/RO 6505)  
Advogado: Rita De Cassia Correa De Vasconcelos (OAB/PR 15711)  
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira Dos Santos (OAB/PR 24498)  
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 07295)  
Advogado : Matheus Evaristo Sant' Ana (OAB/RO 3230)  
Advogado : Giuliano Caio Sant' Ana (OAB/RO 4842)  
Advogado : Diego Vinicius Sant' Ana (OAB/RO 6880)  
Embargado : Hélio Mansueto Carminati  
Advogado : Luciano Filla (OAB/RO 1585)  
Advogado : Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)  
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido : Des. Kiyochi Mori  
Interpostos em 11/07/2016

n. 109 0800775-71.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0012805-42.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Embargante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)  
Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Embargados : Solimar de Faria Souza e outros  
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 03/05/2016

n. 110 0000275-61.2013.8.22.0015 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000275-61.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível  
Apelante/Agravante: Itamar Araújo Silva  
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)  
Apelada/Agravada: Sara Ribeiro da Silva  
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)  
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Prevenção em 22/11/2013

n. 111 0002673-23.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002673-23.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível  
Apelante: Rita Maria da Conceição Souza  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Redistribuído por Prevenção em 18/11/2014

n. 112 0004204-73.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004204-73.2015.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível  
Apelante: Oi Móvel S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Apelado: Lucivan Ferreira Leite  
Advogado: Jonis Tórres Tatagiba (OAB/RO 4318)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 20/08/2015

n. 113 0005848-25.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005848-25.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível  
Apelante: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda  
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)  
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)  
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PI 7036A)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)  
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)  
Advogada: Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25117)  
Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)  
Advogada: Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)  
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)  
Apelado: Francisco Pereira de Sousa  
Advogada: Eliane Nazaré Nascimento da Silva (OAB/RO 3121)  
Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)  
Advogada: Robermara Macedo Falcão (OAB/RO 2911)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 15/01/2016

n. 114 0006780-45.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0003066-27.2013.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco Santander S/A  
Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3700)  
Advogado: Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MS 11640)

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)  
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)  
Apelado: Jorge Luiz Gomes Carvalho  
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Prevenção em 26/08/2015

n. 115 0010784-20.2014.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0010784-20.2014.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível  
Apelante/Recorrente: Oi Móvel S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Apelada/Recorrida: Maria Aparecida da Silva  
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)  
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 12/08/2015

n. 116 0013428-72.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0013428-72.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Oi S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Apelada: Maud Pedreira Dias  
Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 23/04/2015

n. 117 0002797-69.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002797-69.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível  
Apelante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda  
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
Advogado: André Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)  
Apelada: Neuriane Cardoso da Silva  
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 02/03/2015

n. 118 0003404-19.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003404-19.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível  
Apelante: Anilson da Silva Quadros  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Apelado: Banco Panamericano S/A

Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)  
Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo (OAB/SP 130857)  
Advogada: Cátia Cristina Souza Teixeira (OAB/SP 232760)  
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)  
Advogado: Luis Guilherme Sismeyro de Oliveira (OAB/RO 6700)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 12/02/2015

n. 119 0004665-82.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004665-82.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível  
Apelante: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil  
Advogada: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)  
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)  
Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)  
Advogada: Cintia Regina Dornelas Martins Pereira (OAB/SP 192973)  
Apelado: Aderval Antônio Rack de Abreu  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 23/02/2015

n. 120 0011382-13.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0011382-13.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível  
Apelante: Magda Cristina Anjo de Melo  
Advogado: Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)  
Apelada: BV Financeira S/A  
Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)  
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 10/02/2015

n. 121 0013262-74.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0013262-74.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Apelado: Revelino Gomes da Silva  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 09/02/2015

n. 122 0022431-85.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0022431-85.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível  
Apelantes/Apelados : Thomaz Aurelio Almondes Lima da Silva e outra  
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)  
Apelada/Apelante : Sul América Seguro Saúde S/A  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)  
Apelada/Apelante : Aliança Administradora de Benefícios de Saúde  
Advogada: Renata Sousa de Castro Vita (OAB/BA 24308)  
Advogada: Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1410)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Prevenção em 23/01/2015



n. 123 0002915-79.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002915-79.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Embargante: Oswaldo Mugrave Filho  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Embargada: OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado: Eduardo Pena de Moura França (OAB/SP 138190)  
Advogado: Herbert Barbosa Cunha (OAB/SP 284976)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 15/04/2016

n. 124 0000963-65.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000963-65.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível  
Embargante: Ludimila Goncalves Lopes  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Embargado: Ademir Leite de Amorim  
Advogado: Odair Elias Hellmann (OAB/RO 4375)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos 09/03/2016

n. 125 0013429-62.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0013429-62.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível  
Embargante: Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda  
Advogada: Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445)  
Advogada: Kellen Regina Moro Teixeira (OAB/PR 42232)  
Advogada: Alessandra Redua Leonardecz (OAB/PR 61262)  
Embargado: José Ilson Bilizario dos Santos  
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)  
Apelante: Fundação Universidade do Tocantins UNITINS  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Advogado: Fabricyo Teixeira Noieto (OAB/TO 2937)  
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 22/02/2016

n. 126 0000464-35.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000464-35.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 5ª Vara Cível  
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)  
Advogada: Allana Araujo Silva Oliveira (OAB/RO 5500)  
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)  
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)  
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)  
Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)  
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
Embargada: Priscila Ferreira de Souza Soares  
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 12/04/2016

n. 127 0004573-15.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004573-15.2012.8.22.0021 Buritys 2ª Vara  
Agravante: Alexandro de Souza Batista  
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interposto em 29/01/2016

n. 128 0008133-59.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0008133-59.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Embargante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)  
Embargado: Espólio de Santino Alves Rodrigues  
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)  
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 17/08/2016

n. 129 0011064-46.2013.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0011064-46.2013.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível  
Embargante: José Corrente  
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)  
Embargado: José Pereira das Neves Filho  
Advogada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)  
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 06/06/2016

n. 130 0015418-35.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação Cível (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0015418-35.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível  
Embargante: N. S. Service Ltda Me  
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)  
Embargada: Sílvia Viana Martins  
Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)  
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 17/05/2016

n. 131 0024499-42.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0024499-42.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível  
Embargante: Regiane Paiva de Souza  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Embargada: Beatriz Basilio Mendes  
Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)  
Advogado: Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 10/08/2016

Porto Velho, 3 de outubro de 2016.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Presidente da 2ª Câmara Cível

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Criminal  
Pauta de Julgamento  
Sessão 290

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos dezanove dias do mês de outubro do ano dois mil e dezesseis, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n.01 0005114-22.2014.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00051142220148220007 Cacoal/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)  
Apelante: A. de O. da S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído por Sorteio em 12/09/2016

n.02 0008028-95.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00080289520158220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: Álvaro Pereira de Araújo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 18/08/2016

n.03 0003452-30.2013.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00034523020138220501 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
Apelante: Domingos Sávio Bentes Pereira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 02/09/2016

n.04 0001183-53.2015.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00011835320158220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Apelante: César Martins dos Santos  
Advogada: Cristina Portilho de Souza (OAB/TO 6212)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 01/09/2016

n.05 0001271-93.2016.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00012719320168220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Apelante: Izaque Rufino de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 17/08/2016

n.06 0003340-07.2016.8.22.0000 Apelação  
Origem: 00404012319988220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Apelante: Paulo Ribeiro Mendes  
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)  
Advogado: Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744)  
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)  
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)  
Advogada: Roberta Sigoli (OAB/RO 6936)  
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)  
Advogado: Edio José Ghellere (OAB/RO 389A)  
Advogado: Robson Antonio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Prevenção em 28/06/2016

n.07 0003601-69.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00730346420068220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA  
Agravante: Max Ferreira Bentes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Prevenção em 07/07/2016  
Redistribuído por Prevenção em 09/09/2016

n.08 0004809-88.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00553104220098220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Jenisson Rocha Ribeiro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Prevenção em 06/09/2016

n.09 0004622-80.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00119679320098220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA  
Agravante: Edicleuton Fernandes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído por Prevenção em 29/08/2016

n.10 0004826-27.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00007095820158220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal  
Agravante: Valdemar Ferreira da Silva  
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Sorteio em 06/09/2016

n.11 0004249-49.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 01023802620078220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Cosmo Santos de Lima  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Prevenção em 10/08/2016

n.12 0000287-70.2016.8.22.0015 Agravo em Apelação  
Origem: 00002877020168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
Agravante: Ariel Ilorca Cartageno  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Interpostos em 16/09/2016

n.13 0012044-92.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00120449220158220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Daniel Furtado da Silva  
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)  
Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 30/08/2016

n.14 0000859-73.2014.8.22.0022 Apelação  
Origem: 00008597320148220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal  
Apelante: José Pereira da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 01/09/2016

n.15 0004497-15.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 10002202220158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Artur Reis de Lima  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Prevenção em 24/08/2016

n.16 0004148-85.2012.8.22.0021 Apelação  
Origem: 00041488520128220021 Buritis/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Carlos André Garcia de Lima  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 01/09/2016

n.17 0007946-64.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00079466420158220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: Airton de Souza Braga  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 18/08/2016

n.18 0002533-43.2014.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00025334320148220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Alessandro Aparecido Pereira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 16/09/2016

n.19 0004356-93.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00122082720148220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Jucivaldo Lobato da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 16/08/2016

n.20 0002529-04.2013.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00025290420138220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: Marcos Antonio de Lima  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 29/08/2016

n.21 0013795-17.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00137951720158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Dione Ferreira de Faria  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 14/09/2016

n.22 0008063-26.2013.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00080632620138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Mauricio Farias Rodrigues  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 26/08/2016

n.23 0004610-66.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00072486520138220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: João de Araújo Cavalcanti  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 29/08/2016

n.24 0023680-65.2009.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00236806520098220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Maria de Oliveira Cruz  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 30/08/2016

n.25 0000095-96.2014.8.22.0019 Apelação  
Origem: 00000959620148220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Adeildo Gomes de Sales  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 29/08/2016

n.26 0001446-52.2014.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00014465220148220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: MARCOS FERREIRA BABILON  
Advogada: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)  
Advogada: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 25/08/2016

n.27 0004257-26.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00030098420108220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Silas Daniel de Araújo  
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 10/08/2016

n.28 0018528-26.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00185282620158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Francisco Fernandes da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 30/08/2016

n.29 0002573-18.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00025731820168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Amilton Conceição Manoel  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 12/09/2016

n.30 0005897-25.2011.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00058972520118220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Claudinei Ribeiro de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 30/08/2016

n.31 0004207-97.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00656623020078220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA  
Agravante: Lourival Claudino  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 08/08/2016

n.32 0002005-38.2016.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00020053820168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Rodrigo Mota de Jesus  
Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 17/08/2016

n.33 0021472-35.2014.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00214723520148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Valdirene Maia Lopes dos Santos  
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 05/09/2016

n.34 0002635-58.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00026355820168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Zilma Maria de Oliveira  
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 10/08/2016

n.35 0004241-72.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00146865520078220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Genis do Nascimento  
Advogada: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 09/08/2016

n.36 0000133-61.2016.8.22.0012 Apelação  
Origem: 00001336120168220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Emanuelson Júnior Queiróz  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Wagner Oliveira Alves  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Alisson Kaique de Oliveira Melo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Prevenção em 26/08/2016

n.37 0002058-25.2016.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00020582520168220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrido: Cassiano Lucindo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído por Sorteio em 14/09/2016

n.38 0003361-93.2015.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00033619320158220007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Apelante: Edson da Costa Lucena  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Prevenção em 08/09/2016

n.39 0004060-71.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 10001697920138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Felipe Rodrigo Gomes da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Prevenção em 01/08/2016

n.40 0000826-41.2013.8.22.0015 Apelação  
Origem: 00008264120138220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
Apelante: Antonio César Meira  
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)  
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)  
Apelante: Frederico Meira  
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)  
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 26/08/2016

n.41 0002130-13.2015.8.22.0013 Apelação  
Origem: 00021301320158220013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Osvaldo de Oliveira Ferro  
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 05/09/2016

n.42 0004139-50.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00022093320138220022 Costa Marques/1ª Vara Criminal  
Agravante: Dióis Luiz Rumão  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Prevenção em 04/08/2016

n.43 7022296-46.2016.8.22.0001 Apelação  
Origem: 70222964620168220001 Porto Velho/Juizado da Infância e da Juventude  
Apelante: F. W. M. M.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Sorteio em 23/08/2016

n.44 0003929-96.2016.8.22.0000 Petição  
Origem: 00120701220138220000 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Requerente: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Requerido: Jorge Costa dos Santos Júnior  
Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)  
Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6187)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído por Prevenção em 25/07/2016

n.45 0004248-64.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00816600420088220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Leonardo Gonçalves Pereira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Prevenção em 10/08/2016

n.46 0028694-34.2007.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00286943420078220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
Apelante: Vagner de Sena Rangel  
Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Sorteio em 29/07/2016

n.47 7020813-78.2016.8.22.0001 Apelação  
Origem: 70208137820168220001 Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude  
Apelante: R. F. M.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído por Sorteio em 26/08/2016

n.48 0018278-61.2013.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00182786120138220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: Francismar Izael Rocha  
Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Sorteio em 09/05/2016

n.49 0007063-83.2016.8.22.0501 Reexame Necessário  
Origem: 00070638320168220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri  
Requerente: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: Lourival Ferreira Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Sorteio em 31/08/2016  
Impedimento: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

n.50 0002495-13.2014.8.22.0010 Apelação  
Origem: 00024951320148220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ismael Busiquia  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído por Sorteio em 09/09/2016

n.51 0012756-19.2014.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 00127561920148220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Embargante: Fernanda Danyelle Silva Farias de Souza  
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Interpostos em 26/08/2016

n.52 0002140-41.2016.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00021404120168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Gabriel Siqueira de Padua  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Sorteio em 25/08/2016

n.53 0007141-14.2015.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 00071411420158220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Embargante: Erickson Andrade Oliveira  
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)  
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Interpostos em 08/09/2016

n.54 0004425-28.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00043660220108220501 Porto Velho/Vara de Execução  
 de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ivan Farias Kampim  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relatora: DES<sup>a</sup>. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Sorteio em 19/08/2016

Porto Velho, 6 de outubro de 2016.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO  
 Presidente da 2ª Câmara Criminal

## PUBLICAÇÃO DE ATAS

### 2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível  
 Ata de Julgamento  
 Sessão 514

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia e Alexandre Miguel. Presentes, ainda, acadêmicos da Faculdade São Lucas, do Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho – ULBRA e da União das Escolas Superiores de Rondônia – UNIRON.

Secretária, Bel<sup>a</sup>. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

Procurador de Justiça, Dr. Júlio César do Amaral Thomé.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos em mesa.

A advogada Bruna Kelly Araújo Dudas (OAB/SP 254058) manifestou-se oralmente, por videoconferência, na apelação (PROCESSODIGITAL)0021185-59.2010.8.22.0001. Manifestaram-se oralmente, também, a advogada Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), e os advogados Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717) e Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), nas apelações (Processos Digitais) 0024237-92.2012.8.22.0001, 0007652-91.2014.8.22.0001 e 0020455-77.2012.8.22.0001, respectivamente.

Esgotados os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e retirou-se.

#### PROCESSOS JULGADOS:

7005992-06.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7005992-06.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Apelantes: Anita Pinheiro de Barros e Silva e outros  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelado: Itaú Unibanco S/A  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuição por Sorteio em 28/06/2016  
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0013070-26.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0013070-26.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Murilo Rodrigues de Lima  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada: Associação Educacional de Rondônia  
 Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
 Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 24/07/2015  
 Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0018401-07.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0018401-07.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogada: Milena Piragine (OAB/RO 5783)  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/SP 34248)  
 Apelados: E. T. H. e outra representados pela mãe P. M. D. H.  
 Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)  
 Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Prevenção em 15/02/2016  
 Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0000372-81.2015.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000372-81.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª  
 Vara Cível  
 Apelante: Celcina da Cruz Prates  
 Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)  
 Apelado: Banco BMG S/A  
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Advogada: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)  
 Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)  
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
 Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/RN 525A)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 18/02/2016  
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0021650-97.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0021650-97.2012.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogada: Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)  
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)  
 Apelado: Orlando Montes  
 Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)  
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 20/07/2015  
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0024321-25.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0024321-25.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron  
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Apelada: Edimar Pinto de Oliveira  
 Advogada: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 04/08/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014950-08.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0014950-08.2012.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível  
 Apelante: Autovema Veículos Ltda  
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
 Advogada: Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)  
 Apelado: Vítor Reinaldo Chavier  
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 22/07/2014  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014947-79.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0014947-79.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Apelante: S. B. de P.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada: Q. S. de P. representada por sua mãe N. E. S.  
 Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)  
 Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 24/09/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006954-73.2014.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0006954-73.2014.8.22.0102 Porto Velho / 4ª Vara de Família e Sucessões  
 Apelante: C. F. B. dos A.  
 Advogada: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)  
 Apeladas: M. B. B. da S. representadas por sua mãe S. P. da S. e outras  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 18/05/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024237-92.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0024237-92.2012.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
 Apelante: Espólio de Moises Paulo Mourão representado pelo inventariante Abgail Sofia Riça Mourão  
 Advogada: Roselene de Oliveira (OAB/RO 4542)  
 Advogado: José Roberto Pereira (OAB/RO 2123)  
 Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)  
 Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)  
 Apelado: Neuton Bezerra Motta  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 17/06/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021185-59.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0021185-59.2010.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: Venezia Comércio de Caminhões Ltda  
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748)  
 Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)  
 Apelante/Recorrida: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda  
 Advogado: Gustavo Lorenzi de Castro (OAB/SP 129134)  
 Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B)  
 Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)  
 Advogada: Patrícia Castanheira Guimarães Braga (OAB/SP 212411)  
 Advogado: Henrique Mendes Araújo (OAB/SP 235311)  
 Advogada: Luciana Mellario do Prado (OAB/SP 222327)  
 Advogada: Andréa Pitthan Françolin (OAB/SP 226421)  
 Advogado: Renato José Cury (OAB/SP 154351)  
 Advogada: Bruna Kelly Araújo Dudas (OAB/SP 254058)  
 Apelante/Recorrida: Mega Veículos Ltda  
 Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)  
 Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B)  
 Apelante/Recorrida: Bingool Motos e Náutica Ltda  
 Advogada: Chrystiane Leslie Muniz (OAB/RO 998)  
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)  
 Apelante/Recorrida: Acerte Comércio de Motos Ltda  
 Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)  
 Apelada/Recorrente: Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente, do Consumidor, dos Direitos Humanos, do Patrimônio Público e da Moralidade Pública - Cidade Verde  
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Prevenção em 15/04/2014  
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000573-29.2013.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000573-29.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível  
 Apelante: E. A. M. M.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: M. N. A. P. representado por sua mãe E. P. da S.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 27/02/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014029-73.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0014029-73.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
 Apelante: F. P. R.  
 Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)  
 Apelado: A. O. S. J. representado por seu pai A. O. S.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 02/03/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002092-08.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002092-08.2013.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante: B. S. K. Assistida por seu pai A. K.  
 Advogada: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)  
 Apelados: Amanda Costa de Assis e outro

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Prevenção em 05/12/2014  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008297-87.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0008297-87.2012.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Almir Ferreira Lima  
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)  
Advogada: Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)  
Advogado: Rodrigo Hsu Ngai Leite (OAB/SP 318177)  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogado: Renan Pereira da Silva (OAB/RO 717E)  
Advogado: Ebenézer Borges (OAB/RO 802E)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Prevenção em 15/12/2014  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024024-86.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0024024-86.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Candida de Sousa Mendes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S/A  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 28/04/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000223-29.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)  
Origem: 7000223-29.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única  
Apelante: João Teixeira Sobrinho  
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)  
Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)  
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 14/06/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010012-40.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7010012-40.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Luzia dos Santos Saraiva  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Apelado: Banco BMG S/A

Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 19/01/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000973-65.2015.8.22.0018 Apelação (PJE)  
Origem: 7000973-65.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única  
Apelante: Nelson Mani  
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)  
Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 18/08/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800543-25.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001995-09.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível  
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A - CAERD  
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)  
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 25/02/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801461-29.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0002071-04.2010.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Espólio de P. S. F. P. representado por sua inventariante G. J. da R. F.  
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)  
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)  
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 18/05/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002079-32.2015.8.22.0003 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002079-32.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível  
Apelantes/Recorridas: VRG Linhas Aéreas S/A e outra  
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)  
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Advogada: Luana Corina Medéa Antônioli Zucchini (OAB/SP 181375)  
Apelada/Recorrente: Aleksandra Moraes dos Santos  
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)  
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 04/12/2015  
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017505-27.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0017505-27.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Thiago Leandro dos Santos  
Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)  
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A



Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)  
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)  
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)  
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 21/07/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011915-35.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0011915-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Daniel Barbosa da Silva  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Apelado: Embratel TV Sat Telecomunicações S/A  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 10/12/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000271-95.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000271-95.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Glaube Lourenço Matos  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A)  
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 22/09/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013868-05.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0013868-05.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Oi Móvel S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogada: Ana Paula Gomes de Freitas (OAB/RJ 140456)  
Apelada: Cooptaxi Cooperativa de Transporte e Motoristas Autônomos do Estado de Rondônia Ltda  
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)  
Advogada: Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Prevenção em 12/08/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013362-29.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0013362-29.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)  
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Apelada/Recorrente: Diva Crisostimo Ribeiro da Silva  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Advogado: Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 20/05/2015  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003827-08.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0003827-08.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Kevin Cuellar Velarde  
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)  
Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 29/02/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010908-42.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0010908-42.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Airton Pedro Gurgacz  
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
Apelada: Larissa Elvira Cipriano  
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 08/07/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003402-88.2014.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0003402-88.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
Apelante: Oi S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Apelada: Editora e Brindes Pimenta Bueno Ltda ME  
Advogada: Simone Ferreira Muniz de Almeida (OAB/RO 5660)  
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 08/07/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012717-55.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0012717-55.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)  
Apelado: Elielson Martins Nunes  
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 01/06/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019988-64.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0019988-64.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)  
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)  
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)  
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
Apelada/Recorrente: Antônia de Carvalho Barbosa  
Advogado: Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 25/09/2014  
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002644-36.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002644-36.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Apelante/Apelada: Ana Lúcia da Cruz Pinheiro Dias  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
 Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 22/10/2014  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012132-18.2014.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0019741-54.2011.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Adilson Pereira Serra  
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)  
 Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)  
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)  
 Apelado: Banco do Brasil S/A  
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)  
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Prevenção em 21/11/2014  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019349-46.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0019349-46.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron  
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Apelado: Edrízio Assis Silva  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/SP 4923)  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 29/09/2014  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020858-12.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0020858-12.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron  
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Apelada/Apelante: Ricardina de Souza Dantas  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 25/07/2014  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021393-72.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0021393-72.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron  
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)  
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
 Apelada: Eliana de Oliveira Souza  
 Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Prevenção em 02/07/2014  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000959-28.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000959-28.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron  
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)  
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
 Apelada: Rosimery de Freitas Fragoso  
 Advogado: Aldenício Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 02/09/2014  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006338-76.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0006338-76.2011.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Márcia Costa Souza  
 Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)  
 Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 629-E)  
 Advogado: Eber Antônio Davilla Panduro (OAB/RO 5828)  
 Apelado: Admilson Pereira da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2014  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006708-42.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0006708-42.2012.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Gabrielle Domingues  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Lorival Moreira Otoni  
 Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)  
 Advogada: Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Prevenção em 25/08/2014  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009289-65.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0009289-65.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
 Apelante: Rodo Transportes Ltda ME  
 Advogado: Marcos Antônio Santos de Oliveira (OAB/SC 10447)  
 Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)  
 Apelada: Maria Marlene de Freitas  
 Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 04/12/2014  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016000-69.2008.8.22.0014 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0016000-69.2008.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado/Agravado: Cerineu Ferreira Barros  
 Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)  
 Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)  
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
 Apelada/Apelante/Agravante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros  
 Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)  
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)  
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)  
 Advogado: Marco Antônio Bevilaqua (OAB/SP 139333)  
 Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)  
 Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)  
 Apelada/Agravada: Transsassa Transportadora Sassá Ltda  
 Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 28/10/2014  
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002619-82.2012.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002619-82.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Volkswagen S/A  
 Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)  
 Advogada: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)  
 Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)  
 Advogada: Milena Rodrigues da Silva (OAB/MT 15446)  
 Apelada: Luana do Carmo Campos de Castro  
 Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 05/05/2014  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004381-45.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0004381-45.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)  
 Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Apelados/Recorrentes: Célia Regina Lemos Silva e outros  
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Prevenção em 09/01/2013  
 Decisão: "PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO DE JACIRA FERREIRA MORAES PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002552-14.2012.8.22.0006 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002552-14.2012.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrido: Marcos Ferreira Ramos  
 Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)  
 Advogado: Wellington de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)  
 Apelados/Recorrentes: Centro Automotivo Adriano e outros  
 Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 25/09/2014  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR E NÃO CONHECIDO O RECURSO ADESIVO. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002400-91.2011.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002400-91.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara  
 Apelante: Miria Vestewig Garcia  
 Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)  
 Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)  
 Apelada: Remog Retifica de Motores Gonçalves Ltda  
 Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)  
 Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 02/07/2014  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010910-46.2013.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0010910-46.2013.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante/Agravante: Geraldo Ferreira de Brito  
 Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)  
 Apelada/Agravada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda  
 Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)  
 Advogado: Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715)  
 Advogado: Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)  
 Advogada: Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 28/08/2014  
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000192-48.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000192-48.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Francisco Pires Mesquita  
 Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)  
 Apelada: A. L. C. Piscinas Rondônia Ltda - ME  
 Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 3434)  
 Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 24/06/2014  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023098-08.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0023098-08.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A  
 Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogado: Afonso Celso Faria de Toledo (OAB/SP 231528)  
 Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi (OAB/RJ 190008)  
 Apelante: AGP Tecnologia em Informática Ltda do Brasil  
 Advogado: Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB/SP 180623)  
 Advogada: Livia Magri Alcalde Soares (OAB/SP 303869)  
 Advogado: Gustavo Maganha de Almeida (OAB/SP 339269)  
 Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)  
 Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)  
 Apelada: Rosângela Afonsina de Souza  
 Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 26/08/2014  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001469-07.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001469-07.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Geraldo Francisco Gomes  
 Advogada: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron  
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)  
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 27/08/2014  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009557-68.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0009557-68.2013.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)  
 Apelado: Raimundo Vivaldo Garcia Neves  
 Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)  
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
 Advogado: Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 07/06/2016  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002016-86.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002016-86.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Juvencio Rodrigues  
 Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)  
 Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A  
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235A)  
 Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 04/12/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002286-38.2014.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002286-38.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Marieta Eustácia Vasconcelos Canto  
 Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)  
 Apelado: Banco Panamericano S/A  
 Advogado: Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)  
 Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)  
 Advogada: Tayana Medeiros Belchior (OAB/MA 12386)  
 Advogado: Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505)  
 Advogada: Nayara Francine Sanches (OAB/SP 324314)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 05/06/2015  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020641-66.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0020641-66.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Lúcia Alcantara Dias Cordeiro  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Apelado: Banco BGN S/A  
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)  
 Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/MA 13951-A)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 28/05/2015  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002226-35.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002226-35.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Apelante: Benicio Diogo Magalhães  
 Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)  
 Apelado: Banco Santander Brasil S/A  
 Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)  
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)  
 Advogado: Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MS 11640)  
 Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 22/09/2014  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011464-41.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0011464-41.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Banco BMG S/A  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)  
 Apelada: Marcolina Rodrigues Stelter  
 Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Júnior (OAB/RO 2629)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 13/10/2014  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005583-57.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005583-57.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
 Apelado: Evaldo Pereira Farias  
 Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 08/09/2014  
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004303-67.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0004303-67.2011.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)  
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
 Advogada: Karen Amann (OAB/SP 140975)  
 Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)  
 Apelada: Gessilda Linhares Casarotto  
 Advogado: Zílio César Politano (OAB/RO 489A)  
 Advogada: Cristiane Ribeiro da Silva Politano (OAB/RO 3499)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 18/09/2014  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024100-47.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0024100-47.2011.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
 Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)  
 Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)  
 Advogada: Karen Amann (OAB/SP 140975)

Apelada: Selma Monte do Nascimento  
 Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 21/05/2014  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012370-68.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0012370-68.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Itau Leasing S/A  
 Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)  
 Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)  
 Apelada: Enoan Victor  
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)  
 Advogada: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 30/06/2014  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012371-53.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0012371-53.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Itau Leasing S/A  
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)  
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
 Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)  
 Apelada: Marli Ramos da Silva  
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 08/09/2014  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000772-20.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000772-20.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado: Albino Lopes do Nascimento  
 Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)  
 Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)  
 Apelado/Apelante: Condomínio Edifício Ipanema  
 Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)  
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)  
 Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 04/11/2014  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DO REQUERIDO NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016129-37.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0016129-37.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Manoel Alves Pereira  
 Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Júnior (OAB/RO 2629)  
 Apelado: Banco Ficsa S/A  
 Advogado: Adriano Muniz Rebelo (OAB/PR 24730)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 14/07/2014  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003478-71.2012.8.22.0013 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0003478-71.2012.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara  
 Apelante/Agravado: Alvaro Machado Dias  
 Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Apelado/Agravante: Autovema Veículos Ltda  
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
 Advogada: Elenrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)  
 Advogada: Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)  
 Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
 Advogada: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)  
 Apelada: Fiat Automóveis S/A  
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
 Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano (OAB/SP 91916)  
 Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)  
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)  
 Advogado: Vinicius Simony Zwarg (OAB/SP 241834)  
 Advogado: Fernando José Bento Ferreira (OAB/RJ 174083)  
 Advogada: Lara Rodrigues Almeida da Silva (OAB/SP 210933)  
 Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)  
 Advogado: Alexandre Pericles Itabirano Gomide (OAB/MG 51743)  
 Advogado: Juscelino Bellincanta (OAB/RO 1345)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 29/09/2014  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002673-57.2013.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002673-57.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível  
 Apelante: TNL PCS S/A  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Apelada: Evellyn Izumi de Camargo  
 Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 06/11/2014  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007325-83.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0007325-83.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Francisca Catia Quele Costa Freitas  
 Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)  
 Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)  
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron  
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)  
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Prevenção em 17/12/2014  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001470-26.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001470-26.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado: Francisco da Costa Amorim  
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)  
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)  
 Apelada/Apelante: Edna Araújo Santos  
 Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 17/10/2014  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E DO REQUERIDO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003852-55.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0003852-55.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Apelante: Idelzuita da Silva  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Apelado: Banco Daycoval S/A  
Advogada: Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)  
Advogado: Paulo Bardella Caparelli (OAB/SP 216411)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 12/03/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0028573-57.2003.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0028573-57.2003.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogada: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna (OAB/PR 27109)  
Advogado: Ricardo José da Silva Siqueira de Farias (OAB/MT 17486)  
Apelada: F. P. Barros - ME  
Apeladas: Maria Socorro Prado Barros e outra  
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)  
Advogada: Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda (OAB/RO 1308)  
Apelado: Osvaldo Leal Dias Filho  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Josétte Aguiar Dias  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 02/07/2014  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000501-20.2014.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000501-20.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)  
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
Apelado: Joanas Gonçalves de Mendonça  
Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 10/09/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001176-79.2011.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001176-79.2011.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara  
Apelante: Osiel Dias de Paula  
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)  
Apelado: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)  
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 05/10/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001310-30.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001310-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)  
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)  
Apelado/Recorrente: João Maria Alves de Siqueira  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 12/11/2015  
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001520-81.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001520-81.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Sebastião Galdino Pereira  
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)  
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)  
Apelada: Brasil Card Adm Cartão de Crédito Ltda  
Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)  
Advogado: Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)  
Advogada: Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898)  
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 27/10/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002999-12.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002999-12.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Melqui Filetti Moreira  
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)  
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)  
Apelado: Banco GMAC S/A  
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 07/10/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004586-66.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004586-66.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Sandra de Almeida Rodrigues  
Advogado: Ricardo Douglas de Souza Gentil (OAB/RO 1118)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 16/11/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005447-55.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005447-55.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Gabriel Alves Pereira  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda  
Advogado: André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)  
Advogada: Fernanda Garcez Lopes de Souza (OAB/SP 208371)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 27/10/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009844-82.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0009844-82.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Apelado: Diego Gonçalves Salustiano  
Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)  
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 22/09/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010273-61.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0010273-61.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda  
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)  
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier (OAB/RO 4284)  
Apelado: Luan de Braian Gonçalves Brito  
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 16/09/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019007-98.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0019007-98.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Drogeria Pax Norte Ltda ME  
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Apelado/Recorrente: Neilton Gomes Pereira  
Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 21/10/2015  
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023597-21.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0023597-21.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Apelada: Abrahir Garcia Cruz Júnior  
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 29/09/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024668-58.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0024668-58.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
Apelada/Recorrente: Eliane Maria da Silva  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 24/09/2015  
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005726-41.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005726-41.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Rosineia Braga Lisboa  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 27/10/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005865-90.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005865-90.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Catia Barros Rabelo  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A)  
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 25/09/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008260-89.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0008260-89.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Antônio do Nascimento Pinheiro  
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)  
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)  
Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A Claro TV  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 01/12/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001704-79.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001704-79.2012.8.22.0021 Buritit / 1ª Vara  
Apelante: José Carlos Morão  
Advogada: Jessica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)  
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)  
Apelada: Maria Aparecida Denadai  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)  
Apelada: Terezinha Meciano dos Santos  
Apelado: Lucas Vulgo Mato Grosso  
Apelado: Jorge  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 04/03/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009146-88.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0009146-88.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Joel Cavalheiro  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Claro S/A  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)  
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 17/08/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004688-86.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004688-86.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apelante: Oi Móvel S/A  
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Apelado: José Antônio Sant' Ana Lopes  
Advogada: Michele Machado Sant'Ana Machado Lopes (OAB/RO 6304)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 05/08/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015122-76.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0015122-76.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)  
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)  
Apelado: Alcides de Jesus  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 14/07/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001386-54.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001386-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Oswaldo Mugrave Filho  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Claro S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)  
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 03/07/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024557-11.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0024557-11.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Vivo S/A  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Apelado: Cristian Alves de Castro  
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705)  
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 31/03/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021942-48.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0021942-48.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Embratel Tvsat Telecomunicações S/A  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)  
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
Apelada: Caticilene Azzi Marques  
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 07/01/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015281-07.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0015281-07.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Apelante: Maria Aparecida Luciano  
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)  
Apelada: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 18/08/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009545-17.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0009545-17.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Ana Carli Caldas Santos  
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)  
Apelada: Oi S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 10/07/2015  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006148-32.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006148-32.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível  
Apelante: Bellincanta Projetos e Construções Ltda  
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)  
Advogado: Juscelino Bellincanta (OAB/RO 1345)  
Apelada: Claro S/A  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)  
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 24/03/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."



0005617-56.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005617-56.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apelante: Brito e Korb Ltda - EPP  
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)  
Apelada: Oi Móvel S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 13/08/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003676-13.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0003676-13.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Star Capacetes Indústria e Comércio Importadora e Exportadora Ltda  
Advogada: Daniela Gullo de Castro Mello (OAB/SP 212923)  
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
Advogado: Noedy de Castro Mello (OAB/SP 27500)  
Advogada: Bruna Marchione Dias Cunha Pitella (OAB/SP 240923)  
Apelada/Recorrente: Futuro Comércio de Motos Ltda  
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 20/02/2015  
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009546-05.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0009546-05.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: OI S/A  
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Apelado: Josévan Duarte Magalhães  
Advogada: Gisele Zambotto (OAB/RO 5041)  
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 08/05/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0064326-26.2009.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0064326-26.2009.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível  
Apelantes: Valmor Moser e outros  
Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18294)  
Advogada: Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo (OAB/PR 36778)  
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)  
Advogada: Camilla Mori Ubaldini da Rocha (OAB/PR 48772)  
Advogado: Henrique Jambiski Pinto dos Santos (OAB/PR 31694)  
Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda - SICCOB CREDISUL  
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)  
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 28/10/2014  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023293-56.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0023293-56.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Osvaldo Passos Coutinho  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Apelado: Banco Matone S/A  
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)  
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 16/01/2015  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012750-62.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0012750-62.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Apelante: Redecard S/A  
Advogado: Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)  
Advogado: Walter Wigderowitz Neto (OAB/RJ 61287)  
Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)  
Advogada: Tatiana Carneiro de Miranda (OAB/RJ 160602)  
Advogado: Leonardo Torres Figueiró (OAB/MS 15018)  
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)  
Apelada: J. Portela de Aguiar ME  
Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 21/11/2014  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008488-17.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0008488-17.2012.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: Fabiane Akemi Oshiro Barbosa  
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 15/01/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005062-78.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005062-78.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Isabela de Alustau Guimarães de Camargo  
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)  
Apelado: Banco Fiat S/A  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 13/01/2015  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000150-77.2014.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000150-77.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Silvio Carlos Cerqueira  
 Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)  
 Apelado: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
 Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 06/01/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004274-64.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0004274-64.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda  
 Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
 Advogada: Elenrria Schneider da Silva (OAB/RO 1748)  
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
 Advogado: Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)  
 Advogada: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)  
 Apelado: Ronaldo Inácio Rocha  
 Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)  
 Advogado: Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639)  
 Advogada: Zaine Francisco da Silva Figueiredo (OAB/RO 4916)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 02/03/2015  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010534-60.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0010534-60.2013.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Honda S/A  
 Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)  
 Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)  
 Apelado: Antônio Edson Schabatoski  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 10/03/2015  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008566-63.2011.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0008566-63.2011.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante/Agravado: Francisco das Chagas de França  
 Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)  
 Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)  
 Apelada/Agravante: Raimunda Pires Tavares da Silva  
 Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)  
 Interessado (Parte Ativa): João Carlos Vieira Pacheco  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Prevenção em 01/07/2015  
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014849-97.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0014849-97.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante/Apelada: Alane Maisa Diniz de Oliveira  
 Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)  
 Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)  
 Apelada/Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 10/02/2015  
 Decisão: "RECURSO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A PROVIDO PARCIALMENTE E DE ALANE MAISA DINIZ DE OLIVEIRA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003545-04.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0003545-04.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Apelante: Americel S/A  
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)  
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
 Apelado: Vicente de Paulo Neto  
 Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)  
 Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 10/02/2015  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004973-21.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0004973-21.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Apelante: João Garibaldi Júnior  
 Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)  
 Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)  
 Apelada: Brasil Norte Bebidas Ltda  
 Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403)  
 Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)  
 Apelada: Coca Cola Indústria Ltda  
 Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 16/01/2015  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005292-23.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005292-23.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Panamericano S/A  
 Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)  
 Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B)  
 Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102)  
 Advogado: Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21801)  
 Apelado: Ancelmo Alves de Melo  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 05/02/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013745-41.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0013745-41.2012.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Damião Costa Farias  
 Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)  
 Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)  
 Apelado: Zenaide Moreira Peixoto  
 Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 09/02/2015  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022637-02.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0022637-02.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Ana Thais Magalhaes e Silva Fernandes  
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)  
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)  
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)  
Apelada: Oceanair Linhas Aéreas Ltda  
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)  
Advogada: Erika de Fátima Calegarin (OAB/SP 267870)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 05/03/2015  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021156-04.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0021156-04.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Vicente da Silva Filho  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: L. B. Neves EPP  
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)  
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 16/03/2015  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020611-31.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0020611-31.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Maria Raimunda da Silva  
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)  
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)  
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 19/01/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006342-44.2014.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006342-44.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível  
Apelante: OI S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Apelada: Marлизete Chaves de Oliveira  
Advogada: Daiane Dias (OAB/RO 2156)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 14/05/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004749-77.2014.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004749-77.2014.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível  
Apelante: Gilson Batista Emerick  
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogada: Livia Patricio Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 03/03/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005477-56.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005477-56.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)  
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)  
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
Apelada: Márcia Ferreira de Santana  
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 02/03/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006295-71.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006295-71.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante: José Guilherme Azevedo Bodanese  
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)  
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)  
Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)  
Apelada: General Motors do Brasil Ltda  
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014A)  
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Júnior (OAB/RO 5571)  
Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)  
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)  
Advogada: Ana Carolina Sarmiento Vidal Meneses (OAB/PE 37623)  
Apelada: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda  
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)  
Advogada: Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 26/02/2015  
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014850-82.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0014850-82.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Erismar Gomes Pinheiro  
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)  
Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 12/02/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019805-93.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0019805-93.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Ricardo de Souza da Silva  
Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)  
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)  
 Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 12/02/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000733-81.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000733-81.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Emerson Ferreira Rangel  
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)  
 Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
 Apelado: Banco Toyota do Brasil S/A  
 Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)  
 Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)  
 Advogada: Hellen Beatriz de Oliveira Pinto (OAB/SP 196264)  
 Advogada: Lucia Helena Barbosa Zotareli (OAB/SP 233643)  
 Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Prevenção em 10/02/2015  
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001384-85.2014.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001384-85.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Cred System Administradora de Cartões de Crédito Ltda  
 Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)  
 Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)  
 Advogado: Alexandre Nassar Lopes (OAB/SP 116817)  
 Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)  
 Apelado: Antônio José dos Santos  
 Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 09/02/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001897-86.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001897-86.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Daniela Bezerra Pimentel  
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
 Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)  
 Apelada: Jamef Transportes Ltda  
 Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)  
 Advogada: Giuliana Angelo Auricchio Oliveira (OAB/SP 338169)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 06/02/2015  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010559-39.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0010559-39.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Banco PSA Finance Brasil S/A  
 Advogada: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)  
 Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)  
 Apelada: Andreia Meira Sousa  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 09/02/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0059629-98.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0059629-98.2009.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
 Embargantes: Sebastião Lopes Noé e outros  
 Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)  
 Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)  
 Embargado: Marcelo Lavocat Galvão  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Embargado: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL  
 Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Interpostos em 31/08/2016  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012772-76.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0012772-76.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível  
 Embargante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)  
 Advogada: Danielle Caroline Miranda Cavalcante (OAB/RO 956E)  
 Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/AC 4148)  
 Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874-B)  
 Embargado: Cezar Benedito Volpi  
 Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Interpostos em 24/08/2016  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009962-41.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0009962-41.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Embargante: Banco do Brasil S/A  
 Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)  
 Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)  
 Advogada: Mayra Cristina Almeida Lima (OAB/RO 947E)  
 Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)  
 Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)  
 Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)  
 Advogado: Camila Vieira Fernandes (OAB/RO 742-E)  
 Embargado: Edilberto Bezerra Lima  
 Advogado: João Soares Rodrigues (OAB/RO 896)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Interpostos em 26/08/2016  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021325-54.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0021325-54.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Embargante: Telefônica Brasil S/A  
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Advogado: Leonardo Guimarães Bressan da Silva (OAB/RO 1583)  
 Advogada: Cynthia Atallah Fonseca (OAB/DF 26831)  
 Embargada: Juliane Vasconcelos Amorim  
 Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)  
 Advogado: Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Interpostos em 29/08/2016  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007291-62.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0007291-62.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Embargante: Lais Esteveo da Cunha  
Advogado: Ulysses Sbszcz Azis Pereira (OAB/RO 6055)  
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 19/07/2016  
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006934-02.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006934-02.2011.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Embargante: Banco Volkswagen S/A  
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)  
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)  
Advogada: Silvia Helena Soares Brito (OAB/SP 270703)  
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)  
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Embargada: Izabens Braga de Sá Costa  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)  
Advogada: Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 15/08/2016  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019616-18.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0019616-18.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)  
Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)  
Advogado: Eduardo Ubaldo Barbosa (OAB/DF 47242)  
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)  
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)  
Advogado: Hyltom Pinto de Castro Filho (OAB/SP 180959)  
Embargado: Claudio Jose de Lima Ferreira  
Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)  
Advogado: Francisco Martins Ferreira (OAB/RO 5251)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 09/08/2016  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000258-38.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000258-38.2011.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Embargante: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda  
Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)  
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)  
Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)  
Advogado: Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)  
Advogada: Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004)  
Embargada: Celi Tavares Ramos

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)  
Apelante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda  
Advogado: Márcio Novaes Cavalcanti (OAB/SP 90604)  
Advogada: Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1410)  
Advogada: Paula Alvarenga Freire Moreira Lima (OAB/SP 244355)  
Advogada: Cecilia Dantas dos Santos Oliveira (OAB/SP 154242)  
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)  
Advogado: Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86844)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 15/08/2016  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010731-49.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0010731-49.2012.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Embargante: Banco Volkswagen S/A  
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)  
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)  
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Embargado: Gilvan Soares Façanha  
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 05/07/2016  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022763-23.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0022763-23.2011.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Embargante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)  
Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)  
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)  
Advogada: Jurcelandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)  
Embargada: Marcya Andrade de Oliveira  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 26/07/2016  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005709-49.2013.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005709-49.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
Embargante: Eletrogóes S/A  
Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)  
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)  
Advogado: Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG 84247)  
Advogada: Manuela Porto Ribeiro Silveira (OAB/MG 121998)  
Advogado: Mateus Vieira Nicacio (OAB/MG 151257)  
Embargada: Escavaoeste Terraplanagem Ltda

Advogado: Roberto Albuquerque Júnior (OAB/RO 5590)  
Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 19/08/2016  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004315-28.2013.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004315-28.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Embargante: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)  
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)  
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)  
Advogada: Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903)  
Advogado: Michel Fernandes Barros OAB/RO 1790 (OAB/RO 1790)  
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)  
Advogada: Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barros (OAB/RO 1759)  
Embargada: Samara Cristina Ferreira de Souza  
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 05/10/2015  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007544-78.2013.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007544-78.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível  
Embargante: Sabrina Corona Butzke  
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I  
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)  
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)  
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 19/11/2015  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010983-06.2013.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0010983-06.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
Embargante: Matilde Ramilho  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogada: Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331)  
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 04/02/2016  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013605-58.2013.8.22.0005 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0013605-58.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogada: Luciana Nagarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Agravado: Ezequias Fernandes Dutra

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 01/12/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802262-42.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005395-37.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Banco Pan S/A

Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado: Paulo Ferreira Calixto

Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 22/07/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802383-70.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0077162-67.2009.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Madekar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - EPP

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Advogada: Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Agravada: Comavil Comércio de Máquinas, Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogada: Lucilene Pertele (OAB/RO 2760)

Advogado: Severino José Pertele Filho (OAB/RO 437)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 02/08/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802680-77.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005717-11.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Agravado: Auriel Vaz Bispo

Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/08/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802141-14.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001997-21.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Agravantes: Lourivaldo Lipki e outros

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Agravada: Máxima Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Bradesco Auto/RE - Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)

Advogada: Mariangela de Menezes Valério Nunes (OAB/RJ 73441)

Advogada: Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95223)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 13/07/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802109-09.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0000595-63.1998.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível  
 Agravante: Roberto Demario Caldas  
 Advogados: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A)  
 Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A)  
 Advogado: Marcos Magalhães (OAB/SP 299948)  
 Agravado: Espólio de Néelson Baungrotz representado por sua inventariante Inge Altmann Baungrotz  
 Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont (OAB/PR 15275)  
 Advogado: Fabiano Haluch Maoski (OAB/PR 25663)  
 Agravado: Matusalém Gonçalves Fernandes  
 Advogado: João Paulo Todde Nogueira (OAB/DF 28502)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 12/07/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802256-35.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0013083-77.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Agravante: Constantino Satil da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Cyro Villas Boas Júnior  
 Advogada: Erica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)  
 Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 22/07/2016  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802436-51.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0002107-38.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Alcir Umberto Santin  
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)  
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
 Agravada: Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola - COCENTRAL  
 Advogada: Cláudia Uliana Orlando (OAB/PR 35818)  
 Advogada: Dirce Inês Finkler de Camargo (OAB/PR 33799)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 05/08/2016  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801552-22.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7002930-18.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
 Embargante: De Freitas Transportes de Cargas Ltda - ME  
 Advogado: Rafael Antônio dos Santos (OAB/MT 16353)  
 Advogado: Josemar Carmerino dos Santos (OAB/MT 7072)  
 Embargado: Itaú Unibanco S/A  
 Advogada: Renata Cristina Seriacopi (OAB/SP 235139)  
 Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RR 468-A)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Interpostos em 21/07/2016  
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801873-57.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0014281-18.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)  
 Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)  
 Agravados: Marizete dos Santos Araújo e outros  
 Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Interposto em 27/07/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801604-18.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7008802-17.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)  
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)  
 Agravado: Cristian José de Sousa Delgado  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Interposto em 07/07/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801419-77.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0004416-85.2015.8.22.0102 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões  
 Agravante: G. C. de G. F.  
 Advogada: Aline Freitas Poubel Ribeiro (OAB/RJ 154955)  
 Agravada: Q. B. de G.  
 Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)  
 Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Redistribuído por Prevenção em 19/08/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802106-54.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7004640-37.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico  
 Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)  
 Agravado: Cyro Francisco dos Santos  
 Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)  
 Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)  
 Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 11/07/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802248-58.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7001041-78.2016.8.22.0018 Alta Floresta do Oeste / Vara Única  
 Agravante: Elias Brandenburg  
 Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)  
 Agravado: Elder Groner  
 Agravado: Claudemir Cardoso  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 21/07/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802326-52.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7009216-15.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
 Agravante: Banco BMG S/A  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Flávia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109730)  
 Agravada: Wania Suely de Lima e Silva  
 Advogado: Raphael Braga Maciel (OAB/RO 7117)  
 Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 28/07/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801569-58.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7014462-89.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Agravante: CBR Brasil Aplicação de Revestimentos Ltda  
 Advogado: Adélio Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)  
 Agravado: Francinelson dos Santos Lima  
 Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)  
 Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)  
 Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)  
 Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 30/05/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802685-02.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0005407-85.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Nutrisuda Indústria e Comércio de Rações Ltda - ME  
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)  
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
 Agravado: BASA - Banco da Amazônia S/A  
 Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
 Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)  
 Terceiro Interessado: Julmir Lazarotto  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Redistribuído por Prevenção em 19/08/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800773-67.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0012537-14.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Agravante: Vanderlei Garcia Rodrigues  
 Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)  
 Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)  
 Agravado: Wagner José da Silva Galvão  
 Advogado: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 11/03/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802794-16.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7040892-78.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Arteleste Construções Ltda  
 Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)  
 Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)  
 Agravada: Aghape Rondônia Serviços e Comércio Ltda - EPP  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 23/08/2016  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800715-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0005849-73.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)  
 Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)  
 Agravados: Sebastião Ribamar Lindoso e outros  
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)  
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)  
 Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S/A  
 Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92114)  
 Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)  
 Interessado (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA  
 Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)  
 Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Redistribuído por Prevenção em 21/03/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800492-14.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7000145-47.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
 Agravante: Banco Volkswagen S/A  
 Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Agravado: Isaias Reginaldo Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 22/02/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800780-59.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0004064-55.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Agravante: João Carlos Sechini  
 Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)  
 Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)  
 Agravado: José Mello Oliveira  
 Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)  
 Agravado: Liezer Francelino dos Santos  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 14/03/2016  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### PROCESSOS COM JULGAMENTO SUSPENSO:

0004311-16.2012.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0004311-16.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior  
 Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4974)  
 Apelado: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)  
 Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 07/08/2014  
 Pedido de Vista do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia em 14/09/2016.  
 Decisão Parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, POR UNANIMIDADE. NOMÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PELO PROVIMENTO, OS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR E, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC."



0007652-91.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0007652-91.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Cabíria Chaves Vieira  
 Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)  
 Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)  
 Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Prevenção em 05/11/2014  
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGINDO O DES. ALEXANDRE MIGUEL APENAS QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, NA SEQUÊNCIA O DES. KIYOCHI MORI ACOMPANHOU O RELATOR E, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC."

0020455-77.2012.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0020455-77.2012.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante/Agravada: Angelina dos Santos Correia Ramires  
 Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)  
 Apelada/Agravante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Prevenção em 27/01/2015  
 Decisão Parcial: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, DIVERGINDO O DES. KIYOCHI MORI APENAS PELA EXCLUSÃO DOS LUCROS CESSANTES E QUANTO AO VALOR DOS DANOS MORAIS, O DES. MARCOS ALAOR ACOMPANHOU O RELATOR QUANTO AO VALOR E O DES. KIYOCHI MORI QUANTO À EXCLUSÃO DOS LUCROS CESSANTES. NA SEQUÊNCIA O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR E, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0006002-87.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0006002-87.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Norte Brasil Transmissora de Energia S/A  
 Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)  
 Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)  
 Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)  
 Apelados: Geraldo Nunes da Silva e outra  
 Advogado: Edmilson Lugon Alves Lopes (OAB/RO 4556)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 10/07/2014  
 Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. APÓS, OS AUTOS FORAM RETIRADOS DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR."

0019468-07.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0019468-07.2013.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelantes: Maria Torquato Sousa e outro  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada: Novacap Imóveis Ltda  
 Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)  
 Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 26/01/2016

0020106-40.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0020106-40.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Bruno Scheifele  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada: Novacap Imóveis Ltda  
 Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)  
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 21/09/2015

0019459-45.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0019459-45.2013.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante: Maria Neuza Alves  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada: Novacap Imóveis Ltda  
 Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)  
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Prevenção em 26/01/2015

PROCESSOS JULGADOS EM MESA:

0801383-35.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0016540-28.2005.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Valdoilo Rebelato  
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)  
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
 Agravada: Bunge Fertilizantes S/A  
 Advogado: Luis Fernando Decanini (OAB/MT 9993-B)  
 Advogado: José Antônio Moreira (OAB/SP 62724)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Interposto em 21/07/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800890-58.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0007547-38.2010.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível  
 Agravante: Valdivino Rodrigues de Almeida  
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)  
 Agravado: Gilson Izidoro da Silva  
 Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)  
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Redistribuído por prevenção em 13/04/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ao término dos processos, o Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Presidente da 2ª Câmara Cível, determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade às 12h14, e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Presidente da 2ª Câmara Cível

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
Ata de Julgamento  
Sessão 854

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Presidência em substituição regimental do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Odivanil de Marins e Roosevelt Queiroz Costa, este, para julgamento do Pedido de Vista na Apelação n. 0022366-27.2010.8.22.0011 (SDSG), bem como em face da ausência justificada do Desembargador Eurico Montenegro.

Declarada aberta a sessão às 8h30, o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em pauta e, em seguida, passou-se ao julgamento dos processos constantes em mesa.

Procurador de Justiça, Rodney Pereira de Paula .  
Secretária,ª Eriene Grangeiro de A. Silva.

**PROCESSOS JULGADOS**

n. 01 0022366-27.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0022366-27.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: José Roberto Gomes Arroio  
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)  
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)  
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído por Sorteio em 11/06/2014  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0016764-81.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0016764-81.2014.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Jessica Caroline da Cruz Oliveira  
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)  
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)  
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)  
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)  
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído por Sorteio em 13/08/2015  
Decisão: "RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0182920-48.2003.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0182920-48.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)  
Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)  
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)  
Apelados: Edward J. de Souza e Cia Ltda e outro  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído por Sorteio em 05/04/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0802137-74.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento - (PJe)  
Origem: 0003528-56.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível  
Agravante: Willy Turcinovic Paz  
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)  
Agravado: Município de Ouro Preto do Oeste – RO  
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Redistribuído por Sorteio em 13/07/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0179472-62.2006.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0179472-62.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Embargada: Frigorífico Bonsucesso Ltda  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Opostos 16/08/2016  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0801381-65.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - (PJe)  
Origem: 0022048-15.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Município de Itapuã do Oeste - RO  
Procurador: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)  
Embargados: Maria Suzete Caldeira de Souza e outros  
Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Opostos em 15/08/2016  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**PROCESSO SUSPENSO**

0001084-68.2010.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001084-68.2010.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante: Laerte Gomes  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)  
Apelante: José Walter da Silva  
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído por Sorteio em 10/11/2015  
Decisão: "APÓS O VOTO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. GILBERTO BARBOSA, DIVERGIU O DES. ROOSEVELT QUEIROZ. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA DAR PROSEGUIMENTO AO JULGAMENTO."

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09h35.

Porto Velho, 29 de setembro de 2016.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa  
Presidente da 1ª Câmara Especial  
em substituição regimental

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS****2ª CÂMARA CÍVEL****ACÓRDÃO**

Distribuído por Sorteio em 21/07/2016  
 Data julgamento: 28/09/2016  
 Processo : 0802248-58.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7001041-78.2016.8.22.0018 Alta Floresta do Oeste / Vara Única  
 Agravante : Elias Brandenburg  
 Advogado : Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)  
 Agravado : Elder Groner  
 Agravado : Claudemir Cardoso  
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade indeferida. Ausência de comprovação. Decisão mantida.  
 Não comprovada a alegação de que a parte não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, deve ser mantido o indeferimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

**ACÓRDÃO**

Distribuído por Sorteio em 11/07/2016  
 Data julgamento: 28/09/2016  
 Processo : 0802106-54.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7004640-37.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível  
 Agravante : Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico  
 Advogado : Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)  
 Agravado : Cyro Francisco dos Santos  
 Advogada : Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)  
 Advogada : Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)  
 Advogada : Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)  
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Pressupostos presentes. Urgência demonstrada. Decisão mantida.  
 Presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser mantida a concessão da tutela de urgência deferida em primeiro grau.

**ACÓRDÃO**

Distribuído por Sorteio em 30/05/2016  
 Data julgamento: 28/09/2016  
 Processo : 0801569-58.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7014462-89.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Agravante : CBR Brasil Aplicação de Revestimentos Ltda  
 Advogado : Adélio Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)  
 Agravado : Francinelson dos Santos Lima  
 Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)  
 Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)  
 Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)  
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Tutela antecipada. Manutenção da decisão. Ausência de elementos para reforma.  
 Imperiosa a manutenção da decisão, que antecipou os efeitos da tutela, porquanto ausentes elementos ensejadores de sua reforma.

**ACÓRDÃO**

Redistribuído por Prevenção em 19/08/2016  
 Data julgamento: 28/09/2016  
 Processo : 0801419-77.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0004416-85.2015.8.22.0102 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões  
 Agravante : G. C. de G. F.  
 Advogada : Aline Freitas Poubel Ribeiro (OAB/RJ 154955)  
 Agravada : Q. B. de G.  
 Advogada : Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)  
 Advogado : José Ademir Alves (OAB/RO 618)  
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade indeferida. Ausência de comprovação. Decisão mantida.  
 Não comprovada a alegação de que a parte não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, deve ser mantido o indeferimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

**ACÓRDÃO**

Redistribuído por Prevenção em 19/08/2016  
 Data julgamento: 28/09/2016  
 Processo : 0802685-02.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0005407-85.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível  
 Agravante : Nutrisuda Indústria e Comércio de Rações Ltda - ME  
 Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)  
 Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
 Agravado : BASA - Banco da Amazônia S/A  
 Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
 Advogada : Monameres Gomes (OAB/RO 903)  
 Terceiro Interessado: Julmir Lazarotto  
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Agravo de instrumento. Leilão judicial. Proposta escrita. Faculdade do interessado. Decisão mantida.  
 A proposta escrita pode ser apresentada facultativamente pelo interessado antes da realização do leilão. A ausência desta peça não é apta, por si só, a ensejar a nulidade da venda judicial.

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 06/10/2016  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/07/2016  
Data do julgamento : 28/09/2016  
0000314-50.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00003145020168220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
Apelante: Arisson Campos Ferreira  
Advogados: Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712) e Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Recurso não provido.  
I – Mantém-se a condenação por tráfico de drogas, se o conjunto probatório se mostra harmônico neste sentido, reforçado pelos depoimentos testemunhais (policiais) em consonância com as demais provas materiais carregadas aos autos.  
II – Recurso não provido.

Data de distribuição :28/06/2016  
Data do julgamento : 28/09/2016  
0002089-13.2010.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00020891320108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
Apelante: Francisclei Passos de Castro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Alisson Diego Ferreira de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvção. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Atenuante da menoridade relativa. Não incidência. Exegese da Súmula 231 do STJ. Causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Dedicção às atividades criminosas configurado. Inaplicabilidade. Modificação do regime prisional. Possibilidade. Pena de multa. Mitigação. Descabimento na espécie. Recurso parcialmente provido.  
1. Mantém-se as condenações por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.  
2. As circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena-base abaixo do mínimo legal. Inteligência da Súmula 231 do STJ.  
3. Impossível a aplicação do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 quando comprovada a dedicção às atividades criminosas.  
4. O réu primário, sem antecedente criminal e cujas circunstâncias judiciais justificaram a aplicação da pena-base no mínimo legal (5 anos), convalidada em definitiva, deve iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto  
5. É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, bem como o seu valor unitário fixado no mínimo legal, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira dos réus.  
6. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :14/07/2016  
Data do julgamento : 28/09/2016  
0003607-86.2015.8.22.0008 Apelação  
Origem: 00036078620158220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)  
Apelante: Doriedson de Almeida  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Alteração da capacidade psicomotora. Etilômetro (bafômetro). Não realização. Irrelevância. Depoimento policial e testemunhas. Termo de constatação. Exame clínico. Suficiência. Condenação mantida. Recurso não provido.  
1. Os depoimentos policiais, aliados ao exame clínico e ao termo de constatação da alteração da capacidade psicomotora em razão da ingestão de álcool, realizado nos moldes da resolução nº 432/13 do CONTRAN, constituem prova suficiente para a condenação pelo crime do art. 306 do CTB, sendo irrelevante a recusa em se submeter ao teste com o etilômetro.  
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :30/08/2016  
Data do julgamento : 28/09/2016  
0004666-02.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00016169319978220012 Colorado do Oeste (1ª Vara Criminal)  
Paciente: Edivaldo Ribeiro da Silva  
Impetrante (Adv): Carlos Murelli Ferreira Oliveira (OAB/MT 11681)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO  
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
Ementa : Habeas Corpus. Homicídio simples. Réu foragido. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.  
1. A decisão a quo que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acioimada de inidônea.  
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, porque, sabendo ser réu por crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal, evadiu-se do distrito da culpa e ocultou-se da justiça durante muitos anos, vindo a se manifestar somente após o cumprimento do seu mandato de prisão.  
3. Ordem denegada.

Data de distribuição :05/07/2016  
Data do julgamento : 28/09/2016  
0005183-11.2015.8.22.0010 Apelação  
Origem: 00051831120158220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)  
Apelante: M. da S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
Ementa : Apelação criminal. Estupro contra menor de dezoito anos. Absolvção. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima corroborada por outros elementos. Condenação mantida. Recurso não provido.

I - Havendo prova de que o agente praticou conjunção carnal com a vítima por três vezes, mediante grave ameaça, mantém-se a condenação pelo crime de estupro contra menor de dezoito anos em continuidade delitiva.

II - A palavra da vítima, nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com o acervo probatório, demonstrando a materialidade e a respectiva autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu.

III - Recurso não provido.

Data de distribuição :17/08/2016

Data do julgamento : 28/09/2016

[0005190-48.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00051904820168220501 - Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Amanda Rodrigues Matias dos Santos

Advogado: Kelvis Alves dos Santos (OAB/GO 42530)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto

Revª e Relª p/ o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Tráfico de entorpecente. Prova. Materialidade e autoria. Depoimento de policiais. Atenuante de menor idade relativa e confissão espontânea. Majoração da redução. Quantum proporcional. Aplicação da causa de diminuição em patamar máximo. Impossibilidade. Regime mais brando. Inviabilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Ausência de requisitos autorizadores. Pena de multa. Redução. Impossibilidade. Recurso não provido.

Como cediço, o STF, de forma reiterada, já decidiu que, presente uma só circunstância judicial desfavorável, já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal. Nesse sentido: HC 76196/GO.

Mantém-se o quantum de redução das atenuantes fixadas pelo magistrado a quo quando é razoável e proporcional.

Nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, a causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº11.343/06, poderá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direito quando o réu não preenche os requisitos legais, em especial se a pena ultrapassa 4 anos de reclusão (art. 44 do CP).

Considerando o disposto no art. 33, §3º, do CP, e dadas as circunstâncias judiciais terem sido valoradas como desfavoráveis à apelante e a quantidade e qualidade da droga, o regime de cumprimento de pena não comporta modificação.

A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal. Trata-se, portanto, de sanção impositiva, e não pode o julgador isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Data de distribuição :05/07/2016

Data do julgamento : 28/09/2016

[0007982-43.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00079824320148220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)

Apelante: Dhones Nogueira de Oliveira

Advogadas: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064) Solonia Nunes de Souza (OAB/RO 1010-E)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdecir Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Latrocínio (art. 157, § 3º, segunda parte do CP). Absolvição. Ausência de prova de ter concorrido para a infração penal. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Prova testemunhal. Depoimento de policiais. Condenação mantida. Desqualificação para roubo majorado. Impossibilidade. Participação de menor importância. Pleito já concedido da origem. Recurso não provido.

I. Mantém-se a condenação pelo crime de latrocínio quando as provas (extra e judiciais) carreadas aos autos demonstrarem com segurança a participação do recorrente no evento delitivo, notadamente pela delação de outros corréus e a prova testemunhal, sendo descabida a desqualificação para o crime de roubo majorado.

II. Improcede o pleito de participação de menor importância quando já concedido da origem

III. Recurso não provido.

Data de distribuição :07/07/2016

Data do julgamento : 28/09/2016

[0008152-08.2015.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00081520820158220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Emerson João da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Inviabilidade. Preponderância daquela. Precedentes do STF. Recurso não provido.

I. Nos termos do art. 67 do CP, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da condição. Precedentes STF.

II. Recurso não provido.

Data de distribuição :01/07/2016

Data do julgamento : 28/09/2016

[0014589-77.2011.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00145897720118220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Adair Irber

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdecir Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, MAS RECONHECER A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação Criminal. Ministério Público. Causar dano direto a unidades de conservação e impedir a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Conjunto probatório harmônico. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação. Fato anterior à alteração legislativa. Lei n. 12.234/10. Prescrição retroativa. Data do fato. Recebimento da denúncia. Ocorrência. Recurso provido.

I. Sendo o conjunto probatório dos autos harmônico no sentido de que o recorrido praticou os delitos narrados na denúncia, impõe-se a condenação pelos crimes de causar dano direto a unidades de conservação (art. 40 da Lei n. 9.605/98) e impedir a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48 da Lei n. 9.605/98).

II. Sendo o fato praticado antes da alteração legislativa dada pela Lei 12.234/10, que vedou a utilização da data do fato como termo inicial da prescrição, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, desde que transcorrido o lapso necessário aferido pela pena em concreto.

III. Recurso ministerial provido e prescrição reconhecida.

Data de distribuição :08/07/2016

Data do julgamento : 28/09/2016

[0015167-68.2014.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00151676820148220005 Ji-Paraná (1ª Vara Criminal)

Apelante: Fabiana Almeida Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Conjunto probatório harmônico. Desclassificação. Impossibilidade. Condenação mantida. Isenção da pena de multa. Ausência de previsão legal. Recurso não provido.

I - Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio, mormente quando a denúncia não narra tal hipótese.

II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

III. Não há na legislação pátria previsão de redução da pena pecuniária em virtude de eventual hipossuficiência econômica do réu, tratando-se de sanção penal.

IV. Recurso não provido.

Data de distribuição :14/07/2016

Data do julgamento : 28/09/2016

[0015939-61.2015.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00159396120158220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Apelante: Gleisson da Silva Cavalcante

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Roubo e corrupção de menores. Grave ameaça contra as vítimas. Desclassificação para furto. Impossibilidade. Atenuante da confissão. Redução da pena aquém do mínimo legal. Inviabilidade. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Impossibilidade. Recurso não provido.

I - Comprovada a prática da subtração da coisa mediante grave ameaça contra a vítima, impossível a desclassificação para o crime de furto.

II - A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

III - O condenado à pena definitiva superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos deve iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP.

IV - Recurso não provido.

Data de distribuição :29/06/2016

Data do julgamento : 28/09/2016

[0018716-19.2015.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00187161920158220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Marivaldo Moraes dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Disparo de arma de fogo. Absolvição. Existência do fato e autoria comprovados. Conjunto probatório harmônico. Prova testemunhal. Condenação mantida. Atipicidade da conduta. Ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado. Desnecessidade. Redução da pena-base. Ausência de interesse recursal. Pleito já atendido na origem. Recurso não provido.

I. Comprovada a existência do fato e a autoria delitivas, inexistindo qualquer discriminante ou excludente de ilicitude, não há que se falar em absolvição para o crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826/2003).

II. A conduta que se amolda ao art. 15 da Lei nº 10.826/2003, caracteriza-se como crime de perigo abstrato ou presumido, sendo desnecessária a comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado.

III. Falta interesse recursal ao réu que requer a redução da pena-base quando o pleito já foi atendido na sentença de 1º grau.

IV. Recurso não provido.

Data de distribuição :07/07/2016

Data do julgamento : 28/09/2016

[7016571-76.2016.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 70165717620168220001 Porto Velho/RO (Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: J. G. B. de F.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação. Ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Internamento. Substituição por MSE em meio aberto. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. A prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas denota a gravidade e periculosidade concretas do fato e do agente, comportando a necessidade da medida de internação. Precedentes citados.

2. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 06/10/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/08/2016

Data do julgamento : 21/09/2016

[0004675-61.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00002831820168220020 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Breno Corveto Rodrigues

Impetrante: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6.226)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relator p/ o acórdão: Desembargador Miguel Monico Neto (art. 31, inc. I, do RITJRO)

Decisão : "ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Excesso de prazo. Inocorrência. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

1. O prazo para a conclusão da instrução processual não deve ser analisado apenas sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos da legislação processual penal, visto que depende também da avaliação das condições específicas do caso, que, dependendo da motivação, legitima o alongamento maior do que o normal, tudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Ordem denegada.

Data de distribuição :31/08/2016

Data do julgamento : 21/09/2016

0004676-46.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00002831820168220020 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Weliton Felipe Gonçalves de Andrade

Impetrante: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6.226)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relator p/ o acórdão: Desembargador Miguel Monico Neto (art. 31, inc. I, do RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Excesso de prazo. Inocorrência. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

1. O prazo para a conclusão da instrução processual não deve ser analisado apenas sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos da legislação processual penal, visto que depende também da avaliação das condições específicas do caso, que, dependendo da motivação, legitima o alongamento maior do que o normal, tudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Ordem denegada.

Data de distribuição :31/08/2016

Data do julgamento : 21/09/2016

0004678-16.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00002831820168220020 São Miguel do Guaporé (1ª Vara Criminal)

Paciente: Edcarlos Alves de Souza

Impte (Adv.): João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto (Art. 31, inc. I, RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Excesso de prazo. Inocorrência. Constrangimento ilegal. Evidência. Ausência.

1. O prazo para a conclusão da instrução processual não deve ser analisado apenas sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos da legislação processual penal, visto que depende também da avaliação das condições específicas do caso, que, dependendo da motivação, legitima o alongamento maior do que o normal, tudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Ordem denegada.

Data de distribuição :01/09/2016

Data do julgamento : 21/09/2016

0004721-50.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00064483020158220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Francisco de Assis da Silva

Impetrantes(Advs): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553) Washington Luis Terceiro Vieira Júnior (OAB/CE 15733)

João Henrique de Andrade (OAB/CE 30915)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecente. Associação para o tráfico. Processo complexo. Excesso de prazo. Inocorrência. Término da instrução. Inocorrência. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ.

Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso, permitindo-se ao Juízo, em hipóteses excepcionais, a ultrapassagem desses marcos, o que decorre da aplicação do princípio da razoabilidade.

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52 STJ.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 06/10/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/07/2016

Data do julgamento : 28/09/2016

0000099-95.2012.8.22.0701 Apelação

Origem: 00000999520128220701 - Ariquemes (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: José Aparecido Bernardineli

Advogados: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634) Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Armazenamento de fotografia. Adolescente. Cenas pornográficas. Estatuto da Criança e Adolescente. Autoria. Negativa. Provas. Insuficiência. Absolvição. Sendo a prova dos autos insuficiente para aferir a certeza necessária da autoria do crime de armazenamento das fotografias, cenas ou imagens que contenham cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, impõe-se a absolvição do réu.

Data de distribuição :03/08/2016

Data do julgamento : 28/09/2016

[0000217-56.2016.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00002175620168220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Gilberto Francisco da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Homicídio. Redução da pena-base. Circunstância judicial desfavorável. Impossibilidade. Aplicação da atenuante de confissão. Compensação da atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Impossibilidade. Recurso não provido.

Descabe a redução da pena-base para o seu mínimo legal, quando dosada de acordo com os arts. 59 e 68 do Código Penal, devidamente fundamentada, em conformidade com a finalidade, prevenção e repressão do crime.

Não há o que se falar da aplicação da atenuante de confissão, quando sequer o magistrado a aplicou, tendo em vista o afastamento da tese de legítima defesa pelos jurados.

De acordo com o recente julgado do STF (ARE 879.232/RO), o qual entendeu ser preponderante a reincidência, verifico a impossibilidade da compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência.

Data de distribuição :05/08/2016

Data do julgamento : 28/09/2016

[0000893-23.2015.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00008932320158220601 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Everton Mesquita da Silva Lopes

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Desclassificação. Consumo próprio. Impossibilidade. Reincidência. Princípio do nom bis in idem. Constitucionalidade.

Deve ser mantida a condenação pelo tráfico de drogas quando o conjunto probatório dos autos evidencia a sua prática.

Já decidiu o STF, no julgamento do RE 453.000/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, que a aplicação da agravante de reincidência não ofende os princípios constitucionais do nom bis in idem e da individualização da pena.

A multa é pena cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, e deve ser aplicada de forma proporcional ao quantum da pena restritiva de liberdade.

Data de distribuição :02/08/2016

Data do julgamento : 28/09/2016

[0001174-04.2014.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00011740420148220022 São Miguel do Guaporé (1ª Vara Criminal)

Apelante: Vagner Nunes dos Santos Vonei Nunes dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Absolvição. Provas. Insuficiência. Posse da res furtiva. Inversão ônus da prova. Redução da pena-base. Fixação no mínimo legal. Maus antecedentes.

A posse da res furtiva gera a inversão do ônus probatório, transferindo ao acusado a obrigação de apresentar explicação satisfatória sobre a origem do bem, de modo que, ausente justificativa nesse sentido, cabível a condenação pelo crime de furto.

A insuficiência de provas acerca da participação do corréu no crime de furto diante da constatação de que o réu supostamente teria adquirido a res furtiva e a utilizava para prática de crimes autoriza a absolvição.

Inviável a redução da pena-base ao réu portador de maus antecedentes.

Data de distribuição :12/08/2016

Data do julgamento : 28/09/2016

[0001697-85.2015.8.22.0020](#) Apelação

Origem: 00016978520158220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Wanderson Pereira Soeiro

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Posse ilegal de arma de fogo. Uso permitido. Identificação suprimida. Perigo Abstrato. Condenação. Possibilidade.

O crime do parágrafo único, inciso IV, do art. 16 da Lei n. 10.826/03 é de perigo abstrato, sendo irrelevante a efetiva ofensa ao bem jurídico, sendo suficiente para a condenação apenas a posse ilegal da arma de fogo uso permitido ou restrito com marca ou qualquer sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

Data de interposição :23/08/2016

Data do julgamento : 28/09/2016

[0002708-78.2016.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0038200-64.2008.8.22.0501 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Embargantes: Ezequias Duarte Nogueira Junior Marcilio Xavier de Araújo

Advogados: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853) Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080) Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1080)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Apelação criminal. Tortura. Ausência de análise de provas. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Não provimento.

Inconcebível em sede de embargos de declaração, a rediscussão da matéria objeto de apelação, porquanto trata-se de meio recursal que serve apenas para sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

Data de distribuição :15/08/2016

Data do julgamento : 28/09/2016

[0004302-30.2016.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 01006630820098220501 Porto Velho/RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)

Agravante: Flávio Alexandre Araujo Chaves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia



Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de execução de penal. Pena restritiva de direitos. Não cumprimento. Prescrição da pretensão executória. Audiência admonitória. Aceitação do cumprimento da pena. Marco interruptivo.

O comparecimento do apenado à audiência admonitória e a aceitação da continuação do cumprimento da pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos, conquanto não iniciado o efetivo cumprimento daquela, interrompem o prazo da prescrição executória, porquanto presumido o cumprimento da interdição temporária de direitos de recolher-se, todos os dias, e não frequentar determinados locais.

Data de distribuição :22/08/2016

Data do julgamento : 28/09/2016

0004714-65.2015.8.22.0009 Apelação

Origem: 00047146520158220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Vanero dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

“.

Ementa : Apelação criminal. Furto. Dosimetria. Redução da Pena. Fundamento insuficiente. Possibilidade. Regime mais brando. Reincidência. Impossibilidade.

Constatado que os fundamentos expostos na dosimetria da pena não são suficientes para sustentar a exasperação realizada, é de rigor a redução da pena do réu.

A condenação à pena inferior a 04 anos não garante, por si só, a fixação do regime aberto, que pode ser mitigado diante das circunstâncias judiciais negativas ou pela reincidência.

Data de distribuição :05/08/2016

Data do julgamento : 28/09/2016

0006009-55.2015.8.22.0004 Apelação

Origem: 00060095520158220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Nilson Francisco Lang

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Emprego de arma e concurso de pessoas. Negativa de autoria isolada nos autos. Depoimento das vítimas. Posse da res furtiva. Absolvção. Improcedência.

A posse da res furtiva gera a inversão do ônus probatório, transferindo ao acusado a obrigação de apresentar explicação satisfatória sobre a origem do bem, de modo que ausente justificativa nesse sentido, cabível a condenação pelo crime de roubo, sobretudo quando reconhecido pelas vítimas.

A ausência de apreensão da arma utilizada no assalto não impede o reconhecimento da causa de aumento, se restar demonstrado nos autos que o delito foi praticado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

Data de distribuição :15/08/2016

Data do julgamento : 28/09/2016

0007490-17.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00074901720158220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Luã Felipe Mourão de Oliveira

Def. Público: Defensoria pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Concurso de pessoas. Ofensividade da conduta. Princípio da insignificância. Não caracterização. Absolvção. Negativa de autoria. Depoimento dos policiais.

O furto praticado em concurso de pessoas não autoriza o reconhecimento do princípio da insignificância por se tratar de conduta altamente censurável, cuja ofensividade não pode ser considerada inexpressiva.

A negativa de autoria isolada nos autos em confronto com o depoimento dos policiais, que de forma harmônica apontaram a autoria do crime por parte do réu no crime de furto, autoriza a condenação.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 06/10/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :29/06/2016

Data do julgamento : 30/09/2016

0003381-71.2016.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 00134704720128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Revisionanda: Maria do Socorro Moura da Silva

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL."

Ementa : Revisão criminal. Tráfico. Associação. Atipicidade das condutas. Venda de passagens. Disponibilidade de conta corrente. Droga. Remessa a outros estados. Facilitação. Participação. Coautoria.

Nos delitos de tráfico e associação, uma vez demonstrado de forma inequívoca que o agente promoveu condição facilitadora à disseminação ilícita de droga, é irrelevante o fato de não ter sido surpreendido cometendo uma das condutas específicas do caput do respectivo artigo, porque eram praticadas por outro membro do grupo criminoso ao qual estava associado, cabendo a cada um função exclusiva que, no conjunto, se completava, garantindo o êxito do tráfico de substância entorpecente, de cujo delito todos tiravam proveito econômico.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do DEJUCRI

**DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Ata de Distribuição - Data : 05/10/2016  
Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes  
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

**PRESIDÊNCIA**

0005460-23.2016.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70128849120168220001  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Pedro Geovar Ribeiro Júnior  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Distribuição por Sorteio

0005456-83.2016.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70128849120168220001  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Raidson Lima de Souza  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
Distribuição por Sorteio

0005455-98.2016.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70128849120168220001  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Mario Ferreira de Oliveira Júnior  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)  
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Distribuição por Sorteio

0005462-90.2016.8.22.0000 Precatório  
Origem: 00034565820138220601  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha

Requerente: Pedro Vitor dos Santos  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)  
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Distribuição por Sorteio

**1ª CÂMARA CÍVEL**

0014827-78.2010.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00148277820108220001  
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível  
Relator: Des. Raduan Miguel Filho  
Apelante: Josué Batista da Silva  
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)  
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)  
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)  
Apelada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)  
Distribuição por Sorteio

0002027-42.2015.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00020274220158220001  
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível  
Relator: Des. Raduan Miguel Filho  
Apelante: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Apelante: Ellenco Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Apelado: Milton Rogerio Spolaor  
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)  
Apelada: Gisele Cristina Rossi Spolaor  
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)  
Distribuição por Sorteio

0012302-50.2015.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00123025020158220001  
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível  
Relator: Des. Rowilson Teixeira  
Apelante: Marilene Temoteo dos Santos  
Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)  
Advogado: Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Distribuição por Sorteio

0012670-59.2015.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00126705920158220001  
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)  
Advogado: Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)  
Apelado: Cosme Daniel Regis dos Santos  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Distribuição por Sorteio

0002028-03.2015.8.22.0009 SDSC Apelação  
Origem: 00020280320158220009  
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Raduan Miguel Filho  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)  
Apelado: B. N. F.  
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)  
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)  
Distribuição por Sorteio

0011857-48.2014.8.22.0007 SDSC Apelação  
Origem: 00118574820148220007  
Cacoal/3ª Vara Cível  
Relator: Des. Raduan Miguel Filho  
Apte/Ação: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Lego li  
Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB/SP 107950)  
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662A)  
Advogada: Fernanda Elissa de Carvalho (OAB/SP 132649)  
Advogada: Thaís de Souza França (OAB/SP 311978)  
Apta/Apte: Construtora Mosaico Ltda  
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)  
Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)  
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)  
Advogada: Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)  
Apelada: PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda  
Distribuição por Sorteio

0006644-16.2013.8.22.0001 SDSC Apelação  
Origem: 00066441620138220001  
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível  
Relator: Des. Raduan Miguel Filho  
Apelante: Santo Antônio Energia S.A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Apelado: José Souza Maximo  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Apelada: Mariza Arruda Alves Marçal  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Apelada: P. A. M. Assistida por sua mãe M. A. A. M.  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Apelado: T. A. M. Representado por sua mãe M. A. A. M.  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

#### 1ª CÂMARA CRIMINAL

0005457-68.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00135749720168220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Rogério Gomes de Oliveira  
Impetrante(Advogado): Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)  
Impetrante(Advogada): Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
Distribuição por Sorteio

0000628-32.2016.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00006283220168220004  
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: J. P. da S.  
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)  
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001361-38.2015.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00013613820158220002  
Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: J. A. dos S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0005466-30.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00133540220168220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Paciente: Igor Pinho Barbosa  
Impetrante(Advogado): Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)  
Impetrante(Advogado): José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
Distribuição por Sorteio

0004768-73.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00047687320168220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho  
Apelante: Emersson Pereira da Silva  
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)  
Advogada: Elisethe Lourenço da Silva Rosa (OAB/RO 7580)  
Apelante: Danilo Amaro Alves Carvalho  
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0005458-53.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00307398020048220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA  
Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Alcenir Barros do Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0016604-14.2014.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00166041420148220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho  
 Apelante: Davi da Silva  
 Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000061-15.2014.8.22.0701 Apelação  
 Origem: 00000611520148220701  
 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude  
 Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: N. B. P.  
 Advogado: Fernando Fernandes (OAB/RO 4868)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0004218-57.2015.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00042185720158220002  
 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Apelante: P. A. R. da S.  
 Advogada: Kátia Maria da Silva Panatta (OAB/RS 72007)  
 Advogada: Beatriz Gonçalves Medeiros (OAB/RS 72006)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

0026652-91.2002.8.22.0003 SDSC Apelação  
 Origem: 00266529120028220003  
 Jaru/2ª Vara Cível  
 Relator: Des. Eurico Montenegro  
 Apelante: União  
 Procurador: Procuradoria Geral da União  
 Apelada: Cometa Industrial Madeiras Ltda  
 Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)  
 Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)  
 Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)  
 Apelado: José Aparecido da Silva  
 Apelada: Janeth Aparecida da Costa Silva  
 Distribuição por Sorteio

0055277-16.2008.8.22.0007 SDSC Apelação  
 Origem: 00552771620088220007  
 Cacoal/3ª Vara Cível  
 Relator: Des. Gilberto Barbosa  
 Apelante: José Alves de Oliveira  
 Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)  
 Advogado: Thiago Marinho da Silva (OAB/PB 15015)  
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador: Marcelo Palis Horta (OAB/DF 20201)  
 Distribuição por Sorteio

0014174-32.2013.8.22.0014 SDSC Apelação  
 Origem: 00141743220138220014  
 Vilhena/2ª Vara Cível  
 Relator: Des. Odivanil de Marins  
 Apelante: Odair Antonio do Nascimento  
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
 Apelante: Roselita Salla  
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
 Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena RO  
 Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

0000234-91.2013.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00002349120138220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Renato Martins Mimesi  
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Neyvando dos Santos Silva  
 Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)  
 Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)  
 Apelado: Edvan Sobrinho dos Santos  
 Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)  
 Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)  
 Apelada: Meire Oliveira de Araújo  
 Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)  
 Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001458-61.2013.8.22.0017 SDSC Apelação  
 Origem: 00014586120138220017  
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível  
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Apelante: Vilso Barbosa Zenatti  
 Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)  
 Apelante: Maria Silva de Oliveira Zenatti  
 Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)  
 Apelante: Município de Alta Floresta do Oeste RO  
 Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

## 2ª CÂMARA CÍVEL

0003437-38.2015.8.22.0001 SDSC Apelação  
 Origem: 00034373820158220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível  
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Apelante: Ipe Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)  
 Apelada: Ana Flaviele Ferreira de Paiva  
 Advogada: Ester Amancio Lima Carvajal (OAB/RO 6361)  
 Distribuição por Sorteio

0012813-48.2015.8.22.0001 SDSC Apelação  
 Origem: 00128134820158220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível  
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira  
 Apelante: Banco Itau S.A  
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A)  
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Apelado: Jose Roosvelt Hurtado Toledo  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
 Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
 Distribuição por Sorteio

0002918-03.2015.8.22.0021 SDSG Apelação  
 Origem: 00029180320158220021  
 Bunitis/1ª Vara  
 Relator: Des. Alexandre Miguel  
 Apelante: Banco da Amazônia S. A.  
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)  
 Interessado (Parte Ativa): Almir Nunes da Silva  
 Apelado: José Primassoni Stoco  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0006514-55.2015.8.22.0001 SDSG Apelação  
 Origem: 00065145520158220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível  
 Relator: Des. Alexandre Miguel  
 Apelante: Francisco Braga Borges  
 Advogada: Alcione Lopes da Silva Faial (OAB/RO 5998)  
 Advogada: Janaina Guaraciara Mendes da Silva (OAB/RO 5997)  
 Apelado: Banco BMG S/A  
 Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogado: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/RJ 100391)  
 Apelado: Banco Itau BMG Consignado S.A  
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)  
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)  
 Distribuição por Sorteio

0003240-83.2015.8.22.0001 SDSG Apelação  
 Origem: 00032408320158220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível  
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.  
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)  
 Advogado: Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)  
 Apelado: Joaquim Durval Nogueira  
 Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)  
 Apelado: Joaquim Durval Nogueira ME  
 Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)  
 Distribuição por Sorteio

0001843-50.2015.8.22.0013 SDSG Apelação  
 Origem: 00018435020158220013  
 Cerejeiras/1ª Vara  
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Apelante: Lojas Riachuelo S. A.  
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
 Advogado: Ricardo Magalhães Pinto (OAB/RJ 123575)  
 Advogada: Lidia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)  
 Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)  
 Apelada: Maria Aparecida Campos  
 Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)  
 Distribuição por Sorteio

0001501-75.2015.8.22.0001 SDSG Apelação  
 Origem: 00015017520158220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível  
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Renault do Brasil S/A  
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Advogada: Rosana Jardim Riella Pedrão (OAB/PR 25298)  
 Interessado (Parte Ativa): Porto Veiculos Ltda  
 Advogada: Elen de Albuquerque Pedroza (OAB/RO 4676)  
 Apelado: Victor Begnini Costa  
 Advogado: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)  
 Apelada: Hendy Noronha Moreira  
 Advogado: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)  
 Apelado: R. M. B.  
 Advogado: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)  
 Apelada: L. M. B.  
 Advogado: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)  
 Distribuição por Sorteio

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

0017644-94.2015.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00176449420158220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: José Francimar Saraiva Cordeiro  
 Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)  
 Apelante: Moisés Moraes dos Santos  
 Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)  
 Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
 Apelante: Gilmar Costa de Souza  
 Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)  
 Apelante: Fágner Souza dos Santos  
 Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)  
 Apelante: Marcos Pereira de Melo  
 Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)  
 Apelante: Francisco das Chagas Cordeiro  
 Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010952-24.2015.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00109522420158220002  
 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Vagner Chaves Dias  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0010259-61.2016.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00102596120168220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Jonathan da Silva de Brito Noronha  
 Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)  
 Distribuição por Sorteio

0005459-38.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00049476220158220009  
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Paciente: Cleiton Moureira

Impetrante(Advogada): Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1468)  
 Impetrante(Advogada): Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO  
 Distribuição por Sorteio

0005478-44.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00085289720158220005  
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Paciente: Jefferson Alves de Souza  
 Impetrante(Advogado): Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO  
 Distribuição por Sorteio

0005469-82.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00016439020138220020  
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Agravante: Adonias Batista de Abreu  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0005476-74.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00136883620168220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Paciente: Fernando dos Santos Fonseca  
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0005477-59.2016.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00028662120168220005  
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Paciente: Walison dos Santos Mota  
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO  
 Distribuição por Sorteio

0000633-60.2016.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00006336020168220002  
 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Vitor Hugo Nizer  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
 0005480-14.2016.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade  
 Origem: 0001999-82.2013.8.22.0021  
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
 Relator: Des. Valter de Oliveira

Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Embargante: Gleidson Ribeiro Moreira  
 Advogado: Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856)  
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0005481-96.2016.8.22.0000 Revisão Criminal  
 Origem: 0002611-64.2015.8.22.0501  
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
 Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Revisando: Paulo Henrique da Conceição Pereira  
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
 Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

## RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
<b>1ª CÂMARA CÍVEL</b>				
Des. Moreira Chagas	1	0	0	1
Des. Raduan Miguel Filho	5	0	0	5
Des. Rowilson Teixeira	1	0	0	1
<b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Gonçalves da Silva Filho	3	0	0	3
<b>1ª CÂMARA ESPECIAL</b>				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Des. Odivanil de Marins	1	0	0	1
<b>2ª CÂMARA CÍVEL</b>				
Des. Alexandre Miguel	2	0	0	2
Des. Isaias Fonseca Moraes	2	0	0	2
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	3	0	0	3
<b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
<b>2ª CÂMARA ESPECIAL</b>				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
<b>CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS</b>				
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
Juiz José Gonçalves da Silva Filho	1	0	0	1
<b>PRESIDÊNCIA</b>				
Des. Sansão Saldanha	4	0	0	4
<b>Total de Distribuições</b>	<b>43</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>43</b>

Porto Velho, 5 de outubro de 2016

Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Vice-Presidente do TJ/RO.

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO n. 050/2016-SA

PROTOCOLO DIGITAL 0060740-12.2014.822.0001

DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DONATÁRIO: Rotary Club São Miguel do Guaporé

OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei n. 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

Assinaram o Termo de Doação: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretário Administrativo do TJRO e Olívio Moreira de Pádua Neto – Representante legal do Donatário.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor Depreciado
1	TJ	28819	APARELHO DE TELEVISÃO 21P, MARCA PHILCO.	R\$ 80,00
2	FUJU	15636	APARELHO PARA FAX, MARCA BROTHER, MODELO 282	R\$ 150,00
3	TJ	28681	APARELHO TELEFÔNICO, MARCA INTELBRAS MOD. PREMIUM	R\$ 10,00
4	TJ	28685	APARELHO TELEFÔNICO, MARCA INTELBRAS MOD. PREMIUM	R\$ 10,00
5	TJ	28680	APARELHO TELEFÔNICO, MARCA INTELBRAS MOD. PREMIUM	R\$ 10,00
6	TJ	28673	APARELHO TELEFÔNICO, MARCA INTELBRAS MOD. PREMIUM	R\$ 10,00
7	TJ	28782	ARQUIVO EM AÇO PARA PASTA SUSPensa, COM QUATRO GAVETAS MARCA PANDIN	R\$ 100,00
8	TJ	27670	BEBEDOURO P/ GARRAFÃO DE 20 LITROS, MARCA BEGE	R\$ 80,00
9	TJ	27881	CADEIRA FIXA, REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROFLEX	R\$ 50,00
10	TJ	37272	CADEIRA GIRATÓRIA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇO, MARCA: MARIA LUIZA, MODELO: ML	R\$ 60,00
11	TJ	27835	CADEIRA GIRATÓRIA, TIPO SECRETARIA, REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROFLEX	R\$ 80,00
12	TJ	27836	CADEIRA GIRATÓRIA, TIPO SECRETARIA, REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROFLEX	R\$ 80,00
13	TJ	27839	CADEIRA GIRATÓRIA, TIPO SECRETARIA, REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROFLEX	R\$ 80,00
14	TJ	45355	CONDICIONADOR DE AR ACJ 21.000 BTU'S, COMPRESSOR ROTATIVO, AALIM. 220 VOLTS, MARCA SPRINGER.	R\$ 300,00
15	TJ	45354	CONDICIONADOR DE AR ACJ 21.000 BTU'S, COMPRESSOR ROTATIVO, AALIM. 220 VOLTS, MARCA SPRINGER.	R\$ 300,00
16	TJ	45351	CONDICIONADOR DE AR ACJ 21.000 BTU'S, COMPRESSOR ROTATIVO, AALIM. 220 VOLTS, MARCA SPRINGER.	R\$ 300,00
17	TJ	46014	CONDICIONADOR DE AR TIPO JANELA, CAPACIDADE DE 21.000BTU'S, MODELO GJ21, MARCA GREE.	R\$ 250,00
18	TJ	46015	CONDICIONADOR DE AR TIPO JANELA, CAPACIDADE DE 21.000BTU'S, MODELO GJ21, MARCA GREE.	R\$ 250,00
19	TJ	35408	IMPRESSORA A LASER MOMOCROMÁTICA, MARCA: OKIDATA, MODELO 8-6200.	R\$ 300,00
20	TJ	35409	IMPRESSORA A LASER MOMOCROMÁTICA, MARCA: OKIDATA, MODELO 8-6200.	R\$ 300,00

21	FUJU	9554	IMPRESSORA A LASER MONOCROMÁTICA. MARCA: OKIDATA, MODELO: 8 – 6200.	R\$ 300,00
22	FUJU	9553	IMPRESSORA A LASER MONOCROMÁTICA. MARCA: OKIDATA, MODELO: 8 – 6200.	R\$ 300,00
23	FUJU	9555	IMPRESSORA A LASER MONOCROMÁTICA. MARCA: OKIDATA, MODELO: 8 – 6200.	R\$ 300,00
24	TJ	32790	IMPRESSORA TÉRMICA. TIPO DE IMPRESSÃO TÉRMICA OU TERMO TRANSFERÊNCIA.	R\$ 100,00
25	TJ	37816	IMPRESSORA TÉRMICA. MARCA: ZEBRA, MODELO: TPL2844.	R\$ 150,00
26	TJ	28868	MESA PARA AUDIÊNCIA. MED. 2.00X1.00X0.75M, EM MADEIRA COMPENSADO, COM REVESTIMENTO EM LAMINADO.	R\$ 100,00
27	TJ	35918	MESA PARA MICRO. MARCA: CADERODE.	R\$ 20,00
28	TJ	35587	MESA TIPO ESCRIVANINHA COM 3 GAVETAS, MARCA: EMPIM.	R\$ 70,00
29	TJ	35592	MESA TIPO ESCRIVANINHA COM 3 GAVETAS, MARCA: EMPIM.	R\$ 70,00
30	TJ	28723	MESA TIPO ESCRIVANINHA, COM 03 GAVETAS MED. 1.25X0.75X0.75, MARCA LUDNA.	R\$ 70,00
31	FUJU	7856	MICROCOMPUTADOR: ITAUTEC, MOD. INFOWAY BUSINESS, VERSAO: INFOWAY BUSINESS P800-M DDR2.	R\$ 300,00
32	FUJU	6552	MICROCOMPUTADOR: ITAUTEC, MOD. INFOWAY BUSINESS, VERSAO: INFOWAY BUSINESS P800-M DDR2.	R\$ 300,00
33	FUJU	11347	MICROCOMPUTADOR INTEL PENTIUM D 915. 2.8 GHZ, MEMÓRIA DDR2 PC2-4200 533 MHZ CAPACIDADE 2GB.	R\$ 320,00
34	FUJU	11349	MICROCOMPUTADOR INTEL PENTIUM D 915. 2.8 GHZ, MEMÓRIA DDR2 PC2-4200 533 MHZ CAPACIDADE 2GB, MARCA: T.	R\$ 320,00
35	FUJU	12532	MICROCOMPUTADOR PENTIUM DUAL CORE, PROCESSADOR: E4500 CLOCK 2,2GHZ, CACHE L2,2 MB. MEMORIA: 2GB RAM.	R\$ 320,00
36	FUJU	12525	MICROCOMPUTADOR PENTIUM DUAL CORE, PROCESSADOR: E4500 CLOCK 2,2GHZ, CACHE L2,2 MB. MEMORIA: 2GB RAM.	R\$ 320,00
37	FUJU	10335	MONITOR DE VÍDEO 17 POLEGADAS, MARCA: LG, FABRICAÇÃO: ITAUTEC.	R\$ 130,00
38	FUJU	10334	MONITOR DE VÍDEO 17 POLEGADAS, MARCA: LG, FABRICAÇÃO: ITAUTEC.	R\$ 130,00
39	FUJU	10333	MONITOR DE VIDEO 17 POLEGADAS, MARCA: LG, FABRICAÇÃO: ITAUTEC.	R\$ 130,00
40	FUJU	8450	MONITOR DE VÍDEO, MARCA: ITAUTEC, MODELO: H2662, 17 POLEGADAS, ANTI-REFLEXIVA, RESOLUÇÃO: SVGA DE 12.	R\$ 130,00
41	FUJU	8182	MONITOR DE VÍDEO, MARCA: ITAUTEC, MODELO: H2662, 17 POLEGADAS, ANTI-REFLEXIVA, RESOLUÇÃO: SVGA DE 12.	R\$ 130,00
42	FUJU	14164	MONITOR LCD 17P, LENOVO.	R\$ 130,00
43	TJ	28004	POLTRONA CONJUGADA, COM 03 LUGARES, REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROFLEX.	R\$ 100,00
44	TJ	28007	POLTRONA CONJUGADA, COM 03 LUGARES REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROFLEX.	R\$ 100,00
45	TJ	28006	POLTRONA CONJUGADA, COM 03 LUGARES REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROFLEX.	R\$ 100,00



46	TJ	37584	POLTRONA GIRATORIA, ESPALDAR ALTO, COM BRAÇO, MARCA: MARIA LUIZA, MODELO: ML.	R\$ 100,00
47	FUJU	13627	SCANNER DE MESA COLORIDO DE 25PPM, BASE PLANA. RESOLUCAO DE DIGITALIZACAO NO MINIMO 600X600.	R\$ 300,00
48	FUJU	13411	SCANNER DE MESA COLORIDO DE 25PPM, BASE PLANA. RESOLUCAO DE DIGITALIZACAO NO MINIMO 600X600.	R\$ 300,00
49	FUJU	14101	TECLADO LENOVO + MOUSE.	R\$ 10,00
50	FUJU	12020	TECLADO LENOVO USB BR PRETO.	R\$ 10,00
51	FUJU	12007	TECLADO LENOVO USB BR PRETO.	R\$ 10,00
52	TJ	41339	TECLADO PARA MICROCOMPUTADOR, COM 110 TECLAS, MARCA: LENOVO.	R\$ 10,00
53	FUJU	6748	TECLADO. PADRÃO AT, MARCA: ITAUTEC, MODELO: A5588, COM 107 TECLAS, CABO LÓGICO DE 1.5 MIM.	R\$ 10,00
54	FUJU	8150	TECLADO. PADRÃO AT, MARCA: ITAUTEC, MODELO: A5588, COM 107 TECLAS, CABO LÓGICO DE 1.5 MIM.	R\$ 10,00
55	TJ	37758	URNA EM COMPENSADO COR MARFIM.	R\$ 10,00
<b>VALOR TOTAL</b>				R\$ 8.010,00

## EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO n. 051/2016-SA

PROTOCOLO DIGITAL 0060740-12.2014.822.0001

DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DONATÁRIO: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE

OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei n. 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

Assinaram o Termo de Doação: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretário Administrativo do TJRO e Salomão Osório Filho – Representante legal do Donatário.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor Depreciado
1	TJ	27777	CADEIRA GIRATÓRIA, TIPO SECRETÁRIA, REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROFLEX.	R\$ 80,00
2	TJ	27738	CADEIRA GIRATÓRIA, TIPO SECRETÁRIA, REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROFLEX.	R\$ 80,00
3	TJ	27757	CADEIRA GIRATÓRIA, TIPO SECRETÁRIA, REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROFLEX.	R\$ 80,00
4	TJ	27807	CADEIRA GIRATÓRIA, TIPO SECRETÁRIA, REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROFLEX.	R\$ 80,00
5	TJ	27789	CADEIRA GIRATÓRIA, TIPO SECRETÁRIA, REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROFLEX.	R\$ 80,00
6	TJ	27820	CADEIRA GIRATÓRIA, TIPO SECRETÁRIA, REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROFLEX.	R\$ 80,00
7	TJ	35372	IMPRESSORA A LASER MOMOCROMÁTICA, MARCA: OKIDATA, MODELO 8-6200, GARANTIA DE 01 ANO - FORNECEDOR:	R\$ 300,00
8	FUJU	11360	MICROCOMPUTADOR INTEL PENTIUN D 915. 2.8 GHZ, MEMORIA DDR2 PC2-4200 533 MHZ CAPACIDADE 2GB, MARCA: T	R\$ 320,00
9	FUJU	11350	MICROCOMPUTADOR INTEL PENTIUN D 915. 2.8 GHZ, MEMORIA DDR2 PC2-4200 533 MHZ CAPACIDADE 2GB, MARCA: T	R\$ 320,00

10	FUJU	11355	MICROCOMPUTADOR INTEL PENTIUM D 915. 2.8 GHZ, MEMORIA DDR2 PC2-4200 533 MHZ CAPACIDADE 2GB, MARCA: T	R\$ 320,00
11	FUJU	14165	MONITOR LCD 17P LENOVO	R\$ 130,00
12	FUJU	14171	MONITOR LCD 17P LENOVO	R\$ 130,00
13	FUJU	14185	MONITOR LCD 17P LENOVO	R\$ 130,00
14	TJ	27990	POLTRONA CONJUGADA, COM 03 LUGARES REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROFLEX.	R\$ 100,00
15	TJ	27997	POLTRONA CONJUGADA, COM 03 LUGARES REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROFLEX.	R\$ 100,00
16	FUJU	6747	TECLADO. PADRÃO AT, MARCA: ITAUTEC, MODELO: A5588, COM 107 TECLAS, CABO LÉGICO DE 1.5 MIM	R\$ 30,00
17	FUJU	6750	TECLADO. PADRÃO AT, MARCA: ITAUTEC, MODELO: A5588, COM 107 TECLAS, CABO LÉGICO DE 1.5 MIM	R\$ 10,00
<b>VALOR TOTAL</b>				R\$ 2.370,00

## EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO n. 052/2016-SA

PROTOCOLO DIGITAL 0071186-40.2015.822.1111

DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DONATÁRIO: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE

OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei n. 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

Assinaram o Termo de Doação: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretário Administrativo do TJRO e Salomão Osório Filho – Representante legal do Donatário.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor Depreciado
1	FUJU	31494	APARELHO DE FAX MULTIFUNCIONAL LASE, MARCA PANASONIC, MODELO KX-MB2030BR.	R\$ 300,00
2	TJ	28784	ARQUIVO EM AÇO PARA PASTA SUSPensa, COM QUATRO GAVETAS MARCA PANDIN.	R\$ 130,00
3	FUJU	28008	CAIXA ACÚSTICA, MODELO SPK698, MARCA ITAUTEC.	R\$ 5,00
4	FUJU	28007	CAIXA ACÚSTICA, MODELO SPK698, MARCA ITAUTEC.	R\$ 5,00
5	FUJU	27999	CAIXA ACÚSTICA, MODELO SPK698, MARCA ITAUTEC.	R\$ 5,00
6	FUJU	28002	CAIXA ACÚSTICA, MODELO SPK698, MARCA ITAUTEC.	R\$ 5,00
7	TJ	46744	CONDICIONADOR DE AR DE 30.000 BTU'S, KOMECO.	R\$ 500,00
8	FUJU	22179	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 30.000 BTU'S HI-WALL, MARCA: HITACHI.	R\$ 500,00
9	FUJU	13237	CONJUNTO DE CAIXA ACUSTICA PARA COMPUTADOR, COM DUAS CAIXAS USB, MARCA: ITAUTEC.	R\$ 10,00
10	FUJU	13231	CONJUNTO DE CAIXA ACUSTICA PARA COMPUTADOR, COM DUAS CAIXAS USB, MARCA: ITAUTEC.	R\$ 8,00
11	TJ	48185	ESTABILIZADOR DE VOLTAGEM, BMI MIC. 1000VA BIV.	R\$ 50,00
12	TJ	27663	FOGAO A GÁS COM 04 BOCAS MOD. CFM-50D.	R\$ 100,00

13	FUJU	25807	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA HP P2055DN.	R\$ 200,00
14	TJ	28965	JOGO DE POLTRONA CONJUGADA COM 03 LUGARES, REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA ALBERFLEX.	R\$ 300,00
15	FUJU	NE4406	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRA CCD, MARCA METROLOGIC.	R\$ 50,00
16	FUJU	NE4413	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRA CCD, MARCA METROLOGIC.	R\$ 50,00
17	FUJU	24982	LIXEIRA SELETIVA COM 04 COMPARTIMENTOS INDIVIDUALIZADOS, MARCA JSN T16.	R\$ 50,00
18	TJ	28851	MESA COM 03 GAVETAS MED. 1,25X0,75X0,75M , EM MADEIRA COMPENSADO.	R\$ 150,00
19	TJ	31566	MESA ESCRIVANINHA MED. 1,25X0,70X0,75M EM MADEIRA C/REV. EM CEREJEIRA C/ 03 GAVETAS.	R\$ 150,00
20	TJ	35912	MESA PARA MICRO. MARCA: CADERODE.	R\$ 70,00
21	TJ	35917	MESA PARA MICRO. MARCA: CADERODE.	R\$ 70,00
22	TJ	35908	MESA PARA MICRO. MARCA: CADERODE.	R\$ 70,00
23	TJ	35914	MESA PARA MICRO. MARCA: CADERODE.	R\$ 70,00
24	TJ	35916	MESA PARA MICRO. MARCA: CADERODE.	R\$ 70,00
25	FUJU	7855	MICROCOMPUTADOR: ITAUTEC, MOD. INFOWAY BUSINESS, VERSAO: INFOWAY BUSINESS P800-M DDR2.	R\$ 100,00
26	FUJU	12527	MICROCOMPUTADOR PENTIUM DUAL CORE, PROCESSADOR: E4500 CLOCK 2,2GHZ, CACHE L2,2 MB.	R\$ 300,00
27	FUJU	5839	MICROCOMPUTADOR SIMPLES, DATEN CPU INTEL PENTIU 43 GHZ, 512 HB, HD 80GB.	R\$ 100,00
28	FUJU	10438	MONITOR DE VÍDEO 17 POLEGADAS, MARCA: LG, FABRICACAO: ITAUTEC.	R\$ 100,00
29	TJ	41259	MONITOR, LENOVO LCD DE 19 POLEGADAS S/N V1H4792.	R\$ 100,00
30	TJ	28000	POLTRONA CONJUGADA, COM 03 LUGARES REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA MARCA GIROFLEX.	R\$ 300,00
31	TJ	28002	POLTRONA CONJUGADA, COM 03 LUGARES REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA MARCA GIROFLEX.	R\$ 300,00
32	TJ	27993	POLTRONA CONJUGADA, COM 03 LUGARES REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA MARCA GIROFLEX.	R\$ 300,00
33	TJ	28003	POLTRONA CONJUGADA, COM 03 LUGARES REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA MARCA GIROFLEX.	R\$ 300,00
34	TJ	27999	POLTRONA CONJUGADA, COM 03 LUGARES. REVESTIDA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA MARCA GIROFLEX.	R\$ 300,00
35	TJ	28779	QUADRO TIPO ESCOLAR, PARA ESCRITA COM PINCE. MED. 1.50X1.20, MARCA LUDNA.	R\$ 50,00
36	FUJU	13414	SCANNER DE MESA COLORIDO DE 25PPM, BASE PLANA.	R\$ 200,00
37	FUJU	NE4548	WEB CAN, INDICADA PARA USO EM VIDEO CONFERENCIA, VIDEO CHAT E FOTOGRAFIAS DIGITAIS ACOPLADA AO MICRO	R\$ 10,00
VALOR TOTAL				R\$ 5.378,00

## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Portaria N. 0543/2016-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

**R E S O L V E:**

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
MILDRE JAQUELINE PEREIRA BAHIA	2053411	Coordenadoria da Infância e Juventude	8000558-50.2016.8.22.1111	2015/2016	16/11/2016	05/12/2016	Sim
NEUZA NERES QUEIROZ	0039837	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	9020005-07.2016.8.22.1111	2015/2016	01/11/2016	30/11/2016	Não
ROSÂNGELA RODRIGUES BRAGA	0031720	Divisão de Almoxarifado	8000514-31.2016.8.22.1111	2015/2016	28/11/2016	17/12/2016	Sim
WESLEY BRAGA SOARES	2060892	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	8000575-86.2016.8.22.1111	2015/2016	28/11/2016	17/12/2016	Sim

Portaria N. 0544/2016-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI abaixo descrito,

**R E S O L V E:**

ALTERAR o período de gozo de férias do servidor abaixo qualificado.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
GLEIDSON TAKAHASHI SANTANA	2045605	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	9100002-39.2016.8.22.1111	2014/2015	03/10/2016	22/10/2016	30/11/2016	19/12/2016	Sim

Portaria N. 0545/2016-DRH

Considerando o que consta nos protocolos digitais 49474-57.2016 e 49186-12.2016,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor FABIO DO NASCIMENTO, cadastro 2061589, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Recebimento, Armazenamento e Expedição de Bens Patrimoniais/Dipat/Depad, no exercício da função gratificada de Serviço Especial II - FG4, do Gabinete da Secretaria Administrativa, em substituição ao servidor JOSÉ IANO VIEIRA DA SILVA, cadastro 2033941, no período de 23 a 29/08/2016.

Portaria N. 0546/2016-DRH

Considerando o que consta no protocolo digital 51839-84.2016,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor PEDRO HENRIQUE SARAIVA LOPES, cadastro 2064170, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício do cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição ao titular PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO, cadastro 2056682, no período de 11 a 30/08/2016.

Portaria N. 0547/2016-DRH

Considerando o que consta no protocolo digital 49409-62.2016,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor MARCELO ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO, cadastro 2065444, Técnico Judiciário, lotado no Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Conciliador - FG4, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição a titular DÁRIA SOUZA DA SILVA NETA, cadastro 2045850, no período de 01 a 31/08/2016.

Portaria N. 0548/2016-DRH

Considerando o que consta no protocolo digital 44349-11.2016,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ISABEL LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA, cadastro 2048876, Técnica Judiciária, no exercício da função gratificada de Chefe do Serviço de Atermação - FG4, do Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição ao titular SÁVIO ROSÁRIO DA COSTA SILVA, cadastro 2031248, nos períodos de 25 a 28/04/2016, 11 a 30/07/2016 e de 01 a 05/08/2016.

Portaria N. 0549/2016-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

**R E S O L V E:**

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
FÁTIMA ALVES GONÇALVES ACURSI	2032155	Seção de Acomp. e Avaliação de Desempenho de Pessoal/Decap/DRH	8000592-25.2016.8.22.1111	1998/1999	03/10/2016	22/10/2016	Sim
				1999/2000	24/10/2016	12/11/2016	Sim
				2000/2001	14/11/2016	03/12/2016	Sim
MARCOS LUDTICK	2054345	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO	9120004-30.2016.8.22.1111	2014/2015	30/11/2016	19/12/2016	Sim

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2016.

Jeiele Eline Castro Silva

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

## DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 2016NE01413.

- 1 – CONTRATADA: A. P. M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS – ME.
  - 2 - PROCESSO: 0311/2005/2016.
  - 3 - OBJETO: Despesas com serviços de organização de eventos, com locação de cadeiras, para atender ao Tribunal de Justiça/RO.
  - 4 – VALOR: R\$ 900,00
  - 5 - VIGÊNCIA: a partir da data de assinatura 04/10/2016 até 31 de dezembro 2016.
  - 6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
  - 7 – FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.131.2067.1182.
  - 8 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.
  - 9 – ASSINAM: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretário Administrativo e Ana Paula Maciel Notário Josefovicz – Representante.
- DEF - Em: 06/10/2016

(a). Celina Pontes da Costa França  
Dir.<sup>a</sup> Depto de Economia e Finanças

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PROCESSO n. 008005-31.2016.8.22.1111  
PREGÃO ELETRÔNICO 059/2016

**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a aquisição de material de consumo (fio para sutura esterilizado, fita microporosa, esparadrapo, atadura de crepe, vaselina sólida, luva látex, gorro descartável, avental cirúrgico, touca descartável, etc.), teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: COVAN – COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO NORTE LTDA  
Item 4: R\$ 6.210,00

Os itens 1 e 2 e os grupos 1, 2, 3, 4 e 5 restaram cancelados na aceitação.  
O item 3 restou deserto.

Valor total: R\$ 6.210,00 (seis mil, duzentos e dez reais).

Porto Velho - RO, 06 de outubro de 2016.

Fábio Aran Gomes de Castro  
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PROCESSO n. 0004842-43.2016.8.22.1111  
PREGÃO ELETRÔNICO 069/2016

**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de mobiliário corporativo (estações de trabalho, mesas e armários), teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Grupo 1: R\$ 928.512,67

Valor total: R\$ 928.512,67 (novecentos e vinte e oito mil quinhentos e doze reais e sessenta e sete centavos).

Porto Velho - RO, 06 de outubro de 2016.

Gildalene Carvalho de Paiva  
Pregoeiro

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PORTARIA Nº871  
3 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o artigo 17 da Resolução nº 004/2009-PGJ, que regulamenta a Brigada de Incêndio do Ministério Público e, considerando ainda, o resultado final do Curso de Formação e Reciclagem de Brigadistas realizado conforme feito nº 2016001120012519,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR para integrar a Brigada de Incêndio do Ministério Público do Estado de Rondônia como voluntário os servidores a seguir:

Alã Rodrigo Oliva Pereira Lobo - cadastro nº 4404-3

Andreza Brito Thomé - cadastro nº 4464-1

Carlos Alex Arruda Pagung - cadastro nº 4422-3

Carlos André Almeida de Miranda - cadastro nº 4447-8

Cornélio Peterson Júnior - cadastro nº 04425-9

Derli Miguel Alves Cavalheiro - cadastro nº 4444-6

Edson Antônio Mendes - cadastro nº 4408-6

Eldo Rodrigues de Oliveira - cadastro nº 4433-9

Jamile da Silva Pinheiro - cadastro nº 4462-8

João Batista da Silva - cadastro nº

José Jorge Pacheco Galindo - cadastro nº  
Josimar Aruajo da Silva - cadastro nº 4446-8  
Marcelo Mendonça Elias - cadastro nº 4917-8  
Marcelo Monaco - cadastro nº 4278-7  
Marcos Aurélio Lopes Modesto - cadastro nº 4179-3  
Maria Salete Teixeira da Costa Silveira - cadastro nº 4433-2  
Omílio Santos Souza - cadastro nº 4405-0  
Paulo Sérgio da Silveira - cadastro nº 4345-1  
Robson Santos da Silva - cadastro nº 4450-4  
Sérgio Roberto Gomes Abílio - cadastro nº 4442-1  
Servany Bezerra de Oliveira - cadastro nº 4414-4  
Simone da Conceição Costa Simões - cadastro nº 4418-0  
Waldeck Gouveia de Assis - cadastro nº 4408-0  
Vanessa Maria da Silva Melo - cadastro nº 4407-1

Art. 2º Dispensar da Brigada de Incêndio do Ministério Público do Estado de Rondônia por não terem frequentado o curso de reciclagem de brigadistas-2016, os servidores a seguir:

GUSTAVO DE SÁ MACIEL - cadastro nº 4451-7  
JAMILSON NERY SILVA - cadastro nº 4437-1  
JOÃO SOUZA REGIS - cadastro nº 4266-5  
JOSÉ CAUBY DE QUEIROZ NETO - cadastro nº 43362  
MANOEL FÉLIX NETO - cadastro nº 44510  
MARCOS ANDRÉ ALVES BRITO - cadastro nº 4434-4  
RADUAN ALVES ESQUERDO - cadastro nº 4449-7  
REGINALDO PEREIRA PINTO - cadastro nº 42632  
SEBASTIÃO MAIA DA SILVA - cadastro nº 4002-9  
WAGNER DA SILVA - cadastro nº 4451-4

Art. 3º Designar como Coordenadora da Brigada de Incêndio, a partir de 1º de outubro de 2016, a servidora Servany Bezerra de Oliveira – 4414-4.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 888

4 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2016001120016996,

AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça CONCEIÇÃO FORTE BAENA, cadastro nº 21423, à cidade de Porto Velho (RO), no período de 17 a 22 de outubro de 2016, a fim de participar do 3º Congresso do Judiciário “O Adolescente e a Socioeducação”, a realizar-se de 18 a 21 de outubro do ano corrente, e participar de reunião na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO), a qual ocorrerá no dia 21 de outubro de 2016, na Capital, para tratar de assunto referente ao plantão regional da polícia e os procedimentos de apuração de ato infracional, concedendo-lhe o pagamento de 5 ½ (cinco e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 892

4 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2016001120017244,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça EVANDRO ARAUJO OLIVEIRA, cadastro nº 21791, à cidade de Porto Velho (RO), no período de 17 a 21 de outubro de 2016, a fim de participar do 3º Congresso do Judiciário “O Adolescente e a Socioeducação”, a realizar-se nos dias 18 a 21 de outubro do ano corrente, concedendo-lhe o pagamento de 4 ½ (quatro e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 895

05 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no §1º, artigo 7º da Lei nº 3.745, de 23 de dezembro de 2015, publicada no DOE nº 2851 (suplemento), de 29 de dezembro de 2015, que autoriza ajustes ao Quadro de Detalhamento de Despesas, em nível de elemento, para as necessidades supervenientes;

RESOLVE:

Art.1º AJUSTAR o Quadro de Detalhamento da Despesa das Unidades Orçamentárias 29.001 – Ministério Público e 29.012 – Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia, conforme programação abaixo:

## AJUSTE ORÇAMENTÁRIO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.122.1280.2002 – Gerenciar e Manter as Ações Administrativas do MPRO	0100	3.3.90.14		100.000,00
	0100	3.3.90.37	100.000,00	
29.001.03.091.1001.2004 – Manter e Desenvolver Atividades em Defesa da Sociedade	0100	3.3.90.14		15.000,00
	0100	3.3.90.31	5.000,00	
	0100	3.3.90.33	5.000,00	
	0100	3.3.90.39	5.000,00	
29.012.03.126.1280.2976– Expandir, Atualizar e Manter os Recursos Tecnológicos	0227	4.4.90.39		200.000,00
	0227	4.4.90.52	200.000,00	

Art. 2º REMANEJAR as dotações da Unidade Orçamentária 29.001 – Ministério Público, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme programação abaixo:

## REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.122.1280.2002 – Gerenciar e Manter as Ações Administrativas do MPRO	0100	3.3.90.37	40.000,00	
29.001.03.091.1001.2004 – Manter e Desenvolver Atividades em Defesa da Sociedade	0100	3.3.90.14		40.000,00

Art. 3º Fica alterado o “Quadro de Detalhamento da Despesa à nível de Elementos para o exercício financeiro de 2016”, estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG-2016, de 05 de janeiro de 2016, publicado no DOE nº 02, de 06 de janeiro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1071

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2016001120016703,

CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça ANDRÉIA PERIM CORREIA, cadastro n. 5262-3, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Período aquisitivo	Fruição	Dias
01.11.2014 a 31.10.2015	02 a 31.03.2017	30

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1072

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP,

ALTERA, parcialmente, as Portarias n. 1046, 1047 e 1048 de 23.09.2016, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de CACOAL, PIMENTA BUENO E ESPIGÃO D'OESTE, dos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO, para permutar as designações, conforme segue:

VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI 2159-0	PLANTONISTA SUBSTITUTA	PLANTONISTA	CELULAR DO PLANTÃO
DE	28.11.2016 a 05.12.2016	05 a 12.12.2016	(69) 98408-9936
PARA	31.10.2016 a 07.11.2016	07 a 14.11.2016	
TIAGO LOPES NUNES 2181-8	PLANTONISTA SUBSTITUTO	PLANTONISTA	CELULAR DO PLANTÃO
DE	31.10.2016 a 07.11.2016	07 a 14.11.2016	(69) 98411-8903
PARA	28.11.2016 a 05.12.2016	05 a 12.12.2016	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral



PORTARIA N. 1073

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, DESIGNA o Promotor de Justiça LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, cadastro n. 2130-8, para atuar na 2ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos de 24 a 27 de outubro de 2016 e de 07 a 11 de novembro de 2016, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1074

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, assim como o contido no feito n°. 2016001120016930,

ALTERA, parcialmente, as Portarias n. 1037 e 1039, de 22.09.2016, referente ao plantão semanal do Ministério Público, para atendimento à área CÍVEL E EXTRAJUDICIAL, da comarca de Porto Velho, dos meses de OUTUBRO e NOVEMBRO, para permutar as designações, conforme segue:

Alan Castiel Barbosa 2125-6	PLANTONISTA SUBSTITUTO	PLANTONISTA	CELULAR DO PLANTÃO
DE	21 a 28.11.2016	28.11 a 05.12.2016	(69) 98484-0389
PARA	31.10 a 07.11.2016	07 a 14.11.2016	
Flávia Barbosa Shimizu Mazzini 2155-6	PLANTONISTA SUBSTITUTA	PLANTONISTA	CELULAR DO PLANTÃO
DE	31.10 a 07.11.2016	07 a 14.11.2016	(69) 98484-0389
PARA	21 a 28.11.2016	28.11 a 05.12.2016	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1075

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2016001120014751,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem nas Promotorias de Justiça, no período de 08 a 12 de novembro de 2016:

Promotor(a) de Justiça	Promotorias de Justiça
Alan Castiel Barbosa – cadastro n. 2125-6	1ª Titularidade da 22ª PJ
Flávia Barbosa Shimizu Mazzini – cadastro n. 2155-6	1ª e 2ª Titularidades da 6ª PJ
Fernando Franco de Assunção – cadastro n. 2169-0	2ª Titularidade da 1ª PJ de Vilhena
Oswaldo Teles Lobo Júnior – cadastro n. 2184-6	2ª Titularidade da 1ª PJ de Ariquemes

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1076

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP,

ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 1039, de 22.09.2016, referente ao plantão semanal do Ministério Público para atendimento à área CÍVEL E EXTRAJUDICIAL, da comarca de Porto Velho, do mês de NOVEMBRO, para permutar as designações, conforme segue:

Thaís Fernanda Thomazzoni 5246-0	ASSISTENTE PLANTONISTA	CELULAR DO PLANTÃO
DE	28.11 a 05.12.2016	(69) 98484-0389
PARA	07 a 14.11.2016	
Magaly dos Santos Brasil 4441-0	ASSISTENTE PLANTONISTA	CELULAR DO PLANTÃO
DE	07 a 14.11.2016	(69) 98484-0389
PARA	28.11 a 05.12.2016	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1077

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2016001120016155,

DESIGNA a Promotora de Justiça YARA TRAVALON VISCARDI, cadastro n. 2138-9, para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, no dia 13 de outubro de 2016, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1078

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP,

ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 1046, de 23.09.2016, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de JI-PARANÁ, PRESIDENTE MÉDICI E ALVORADA D'OESTE, do mês de OUTUBRO, para permutar as designações, conforme segue:

Eiko Danieli Vieira Araki 2132-4	PLANTONISTA SUBSTITUTA	PLANTONISTA	CELULAR DO PLANTÃO
DE	24 a 31.10.2016	31.10 a 07.11.2016	(69) 98408-9940
PARA	10 a 17.10.2016	17 a 24.10.2016	
Conceição Forte Baena 2142-3	PLANTONISTA SUBSTITUTA	PLANTONISTA	CELULAR DO PLANTÃO
DE	10 a 17.10.2016	17 a 24.10.2016	(69) 98408-9940
PARA	24 a 31.10.2016	31.10 a 07.11.2016	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1079

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e o contido no Feito n. 2016001120016878,

ALTERA, parcialmente, e a pedido, a Portaria n. 1046, de 23.09.2016, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de ROLIM DE MOURA, SANTA LUZIA D'OESTE, ALTA FLORESTA D'OESTE E NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, do mês de OUTUBRO, para dela excluir o Promotor de Justiça JOÃO CLÁUDIO DE BARROS, cadastro n. 2184-7, e incluir o Promotor de Justiça MATHEUS KUHN GONÇALVES, cadastro n. 2184-1, no período abaixo relacionado:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1	12 a 16.10.2016	(69) 98408-9949

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1080

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2016001120016493,

I - CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES, cadastro n. 2183-3, conforme segue:

Referência	Períodos
Art. 131, II da LC. 93/93	21 a 24.10.2016

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça LURDES HELENA BOSA, cadastro n. 2180-1, para atuar na Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1081

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP,

ALTERA, parcialmente, as Portarias n. 1046 e 1047, de 23.09.2016, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de VILHENA, COLORADO D'OESTE E CEREJEIRAS, dos meses de OUTUBRO e NOVEMBRO, para permutar as designações, conforme segue:

João Paulo Lopes 2136-5	PLANTONISTA SUBSTITUTO	PLANTONISTA	CELULAR DO PLANTÃO
DE	14 a 21.11.2016	21 a 28.11.2016	(69) 98408-9945
PARA	31.10 a 07.11.2016	07 a 14.11.2016	
Paulo Fernando Lermen 2039-7	PLANTONISTA SUBSTITUTO	PLANTONISTA	CELULAR DO PLANTÃO
DE	31.10 a 07.11.2016	07 a 14.11.2016	(69) 98408-9945
PARA	14 a 21.11.2016	21 a 28.11.2016	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1082

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2016001120016953,

I - CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA, cadastro n. 2099-0, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Licença especial – Art. 131, II, da LC n. 93/93	28.11 a 02.12.2016	05

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCELO LINCOLN GUIDIO, cadastro n. 2128-4, para atuar na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1083

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2016001120017041,

I - REVOGA, a pedido, a Portaria n 1019, de 19.09.2016, que concedeu. licença especial à Promotora de Justiça CONCEIÇÃO FORTE BAENA, cadastro n. 2142-3, no período de 17 a 21 de outubro de 2016.

II – REVOGA a designação da Promotora de Justiça JOSIANE ALESSANDRA MARIANO ROSSI, cadastro n. 2149-0, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no período acima mencionado, por meio da Portaria n. 1019/2016-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1084

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2016001120017119,

CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça JORGE ROMCY AUAD FILHO, cadastro n. 2127-2, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Licença especial – Art. 131, II, da LC n. 93/93	17 a 21.10.2016	05

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1085

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2016001120017080,

I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA, cadastro n. 2156-7, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Folga compensatória Plantão Regional - 02 a 09.05.2016	07.10.2016	01

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro n. 2126-8, para atuar na 1ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1086

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2016001120017212,

I – ALTERA, a pedido, parcialmente a Portaria n. 1032, de 21.09.2016, que concedeu folga compensatória ao Promotor de Justiça ROGÉRIO JOSÉ NANTES, cadastro 2140-1, no período de 15 a 19.12.2016, para nela fazer constar, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Folga compensatória – Plantão Regional (21 a 28.03.2016 )	31/10, 01/11, 21/11, 16/12 e 19/12/2016	05

II – DESIGNA o Promotor de Justiça GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES, cadastro n. 2122-9, para atuar na 4ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA Nº 1087

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº 2016001120016888,

CONCEDE afastamento remunerado à Estagiária de Direito IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, cadastro nº 3500-0, para fruição no período de 19 a 28.10.2016, nos termos do Art. 11, IV, da Resolução 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1088

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e o feito n. 2016001120017295,

INTERROMPE o gozo das férias remanescentes relativas ao 2º período de 2013, concedidas à Promotora de Justiça EMÍLIA OIYE, cadastro n. 2114-4, por meio da Portaria n. 971/2016-CGMP, a partir de 03 de outubro de 2016, ficando os dias restantes para gozo em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1089

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2016001120013989,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro n. 2182-8, conforme segue:

Referência	Períodos	Abono pecuniário
Férias – 2º período/2015	12 a 31.12.2016	02 a 11.12.2016

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA, cadastro n. 2183-5, para atuar na Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1090

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2016001120017151,

ALTERA, a pedido, a Portaria n. 734/CGMP, de 29.06.2016, que concedeu férias ao servidor EMÍLIO DIVINO DE ASSIS SOUZA, cadastro 5244-3, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 23 de maio de 2014, e Artigo 110 da Lei Complementar n. 68/92, para fazer constar conforme segue:

Referência	Fruição	Abono pecuniário
Período aquisitivo 18.01.2016 a 17.01.2017	06 a 15.03.2017	24.02 a 05.03.2017
	08 a 17.05.2017	-*

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1091

03 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e o contido no Feito n°. 2016001120017304,

ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 1046, de 23.09.2016, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de VILHENA, COLORADO D'OESTE E CEREJEIRAS, do mês de OUTUBRO, para permutar as designações, conforme segue:

Marcos Giovane Ártico 2182-3	PLANTONISTA SUBSTITUTO	PLANTONISTA	CELULAR DO PLANTÃO	
DE	03 a 10.10.2016	10 a 17.10.2016	(69) 98408-9937	
PARA	17 a 24.10.2016	24 a 31.10.2016		
Thiago Gontijo Ferreira 2182-2	PLANTONISTA SUBSTITUTO	PLANTONISTA	CELULAR DO PLANTÃO	
DE	17 a 24.10.2016	24 a 31.10.2016	(69) 98408-9937	
PARA	03 a 10.10.2016	10 a 17.10.2016		

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1092

04 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

ADMITIR os candidatos abaixo relacionados, aprovados no XXVIII Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para preenchimento das vagas existentes junto as Promotorias de Justiça a seguir especificadas, com efeitos a partir de 06 de outubro de 2016:

PORTO VELHO

PROMOTORIA	TITULARIDADE	ESTAGIÁRIO(A)
5ª Promotoria De Justiça	1ª Titularidade	Sara Ruth Moura De Sousa
8ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	Lucas Da Costa Ferreira
12ª Promotoria de Justiça	2ª Titularidade	Lucas Gadelha Dos Santos
18ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	Ana Carolinpa Pratrocinio Paes
21ª Promotoria de Justiça	2ª Titularidade	Bruna Rayrauana Muniz Lima

CACOAL

3ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	Marcela Siqueira Galiano
--------------------------	-----------------	--------------------------

GUAJARÁ-MIRIM

2ª Promotoria de Justiça	Titularidade Única	Rozeane Maria Flores Temóteo
--------------------------	--------------------	------------------------------

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1093

04 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2016001120017313,

CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça FLÁVIO JOSÉ ZIOBER, cadastro n. 2086-9, conforme descrição abaixo:

Referência	Dias
Art. 130, II da LC. 93/93	08.09.2016
Art. 130, I da LC. 93/93	09.09.2016

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1094

04 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2016001120017048,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça TIAGO CADORE, cadastro n. 2182-4, para atuar na "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA", na Comarca de Ouro Preto do Oeste, no dia 19 de novembro de 2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1095

04 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2016001120017307,

CONCEDE licença-prêmio remanescente à Promotora de Justiça ANDRÉA LUCIANA DAMACENA FERREIRA ENGEL, cadastro n. 2108-0, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Licença-prêmio 14.11.2005 a 13.11.2010	09.01 a 07.02.2017	30

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1096

04 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP,

ALTERA, parcialmente, as Portarias n. 1040 e 1042, de 22.09.2016, referentes ao plantão semanal do Ministério Público, para atendimento à área CRIMINAL da comarca de Porto Velho, dos meses de NOVEMBRO e DEZEMBRO, para permutar as designações, conforme segue:

Gerson Martins Maia 2084-2	PLANTONISTA SUBSTITUTO	PLANTONISTA	CELULAR DO PLANTÃO
DE	21 a 28.11.2016	28.11 a 05.12.2016	(69) 99970-7656
PARA	05 a 12.12.2016	12 a 19.12.2016	
Elias Chaquian Filho 2176-7	PLANTONISTA SUBSTITUTO	PLANTONISTA	CELULAR DO PLANTÃO
DE	05 a 12.12.2016	12 a 19.12.2016	(69) 99970-7656
PARA	21 a 28.11.2016	28.11 a 05.12.2016	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1097

04 DE OUTUBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP,

ALTERA, parcialmente, as Portarias n. 1040 e 1042, de 22.09.2016, referentes ao plantão semanal do Ministério Público para atendimento à área CRIMINAL, da comarca de Porto Velho, dos meses de NOVEMBRO e DEZEMBRO, conforme segue:

ASSISTENTE DE PROMOTORIA		PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
Erika Tâmara A. Tupan, 5240-4	EXCLUIR	28.11 a 05.12.2016	(69) 99970-7656
Adriana Pinto Aguiar, 5276-1	INCLUIR	12 a 19.12.2016	
Alan Ishida, 5264-4	INCLUIR	28.11 s 05.12.2016	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb nº 2015001010010168

Data de instauração: 21/08/15

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única

Promotora: Luciana Ondei Rodrigues Silva

Interessados: Câmara Municipal de Ministro Andreazza; Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Ministro Andreazza.

Data da promoção de arquivamento: 18/09/16

Assunto: apura possível utilização irregular de veículo de propriedade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente pelo presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza.

PORTARIA Nº 219/2016

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2016001010022963

Data da instauração: 04/10/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em angiologia/cirurgia vascular, para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

Data de instauração da portaria: 28 de setembro de 2016.

Promotor: Dr. Samuel Sales Fonteles

Envolvido: Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé/RO

Promotora: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO

Assunto: "Portaria 050/2016 PJSFG de Procedimento Administrativo nº. 2016001010007181, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o atendimento médico disponibilizado à criança Tays Eduarda de Oliveira Ramos".

#### EXTRATO DE PORTARIA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nº.003/2016/PMJ/MDO

DATA DA INSTAURAÇÃO: 04 de outubro de 2016.

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste

PROMOTOR: Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

INVESTIGADO: José Moraes

FATO/OBJETO: Apurar a suposta prática de crime ambiental e estelionato.

Machadinho D'Oeste/RO, de 04 de outubro de 2016.

MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS

Promotora de Justiça

#### Extrato de Promoção de Arquivamento

Notícia de Fato

ParquetWeb nº 2016001010019031

3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Promoção de Arquivamento. Trata de Notícia de Fato instaurada a partir de representação do senhor José Roberto Azevedo Barros relatando que durante abordagem foi humilhado por policial. Inexistência de lesão aos interesses a cargo do parquet. Arquivamento.

Representante: José Roberto Azevedo Barros

Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

#### EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br

Inquérito Civil nº 2011001010020572

Portaria nº 041/2014

Data de instauração: 25/04/2014

Data de Arquivamento: 29/09/2014

Promotor de Justiça: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis – RO

Investigado: Jonatan Nepomuceno Reis

Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar possível ato de improbidade praticado pelo investigado, consistente em abuso de autoridade na realização de abordagem policial.

#### EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Feito MP/RO 2016001010005468

Data de instauração: 11.03.2016

Data do arquivamento: 26.09.2016

1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única

Interessado: ANÔNIMO

Assunto: Promoção de Arquivamento na própria Promotoria. Resumo: "Ante os documentos angariados, verifica-se que por motivos pessoais a servidora Adriana Souza Oliveira não reside na mesma linha em que labora, todavia, desempenha com assiduidade o serviço público a si conferido. No mais, à época do concurso tinha-se a exigência de residir no local do trabalho, regra essa questionável. Destarte, por não vislumbrar qualquer prejuízo aos usuários do serviço prestado pela referida servidora, não há motivo para manutenção deste feito em aberto, razão pela qual determino o seu arquivamento na Promotoria de Justiça."

Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

Extrato da Portaria 009/2016/8ªPJPVH/3ª Tit.

Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos

ParquetWEB nº 2016001010022563

Data de Instauração: 03 de outubro de 2016.

8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO

Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima

Investigado: Secretaria Municipal de Serviços Básicos e outros.

Assunto: Procedimento Preliminar instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade nos serviços prestados pela Central de Óbitos de Porto Velho através da Secretaria Municipal de Serviços Básicos.

## EXTRATO DA PORTARIA PP 26/2016/PJSLO

Data de Instauração: 03 de outubro de 2016

Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste

Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Envolvido: Luiz Amaral de Brito

Assunto: com o fim de apurar todas as nomeações irregulares de servidores de provimento não efetivo, para cargos de direção, chefia ou assessoramento, em regra de livre nomeação e/ou exoneração, no âmbito do Poder Executivo do Município de Parecis/RO.

## ARQUIVAMENTO DO FEITO Nº 2015001010032644

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste

Promotor: Evandro Araújo Oliveira

Assunto: " Feito instaurado mediante denúncia apócrifa com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a falta de medicamentos na farmácia básica do município de Mirante da Serra. Oficiou-se ao Município para encaminhar relação dos medicamentos que estavam em falta e que pertencem a Relação Nacional de Medicamentos de Distribuição Básica, bem como informar as providências que estavam sendo adotadas para sanar esta falta. Informaram a instauração de pregão eletrônico para aquisição dos medicamentos, bem como remeteram cópia dos medicamentos que estavam em falta. Informaram que houve êxito no processo licitatório para aquisição dos medicamentos e no prazo de 30 dias as empresas entregariam. Suspendeu-se o feito e após, oficiou-se ao Secretário de Saúde para confirmar se os medicamentos foram entregues, sendo que constatada a entrega de 80% dos fármacos. Após, informou que medicação que estava em falta, seria entregue no prazo de 20 dias, apresentando nota de empenho. Verifico que o presente atingiu sua finalidade, não restando razões que justifiquem seu prosseguimento. Assim, determino o arquivamento do feito com êxito, devendo proceder as baixas pertinentes em cartório e publicar o presente no Diário Oficial."

## EXTRATO DO AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 043/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 02.531.128/0001-07, com sede na Alameda África, 734/756 – Polo Empresarial Tamboré, em Santana do Parnaíba/SP, nos autos do processo administrativo nº. 2016001120015033, para prestação do serviço de manutenção corretiva da impressora da máquina de impressão off-set Heidelberg GTO 52-4, visando atender às necessidades da Seção Gráfica – SEGRAF, do Ministério Público do Estado de Rondônia, pelo valor total de R\$ 8.319,00 (oito mil, trezentos e dezenove reais), sendo portanto, inexigível a licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

## EXTRATO DO AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 044/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Comunicação, Capacitação Profissional e Empresarial LTDA - IBRADEP, inscrito no CNPJ n. 07.933.635/0001-90, com endereço na Av. Dr. Yojiro Takaoka, 4384, 7º Andar, sala 704, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, nos autos do processo administrativo nº. 2016001120015586, para prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal a ser ministrado no curso de "A Arte de Falar em Público", nos dias 10 e 11 de outubro do ano em curso, na cidade do Brasília/DF, pelo valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), referente a inscrição de 1 (um) servidor, com fundamento no que preceitua o art. 13, inciso VI, c.c. com art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Porto Velho, 03 de outubro de 2016.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

## EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 014/2015-PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.381.083/0001-67, com sede nesta cidade de Porto Velho, na Av. Jarmy nº. 1555, Bairro Olaria, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado LOCATÁRIO, e a ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO, inscrita no CNPJ nº 05.902.606/0001-36, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº. 964, Centro, Porto Velho/RO, neste ato representada pelo Padre Ronny Santos de Abreu, doravante designada LOCADORA, têm entre si ajustado o contrato de locação de imóvel comercial nos termos da Lei nº 8.666/93, nº. 8.245/91, Código Civil Brasileiro e suas alterações posteriores, e conforme o Processo n. 2015001120016071/SG, que fazem parte integrante deste contrato, resolvem firmar o presente termo ativo ao contrato, mediante as cláusulas a seguir.

DO OBJETO, VIGÊNCIA E VALOR: O objeto deste contrato é a prorrogação do contrato de locação até 31.12.2016, do pátio frontal e lateral do imóvel denominado Centro Social Nossa Senhora do Rosário, inscrito no CNPJ nº 05.902.606/0001-60, Instituição Filiada à Arquidiocese de Porto Velho, situada na Rua José Bonifácio nº 1566, com José Camacho, Bairro Olaria, nesta Capital, contabilizando 86 (oitenta e seis) vagas de estacionamento, conforme croqui e dados detalhados no processo administrativo correspondente.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho 03122128020020000, Elemento de Despesas nº. 339039, Nota de Empenho nº. 2016NE02230, constante no Processo Administrativo nº. 2015001120016071.

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

Porto Velho, 26 de setembro de 2016.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

RONNY SANTOS DE ABREU

Representante legal

CONTRATADA



## EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 023/2014-PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.779.005/0001-80, com sede a Avenida Adolpho Bloch, n. 720, Bairro Parque Floresta, Campinas/SP, CEP: 13.058-120, neste ato representada pelo Sr. Wildenberg Max Penna, Sócio-Proprietário, brasileiro, casado, portador do RG nº 16.579.326 SSP/SP e do CPF nº. 083.288.998-92, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviços de publicidade em jornal de circulação regional no estado de Rondônia, nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme o processo n. 2014001120015801, por meio do procedimento licitatório n. 41/2014, modalidade pregão presencial n. 37/2014, com sessão realizada em 14/10/2014, e respectiva proposta comercial, que fazem parte integrante deste aditivo contratual, mediante as cláusulas e condições a seguir:

**DO OBJETO, VIGÊNCIA E VALOR:** O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, ocasião em que passará o contrato original a contar com aplicação de reajuste de 11,49% (onze vírgula quarenta e nove por cento), passando o valor global anual para R\$ 28.518,03 (vinte e oito mil, quinhentos e dezoito reais e três centavos), cujo objeto consiste na prestação de serviços de publicidade em jornal impresso de circulação regional no Estado de Rondônia ("Jornal A Gazeta de Rondônia"), visando atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta dos Programas de Trabalho nº. 0312212802002, Natureza de Despesa nº. 339039 e Nota de Empenho nº. 2016NE02124, pertencente ao Processo Administrativo nº. 2014001120015801.

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original, passando a vigor a partir da data de sua assinatura.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2016.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

WILDENBERG MAX PENNA

Sócio Proprietário

CONTRATADA

## AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 045/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, do produtor cênico Mauro Araújo da Silva, com endereço na Rua das Mangueiras, nº 1090, bairro Eletronorte, nesta Capital, nos autos do processo administrativo nº. 2016001120017131, para a prestação de serviços de direção musical do Projeto Musical "Canto para todos III – Rock Histórias", a ser realizado nos dias 06 e 07 de outubro de 2016, pelo valor de 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no que preceitua o art. 13, inciso VI, c.c. art. 25, inciso III, da Lei nº. 8.666/93.

Porto Velho, 04 de outubro de 2015.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

## EXTRATO DO DÉCIMOSEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 002/2012-PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, em substituição, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa E.R.P. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ n. 10.927.661/0001-10, com sede na Avenida Farquar, n. 3470, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho/RO, neste ato representada pela Sra. Elen Rubia Pereira de Oliveira, portadora do CPF n. 751.613.702-20, RG n. 4537531 SSP/GO, representante legal, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato compromisso de prestação de serviços, nos termos da Lei nº. 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.883/94 e nº. 9.648/98, originada através do processo licitatório n. 66/2012, pregão eletrônico n. 58/2012, com sessão realizada em 06 de dezembro de 2012, conforme Procedimento Administrativo nº. 2015001120022588, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**DO OBJETO:** O presente termo aditivo objetiva o acréscimo no valor no percentual de 36,73% (trinta e seis vírgula setenta e três por cento), referente à repactuação de valores, correspondentes à aplicação de convenção coletiva de trabalho, ficando o valor total do contrato em R\$ 223.254,92 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), mantidas as mesmas condições e forma de pagamento de acordo com a prevista no contrato original e seus anexos, cujos efeitos financeiros serão retroativos a 01/01/2016, conforme planilha de cálculo constante do anexo I, que faz parte integrante deste.

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta dos Programas de Trabalho nº. 0312212802002, Natureza de Despesa nº. 339037 e Nota de Empenho nº. 2016NE02267, pertencente ao Processo nº. 2015001120022588.

Porto Velho, 29 de setembro de 2016.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

ELEN RUBIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Representante legal

CONTRATADA

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0007516-40.2014.8.22.0601](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva ( )

Recorrido: Nehil Alvarenga Lisbôa Filho

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 6 de outubro de 2016

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Turma Recursal

Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravamento Regimental em Recurso Inominado

nrº [0003249-58.2014.8.22.0008](#)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves ( )

Agravado: Patricia Sampaio de Moura Brito

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 6 de outubro de 2016

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Turma Recursal

Presidência da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0007516-40.2014.8.22.0601](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva ( )

Recorrido: Nehil Alvarenga Lisbôa Filho

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 6 de outubro de 2016

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Presidência da Turma Recursal

Presidência da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0023675-49.2013.8.22.0001](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Junior (OAB/RO 1313)

Recorrida: Irinete Cardoso dos Santos Costa

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado ( )

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 6 de outubro de 2016

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Presidência da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0016960-88.2013.8.22.0001](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Recorrida: Aline Curioná Olgin

Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 6 de outubro de 2016

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Presidência da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0001290-83.2013.8.22.0009](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Recorrido: Paulo Roberto Sales Tiné

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 6 de outubro de 2016

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Presidência da Turma Recursal

Presidência da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravamento em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [0002559-30.2013.8.22.0601](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira ( )

Recorrido: Anderson de Souza

Advogada: Janaina Zimmer (OAB/RO 3365)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 6 de outubro de 2016

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Presidência da Turma Recursal

## ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [0002563-67.2013.8.22.0601](#)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva ( )

Agravada: Cristina Aparecida de Andrade Ramos

Advogada: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

[...]

“ Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 6 de outubro de 2016

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Presidência da Turma Recursal

## ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [0006735-54.2014.8.22.0007](#)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Agravada: Fabiana May Brandani

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Advogada: Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6302)

[...]

“ Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. “

Porto Velho, 6 de outubro de 2016

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Presidência da Turma Recursal

## ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [1009115-31.2013.8.22.0601](#)

Agravante: Via Pinheiro Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Agravado: MARCOS DAYAN AFONSO PESSOA

Advogado: José Maria Rodrigues (RO 1909)

Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

[...]

“ Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. “

Porto Velho, 6 de outubro de 2016

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Presidência da Turma Recursal

Data: 06/10/2016  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Turma Recursal

Data de distribuição: 23/11/2015

Data do julgamento: 05/10/2016

[0001358-75.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00013587520148220501 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Interessada (Parte Ativa): Espólio de Maria Carvalho de Mendonça

Advogado: José Carlos Lino Costa(OAB/RO1163) e outro(a/s)

Apelada: Maria Beatriz Mourao Brasil Leal Rodrigues

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO3297) e outro(a/s)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA IDOSO. ART. 96, §1º e INCISO III DO ART. 100 DA LEI 10.741/2003. DOLO NÃO CONFIGURADO. ELEMENTO NORMATIVO NÃO PRESENTE. ATIPICIDADE DO FATO.

- Ausente o elemento subjetivo do tipo exigido pelo inciso III do art. 100 da Lei 10.741/2003 quando, pela reunião de elementos no contexto fático, o profissional da medicina não recusa, retarda ou dificulta atendimento ou deixa de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa.

- A configura do delito do §1º do art. 96 da Lei 10.741/2003 exige que a ofensa seja relacionados à condição de pessoa idosa.

- Inexistente prova da ofensa ou prova de que, se existente, referia-se à condição de idoso, não se configura o crime do § 1º do art. 96 da Lei 10.741/2003.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa  
Secretária da Turma Recursal

Data: 06/10/2016  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Turma Recursal

Data de distribuição: 02/09/2016

Data do julgamento: 05/10/2016

[1000255-31.2014.8.22.0011](#) Apelação

Origem: 10002553120148220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))

Apelante: Weliton Porfirio de Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. ART. 340 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

- Provocar a ação da autoridade policial, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabia não ter ocorrido configura o delito do art. 340 do Código Penal.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa  
Secretária da Turma Recursal

Data: 06/10/2016  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Turma Recursal

Data de distribuição: 02/06/2016

Data do julgamento: 05/10/2016

[1000316-58.2015.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 10003165820158220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Ricardo Robson Lira Crivelli

Advogada: Débora Cristina Moraes(OAB/RO6049)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Representado Por: André Luiz Rocha de Almeida

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz  
 Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal  
 DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: APELAÇÃO CRIME. RESISTÊNCIA. ART. 329, CP. COMETIMENTO DO DELITO MEDIANTE MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RESISTÊNCIA POR MEIO VIOLENTO À PRISÃO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO CRIME DE RESISTÊNCIA. CULPABILIDADE PRESENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONHECIDA E DESPROVIDA.

Data de distribuição: 23/08/2016

Data do julgamento: 05/10/2016

1000391-28.2014.8.22.0011 Apelação

Origem: 10003912820148220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))

Apelante: Elivelton de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: APELAÇÃO CRIME. RESISTÊNCIA. ART. 329, CP. COMETIMENTO DO DELITO MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. RESISTÊNCIA POR MEIO VIOLENTO À PRISÃO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO CRIME DE RESISTÊNCIA. CULPABILIDADE PRESENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(a) Bel<sup>a</sup> Edseia Pires de Sousa  
 Secretária da Turma Recursal

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0004149-51.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilberto Benites Rodrigues, Rogério Carneiro dos Santos, Kledi Senhorinho da Silva, Oscar Siqueira Fontana, Leomar Ribeiro de Castro

Advogado: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Márcio A. Amorim Gomes (RONDONIA 4458)

FINALIDADE: DAR CIÊNCIA ÀS DEFESAS da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Guajará Mirim e a fim de interrogar o acusado Rogério Carneiro e para Comarca de Ariquemes a fim de interrogar os acusados Gilberto e Leomar.

Proc.: 0013714-34.2016.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Cláudio Lopes Rodrigues

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

DESPACHO: D. R. e A. Designo a audiência admonitória para o dia 27/10/2016 às 10h30. Requisite-se. Intime-se, se for o caso. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0003672-57.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Odinelson Gomes Braga, Juares Marconatto

Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

FINALIDADE: DAR CIÊNCIA ÀS DEFESAS da expedição de carta precatória para as comarcas de Brasília e Guajará Mirim, a fim de inquirir testemunha.

Proc.: 0001234-92.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Pedro Rodrigues Costa Junior

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732 OAB/RO 6140)

SENTENÇA: (...) POSTO ISTO JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR o réu SD PM Pedro Rodrigues Costa, qualificados nos autos, da imputação constante na inicial e tipificada no artigo 209, caput do Código Penal Militar. Passo a dosimetria da pena do acusado com base nas diretrizes do artigo 69 e seguintes e art. 79, todos do Código Penal Militar. A culpabilidade, entendida como o juízo de censurabilidade do fato, está evidenciada. Não possui condenação criminal. Não há elementos nos autos indicativos da personalidade, presumindo-se, assim, que seja normal. A conduta social, à falta de outras informações desabonadoras, presume-se boa. Conduta funcional, com registro de punição. As demais circunstâncias são normais ao crime, constituindo, assim, a própria tipicidade. Sopesadas as circunstâncias judiciais, nessas condições, não se verifica razão para exasperação da pena base, que será aplicada no mínimo legal: 03 (três) meses de detenção (lesão corporal art. 209, caput do CPM). Não vislumbro atenuante, mas incide no caso a agravante prevista no art. 70, inciso II, alínea I do CPM, pois o acusado estava de serviço quando da prática dos fatos. Agrava-se a pena em 1/5 (art. 73, CPM) para atingir 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, que torno em definitiva, pela ausência de outra causa que possa alterá-la. Não há causa de aumento ou diminuição de pena. Regime aberto, nos termos do artigo 61, do Código Penal Militar, e orientação do STF (HC 104.174/RJ, 2ª Turma, 29/03/2011, publicação: 18/05/2011), mediante monitoramento eletrônico, conforme disciplinado por este juízo e especificado em audiência admonitória. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Deixo de reconhecer a possibilidade de aplicar a regra do artigo 44, do CPB à legislação castrense, porque não existe previsão legal no CPM ou CPPM, diferente do sursis (artigo 84, do CPM e 607, do CPPM). A jurisprudência do STF é neste sentido: STF HC 91709, 1ª turma, relatora Carmem Lúcia, julgado em 13/03/09; STF Rec. Extraordinário n. 273.900-6/SC, julg. 08/08/2000, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Sursis Entendo cabível a suspensão condicional da pena, porque a sanção imposta não é superior a dois anos e nem se encaixa nas hipóteses de vedação (art. 84 e 88 do CPM). Presentes os requisitos do artigo 84, 85 e seguintes do CPM, concede-se a suspensão condicional da pena, por dois anos, nos seguintes termos (art. 607 e 608, §§, CPPM): 1) Não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo; 2) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, nos primeiros dez dias dos meses pares do ano; 3) Não deixar a comarca por mais de 60 dias sem autorização do Juízo a que estiver subordinado; 4) Manter comportamento honesto e compatível com a vida em comunidade. Se intimado pessoalmente ou por edital, com prazo de 10 dias, não comparecer o réu à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena, salvo prova de justo impedimento (art. 612, CPPM). Faculto ao acusado o apelo em liberdade, porque nesta condição foi processado. Com o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser inscrito

no rol dos culpados. Anote-se e comunique-se (INI, TRE/RO, CORREGEDORIA PM, etc).P. R. I.C Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2016.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0011549-14.2016.8.22.0501](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Doille Santos

Advogado:Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239), Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

DESPACHO:D. R. e A. Designo a audiência para o dia 10/10/2016 às 10h15. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2016.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0011859-20.2016.8.22.0501](#)

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Valdevino Rodrigues de Souza

Advogado:José Martinelli (OAB/RO 585A)

DESPACHO:D. R. e A. Designo a audiência para o dia 11/10/2016 às 11h30. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2016.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0007031-78.2016.8.22.0501](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Wesley Adriano de Almeida

Advogado:MAGNUS XAVIER GAMA (OAB/RO 5164)

DESPACHO:"...Designo audiência para o dia 11 de outubro de 2016, às 09h45min, a fim de inquirir a testemunha..."

Marlene Jacinta Dinon  
Diretora de Cartório

## VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [0003501-08.2012.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Ronaldo Cesar Rosa Machado

Advogado:Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

FINALIDADE: Manifestar-se em 05 dias (prazo processual) quanto à Revogação do

Livramento Condicional concedido ao apenado.

Ana Zelia Vaz de Oliveira  
Diretora de Cartório

## VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAS

Proc: 1000558-30.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Ausimar Aguiar Moita(Condenado)

Advogado(s): LENIERTAN MARIANO(OAB 380-B RO), José Gomes Bandeira Filho(OAB 816 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Ausimar Aguiar Moita(Condenado)

Advogado(s): LENIERTAN MARIANO(OAB 380-B RO), José Gomes Bandeira Filho(OAB 816 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) para, se o caso, manifestar-se acerca do DESPACHO /DECISÃO inserido no (ev.20) dos cálculos de pena inseridos no (ev. 21), no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data desta publicação.

Proc: 1000409-39.2011.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Aldione Bezerra da Silva(Condenado)

Advogado(s): NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO(OAB 7118 RO), Helio Silva de Melo Junior(OAB 958 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Aldione Bezerra da Silva(Condenado)

Advogado(s): NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO(OAB 7118 RO), Helio Silva de Melo Junior(OAB 958 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) para, se o caso, manifestar-se acerca do DESPACHO /DECISÃO inserido no (ev.65) dos cálculos de pena inseridos no (ev. 66), no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data desta publicação.

Proc: 1000417-45.2013.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Euromar Albino dos Santos(Condenado)

Advogado(s): ADRIANA NOBRE BELO VILELA(OAB 4408 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Euromar Albino dos Santos(Condenado)

Advogado(s): ADRIANA NOBRE BELO VILELA(OAB 4408 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) para, se o caso, manifestar-se acerca do DESPACHO /DECISÃO inserido nos (evs. 75 e 83) dos cálculos de pena inseridos no (ev. 84), no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data desta publicação.

Proc: 1000428-11.2012.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Virgilson dos Santos da Silva(Condenado)

Advogado(s): ALDENIZIO CUSTÓDIO FERREIRA(OAB 1546 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Virgilson dos Santos da Silva(Condenado)

Advogado(s): ALDENIZIO CUSTÓDIO FERREIRA(OAB 1546 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) para, se o caso, manifestar-se acerca do DESPACHO /DECISÃO inserido no (ev. 41), no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data desta publicação.

Proc: 1000179-26.2013.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Alinsson Cabral Alves(Condenado)

Advogado(s): Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB 6450 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Alinsson Cabral Alves(Condenado)

Advogado(s): Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB 6450 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) para, se o caso, manifestar-se acerca do DESPACHO /DECISÃO inserido no (ev.37) dos cálculos de pena inseridos no (ev. 38), no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data desta publicação.

Proc: 1000242-56.2010.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Lúcia da Costa Silva(Condenado)

Advogado(s): SARA COELHO DA SILVA(OAB 6157 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
Lúcia da Costa Silva(Condenado)  
Advogado(s): SARA COELHO DA SILVA(OAB 6157 RO)  
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev.128 e cálculo de liquidação de pena(s) do ev.129, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação.

Proc: 1000161-97.2016.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Antonio Spegorin Tavares(Condenado)

Advogado(s): Fernanda Maia Marques(OAB 3034 RO), Carl Teske Júnior(OAB 3297 RO), Rosilene de Oliveira Zanini(OAB 4542 RO), OAB:4712 RO, OAB:6360 RO

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Antonio Spegorin Tavares(Condenado)

Advogado(s): Fernanda Maia Marques(OAB 3034 RO), Carl Teske Júnior(OAB 3297 RO), Rosilene de Oliveira Zanini(OAB 4542 RO), OAB:4712 RO, OAB:6360 RO

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev.34 e cálculo de liquidação de pena(s) do ev.39, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação.

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0030011-39.2004.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Rildo Gonçalves Macedo

Advogado:Alaerte Bicalho Rabelo (OAB/RO 93B)

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

DESPACHO:

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos. Caso aquiesçam, ficam, desde já, homologados, encaminhando-se uma via deles ao apenado. Do contrário, ou seja, havendo discordância em algum ponto, ao setor de cálculos para esclarecimentos, promovendo-se nova vista e, ao final, tornando-os conclusos para deliberação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2016.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010454-46.2016.8.22.0501

Ação:Carta precatória (Execuções Penais)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Márcio Beda Seixas de Souza

DESPACHO:

Diante da superlotação carcerária, indefiro vaga. Prossiga-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0039109-09.2008.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Gersinéa Silva de Souza

Advogado:Defensor Público (DNI DNI)

DECISÃO:

Em mutirão carcerário. De fato, não é razoável deferir o trabalho externo nos moldes propostos. Com efeito, a apenada é condenada por crime de tráfico ilícito de entorpecentes e o deferimento do trabalho nos moldes propostos só há de se fomentar o comércio ilícito de substâncias proscritas.A supremacia do interesse público sobre o particular é norte que deve prevalecer na execução penal. Portanto, para uma melhor recuperação da apenada e retorno ao convívio social sem a prática de crimes e, além disso, para que se evite riscos à sociedade de ter mais uma vendedora de drogas em pleno exercício, indefiro o pedido de trabalho como empreendedora individual.Ademais, o MP, em denodado parecer, apresentou pontos que acenam para um conjunto probatório eloquente no sentido da

inviabilidade de se deferir o pedido. Acompanho-o, pois.De outro giro, oficie-se à USAAF para que informe onde a apenada está trabalhando, apresentando-se a folha de ponto respectiva desde o seu ingresso em eventual convênio firmado com o Poder Público. Após, ao MP, à defesa e cls.À defesa para assinar a sua petição. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0013075-16.2016.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Jeciane Freitas de Brito

Advogado:Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulada pelo requerente que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar. Ainda requer caso não seja o entendimento do juízo, sejam-lhe aplicadas as medidas cautelares do art. 319, CPP. Fundamenta principalmente na falta de fundamentação do juízo que homologou a prisão em flagrante e converteu em preventiva. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito.

Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.

Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, o requerente foi surpreendido pela polícia de posse de certa quantidade de droga, além de vasto material utilizado para realizar roubos nesta capital. Toda essa situação envolve ainda seu marido Adeilson que segundo a paciente encontram-se casados a aproximadamente 13 anos.

Ambos já foram presos por tráfico de drogas, apesar das condenações, não houve trânsito em julgado nos processos.

A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou na apreensão do psicotrópico.

Conforme narrado pelo condutor do flagrante e imputado na denúncia, no dia dos fatos os policiais teriam recebido denúncia apontando a ocorrência de tráfico de drogas realizado por Damara Dantas em seu endereço residencial. As denúncias apontavam que Damara estava se dedicando ao tráfico há muito tempo.

Ao chegarem no local se depararam com Damara tentando se livrar de alguns invólucros de droga, que foram prontamente apreendidos, ocasião em que a própria acusada indicou o local onde armazenava o restante da droga, confessou a autoria quanto ao tráfico e ainda imputou a paciente e seu amásio como seus fornecedores de droga.

Os policiais realizaram novas diligências e também apreenderam substâncias entorpecentes com a paciente e Adeilson, tanto no interior do veículo que fora apreendido, quanto na residência do

casal, sendo que Damara os reconheceu como fornecedores habituais da droga que ela vendia em sua residência, e teria informado aos policiais que temia por sua vida, em razão da periculosidade conhecida do referido casal.

Ao todo foram apreendidos 242,66g de maconha e mais 110,57g de cocaína.

Ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria de tráfico de droga, por si só não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. O argumento de que os juízes que analisaram o caso não terem fundamentado conforme previsão constitucional também não merece prosperar.

Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.

Não desconheço as possíveis qualidades da paciente comprovadas pela documentação de fls. 23/90. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça.

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013)

Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade da paciente e de seu marido, nesse aspecto, é latente. Há informação de que ameaças são proferidas aos compradores da droga.

Como bem afirma o MP, o crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família.

No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).

Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.

Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Ademais, in casu, no momento da prisão do requerente, ele estava em casa e não há notícias de que exerça ocupação lícita.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito.

Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2016.

Arlen José Silva de Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0002265-79.2016.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Felipe de Carvalho Melo

Advogado:José Haroldo de Lima Barbosa (OABRO 658-A)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a manifestação do(s) acusado(s) de fls. 135/136, como recurso de apelação. Bem como as Razões do advogado de fls. 137/156.Vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0012449-94.2016.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Romilda Rocha Duarte

Advogado:Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Certifique o Cartório se a requerente (ROMILDA ROCHA DUARTE) foi denunciada (refiro-me à ação penal que se originou da "operação cardeal");2. Confiro à requerente o prazo de dez dias para fazer juntada do inteiro teor do pedido de indisponibilidade de bens, formulado pela polícia federal; no mesmo prazo também deverá juntar o inteiro teor da DECISÃO que deferiu a medida cautelar mencionada acima.3. Após, conclusos novamente.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000968-37.2016.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Maria Sebastiana Meireles de Souza, Alex Sergio Santa Cruz Choquere, Talisson Sousa de Oliveira, Ricardo Marcos Andrade de Souza

DESPACHO:

Vistos.Recebo a manifestação dos réus Alex Sergio Santa Cruz Choquere e Ricardo Marcos Andrade de Souza de fls. 236 e de Maria Sebastiana Meireles de Souza de fl. 197, como recurso de apelação.Vistas a Defensoria Pública para apresentar as Razões de recurso.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0013190-37.2016.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Maria Margarete da Silva

Advogado:Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

DESPACHO:

DESPACHO:1. Certifique o Cartório se MARIA MARGARETE DA SILVA foi denunciada na ação penal que se originou da chamada operação apocalipse;2. Faculto à requerente que, no prazo de dez dias, junte aos autos o inteiro teor da DECISÃO que decretou a indisponibilidade dos seus bens..3. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0013628-63.2016.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Maria Margarete da Silva

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OABRO 658-A)

DESPACHO:

DESPACHO: Esse pedido é idêntico ao pedido formulado no processo apenso (0013190-37.2016), que foi distribuído em primeiro lugar. Assim, despachei no apenso acima numerado, observando, portanto, a ordem cronológica da distribuição. Eventual prejudicialidade deste pedido será aferida em conjunto com o julgamento do pedido formulado no apenso. Int. Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 06/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [0015640-55.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado absolvido: MANOEL BRASILINO DA SILVA, brasileiro, pedreiro, nascido aos 19/01/1970, em Coari/AM, filho de Ireno Alves da Silva e Helena Brasilino da Silva.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA prolatada em 17/03/2016, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu MANOEL BRASILINO DA SILVA, já qualificado, da imputação pela prática do crime previsto no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, e art. 147, caput do CP, com as consequências da Lei 11.340/2006, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Restitua-se a fiança depositada nos autos. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu \_\_\_\_\_ Kelvia Christine Rodrigues de Lima Attié, subscrevi e digitei mais. Juiz de Direito Promotor de Justiça Defensora Pública”.

Porto Velho/RO, 06 de outubro de 2016.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

Proc.: [0006745-71.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: AMARILDO SOUZA DA SILVA, brasileiro, servente de pedreiro, portador do RG n. 356737, nascido aos 14/01/1977, em Porto Velho/RO, filho de Maria das Graças Souza da Silva.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA

prolatada em 28/09/2016, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu AMARILDO SOUZA DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nos art. 147 c/c art. 61, II, “f”, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu registra maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade, ao que tudo indica, são voltadas a delinquência. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena, para o crime de ameaça: em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, a qual aumento em 05 (cinco) dias em razão do art. 61, II, “f” do CP, restando uma pena fixada em 01(um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno definitiva por inexistirem outras causas que possa influenciar na quantificação. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES. Atento ao disposto no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: prestação de serviço a comunidade em entidade ou programa assistencial a ser designado pela VEPEMA, na forma estabelecida pelo art. 46 do CP, devendo ser considerado o tempo que ficou preso provisoriamente neste feito. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I.C. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.” Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu \_\_\_\_\_ Kelvia Christine Rodrigues de Lima Attié, subscrevi e digitei mais. Juiz de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Vítima”

Porto Velho/RO, 06 de outubro de 2016.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0013678-89.2016.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: M. R. C. V. S.

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada da DECISÃO de fls. 62/63, a seguir transcrita:

O requerente, por seu advogado constituído, pede a revogação da prisão preventiva, com fundamento nos arts. 310, parágrafo único, 321 e 322, todos do CPP c/c artigo 5º, inciso LXVI, da CF. O requerente nega a prática do delito de ameaça e da contravenção de vias de fato e aduz que possui residência fixa e emprego (fls. 02/18). Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opinou pelo indeferimento da revogação da prisão (59/61). Pois bem. O requerente foi preso em flagrante no dia 23/09/2016, por ter, supostamente, ameaçado de morte (art. 147, do CP) sua ex-companheira, bem como praticado o delito de vias de fato. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva em audiência de custódia. A vítima asseverou que no dia dos fatos, o requerente foi até sua residência onde desferiu-lhe um soco na barriga e a ameaçou de morte, ele disse que lhe mandaria para a vala. Ela relata que foi à UNISP com seu cunhado, sendo ambos perseguidos pelo requerente, o qual passava em frente ao local e fazia gestos de iria “torar” o pescoço dela, quando então ele caiu da moto e se machucou. Em análise ao termo de declarações da vítima, vejo que ela teme por sua integridade física e psicológica, pois afirmou perante a autoridade policial que não aguenta mais a situação de violência vivida. Ademais, compulsando a certidão



de antecedentes criminais do requerente verifco que nos meses de agosto e setembro ele já foi flagranteado 03 vezes, por delitos, em tese, cometidos no âmbito doméstico contra a mesma vítima (autos nº 0012178-85.2016.8.22.0501/ 0012204-83.2016.8.22.0501/ 0013571-45.2016.8.22.0501), o que permite concluir, previamente, que existe a possibilidade do requerente tentar contra a integridade física da vítima, caso seja posto em liberdade nesta fase processual. Em que pese existir medida protetiva concedida em favor da vítima, a sua integridade física é motivo relevante para a manutenção da prisão provisória do requerente, razão pela qual entendo presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, mantendo-a, por ora. Insta salientar que, antes de sua prisão em flagrante pela prática de novos fatos, em tese, cometidos contra a vítima, este Juízo já havia decretado a prisão preventiva do requerente por descumprimento de medida protetiva nº 0009324-21.2016.8.22.0501, no dia 30/08/2016. Isto posto, indefiro o pedido pleiteado, podendo o pedido ser eventualmente reanalisado nos autos principais. Ao cartório: verifique-se quanto ao cumprimento do MANDADO de prisão expedido em desfavor do requerente nos autos de medida protetiva nº 0009324-21.2016.8.22.0501, tornando-os conclusos para deliberação. Intime-se. Após, nada mais havendo, arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito  
Porto Velho, 6 de outubro de 2016  
Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

Proc.: [0001302-08.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Francisco Donizete de Oliveira Dutra

Advogado: Marcos Antonio Moreira Fidelis (OAB/RO 6411)

Condenado: FRANCISCO DONIZETE DE OLIVEIRA DUTRA, brasileiro, armador, nascido aos 27/02/1985, em Cruzeiro do Sul/AC, filho de José Ferreira Dutra e Maria Valdelina de Oliveira.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 dias, a fim de efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$187,27 (cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), ou alegar insuficiência de recursos financeiros no ato da presente intimação.

Porto Velho, 06 de outubro de 2016.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0008922-71.2015.8.22.0501](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: S. A. de L. O.

Requerido: AFRÂNIO PATROCÍNIO DE ANDRADE

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. FABIANO PEGORARO FRANCO, INTIMAR o requerido AFRÂNIO PATROCÍNIO DE ANDRADE, brasileiro, separado, nascido aos 24/07/1957, natural de Diamantina-MG, filho de Patrocínio Caetano de Andrade e de Cecília Rodrigues de Andrade, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente S. A. de L. O., conforme transcrito:

“ Considerando a manifestação da vítima em cartório, fls. 59, bem como o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, fls. 09/10, por mais 8 (oito) meses, consistentes nas seguintes proibições: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem

como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. INTIME-SE O REQUERIDO POR EDITAL, COM PRAZO DE 10 DIAS. ” Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito  
Porto Velho, 6 de outubro de 2016  
Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

Proc.: [0010411-12.2016.8.22.0501](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: M. S. F. da S.

Requerido: J. F. da S.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. FABIANO PEGORARO FRANCO, INTIMAR o requerido JANILSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 10/02/1992, natural de Imperatriz-MA, filho de Maria Sonia Ferreira da Silva, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente M. S. F. da S., conforme transcrito:

“A requerente menciona que no dia 17/07/2016 foi agredida e ameaçada pelo requerido, seu filho, após tentar intermediar a briga havida entre ele e a ex-companheira. Da agressão sofrida, foi encaminhada para o Hospital João Paulo II, onde recebeu atendimento de emergência. Informa que seu filho é usuário de drogas, fato que o torna bastante agressivo. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação com a requerente. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal, representando criminalmente. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades

de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. " Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2016. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito  
Porto Velho, 6 de outubro de 2016  
Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Escrivã Judicial

## 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri  
Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara  
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa  
Endereço eletrônico: [pvh1juri@tjro.jus.br](mailto:pvh1juri@tjro.jus.br)

Proc.: [0006068-07.2015.8.22.0501](#)  
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Condenado: Madson Felix de Souza  
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)  
Denunciado Absolvido: Maicon Felix de Sousa  
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)  
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para apresentar as razões de recurso, conforme DESPACHO do MM. Juiz:  
DESPACHO:  
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Madson Félix de Souza, por meio de seu Advogado.Vistas para razões e contrarrazões.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Marisa de Almeida Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO.  
Proc.: [0007097-58.2016.8.22.0501](#)  
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974  
Denunciado:Fábio Inuma da Costa  
FINALIDADE: intimar o advogado acima para se manifestar do DESPACHO da MMª. Juíza de Direito abaixo.  
DESPACHO:  
Admito o aditamento da denúncia realizado em audiência (fls. 109). Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais por memoriais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2016.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0004461-22.2016.8.22.0501](#)  
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Leandro Teles dos Santos  
Advogado:Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)  
Parte retirada do po:João Feitosa de Oliveira

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca da SENTENÇA de pronuncia proferida pela MM Juíza.  
SENTENÇA:Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO o acusado LEANDRO TELES DOS SANTOS, para submetê-lo a julgamento, perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art.121, §2º, inc.II (motivo fútil), c.c o art.14, II e art.129, caput, todos do Código Penal.O acusado responde ao processo em liberdade e assim poderá permanecer, salvo superveniência de razões que justifiquem a segregação.P.R.I. Após a preclusão desta DECISÃO, cumpra-se a disposição expressa no art.422 do CPP.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0016439-13.1994.8.22.0001](#)  
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado (Pronunci:Silvio Roque de Campos)  
Advogado: Ronei Augusto Duarte - OAB/MT 4420  
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca da SENTENÇA de impronuncia proferida pela MM Juíza.  
SENTENÇA:Em face do exposto, julgo procedente o recurso e com fundamento no artigo 414, caput, do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO o acusado SILVIO ROQUE DE CAMPOS das imputações que lhes são feitas nestes autos. Ressalto que enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.Proceda-se as anotações e comunicações de praxe. A seguir, archive-se.P.R.IPorto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara.Juíza de Direito

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa  
Diretora de Cartório

## 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri  
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho  
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos  
Endereço eletrônico: [pvh2juri@tjro.jus.br](mailto:pvh2juri@tjro.jus.br)

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)  
Processo: 0009576-24.2016.822.0501  
Classe: Ação Penal - Crime Doloso Contra a Vida  
Procedimento: Júri  
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: Wuender Rocha do Nascimento, vulgo "NEGO WUENDER", brasileiro, solteiro, natural de Itapuã do Oeste/RO, nascido em 14/07/1997, portador do RG nº 1357259 SSP/RO, filho de Carlos Paixão do Nascimento e Rosângela de Oliveira Rocha, atualmente em local incerto ou não sabido.  
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, 2º, III do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c art. 29, na forma do art. 69, do Código Penal. Porto Velho, 6 de outubro de 2016.  
Sandra Maria Lima Cantanhede  
Diretora de Cartório

Proc.: 7200007-42.2006.8.22.0501

Autor: Segunda Vara do Tribunal do Juri de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE COMPOSIÇÃO DA LISTA GERAL DOS JURADOS

(ANO DE 2017)

A Excelentíssima Senhora Juíza Luciane Sanches, em substituição na Presidência da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram escolhidas as pessoas abaixo nominadas, para exercerem a função de JURADO, durante o transcurso do ano de dois mil e dezessete (2017). A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

LISTA DOS JURADOS:

Abdon do Nascimento	Assistente Técnico
ACACIA KATHULLIN CANUTO LUSTOZA	engenheiro(a)
ACSA LILIANE CARVALHO BRITO SOUZA	estudante
ADALBERTO NASCIMENTO DA SILVA	TEC DE SIST SANEAMENTO
ADALBERTO NERY BARBOSA	CARGO ASS SUPERIOR
Adalto Oliveira Santos	Assistente Parlamentar
Adão Caldeira da Silva	Assistente Parlamentar
ADÃO NEWTON PEREIRA PEDREIRA	analista de sistemas
Ademar Custodio Ferreira	Assessor Técnico
ADEMAR DE MELO PEREIRA	AG DE SIST SANEAMENTO
ADEMAR LEITE DE AMORIM	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
ADIBERTO GOMES MAGALHAES DE ANDRADE	estudante
ADIL MIRANDA OLIVEIRA	motorista
ADILIO FRANÇA FEITOSA	motorista
ADNELSON GOES DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
ADRIANA DA FROTA RODRIGUES	estudante
ADRIANA DE SOUZA LIMA	funcionário público
ADRIANA GOMES DA SILVA	funcionário público
Adriano Andrade Silva	ASSESSOR MILITAR
Adriano Araujo da Silva	Assistente Parlamentar
Adriano Cunha dos Santos	Assistente Técnico
ADRIANO GONÇALVES LEITE	funcionário público
ADRIANOCARVLHO	eletrotécnico
ADWILLAME GEORGETON FERNANDES DE LIMA	contador(a)
AECIO NOGUEIRA RABELO	funcionário público
AECIO TRIGUEIRO MONTE	contador(a)
Afonso Celso Sobrinho	Assistente Parlamentar
AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE	advogado(a)
AGAPITO PINHEIRO SOBRINHO	TEC DE SIST SANEAMENTO
Agar Malta Beleza	Assessor Técnico
Agenor Noe Leitao	Assistente Parlamentar
Ageu Lacerda Neves	Assessor Técnico
AGILDO BARROS FEITOSA	assistente técnico
AGNA RICCI DE JESUS	estudante
Agnaldo Araujo Nepomuceno	Assessor Técnico
Ailton Jose da Silva	Diretor de Departamento
AILTON VELOZO DE SOUSA	estudante
Airton Pedro Gurgacz	Legislador
Alaina Justino Celestino (Cacoal)	Assistente Técnico
ALAMO CONRADO MONTEIRO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
ALAN BENTES DA COSTA	AG DE SIST SANEAMENTO
Alan Negri Feitosa	Assessor Técnico
ALANA PINHEIRO TOURINHO	assistente administrativo
ALBA LEDA CORDEIRO DE LUCENA	assistente administrativo
Alberico Ferreira da Silva	Assistente Parlamentar
Alberto Andrade do Nascimento	Chefe de Divisão

ALBERTO FRANCISCO PEREIRA	TEC DE SIST SANEAMENTO
Alberto Jorge Valle	ASSESSOR MILITAR
Alberto Junior Veloso Souza	Assistente Técnico
ALCELIA DAS NEVES PANTOJA CAMPOS	funcionário público
ALCÉLIO SILVA COSTA	auxiliar administrativo
ALCENI PAIVA CAVALCANTE	assistente administrativo
ALCEONE SILVA BISPO	funcionário público
Alcide de Amorim	Assistente Técnico
ALCILENE SILVA TEIXEIRA	autônomo(a)
Alcione Costa da Silva	Assistente Técnico
ALCIRENE PEREIRA BARBOSA DE SANTANA	estudante
ALDAIR ANTONIO SOUSA DE SA	CARGO ASS SUPERIOR
ALDENIR TAVARES DE LIMA	ANALISTA GESTAO E NEG
Aldenizia Meris dos Santos	Assessor Parlamentar
Aldislan Guimarães de Souza	Assessor Técnico
ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA	agente administrativo
Alecsandra Souza Lima	Assistente Técnico
ALEIXO CARVALHO DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
ALESSANDRA COSTA ZANESCO	estudante
ALESSANDRA MENEZES MARTINS	funcionário público
ALESSANDRA NUNES DA COSTA	estudante
ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUSA	CARGO ASS SUPERIOR
ALESSANDRA SANTOS E ALCANTARA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Alessandra Sousa da Costa	Assessor Parlamentar
ALESSANDRINA BALMANT DA SILVA	CARGO ASS SUPERIOR
Alessandro Marcio Santos Domingues	Assessor Técnico
ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES	CARGO ASS SUPERIOR
ALEX ALMEIDA DE SOUZA	agente penitenciário
ALEX DE OLIVEIRA ANDRADE	AG DE SIST SANEAMENTO
Alex Medeiros Dandrea	Assistente Parlamentar
ALEX PABLO RIBEIRO DOS SANTOS	agente de segurança
ALEX RODRIGO TEIXEIRA PEREIRA	office-boy
ALEX RODRIGUES DE SOUZA	militar praça
ALEX UILIAN DA SILVA RODRIGUES	funcionário público
ALEXANDRA ANGHINONI	professor(a)
ALEXANDRE BOLANHO MOTA SANTANA	agente penitenciário
ALEXANDRE DOS SANTOS	AG DE SIST SANEAMENTO
Alexandre Freitag Oliveira	Membro da Com Per Licitação
ALEXANDRE MONTEIRO GONZAGA	professor(a)
Alexandro Carlos Gomes	Assistente Técnico
ALEXANDRO LOPES GEBER	funcionário público
Alexandro Luiz Filipini	Assistente Técnico
ALEXSANDRA SOUZA SILVA	bancário(a)
Alexsandro da Silva Freitas	Assistente Parlamentar
Alfredo Senna	Assistente Técnico
ALICE CASAGRANDE FAUSTINO (TEM FILHO)	AG DE SIST SANEAMENTO
ALICE MARIA MACDOWEL GONDIM ARAUJO	funcionário público
ALINE ALVES DA CRUZ	fiscal
ALINE BRITO DA GLORIA NOLASCO	estudante
Aline Carla de Brito Vieira	Assistente Técnico
ALINE DA SILVA RODRIGUES	estudante
ALINE DE SOUZA MARQUES	secretário(a)
ALINE FELIPE NOGUEIRA	estudante
ALINE FRANCIELE SCHMITZ	secretaria
Aline Inacio do Nascimento	Assessor Técnico
ALINE MAYARA COSTA MARIM	funcionário público
Aline Moreira Rios Cunha Gahyva	Assessor Técnico
Aline Pereira Mota Batista	Assessor Técnico
ALINE QUESSI FREITAS LIMA	serventuário da justiça
Alinne Michelle Parada Sampaio	Assistente Técnico

ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA	estudante
ALISSON FERNANDO MARINHO	estudante
Alisson Miqueias Araujo Magalhães	Assessor Técnico
Allan Eric Gomes Andrade	Assistente Técnico
Almerindo Ribeiro Ferreira	Assistente Parlamentar
Alyson Figueiredo da Silva Domingos	Assistente Técnico
Alysson Cristiano de Souza	ASSESSOR MILITAR
ALZENAIR RIBEIRO FERREIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
AMALIA CARNEIRO DE SOUSA	auxiliar de manutenção
AMANDA ALVES DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
AMANDA ALVES DA SILVA	assistente técnico
AMANDA CRISTINA CARVALHO MENDES	estudante
Amanda Oliveira Lima	Assistente Técnico
AMANDA REGINA DANTAS DOS SANTOS	estudante
AMANDA SGANDERLA AMÓRA RODRIGUES	assessor (a)
AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO	estudante
Amarildo Batista da Costa	Assistente Parlamentar
AMERICA MARIA R DE L V FERREIRA	TEC NIVEL SUPERIOR
Ana Aparecida Pereira Poquiviqui	Assistente Técnico
ANA APARECIDA PEREIRA POQUIVIQUI	pedagogo(a)
ANA CAROLINA DE LELES RODRIGUES	funcionário público
ANA CAROLINA REZENDE GIMENES DE MARI BARRIUNUEVO	escrevente
ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA	estudante
ANA CAROLINE MENDES TAVARES	funcionário público
Ana Celia Andrade Nunes	Assistente Técnico
Ana Celia Rodrigues da Silva	Secretário de Apoio
ANA CLAUDIA SILVA DE SOUZA	administrador de empresa
Ana Cleide Ribeiro	Assistente Técnico
ANA CRISTINA CAMPOS DE SOUZA	vendedor(a)
ANA DÉBORA NERY DA CRUZ	estudante
Ana Gabriela Maciel da S A Batista	Assistente Técnico
Ana Karina Glomba de Oliveira	Assistente Parlamentar
Ana Lise Campos Rocha	Assessor Parlamentar
Ana Lucia Arantes da Silva	Assistente Técnico
Ana Lucia de Souza Brandao	Assessor Técnico
ANA LUCIA TEIXEIRA GRECIA ESTRELA	CARGO ASS SUPERIOR
Ana Maria Gomes Barreto	Assessor Parlamentar
ANA PAULA CAMPOS CARDOSO	comerciário
ANA PAULA CARDOSO MELQUIDE	CARGO ASS SUPERIOR
Ana Paula da Silva Correa	Secretário de Apoio
ANA PAULA DE CARVALHO VEDANA	CARGO ASS SUPERIOR
ANA PAULA DE CARVALHO VEDANA	estudante
Ana Paula de Oliveira Araujo	Assessor Técnico
ANA PAULA SANTANA LEONIDA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Ana Paula Santos de Souza	Assistente Técnico
Ana Paula Souza Silva	Assistente Técnico
Ana Rafaela Sousa dos Santos	Secretario Executivo
ANA SHEILA DA SILVA GARCEZ	assessor (a)
ANALIA MARIA DE SOUZA SANTOS	estudante
ANAMAUREN LAMARÃO DE OLIVEIRA	estudante
ANDERCLEDSON REIS	serventuário da justiça
ANDERSON AGUIAR DE LIMA	estudante
ANDERSON EMANUEL DE FREITAS CANTANHEDE	estudante
ANDERSON PINHEIRO VERAS	CARGO ASS SUPERIOR
Anderson Quadros Pires	Assessor Técnico
ANDRÉ DE ARAÚJO NEVES	serventuário da justiça
ANDRE DE ARAUJO NUNES	administrador de empresa
ANDRÉ DERLON CAMPOS MAR	funcionário público
ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MORAES	AG DE SIST SANEAMENTO
Andre Ferreira Pais	Membro da Com Per Licitação

ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM	funcionário público
ANDRÉ LUIZ LIMA	técnico em telecomunicações
Andre Luiz Otto Barboza	Assessor Técnico
ANDRÉ LUIZ PESTANA CARNEIRO	assistente administrativo
Andre Luiz Soares Machado	Assistente Técnico
Andre Pereira de Castro	ASSESSOR MILITAR
Andre Ricardo Silva de Azevedo	ASSESSOR MILITAR
Andrei Filgueira de Souza	Assistente Técnico
Andreia Alves dos Santos	Assistente Parlamentar
ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL	CARGO ASS SUPERIOR
Andreia da Silva Sene Almeida	Assessor Técnico
Andreia Goncalves de Oliveira	Assessor Parlamentar
ANDRÉIA MARIA ROCHA DE SOUZA	auxiliar administrativo
ANDRELIZE SCHABO FERREIRA DE ASSIS	estudante
ANDRESSA APARECIDA SILVA	estudante
Andressa Gomes Marinho	Assistente Técnico
Andressa Ribeiro de Souza	Assistente Técnico
Andreza Marta de Lima	Assistente Parlamentar
ANE CAROLINE BARBOSA	serventuário da justiça
ANE MARIA LIMA MONTEIRO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
Angela Aparecida Alves Pereira	Assistente Parlamentar
ANGELA CASTRO MENEZES	professora
Angela Posser Ramos	Assessor Técnico
Angelina da Cruz Silva Goncalves	Assessor Parlamentar
ANNA CAROLINE VASCONCELOS CAVALCANTI	assistente administrativo
ANSELMO CHARLES MEYTRE	serventuário da justiça
ANTENOR ALVES SILVA	professor(a)
ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BIANCHI	estudante
Antonio Aldo Rodrigues de Sousa	Secretario Executivo
ANTÔNIO ALECSANDRO ALMEIDA GUEDES	estudante
ANTONIO ARAUJO PESSOA	TEC DE SIST SANEAMENTO
ANTONIO CARLOS O DE OLIVEIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
ANTONIO CARLOS RAMOS BACELAR	estudante
Antonio Jaudy Farias	Assistente Técnico
Antonio Jose dos Santos	Assessor Técnico
Antonio Maciel Pinto	Assistente Parlamentar
ANTONIO MADSON RODRIGUES	técnico em contabilidade
ANTONIO MAGNO DO NASCIMENTO	AG DE SIST SANEAMENTO
Antonio Merencio dos Santos Neto	Assistente Técnico
ANTONIO NEVES ALVES	AG DE SIST SANEAMENTO
ANTONIO OLIVEIRA FILHO	auxiliar de serviços gerais
ANTONIO OLIVEIRA SILVA	administrador de empresa
Antonio Peixoto Costa	Assistente Técnico
ANTONIO SALDANHA DA SILVA	TEC DE SIST SANEAMENTO
Any Rebeca Gonçalves Carvalho	estudante
Aparecida B Brandao Barbosa	Assessor Técnico
Aparecida Francisca Silva Rezende	Assistente Técnico
Aparecido Alexandre do Espirito Santo	ASSESSOR MILITAR
Arildo Lopes da Silva	Secretário Geral
Arino Passos Vieira	Assistente Parlamentar
ARIOSTO COSTA DE ALMEIDA	ANALISTA GESTAO E NEG
ARISLENE DE SOUZA LOPES	funcionário público
ARLETE DA SILVA BARBOSA	ANALISTA GESTAO E NEG
ARMANDO NEVES DOS REIS	AG DE SIST SANEAMENTO
ARNALDO PEREIRA BRAGA	TEC DE SIST SANEAMENTO
ARNILDO LINO DOS SANTOS	serventuário da justiça
ARSENAR LABORDA PRESTES	AG DE SIST SANEAMENTO
Augusto Celso Figueiredo da Silva	Assistente Parlamentar
AUREO ALVES DE SOUZA NETO	funcionário público
Auricelia Nascimento de Moura	Assistente Técnico

AURILENE PEREIRA DA SILVA COELHO	ANALISTA GESTAO E NEG
AUZENIR PEREIRA DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Auzivania Vieira da Silva	Assistente Técnico
BÁRBARA ÉVELIN SÁ DE ALMEIDA	agente administrativo
BARBARA MARIA MAR MARQUES	escrevente
Barbara Siqueira Pereira	Assistente Técnico
BEATRIZ REBOUÇAS CARDOSO DE MOURA	estudante
Benigno de Oliveira Andrade	Assistente Técnico
BERGSON MIRANDA DE OLIVEIRA	CARGO ASS SUPERIOR
Bernardo da Silva Lima Junior	ASSESSOR MILITAR
Bianca Ribeiro Batistella g+++	Assistente Parlamentar
BIANKA ESTHEFANE LEO MIORELLI	auxiliar administrativo
BIANOR SALLES COCHI JUNIOR	estudante
BONIEK BEZERRA SANTOS	analista de sistemas
Brad Fialho Silva	Assistente Parlamentar
BRENDA INOCH GOUVEIA	estudante
Bruce de Oliveira Machado	Assessor Técnico
Bruna Cristina Quintão de M Lemos	Assessor Técnico
BRUNA DOS SANTOS PEREIRA	funcionário público
BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL	estudante
BRUNA LIMA MELO	estudante
BRUNA MARIA COIMBRA DA SILVA	funcionário público
BRUNA NUNES DE ASSIS CALDAS	estudante
BRUNA OLIVEIRA SILVA DE MELLO CARVALHO	TEC DE SIST SANEAMENTO
Bruna Thais Vieira de Menezes	Assessor Técnico
BRUNA YAMARA DE LIMA	assistente administrativo
Bruniele silva garcia	secretário(a)
BRUNNO CORREA BORGES	CARGO ASS SUPERIOR
Bruno Eduardo Nascimento Costa	Assessor Técnico
Bruno Felipe Ferreira Gima	Assistente Técnico
Bruno Franca Barros	Assessor Técnico
BRUNO LEONARDO PAULINO NASCIMENTO	vigilante
CAIO EDUARDO NASCIMENTO PULLIG	desempregado
Caio Nobre Vilela	Assistente Técnico
CAIO RÔMULO DINIZ SALDANHA	funcionário público
Calina Ferreira de Brito	Assistente Parlamentar
Calixto Melo de Souza	Assistente Técnico
Camila Cardoso da Silva	Assistente Técnico
CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA	advogado(a)
Camila Cristina Oliveira da Silva	Assistente Parlamentar
CAMILA FLÁVIA GOMES AZZI	biólogo
CAMILA HELOISA NUNES CAVALCANTI GUIMARAES	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
CAMILA MICHELMA GUEDES DE AGUIAR	estudante
Camila Queiroz Federich Martins	Assessor Técnico
CAMILA TAVARES ANTUNES	empresario(a)
Camilla Sampaio Soares	Assistente Técnico
CANDIDO RIBEIRO C FILHO	TEC DE SIST SANEAMENTO
CARINE CAVALCANTE RODRIGUES	estudante
CARINE DE SOUZA BRASIL	estudante
CARITIANA CUELLAR DA SILVA	estudante
Carla Carolina Holanda de Souza	Assessor Técnico
CARLA GABRIELE EIGUANA CANAMARI	funcionário público
Carla Maiza Silva de França	Assessor Técnico
CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA	estudante
CARLA MICHELE COSTA MELO VARJÃO	ANALISTA GESTAO E NEG
CARLA PEREIRA DA SILVA	estudante
CARLENE TEODORO DA ROCHA OLIVEIRA	assistente técnico
CARLOS ADRIANO DE ALMEIDA MOURA	auxiliar de serviços gerais
CARLOS ALBERTO DIAS D AVIÇA	técnico em informática
Carlos Alberto Holanda Junior	ASSESSOR MILITAR

CARLOS ALBERTO LUCAS	CARGO ASS SUPERIOR
CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE HOLANDA	funcionário público
CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO	policia militar praça (Sold.- SubTen.)
Carlos Andre Moraes Correa	Assistente Técnico
CARLOS AUGUSTO MENDONÇA DE OLIVEIRA	CARGO ASS SUPERIOR
CARLOS CESAR SARAIVA DA SILVA	TEC DE SIST SANEAMENTO
CARLOS EDMIR GOMES	TEC DE SIST SANEAMENTO
Carlos Eduardo Alves Herrmann	Assistente Parlamentar
CARLOS EDUARDO DE LIMA	CARGO ASS SUPERIOR
CARLOS EDUARDO TORRES AMARAL	técnico em informática
Carlos Henrique Alves	Assist. Tec. Legislativo
CARLOS JOSE FREITAS DE LIMA	TEC DE SIST SANEAMENTO
CARLOS JOSE SILVA DA COSTA	AG DE SIST SANEAMENTO
Carlos Monteiro Resende	Chefe de Divisão
Carlos Roberto Correia de Vasconcelos	Assistente Parlamentar
CARLOS RUBENS ESTEVES	TEC DE SIST SANEAMENTO
CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE	CARGO ASS SUPERIOR
Carlos Tadeu Santos Lucena	Assessor Técnico
Carlos Wagner Matos	Chefe Gabinete Deputado
Carmem S Aguiar de Zuniga	Diretor Administrativo
CAROLINA CORDEIRO PINHEIRO	funcionário público
CAROLINA RODRIGUES MAIA DA SILVA	estudante
CAROLINE DE SOUZA SARAIVA	auxiliar administrativo
CAROLINE DIAS TAVARES PINHEIRO	funcionário público
CAROLINE ESTHÉFANY DE PONTES SANTOS	estudante
Caroline Glaucia Kondo	Assistente Técnico
CAROLINE STEFANES ALMEIDA	estudante
CARLOS ANDRÉ DE SOUZA BENEDITO	funcionário público
CÁSSIA BELARMINO DOS SANTOS SILVA	agente administrativo
CASTIEL FERREIRA DE PAULA	estudante
CATIA REGINA ALVES DE QUEIROZ	administrador de empresa
CATIA SIMONE ALMEIDA DE LIMA SANTOS	ANALISTA GESTAO E NEG
CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA	estudante
Cecilio Lourenco Filho	Motorista
Ceila Cunha da Costa	Assistente Parlamentar
Celi Ivone De Araujo Oliveira	Chefe Gabinete Deputado
Celia Apda Nogueira Pinto Alves Marinho	Oficial Legislativo
Celia Maria Guterres Aguiar	Assist. Tec. Legislativo
Celio Jacientick Pimenta	Assessor Técnico
Celio Junior Caetano P S Lopes	ASSESSOR MILITAR
Celma Barros de Souza Venancio	Assistente Parlamentar
Celso Ceccatto	Advogado Geral
CELSO CÉSAR MOURA DE JESUS	vigilante
CESAR ALEXANDRE COSTA SANTOS	TEC DE SIST SANEAMENTO
CESARIO DOS SANTOS FERREIRA	serventuário da justiça
CHARLENE ANDRADE DE SOUZA	secretaria
CHARLES DIAS DE MELO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO	estudante
CHEILA MARIA RIBEIRO DE PAIVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO	policia militar
CHRISTIAN LUIS LIMA GONÇALVES	agente de segurança
Christianne Fernandes Dias Gomes	Assistente Parlamentar
Cicero Evangelista Moreira	Assessor Técnico
CICILOURDES CORREIA DA SILVA	ANALISTA GESTAO E NEG
Cilisa De Fatima De Lima Morari	Assessor Técnico
Cintia Rafaela Silva Monteiro	Assessor Técnico
Cintia Serafim	Assessor Técnico
CIRBELE PASCOINA LAGOS DE ANDRADE	funcionário público
CÍTIA QUELE OLIVEIRA COSTA	ajudante geral
Clara de Lourdes Barbosa Sousa	Assistente Técnico



CLARISSA MORAIS COSTA FERNANDES	estudante
Claudemir Dias de Carvalho	Assistente Técnico
Claudenor Silva do Nascimento	Assistente Técnico
Claudia Barbosa da Silva	Assistente Técnico
CLAUDIA DA SILVA MELO	repcionista
CLAUDIA DE SOUZA	funcionário público
CLAUDIA DE SOUZA	secretaria
CLÁUDIA DENISE MACHADO	funcionário público
Claudia dos Santos Lima	Assessor Técnico
claudia simone machado dos santos	funcionário público
CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA	estudante
CLÁUDIA WALÉRIA CARVALHO MENDES MACENA	funcionário público
Claudiney Rocha Finotti	Assessor Técnico
Claudio Alves da Silva	Chefe de Divisão
Claudio Antonio Rodrigues Leal	funcionário público
Claudio Jovelino Asevedo dos S Junior	Assistente Parlamentar
CLAUDIO LOPES RODRIGUES	militar oficial
Claudionora dos Anjos Silva	Assistente Parlamentar
CLAUDONOR DA SILVA DAMASCENO	TEC DE SIST SANEAMENTO
CLAYTON DE SOUZA PINTO	funcionário público
CLEBER DE OLIVEIRA PEREIRA	técnico em segurança no trabalho
CLEBER SILVA SANTOS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Cleberson Rodrigues dos Santos	Assessor Parlamentar
CLEBSON CUNHA MENEZES	técnico em contabilidade
Cledina Bento Lacerda de Oliveira	Assessor Técnico
CLEDSON DAVID DE S PIMENTEL	TEC DE SIST SANEAMENTO
CLEDSON DUARTE CARDOSO	CARGO ASS SUPERIOR
Cleiciano Feitosa Galdino	Assistente Técnico
CLEIDE CARVALHO NASCIMENTO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
CLEIDE GUIMARÃES DE FIGUEREDO	funcionário público
CLEIDIANE RODRIGUES VIEIRA	assistente administrativo
CLEISI CAROLINE FREITAS DE MELO	AG DE SIST SANEAMENTO
CLEISON CAETANO CARNEVALI	veterinário
Cleissiane Evelin Silva Banarrosh	Assessor Técnico
CLEITON CAMILLO SANTOS	agente penitenciário
CLEITON DOS SANTOS SIMÕES	administrador de empresa
CLÊITON FELIPE MOURA RIBEIRO	vigilante
CLEMENTE DA SILVA JÚNIOR	bancário(a)
CLENILTON JOAO DE LIMA MERCES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Clenyo Mariuba da Silva	Assessor Técnico
CLEONICE LUCENA DE SOUZA	agente penitenciário
CLERY NEUZA BRUNHOLI	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
CLEUCIELE PAZ REIS	estudante
Cleucineide de Oliveira Santana	Superintendente de Recursos Humanos
Cleudelmir Martinez da Silva	Assistente Parlamentar
CLEUDSON DA SILVA VIEIRA	assistente administrativo
Cleyton de Oliveira Salvione	Assistente Técnico
CONCEICAO GLORIA F TEIXEIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Corino Galindo	Assistente Técnico
Creuzenir Oscar Martins de Araujo	Assessor Parlamentar
CRISLAINE BELARMINO MOREIRA	CARGO ASS SUPERIOR
Cristiane Lopes da Luz Benarrosh	Assistente Parlamentar
CRISTINA DE JESUS MENEZES FROTA	gerente
Cristine Lopes Barbosa	Assessor Técnico
Crysthofher Raphael W de Oliveira Fares	Assessor Técnico
CUSTODIO ALEIXO VIEIRA	AG DE SIST SANEAMENTO
Cynthia Dorighetto Bonifacio Ribeiro	Assessor Técnico
Dagoberto Pereira dos Santos	Assessor Técnico
Daiana de Oliveira da Silva	Assessor Técnico
Daiana Gomes Farias	Assistente Técnico

Daiane Damasceno Alfaia	Assessor Técnico
DAIANE DI SOUZA BOTELHO	assistente administrativo
DAIANE SIMÕES ARAÚJO	estudante
Daione Carvalho Oliveira	Assessor Parlamentar
Daise Aparecida de Oliveira Lopes	Assistente Técnico
Daison Nobre Belo	Assistente Parlamentar
DALMON LOPES RODRIGUES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Dameres Barrozo Antunes	Secretario Executivo
Damaria Alves De Castro	Assistente Técnico
Daniel Alves do Nascimento	Assistente Parlamentar
Daniel de Sousa Mota	Assistente Técnico
DANIEL EUZEBIO DE MORAES JUNIOR	serventuário da justiça
Daniel Ferreira Dantas	Assistente Técnico
DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA	estudante
DANIEL MOZART DOS SANTOS SALES	AG DE SIST SANEAMENTO
DANIEL PARENTE DO NASCIMENTO	escrevente
Daniel Pedro de Sousa	Assistente Parlamentar
Daniel Silva Costa	Secretário de Apoio
DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO	estudante
DANIEL VITOR DE LAIA FERREIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Daniela Alves Mota	Assistente Técnico
DANIELA ARAUJO DE RESENDE	auxiliar administrativo
Daniele Cristina Paiva Cruz	Secretário de Apoio
DANIELE MACEDO LAZZAROTTO	estudante
DANIELE MATOS RODRIGUES	bancario(a)
DANIELE PAULA SANCHES	contador(a)
DANIELE RAIANE RIBEIRO DA SILVA	funcionário público
DANIELE RODRIGUES FERREIRA	estudante
DANIÉLI CRISTINE MARZAROTTO	auxiliar de enfermagem
DANIELLE MURRY LOPES	repcionista
DANIER FERREIRA CAMPOS	professora
Danilo Ramos da Rocha	Assessor Técnico
Darcles Soares Santos	Chefe de Divisão
DARLENE FRANCISCA DA SILVA	agente administrativo
Darling santana queiroz	academica
DAUHANE SUELI CORDEIRO	estudante
David Jose Nogueira	Assessor Técnico
David Jose Nogueira	Assessor Técnico
DAVID MOURÃO LOPES	inspetor(a)
Davino Gomes Serrath	Assessor Técnico
Debora Cristina Alves Amorim	Assistente Técnico
Debora Cristina Prado Dutra	Assessor Técnico
DÉBORA DE SOUZA CODIGNOLE	estudante
Debora Ferreira de Carvalho	Assistente Técnico
DEBORA MARIA C R D MEDINA REIS	TEC NIVEL SUPERIOR
DÉBORA MARINA BATISTA BEZERRA	gerente de produção
Debora Miranda da Silva	Assistente Parlamentar
DEBORA NATALIA LACERDA LIMA	CARGO ASS SUPERIOR
Debora Nogueira da Silva	Assessor Técnico
Debora Stefany dos Santos	Assistente Parlamentar
DÉBORA XIMENES DA ROCHA PELEGRINI	estudante
DEISE LUCENA DOS SANTOS	estudante
DEIVE DURAES	funcionário público
Delicia Gomes Alvoredo	Assistente Técnico
Delzimar de Melo e Silva Castro	Assessor Técnico
Denilson Fernandes Medeiros	Assistente Técnico
DENISE CARVALHO MASCARENHAS	bancario(a)
DENNYLAND PERES DA SILVA	estudante
Deusimar Rodrigues Pereira	Assistente Técnico
DIANA SOUZA DOS SANTOS	vendedor(a)

Diego Antonio de Freitas	Assistente Parlamentar
DIEGO DE SOUZA BORGES	ANALIST SIST SANEAMENTO
DIEGO DINIZ CENCI	estudante
DIEGO FELIPE BICALHO DA ROCHA	estudante
DIEGO FURTADO DA COSTA	funcionário público
Diego Muniz Miranda de Lucena	Assistente Parlamentar
Dierica Nunes da Silva	Assistente Parlamentar
DINA FARIAS DA SILVA	supervisor(a)
Dirceu Roberto Rohsler	Assistente Técnico
Dircilene Carla da Silva Lima	Assistente Técnico
DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE	funcionário público
Divino Fagundes Furtado	Assistente Técnico
DOMINGOS SAVIO ALVES FEITOSA	ANALISTA GESTAO E NEG
DONAL MIRANDA DOS REIS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Doralice Lopes de Araujo	Assistente Técnico
DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER	funcionário público
Douglas Mendonca Hurtado	Assistente Parlamentar
Douglass Guirado Suckow Barbosa	ASSESSOR MILITAR
Dounia Georges Abouchabake	Secretário de Apoio
Dulcinira Pereira de Souza	Assistente Técnico
Durval Bezerra	Assistente Parlamentar
ECLAI MATOS DE OLIVEIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
EDER BELARMINO DA SILVA	assistente técnico
EDER FERNANDO MACHADO	funcionário público
EDER JORGE MACHADO SATANA	funcionário público
Ederjones Soares de Souza	Assessor Técnico
EDERSON BARBOZA DE OLIVEIRA	AG DE SIST SANEAMENTO
EDGLEI SOUZA DA SILVA	assistente administrativo
Edi Creuza Nascimento dos Reis	Assistente Parlamentar
EDIANE LOPES DOS SANTOS	professora
EDIFRAN CARVALHO LOPES	técnico em contabilidade
EDILAURA PEREIRA DA SILVA	administrador de empresa
EDILCE LENE N DA SILVA CRUZ	secretaria
EDILENE ALVES SOARES	estudante
Edilene Justo de Souza	Assistente Técnico
Edilson Oliveira Neves	Assessor Parlamentar
Edilson Ribeiro da Silva	Assistente Parlamentar
Edilson Santos Ferreira	Assistente Parlamentar
ÉDIMAN FILIPE SCHNEIDER	escrevente
Edimar Filho Filmato de Oliveira	Assistente Técnico
Edimilson Marques Barbosa	Assessor Parlamentar
EDINA FERREIRA BARBOSA CITRON	autônomo(a)
EDINA REGINA GOMES	funcionário público
EDINALDO GUEDES DANTAS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
EDINELSON CARVALHO CAMPOS	TEC DE SIST SANEAMENTO
Edison Cezar da Silva	Assistente Técnico
Edivaldo Alves de Lima	Assistente Técnico
Edleny da Silva Dourado	Assessor Técnico
EDMAR J RIBEIRO DO NASCIMENTO	TEC DE SIST SANEAMENTO
EDMAR SOUZA ANDRADE	funcionário público
EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS	estudante
EDNALDO DE SOUZA TRINDADE	militar praça
Ednei Ferreira de Carvalho	Assessor Técnico
EDNEUZA CUNHA DA SILVA	agente administrativo
Ednilce Fernandes de Oliveira Braga	Assistente Parlamentar
EDNO RODRIGUES LOPES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
EDSON BRAZ DOS SANTOS	professor(a)
Edson da Fonseca Brito	Assistente Técnico
Edson Francisco de O Silveira Junior	Assistente Técnico
EDSON FREITAS DE SOUSA	funcionário público

Edson Jose Marques Lustosa	Assessor Técnico
EDSON LOURENÇO DA SILVA	funcionário público
EDSON MARQUES DA SILVA FILHO	engenheiro(a)
Edson Martins de Paula	Legislador
EDUARDA FRANCISCO DA SILVEIRA RIGOLI GONÇALVES	estudante
EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA	estudante
Eduardo Alfonso Lopes Mundy Neto	Assistente Técnico
Eduardo Campos Machado	Assessor Técnico
EDUARDO FREIRE RIBEIRO	monitor escolar
EDUARDO MARGONAR JUNIOR	farmaceutico(a)
Eduardo Rosa Tiburcio Pinheiro	Secretário de Apoio
EDUARDO VINICIUS FARIAS DA ILSVA	técnico em informática
Edvaldo de Macedo Medeiros	Assessor Técnico
EDVALDO DOS ANJOS SILVA	eletrotécnico
Edvaldo Junior da Silva	Assessor Técnico
Edvilson Braz de Oliveira	Chefe de Divisão
EFSON FERREIRA DOS SANTOS	assessor (a)
Eilen Dias Duarte	Assessor Técnico
Elaine Almeida Guedes Fugimoto	Assessor Técnico
Elaine de Almeida	Assistente Técnico
Elaine Patricia Ferreira Amorim	Assistente Parlamentar
Elaine Regina Pereira Maia	Assessor Técnico
ELBA CERQUINHA BARBOSA	técnico especializado
ELCILANE NAZARE FARIAS DE JESUS	secretaria
Eleneida da Silva Fernandes Mesquita	Assessor Parlamentar
ELENICE DE BRITO DA SILVA	auxiliar de serviços gerais
ELENITA MARIA NOVAIS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Eliaine Pereira de Carvalho	Assessor Técnico
ELIAMAR REZENDE DE CASTRO	TEC NIVEL SUPERIOR
ELIANA AMARAL DO CARMO	enfermeiro(a)
Eliana da Silva Oliveira	Assistente Técnico
ELIANA ROVAY D PIRES	TEC NIVEL SUPERIOR C
ELIANA SAMPAIO ARAUJO	administrador de empresa
Eliane Alves Souza	Assistente Parlamentar
Eliane de Freitas	Assistente Parlamentar
ELIANE ISTEVO DA SILVA	estudante
ELIANE MARQUES DE MORAES	funcionário público
ELIANE SOUZA DA SILVA	CARGO ASS SUPERIOR
ELIAS JUNIO BATISTA DA SILVA	secretário(a)
ELICARLO ROCHA SABOIA	eletrotécnico
Elidia da Matta Costa	Assessor Técnico
Eliel Oliveira da Silva	Assistente Parlamentar
ELIEL SOEIRO SOARES	estudante
ELIELMA PEREIRA DA SILVA UCHOA	funcionário público
Elielson da Silva de Souza	Assistente Técnico
ELIENE DOS SANTOS SILVA	auxiliar administrativo
Elienio De Nazare Nascimento	Chefe de Divisão
Eliete Marcolino de Oliveira Silva	Assistente Técnico
ELIETE RIBEIRO PEREIRA	funcionário público
Eliezer Loubak da Silva	Assistente Parlamentar
Eliezer Pereira Nunes	Assistente Técnico
Eline Aguiar de Oliveira	Assessor Técnico
Elineide Lopes Arcenio	Assessor Parlamentar
ELINIO MARQUES DE BARROS	auxiliar administrativo
ÉLIO ALVES DA CRUZ	auxiliar administrativo
ELISEU DOS SANTOS SILVA	funcionário público
Elisman de Souza Neckel	Assessor Técnico
ELISSANDRA SOARES RAMOS	estudante
ELIZABETE GAGO DOS SANTOS	ANALISTA GESTAO E NEG
Elizabeth Gomes Fernandes	Assistente Parlamentar

ELIZABETH GUZMAN HURTADO	estudante
Elizangela Costa Soares	Assistente Técnico
Elizangela Felicia Liborio	Assistente Técnico
ELIZANGELA OLIVEIRA PENA DE SOUZA	chefe de seção de pessoal
ELIZANGELA VAZ LUCENA	administrador de empresa
Elizete de Almeida de Sousa	Assessor Técnico
Elizete Gomes Alecrim	Assistente Técnico
Elton de Moura	Assessor Parlamentar
Elton de Oliveira	Assistente Parlamentar
ELTON LIMA DE CASTRO	estudante
ELTON SANCHEZ TEIXEIRA	funcionário público
ELURIEN BACK THOME	estudante
Elvis Clei Flores do Nascimento	Assistente Técnico
Elvys Cleber Araujo de Assis	Assistente Parlamentar
Ely das Chagas Silva	Assistente Técnico
EMANUEL BENVINDO XAVIER FAVARI	assistente técnico
EMANUELE CARINE ALABI CARVALHO DA SILVA	funcionário público
EMELIN SANTOS BARBOSA	professora
EMELY ANDREA GUIMARAES	bancario(a)
Emerson Junior Sales Lira	Assistente Técnico
EMERSON LUÍS GONÇALVES FERREIRA	funcionário público
EMILIA HELCA OLIVEIRA DE MEDEIROS	funcionário público
EMÍLIO SARDE NETO	professor(a)
Emilly de Souza Oliveira	Assistente Parlamentar
Emilly Sasha Lazari Pinto	Assessor Parlamentar
ENILSON SILVA MUNIZ	TEC DE SIST SANEAMENTO
EPIFANIO XAVIER GADELHA	AG DE SIST SANEAMENTO
Eric Uillian Marques Apontes	Assistente Parlamentar
ERICA DANIELE EUGENIO	estudante
Erick Willyan de Paula Vieira Silva	Assessor Técnico
ERIKA FERNANDA BALBI CRUZ	estudante
Erique Rodrigues Marques	ASSESSOR MILITAR
Erizelton Feitoza de Souza	Assistente Parlamentar
ERONALVA ROCHA CARLOS	funcionário público
Eronilde de Sousa Pereira Alcantara	Assistente Técnico
ERONILDO OLIVEIRA RIBEIRO	AG DE SIST SANEAMENTO
Esdra Neckel Brambila	Assessor Técnico
Estelia Pereira Brasil	Assistente Técnico
ESTELITA THIMOTEO CORREA DA SILVA	funcionário público
Ester Alves de Castro	Assistente Técnico
Eudes da Silva Taveiras Filho	Assistente Parlamentar
Eugenildo Leal de Almeida	Assessor Técnico
Eurico Julio Lopes	Assessor Técnico
Eva Vilma Ferreira Nunes	Chefe Gabinete Deputado
Evandro Caetano de Brito	Assistente Parlamentar
EVANDRO DE SOUZA LEÃO	professor(a)
Evandro Zacarias Mota	Chefe Gabinete Deputado
Evelei Mesquita de Souza	Assistente Técnico
ÉVELIN RITA DURAN ALBUQUERQUE	estudante
ÈVERTÂNIA QUELE BARROSO COSTA	auxiliar administrativo
EVERTON NASCIMENTO ROCHA	projetista
Ezequiel Soares da Silva	Assistente Técnico
Fabiana Carla H Corilaço	Secretário de Apoio
FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA	funcionário público
Fabiana Merlin Schimith	Assistente Técnico
Fabiana Miranda da Silva	Assessor Técnico
Fabiana Rosas Soares Gusmão	Assistente Parlamentar
FABIANE CRIVIA SANTOS DA SILVA	assistente administrativo
FABIANE ERIKO DUARTE HIRATA LINS	programador de computador
FABIO DE JESUS MADEIRA	AG DE SIST SANEAMENTO

FÁBIO DOS SANTOS DANTAS	auxiliar administrativo
FÁBIO FERNANDES DE SOUZA	agente administrativo
Fabio Jose Vieira Morais	Assessor Técnico
FABIO JULIO PERONDI SILVA	farmaceutico(a)
FABIO LOPES DOS SANTOS	vigilante
Fabio Ribeiro Menna Barreto	Secretario Executivo
FABIOLA DA SILVA MATOS	agente penitenciário
FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA	estudante
FABRICIO FERREIRA DE LIMA	CARGO ASS SUPERIOR
FAIANE MOARAI MOTA	estudante
FÁTIMA ALVES GONÇALVES ACURSI	funcionário público
FATIMA GONCALVES NOVAES	CARGO ASS SUPERIOR
FELIPE CHARLES CARLOS DE QUEIROZ	estudante
Felipe Julio Barros Ferreira	Assistente Técnico
FELIPE MARCELO DA SILVA SANTOS	estudante
Felipe Reis da Silva	Assistente Técnico
FELIPE SOBREIRA CUNHA	autônomo(a)
FELIPE YUKIO BRONDANI SADAHIRO	estudante
Fernanda Bergonzini	Assistente Técnico
FERNANDA FERNANDES DA SILVA	estudante
FERNANDA MARIA DO CARMO BARROS	vendedor(a)
Fernanda Oliosí Barbosa	Assistente Parlamentar
FERNANDEZ LOPES BRITO	assistente administrativo
Fernando Albino do Nascimento	Assessor Técnico
Fernando Antonio Pereira Junior	Assistente Parlamentar
Fernando Carlos Araujo Gomes	Assistente Técnico
Fernando Cesar Lessa Reis	Assessor Técnico
Fernando de Almeida Colares	Assessor Técnico
Fernando Havier Nunes dos Santos	Assistente Parlamentar
FERNANDO SERRA JÚNIOR	policia civil
Fernao Leme Carvalho	Assessor Técnico
Fiana Aline Elage Marcial	Assessor Técnico
FLÁVIA LEMOS FELÍCIO	funcionário público
FLAVIA REGINA GUTIERREZ BAPTISTA	analista de sistemas
Flavia Renata Metchko	Assessor Técnico
Flaviane Viana da Silva Rodrigues	Assistente Parlamentar
FLAVIO ANTELO DA SILVA	funcionário público
FLÁVIO BRITO GOMES	agente penitenciário
FLAVIO FRANÇA KRAUSE	ANALISTA GESTAO E NEG
FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS	TEC DE SIST SANEAMENTO
Fortunato Carreiro da Silva	Assessor Parlamentar
Francilene da Silva Chianca Marques	Assistente Técnico
FRANCILENE FERREIRA DA SILVA	estudante
FRANCIMAR LOPES DE ARAUJO	agente penitenciário
FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS	estudante
Francinelle Felix Belo de Souza	Assistente Parlamentar
FRANCISCA ALMEIDA DE FREITAS	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
FRANCISCA CÉLIA GOMES DE OLIVEIRA	assistente administrativo
FRANCISCA DA SILVA VIEIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Francisca de Sousa Cavalcante	Assessor Técnico
Francisca dos Santos Evangelista	Assistente Parlamentar
FRANCISCA JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA	funcionário público
Francisca Luiza da Silva Nascimento	Assistente Técnico
Francisca Marcia Oliveira do Nascimento	Assessor Técnico
Francisca Silaciete de Souza	Assessor Técnico
Francisca Sileuda Dias de Oliveira	Assessor Parlamentar
Francisca Socorro Aires de Paiva	Assistente Técnico
FRANCISCA VANESSA DE MELO SOUZA	auxiliar administrativo
Francisco Carlos Bortoleto	Assessor Técnico
Francisco Carlos Duarte Serejo	Assistente Técnico

FRANCISCO CHAVES LEVINO	TEC DE SIST SANEAMENTO
FRANCISCO DA SILVA COSTA	jornalista
Francisco Darcio Virissimo da Silva	Assistente Técnico
FRANCISCO DAS C DA S XAVIER	ANALISTA GESTAO E NEG
Francisco das Chagas A de Oliveira	ASSESSOR MILITAR
Francisco das Chagas de Souza Nascimento	Assistente Técnico
FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA	contador(a)
Francisco das Chagas Sousa	Chefe Gabinete Deputado
Francisco de Assis da Costa Rodrigues	Assistente Técnico
FRANCISCO DE ASSIS LOPES DA SILVA	jornalista
Francisco de Assis Souza Silva	Assistente Técnico
Francisco Diego da Luz Araujo	Assistente Técnico
FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA	auxiliar administrativo
FRANCISCO EFISSON FIGUEIRA	AG DE SIST SANEAMENTO
FRANCISCO ERNALDO T MENDES	AG DE SIST SANEAMENTO
Francisco Eurico Costa Gonçalves	ASSESSOR MILITAR
FRANCISCO EVANDRO R DE SOUZA	TEC DE SIST SANEAMENTO
FRANCISCO FERREIRA DA COSTA	AG DE SIST SANEAMENTO
Francisco Gedeao Bessa H de Negreiros	Assessor Técnico
Francisco Gomes de Oliveira	Assistente Parlamentar
FRANCISCO HEBERT CLEMENTE PEREIRA	funcionário público
FRANCISCO ISRAEL DE CARVALHO	TEC DE SIST SANEAMENTO
FRANCISCO JOSE DOS SANTOS	AG DE SIST SANEAMENTO
FRANCISCO JOSE VIEIRA	AG DE SIST SANEAMENTO
FRANCISCO LINO NETO	TEC DE SIST SANEAMENTO
FRANCISCO NEUDO REBOUÇAS CHAVES	estudante
Francisco Soares de Oliveira	Assistente Técnico
Francisco Xavier Cardoso da Silva	Secretário de Apoio
FRANCLIN LEUDO DA SILVA MARTINS	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
FRANCY WILLIAM DE ALMEIDA SOARES	estudante
FRANCYELEN ALPIRE GERMANO	estudante
Franklin de Oliveira Silva	Assistente Parlamentar
FRED ROBERTO DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Fredson Barroso Freire	Diretor de Departamento
Fredson Teixeira Pereira	Assistente Técnico
Gabriel Augusto Dantas dos Santos	Assistente Técnico
GABRIEL FILGUEIRA PEIXOTO	estudante
Gabriel Luis Silva Oliveira	Assistente Parlamentar
GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES	estudante
Gabriela Barros de Moura	funcionário público
GABRIELA DA SILVA PIRES	estudante
GABRIELLA RIBEIRO ZÃO FROTA	estudante
GABRIELLY RODRIGUES	estudante
Geane Costa Duarte	Assistente Parlamentar
GEANINA CAMILO FERREIRA	funcionário público
Geizebelk Domenechini	Assessor Técnico
GENILDA DE JESUS FERRAZ SOARES	contador(a)
Genivaldo Santos Silva	Assessor Técnico
GENIZE KAOANY ALVES VASCONCELOS	funcionário público
GENNY TRIVERIO DENNY	TEC NIVEL SUPERIOR
GENY WESTPHAL ZOREK	aposentado(a)
GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO	assistente administrativo
Geovani Berno	Assessor Técnico
GERALDA DA SILVA	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
GERALDO FIRMINO DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Geraldo Fonseca Soares	Assistente Parlamentar
Geraldo Souto Guimaraes	Assistente Técnico
GERSON ROSATO DE SOUZA	bancário(a)
Gesiane Matias Esteves	Assessor Técnico
GESNEY LABAS	arquiteto

GESSICA DANDARA DE SOUZA	estudante
GESSICA GOMES PINHEIRO	auxiliar administrativo
GIANCARLA PAZ DA CRUZ RIBEIRO	auxiliar administrativo
Gilian Lima de Souza	ASSESSOR MILITAR
GILMAR DE SOUZA ANDRADE	estudante
Gilmario Moura Ferreira	Chefe Gabinete Deputado
Gilsineia de Souza Soares	Assistente Técnico
Gilson de Souza Matias	ASSESSOR MILITAR
GILVAN FERREIRA DOS SANTOS	agente administrativo
GILVANA MARIA NOLETO BARROS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS	estudante
Giovana Henrique de Oliveira	Assessor Técnico
GIOVANA PAULA BENITEZ	estudante
GIRLENE DOS SANTOS CAMPOS DE SOUSA	funcionário público
Gisele Aparecida de Souza	Assessor Técnico
Gisele Maria da Silva Gravata	Assessor Técnico
GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO	estudante
GISELLE DE CARVALHO NOGUEIRA LIMA	funcionário público
GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO	estudante
Glauci Meris dos Santos	Assistente Parlamentar
GLEICE QUELE DA COSTA FARIAS	estudante
Gleici Tatiane Meires dos Santos	Assistente Parlamentar
GLEYSON DE AZEVEDO REINO	funcionário público
Gloria Rodrigues Alves de Assis	Assessor Técnico
GRACIANO DO NASCIMENTO PEREIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
GRACIELE SABRINA DE ARAÚJO MOURA	estudante
Greice Kelly Garcia de Lima	Assessor Técnico
Greyce Kely Cardoso dos Santos	Assistente Parlamentar
Guilherme Fernando de Jesus Gomes	Assistente Técnico
GUILHERME MEDEIROS GURGEL DO AMARAL	autônomo(a)
GUSTAVO HENRIQUE LACERDA RAMALHO	estudante
GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMANN	estudante
GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE	estudante
GUSTAVO MATEUS LUCAS DE SOUZA	AG DE SIST SANEAMENTO
Gustavo Vilas Boas da Silva	Assessor Técnico
HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS	estudante
Hairme Souza Moraes	Assistente Parlamentar
Halison Diego Telek Mota	Secretario Executivo
HAMILTON PINHEIRO MOREIRA JUNIOR	administrador de empresa
HAMON ALVES PIEDADE	funcionário público
HARALY HERCILIA MUNIZ COATI	administrador de empresa
HAROLDO BATISTI	CARGO ASS SUPERIOR
Heberton Dias	ASSESSOR MILITAR
HEGEL DE MELO FERNANDES	TEC NIVEL SUPERIOR
HEITOR JUNIOR DE OLIVEIRA	estudante
HELANNE CRISTINA MAGALHÃES CARVALHO	funcionário público
Helder Linhares	Assistente Técnico
HELDER SATOS SILVA	instrutor
Helen Esteves Reis	Assistente Técnico
Helena Lucia Freire de Oliveira	Assessor Técnico
Helena Matoso Santana	Assistente Parlamentar
Heliana Tavares da Silva e Silva	Assistente Técnico
Helinto Pereira da Silva	Assistente Parlamentar
Helio Jose de Vargas	Assessor Técnico
Hellen Socorro Pinto Mourao	Assessor Parlamentar
Helma Santana Amorim	Assistente Técnico
Helsio Rabelo de Araujo	Assessor Técnico
HELVIA DE MELO RIBEIRO	do lar
Henry Alves Calixto	Assessor Técnico
HERIBERTO BRAGA ARAÚJO	estudante



Herineia Cristina Flor de Oliveira	Assistente Técnico
HEVANDER OLIVEIRA DOS SANTOS	vendedor(a)
HIAGO MARCEL SOUSA SILVA	estudante
HÍCARO RICARDO FERNANDES DE LIMA	açougueiro
Higo Stephanye Pinto Gonçalves	Assistente Técnico
HILANDER FREITAS DE ALMEIDA	estudante
Hilario De Freitas Alves	Assistente Parlamentar
HILDA MARIA RUSSELAKIS DE OLIVEIRA QUEIROZ	agente penitenciário
HOBEBE AGUIAR DA SILVA	bancário(a)
Hoton Figueira da Mata	Assistente Técnico
Hudson Gomes de Souza	Assistente Parlamentar
Hudson Matheus Freitas Silva Araujo	Assistente Técnico
Hueliton Grantes da Silva	Assistente Parlamentar
HUESCLEI RIDEQUE SILVA RANGEL	assistente administrativo
Hueure Liangrete Lima de Melo	Assistente Parlamentar
HUMBERTO JOSE DE SANTANA	TEC DE SIST SANEAMENTO
Iacira Goncalves Braga de Amorim	Assessor Técnico
Iarlei de Jesus Ribeiro	Chefe de Divisão
IASMIN CRSTINA DE SOUZA LOPES	estudante
Icaro Rafael da Silva	Assessor Técnico
Ieda Maria Pinto Neves	Assistente Técnico
IGOR FERMIN FERNANDES	estudante
IGOR RICARDO MOTA DE OLIVEIRA	estudante
ILI MARINHO DA SILVA	analista de sistemas
ILZA NEYARA SILVA	pedagogo(a)
Ina Silva Pinto	Assistente Parlamentar
Ing de Azamor Barbosa	Assessor Técnico
Ingrate Daiana de Araujo Silva	Assistente Parlamentar
Ingrid Estrada Dias	Assistente Técnico
INGRID LOPES DA SILVA	estudante
INGRID RODRIGUES DE MENEZES	TEC NIVEL SUPERIOR C
INGRID VALERIE ABREU NASCIMENTO	CARGO ASS SUPERIOR
INGRIDE ESTEFANE ARAUJO PINHEIRO	do lar
Ingride Telassin Gurgel Barreto	Assessor Técnico
Iolanda Alves da Costa Sobrinho	Assistente Parlamentar
IRACELMA COSTA DA SILVA ALMEIDA	professora
IRANEIVA SILVA COSTA	funcionário público
Irene Hideko Naka	Assessor Parlamentar
Irimar Inajosa Ferreira	Assistente Parlamentar
Irlaide Silva de Melo Machado	Assessor Técnico
Irma Fogaca Barbosa	Chefe Gab. Presidência
IRVING BORGES VITORINO	estudante
Isabel Cristina Florencio Barbosa	Assistente Técnico
Isabela Andressa Luz de Moura Gomes	Assistente Parlamentar
Isac Neris Ferreira dos Santos	Assessor Técnico
ISADORA DA CRUZ ALMEIDA	estudante
Isaque Lima Machado	Assessor Técnico
Isis da Silva Fernandes Pianovski	Assistente Parlamentar
ISMAELINO ALVES POSTIGO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
ISMARCIA TELES OCIMAR LIMA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
ISRAEL FERNANDES MILLER COSTA	CARGO ASS SUPERIOR
Israel Silva de Melo	Assistente Técnico
ISRAIANE ÉLEN DE SOUZA OLIVEIRA	estudante
Italo Cesar Ribeiro M R Coimbra	Assistente Parlamentar
ITALO LUCAS DA SILVA NUNES	estudante
Italo Rodrigues Silva	estudante
Itamar Neri de Souza Lorangeiras	Assessor Técnico
Iuri Caixeta de Sá	Assistente Parlamentar
IVALDO FERREIRA DA SILVA	AG DE SIST SANEAMENTO
IVAN LUIZ FEITOSA CRUZ	administrador de empresa

Ivo Santana	Assistente Técnico
Ivonete Gomes da Silva Costa	Assessor Técnico
IZABEL DE PAULA DOURADO LIMA	agente de saúde
Izabel Lopes Pereira	Assistente Técnico
IZABELA RAMOS GUIMARÃES	funcionário público
Izaias Mattos	Chefe Gabinete Deputado
Izamora Pereira de Lucena	Assessor Técnico
IZEDAQUIAS NUNES FONSECA	AG DE SIST SANEAMENTO
Jabneela Vieira Pereira	Assistente Parlamentar
JACIRA ESPOSITO DOS SANTOS	serventuário da justiça
JACKELLINE CARVALHO DE MESQUITA ANDRADE	funcionário público
JACKSON MAFRA DE SOUZA	AG DE SIST SANEAMENTO
JACO EUGENIO DE SOUZA	CARGO ASS SUPERIOR
JACQUELINE PAES KARANTINO	assistente administrativo
Jacqueliney Borges de Lourdes	Assistente Técnico
JADIEL BATISTA VITOR	empresario(a)
Jadson Andre Cruz Melo	ASSESSOR MILITAR
Jadson Ribeiro de Oliveira	Assistente Técnico
JÁDSON UÉLITON GOMES	instrutor
Jaime de Souza Lima	Assistente Técnico
JAIME VELASQUES AZEVEDO	inspetor(a)
JAIR MARCIANO DE PAULA JUNIOR	estudante
Jair Melchior Bruxel	Assessor Técnico
JAIR MORAIS DE OLIVEIRA	AG DE SIST SANEAMENTO
Jair ramos	Assistente Técnico
Jairo Lopes Duarte	ASSESSOR MILITAR
James Nicodemos de Lucena	Assessor Técnico
JAMIL MANASFI DA CRUZ	CARGO ASS SUPERIOR
JAMILSON NERY SILVA	zelador(a)
Jana Paula Soares da Silva	Assistente Parlamentar
JANAINA SOUSA CAETANO	estudante
JANDER LUIZ ALVES PAIVA	ANALISTA GESTAO E NEG
JANE CAROLINE DA SILVA	estudante
Jane Ester Siqueira Lemos	Diretor de Departamento
Jane Meire Caldeira Torres	Assistente Técnico
Janeide Mendonca De Jesus	Assistente Técnico
JANETE ALMEIDA DA SILVA	assistente administrativo
JANIO FERREIRA DE ANDRADE	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Janio Henrique Carvalho Braga	Assessor Técnico
JAQUELINE BATISTA DE MOURA	técnico em contabilidade
JAQUELINE BRAGA MAGALHÃES	funcionário público
Jaqueline Lima Gomes Goncalves	Assistente Parlamentar
JAQUELINE MACEDO BATISTA DA SILVA	telefonista
Jaqueline Nascimento de Souza	Assistente Parlamentar
JAQUELINE PEREIRA PINTO	advogado(a)
JAQUELINE SOUZA DE OLIVEIRA	estudante
Jayane Carlos Piovesan	Assistente Técnico
Jean Carla dos Santos Costa	Assessor Técnico
Jean Moreno Dias	Assistente Parlamentar
JEANE LEONICE SCHAEFER RIBEIRO	CARGO ASS SUPERIOR
Jediael Pereira da Silva Junior	Assessor Técnico
JÉFERSON ARAÚJO SODRÉ	funcionário público
Jeferson Tavares Chaulet	Assessor Técnico
Jefersson Antonio Lorencini Coelho	Secretário de Apoio
JEFFERSON SUAREZ LOPES	ANALIST SIST SANEAMENTO
JEFFERSON WILLIAN BATISTA DA SILVA	TEC DE SIST SANEAMENTO
JEFITER NEVES PANTOJA SOBRINHO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
Jeissiane Ramos Melo	Assessor Técnico
JÉSSICA DA SILVA MONTEIRO	repcionista
Jessica Delise Donin	Assessor Técnico

JÉSSICA FRÓES TRAJANO	estudante
JESSICA PAES MINGARDO	secretaria
JESSICA SABRINA DE ALMEIDA MARINHO	auxiliar administrativo
Jessica Silva de Oliveira	Assessor Técnico
Jesus Clezer Cunha Lobato	Assessor Técnico
JETER BARBOSA MAMANI	funcionário público
jeziel alves araujo	funcionário público
Jheicielle Andrade de Araujo Bernardo	Assistente Técnico
JHONATAN BORGES DE SOUZA	estudante
Jhonatan Souza e Silva	Assessor Técnico
JHULLIANE SOARES DA SILVA	estudante
Jigleane Castro Torres	Assistente Técnico
Jivaldo Agripino Brito	Assessor Técnico
Joana Darc Alves do Nascimento	Assistente Técnico
JOANNE IARA MARIA MENDES	estudante
JOAO ALVES GARCIA	AG DE SIST SANEAMENTO
JOAO ANDRE DE MACEDO FILHO	TEC DE SIST SANEAMENTO
Joao Augusto Alabi Da Silva	Assistente Técnico
JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR	estudante
JOAO BATISTA NAVA FILHO	TEC NIVEL SUPERIOR C
JOAO BOSCO PASCOAL DA SILVA	TEC DE SIST SANEAMENTO
Joao Caetano Dalazen de Lima	Assistente Técnico
João Carlos Teixeira Pinheiro	Assessor Técnico
Joao Cavalcante Guanacoma	Assessor Técnico
João da Cruz Reis Filho	Assistente Técnico
João da Silva	Assistente Parlamentar
Joao dos Santos Leandro	Assistente Técnico
Joao Felipe Saurin	Assistente Parlamentar
Joao Fermino Destro	Assistente Técnico
JOAO FERNANDES GOMES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
JOAO HENRIQUE DE QUEIROZ BASTO	TEC DE SIST SANEAMENTO
Joao Henrique Nunes Moura	Secretário de Apoio
Joao Lourenco Reis Neto	Assistente Técnico
JOAO MACIEL	AG DE SIST SANEAMENTO
JOAO MARIA SOUZA RIBEIRO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
João Paulo G de Sá Carvalho	Assistente Técnico
JOÃO PEDRO BEZERRA SERENO	estudante
João Torquato de Souza	Assistente Técnico
Joaquim Santos Cunha	Assistente Técnico
Joberson Muniz de Oliveira	Assistente Técnico
Jocimar Nascimento da Silva	Assistente Parlamentar
Joconias de Lima Machado	Assistente Técnico
JODYLENE COSTA ASSUNÇÃO	auxiliar administrativo
JOEL AUZIER DA SILVA	fiscal
JOEL COSTA ABELHA	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
Joelio Zacarias da Costa	Assessor Técnico
Joelma da Silva Teles	Assessor Parlamentar
John Kennedy Carneiro de Oliveira	Assessor Técnico
Johnny Fernandes de Avila	Assessor Técnico
JOILSON DA SILVA STERING	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
JOILTON MARQUES DE SOUZA	TEC DE SIST SANEAMENTO
Jonas de Oliveira Rodrigues	Assistente Técnico
Jonas Minele Firmiano Soares	Assistente Parlamentar
Jonas Neves da Silva	ASSESSOR MILITAR
JONAS SILVA DE OLIVEIRA	pastor
JONAS SOARES SILVA	estudante
Jonatan Dias Campos	Assessor Técnico
JONATAS DA SILVA CHAVES	estudante
JONATH MENDONÇA BISPO	assistente administrativo
Jonathan da Silva Lopes	Assessor Técnico

JONES SILVA DE MENDONÇA	funcionário público
JONES SOARES DE SOUZA	enfermeiro(a)
Jonilson Alves da Silva	Assistente Parlamentar
Jorge Antonio Brito Johann	Assessor Técnico
JORGE ANTONIO CARDOSO DE MELO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
JORGE BRITO NOBRE	AG DE SIST SANEAMENTO
Jorge Felipe Baach Marques	Assessor Técnico
Jorge Luiz Almeida Lemos	Assist. Tec. Legislativo
Jorge Luiz Penny de Souza	Assistente Parlamentar
Jose Alex Marques de Aguiar	Assessor Parlamentar
JOSE ALEXANDRE CUNHA DE SOUZA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
JOSE ALVES DE SOUZA	AGENTE SERVICOS
JOSE ALVES MAGALHAES NETO	CARGO ASS SUPERIOR
JOSÉ AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO	estudante
JOSE AMERICO DOS SANTOS	CARGO ASS SUPERIOR
JOSE AMILCAR DE FARIAS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Jose Antonio Alves Rodrigues	Chefe Gabinete Deputado
Jose Aroldo Costa Carvalho	Sec. de Segurança Institucional
Jose Barbosa Reis	Assessor Técnico
JOSE CABOCLO	TEC DE SIST SANEAMENTO
Jose Carlos Pereira Paim	Assessor Técnico
JOSE CESAR ALVES	TEC NIVEL SUPERIOR
Jose Claudio dos Santos	Assessor Técnico
JOSE DA SILVA NOGUEIRA	TEC DE SIST SANEAMENTO
Jose Domingos Filho	contador(a)
Jose Eduardo Rodrigues Guerra	Assessor Técnico
Jose Evaristo da Silva	Assessor Técnico
JOSÉ FAUSTINO DA ROCHA	professor(a)
JOSÉ FREITAS ATALLAH	odontólogo(a)
JOSE GEOVANI MARQUES COSTA	TEC DE SIST SANEAMENTO
JOSE GERALDO DE SOUZA	CARGO ASS SUPERIOR
JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA	estudante
Jose Hilde Tacana Vila Forte	Assessor Técnico
Jose Ildo dos Santos	Assessor Técnico
JOSE JOVITO DE FREITAS NETO	AG DE SIST SANEAMENTO
JOSE JUNIOR RODRIGUES DA SILVA	bancario(a)
Jose Kerginaldo da Silva	Assistente Parlamentar
Jose L Reyes Ortiz de La Vega	Chefe de Divisão
Jose Lazaro Costa Gonçalves	Assistente Parlamentar
JOSE LUIS QUEIROZ PINHEIRO	analista de sistemas
JOSE MARCIANO DA SILVA	TEC DE SIST SANEAMENTO
JOSE MARIA ALVES LEITE	ANALISTA GESTAO E NEG
JOSE MARIA CALADO	TEC DE SIST SANEAMENTO
Jose Maria Carneiro da Silva	Assistente Técnico
JOSE MARIA DA SILVA	TEC DE SIST SANEAMENTO
JOSE MARIA RODRIGUES	TEC DE SIST SANEAMENTO
Jose Mario de Melo	Assistente Parlamentar
JOSE NILTON ALVES DA CUNHA	AG DE SIST SANEAMENTO
JOSE NONATO SOUZA DA SILVA	AG DE SIST SANEAMENTO
Jose Nunes Bezerra Junior	Assistente Técnico
JOSE PARA PINTO	AG DE SIST SANEAMENTO
José Paulo de Castro Albuquerque	Assistente Técnico
JOSE RIBAMAR CAVALCANTE	ANALISTA GESTAO E NEG
Jose Ribamar Fernandes De Salles	Assistente Técnico
Jose Ribamar Sa Santos	Assistente Parlamentar
Jose Roberto Bento de Figueiredo	Assistente Técnico
JOSE ROBERTO LEITE	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Jose Roberto Souto de Lucena	Assistente Parlamentar
Jose Saraiva Galdino De Matos	Assistente Técnico
JOSE SAVIO RIBEIRO DE SOUZA	AG DE SIST SANEAMENTO

JOSE SIDNEY ANDRADE DOS SANTOS	pastor
JOSE WENDEL MOREIRA MOTA	administrador de empresa
JOSÉ WILLIAM AIRES DE ALMEIDA	economista
JOSE WILSON BARBOSA DE SOUSA	TEC DE SIST SANEAMENTO
JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS	TEC DE SIST SANEAMENTO
Joselia Maria Saraiva	Chefe Gabinete Deputado
JOSENILDE OLIVEIRA BRAGA	ANALISTA GESTAO E NEG
Josiane da Silva	Assessor Técnico
Josiane Garcia Lopes	Assessor Técnico
JOSIANE MAIA FERREIRA	assistente administrativo
Josiane Vieira Cavalcante	Assistente Parlamentar
Josiel Calvi Figueira	Assistente Parlamentar
JOSILANE RODRIGUES DOS PASSOS	estudante
Josival Rodrigues Silva	Assistente Técnico
Josjane Michela Araujo Barbosa	Assistente Técnico
JUAMAIRA FERNANDES LEITE	assistente administrativo
Juceli Manrich	Assessor Técnico
Jucinaldo Silva de Souza	Assessor Técnico
JUCINETE ANA DA CRUZ	assistente administrativo
Judson Teixeira Paes de Araujo	Assistente Parlamentar
Juliana Antonia dos Santos Navarro	Assistente Técnico
Juliana Antonieta F Martins Dias	Assistente Técnico
Juliana Cristina de Oliveira Viana	Assistente Parlamentar
Juliana Cristina Schabatoski Ferreira	Secretário de Apoio
JULIANA FALCÃO AFONSO	funcionário público
JULIANA LIMA MOURA NOGUEIRA	estudante
JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER	estudante
Juliana Portela Veras	Assessor Técnico
Juliane Silva Carrico	Assistente Técnico
JULIANO DE SA GUIDOLIN	auditor(a)
JULIANO NOBUMICHI TANABE	bancario(a)
Juliellen Marques do Nascimento	Assistente Técnico
Julio Cesar de Almeida Malta	Assistente Parlamentar
JÚLIO CESAR DE SOUZA ANTUNES	estudante
Julio Cesar Teixeira Lemos	Assistente Técnico
JULIO MACHADO DE AZEVEDO FILHO	frentista
JULIO SOUZA DA SILVA	TEC DE SIST SANEAMENTO
JÚNIOR DA SILVA GARCEZ	comerciante
JUNIOR DE OLIVEIRA BRAVO MUGRABI	operador cinematográfico
JURACINO CEZAR DE OLIVEIRA	ANALISTA GESTAO E NEG
Juscelino Barrozo da Silva	Assistente Técnico
JUSSARA DOS SANTOS RAMOS	técnico especializado
JUSSARA MEJIA HOLDER	estudante
JUSSIE DA SILVA NOGUEIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
KAMILA FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA	estudante
KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA	estudante
KAMILLE MUNIZ PADILHA	desempregado
KANANDA LOPES SILVEIRA	estudante
Kariny Ferreira Lisboa da Silva	Assistente Técnico
Kassia Kelly da Silva Souza Bonfa	Assessor Técnico
KATIA CILENE DA SILVA ARAUJO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
Katia de Carvalho	Assessor Técnico
Katia Maria Nobrega Milhomem	Assistente Técnico
Katiuscia Kelly Sales Pachuri Xisto	Assistente Técnico
KAYAN CESAR TRAVAIN BELMIRO	autônomo(a)
Kazunari Nakashima Junior	Assessor Técnico
KELEN MARA PINTO LIRA	contador(a)
Kelly Cristhina Carneiro Valência	Assistente Parlamentar
Kelly Cristina Maraes Ribeiro Trindade	Secretário de Apoio
KELSON HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO	agente administrativo

KENNY ABIORANA DURAN	CARGO ASS SUPERIOR
KENUCY NEVES DE LIMA	advogado(a)
KERLY VIANA CHERUBINI	funcionário público
Ketlen Caroline Ferreira Cavalcante	Assessor Técnico
KHARIN DE CAMARGO	CARGO ASS SUPERIOR
KHRISNA NADJANARA DE LIMA GOMES	professor(a)
KIRLAINE SOUZA LEÃO	secretário(a)
Kruger Darwich Zacharias	Assessor Técnico
KUELLE SOCORRO MEDEIROS GARCIA CARDOSO	técnico especializado
LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE	CARGO ASS SUPERIOR
LAERTE SILVA MENDES	assistente administrativo
Laila da Penha Dal Mas	Assessor Técnico
LAINNE LUCIA B FEITOSA	ANALISTA GESTAO E NEG
LAINNY BARROS SOARES	estudante
LAÍS GONÇALVES DOS SANTOS	agente administrativo
LAÍSE SILVA PEREIRA	estudante
Laiz de Oliveira Machado Leiva de Faria	Chefe de Cartorio
LANDOALDO TELES NOVAIS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Lanek Erlyfe Reis Sousa	Assistente Parlamentar
LARISSA DE CARVALHO SILVA	estudante
Larissa de Castro Merc	Secretário de Apoio
Larissa Lima Matos	Assessor Técnico
LARISSA NOGUEIRA DA SILVA	diretor administrativo
LAUDELINE DE OLIVEIRA GAMA	funcionário público
Lauren Cristine Rodrigues de Souza Silva	Assistente Parlamentar
LAURO HENRIQUE CATUNDA DA SILVA	programador de computador
Lazaro Pereira	Assistente Técnico
Leandro de Almeida Goes	Assessor Técnico
Leandro Francisco Silva Sena	Assistente Técnico
LEATRICIA AMORIM DA SILVA MEDEIROS	gerente
LEDA CRIS SOARES DE ARAUJO PINHEIRO	administrador de empresa
LEIDE MAIRA SILVA DA MATA	empresario(a)
LEIDE MATOS DA SILVA	CARGO ASS SUPERIOR
LEILA CAMURÇA MENDONÇA	assistente administrativo
LEILA CRISTINA BUZINI	estudante
LEILA MARIA AMORIM SOARES	funcionário público
LEILA MARLICE MANTHEY	funcionário público
Leila Oliveira Fortuoso	Assistente Parlamentar
LEILIANE BORGES SARAIVA	assistente administrativo
LENICE DE QUEIROZ LOBATO	agente penitenciário
Lenir Fogaca	Chefe Gabinete Deputado
Leonardo Alencar Moreira	Corregedor-Adjunto
Leonardo Alves Rodrigues	Assessor Técnico
Leonardo Barreto de Moraes	Legislador
Leonardo Felipe Maia Viana	Assessor Técnico
Leonardo Guimaraes Bressan Silva	Assessor Técnico
LEONARDO ROSATO DE SOUZA	assessor Legislativo
LEONCIO DA SILVA SANTANA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Letícia Kathyscia Silva Labajos	Secretário de Apoio
LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS	agente administrativo
LETICIA RODRIGUES NEGREIROS	CARGO ASS SUPERIOR
Leudineia Barros Ramos	Assessor Técnico
LEVI SANTOS DE ARAUJO	técnico em informática
Liana Vilarim Vieira	Assessor Técnico
LIDIA ROBERTO DA SILVA LOPES	advogado(a)
LÍDIA RODRIGUES VIEIRA	funcionário público
LIDIANE LIMA DE SOUSA	técnico em contabilidade
LILIAM LIMA DE LUCENA	ANALISTA GESTAO E NEG
Liliane Rezende	Assistente Técnico
LINA MARIA FAZZIO MEURER	estudante

Lincoln Jose Pereira da Silva	Assistente Técnico
Lincoln Oliveira Serrath	ASSESSOR MILITAR
Lindalva Da Silva Romanini	Assistente Técnico
Lindalva De Souza Machado	Assistente Técnico
LINDAURA APOLINARIO DA SILVA	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
Livia Cristina Oliveira dos Santos	Assistente Parlamentar
LIVIA DA SILVA DE SOUSA	auxiliar administrativo
LÍVIA FROTA GALVÃO	funcionário público
LORENA MÁRCIA RODRIGUES ALENCAR	estudante
Losangela Sabay de Oliveira	Assistente Técnico
Lourimar Jose Ribeiro	Assistente Técnico
Lourival de Paula Vieira	Secretario Executivo
LUÃ SILVA MENDONÇA	funcionário público
LUANA DA SILVA ANTONIO	estudante
Luana dos Santos Oliveira	Assessor Técnico
Luana Miranda Pereira Sadeck	Assistente Parlamentar
Luana Mitsue Azevedo Kubota	Assistente Parlamentar
Luana Q de Moraes Lemos Gushiken	Assessor Técnico
Luana Rezende de Oliveira	Assistente Técnico
Lucas Angelo Ribeiro Costa	Assistente Técnico
LUCAS DA COSTA FERREIRA	estudante
LÚCIA CRISTINA GOMES DA SILVA	advogado(a)
LUCIA HELENA CAMPOS DE SOUZA	assistente administrativo
Luciana Caldeiras S da S Nobre de Souza	Secretário Administrativo
Luciana dos Santos Carvalho	Assistente Parlamentar
Luciana dos Santos Ocampo Silva	Chefe Gabinete Deputado
Luciana Malta Belfort	Secretário de Apoio
Luciana Santos Passos	Assessor Técnico
LUCIANA TAQUES	estudante
LUCIANO BENVINDA DE AMORIM	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Luciano de Lima Martins	Assistente Técnico
Luciano do Carmo Dartiballe	Assistente Parlamentar
Luciano dos Santos Guimaraes	Sec de Plan e Mod da Gestão
Luciano Ferreira dos Santos	Assistente Técnico
Luciano Mateus Pereira	Assessor Técnico
LUCIENE GOMES FERREIRA	ANALISTA GESTAO E NEG
LUCILEIA ALVES DA SILVA	auxiliar administrativo
Lucileia de Oliveira de Abreu	Assessor Técnico
LUCILEIA SILVEIRA DA SILVA	estudante
Lucimar Chaves de Santana	Assistente Parlamentar
LUCIMAR CLINTON F DOS SANTOS	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
Lucimar de Miranda Lima	Secretário de Apoio
Lucineia Aparecida de Almeida	Secretario Executivo
Lucinete Costa Gomes	Assistente Técnico
LUCIO GUIMARAES DANTAS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Lucivania Lima de Araujo	Assessor Técnico
LUCY MARY DA SILVA MENDANHA FRAGA	CARGO ASS SUPERIOR
LUIS AMADEO DE JESUS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
LUIS ANTONIO DOS SANTOS	funcionário público
Luis Claudio Carratte	Assistente Parlamentar
Luis Eduardo Costa Silva Santos	Assessor Técnico
LUIS ELIAURIO GARCA DA SILVA	ANALIST SIST SANEAMENTO
LUIS GONZAGA COSTA	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
Luis Roberto Carvalho Bezerra	Assessor Técnico
LUIS TARCISIO DOS SANTOS BRAGA	TEC DE SIST SANEAMENTO
LUIZA NONATO DE OLIVEIRA	ANALISTA GESTAO E NEG
Luiz Alves Pereira Junior	Secretário de Apoio
LUIZ AUGUSTO REZENDE DE GODOI	analista de sistemas
Luiz Carlos da Silva	Assistente Técnico
Luiz Carlos Ferreira	Assessor Técnico

Luiz Carlos Oliveira de Souza	Assistente Parlamentar
LUIZ CLAUDIO SABINO DA ROCHA	ANALISTA GESTAO E NEG
Luiz Gonzaga da Costa	Secretario Executivo
LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA	empresario(a)
Luiz Ozorio Braga	Assistente Técnico
LUIZ SERGIO COSTA FERNANDES	AG DE SIST SANEAMENTO
LUIZA HELENA CÂNDIDO SOUZA	estudante
LÚRIA MELO DE SOUZA	estudante
LURIVALDO DA SILVA FARIAS	AG DE SIST SANEAMENTO
LUZIA DUARTE DE OLIVEIRA	funcionário público
Luzilene de Araujo Rodrigues Leôncio	Assistente Parlamentar
Macelio Pinheiro de Lima	Assistente Técnico
MADSON GOMES BEZERRA	funcionário público
Magna dos Anjos Queiroz	Assistente Parlamentar
MAGNA DOS ANJOS QUEIROZ	assessor Legislativo
Magna Mavione Germano da Silva	Secretário de Apoio
Magnaldo Silva de Jesus	Assessor Técnico
Magno Alves de Lima	Assistente Técnico
Magno Calixto da Cruz	Assistente Técnico
MAGNO JUNIOR DOS SANTOS	funcionário público
MAGNUM MARTINELLI ROBERTO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
Maiara da Silva Vieira	Assessor Técnico
MAICON DE SOUZA MARTINS	técnico especializado
MAICON ROBERTO ROMANO DE SOUZA	militar praça
MAILA ALVES DE MORAIS	funcionário público
Mainne Renata Marques Lustosa	Assistente Parlamentar
Maiones Souza Gomes	Assistente Técnico
Maique Fonseca Pinto	Assessor Técnico
MAIQUE NUNES VIEIRA	militar praça
MAISON PEREIRA NORONHA	AG DE SIST SANEAMENTO
Makklyny Alves Honorio Barros	Assistente Parlamentar
Malcolm de Souza Johnson	Assistente Técnico
MANOEL APARECIDO NUNES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Manoel Arnobio Teixeira Alves	Assessor Técnico
Manoel Lemos Regis	Assistente Parlamentar
Manoel Pinto da Silva	Chefe de Divisão
MANOEL SOUSA DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Manuel Benedito Braga Belfort	Chefe Gabinete Deputado
Mara Iza Pantoja Alho	Assistente Técnico
Mararubia Gomes dos Santos	Assistente Técnico
MARCELA CAROLINE SOARES FERNANDES DE LIMA	bancário(a)
MARCELA DE SOUZA ALVES	auxiliar de contabilidade
Marcela Neves Barros	Assistente Parlamentar
Marcello Matheus Bedin	Assessor Parlamentar
Marcelo Andreani	ASSESSOR MILITAR
MARCELO COSTA DO NASCIMENTO	AG DE SIST SANEAMENTO
MARCELO DIAS RODRIGUES	funcionário público
MARCELO FERREIRA DE SOUSA	contador(a)
MARCELO MEDEIROS PIRES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Marcelo Pereira Faustino	Assessor Técnico
MARCELO PESSOA BARBOSA	funcionário público
Marcelo Ramos da Silva	Assessor Técnico
MARCELO RIBEIRO DE ARAUJO	TEC DE SIST SANEAMENTO
MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS	agente administrativo
Marcia Aparecida Dias Moraes	Assistente Técnico
Marcia Aparecida Pereira	Assessor Técnico
Marcia Coelho de Melo Ramos	Assessor Técnico
MARCIA CRISTINA LUNA	TEC NIVEL SUPERIOR
Marcia Cristina Vieira Sales	Assessor Técnico
Marcia dos Santos Mendonça	Assessor Técnico



MÁRCIA ELISANE RODRIGUES DA SILVA	funcionário público
MÁRCIA PIRES SARAIVA	serventuário da justiça
MARCIA REGINA PEREIRA	secretário(a)
Marcia Vieira da Silva	Assistente Técnico
Marcio Grei Santos da Silva	Assistente Parlamentar
MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO	funcionário público
MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO	ANALISTA GESTAO E NEG
Marcio Rocha Pereira	Assistente Técnico
Marcio Vieira do Carmo	Assistente Parlamentar
Marcleide Carvalho Sena	Assistente Parlamentar
MARCO AURELIO GONÇALVES	CARGO ASS SUPERIOR
Marco Paulo Bastos Souto Vieira Sales	jornalista
Marcos Aurelio Cavalcante Nobre	Assessor Técnico
Marcos Henrique Pereira da Silva	Assistente Técnico
MARCOS MARCELO DOS S CARVALHO	TEC DE SIST SANEAMENTO
MARCOS MELO BARROSO	funcionário público
Marcos Oliveira de Matos	Assistente Técnico
MARCOS PITER BARBOSA DE ARAÚJO	vigilante
MARCOS SÉRGIO DOS SANTOS SOARES	bombeiro
MARCOS VINICIUS ARAUJO PINTO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
Marcos Vinicius da Silva Sousa	Assessor Técnico
Marcos Wesley da Silva Aguiar	Assistente Parlamentar
MARCUS ROBERTO BONANZINI COSTA	ANALIST SIST SANEAMENTO
MARCUS SANTIAGO DE OLIVEIRA	estudante
marcus vinicius araujo arruda	funcionário público
Margarette Rocha Caetano	Assistente Técnico
Maria Alvaneide Alves Barros	Assessor Técnico
MARIA ALVES DA SILVA BAHIA	TEC NIVEL SUPERIOR
MARIA ÂNGELA FERREIRA DA SILVA	administrador de empresa
Maria Angela Gonçalves Leite	Assessor Técnico
Maria Antonia Privado	Assistente Técnico
Maria Aparecida do Nascimento Oliveira	Assistente Técnico
Maria Aparecida Gomes do Carmo	ASSESSOR MILITAR
Maria Aparecida Moreira de Souza	Assessor Técnico
MARIA APARECIDA PEREIRA BRASIL	gerente
MARIA APARECIDA R BARBOSA	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
Maria Aparecida Rocha Dourado	Assistente Parlamentar
MARIA AUREA DE ARAUJO BARROS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Maria Auxiliadora do Nascimento	Secretario Executivo
Maria Avenilde Bezerra Lima	Assessor Técnico
MARIA CLARA BARRETO CRISPIM ACURSI	bancário(a)
Maria D G Ramos dos Santos	Assistente Técnico
Maria da Gloria G de Carvalho Aguilera	Assistente Técnico
Maria Dalva Ferreira Medeiros	Assistente Técnico
Maria de F Pedrosa da Costa	Assistente Parlamentar
MARIA DE FATIMA G DE O MARQUES	ANALISTA GESTAO E NEG
Maria de Fatima Gomes Silva	Assistente Técnico
Maria de Fatima Mesquita Germano	Assistente Técnico
MARIA DE FATIMA S M MARQUES	ANALISTA GESTAO E NEG
MARIA DE FATIMA SILVA ALMEIDA	AG DE SIST SANEAMENTO
MARIA DE HOLANDA MAIA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Maria de Jesus Moreno Cordeiro	Assessor Parlamentar
MARIA DE LOURDES DA S VIANA	ANALISTA GESTAO E NEG
MARIA DE LOURDES ROCHA SANTOS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
MARIA DE NAZARE DOS SANTOS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Maria De Nazare Dos Santos	Assistente Técnico
Maria de Oliveira Mariano	Assessor Parlamentar
MARIA DO CARMO R LOPES OLIVEIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Maria Do Perpetuo Socorro Cunha	Assistente Técnico
MARIA DO ROSARIO N DE AGUIAR	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS

MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA	ANALISTA GESTAO E NEG
Maria Do Socorro Monteiro De Lima Mendes	Assessor Técnico
Maria do Socorro Rocha Medeiros	Assistente Parlamentar
Maria Edvirges da Silva	Assessor Técnico
MARIA ELIZABETH GOMES COSTA	bancario(a)
MARIA EUNICE N SILVA ESTEVES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Maria Gabriela Rayana Negreiros Zago	Assistente Técnico
MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA	estudante
Maria Gorete Silva da Conceicao	Assistente Parlamentar
Maria Heloisa Paixão da Silva Machado	Assistente Técnico
Maria Ines Pereira De Araujo	Assistente Técnico
MARIA IVA SILVA DE AZEVEDO	ANALISTA GESTAO E NEG
Maria Ivaneide de Lima Oliveira	Assistente Técnico
Maria Ivoni da Silva Lima	Assessor Técnico
Maria Izabel de Carvalho Vieira	Assist. Tec. Legislativo
Maria Jaqueline da Silva Mesquita	Assistente Técnico
MARIA JARINA CAVALCANTE DE BRITO	secretaria
MARIA JOAQUINA CHAVES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Maria Jose Da Silva Ravane	Assessor Técnico
MARIA JOSE DE CASTRO COSTA	funcionário público
Maria Jose Vaz Freitas	Assistente Parlamentar
Maria Joselma de Souza Mattos	Assistente Técnico
Maria Jusley Furtado Silva Barros	Assistente Parlamentar
MARIA LUA ARAUJO DOS SANTOS	doméstica(o)
MARIA LUCIA DOS S NASCIMENTO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
MARIA LUCILENE ALVES DE LIMA	ANALISTA GESTAO E NEG
MARIA LUIZA DA SILVA PICCOLI	estudante
MARIA LUIZA SALES	AGENTE SERVICOS
Maria Madalena da Conceicao Uchoa	Assessor Técnico
Maria Madalena Pereira dos Santos	Secretário de Apoio
MARIA MARLUCIA LIMOEIRO	ANALISTA GESTAO E NEG
MARIA MARTANIA DE MESQUITA	ANALISTA GESTAO E NEG
Maria Mirian da Silva Gualbano	Assistente Parlamentar
MARIA NEUMA DE ARAUJO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Maria Olinda Gurgel	Assistente Parlamentar
Maria P S N Silva Rodrigues	Secretario Executivo
MARIA RAINHA MARTINS BARRETO	estudante
Maria Sampaio Dos Santos	Assistente Técnico
MARIA SHEYLA AIRES DE ALMEIDA	professora
MARIA VALDINEIA LEITAO	assistente administrativo
MARIA VERONICA SILVA NASCIMENTO	funcionário público
Maria Vilani Sousa da Silva	Assistente Técnico
Maria Virginha Sudario de Lima Franca	Assistente Parlamentar
MARIA VIVINA MOREIRA PASSOS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
MARIA ZILMAR DA SILVA LIMA	ANALISTA GESTAO E NEG
MARIALVA DE SOUZA SILVA	estudante
MARIANA MELO ALVES DE FREITAS	estudante
MARIANNA CARVALHO FERREIRA	estudante
MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO	TEC NIVEL SUPERIOR C
Maricleia Dill da Silva Sousa	Assistente Parlamentar
Mariene Gsellmann da Costa	Assistente Técnico
MARILEIA TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO	assistente administrativo
MARILENE A DA CRUZ PENATI	TEC NIVEL SUPERIOR
MARILENE MIRANDA DE VASCONCELOS	assistente administrativo
MARILIA ROSA MAGALHAES	chefe de seção de pessoal
MARILIA UCHOA LIMA	estudante
Marilzete Gomes Belfort	Assistente Técnico
MARINA PEREIRA BENTO WELIKA	professor(a)
MARINETE CARDOSO R RAMALHO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Marinete Vilarim Vieira	Assistente Técnico

Mario Cesar Ortiz de Brito	Assessor Técnico
Mario Jorge Freitas Santiago	Assistente Técnico
MARIO PINHEIRO NERY	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
MARIO ROBERTO PEREIRA DE LIMA	AG DE SIST SANEAMENTO
MARIO SAVIO VIEIRA DE SOUZA	CARGO ASS SUPERIOR
MARIVALDO DOS SANTOS VIEIRA	AG DE SIST SANEAMENTO
Marli Borges da Silva	Secretário de Apoio
MARLI FABIANA DA SILVA	funcionário público
MARLON BRUNO BABIRETZKI	CARGO ASS SUPERIOR
MARLON FRANCISCO FREITAS NASCIMENTO	CARGO ASS SUPERIOR
MARLON JOHN LOPES CORREIA	CARGO ASS SUPERIOR
MARLUCIO LIMA PAES	estudante
MARLUZE FERREIRA DA SILVA	auxiliar administrativo
MARLY COELHO DE OLIVEIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Marly da Silva Paiva	Assessor Técnico
Marquilane Alves	Assistente Técnico
MARTA SILVA MIRANDA VIEIRA DE OLIVEIRA	estudante
Matheus Costa Lima	Assistente Parlamentar
Matheus Vasconcelos Santos	Assessor Técnico
MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO	CARGO ASS SUPERIOR
Mauricio Favaro Andrade	Assistente Técnico
MAURICIO HENRIQUE OLIVRIRA	auditor(a)
MAURÍCIO MAURÍCIO FILHO	CARGO ASS SUPERIOR
MAURINO FERREIRA BARROSO	AG DE SIST SANEAMENTO
Mauro Sergio Santos Silva	ASSESSOR MILITAR
MAVIANA DE CARVALHO NASCIMENTO	estudante
MAXIMIANO VILLAR ALONSO NETO	ANALISTA GESTAO E NEG
MAYRA CRISTINA ALMEIDA LIMA	estudante
Megaron Antonio Martins Maia de Oliveira	Assistente Técnico
Meire Feitoza de Oliveira	Assistente Parlamentar
MEIRIANE SOUSA DUARTE	auxiliar administrativo
MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI	serventuário da justiça
Melquisedeque de Jesus Silva	Assistente Técnico
Mercia Regina Pereira	Assessor Técnico
Micaeli Frez Laia	Assistente Parlamentar
MICHAEL MARTINEZ JORRIN	ANALIST SIST SANEAMENTO
MICHEANNE RIBEIRO RAMOS	estudante
Michela Barros da Silva	Secretário de Apoio
MICHELE MARIA BARROS DE OLIVEIRA	funcionário público
MICHELE PRADA DE MOURA	estudante
MICHELLY PIRES DA COSTA	funcionário público
Michelma Dantas do Nascimento Higa	Chefe de Gabinete
MICHERLON MENESES IZEL	assistente técnico
Midian Pains Timoteo	Assistente Técnico
MIGUEL HEITOR LIMA DE ARAÚJO	funcionário público
MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO	estudante
MIKAELL SIEDLER	empresario(a)
MILENA SALES PINHEIRO FARIAS	estudante
Milson Alves da Guia	Assessor Técnico
MILTON CESAR SILVA DE SOUSA	funcionário público
MILTON SOARES DA SILVA	AG DE SIST SANEAMENTO
MIRA AZEVEDO DA SILVA	funcionário público
MIRIÃ BARRETO DA SILVA	estudante
MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA	estudante
MIRIAN CRISTINA DA SILVA	AGENTE SERVICOS
MIRIAN SPREAFICO	CARGO ASS SUPERIOR
Mirlene Cristiane A Rodrigues da Silva	Assistente Parlamentar
Mirna Faustino Martins Leal	Assistente Técnico
MIRNA MARIA DA SILVA COELHO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
MITSON MOTA DE MATTOS	funcionário público

Moacir da Silva Monteiro	Assistente Parlamentar
Moacir Luiz Tecchio	Superintendente de Financas
Moema Alencar Moreira	Assessor Técnico
MONA LISA ANDRADE MONTE BRAGA	serventuário da justiça
MÔNICA AMORIM DOS SANTOS	assistente administrativo
Monica Barros Afonso	Secretário de Apoio
MONICA CHAGAS CERQUEIRA	ANALIST SIST SANEAMENTO
MONIQUE FRANCELINO ROIZ	estudante
MONIQUE LANDI	agente administrativo
NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
Naiane Andressa Reis Ramalho	Assistente Técnico
Naiane Medeiros Torres	Secretario Executivo
Naiara Maia da Silva Prata	Assessor Técnico
Naidaemberg Silva da Costa	Secretário de Apoio
Naidanni Emanuelle de Lima Eli	Assessor Técnico
Najara Cordeiro Barbosa	Secretário de Apoio
Nalba Taian Alves de Lima	Assistente Técnico
NARA CAROLINA GALVÃO FEITOSA	auxiliar de escritório
NATHIELE MARTINS SILVA	funcionário público
NATHIELI DE LÁZARO GODINHO FERREIRA	advogado(a)
NAYANE RODRIGUES MATOSO	estudante
Nayara dos Santos Goncalves	Assessor Técnico
NAYARA DOS SANTOS GONÇALVES	estudante
NAYÉRE GUEDES PALITOT	funcionário público
NAZARE SOARES XIMENES	auxiliar de enfermagem
NAZARETE DE LA COSTA BATILANI	AG DE SIST SANEAMENTO
NAZARETE DE LA COSTA BATILÂNI	estudante
Nazildo do Nascimento Silvestre	Assistente Técnico
Neiliane Alves Teixeira	Assistente Parlamentar
NÉLIO REIS BATISTA	policia militar praça (Sold.- SubTen.)
NELSON DA SILVA TRINDADE	agente administrativo
Nelson Junior Gomes de Souza	Assistente Parlamentar
NELZA RIBEIRO GALVÃO	psicólogo(a)
Neuraci da Silva Elias	Assistente Técnico
Neurislene Matos Araujo Amorim	Assistente Técnico
Neviton Soares da Silva	Assessor Técnico
NEWTON SERGIO VICENTE DA SILVA	ANALISTA GESTAO E NEG
NICOLAS SOUZA MORAES	estudante
NIELSON SALES MACHADO	funcionário público
Nilda Souza Campos Santos	Assistente Técnico
Nilse Maria Pinto de Oliveira	Assistente Técnico
Nilson Rodrigues Gomes	Assistente Técnico
NILTON DE OLIVEIRA VELOZO	bancario(a)
Nilton Roberto Junior	Assistente Técnico
Nilton Vernal Salina	Chefe de Divisão
NILTON WALDEMAR CASTOLDI	ANALISTA GESTAO E NEG
Nilva Marcelino Pereira	Assistente Técnico
NILZA MACEDO DE BRITO	ANALISTA GESTAO E NEG
NINA RUTH DE OLIVEIRA LOPES	funcionário público
NIVALDO DOS SANTOS FONSECA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
OBEDE MEIRELES DE AGUIAR	AG DE SIST SANEAMENTO
Odissea Cordeiro Veloso	Assistente Parlamentar
Odmar Mathias	Assessor Técnico
Olavo Nienow	Assessor Técnico
OLISE SANTANA PEREIRA	funcionário público
OLÍVIA ARANTES DE MELO	estudante
OLIVIO COSTA NETO	funcionário público
Olívio Gilberto Persch	Assessor Parlamentar
ONGUIDO MORAIS FERREIRA	ANALISTA GESTAO E NEG
ONODETE IZILDINHA SINHORIN	enfermeiro(a)

ORLANDO MELO DE CARVALHO	contador(a)
Oscar Dias de Souza Netto	Corregedor-Chefe
OSLEANE SANTANA PEREIRA	assistente técnico
OSMAR MENDES LUCAS	AG DE SIST SANEAMENTO
Osmarina Barbosa de Araujo	Assessor Parlamentar
OSNI MARTINS	mestre de obras
OSSILDA MARIA GOMES RIBEIRO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
OSVALNIR XAVIER DE SOUZA	AG DE SIST SANEAMENTO
OTAVIO HENRIQUE SODRE DE CASTRO	estudante
OZIEL LIMA DO NASCIMENTO	contador(a)
PABLO DE OLIVEIRA MARTINS	estudante
Pablo Hernandez Nascimento Ferreira	Secretário de Apoio
Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade	Assessor Técnico
Paola Ferreira da Silva Longhi Neiva	Assessor Técnico
Paola Lins Souza dos Santos	Assistente Técnico
PATRÍCIA CRISTINE THIAGO DOBBLER	estudante
Patricia de Azevedo Arcanjo	Assistente Parlamentar
Patricia Ferreira de Paula Feder	Assistente Parlamentar
PATRICIA FERREIRA ROLIM	TEC NIVEL SUPERIOR C
Patricia Gabrieli Ferreira Tavares	Assessor Parlamentar
Patricia Mariel Spuldaro B Carloto	Assessor Técnico
PATRICIA MARTINEZ DA SILVA PIMENTA	militar praça
PATRICIA PADIAL KLEY	pedagogo(a)
PATRICIA PEREIRA DA COSTA	professor(a)
PAULA ANDRÉIA PEREIRA	serventuário da justiça
PAULA CRISTINA FRANKLIN DE SOUZA	auxiliar administrativo
Paulo Antonio Araujo da Silva	Assessor Parlamentar
Paulo Ayres de Almeida	Técnico Legislativo
Paulo Cesar dos Santos	Assistente Parlamentar
PAULO CEZAR BETTANIN	assessor (a)
Paulo Daniel Araujo Benito	Assessor Técnico
PAULO DE SOUSA RAMALHO	TEC NIVEL SUPERIOR
PAULO DO NASCIMENTO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
PAULO EDUARDO MONTEIRO DA SILVA	estudante
PAULO FERNANDO SCHIMIDT DE ALBUQUERQUE	CARGO ASS SUPERIOR
Paulo Moreira Batista	Assistente Técnico
PAULO PEREIRA GOMES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Paulo Rogerio Gomes Maranhao	Assistente Técnico
Paulo Sergio Moura de Araujo	Assessor Técnico
PAULO VICTOR MENDES TAVARES	funcionário público
PEDRO EMANUEL RAMOS CRUZ	técnico especializado
PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS FEGUEREDO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Pedro Henrique Maciel e Rodrigues	Assistente Parlamentar
PEDRO HENRIQUE MEDEIROS FELIZARDO	estudante
Pedro Henrique Silva A de Melo	Assessor Técnico
Pedro Lourenco Sobrinho Neto	Assessor Técnico
PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO	assistente administrativo
POLIANA FREITAS DOS SANTOS	estudante
POLIANA LESSA GONÇALVES FERREIRA	funcionário público
Poliane Carneiro do Rego	Assessor Técnico
Polliana da Silva Gomes (dpc)	Secretário de Apoio
Priscila Desmarest dos Santos (dpc)	Assistente Parlamentar
PRISCILA IRANEIDE DA SILVA	assistente social
Priscila Nogueira Melgar (dpc)	Assistente Técnico
Quellen Cristina Santos de Freitas	estudante
QUEROLAINE APARECIDA PAIVA MARTINS	estudante
RAFAEL ALFAIA PEREIRA	estudante
Rafael Alves Palomo Neto	ASSESSOR MILITAR
RAFAEL BANDEIRA DA SILVA	economiário(a)
Rafael Cioffi Neto	Assistente Parlamentar

RAFAEL DE MOURA BARROS	estudante
RAFAEL DOS SANTOS FROTA ZÃO	auxiliar técnico
RAFAEL JONIS SERRA DOS SANTOS GUIMARÃES	funcionário público
RAFAEL NEVES ALVES	estudante
RAFAEL SANTIAGO GOMES	estudante
RAFAEL SIMOES DE SOUZA	funcionário público
RAFAEL TUDELA NICOLAU	estudante
Rafaela Adrieli Guimarães Calixto	Assessor Técnico
RAFAELA FREITAS SANTOS	assessor (a)
RAFAELA FURTADO DA FROTA	estudante
RAFAELA RAMIRO PONTES	estudante
RAFAELA SÂMÉR CARVALHO	estudante
RAFAELLA BLENDIA PAIÃO LOPES CAMPOS	estudante
Raiane Cristina Bezerra Mesquita	Assistente Técnico
Raicleisson Aguiar Gomes	Assistente Técnico
RAILSON VARGAS REIS	administrador de empresa
RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA	advogado(a)
RAIMUNDA CETAURO DA SILVA	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
Raimunda Costa Melo	Assistente Técnico
Raimunda Ferreira do Nascimento Silva	Secretário de Apoio
RAIMUNDA NONATA DE SOUZA LIMA	contador(a)
Raimunda Nonata Neris Xavier	Assessor Técnico
RAIMUNDO ALEX PEREIRA RAMOS	funcionário público
RAIMUNDO APARECIDO L MACIEL	AG DE SIST SANEAMENTO
RAIMUNDO COSMO DA SILVA	AG DE SIST SANEAMENTO
RAIMUNDO FERREIRA LOPES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
RAIMUNDO JOSE DA COSTA MOURA	funcionário público
Raimundo Mendes Sales	Assistente Técnico
RAIMUNDO NAILTON DE OLIVEIRA	TEC DE SIST SANEAMENTO
RAIMUNDO NONATO B DA SILVA	ANALISTA GESTAO E NEG
RAIMUNDO NONATO BOTELHO DOS SANTOS	funcionário público
RAIMUNDO NONATO DA SILVA	TEC DE SIST SANEAMENTO
Raimundo Nonato Ferreira de Souza	Assessor Parlamentar
RAIMUNDO NONATO FREITAS MENEZES	ANALIST SIST SANEAMENTO
RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA	AG DE SIST SANEAMENTO
RAIMUNDO NONATO R DE JESUS	AG DE SIST SANEAMENTO
RAIMUNDO ROSINALDO COSTA GUEDES	assessor (a)
RAIMUNDO SANTOS FERREIRA	TEC DE SIST SANEAMENTO
RAISA ALCANTARA BRAGA	CARGO ASS SUPERIOR
RAMILLER DE OLIVEIRA B FILHO	TEC DE SIST SANEAMENTO
Ramon Diego do Nascimento	Assistente Técnico
RANGEL TEIXEIRA DO SACRAMENTO	estudante
Raphael Costa Duarte	Assessor Técnico
RAPHAEL HENRIQUE MENDANHA CABRAL BARBOZA	agente penitenciário
Raphael Papafanurakis Pacheco Pereira	Assessor Técnico
Raquel da Silva Veloso Freire	Assessor Parlamentar
RAQUEL MARQUES M SARAIVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Raquel Pereira Santos	Assessor Técnico
RAUZEAN ALVES ALMEIDA	empresario(a)
Ray Cavalcante Souza	Assistente Técnico
RAYLANE MARIANA ALVES PRATES	estudante
Rayldison Farias Matias	Assistente Técnico
Raynner Alves Carneiro	Assessor Técnico
REBECCA VIEIRA DE OLIVEIRA	estudante
Regia Simone Pedroza Sandim	Assistente Parlamentar
Regiane Oliveira Souza	Assistente Parlamentar
Regiane Ribeiro da Conceição	Assistente Técnico
REGINA MEDEIROS PEREIRA	auxiliar administrativo
REGINA SANTANA POSTIGO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
REGINALDO ALVES DE SOUSA	AG DE SIST SANEAMENTO

Reginaldo Silva Gomes	Assistente Parlamentar
REGISMARY RAMOS VIEIRA	agente administrativo
Reinaldo Pereira de Andrade	Assessor Técnico
REINALDO ROMANIUK	gerente
Reinaldo Rosa dos Santos	Assessor Técnico
Rejiane Cebalho Belem	Assistente Parlamentar
REMINTON PEDRO DE ASSIS LEAL	estudante
REMO GREGÓRIO HONÓRIO	advogado(a)
RENAN BATISTA SOUSA	vendedor(a)
Renan de Aquino Figueiredo	Assessor Técnico
Renan Neves Pantoja	Assistente Parlamentar
RENATA AMOÊDO SOUZA	funcionário público
Renata Dalla Martha	Assistente Técnico
Renata Pereira de Sousa	Assistente Parlamentar
RENATO CARVALHO DOS SANTOS	AG DE SIST SANEAMENTO
RENATO GONCALVES VICTORAZO	ANALIST SIST SANEAMENTO
Renato Rodrigues da Costa	Assessor Técnico
REURIA DA SILVA MOREIRA	auxiliar administrativo
REURY LIMA ARAUJO	assistente administrativo
Ricardo Araujo Vargas	Assessor Técnico
RICARDO CARLOS MARTINS	funcionário público
Ricardo da Rocha Ribeiro Junior	Assistente Técnico
RICARDO DA SILVA RIBEIRO	funcionário público
Ricardo Henrique Bezerra de Lima	Assistente Técnico
Ricardo Jose de Oliveira	Chefe Gabinete Deputado
RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA	técnico em eletrônica
RICHARD SOARES RIBEIRO	agente financeiro
RICHARDE MÁTERSON ANDRADE SOUZA	funcionário público
Richardson Cruz da Silva	Assistente Técnico
RILDO DOMINGOS	funcionário público
Roberta Cristina Bonanzini C Branco	Assistente Parlamentar
Roberta Lorena Vieira Mageski	Assistente Parlamentar
Roberta Sigoli	Assistente Técnico
ROBERTO AFONSO	TEC DE SIST SANEAMENTO
ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR	advogado(a)
Roberto Moraes de Mello	Assessor Técnico
ROBERTO PINTO NUNES	AG DE SIST SANEAMENTO
ROBERTO RODRIGUES SILVA	CARGO ASS SUPERIOR
ROBSON ARAUJO LEITE	estudante
ROBSON SANTOS DA SILVA	assistente administrativo
ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO	estudante
Rodineia Pereira Gouvea	Assistente Técnico
Rodolfo de Araujo	Assistente Técnico
Rodrigo Assis Silva	Sec. Especial de Eng. e Arquitetura
Rodrigo Cesar Silva Moreira	Assessor Técnico
RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA	tabelião(a)
RODRIGO DE PAULA FERREIRA MARTINS	estudante
RODRIGO FERREIRA DE SOUZA	técnico em informática
Rodrigo Gomes dos Santos	Assistente Técnico
RODRIGO NOLASCO GONCALVES	CARGO ASS SUPERIOR
Rodrigo Ruy Dias	Assistente Parlamentar
ROGERIO GOMES DA SILVA	ANALISTA GESTAO E NEG
ROGÉRIO SANCHEZ GALERA	economiário(a)
ROMARIO ALVES DA SILVA	estudante
ROMULO NOGUEIRA GAMA	TEC DE SIST SANEAMENTO
ROMULO RAMALHO ROSSY	CARGO ASS SUPERIOR
Ronaldo Barros De Lima	Assistente Técnico
RONALDO CORREIA DA SILVA	serventuário da justiça
Ronaldo de Jesus Barbosa	Assistente Parlamentar
Ronaldo Pinheiro da Silva	Assessor Técnico

Roney Dorneles Nascimento	Assessor Parlamentar
Rosa Maria das Chagas Jesus	Assistente Parlamentar
ROSA MARIA DOS SANTOS BRAGA	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
Rosa Maria R Bronzeado Martins Costa	Assessor Técnico
Rosa Soares Sales	Assessor Técnico
ROSALINA MORAES MONTEIRO	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
ROSALINA SILVA WERKLAENHG	AG SUP GESTAO NEGOCIOS
ROSALINA SOUZA OLIVEIRA MOREIRA	ANALIST SIST SANEAMENTO
ROSANA ALVES FEITOSA	estudante
ROSANA CAVALCANTE GOMES	bancario(a)
ROSANA DA SILVA ALVES	auxiliar administrativo
Rosana Secundo Eloi	Assessor Técnico
ROSANEIRE MORENO DA SILVA	funcionário público
Rosângela de Souza Saraiva	funcionário público
Rosângela Duarte da Silva	Assistente Parlamentar
Rosângela Henrique Pereira Donadon	Legislador
ROSANGELA NOGUEIRA GAMA	analista de sistemas
Roselice Monteiro Pinto	Assessor Parlamentar
ROSELY APARECIDA DE JESUS	TEC NIVEL SUPERIOR
ROSEMARY MARQUES FERREIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Rosemeire da Silva Araujo Sant	Chefe Gabinete Deputado
Rosiane da Cruz Pantoja	Secretario Executivo
Rosilania da Silva Pedrosa	Assistente Parlamentar
Rosileide Soares dos Santos	Assessor Técnico
ROSILENE LIMA DA ROCHA	advogado(a)
ROSIMARA GOMES VITAL	professora
Rosimary Costa da Paixao	Assessor Técnico
ROSIMEIRE FERREIRA DO NASCIMENTO	pedagogo(a)
ROSIMEIRE TOSCANO DE ALMEIDA	ANALISTA GESTAO E NEG
ROSIMEIRE VERA	gerente
Rosinaldo Soares Oliveira	Assessor Parlamentar
Rosinete Gomes Nepomuceno Sena	Diretor Geral
Rosiney Araujo Reis	Assessor Técnico
Rosivaldo da Silva Moquedace	Diretor de Departamento
ROSIVANIA RODRIGUES DE LIMA	funcionário público
Roxane Silva de Oliveira	Assistente Técnico
ROZANA PAULA MARQUES	funcionário público
Rozauro Correa do Nascimento	Assistente Técnico
Rozenilson Guimarães Sales	ASSESSOR MILITAR
RUBANIZA MOTA MARTINS	gerente
Rubiafran da Silva Santos	Assessor Parlamentar
Rubiane Campos de Oliveira	Assistente Técnico
RUBISMAR VIEIRA DE SOUZA	TEC DE SIST SANEAMENTO
Rubnilson G Do Nascimento	Assistente Técnico
RUTE CARVALHO SILVA	assessor (a)
Ruy Jose de Souza	Assistente Parlamentar
RWRSILANY SILVA	bancario(a)
Sabrina de Melo Carneiro	Diretor de Departamento
SABRINA TEIXEIRA DO SACRAMENTO VITAL	funcionário público
SADRE PANTOJA ALHO	serventuário da justiça
SADRIANE DE LIMA FERNANDES	operadora de caixa
Sailon Silva Santos	Assessor Técnico
SÁIMON RIO NILDO FLORES	auxiliar administrativo
Salens Lima Brandão	Assistente Parlamentar
SALOMAO PEREIRA DOS SANTOS	TEC DE SIST SANEAMENTO
SALUSTIANO PAULO DE ABREU	TEC DE SIST SANEAMENTO
Salvador da Cruz Filho	Assistente Parlamentar
Samara Albuquerque Cardoso	Assessor Técnico
SÂMARA ASCOLI DE QUEIROZ	estudante
SAMARA CORTEZ DE CARVALHO	professora



SAMARA RAVENA NUNES VINHORTE	estudante
SAMEA FIGUEIREDO ALENCAR	balconista
SAMIA DANTAS DE SOUZA	funcionário público
SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA	auxiliar administrativo
Samia Prado dos Santos	Secretario Executivo
Samuel Maia Gomes	Assistente Técnico
SAMUELSON ALVES DA SILVA	agente administrativo
Sancao Antonio De Paula E Souza	Assistente Técnico
SANDRA LIMA FERNANDES	funcionário público
SANDRA MAISA TRINDADE DOS SANTOS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Sandra Regina Espindola Moro	Secretário de Apoio
SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ	funcionário público
SANDRIANA MORAIS	auxiliar administrativo
Sarah Feitosa de Abreu	Assistente Parlamentar
SAULO HENRIQUE MENDONÇA CORREIA	assessor (a)
SAVANA DA PAIXÃO SILVA COLOMBO	estudante
SAVIO GOMES DE BRITO	operador de computador
SCARLET VIEIRA BATISTA	estudante
SEBASTIAO CORREIA CASSIMIRO	AG DE SIST SANEAMENTO
Sebastião Ferreira Lima	Assistente Técnico
Sebastiao Guimarães Costa	Assistente Parlamentar
SEFRA MARIA BARROS SILVA	funcionário público
SELMA ALVES FERREIRA	funcionário público
SELMA DOS SANTOS PARA	policia civil
SELMA SUZI FAIAL DANTAS CARDOSO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
SERGIO AUGUSTO P RAMOS	TEC NIVEL SUPERIOR
SERGIO AURES BATISTA	agente penitenciário
SERGIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR	ANALIST SIST SANEAMENTO
SERGIO GALVAO DA SILVA	ANALIST SIST SANEAMENTO
Sergio Gomes do Vale	Assessor Técnico
Sergio Ibanez da Silva Pires	Chefe de Divisão
Severino Ramos Guedes	Assistente Técnico
SHEILA CRISTINA DOS SANTOS SILVA	administrador de empresa
SHEILA REGINA MORAES BORGES	autônomo(a)
SHIRLEY CAMPOS COSTA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
SIDINEY NOLAN DE O RODRIGUES	TEC DE SIST SANEAMENTO
SIDMARCOS FREITAS DA COSTA	AG DE SIST SANEAMENTO
SIDNEY CAMPOS RIBEIRO	estudante
SIDNEY MARCELO A SILVA	motorista
SIDVAN SILVA SOUZA	estudante
Silvan dos Santos	Assistente Parlamentar
Silvana Aparecida Chagas Carlos	Assistente Técnico
Silvana Costa dos Santos	Assistente Parlamentar
Silvano Maia Garcia Almeida	Assistente Técnico
Silvia Gondim Costa	Secretário de Apoio
SILVIANE PIZA ARAÚJO	estudante
Simeia Flavia Silva Santana	Assessor Técnico
Simone de Jesus dos Santos S Paiva	Assistente Técnico
Simone Rodrigues	Assistente Técnico
Simone Silva de Souza Neiva	Assessor Técnico
Simoni Ferreira Gima	Assistente Técnico
Sinara Stella Batista Bezerra	Assistente Técnico
Sirrme Teles da Silva	Assistente Parlamentar
SIRRAME TELES DA SILVA	estudante
SIZELMO MARQUES DE OLIVEIRA	ANALISTA GESTAO E NEG
SIZINO ROSARIO DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Solange Ataide Silva Souza	Assistente Técnico
SOLANGE PEREIRA RODRIGUES	ANALISTA GESTAO E NEG
SONIA REGINA DA SILVA ARAUJO	relações públicas
Soraia Pedraza Rodrigues	Assessor Parlamentar

STÉFANI MENDES CASARA	funcionário público
STEPHANE MIRANDA CAMPOS	auxiliar administrativo
Suelaine de Andrade Silva	Assistente Técnico
SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA	estudante
SUELEN MEZZOMO LEMGRUBER PORTO	assessor (a)
SUELEN MONTEIRO SENA	estudante
SUELI APARECIDA FRIGO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
SUELI SILVA DE OLIVEIRA	funcionário público
SUMATRA MARIA F DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Surama Bastos dos Santos	Assistente Técnico
Suzana da Silva Matos	Assistente Técnico
SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA	estudante
Suzete de Oliveira Fontenele	Secretário Executivo
Suzete Martins da Silva	Assistente Parlamentar
SUZIANE BRITO GOMES	funcionário público
Suziane Ferreira da Silva	Assessor Técnico
TACIANA GOMES FAÇANHA	estudante
TAIANA NASCIMENTO DOS SANTOS	auxiliar administrativo
TAINA ALVES DE LIMA	CARGO ASS SUPERIOR
TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA	estudante
TAINARA DEZAN OLIVEIRA	estudante
Tais Souza Goncalves	Secretário de Apoio
Talita Brasil do Nascimento	Assistente Parlamentar
Talita Maia Brasil	Assessor Técnico
TALITA MAIA GAION	estudante
TALLINY FERREIRA DA COSTA	estudante
TAMI CRISTIANE DIOGENES DOS SANTOS	professora
TAMIRES RIBEIRO BERGMAN	estudante
TÂNIA MARIA DA CRUZ	funcionário público
TANIA MARIA GONCALVES LEITE	ANALISTA GESTAO E NEG
Tassia Tamara Pinheiro Sobreira	Assessor Técnico
Tatiana da Costa Medeiros	Assessor Técnico
Tatiana da Silva Cruz	Secretário de Apoio
TATIANA FREITAS NOGUEIRA	estudante
TATIANE ALMEIDA LOPES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Tatiane Patricia dos Santos	Assistente Parlamentar
TATIANE SOUSA QUEIROZ	estudante
TATIANI FABI BALTHAZAR DE CARVALHO	estudante
TATIELI MARQUES ROSATO	estudante
TAYNÁ LIRA DA SILVA	CARGO ASS SUPERIOR
TAYNAN NASCIMENTO PINHEIRO	estudante
Telma Maria Azevedo	Assistente Técnico
TELMA SIMOES	ANALISTA GESTAO E NEG
Teodora Andrade da Silva	Assistente Técnico
TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO	estudante
TERESINHA DE JESUS A SANTIAGO	AG DE SIST SANEAMENTO
Terezinha Blanco	Assessor Técnico
TEREZINHA COSTA DE BRITO	auxiliar administrativo
Terezinha Costa de Brito Miranda	Assistente Técnico
TEREZINHA DO NASCIMENTO IZEL	técnico em contabilidade
TEREZINHA VIEIRA DE AZEVEDO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
THAIANNE AUXILIADORA DE ABREU ANDRADE	assistente administrativo
Thais Alana Galdino Cayres	Assistente Técnico
THAÍS ANDRESSA MARQUES CASTEDO MARCIEL	zelador(a)
Thais Camila Alves Lessa	Assessor Técnico
THAIS FERNANDA NUNES DA SILVA	funcionário público
THAIS FERREIRA DE SOUZA	serventuário da justiça
Thais Quetlen da Silva Lima	Assistente Parlamentar
Thalisson Gomes Nogueira	Assessor Técnico
THALITA ROBERTA DE SANTANA	AG DE SIST SANEAMENTO

THAMIRIS DO NASCIMENTO	do lar
Thiago Fernando Lopes Xavier	Assessor Técnico
THIERRY WENDLER GODOY	estudante
Thomaz Souza de Oliveira	Assistente Técnico
tiago aguiar domingos de melo	agente administrativo
TIAGO ALVES BATISTA SENA	CARGO ASS SUPERIOR
TIAGO BATISTA RAMOS	estudante
TIAGO JOSE FREITAS BATISTA	assessor (a)
Tiago Jose Sales de Oliveira	Assessor Técnico
Tiago Silva Santos	Assistente Técnico
Tiago Soares de Lima Pinto	Assessor Técnico
Tiago Uzeda Rodrigues	Assessor Parlamentar
TIBERIO FURTADO FARIAS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Tito Pereira Dantas	Assistente Técnico
Tomas Cavalcante Feitosa	Assistente Técnico
TULIO ALVES WINTER	funcionário público
Udson Monteiro Almeida	Assessor Parlamentar
UENDEL DOS SANTOS REIS	AG DE SIST SANEAMENTO
UENDEL RAFAEL DE SOUZA	estudante
UESLEI DE SOUSA CABRAL	CARGO ASS SUPERIOR
Uilian Diego Martins Siqueira	Assistente Parlamentar
Ulisses Jhoni Menacho Leite Silva	Assessor Parlamentar
URYELTON DE SOUSA FERREIRA	fiscal
Usserlandia Vieira Saraiva	Assistente Técnico
VAGNER MARCOLINO ZACARINI	TEC NIVEL SUPERIOR
VAGNER MESSIAS DA SILVA	estudante
Valbran Carvalho da Silva Junior	Assessor Técnico
Valcemir de Lima Santos	Assessor Técnico
Valdeci Auxiliadora Veloso	Assistente Técnico
Valdeir Moreira de Souza	ASSESSOR MILITAR
VALDEMIR CAMILO TEDESCO	fiscal
VALDENEY COLARES DA SILVA	funcionário público
Valderez Silva Souza	Assistente Técnico
VALDEVINO JORGE DE OLIVEIRA	agente de segurança
Valdineia Leite Fernandes	Assistente Técnico
Valdir Miguel de Oliveira	Assistente Técnico
VALDIR STELTER RIBEIRO	estudante
VALESSA GAMA SILVA	estudante
VALQUÍRIA BERTOLOTTI FLORENCE ALBUQUERQUE DA ROSA	estudante
VALTENCY DE SOUZA PINHO	funcionário público
Valter Goncalves Santana Junior	Assistente Parlamentar
VALTER SOUZA FERREIRA	AG DE SIST SANEAMENTO
Valterliane Nogueira Camara	Assistente Parlamentar
VANDEMIRA APARECIDA DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Vanderleia Garcia da Silveira	Assistente Parlamentar
Vanderleia Iracema Toledo	Assistente Técnico
Vanderleia Maia de Jesus Silva	Assistente Técnico
Vanderleia Paiva Batista	Assessor Técnico
VANDERSON DE SOUZA SANTOS	agente administrativo
VANESSA COSTA E SILVA	estudante
VANESSA DA SILVA KRAUSE	agente administrativo
Vanessa Lopes da Silva	Assistente Parlamentar
VANESSA OLIVEIRA BRANDÃO	estudante
VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS SANTOS	funcionário público
Vania Bones Catharina	Assistente Técnico
Vanusa Benas de Souza Mendes	Assistente Parlamentar
Vera Lucia Ferreira Mugarbe	Assessor Técnico
Vera Lucia Lopes	Assistente Parlamentar
Vera Regina Nascimento Pereira	Assessor Técnico
Veridiomar Nonato de Arruda	Secretario Executivo

VERONICA MOLOCNY PRADO	estudante
Veronilce Ferreira da Silva	Assistente Parlamentar
Vicente de Paula Janoares Fernandes	Assistente Técnico
VILLARD NEVES MONTEIRO	funcionário público
Vilza dos Santos Lucena	Assistente Técnico
VINICIUS BRITO DOS SANTOS	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Vinicius Rodrigues dos Anjos	Assistente Técnico
Vitor Paniagua	Assessor Técnico
VITORIA AGUIAR SENA	estudante
Vivian Caroline Mendonça Chaves	Assistente Técnico
Viviane da Silva Andrade	Assistente Técnico
Viviane Martins de Brito	Assessor Técnico
Viviane Pereira de Mello Beleza	Assistente Técnico
WAGNER AUGUSTO PIM SILVA	CARGO ASS SUPERIOR
Waldemir De Aguiar Bastos	Assessor Técnico
Walderly Fonseca Pimenta	Assessor Técnico
WALDINO DE SOUZA OLIVEIRA	TEC DE SIST SANEAMENTO
Waldir Aparecido Costa	Diretor de Departamento
WALDOMIRO LOPES DA SILVA FILHO	TEC DE SIST SANEAMENTO
Walelasoetxeige Paiter Bandeira Surui	Assistente Parlamentar
WALMIR BERNARDO DE BRITO	ANALISTA GESTAO E NEG
WALMIR MAIA ARGOLO	TEC DE SIST SANEAMENTO
Walter Fonseca Machado	Assistente Técnico
Walter Paiva de Moraes Junior	Assistente Parlamentar
Walter Silvano Goncalves Oliveira	Assessor Técnico
WALTERLANDO GUIMARÃES MARTINS	agente penitenciário
WANDERLEI RUFFATO	enfermeiro(a)
WEBERT SILVA LIMA	auxiliar de escritório
WELBER DE CARVALHO BATISTA	funcionário público
Welington de Brito Werlang	Chefe Gabinete Deputado
Welington Franco Pereira	Assistente Técnico
Wender Vollmerhausen da Silva	Assistente Técnico
Wesley Nunes Ferreira	Assessor Técnico
WESLEY NUNES FERREIRA	agente administrativo
Whanderley da Silva Costa	Assessor Técnico
William Cesar Sestito Ribeiro	Assistente Técnico
William Marcos Macedo Veigas	Assessor Técnico
WILLIAN MORAES DA SILVA	funcionário público
WILLIAN TIAGO HEKAVEI	militar praça
WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE	bancario(a)
Willis De Alencar Dias	vigilante
Willyane Nunes Costa	Secretário de Apoio
WILMA DIAS PINHEIRO DA SILVA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
Wilson Marcelo Minini de Castro	Assistente Técnico
WILSON PEREIRA LOPES	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR	CARGO ASS SUPERIOR
Wisllany Keilly Moraes Galdino	Assessor Técnico
Wiston Forest Blanco	Assessor Técnico
Wyrllany Souza Nascimento	Assessor Técnico

Yalle Cristina Silva Dantas	Assessor Técnico
Yara Narjara Souza Vasconcelos	Assistente Técnico
Yasmin Darwich Zacharias	Assessor Técnico
YOUSSEF ALI KASSEM	TEC NIVEL SUPERIOR
Zaine do Nascimento Oliveira	Assessor Técnico
Zehedina Feitoza de Luna	Assistente Técnico
ZILDAMAR PONTES DA SILVA	agente penitenciário
Zulmira Salete da Silva	Assessor Técnico

**FUNÇÃO DO JURADO:**

Os jurados alistados têm suas funções descritas nos arts. 436 a 446 do Código de Processo Penal, conforme abaixo transcrito:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO S referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

**DISPOSIÇÕES FINAIS:**

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, nos termos do Art. 426 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, aos nove (06) dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis (2016). Eu,....., Sandra Maria Lima Cantanhede, Diretora de Cartório, mandei digitar e subscrevi.

Luciane Sanches

Juíza Substituta

2ª Vara do Tribunal do Júri

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escritório: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0014494-08.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Angelica Cazuni dos Santos

Advogado:Rudgélío Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)

FINALIDADE: Fica a parte intimada, por via de seu respectivo Advogado, para no prazo legal, manifestar-se acerca dos cálculos judiciais de fls. 303.

Proc.: [0012765-10.2016.8.22.0501](#)

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Valter Araujo Gonçalves, Valdir Araújo Gonçalves

Advogado:Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311).

DECISÃO:Vistos.Trata-se de pedido de pedidos formulados pela Defesa dos requerentes Valter e Valdir Araújo Gonçalves, no sentido de obter o desbloqueio de valores em contas bancárias Banco do Brasil, agência 3796-6, conta corrente 35.404-X; e Sicoob, agência 3321, conta corrente 562-2; bem como notícia e pede providências visando apurar o crime de roubo de gado das propriedades rurais tornadas indisponíveis por DECISÃO judicial.O parecer do Ministério Público foi pelo indeferimento dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Coforme ressaltado no parecer ministerial, o bloqueio e indisponibilidade de valores e bens, além de garantir os efeitos da condenação, com o ressarcimento de eventual dano ao erário pelos crimes cometidos, indenização às vítimas, visa assegurar, também, as custas processuais e penas pecuniárias. Observam os representantes ministeriais, ainda, que o requerente Valter responde a vários processos, inclusive, em um deles, em face de condenação, teve o débito relativos às custas processuais e à pena de multa inscritos na Dívida Ativa, por falta de pagamento voluntário. Registra, também, que os requerentes figuram no polo passivo da Ação Civil Pública por improbidade (autos n. 0001473-15.2012.8.22.0001), onde o Estado pleiteia ressarcimento de valores, além de multa civil, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, como também faz referências a outras ações penais a que respondem neste Juízo.Com relação a notícia relacionada aos imóveis rurais e ao plantel de reses pertencentes aos requerentes, como ficou destacado na DECISÃO prolatada nos autos da ação penal n. 0001119-42.2012.8.22.0501, o comunicado foi recebido como mera informação, máxime agora com a notícia da impetração, pelos ora requerentes, de Ação de Reintegração de Posse Rural, com pedido de liminar, por eles protocolada em julho do ano em curso sob o nº 7000867-57.2015.8.22.0001. Pelo exposto, com apoio no parecer do Ministério Público, indefiro os pedidos.Intimem-se. P.R.I. Passada em julgado, arquivem-se, certificando-se nos autos principais. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de setembro de 2016.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [0007529-14.2015.8.22.0501](#) (IPL 025/2015/3º DP)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia do 3º DP

RÉU: ALCIDES ROQUE CHAVES JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 12.03.1990, natural de Porto Velho/RO, filho de Alcides Roque Chaves e Maria Liduina de Castro Rebouças Chaves, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido. FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente

para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação no artigo 155, caput (4 vezes), do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 05 de Outubro de 2016.

Edital de Intimação

Prazo 60 (sessenta) Dias

Proc.: [0000238-85.2014.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Amauri de Jesus Azevedo Lima, brasileiro, solteiro, nascido aos 28.05.1987, natural de Porto Velho/RO, filho de José Renato de Lima e Maria José de Azevedo Lima.

FINALIDADE: Intimar o condenado acima qualificado para tomar ciência da SENTENÇA prolatada nos autos supra.

SENTENÇA: SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório AMAURI DE JESUS AZEVEDO LIMA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e dado como incurso nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, pela prática do seguinte fato: "No dia 08 de janeiro de 2014, por volta das 10h50min, na rua Tenreiro Aranha c/ rua Paulo Leal, centro, nesta capital, AMAURI conduziu o veículo VW/GOL placa NDR 8377-PVH/RO, sem possuir habilitação e/ou permissão legal para conduzir veículos automotores, gerando perigo de dano. Segundo o apurado, o denunciado dirigia o veículo supradescrito pela rua Paulo Leal, ocasião em que, ao chegar ao cruzamento com a rua Tenreiro Aranha, via pública preferencial, ele ignorou a sinalização de parada obrigatória (vertical e horizontal) e o avançou, vindo interceptar a trajetória retilínea do veículo FORD/Ka, placa NCH 5021-PVH/RO, que era conduzido pelo Sr. Rodrigo Marinho da Cruz pela rua preferencial, dando causa a um abaloamento com danos materiais." A denúncia foi recebida no dia 07.08.2014 (fl. 34)Regularmente citado (fl. 37), o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fl. 38).Em audiência de instrução foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação e o acusado interrogado (mídia fl. 45).O Ministério Público ofertou o benefício da transação penal o que foi aceito por AMAURI (fl. 46). Certidão atestando que o acusado não deu início ao cumprimento do benefício (fl. 48). Parecer ministerial pela revogação da transação penal (fl. 49).DECISÃO judicial revogando o benefício da transação penal (fl. 50).As partes apresentaram alegações finais em que o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia (fls. 51/53), e a Defesa, manifestou requerendo a aplicação da pena no patamar mínimo legal (fls. 54/56).É o breve relato. II - Fundamentação Trata-se de ação pena pública incondicionada com vistas à apuração de um delito do delito previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. O referido comportamento típico consiste em dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano A materialidade restou demonstrada por meio da Ocorrência Policial n. 173/2014 e informes testemunhais.A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado. AMAURI, em seu interrogatório judicial, confessou a prática delitiva. Admitiu não possuir habilitação para conduzir veículo automotor e que no dia dos fatos, desobedeceu a sinalização de trânsito e invadiu a via preferencial vindo a colidir com o veículo Ford/Ka causando danos materiais (mídia fl. 45)A testemunha PM Nelson Prinho Kohls, ouvida sob o compromisso legal de dizer a verdade afirmou que atuou no atendimento à ocorrência policial de acidente de trânsito provocado por conduta do acusado. Afirmou que AMAURI conduzia veículo pela Av. Paulo Leal e no cruzamento com a Av. Tenreiro Aranha, não obedeceu a sinalização de trânsito, colidindo com o veículo Ford/Ka que trafegava na via preferencial. Afirmou que há sinalização no local dos fatos (mídia fl. 45)A prova produzida

no bojo destes autos demonstra com clareza solar que a conduta trouxe risco concreto de dano não somente ao acusado, como também àquelas pessoas que estariam próximas do local. O réu conduzia veículo, sem habilitação, momento em que, ao infringir dever de cuidado, veio a colidir no veículo Ford/Ka que trafegava pela via preferencial, gerando dano concreto. Enfim, provada a materialidade e autoria delitiva; presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a DENÚNCIA e condeno o réu AMAURI DE JESUS AZEVEDO LIMA como incurso nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal. O acusado agiu com grau de culpabilidade normal ao tipo penal correspondente. Não há registro de maus antecedentes. Seu comportamento social e sua personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Desse modo, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção para o crime tipificado no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém, em observância à Súmula 231 do STJ, deixo de aplicar o redutor por já ter sido fixada no patamar mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, ficando o acusado condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) meses de detenção. Fixo o regime aberto para o inicial cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Por entender estarem presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, a ser especificada, oportunamente, em audiência admonitória. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime (art. 44, § 4º, CPB). Por derradeiro, considerando a aparente hipossuficiência do réu evidenciada nos autos, condeno-o ao pagamento das custas processuais, mas declaro suspensa a exigibilidade (art. 4º, inc. II e § 1º da Lei Estadual n. 301/1990). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Execução a VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2016. Maxulene de Sousa Freitas. Juíza de Direito.

Proc.: [0001973-94.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Geovane dos Santos Abreu  
 Advogado:Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)  
 FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO prolatados às fls. 119.  
 DESPACHO:Vistos.Manifestem-se as partes quanto ao aproveitamento das provas já produzidas nestes autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2016.Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: [0001403-79.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Condenado:Thiago Kincas de Souza  
 Advogados: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553) e Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646).  
 Cálculos Judiciais:  
 FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados dos cálculos judiciais apresentados às fls. 636.

Élia Massumi Okamoto  
 Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0013991-26.2011.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Marcos Matos Pereira  
 Advogado:Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)  
 DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2017, às 10h00min.Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: [0015065-81.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Edvan Nonato Almeida Araújo  
 DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2017, às 10h45min.Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: [0003895-73.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Condenado:Railesson Siqueira Rodrigues, Marlon Andrade Melo, Robson Venâncio Monteiro, Neemias Coimbra de Sousa, Ayrton Senna de Souza Barros, Hercules Junior Duarte Oliveira, Laio de Oliveira Tatagiba, lossefe Pereira Silva, Edson dos Santos Silva, Pericles Ferreira dos Santos, Jhone Madson Andrade Melo, Carlos Romário Almeida da Costa, Gilmar Cavalcante Alvarenga  
 Advogado:JEFFERSON SILVA DE BRITO (OAB/RO 2952), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Marisamia Aparecida de Castro Inacio ( 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Marisamia Aparecida de Castro Inacio ( 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) Parte retirada do po:Rigleisson Mendes dos Santos  
 FINALIDADE: Fica os advogados acima mencionados intimados da SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA:  
 III – D I S P O S I T I V O

PELO EXPENDIDO e, considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia contra os acusados Railesson Siqueira Rodrigues, Marlon Andrade de Melo, Robson Venâncio Monteiro, Neemias Coimbra de Souza, Ayrton Senna de Souza Barros, Hércules Júnior Duarte Oliveira, Laio de Oliveira Tatagiba, lossefe Pereira Silva, Edson dos Santos Silva, Péricles Ferreira dos Santos,

Jhone Madson Andrade Melo, Carlos Romário Almeida da Costa e Gilmar Cavalcante Alvarenga, todos qualificados nos autos, e, por consequência, CONDENO-OS, por infração ao artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Esclareço que, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), o acusado que possui passagens por atos infracionais demonstra má conduta social e inclinação para a prática delitiva, o que é suficiente para justificar a exasperação da pena base. Confira-se: "HABEAS CORPUS. (...). DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. (...). ATOS INFRACIONAIS. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA (...). 3. Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como maus antecedentes e nem se preste para induzir a reincidência, demonstra má conduta social e inclinação para a prática delitiva, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria (...)" (STJ - HC: 137354 MS 2009/0101173-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/08/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 0/09/2010). III – 1. Railesson A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Railesson, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, várias vezes por crime de furto qualificado, em ações penais distintas. A condenação proferida nos autos da ação penal nº 0011015-41.2014.8.22.0501, cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 08/09/2014 (antes do fato apurado neste autos), só será considerada na segunda fase de aplicação da pena, porque caracteriza a reincidência. As outras condenações serão consideradas como péssimos antecedentes e servirão para exasperação da pena base. A par disso, esse sentenciado tem outras passagens pela Justiça Criminal, desde a adolescência, por crimes/atos infracionais diversos, o que denuncia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime de organização criminosa armada. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os péssimos antecedentes, a personalidade desajustada e a má conduta social fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão + 20 (vinte) dias multa. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da menoridade relativa. Aumento de 1/2 (metade) porque se trata de organização criminosa que atuava com o emprego de arma de fogo (Lei 12.850/13, artigo 2º, §2º). Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão + 30 (trinta) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica do sentenciado (ele declarou renda mensal de R\$ 800,00), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (v. CP, art. 49, §2º). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33, §2º 'a' c/c §3º), porque o condenado é reincidente em crime doloso e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os péssimos antecedentes. III – 2. Marlon A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Marlon, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, embora seja tecnicamente primário, tem maus Antecedentes, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de porte ilegal de arma de fogo e furto qualificado. A par disso, tem outras passagens pela Justiça Criminal, desde a adolescência, por crimes/atos infracionais diversos, o que denuncia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime de organização criminosa armada. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, a personalidade

desajustada e a má conduta social, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Aumento de 1/2 (metade) porque se trata de organização criminosa que atuava com o emprego de arma de fogo (Lei 12.850/13, artigo 2º, §2º). Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica do sentenciado (ele declarou renda mensal de um salário mínimo), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (v. CP, art. 49, §2º). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33, §2º 'a' c/c §3º), porque existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. III – 3. Robson A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Robson, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, embora seja tecnicamente primário, tem maus antecedentes, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes roubo circunstanciado tentado e furto qualificado tentado. A par disso, tem outras passagens pela Justiça Criminal, desde a adolescência, por crimes/atos infracionais diversos, o que denuncia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime de organização criminosa armada. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, a personalidade desajustada e a má conduta social, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Aumento de 1/2 (metade) porque se trata de organização criminosa que atuava com o emprego de arma de fogo (Lei 12.850/13, artigo 2º, §2º). Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão + 22,5 (vinte e dois vírgula cinco) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica desse sentenciado (ele declarou renda mensal de R\$ 1.200,00), fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (v. CP, art. 49, §2º). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33, §2º 'a' c/c §3º), porque existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. III – 4. Neemias A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Neemias, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo (duas vezes pelo crime de porte ilegal de arma em ações penais distintas). A condenação proferida nos autos da ação penal nº 0121638-85.2008.8.22.0501, cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 28/12/2009 (antes do fato apurado neste autos) e a punibilidade foi extinta recentemente, ou seja, em 28/05/2015, só será considerada na segunda fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. As outras condenações serão consideradas maus antecedentes e servirão para exasperação da pena base. A par disso, esse sentenciado tem outras passagens pela Justiça Criminal, por crimes diversos, o que denuncia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime de organização criminosa armada. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, a personalidade desajustada e a má conduta social, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão +



15 (quinze) dias multa. Agravo em 06 (seis) meses + 05 (cinco) dias multa, por causa da reincidência em crime doloso. Aumento de 1/2 (metade) porque se trata de organização criminosa que atuava com o emprego de arma de fogo (Lei 12.850/13, artigo 2º, §2º). Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão + 30 (trinta) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica do sentenciado (ele declarou renda mensal aproximada de R\$ 700,00), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (v. CP, art. 49, §2º). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33, §2º 'a' c/c §3º), porque o condenado é reincidente em crime doloso e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. III - 5. Ayrton Senna A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Ayrton Senna, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, embora seja tecnicamente primário, tem maus antecedentes, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de furto qualificado (duas vezes, em ações penais distintas) e roubo circunstanciado. A par disso, esse sentenciado tem outras passagens pela Justiça Criminal, desde a adolescência, por crimes/atos infracionais diversos, o que denuncia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime de organização criminosa armada. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, a personalidade desajustada e a má conduta social, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Aumento de 1/2 (metade) porque se trata de organização criminosa que atuava com o emprego de arma de fogo (Lei 12.850/13, artigo 2º, §2º). Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão + 22,5 (vinte e dois vírgula cinco) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica do sentenciado (ele declarou renda mensal de R\$ 580,00), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (v. CP, art. 49, §2º). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33, §2º 'a' c/c §3º), porque existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. III - 6. Hércules A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Hércules, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de furto qualificado, roubo circunstanciado e corrupção de menores, duas vezes, em ações penais distintas. A condenação proferida nos autos da ação penal nº 0012535-07.2012.8.22.0501, cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 10/01/2014 (antes do fato apurado neste autos), só será considerada na segunda fase de aplicação da pena, porque caracteriza a reincidência. A outra condenação será considerada mau antecedente e servirá para exasperação da pena base. A par disso, esse sentenciado tem outras passagens pela Justiça Criminal, desde a adolescência, por crimes/atos infracionais diversos, o que denuncia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime de organização criminosa armada. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, a personalidade desajustada e a má conduta social, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Agravo em 06 (seis) meses + 05 (cinco) dias

multa, em razão da reincidência em crime doloso. Aumento de 1/2 (metade) porque se trata de organização criminosa que atuava com o emprego de arma de fogo (Lei 12.850/13, artigo 2º, §2º). Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão + 30 (trinta) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica do sentenciado (ele declarou renda mensal de R\$ 2.000,00), fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (v. CP, art. 49, §2º). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33, §2º 'a' c/c §3º), porque o condenado é reincidente em crime doloso e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. III - 7. Laio A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Laio, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de desacato, direção de veículo automotor sem habilitação ou permissão legal, posse ilegal de arma de fogo e roubo circunstanciado, em ações penais distintas. A condenação proferida nos autos da ação penal nº 0075528-62.2007.8.22.0501, cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 01/12/2008 (antes do fato apurado neste autos) e punibilidade extinta recentemente, ou seja, em 27/11/2015, só será considerada na segunda fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. As outras condenações serão consideradas como maus antecedentes e servirão para exasperação da pena base. A par disso, esse sentenciado tem outras passagens pela Justiça Criminal, por crimes diversos, o que denuncia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime de organização criminosa armada. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, a personalidade desajustada e a má conduta social, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Agravo em 06 (seis) meses + 05 (cinco) dias multa, em razão da reincidência em crime doloso. Aumento de 1/2 (metade) porque se trata de organização criminosa que atuava com o emprego de arma de fogo (Lei 12.850/13, artigo 2º, §2º). Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão + 30 (trinta) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica do sentenciado (ele declarou renda mensal de R\$ 1.055,00), fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (v. CP, art. 49, §2º). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33, §2º 'a' c/c §3º), porque o condenado é reincidente em crime doloso e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os piores antecedentes. III - 8. Iossefe A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Iossefe, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de roubo circunstanciado, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em ações penais distintas. A condenação proferida nos autos da ação penal nº 0073075-26.2009.8.22.0501, cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 19/10/2010 (antes do fato apurado neste autos) e não há notícia de extinção da punibilidade, só será considerada na segunda fase de aplicação da pena, porque caracteriza a reincidência. As outras condenações serão consideradas como maus antecedentes e servirão para exasperação da pena base. A par disso, esse sentenciado tem outras passagens pela Justiça Criminal, por crimes diversos, o que

denuncia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime de organização criminosa armada. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, a personalidade desajustada e a má conduta social, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Agravado em 06 (seis) meses + 05 (cinco) dias multa, em razão da reincidência em crime doloso. Aumento de 1/2 (metade) porque se trata de organização criminosa que atuava com o emprego de arma de fogo (Lei 12.850/13, artigo 2º, §2º). Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão + 30 (trinta) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica do sentenciado (ele declarou não possuir renda mensal), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (v. CP, art. 49, §2º). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33, §2º 'a' c/c §3º), porque o condenado é reincidente em crime doloso e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. III - 9. Edson A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Edson, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, tem várias passagens pela Justiça Criminal, desde a adolescência, por crimes/atos infracionais diversos, o que denuncia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime de organização criminosa armada. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a personalidade desajustada e a má conduta social, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Atenuo em 06 (seis) meses + 05 (cinco) dias multa, por causa da menoridade relativa à época do fato. Aumento de 1/2 (metade) porque se trata de organização criminosa que atuava com o emprego de arma de fogo (Lei 12.850/13, artigo 2º, §2º). Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica do sentenciado (ele declarou renda mensal de R\$ 1.400,00), fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (v. CP, art. 49, §2º). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, §2º 'b' c/c §3º), porque a pena é superior a 04 (quatro) anos. III - 10. Péricles A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Péricles, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, embora seja tecnicamente primário, tem maus antecedentes, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de porte ilegal de arma de fogo. A par disso, esse sentenciado tem outras passagens pela Justiça Criminal, desde a adolescência, por crimes/atos infracionais diversos, o que denuncia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime de organização criminosa armada. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, a personalidade desajustada e a má conduta social, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Atenuo em 06 (seis) meses + 05 (cinco) dias multa, por causa da menoridade relativa à época do fato. Aumento de 1/2 (metade) porque se trata de organização criminosa que atuava com o emprego de arma de fogo (Lei 12.850/13, artigo 2º, §2º). Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 04 (quatro)

anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica do sentenciado (ele declarou renda mensal de R\$ 1.200,00), fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (v. CP, art. 49, §2º). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33, §2º 'a' c/c §3º), porque existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes, a personalidade desajustada e a má conduta social. III - 11. Jhone Madson A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Jhone Madson, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, embora seja tecnicamente primário, tem maus antecedentes, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de furto qualificado e corrupção de menores, numa mesma ação penal. A par disso, esse sentenciado tem outras passagens pela Justiça Criminal, desde a adolescência, por crimes/atos infracionais diversos, o que denuncia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime de organização criminosa armada. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, a personalidade desajustada e a má conduta social, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Aumento de 1/2 (metade) porque se trata de organização criminosa que atuava com o emprego de arma de fogo (Lei 12.850/13, artigo 2º, §2º). Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão + 22,5 (vinte e dois vírgula cinco) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este a ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (v. CP, art. 49, §2º). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33, §2º 'a' c/c §3º), porque existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes, a personalidade desajustada e a má conduta social. III - 12. Carlos Romário A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Carlos Romário, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, embora seja tecnicamente primário, tem maus antecedentes, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de roubo qualificado e corrupção de menores, numa mesma ação penal. O frequente envolvimento em infração penal indicia personalidade desajustada e má conduta social. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime de organização criminosa armada. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Aumento de 1/2 (metade) porque se trata de organização criminosa que atuava com o emprego de arma de fogo (Lei 12.850/13, artigo 2º, §2º). Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão + 22,5 (vinte e dois vírgula cinco) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica do sentenciado (ele declarou renda mensal de um salário mínimo), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este a ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (v. CP, art. 49, §2º). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33, §2º 'a' c/c §3º), porque existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. III - 13. Gilmar A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo

de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Gilmar, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de roubo qualificado tentado. Essa condenação, no entanto, proferida nos autos da ação penal nº 0001663-59.2014.8.22.0501, cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 17/11/2014 (antes do fato apurado neste autos), só será considerada na segunda fase de aplicação da pena, porque caracteriza a reincidência. A par disso, esse sentenciado tem outras passagens pela Justiça Criminal, desde a adolescência, por crimes/atos infracionais diversos, o que denuncia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime de organização criminosa armada. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a personalidade desajustada e a má conduta social, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Agravo em 06 (seis) meses + 05 (cinco) dias multa, em razão da reincidência em crime doloso. Aumento de 1/2 (metade) porque se trata de organização criminosa que atuava com o emprego de arma de fogo (Lei 12.850/13, artigo 2º, §2º). Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão + 30 (trinta) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica do sentenciado (ele declarou renda mensal de R\$ 2.000,00 a 3.000,00), fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este a ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (v. CP, art. 49, §2º). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33, §2º 'a' c/c §3º), porque o condenado é reincidente em crime doloso e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis. III – 14. Disposições finais/comuns Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direito porque os condenados não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque as penas impostas são superiores a 04 (quatro) anos, os sentenciados Raillesson, Neemias, Hércules, Laio, Iossefe e Gilmar são reincidentes em crime doloso e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme fora explicitado nos itens anteriores. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional das penas, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Recomendo os condenados Raillesson, Marlon, Robson, Neemias, Ayrton Senna, Hércules, Laio, Iossefe, Edson, Péricles, Jhone Madson, Carlos Romário e Gilmar na prisão, porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária, para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os sentenciados continuem delinquindo. Doravante, no entanto, deverá ser observado o regime imposto nesta SENTENÇA. Oficie-se, podendo o sentenciado Edson ser transferido para o regime semiaberto, se por outro(s) motivo(s) não tiverem de permanecer no fechado. Custas pelos condenados Robson, Péricles, Carlos Romário e Gilmar, no importe de R\$ 279,64, valor este a ser dividido equitativamente. Após o trânsito em julgado os nomes dos condenados deverão ser lançados no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Os bens apreendidos, desde que não constituam produto de crime(s) ou consistam em coisa(s) cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, poderão ser restituídos, mediante a comprovação da propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Para a restituição de veículo(s) automotor(es) será necessária a juntada de cópia autenticada, frente e verso, do Certificado de Propriedade (antigo DUT), do Certificado de Registro e Licenciamento - CRLV - (atualizado) e do Laudo de Exame do veículo apreendido/reclamado, elaborado pelo Instituto de Criminalística, deste Estado. Referido laudo é necessário para evitar que seja restituído, indevidamente, veículo automotor com

signal(is) identificador(es) adulterado(s). P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA os presentes autos poderão ser arquivados. Juiz - Edvino Preczesvski.

#### Edital de Citação

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0004325-25.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Lourenço Filho, brasileiro, solteiro, filho de João Lourenço de Souza e Francisca Ferreira da Silva, nascido em 22-10-1966, natural de Senador Guimard/AC, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Aartigo 155, caput, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

#### Edital de Citação

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0012834-42.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciada: Tânia Cristina Machado Alves, brasileira, convivente, desempregada, filha de Domingos Branco da Costa e Iva Ferreira Machado, nascida em 10-12-1974, natural de Porto Velho/RO, moradora de rua. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 155, § 1º e 4º, IV do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Edital de Intimação de SENTENÇA

Prazo de 90 dias

Proc.: 0012209-76.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Bruno da Silva Araújo, Clebson da Silva Norte

FINALIDADE: Intimar o réu CLEBSON DA SILVA NORTE, brasileiro, RG nº 1318083 SSP/RO, filho de Ruter da Silva Norte, nascido em 08.05.88, em Porto Velho/RO, residente na invasão da Chácara do Enoque s/no, Bairro Mariana, nestacidade, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo: SENTENÇA: “ DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE

EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Clebson da Silva Norte, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Clebson, embora seja tecnicamente primário, tem maus antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de embriaguez na direção. A par disso, tem outras passagens pela Justiça Criminal, inclusive por crime contra o patrimônio, o que, aliado às circunstâncias do fato apurado nestes autos, indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. O motivo é abjeto. Foi sem dúvida o desejo de locupletar-se em detrimento do patrimônio e da liberdade alheios. As consequências são favoráveis porque a bicicleta roubada foi recuperada, inexistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime cometido. Nessas condições, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Aumento de 1/3 (um terço) porque o roubo foi cometido com emprego de arma e em concurso de agentes. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão + 20 (vinte) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição financeira do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 586,66. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º, 'b', c/c § 3º), porque a pena é superior a 04 (quatro) anos. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque o delito de roubo tratase de crime doloso, cometido com grave ameaça a pessoa, e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos, além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Em razão do tamanho da pena imposta não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento o sentenciado do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. O valor referente à pena de multa deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se, pessoalmente, o condenado. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser arquivados”. Nada mais.

Proc.: 0015506-91.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: André Nobre Martins, Juliano Damasceno da Silva, Eric Rangel Brasil dos Santos

ADVOGADO: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

FINALIDADE:

Intimar o réu, por meio de seu advogado acima mencionados, para efetuar o pagamento da multa imposta por este Juízo no valor de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), a ser depositado no Banco do Brasil, Ag. 2757-X, conta corrente nº 12090-1, em nome do Fundo Penitenciário Nacional, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0008533-52.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Querelante: Horan Vitório de Souza Sales

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Denunciado: Pâmela Evelyn Valência Sales, brasileira, solteira, do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20.11.1992, filha de José Raimundo Pereira Sales e de Maria Ester Valencia Sales, portadora do RG n. 1308644 SSP/RO, residente na rua Nova Esperança, n. 4001, bairro Caladinho, Tel. 99250-6596, Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 139 c/c 141, inciso III do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0004564-29.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

Condenado: Igor Silva Mota e outros.

Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO 3024)

FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada da SENTENÇA condenatória prolatada por este Juízo, nos autos acima mencionados, cujo DISPOSITIVO segue:

SENTENÇA: [...] DISPOSITIVO: POSTO ISSO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Igor Silva Mota, qualificado nos autos, por infração ao artigo 16, caput, da Lei 10.826/03. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal.... razão pela qual fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Agravo em 06 (seis) meses + 05 (cinco) dias multa por causa da reincidência em crime doloso. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão + 20 (vinte) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo

legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 586,66. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º), porque o condenado é reincidente em crime doloso e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direito porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), ou seja, porque é reincidente em crime doloso e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. Mantenho a DECISÃO de fls. 316, a qual decretou a prisão preventiva do condenado, por seus fundamentos de fato e de direito, e, inclusive, agora, pelo robustecimento das razões invocadas, tendo em vista o acolhimento da pretensão punitiva estatal. Condono, ainda, o sentenciado Igor, no pagamento de 1/5 (quinto) do valor das custas processuais, o que corresponde a R\$ 55,92. Ante a revelia do condenado, declaro quebrada a fiança e, por consequência, perdida a metade do seu valor em favor do Fundo Penitenciário, nos termos dos artigos 341, inciso III, 343 e 346. Descontados os valores referentes às custas processuais e à pena de multa, o saldo deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Decreto a perda da arma e da munição apreendidas, as quais deverão ser encaminhadas ao Exército (Quartel-General da 17ª Brigada e Infantaria de Selva), para fins de destruição, nos termos do artigo 25, da Lei 10.826/03. Por fim, com fundamento no artigo 265, do Código de Processo Penal, aplico à Defensora Constituída pelo condenado, Dra. Silvana Fernandes M. Pereira, pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, em favor da Defensoria Pública, deste Estado, tendo em vista o abandono do processo sem motivo justificável. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Comunique-se à OAB/RO, seccional desta Comarca, para imposição, inclusive, de eventual sanção disciplinar. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Nada mais.

Kauê Alessandro Lima  
Escrivão Judicial

### 3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO  
Juiz: Franklin Vieira dos Santos  
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra  
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0016833-42.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Carlos de Oliveira, João Batista dos Santos, Amarildo de Almeida, Ronilton Rodrigues Reis, João Ricardo Gerolamo de Mendonça, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, Edison Gazoni, Daniel Neri de Oliveira, Everton Leoni, Deusdete Antonio Alves, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Nereu José Klosinski, José Mário de Melo, Edezio Antonio Martelli, Alberto Wair Rogoski Horny, Carlos Henrique Bueno da Silva, Neri Firigolo, Silvernani César dos Santos, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Haroldo Augusto Filho, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, Francisco Izidro dos Santos, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Marcos Antônio Donadon

Advogado:José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Zoil Batista de Magalhães Neto (RO 1619), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), José Viana Alves (RO 2.555), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Carl Teske Junior (OAB/RO 3297), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Gustavo Dandolini (RO 3205), ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH (OAB/RO 3893), Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462), Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037), Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4669), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902), David Pinto Castiel (RO 1363), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122), Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se o retorno ou transcurso do prazo da carta precatória de fls. 4146.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0011752-73.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Iranilson Santos de Oliveira

Advogado:Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado estão diretamente ligadas ao MÉRITO da causa e com ele deverão ser analisadas. A absolvição sumária só pode ser prolatada quando não há lastro probatório mínimo de que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido o entendimento no nosso e. Tribunal de Justiça: Apelação. Roubo e formação de quadrilha. Absolvição sumária. Materialidade e indícios de autoria. Impossibilidade. A absolvição sumária do agente, com fulcro no art. 397, III, do CPP, somente pode ser decretada quando restar configurado, de forma patente, que a conduta narrada na inicial acusatória não constitui crime. Do contrário, havendo lastro probatório mínimo, impõe-se o desenvolvimento regular do processo para elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (RESE, N. 10006508120098220501, Rel. Desª Zelite Andrade Carneiro, J. 23/08/2012) Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 14 de novembro de 2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0013707-42.2016.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Maaceide da Silva Lopes

Advogado:Eduardo Weymar (OAB/RS 60796)

DECISÃO:

Vistos. MAACEIDE DA SILVA LOPES, devidamente qualificado nos autos, postula a concessão da liberdade provisória. Alegou ser primário, ter residência fixa e atividade laboral lícita e que sua prisão não se amolda nas hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.Porém, nos autos da Ação Penal n. 0013202-51.2016.8.22.0501, foi proferida a DECISÃO pela concessão da liberdade provisória, no dia 03.10.2016.Resta assim, o presente pedido prejudicado, tendo em vista a perda do objeto.Oportunamente dê-se baixa na Distribuição, promovam-se as anotações cartoriais pertinentes e arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0017189-32.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Amauri Christian Borges Bergamini

Advogado: Fradrício Christian Borges Bergamini - AOB/RO-6703

DECISÃO:

Vistos. A requerente preencheu os requisitos legais para se habilitar como assistente da acusação, nos termos dos artigos 268 e 598, do Código de Processo Penal. POR ISSO, com fundamento nos artigos 268 a 273, do Código de Processo Penal, admito a requerente como assistente do Ministério Público. Ademais, recebo o recurso interposto às fls. 49/70, eis que tempestivo. Considerando que o assistente já apresentou suas razões recursais, intime-se a defesa do acusado para contra-arrazoar, no prazo legal. Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000967-52.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cristian Marques Souza Ribeiro, Hercules Junior Duarte Oliveira, Jhone Madson Andrade Melo, Uálace Gonçalves de Souza Moura

Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)

FINALIDADE: Intimar a defesa, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de novembro de 2016, às 11 horas.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 1000121-97.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

EDSON MARQUES SILVA(Executado)

Advogado(s): RAFAEL DUCK SILVA(OAB 5152 RO)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

EDSON MARQUES SILVA(Executado)

Advogado(s): RAFAEL DUCK SILVA(OAB 5152 RO)

DESPACHO: Vistos, Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, para que indique novos bens à penhora, em 10 dias, nos termos do DESPACHO de evento 36. Decorrido o prazo, vista à Fazenda para atualização dos cálculos, nos mesmo prazo. Por fim, concluso para análise do pedido de mov. 21. Cumpra-se. Porto Velho, data do sistema. Fabíola Cristina Inocêncio. Juíza de Direito.

Proc: 1000490-91.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA(Executado)

Advogado(s): OAB:05/2012 RO, DANIELE MEIRA COUTO(OAB 2400 RO), Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO), ALBINO MELO SOUZA JUNIOR(OAB 4464 RO), OAB:5987 RO, OAB:6028 RO, JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO(OAB 6471 RO)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA(Executado)

Advogado(s): ESTEBANEZ MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB:05/2012 RO); DANIELE MEIRA COUTO(OAB 2400 RO), Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO), ALBINO

MELO SOUZA JUNIOR(OAB 4464 RO), MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA (OAB:5987 RO, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, (OAB:6028 RO), JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO(OAB 6471 RO)

DESPACHO: Vistos, A Fazenda Pública recusou o bem ofertado à penhora. Intime-se a Executada para comprovar o pagamento da parcela vencida do acordo, no prazo de cinco dias, conforme requerido (mov. 17.1). Silente, remeta-se à Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento, em dez dias. Cumpra-se. Porto Velho, data do sistema. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito.

Proc: 1000280-40.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

Nascimento e Cia Ltda(Executado)

Advogado(s): Ademir Dias dos Santos(OAB 3774 RO)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

Nascimento e Cia Ltda(Executado)

Advogado(s): Ademir Dias dos Santos(OAB 3774 RO)

DESPACHO: Vistos, Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente. Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis

meses. Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho, data do sistema. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito

Proc: 1000495-16.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(Executado)

Advogado(s): OAB:05/2012 RO, DANIELE MEIRA COUTO(OAB 2400 RO), Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO), ALBINO MELO SOUZA JUNIOR(OAB 4464 RO), OAB:5987 RO, OAB:6028 RO, JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO(OAB 6471 RO)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(Executado)

Advogado(s): ESTEBANEZ MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB:05/2012 RO); DANIELE MEIRA COUTO(OAB 2400 RO), Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO), ALBINO MELO SOUZA JUNIOR(OAB 4464 RO), MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA (OAB:5987 RO, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, (OAB:6028 RO), JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO(OAB 6471 RO)

DESPACHO: Vistos, Em cumprimento a determinação do DESPACHO de evento 14 a executada indicou novos bens à penhora (evento 19). Intimada, a Exequente noticiou o parcelamento do crédito em 120 vezes e em virtude do adimplemento das parcelas, pediu a suspensão do feito. Deste modo, suspendo o trâmite processual por seis meses. Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito. Intime-se e cumpra-se. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito.

Proc: 1000499-53.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA(Executado)

Advogado(s): DANIELE MEIRA COUTO(OAB 2400 RO), Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO), ALBINO MELO SOUZA JUNIOR(OAB 4464 RO), OAB:5987 RO, OAB:6028 RO, JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO(OAB 6471 RO)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA(Executado)

Advogado(s): DANIELE MEIRA COUTO(OAB 2400 RO), Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO), ALBINO MELO SOUZA JUNIOR(OAB 4464 RO), Manuelle Freitas de Almeida OAB:5987

RO, Ketllen Keity Gois Pettenon OAB:6028 RO, JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO(OAB 6471 RO)

DESPACHO

Vistos,

A executada apresentou um veículo como forma de garantia do juízo (evento 12.1).

Intimada, a Fazenda Pública recusou o bem sob argumento de desrespeito ao art. 11 da LEF.

Assim, intime-se a Executada, para que ofereça novos bens à penhora, em dez dias, considerando que a execução deve correr de forma menos onerosa para o devedor.

Silente, encaminhem-se a Fazenda para requerimentos pertinentes, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do sistema.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: 1000197-58.2014.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA(Executado)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA(Executado)

ADVOGADOS: EDSON CICHELLA (OABSC 14231); EDEMAR SORATTO (OABSC 19227); ANA LUIZA DE LUCA SANTANA (OABSC 13019); GRASIELLE RODRIGUES DE BEM (OABSC 19375); MOISES NUNES CARDOSO (OABSC 20799); JULIANA BOMBANA BRESOLIN BUSSOLO (OABSC 24524); RODRIGO DE FAVERI ROCHA (OABSC 35631).

DESPACHO: Vistos,

1. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Bacenjud. Como se nota, a Lei 3.835/16 que instituiu o programa de Regularização Fiscal (REFIS) oferece inúmeros descontos ao executado, como a redução de até 95% das multas e juros, em caso de pagamento à vista. Possibilita, também, o parcelamento da dívida em até 120 vezes, de modo que o pagamento do débito tributário não afete a atividade empresarial.

2. Tendo em vista que o acordo, neste caso, seria benéfico às duas partes, diga a executada em 10 dias quanto a possibilidade de aderir ao programa REFIS. Destaco que o parcelamento poderá ser feito pelo site da SEFIN ou na sede da PGE.

3. Em caso negativo, intime-se a Fazenda para que traga planilha atualizada de cálculos e requeira o que de Direito, no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, data do sistema.

Fabiola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito à Rua Gonçalves Dias, n. 192 - Centro, CEP: 76.801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabiola Cristina Inocêncio

Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: 0068444-55.2007.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Fábio de Sousa Santos - Procurador do Estado

Executado:Robson Souza de Oliveira

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827) e Samara Albuquerque (OAB/RO 5720)

DECISÃO: Vistos, As tentativas de penhorar bens do executado restaram por infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas

vezes quitar o débito. Em casos como tais, a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário é relativa e deve ser mitigado tal princípio visando a satisfação do credor, fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça. Destarte, defiro a penhora de 20% dos vencimentos líquidos da parte devedora, devendo ser intimada a fonte pagadora para efetuar a retenção dos valores e seu depósito judicial na Caixa Econômica Federal até satisfação de todo o crédito, devendo informar a este juízo a conta do depósito, a qual deverá ser vinculada a estes autos bem como cada parcela deverá ser atualizada monetariamente quando do depósito. Mantenho a penhora online de f. 269, considerando que o valor é inferior à 20% do salário do executado, conforme informado no contracheque (f. 274). Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de fevereiro de 2016. Fabiola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito

Proc.: 0188352-14.2004.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Executado:Recol Distribuição e Comércio Ltda Porto Velho

Advogado:Cristina Lucena Pereira Dias (MT 7.194), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

Publicação da diretoria: Fica a parte executada, por via de seus procuradores, intimada para, no prazo de cinco dias, fornecer dados bancários para devolução de valores penhorados no feito em referência.

Proc.: 0084920-71.2007.8.22.0001

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: trinta dias

Intimação DE: MOISÉS CUNHA BUENO, CPF n. 282.561.662-15 e NILZELENE VIDAL PINTO BUENO, CPF n. 715.214.452-49, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR DA LIBERAÇÃO DA PENHORA realizada às fls. 39 dos autos abaixo mencionado, bem como do ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO, do(s) bem(ns) a seguir: um ventilador tipo/marca Cadence 50L, cor branca, em funcionamento, vertical. Avaliado conforme valor de mercado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Processo: 0084920-71.2007.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

CDA: 20070200003009

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Mega Industria Textil Ltda

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Rua Gonçalves Dias, n. 192 - Centro, Porto Velho - Rondônia, CEP 76801-076. Fone: (069) 3217-1237. Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Eu, Gilson José da Silva, Diretor de Cartório, o conferi e assino sob a autorização da MM. Juíza de Direito.

Porto Velho, 4 de outubro de 2016.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

(assinatura digital)

Proc.: 0017097-51.2005.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Joao Batista Dantas

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra João Batista Dantas. Intimadas, ambas as partes concordaram com a remissão. O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e o processo administrativo ficou

sem tramitação por mais de cinco anos. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequite está autorizada a não interpor recursos nos casos acima. Havendo constrição, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0165984-35.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ( )

Executado: Francisca Lúcia Damasceno de Castro

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual contra Francisca Lúcia Damasceno de Castro para cobrança do débito tributário relativo à IPVA, descrito na CDA de f. 3A Defensoria Pública requer a extinção do processo com base Lei 3.511/2015, que autoriza a remissão dos créditos fiscais de ICM e ICMS na forma e condição que a norma especifica. Intimada, a Exequite informou ser cabível a extinção do feito, uma vez que se encaixa na hipótese do art. 1º da Lei 3.269/2013, que prevê a extinção dos créditos tributários, inscritos ou não na dívida ativa até 31.12.2008, cujo valor seja igual ou inferior a 100 UPF s/RO. Observa-se que as partes concordaram com a extinção da ação, ainda que com fundamentos diversos. Ressalta-se, por oportuno, não ser caso de aplicação da Lei 3.511/2015, por tratar-se de débito de IPVA. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0097915-58.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Mônica Nogueira de Oliveira ( )

Executado: Queiroz & Cia Ltda

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 18814)

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por Fazenda Pública Estadual em desfavor de Queiroz & Cia LTDA para cobrança da CDA nº20030200000370. A Fazenda Pública noticiou o pagamento do valor principal e o recolhimento das custas e honorários (fls. 153/4). É o breve relatório. Decido. Em virtude da quitação integral da dívida, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, II do NCPC. Devolva-se o valor constricto via Bacenjud (fls. 150) a executada. Expeça-se o necessário. Havendo constrição, libere-se. Após, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0106068-75.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000)

Requerido: Jose Carlos de Siqueira Amazonas

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de execução fiscal proposta em desfavor de Jose Carlos de Siqueira Amazonas visando a cobrança de crédito não tributário relativo à multa pecuniária imposta pelo TCE/RO no Acórdão 294/96, descrita na CDA de f. 3. Após a citação editalícia, procedeu-se a consulta ao Bacenjud com a penhora da integralidade do débito apontado à f. 16. Os valores foram transferidos à Fazenda Pública devidamente atualizados, conforme comprovantes de fls. 105 e 107. Intimada, a Exequite requer o prosseguimento do feito executivo para cobrança de valores remanescentes. Contudo, percebe-se que não houve empecilho por parte do Executado

quanto ao adimplemento do débito, bem como a quantia era suficiente para pagamento da dívida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II do NCPC. Custas e honorários pagos. Libere-se eventuais constrições. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0024970-97.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: F. Almeida das Neves Epp

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra F. Almeida das Neves Epp. O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida das CDAs de folhas 3/6 e 8/14 é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos. A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei. Intimadas, ambas as partes concordaram com a remissão créditos. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal no que se refere às CDAs de números 20070200008017, 20090200003246, 20070200002721, 20070200007444, 20070200011245, 20070200017466, 20070200017631, 20080200002688, 20070200003163, 20080200007353 e 20080200006308, as quais devem ser desentranhadas, mediante substituição por folha em branco e certidão do ocorrido. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequite está autorizada a não interpor recursos nos casos acima. Prossiga a execução em relação às CDA de f. 7, com vista à Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo andamento, no prazo de dez dias. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0217021-09.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido: J P de Oliveira Combudtíveis

SENTENÇA:

Vistos, Com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários já pagos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0066263-81.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: ( )

Executado: Cerealista Dona Branca Indústria e Comércio Ltda Me,

Valdeci Ataíde da Silva, Maria do Socorro Batista dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Cerealista Dona Branca Indústria e Comércio Ltda Me. Intimadas, ambas as partes concordaram com a aplicação da norma. O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA (espelho f. 57) constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos. A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes



do caput do art. 3º da referida Lei. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima. Havendo constringimento, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0031012-65.2008.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: F. P. do E. de R.

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: L. C. da S. M.

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34.964, OAB/RO 6844), Erich Endrillo Santos Simas (OAB/RO 6844, OAB/DF 15.823)

DECISÃO:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal para a cobrança dos débitos tributários descritos na CDAs de fls. 3 e 5/15, em que a Fazenda Pública requer a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Prisma Livraria e Papelaria Eireli-ME. Sustenta que a empresa atua no mesmo ramo da pessoa jurídica L Calixto da Silva que figura no polo passivo da execução fiscal. Aduz que a empresa Prisma Livraria e Papelaria funciona no mesmo endereço da executada e possui sócio administrador idêntico. Examinados. Decido. A desconsideração inversa da personalidade jurídica é incidente processual previsto no art. 133 do NCPD e mostra-se cabível quando apurados desvio de FINALIDADE e confusão patrimonial entre a pessoa da empresa e sócio, conforme art. 50 do Código Civil. No caso em análise, estão presentes os pressupostos previstos no art. 50 do CC, em especial o desvio de FINALIDADE, eis que o Executado neste feito é o único sócio da empresa alvo da desconsideração, conforme oitava alteração do estatuto juntada às fls. 187/189. Ademais, existem fortes indícios de que o sócio tenha transferido bens de sua propriedade para o patrimônio da pessoa jurídica que agora faz parte, no intuito de fraudar interesses de terceiros, em especial pelo fato de que todas as tentativas de penhora de bens em seu nome restaram frustradas neste feito. Quanto ao tema: Execução de título extrajudicial. Executados que não opuseram embargos à execução e nem apresentaram bens à penhora. Ausência de bens penhoráveis. Pedido de penhora de faturamento de empresa individual de responsabilidade limitada Eireli em que a executada figura como sócia. Indeferimento. Agravo de instrumento. Eireli criada após a dissolução irregular da empresa devedora e que lida com o mesmo objeto social da empresa anterior. Sucessão empresarial verificada. Desconsideração inversa da personalidade jurídica da avalista. Presentes os requisitos do art. 50 do CC. Sucessão empresarial e desconsideração inversa da personalidade jurídica que permitem atingir o patrimônio da Eireli. Penhora de 30% sobre o seu faturamento. DECISÃO reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20711790920138260000 SP 2071179-09.2013.8.26.0000, Relator: Virgílio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 17/02/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2014) Ante o exposto, acolho o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica para estender ao patrimônio da empresa Prisma Livraria e Papelaria Eireli-ME a responsabilidade pelo adimplemento da dívida executada. Inclua-se a empresa (CNPJ 03.392.664/0001-31) no polo passivo da demanda, providenciando as anotações cabíveis. Em seguida, intime-se a empresa para pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, no prazo de cinco dias. Silente, retornem conclusos para análise dos pedidos da Fazenda Pública à f. 150. Quanto ao prescrição alegada às fls. 177/179, intime-se a Exequente para manifestação, em dez dias, em respeito ao disposto no art. 10 do NCPD. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0109493-76.2007.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Cleunice Kemp Ritter

Advogado: Edson Ritter (OAB/MT 15.465)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Cleunice Kemp Ritter na execução fiscal movida por Fazenda Pública para cobrança da CDA nº 20070200007055. Em síntese, a Excipiente sustenta a nulidade do auto de infração nº 03-032612-7 (fls. 158) sob argumento de inexistência de fato gerador. Aduz que a mercadoria chegou ao seu destino com o consequente termo de deslacre, e portanto, o AI foi lavrado equivocadamente. Intimada, a Excipiente não se manifestou. É o breve relatório. Decido. A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória. Como se sabe, a obrigação de promover o lacre e deslacre de mercadorias tem previsão nos art. 813 e 814 do RICMS (Lei 688/98): Art. 813. Sujeitam-se a controle por meio de Termo de Lacre ou Termo de Depósito e Verificação Fiscal TDVF as mercadorias de valor igual ou superior a 200 (duzentas) UPF/RO destinadas a: I - outra unidade da Federação; (NR dada pelo Dec. 12247, de 19.06.06 - efeitos a partir de 19.06.06) [...] Art. 814. Para efetivação do disposto no artigo 813, o posto fiscal de entrada do estado de Rondônia emitirá o respectivo Termo de controle, conforme modelo anexo a este Regulamento, que deverá ser entregue pelo transportador no posto fiscal de saída do estado para a respectiva baixa parcial ou integral, a qual comprovará a efetiva saída da mercadoria do território rondoniense. Caso o contribuinte promova a entrada de mercadoria do estado, efetuando seu lacre, e na saída não promova o deslacre, será lavrado Auto de Infração noticiando o descumprimento da norma e aplicando a multa do art. 79 da Lei 688/96. Vejamos: Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação, estão obrigados ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, estabelecidas pela Secretaria de Estado de Finanças e pela Coordenadoria da Receita Estadual mediante Resoluções Conjuntas, Resoluções ou Instruções Normativas. [...] Art. 79 As infrações e multas sujeitas a cálculo na forma do inciso I, do artigo 76, são as seguintes: [...] XXV - romper, violar, danificar ou deslocar lacre colocado pelo Fisco, para controle do trânsito de mercadorias, ou deixar o transportador de comparecer no local determinado para emissão ou baixa do documento de controle de trânsito de mercadorias adotado pela Coordenadoria da Receita Estadual [...] XXVI deixar o transportador de fazer parada obrigatória ou de apresentar espontaneamente documento fiscal relativo a mercadoria transportada, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, inclusive de verificação da carga, em Postos e Barreiras Fiscais ou volantes por onde transitar, sem prejuízo da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal multa de 50 (cinquenta) UPF por documento não apresentado, limitada a 40% (quarenta por cento) da soma dos valores totais das operações constantes dos documentos omitidos; (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 - efeitos a partir de 11.08.10) É de se observar que a legislação acima é taxativa no que se refere à obrigação do transportador se apresentar nos postos fiscais e mostrar o documento fiscal para realizar a efetiva baixa. O fato de haver previsão específica em lei sobre a obrigatoriedade de deslacre de mercadoria, que constitui uma obrigação acessória, vincula o agente do fisco estadual a autuar o infrator à penalidade respectiva. Em seus argumentos, a excipiente comprova o lacre da mercadoria (documento de fls. 178) e afirma que a mesma chegou ao seu destino. Contudo, em momento nenhum apresenta o termo de deslacre. Nestes casos, promover o deslacre é ato formal, e ainda que a mercadoria chegue ao local pretendido, afastando a necessidade de cobrança do ICMS no Estado de trânsito, subsiste a obrigação acessória nos termos do art. 113, §3º do CTN. Assim, não vislumbro qualquer nulidade no Auto de Infração, uma vez que

o contribuinte deixou de comprovar o deslacre das mercadorias. Ante o exposto, REJEITO os argumentos da exceção de pré-executividade movida por Cleunice Kemp Ritter e determino o prosseguimento da execução fiscal. Deixo de condenar a Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios por tratar-se de DECISÃO interlocutória. Oportunamente, diga a Fazenda Pública quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0229992-26.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Luiz Marcello Moreira de Azevedo

Advogado: Luiz Marcello Moreira de Azevedo (OAB/SP 7021), Terezinha de Andrade Silva (OAB/RO 1965)

DESPACHO:

Vistos, Face à SENTENÇA de fls. 1228/1231 e no intuito de facilitar o manuseio e trâmite dos autos, determino o desentranhamento dos volumes II ao VI, por se tratarem de cópia do processo administrativo. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o Embargante, ora Executado, para comprovar o pagamento dos honorários sucumbenciais. Oportunamente, desapense-se dos autos de execução fiscal, eis que em fases distintas. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0064473-62.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Nianis Felix Ltda, Cláudio Fon Orestes

Advogado: Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)

SENTENÇA:

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Niani's Felix Ltda - Me.

Intimadas, ambas as partes concordaram com a aplicação da norma. O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA (espelho f. 123) constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.

A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima.

Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.

P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0090239-25.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ( )

Executado: Marcio Alba de Azevedo

Advogado: Erica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

DESPACHO:

Vistos, Indefiro, por ora, o pedido de transferência dos valores constritos via BACENJUD. Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado (procuração às fls. 116/7), acerca do bloqueio. Após, volte-me conclusivo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0090482-61.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (RO )

Executado: Queiroz e Cia Ltda

SENTENÇA:

Vistos, Com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários já pagos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0123380-84.1994.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Mônica Nogueira de Oliveira ( )

Executado: Jose Carlos de Siqueira Amazonas

Advogado: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

DESPACHO:

Vistos, 1. Intime-se o executado, por intermédio do seu patrono (f. 204) acerca da penhora online (fls. 224/5), bem como do prazo legal para oferecimento de embargos. 2. Silente, expeça ofício para transferência dos valores à Fazenda Pública, conforme pedido de f. 287.3. Assinalo o prazo de trinta dias para cumprimento desta determinação pela instituição financeira. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências. 4. Com os comprovantes, intime-se à Exequente para manifestação, em dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0022111-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ( )

Executado: Petróleo Brasileiro S/A PETROBAS

Advogado: Mauricio Barboza de Melo (OAB/PE 23.324), Angelo Roncalli Osmiro Barreto (OAB/CE 26766)

DESPACHO:

Vistos, 1. O valor principal (fls. 136) e os honorários advocatícios (fls. 145) encontram-se pagos. A executada peticiona requerendo o envio do feito à contadoria judicial para cálculo das custas judiciais, que sustenta serem recíprocas, dada a complexidade da causa. 2. Entende-se que neste caso não há custas recíprocas uma vez que a devedora parcelou a dívida e poranto reconheceu sua validade. Ademais, a parte pode retirar o boleto junto ao site do TJ, tendo como base o valor pago com os benefícios do REFAZ (R\$ 2.905.509,52, conforme espelho de fls. 136), sendo desnecessário o envio à Contadoria. 3. Intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas, em 15 dias. 4. Após, volte-me conclusivo para extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0008185-60.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: J. C. A. Confecções e Calçados Ltda Me

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra JCA - Confecções e calçados LTDA-ME. O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida da CDA de f. 5 é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA (espelho de f. 54) constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos. A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, inciso

II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal no que se refere à CDA de número 20070200014925, a qual deve ser desentranhada, mediante substituição por folha em branco e certidão do ocorrido. Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima. Prossiga a execução em relação às CDA's de fs. 3 e 6. Expeça-se edital de citação à empresa, conforme requerido pela Fazenda Pública. Em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0008040-91.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Fátima Regina Coelho Moreira

Advogado: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos,

Defiro a consulta ao sistema Bacenjud.

Na hipótese de bloqueio de valor, intime-se o executado acerca da construção, bem como do prazo legal para oferecimento de embargos.

Anexadas as informações intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo andamento, indicar bens a penhora ou requerer suspensão do feito.

Silente, venham conclusos para deliberações. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

[www.twitter.com/1FazPublica\\_RO](http://www.twitter.com/1FazPublica_RO)

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: [phv1fazgab@tj.ro.gov.br](mailto:phv1fazgab@tj.ro.gov.br)

E-MAIL ESCRIVANIA: [pvh1faz@tj.ro.gov.br](mailto:pvh1faz@tj.ro.gov.br)

Proc.: [0078819-86.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maércio Domingos Polo Sartor

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

Considerando o teor das certidões de fls. 2263/2264, fica sem efeito o precatório de fl. 2261, tendo em vista erro material. Expeça-se novo e único precatório, do valor constante na primeira parte tabela de cálculos de fls. 2245, com o qual as partes concordaram. Encaminhe-se o precatório ao Tribunal de Justiça e aguarde-se o pagamento. Aguarde-se, também, o decurso do prazo concedido no DESPACHO de fl. 2260, para comprovação do pagamento dos honorários de sucumbência em favor do Estado de Rondônia. Após, conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014433-03.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO

Advogado: Daniela Nicolai de Oliveira Lima ( ), Aluildo de Oliveira

Leite ( ), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane

Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado

de Rondônia. Pge Ro. ( ), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998),

Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte

Freitas Júnior (RO 1058), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO

272-B), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105),

Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e

Silva (OAB/SP 235033), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO

5193), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ebenezer

Moreira Borges (OAB/RO 6300), Sâmara de Oliveira Souza ( )

DESPACHO:

Ciência às partes sobre o teor do ofício n. 2086/2016-2º Dejuesp,

que informa o deferimento parcial do pedido de efeito suspensivo

feito por Santo Antônio Energia S/A, nos autos n. 0803248-

93.2016.822.0000. Cumpra-se o DESPACHO de fl. 3820,

encaminhando-se os autos ao Tribunal de Justiça, para julgamento

do recurso de apelação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro

de 2016. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0025351-32.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Rufino da Silva, Manoel Ribeiro Lopes, Sergio

Luiz Soares, Julio Lima da Silva

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane

Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado

de Rondônia. Pge Ro. ( )

DESPACHO:

Considerando a informação de descumprimento da ordem contida

no ofício n. 386/2016-1ªVFP, reitere-se-o, com a observação de

que a ausência de informação quanto ao seu cumprimento, no

prazo de 10 dias, acarretará aplicação de multa diária a ser fixada

por este Juízo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.

Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Sílvia Assunção Ormonde

Email: [pvh2fazgab@tj.ro.gov.br](mailto:pvh2fazgab@tj.ro.gov.br)

Email: [pvh2faz@tj.ro.gov.br](mailto:pvh2faz@tj.ro.gov.br)

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0010620-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gabriel Rodrigues

Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Aparício Paixão

Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

INTIMAÇÃO: "Fica a Requerente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a petição do Estado de Rondônia de fls. 216/226".

Proc.: [0020334-15.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vaulinda dos Reis Nunes

Advogado: Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron ( 299179)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)

INTIMAÇÃO: Fica o REQUERENTE intimado, por via de seus advogados, a se manifestar sobre a petição de fls. 78, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0012017-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Ricardo Frey, Eliger Lira de Castro

Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Carla Caroline

Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 594-A), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

INTIMAÇÃO: Fica o REQUERENTE intimado, por via de seus advogados, a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0003975-58.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondonia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Executado: Elizabeth Fernandes da Silveira

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia, através de seus procuradores, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 183 do CPC, intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0083705-07.2000.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. P. do E. de R. E. de R.

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Executado: D. de L. B. A. da C. S. G. L. M. O. N. P. N. P. A. J. B. de A.

Advogado: Francisco Cacilmare Alencar da Silva (OAB/RO 203B), James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973), Lucio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Parte retirada do po: O. C. A. P. da S. R. B. P. A. R. S.

Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588)

INTIMAÇÃO: "Fica o Executado Dourival de Lavour Baleeiro, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimado a manifestar-se da petição do Ministério Público de fls. 1073".

Proc.: [0013675-87.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Júlio Carvalho

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimado a manifestar-se da petição o Requerente de fls. 235/236".

Proc.: [0011202-65.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato Médico de Rondônia SIMERO

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961), Marcos Aurélio de Menezes Alves (OABRO 5136)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), MOACIR DE SOUZA MAGALHAES (OAB/RO 1129)

INTIMAÇÃO: Fica o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO intimado, por via de seus procuradores, a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0005628-32.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da

Fonsêca (RO 556), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Executado: Joselita Olímpio Maia

Advogado: Defensoria Publica ( )

INTIMAÇÃO: Fica o ESTADO DE RONDÔNIA intimado, por via de seus procuradores, a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0005657-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Lia Torres Dias

(OAB/RO 2999), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153),

Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), GLAUCIO PUIG

DE MELLO FILHO (OAB/SP 201024), LUIS EDUARDO MENDES

SERRA (OAB/RO 6674)

Requerido: A. L. Pinheiro ME, Aldenice Lima Pinheiro

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele

Meira Couto (OAB/RO 2400), DANIELE MEIRA COUTO (OAB

2400)

INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia, através de seus procuradores, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 183 do CPC, intimado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0092674-11.2000.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Maria Rejane Sampaio

dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Marcella Sanguinetti Soares

Mendes (OAB/RO 5727)

Executado: Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de Rondônia - Asspom

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), Rosa de

Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

INTIMAÇÃO: Fica a parte interessada intimada, por via de seus advogados, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0021207-83.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva ( ), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)

INTIMAÇÃO: Fica o ESTADO DE RONDÔNIA intimado, por via de seus procuradores, a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0000710-82.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:E. de R.

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382), Marcella Sanguinetti Soares Mendes ( )

Executado:N. V. e T. L.

Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia, através de seus procuradores, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 183 do CPC, intimado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0119260-95.1994.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:E. de R.

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (RO 556), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Réu:S. M. L. A. A. P. A. V. de A.

Advogado:Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)

Parte retirada do po:B. do E. de R. S. - B.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Carlos Gilberto Dias Júnior (OAB/RO 254E)

INTIMAÇÃO: "Fica Exequente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimado a manifestar-se nos autos".

Proc.: [0019893-44.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:E. de R.

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ( ), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/SP 201024)

Requerido:M. T. S.

Parte retirada do po:B. do E. de R. S. A. - B.

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia, através de seus procuradores, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 183 do CPC, intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0022225-71.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. de R.

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Requerido:W. B. da S. S. M.

Advogado:Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

INTIMAÇÃO: "Fica o Requerente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimado a manifestar-se nos autos".

Proc.: [0009575-60.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:SINSEPOL - Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, Sindepro - Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB-RO 641)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)

INTIMAÇÃO: "Fica o Requerente, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar dando prosseguimento no feito."

Proc.: [0000213-80.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Interditante:O. A. de O.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )

Interditado:E. A. de O.

INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimado a manifestar-se do Laudo Perical de fls. 102".

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

Proc.: [0001066-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Executado:Ruth Megumi Morimoto

Advogado:Antonio Morimoto (RO 11.110), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Renata Mourão Rodrigues (OAB/RO 3075), Petrus Emile Abi Abib (OAB/AM 1316)

INTIMAÇÃO: Fica o Estado de Rondônia, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimado a manifestar-se sobre a petição de fls. 216/223".

Proc.: [0020936-40.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Requerido:Iracy Wanderley Filha

INTIMAÇÃO: Diante do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, fica a parte interessada intimada, por via de seus advogados, manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0021497-30.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

INTIMAÇÃO: Diante do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, fica a parte interessada intimada, por via de seus advogados, manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0020454-58.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Simporo- Sindicato dos Motoristas Oficiais do Estado de Rondônia

Advogado:Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

INTIMAÇÃO: Diante do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, fica a parte interessada intimada, por via de seus advogados, manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0011694-28.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jo Campelo de Abreu

Advogado:Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302), Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)



Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

INTIMAÇÃO: Diante do retorno dos autos e. Tribunal de Justiça, fica a parte interessada intimada, por via de seus advogados, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: **0011658-44.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Alencar da Silva

Advogado: Francisco Alencar da Silva Junior (OAB/RO 4257)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

INTIMAÇÃO: Diante do retorno dos autos e. Tribunal de Justiça, fica a parte interessada intimada, por via de seus advogados, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: **0021076-40.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

INTIMAÇÃO: Diante do retorno dos autos e. Tribunal de Justiça, fica a parte interessada intimada, por via de seus advogados, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: **0013782-97.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flaviana Barreto Peres

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

INTIMAÇÃO: Diante do retorno dos autos e. Tribunal de Justiça, fica a parte interessada intimada, por via de seus advogados, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: **0018948-47.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Arenhardt, Altair Soares, Ari Ferreira Mauricio, Ataniel Pinheiro dos Santos, Augusto Levi Otsuka Lopes, Eduardo César Pereira dos Santos, Eneas Rodrigues Aragão, Hélio Pereira do Nascimento, Ivanildo Pereira da Silva, Ivo Alves de Almeida, José Bezerra de Araújo Neto, José Gilvan Gonçalves Leite, Jurandir de Nazaré Tico, Luverci de Oliveira Silva, Márcia Helena da Rocha, Murilo Ribeiro da Silva, Mauro Magalhães, Ruth Pereira dos Santos, Saulo Gomes da Silva

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

INTIMAÇÃO: Diante do retorno dos autos e. Tribunal de Justiça, fica a parte interessada intimada, por via de seus advogados, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: **0000882-48.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Requerido: Stock Diagnosticos Ltda, Triade Farmaceutica Ltda

Advogado: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

INTIMAÇÃO: Fica a requerida STOCK DIAGNÓSTICOS intimada, por via de seus advogados, a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: **0002449-86.1993.8.22.0001**

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor: Valdney de Souza Nogueira e outros

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226)

INTIMAÇÃO: Fica o exequente VALDNEY DE SOUZA NOGUEIRA intimado, por via de seus advogados, a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Dalmo Antônio de Castro Bezerra

e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: **0002498-29.2014.8.22.0701**

Ação: Guarda

Requerente: A. E. J.

Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz OAB/RO 2339

Requerido: G. M. da S.

Menor: G. G. da S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

SENTENÇA: "DESPACHO: Trata-se de autos de guarda da adolescente G. G. da S. proposto por A.E. J. em face de G. M. da S. e C. da S. O. Em fls. 78/83 informa que a adolescente está sob os cuidados de L. dos S. M. Intimado a comparecer a parte autora para informar se tem interesse no feito, ficou-se inerte, conforme fls. 91. O Ministério Público manifesta-se pela extinção do feito. Tendo em vista o feito que a adolescente, no qual se contemplava a guarda, não se encontra mais sob a tutela dos requerentes e sim de L. dos S. M., bem como a intimação destes para manifestarem interesse no feito e quedarem-se inertes, tenho que impossível se deferir o pedido de guarda aquele que não a exerce de fato. Assim, nos termos do parecer do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do MÉRITO, e determino via de consequência o arquivamento dos presentes autos. PRC, ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público, após archive-se. 8:1800017713620158220701 Considerando os relatórios existentes nos autos de cessação de situação de vulnerabilidade, bem como parecer do Ministério Público de fls. 49, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, posto que o feito atingiu sua FINALIDADE, determinando o arquivamento dos presentes autos. PRC, ciência ao Ministério Público, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2016. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito.

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

Proc.: **0002187-04.2015.8.22.0701**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. do N. M. J.

Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Alegações finais Partes:

Fica a parte, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memórias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 113, em DESPACHO realizado no dia 06/09/2016.

Proc.: [0003490-58.2012.8.22.0701](#)

Ação:Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Requerente:J. da C. G. L. de F. de S. G.

Advogado:Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

Requerido:V. C. L.

Menor:L. C. L.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

SENTENÇA: "J. DA C. G. E L. DE F. DE S. G., inicialmente qualificados, ingressaram com a presente Ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar da criança L. C. L. (DN: 16/06/2012) e em desfavor de sua genitora V. C. L., com fundamento no artigo 39 e seguintes, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelas razões constantes nos autos. A inicial foi apresentada às fls. 03/04, através de advogado constituído e determinando a emenda (fls. 40/41), visto que a procuração apresentada de fls. 23 não se presta a fim da adoção. Conforme DECISÃO (fls. 45/46), a Liminar foi indeferida visto que os Requerentes não encontravam-se previamente habilitados nos cadastros a que se refere o art. 50 do ECA. (...) Assim, tenho para mim que a adoção ora pretendida é a medida que mais se aproveita ao bem estar e ao desenvolvimento sadio da infante, que considera os adotandos como seus pais. POSTO ISSO e com base no que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS para, com fundamento no artigo 129, inciso X, c/c artigo 98, inciso II, ambos do Estatuto da Criança e Adolescente, DESTITUIR O PODER FAMILIAR de V. C. L. que exerce sobre a infante L. C. L.(DN:16.06.2012) e em consequência CONCEDER sua ADOÇÃO aos requerentes J. DA C. G. e L. DE F. DE S. G., todos qualificados nos autos, e, via de consequência determinar as providências dispostas no artigo 47 do mesmo Estatuto, anotando que a criança passará a se chamar L. DE F. S. G., cujos sobrenomes são da família adotiva e terão como avós os pais dos Requerentes, com arrimo no artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.Com o trânsito em julgado, determino:1. Expeçam-se carta precatória para a Comarca de Fortaleza a fim de que seja expedido MANDADO de cancelamento do assento de nascimento ao Cartório do Registro Civil de Mondubim, Fortaleza/CE, o qual deverá ser instruído com cópia dos documentos de folhas 09 e com esta SENTENÇA; 2. Expeça-se MANDADO de lavratura de assento de nascimento da infante, observando que passará a chamar-se L. DE F. S. G. e demais anotações referentes aos genitores e avós (instrua-se com cópia dos documentos de folhas 16/17).Após as formalidades pertinentes e comunicações de estilo, arquivem-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de junho de 2016.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0003461-54.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. L. F. S.

Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Valeska Regina Gil Menezes ( 8024)

Requerido:D. da S. N. J. da S. R.

Advogado:Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853), Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080), Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

DESPACHO:1. PETIÇÃO DE FL. 434: Certifique o cartório sobre a tempestividade das alegações finais do requerido.2. Cumpra-se o DESPACHO de fl.433.3. Após, deliberarei sobre o requerimento.4. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de setembro de 2016.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003461-54.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. L. F. S.

Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Valeska Regina Gil Menezes ( 8024)

Requerido:D. da S. N. J. da S. R.

Advogado:Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853), Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080), Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Certidão da Escrivania: Fica a parte Requerida intimada, através de seu advogado, da certidão de fls. 436.

Proc.: [0083064-82.2001.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:Pamela Naimaier Benesby, Yochabel Naimaier Benesby, João Victor Mendes Benesby

Advogado:Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (SSP/RO 329-E), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Maria Lúcia Pretto (OAB/RO 248B)

Inventariado:Jacob Benesby

DESPACHO:... Com a apresentação do esboço de partilha, intime-se a companheira supérstite Diovana de Fátima Lopes Geraldo, para que se manifeste a respeito, em 15 dias (art. 652 do CPC).3. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de agosto de 2016.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0002653-25.2010.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:J. A. S. F.

Advogado:Nilva Salvi (OAB/RO 4340), Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

Inventariado:A. A. F.

DESPACHO:Ante o teor das certidões de fls. 172/173, aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 dias.Intime-se a inventariante para apresentar a certidão negativa de débitos da Fazenda Pública do Estado da Bahia, e m 30 dias.Com a devolução da carta precatória, conclusos para outras deliberações, inclusive quanto a apresentação das últimas declarações e esboço de partilha com pedido de adjudicação.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2016.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0072830-65.2006.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:M. de N. F. M.

Advogado:Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989), João Paulo Silvino Aguiar (OAB/SP 336486), Julio Cesar Magalhães (OAB/RO 6007), Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Inventariado:J. P. M.

DESPACHO: Antes de deliberar sobre o requerimento de designação de audiência e sobre os demais requerimentos apresentados pelas partes litigantes, apesar de a inventariante ser capaz e estar representada por advogado contituído, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação de interesse no feito, ante as questões suscitadas pelas herdeiras Maria das Graças Magalhães, Maria da Conceição Magalhães Portela e Maria do Socorro Fernandes, na petição de fls. 637/639 e outras apresentadas anteriormente. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2016.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0003565-46.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. D. da S.

Advogado:Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853), Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080), Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Requerido:D. da S. N. J. da S. R.



## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: JARDICLEI DA SILVA RAMOS, brasileiro, qualificação desconhecida, residentes em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima para nos termos da ação de Declaratória de Reconhecimento de União Estável, em trâmite nesta Vara. Não sendo contestada a ação, será considerado aceito pelo réu, como sendo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias a fluir a partir da data da publicação. DOS FATOS: a requerente conviveu durante quase 30 (trint) anos, em regime de união estável, co A. R. N., falecido em 14 de março de 2015; dessa união tiveram 02 (dois) filhos, ambos maiores; a o vínculo fático existente entre a requerente e o de cujus era um vínculo de natureza matrimonial; a autora requer: o benefício da justiça gratuita; a citação dos filhos; a total procedencia da presente ação.

Sede do Juízo: 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho. Porto Velho, 6 de Outubro de 2016

Mara Lúcia Castro de Melo  
Escrivã Judicial  
203198

**4ª VARA DE FAMÍLIA**

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0006191-09.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. R. de O.

Requerido: L. C. R.

Advogado: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349), Ivanete Fátima do Amaral (OAB/MT 10.151), Átila da Silva Pereira Lima (OAB/MT 21049)

Vistos, Considerando que só foi encontrado o nome da avó paterna, o qual confere com a procuração de fls. 91, expeça-se o MANDADO de averbação conforme os dados paternos indicados naquelas folhas. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2016. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0016889-62.2008.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Francisco Dorly Azevedo Soares, Adilson Azevedo Soares, Elenice Azevedo Castro Silva, Electo Azevedo Soares Filho, Euler Pereira Azevedo, Maria Lima Pereira

Advogado: Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157), Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Elenice Azevedo Castro Silva (OAB/RO 2724), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567),

Requerido: Espólio de Electo Azevedo Soares  
DESPACHO de fl. 1460:

Vistos, Diga o inventariante quanto o pedido de fls. 1.458. Em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2016. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011349-86.2015.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: H. de S. H.

Advogado: Defensoria Pública

Embargado: M. J. P.

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

SENTENÇA:

Vistos, Hévelin de Souza Holanda opôs embargos à execução em face de Maiko Julião Pereria. Aduz que a ação correta seria cumprimento

de SENTENÇA nos autos do processo 0000717-23.2014.822.0102. Afirma que não há título hábil a legitimar a execução, que a petição que se pretende executar é somente uma proposta de acordo, não havendo comprovação de sua homologação. Pede a extinção da execução. Intimado a se manifestar, o embargado afirma que está provado na ação principal que o acordo foi homologado em juízo e que a embargante está inadimplente. Pede a rejeição dos embargos. É o relatório. Trata-se de embargos à execução extrajudicial. Com a inicial de execução não foi juntada SENTENÇA homologatória do acordo. Em consulta ao SAP, observa-se que o processo 0000717-23.2014.822.0102 foi extinto sem resolução de MÉRITO, de forma que é evidente que o acordo executado não foi homologado judicialmente. Ocorre que a inicial pede execução de título extrajudicial e não cumprimento de SENTENÇA. Inicialmente convém destacar que a competência deste juízo não decorre da homologação do acordo, pois esta homologação não ocorreu, mas do fato de que o acordo extrajudicial está relacionado com matéria de família e este juízo está prevento para análise de tal matéria. De forma que deve ser analisado se o documento de fl. 9/12 é ou não título extrajudicial. O art. 784 do Código de Processo Civil estabelece que são títulos executivos extrajudiciais: [ ] IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; Observa-se que o documento juntado aos autos, por si só, constitui título executivo extrajudicial, pois foi assinado pelas partes e por seus advogados. Notadamente, as questões relativas aos filhos menores não podem ser livremente transacionadas pelas partes e necessariamente dependem de homologação do juiz para a sua validade. Todavia, o embargado pretende executar apenas o ponto relativo à partilha de bens. Trata-se de direito disponível, as partes são maiores e capazes, de forma que não há óbice para transação extrajudicial. Embora o acordo não tenha sido homologado pelo juízo, ele por si só, constitui título executivo extrajudicial hábil a fundamentar a execução. Ante o exposto, julgo improcedente os embargos à execução opostos. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários pela embargante, os últimos em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Certifique esta DECISÃO nos autos principais. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2016. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008891-21.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. C. de O.

Advogado: Defensoria Pública

Executado: G. de O.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: Giliardi de Oliveira, brasileiro, convivente, pintor estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de junho/2014 a agosto/2014 no valor de R\$ 1.126,47 e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito às fls. 16/17: "...Cite-se para em três (03) dias, efetuar o pagamento dos meses de junho/2014 a agosto/2014 no valor de R\$ 1.126,47 e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Defiro as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC. Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo prova digna de pagamento do débito e tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo salientar no MANDADO que deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a

data da efetiva quitação. Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos. Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências, renovando-se o ato até o cumprimento do MANDADO (este com prazo de validade de 180 dias)...” Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342. Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho/RO, 06 de outubro de 2016. Aline Barbosa dos Santos Chefe de Cartório

Proc.: 0009441-16.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. H. S.

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido: F. de M. A.

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO. 978)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 16.055,82, sob pena de inscrição na dívida ativa.

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

PORTARIA Nº 01/2016.

A Dra. EUMA MENDONÇA TOURINHO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente e pelas Diretrizes Gerais do Serviço Judicial e pela legislação vigente, baixa esta portaria para comunicar as funcionalidades e utilidades do cadastramento de advogados, regulamentando o seu uso neste juízo:

CONSIDERANDO o grande volume de iniciais e contestações, no processo eletrônico sistema PJE, em que os patronos das partes não estão se cadastrando;

CONSIDERANDO que os advogados não estão cadastrando os patronos que atuarão no processo, mormente os que pretendem intimação exclusiva;

CONSIDERANDO que o sistema PJE disponibiliza funcionalidade para que os advogados cadastrem todos os patronos que irão atuar no processo;

CONSIDERANDO que o não cadastramento prévio correto por parte dos patronos tem gerado trabalho excessivo aos servidores, causando maior morosidade e retrabalhos no andamento dos processos;

CONSIDERANDO que a observância e a colaboração dos advogados nos procedimentos possibilitará uma prestação jurisdicional mais efetiva e de qualidade, busca incansável deste Tribunal e da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente desta diligente e operosa Seccional;

CONSIDERANDO o princípio da cooperação instituído pelo Novo Código de Processo Civil em que cabe a parte agir na conformidade do que lhe é esperado e facilitar a defesa e a organização do processo;

RESOLVE:

I- Estabelecer aos nobres advogados que, ao peticionarem pela primeira vez, no sistema PJE, será de sua responsabilidade a respectiva habilitação e cadastramento, bem como dos demais patronos que atuarão no processo, inclusive quanto aqueles que pretendem intimação exclusiva.

II- Definir que somente serão cadastrados pela serventia os patronos que peticionarem, posteriormente a sua primeira manifestação, apresentando substabelecimento ou nova procuração (esta com a revogação da procuração anterior).

III- Comunicar que o sistema PJE procede à intimação dos patronos cadastrados, automaticamente, bem como possibilita o controle de prazo por meio da aba “expedientes”, ou do próprio acesso do advogado ao sistema pelo seu perfil.

IV- Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Rondônia, à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se. Afixe-se.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2016.

EUMA MENDONÇA TOURINHO

Juíza de Direito

Proc.: 0023160-82.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Joana Vieira Leite Tenasol, João Martins Tenasol

Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)

Executado: Santo Antônio Energia S/A

DESPACHO:

Manifeste-se a parte exequente quanto a continuidade da demanda, dentro de 10 dias, sob pena de extinção. Saliente-se que já foi intimado em mais de uma oportunidade sem dar efetividade a demanda, mesmo ciente e pessoalmente com o processo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013987-63.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kyrillyan Patricia Pinati

Advogado: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: B & Z Agência de Modelos, Rádio e Televisão Bandeirantes LTDA, Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira

DESPACHO:

Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15. De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa); c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas; d) cópia das procurações do autor e réu; e) cópia da SENTENÇA; f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; g) cópia da certidão de trânsito em julgado; h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa; O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0019600-35.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Reinaldo Duarte da Cruz

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco Schahin S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0023430-09.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:P. C. e T. L.

Advogado:Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Requerido:A. W. F. L.

DESPACHO:

Arquivem os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0003938-26.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Jose Alencar de Oliveira, Maria Isabel Monteiro Rezende Alencar de Oliveira

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, determino:a) confirmo a ordem liminar quanto:a.1) de abstenção da empresa requerida de inscrever o nome da parte autora em Cadastros de Negativação;a.2) de entrega das chaves, conforme os moldes de fls. 112. Certificado pelo não cumprimento até o momento, será incidido o valor total da multa, e dado na fase de cumprimento de SENTENÇA o cumprimento forçado da medida;a.3) o restabelecimento do contrato na forma originalmente contratada.b) condenação da requerida ao pagamento de ressarcimento por danos materiais em R\$ 7.200,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação.c) condeno-o ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, com atualização desta SENTENÇA (súmula 362/STJ), e juros também desse arbitramento (Nº 903.258 - RS. Rel. ministra Isabel Galotti);d) as taxas e demais tributos serão arcados pela requerida. A partir do momento da entrega das chaves, os valores decorrentes do uso e posse do imóvel serão de obrigações

da parte requerente.Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015858-94.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Fabiano do Vale

Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 2A)

Requerido:Andreza Neves Rodrigues

Advogado:Mario Profeta (OAB/RO 820)

DESPACHO:

Determino a intimação do Estado de Rondônia para que apresente manifestação quanto aos documentos de fls. 126/146 no prazo de 15 (quinze), informando na oportunidade se tem interesse em ingressar na lide.Nos mesmos termos e após a intimação do Estado, intime-se o Município de Porto Velho para que se manifeste nos autos, especialmente em razão da informação contida no documento de fls. 131, no qual foi aventada a possibilidade de doação da área para a Prefeitura.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008281-02.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S/A C.F.I.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Suelen Cardoso de Andrade

Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

DESPACHO:

Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0019119-67.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renilson Feitosa Rocha

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

## DESPACHO:

Entregue a documentação, basta tão somente periciá-la. Para tanto nomeie o perito grafotécnico Urbano de Paula, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação após a apresentação dos quesitos, documentos e pagamento dos honorários, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faça constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO dos trabalhos será de 30 (trinta) dias. Fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00. Considerando que a parte requerida pugnou pela produção da prova pericial, os honorários do perito correrão às suas expensas, devendo depositá-los no prazo de 10 (dez) dias. Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias. Sobrevindo o laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0022170-86.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio Fernandes Soares

Advogado: Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)

Requerido: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda, Jacomo Yoshio Sangale

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

## DESPACHO:

Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0003760-43.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elen Chagas da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Natura Cosméticos S. A.

Advogado: Eduardo Luiz Brock. (OAB/SP 91.311)

## SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0005364-39.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Botelho de Sena

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

## SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC; Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0019419-63.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: DisBrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (RO 875)

Executado: Lufem Construções Ltda

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

## DESPACHO:

Considerando a inércia do exequente, concedo o prazo máximo de 5 dias para que proceda com a movimentação efetiva dos autos, sob pena de extinção. Ressalta-se que o mesmo já foi intimado em mais de uma oportunidade quedando-se inerte. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009463-86.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Phillos Stúdio de Beleza & Confecções

Advogado: Allan Diego Guilherme Benarosh Vieira (OAB/RO 5868)

Requerido: Jesmim Machado

## DESPACHO:

Arquivem os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0022081-63.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucélia Pereira de Moura

Advogado: Adrialdo Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788), Eva Lídia da Silva (RO 6518)

Requerido: Edite de Seixas Silva

Advogado: Jean Carlos dos Santos ( ), Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

## DESPACHO:

Considerando a recente assunção de competência neste Juízo e que não participei da instrução processual, designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2016 às 10h. As partes deverão comparecer pessoalmente à solenidade acompanhadas dos seus respectivos patronos, sob pena de multa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0002831-10.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo Pires Bertozzi

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogado: Rosilda do Espírito Santo Pinheiro, Breno Rigor Pinheiro Machado, Bruce Pinheiro Machado

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

## DESPACHO:

Arquivem os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0018643-97.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José dos Reis Ferreira

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB/AC 2780)

Requerido: Rosilda do Espírito Santo Pinheiro, Breno Rigor Pinheiro Machado, Bruce Pinheiro Machado

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

## SENTENÇA:

José dos Reis Ferreira ajuizou ação declaratória em face de Rosilda do Espírito Santo, alegando que no ano de 1991 realizou um negócio verbal com a pessoa de Antônio Rodolfo Pio Machado (cônjuge de Rosilda, falecido), para que um veículo de sua propriedade fosse colocado na praça para rodar como táxi. Alega o autor que o sr. Antônio possuía a licença municipal de táxi em seu nome, e para que houvesse a regularização da concessão junto ao

município fez-se necessário transferir o automóvel para o nome de Antônio, sendo certo que ambos eram cientes de que o veículo era de propriedade do autor. Narrou-se na inicial que referido automóvel fora abalroado por um veículo de propriedade da União, desencadeando a instauração de um processo judicial no qual se pleiteou o pagamento de indenizações. Discorre o autor que referido processo sempre tramitou sob a sua integral responsabilidade, em todos os aspectos (contratação de advogados, andamentos, comparecimento em audiências, etc), tanto que o sr. Antônio lhe outorgou procuração com poderes gerais para adotar quaisquer providências naquele processo. O autor afirma, inclusive, que todos os prejuízos materiais foram pagos por si, e que o sr. Antônio chegou a comentar com outros taxistas que de fato não possuía qualquer direito sobre os valores a serem eventualmente percebidos naquele processo que tramitava na Justiça Federal. Diz o autor que aquela ação fora julgada procedente e que recebera alguns valores a que tinha direito, cujos pagamentos se iniciaram por volta de 2007. Informa que tomou conhecimento da morte de Antônio em meados de 2012, quando a viúva passou a reclamar o pagamento das verbas que, sob sua ótica, seriam de seu direito, na qualidade de meeira do de cujus. Acredita o autor que o imbróglie se deu pelo fato de que o Antônio não comunicou à sua família sobre o negócio realizado com o autor, gerando todo o transtorno com os herdeiros e a meeira. Pretende com esta ação o reconhecimento judicial do negócio jurídico verbal firmado com Antônio e também garantir o recebimento da integralidade dos créditos a que tem direito nos autos da ação indenizatória que tramita na Justiça Federal. Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Federal por dependência ao processo de indenização (autos n.º 2005.41.00.002696-3). Houve declínio da competência para Justiça Comum. Devidamente citada, Rosilda apresentou contestação defendendo que todos os créditos a serem percebidos nos autos da ação indenizatória da Justiça Federal eram de titularidade do seu falecido esposo Antônio. Alega que todos os documentos relativos ao automóvel se encontravam registrados em nome de Antônio. Pede a condenação do autor em litigância de má-fé por entender não ter agido com lealdade processual e boa-fé, e também por haver alterado a verdade dos fatos. O autor reafirmou os termos da inicial em réplica. Foi designada a produção de prova testemunhal, oportunidade em que fora ouvida uma testemunha da parte autora. Na sequência foi determinada a inclusão dos herdeiros na lide, i) Bruce Pinheiro Machado; e ii) Breno Rigor Pinheiro Machado. Devidamente citados, os herdeiros apresentaram contestação sustentando preliminar de prescrição. No MÉRITO, reiteram os termos da defesa apresentada por Rosilda, argumentando que os créditos referentes ao processo em trâmite na Justiça Federal devem ser destinados apenas aos sucessores do de cujus. Nova réplica apresentada pelo autor argumentando ser imprescritível a ação declaratória bem como reafirmando os termos da impugnação anteriormente apresentada. É o relatório. Decido. PRELIMINAR Analisando os autos percebe-se que a tese de prescrição não deve ser acolhida. É que a presente ação possui o caráter eminentemente declaratório, sendo certo que causas desta natureza são imprescritíveis, segundo a jurisprudência dominante no STJ. Veja-se julgado neste sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DE HOSPITAL MUNICIPAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM CARGA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação declaratória é imprescritível, o mesmo não ocorrendo com as ações condenatórias, as quais são atingidas pelo instituto da prescrição. [...] (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1341528 MG 2012/0183433-1, Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2014). A pretensão inicial é clara e objetiva: a declaração de negócio jurídico verbal. Não há o que se falar em pretensão condenatória pois esta condenação já existe na demanda que desencadeou esta lide, em trâmite na Justiça Federal, de forma

que os objetos das ações são completamente distintos. Nesta se requer a declaração e naquela a condenação. Assim, afasto a preliminar de prescrição. MÉRITO O autor pretende a declaração judicial do negócio verbal firmado com a pessoa de Antônio Rodolfo Pio Machado, já falecido. É fato a dificuldade de se produzir prova acerca deste tipo de negócio jurídico. A documentação constante dos autos indica que o sr. Antônio Rodolfo Pio Machado seria proprietário do veículo envolvido no sinistro que desencadeou ação indenizatória perante a Justiça Federal, tanto que ele consta no polo ativo da demanda. Ocorre, todavia, que toda a narração fática inicial do autor restou detalhadamente comprovada nos autos. Com efeito, nem de longe se vislumbra má-fé do requerente. Pelo contrário. É latente nos autos que houve a reprodução fiel dos fatos na petição inicial exatamente da forma como ocorridos. Naturalmente não cabe aqui discutir os motivos que levaram o de cujus a não informar sua família acerca do negócio firmado com o autor, mas, pela prova apresentada aos autos, está evidente que tal negociação ocorreu, sem sombra de dúvidas. Vejamos o depoimento da testemunha: O depoente trabalha no táxi desde 1988. Conhece o autor e conheceu o falecido Antônio, que tinha o apelido de "Bode". Sabe que no ano de 1991, José tinha 8 ou 9 carros na praça. Sabe que José emprestou um veículo passat para Antônio trabalhar na praça. Antônio tinha autorização para o BK 103, mas estava sem carro. Na época, tudo ficava registrado na SEMTRAN e ali se exigia que o carro e a autorização para trabalhar no táxi estivesse no nome da mesma pessoa. Por isso, o carro foi transferido para Antônio. O carro envolveu-se em um acidente. Uma vez, quando estava na Rodoviária, ouviu da boca de Antônio quando ele disse para José que iria passar uma procuração para que ele resolvesse todo o problema do carro. Isso quer dizer que Antônio reconhecia que o carro era de José e que ele deveria receber a indenização. O depoente lembra do acidente e sabe que o veículo foi abalroado por um microônibus da Base Aérea. O depoente não sabe se Antônio chegou a fazer a procuração para a parte autora. O depoente conversou muitas vezes com Antônio sobre isso e ele sempre lhe disse que o carro era de José. O depoente acredita que Antônio faleceu três ou quatro anos depois do acidente. O depoente nada sabe sobre a ação de indenização contra a União. O depoente não sabe se a esposa de Antônio tinha conhecimento do empréstimo do veículo para o falecido. O depoente não recorda se Antônio chegou a ter mais de um carro na praça. O depoente não sabe qual era o carro que Antônio tinha antes do passat, nem o motivo dele precisar desse carro. À época dos fatos, José também trabalhava na praça. O depoente nada viu sobre a negociação ou a entrega do carro para Antônio. O depoente não tem certeza, mas acredita que antes de passar para Antônio, o carro não era táxi. O depoente sabe que o passat pertencia a José porque ouviu a conversa dele com Antônio acima relatada". [grifei] Diga-se que o depoimento da testemunha é coerente com as demais provas existentes nos autos, notadamente imparcial, sobretudo pelo fato da testemunha desconhecer a existência da ação que tramita na Justiça Federal, que causou todo o imbróglie. Corroborando com as alegações iniciais e o depoimento da testemunha acima transcrito, há exaustiva prova documental que aponta a ausência de qualquer participação de Antônio no processo que tramitou perante a Justiça Federal. Com efeito, todos os atos referentes ao processo da Justiça Federal foram praticados pelo autor representando Antônio como procurador legalmente constituído por escritura pública. Embora no polo passivo tenha constado o sr. Antônio, por questão eminentemente formal, resta evidente que o direito subjetivo era vinculado a pessoa de José dos Reis Ferreira, efetivo proprietário do veículo. Assim, resta demonstrado que a transferência do registro do veículo ocorreu por uma questão exclusivamente burocrática, já que a concessão de táxi estava vinculada ao nome de Antônio, de forma que também deveria o automóvel ser registrado em seu nome. Ora, o autor detinha o automóvel e o de cujus a concessão de táxi. Foi a alternativa mais fácil naquele momento transferir o automóvel para o nome de Antônio para que o táxi fosse disponibilizado na praça. Por isso, ambos fizeram uma parceria. Destarte, ainda que os

registros indiquem que Antônio era o proprietário do veículo, resta comprovado que ele jamais o adquiriu de José. Logo, ainda que tenha ocorrido a transferência do domínio da coisa, o requerente era o proprietário de fato. Esclareça-se também que não se vislumbra má-fé do autor no fato de haver recebido valores no processo da Justiça Federal mesmo após a morte de Antônio, já que não teria mais poderes para tanto em razão da revogação automática do mandato que o autorizava a tal. Nesse sentido, o autor narrou que se mudou para Rio Branco/AC em 1992, e que seu último contato com o de cujus teria sido em 1997, ocasião em que ambos conversaram sobre a situação do processo e Antônio ratificou seu entendimento de que realmente não possuía direito sobre valores a receber naquele processo. Segundo o que consta dos autos José apenas tomou conhecimento da morte de Antônio pelos familiares deste, somente no ano de 2012, de forma que não há qualquer indício de má-fé sobre tal questão, sobretudo pelo fato de que José residir em outro Estado. Salienta-se que a questão de eventual direito dos requeridos a certa parte dos lucros cessantes não é cabível nesta demanda por não haver qualquer pedido contraposto e muito menos inicial neste sentido, sob pena de julgamento extra petita. Além disso, tal discussão carece de dilação probatória própria, já que seria necessário conhecer dos termos da negociação firmada entre Antônio e José sobre esta possível divisão. Não se pode simplesmente conjecturar que José tem direito a 50% e Antônio a 50%. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a existência do negócio jurídico firmado entre José dos Reis Ferreira e Antônio Rodolfo Pio Machado, consistente na parceria comercial para disponibilização de um táxi na praça de Porto Velho, mediante contrapartida de um veículo de propriedade exclusiva do primeiro (passat 1986, placa BK-0103) e a concessão municipal de táxi, outorgada em favor do segundo. b) DECLARAR o direito subjetivo do autor em haver quaisquer direitos, deveres e obrigações que tenham relação direta com o veículo acima descrito, em quaisquer esferas, inclusive tributária. Condeno os requeridos ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, de forma solidária, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0003750-96.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cecilia de Souza Magalhaes, Ana Luiza Magalhaes Ferreira, Eunice Cardoso da Silva, Denilson Cardoso Sobrinho, Raimundo Nonato Costa Pontes, Nauana Soares Pontes, Tereza Alziane Soares Pontes, Jamir de Oliveira da Fonseca, Tamires de Oliveira, Rita Gregorio dos Santos, Tatiane Santos de Oliveira, Ezio Vinicius Santos de Oliveira, Adna dos Santos Oliveira, Luzirene Cavalcante Andrade, Eliton Cavalcante de Andrade, Charles Cavalcante de Andrade, Sheime Cavalcante de Andrade, Estefania Cavalcante de Andrade, Arlete Braga da Cunha, Eucivan Cunha da Silva, Assis Costa Pinheiro Kaxarari, Edileuza Costa Pinheiro Kaxarari, Leonardo Costa Pinheiro Kaxarari, Edileuda Costa Pinheiro Kaxarari, Diego Costa Pinheiro Kaxarari, Tiago Costa Pinheiro Kaxarari

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A., Energia Sustentável do Brasil ESBR

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

DECISÃO:

Trata-se de 3 embargos de declaração apresentados frente a SENTENÇA prolatada por este Juízo. Primeiramente a empresa Santo Antonio apresentou seus embargos, onde manifestou

que havia DECISÃO do Tribunal de Justiça concedendo efeito suspensivo na demanda. Ainda, erro material na fundamentação, omissão quanto a alegação de plágio pelo perito, e necessidade de perícia específica ao menos para um ou alguns casos; Então, a parte autora apresentou embargos sob alegação de que ocorreu omissão quanto ao suposto erro material, a forma como se identificou a regularização da parte autora, a ilegitimidade passiva e mesmo ativa, devendo ser apreciadas de forma diversa, pois ocorreu prejuízo aos autores. Por último contradição quanto aos danos e sua extensão e que em melhor análise a SENTENÇA teria outro parâmetro e definição. E a parte Energia Sustentável do Brasil S/A mencionou que havia efeito suspensivo na demanda. Seguiu entendendo pela improcedência da demanda, com acolhimento inclusive da prescrição, a qual mencionou ter sido obscura a forma de afastamento deste item. Ataca a validade dos laudos colacionados, inclusive pela condição duvidosa e até mesmo criminosa. E pugna pelo acolhimento quanto a data dos danos indicados, pois entende que ocorreu uma contradição, errando-se o prazo, início e termo final, redundando em SENTENÇA completamente diversa da prolatada. É o relatório. Decido. O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de manifestação jurisdicional prolatada, a partir da complementação de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades. O embargante apresentou estes embargos de declaração com fundamento no art. 1.022 do Estatuto Processual Civil para atacar DECISÃO que reputa haver omissão, contradição é até obscuridade. Muito bem. Apesar dos embargantes embasarem seus descontentamentos alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada. A análise dos embargantes, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso. Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira. Os embargantes atacam como plano de fundo justamente a forma como se deu análise de termo inicial de dano, a questão do próprio dano e sua extensão, ora ainda verifica a condição de legitimados ou interesse, em fim, totalmente relacionado a matéria. Ressalta-se que o magistrado que até então respondia perante o processo, proferindo a SENTENÇA guerreada, realizou uma DECISÃO técnica, extensa em todos os seus pontos, buscando justamente resolver o processo e este tipo de matéria em destaque (indenização pela diminuição de peixes ao longo dos rios e das comunidades). Seria ilógico que mediante recurso de embargos fosse desfeito o seu trabalho, mediante um recurso que não tem o condão de desarmar uma consistente DECISÃO, lapidada em fortes argumentos. A técnica dos embargos de declaração é para corrigir pequenos erros, algo que de fato não se tem intimamente ao MÉRITO. O caso dos autos é diametralmente oposto a sua essência. O que de fato merece ser a presente SENTENÇA rechaçada tão somente com recurso próprio que ao ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, através de seus eminentes desembargadores, experientes e com indubitável bagagem jurídica, onde estes sim, tem a capacidade técnica para eventualmente, se assim entenderem, modificar a SENTENÇA proferida pelo ilustre magistrado prolator da SENTENÇA. Lado outro, buscando justiça as indagações, ao ponto que exige pronunciamento de Embargos de Declaração, importante apreciar em respeito a parte que clama por clareza ou mesmo objetividade do proferido. Único ponto que de fato tem haver com erro passível de análise, a qual cabe pronunciamento por agora esta magistrada é o questionamento da embargante Santo Antonio, onde invoca a suposta contradição da SENTENÇA ao mencionar como aplicação da "pensão" de 2 anos, quando ligeiramente após indica de 2009-2014. Contudo, nota-se facilmente que não há tal contradição, já que menciona ser 2009-2014 nesta fundamentação, traçando todos os elementos para tal, argumentando a caracterização e também

firmemente realizando as correlações fáticas e probatórias neste sentido e, posteriormente, deixa bem claro no DISPOSITIVO que se trata de 2.009-2.014, sem maiores divagações. Este ponto está concluído com exatidão, sem erros ou contradições. Desta forma, rejeito todos os embargos apresentados após a SENTENÇA. Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0001789-91.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Fabiana Viana da Silva

Advogado: Jorge Pacheco (OAB/RO 1888), Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15. De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJe, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa); c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas; d) cópia das procurações do autor e réu; e) cópia da SENTENÇA; f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; g) cópia da certidão de trânsito em julgado; h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa; O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013482-43.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elnôra de Sousa Tupan

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Requerido: Sinsepol Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogado: Jacira Silvino Lima (OAB/RO 830)

DESPACHO:

Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15. De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJe, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa); c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas; d) cópia das procurações do autor e réu; e) cópia da SENTENÇA; f) cópia do acórdão do Tribunal de

Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; g) cópia da certidão de trânsito em julgado; h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa; O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008723-65.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celestino de Souza Filho, Eliana Cristina Alves de Oliveira, Angelica Nascimento da Silva, Francisco Lobato da Silva, Raimundo Nonato Jesus de Freitas, Joel Binos de Jesus, Jenilson Moniz da Silva, Joel Bezerra Gomes, Manuel Barreto Prestes, Maria Izalde Sales Valente, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA. Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil ESBR, Santo Antônio Energia S/a

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DECISÃO:

Feita tais considerações e independentemente da hipossuficiência patente dos requerentes isso não dispensa aos postulantes da obrigação de provar o alegado (CPC, art. 333, I). Neste diapasão, fixo como pontos controvertidos: A condição de pescador profissional e sua exclusiva dependência econômica desta atividade, especialmente do exercício da atividade no período de construção e fechamento da barragem; a renda efetiva antes e depois da obra noticiada; a extinção/diminuição do estoque de peixes no rio; o recebimento de algum auxílio financeiro ou outro que o valha do Governo Federal, especialmente na época da piracema ou defeso; se houve a realização de algum curso profissionalizante pelas requeridas oferecidos aos requerentes; a condição de pescador antes da obra; a produtividade pesqueira de cada autor antes e depois das obras; a evolução do valor do pescado comercializado por cada autor antes e depois do início das obras; a periodicidade, as embarcações e petrechos utilizados, o tempo dedicado e o esforço empreendido na pesca por cada um dos autores; a quantidade de pescadores existentes no rio Madeira; as espécies de peixes do rio Madeira, sua sazonalidade e a variação natural quanto à sua disponibilidade; as causas para a suposta diminuição dos estoques de peixes; o momento em que se iniciou a suposta redução do estoque de peixes; o nexos de causalidades individual de cada usina em relação à suposta diminuição dos estoques de peixes; e a localidade onde cada autor exerce a atividade e o impacto de cada empreendimento sobre a produção de cada autor. Fica deferida, para tanto, a produção de prova pericial e de prova testemunhal por todas as partes, diante do princípio da busca da verdade real, esta última que se limitará a três (CPC, art. 407, parágrafo único), salvo se indicado fato diverso, a ser realizada após a produção da prova pericial. Nomeio como perito o engenheiro de pesca Orlando José Guimarães. Arbitro honorários no importe de R\$ 3.000,00, que deverão ser pagos pelas requeridas Energia Sustentável do Brasil e Santo Antônio Energia, diante do pedido de produção da reportada prova por ambas, de forma partilhada, e considerando a ausência de pedido oriundo dos requerentes que, aliás, são hipossuficientes, cuja quantia deverá ser depositada no prazo de 5 dias. Metade do valor poderá ser liberado, mediante alvará, no início dos trabalhos e o final ao seu término. O nobre perito é Engenheiro de Pesca situação, por si só, suficiente a realização da perícia indicada. Contudo, para que não paire dúvida a respeito de sua qualificação determino ao cartório que o intime para manifestação quanto aos honorários arbitrados, oportunidade em que deverá juntar seu currículo. O empréstimo da perícia como prova emprestada já foi impugnado em outras ocasiões, motivo pelo qual em cada processo, de igual natureza, será realizada a prova pericial. O Sr. perito deverá

responder os seguintes quesitos do juízo: Se é possível realizar a pesca profissional atualmente ; Se pode indicar se a ictiofauna foi modificada após a construção da obra e, em caso positivo, se foi restabelecida; Se durante algum período da construção da obra a atividade pesqueira foi interrompida; Se houve impacto ambiental, com alteração significativa na fauna, principalmente as espécies mais nobres de peixes ; Se as espécies mais nobres que tem, normalmente, seu ciclo procriativo ligado à correnteza conseguem continuar seu curso/ciclo/jornada ; Se houve construção das chamadas escadas para viabilizar a jornada das espécies ; Se houve repovoamento com espécies capazes de se reproduzir em ambiente lacustre; Se houve extinção de alguma espécie de peixe; Se houve o surgimento de alguma outra atividade correlata como o turismo ecológico em suas margens e a pesca de espécies habituadas ao sistema lacustre. As partes terão o prazo de 20 (vinte) dias para ofertar quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intemem-se o nobre perito para realização e envio da perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindo, intemem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação, salvo expressa justificativa para suas respectivas intimações. No entanto, mesmo que as traga, deverão qualificá-las juntando o necessário rol com 20 dias de antecedência da respectiva solenidade a ser designada. Por fim, indefiro o pedido de perícia contábil porque desnecessário ao julgamento da presente lide. Não há, lado outro, qualquer contradição relacionada à perícia contábil eis que, conforme explicitado, ela não é necessária ao julgamento da presente lide. Neste diapasão, saliento que o juiz deve se abster de deferir provas desnecessárias ou inúteis que vão de encontro aos princípios da celeridade e economia processual. Neste contexto, eventual renda pode ser demonstrada por outros meios, documental ou testemunhal, não demandando qualquer cálculo complexo, único a ensejar a realização da perícia contábil. Com efeito, eventual demonstração do montante devido se amolda a mesma regra do art. 333, I, do CPC. De igual forma, a juntada de eventual documento obedece a regra prevista no CPC (documento novo), salvo se imprescindível ao julgamento da causa, hipótese que deverá ser fundamentada de modo a viabilizar o deferimento de sua juntada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: **0002106-21.2015.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Rodrigues e Teixeira Ltda, FRANCISCO RODRIGUES MARINHO

DESPACHO:

Manifeste o autor/exequente quanto a negativa de citação de ambos os executados. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: **0005867-94.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rejane Mary Macedo Alab da Rocha

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

DESPACHO:

A parte exequente mediante novo advogado veio aos autos mencionar mudança dos patronos e salientar o modo de receber os valores da demanda. Os antigos advogados indicaram que há

processo específico de cumprimento. Pois bem. Estes autos não podem mais trabalhar a respeito do cumprimento da SENTENÇA, já que existe processo neste sentido pelo meio adequado (PJE). Logo qualquer desavença e mesmo questão relacionada a saldo da parte, e os antigos e novos patronos, será neste processo já em andamento para este sentido. Assim, tão somente arquivem os presentes autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: **0001344-39.2014.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro Materno-infantil Regina Pacis

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Executado: Joseneide Salgado da Cruz

DESPACHO:

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial. A parte exequente pediu suspensão do feito, contudo já ocorreu nos autos. Não é possível a renovação de pedido, quando já deferido anteriormente. Na oportunidade, considerando a falta de manifestação eficiente e movimentação mais celere, determino que a exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida. Indico que se por ventura realizar pedido já indeferido, também será extinto os autos pela falta de efetividade. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: **0001325-96.2015.8.22.0001**

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Maria Elba Rosa dos Santos

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: Sílvia Silva Cordeiro

Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

DESPACHO:

Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: **0006720-40.2013.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda

Advogado: Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847), José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Requerido: L. & A. Engenharia Ltda

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

DESPACHO:

Primeiramente cumpra-se com a baixa da restrição indicada no Ofício de fls. 124/127. Certifique quanto a DECISÃO de fls. 123. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: **0025414-91.2012.8.22.0001**

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Sílvia Silva Cordeiro

Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

Requerido: Elizabete Martins de Lima Guimarães

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

DESPACHO:

Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito



Proc.: [0001044-48.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademir Armi

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido:Amelieze de Castro Ferreira Resky

Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

DESPACHO:

Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013375-91.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Uilian Rezende Alves Rios

Advogado:Rosangela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0003233-67.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:María Antônia de Freitas Galvão

Advogado:Maurílio Galvão da Silva Júnior (OAB/RO 2222)

Requerido:PISCINAS PORTO RICO

DESPACHO:

Considerando a nova normativa do CPC, em seu artigo 883, é plausível o pedido de em Hasta Pública ocorrer a indicação de leiloeiro particular. Assim, defiro nova Hasta Pública, respeitando o pedido indicado retro.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0002535-13.2000.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Calçados Samello S/A

Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Leme Bento Leme (RO 308-A), Ana Paula Fava Ferreira (SP 236.713), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)

Executado:Maria do Rozário Ferreira da Silva, José Nilo Pontes Filho

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

DESPACHO:

Levando-se em conta a informação contida na Certidão de 06/10/2016, determino a expedição de novo MANDADO de busca e apreensão dos autos nº 0002535-13.2000.8.22.0001 em posse do advogado do requerido.Condeno-o ainda ao pagamento de multa correspondente a metade do salário-mínimo e a perda do direito de vista dos presentes autos fora do cartório. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0045897-65.2000.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Requerido:Frigorífico Porto Velho Ltda, Renato Costa Queiroz, Alberto Mendes Monteiro Rezende

Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Samuel dos Santos Junior (RO 1238)

DECISÃO:

A parte exequente impugnou a SENTENÇA justamente por extinguir o feito e conferir andamento, mas após o trânsito e retorno da demanda, nada manifestou nos autos.Saliento que já ocorreu suspensão do feito e não é crível que o processo seja suspenso novamente.Há completa indefinição se permanecer com sucessivos pedidos de suspensão, não trazendo efetividade a demanda e nem mantendo a segurança jurídica que se espera dos processos.Outrossim, é incabível a renovação para conceder suspensões consecutivas sobre o mesmo argumento. Tal ponto não foi levantado em sede de vista no Tribunal, a qual renovo essa análise e indefiro a suspensão já conferida.O exequente deseja o prosseguimento da demanda, então deverá, efetivamente, dentro do prazo de 10 dias, manifestar com pedidos alternativos de execução e planilha atualizada, sob pena de nova extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0148817-44.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Osmar Pereira Marques

Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido:Hároldo Ratz

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

DECISÃO:

Considerando a informação da parte exequente, entendo plausível até mesmo prazo superior para suas diligências em vista a uma melhor busca para efetivação da execução. Defiro a suspensão por 90 dias. Comprove os atos e andamentos no feito. Após o prazo acima, sem anterior providencia do exequente, realizem a CONCLUSÃO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: **0019544-51.2001.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Petróleo Sabbá S/A, Sandra Maria Marques Vidal de Menezes

Advogado: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631), João Closs Junior (OAB-RO. 327-A)

Requerido: Comercio de Derivados de Petroleo Sol Ltda., Marcos Tadeu Marques Vidal, Raimundo Nonato Sales de Menezes

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. Saliencia-se que já havia quedado-se inerte, sendo intimada a dar impulso em mais de uma oportunidade. Ainda reforça o fato de que ocorreu a juntada da intimação o dia 15/09/2016, eo prazo de 5 dias somente findaria em 22/09/2016, passando a inércia no dia 23. O autor somente manifestou em 30/09/2016. Ressalta-se que o processo já perdura há mais de 15 anos sem qualquer efetividade, com inércia constante em movimentar os autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: **0012455-54.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isalino José de Lima

Advogado: Antonio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4680)

Requerido: Banco Panamericano S.A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)

DESPACHO:

Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15. De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa); c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas; d) cópia das procurações do autor e réu; e) cópia da SENTENÇA; f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; g) cópia da certidão de trânsito em julgado; h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa; O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: **0017876-93.2011.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcilia Carvalho Oviczki

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: E. G. Rangel ME - (Madrepérola)

Advogado: Curador de Ausentes ( )

DESPACHO:

O processo está em fase de cumprimento de SENTENÇA. O exequente pleiteou suspensão do feito. Contudo, já ocorreu anterior pedido neste sentido, com deferimento por longo prazo. Assim, incabível nova suspensão pelo mesmo motivo.

Outrossim, caso faticamente seja sempre a postulação da parte a suspensão, não ocorrerá segurança jurídica com processos indeterminados, sem efetividade e qualquer solução de conflito. Na oportunidade, determino que a exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida. Ressalta-se que eventual pedido já indeferido, sem fundamento para sua renovação, será considerado como inércia quanto a manifestação eficaz, gerando a mesma penalidade por inércia. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: **0026392-68.2012.8.22.0001**

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)

Requerido: Heriberto Gomes Fernandes

DESPACHO:

Considerando interposição de cumprimento de SENTENÇA pelo sistema PJE, apenas arquivem os presentes autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: **0000624-38.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro

Advogado: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Requerido: Assem Mamed Neto, Maria da Conceição Bento

DESPACHO:

Considerando o exposto pela parte autora, concedo prazo de 15 dias para que realize as diligências postuladas. Sendo inerte no cumprimento de seus deveres, determinarei a extinção do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: **0024753-44.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construtora Ampéres Ltda

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Plenu S Soluções Em Gestão Ltda

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Cléuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: **0017142-11.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Lilton Rodrigues de Medeiros

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0209466-24.1995.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A- BASA

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Jerontur - Jerônimo Turismo Ltda, Ormindo Cabral de Menezes, José Cabral de Menezes

Advogado:Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907), Raimundo Alencar Magalhães (OAB/RO 105B), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

DESPACHO:

Vistos.I - Promova a escritania a substituição do polo passivo junto ao SAP, devendo constar no lugar de "Ormindo Cabral de Menezes" o "Espólio de Ormindo Cabral de Menezes".II - Defiro a penhora no rosto dos autos nº 7034779-11.2016.8.22.0001, em trâmite neste Juízo, de crédito da executada, até o montante de R\$ 390.227,74. Expeça-se MANDADO.III - Efetuada a penhora, intime-se a executada.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009437-54.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado:Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido:Stephany Gois Lino

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Às fls. 68 há homologação de acordo entre as partes, razão pela qual o processo foi extinto. Pelo que, indefiro o pedido de desistência. Cumpra-se o que lá foi determinado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000122-36.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:David Jose Nogueira

Advogado:Fabricio Fernandes (OAB/RO 1940), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Executado:Zacarias de Souza Lima

Advogado:Ângelo Florindo da Silva (OAB/RO 5489)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Em diligência junto a Caixa Econômica Federal constatou-se que já foi penhorado o valor integral do débito do executado, pelo que, com fundamento nos arts. 924, II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado nos autos.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006299-21.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elton Parente de Oliveira

Advogado:Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Requerido:Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios

Advogado:Marcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço da empresa D & P Comércio e Representações Ltda é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, fica a seguradora intimada a dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0187969-94.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880), David Alves Moreira (OAB-RO 299-B)

Executado:Irismar Silva de Melo Nunes

Advogado:Flavia Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1570)

DESPACHO:

Vistos.A pretendida suspensão já foi deferida às fls. 158, pelo que, desnecessária a CONCLUSÃO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0142160-47.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Executado:Francilene Pereira da Mota

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposta por Centro de Ensino São Lucas Ltda em desfavor de Francilene Pereira da Mota.Às fls. 81, a parte exequente requer a extinção do feito, caso seja confirmada a penhora e às fls. 97, após a comprovação do depósito judicial, requer a expedição de alvará.Assim é que, considerando o pagamento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, I do CPC. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. 95.Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Sem custas.P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002397-55.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Samir Raslan Carageorge (RO 616-E), Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 974-E)

Requerido:Leandro Frota de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 31, onde a parte autora requer a desistência da ação, e que, devidamente citado, o requerido não apresentou contestação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos

documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas.P.R.I. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0009189-30.2011.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Lucyanne Carrett Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/AC 3731A), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Executado:Bala de Gengibre da Amazônia Ltda ME, Joaquim Ocelio Lacerda, Mariana Lins Lacerda

Advogado:Antonio Santana de Moura (OAB/RO 531-A), Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A), Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A), Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)

DESPACHO:

Vistos,Considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0010089-13.2011.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lavoração Indústria e Comércio de Ferro Ltda

Advogado:Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Requerido:Marlizete Souza Gonçalves

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Segue minuta em separado com o resultado da diligência realizada perante o sistema RENAJUD e INFOJUD. Pelo que, manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento válido do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0219740-56.2009.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mariana Matos Marques Miranda

Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

Executado:Maria das Dores Pinto Lagos, Cirbele Pascoina Lagos de Andrade

Advogado:José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778), Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a parte exequente não se manifestou sobre a certidão do oficial de justiça e considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e

Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0007249-64.2010.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Tapejara Tintas Ltda - EPP

Advogado:Carl Teske Junior (OAB/RO 3297), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Requerido:Invicta Academia

DESPACHO:

Vistos,Considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0048465-39.2009.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pemaza S/A

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Ivanir Gurgel do Amaral

Advogado:Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a parte não se manifestou sobre a certidão do oficial de justiça e considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0011364-60.2012.8.22.0001**

Ação:Monitória

Requerente:Getnet Adquirência e Serviços Para Meios de Pagamento Sa

Advogado:Fabio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147513), Alvaro Celso de Souza Junqueira (OAB/SP 161.807), Carolina Rigo Palmeiro (OAB/RS 60.961)

Requerido:M F da Silva Mercearia Me

SENTENÇA:

Vistos. Cuidam-se os autos de ação de monitória proposta por Getnet Adquirência e Serviços para meios de pagamento S/A em desfavor de MF da Silva Mercearia - ME.Às fls. 179 e 181, a requerente faz pedido de homologação de desistência, requerendo a extinção do feito. Do exposto, considerando o pedido formulado pela requerente, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos

que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias, às expensas do interessado. Sem custas. P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013387-76.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira (OAB/RO 324-B), Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)

Executado: Joaquim Martins da Silva Filho, Marcus Vinicius Lopes Martins

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Considerando a consulta realizada perante o sistema Infojud, expeça-se MANDADO, devendo a diligência ser cumprida no endereço que segue em anexo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006944-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Gustavo Correia Ciotti

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão movida por Banco Bradesco Financiamentos S/A em desfavor de Gustavo Correia Ciotti. O feito perdura desde 2013 e até o momento a parte autora não promoveu a citação da parte autora. Às fls. 45v., foi determinado que a requerente promovesse a citação da parte requerida, porém não foi atendida a determinação judicial. Considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação processual, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida anteriormente. Segue minuta de desbloqueio judicial do bem descrito na inicial. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012698-27.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Belo Gomes da Silva

Advogado: Eliane de Fatima Alves Antunes (OAB/RO 3151)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341), Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos, Tratam-se os autos de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e materiais. A parte autora afirma que teve valores descontados de sua aposentadoria referente a empréstimo que nunca realizou com a requerida. A requerida, por sua vez, defende a contratação e apresenta contrato entabulado entre as partes. Em réplica, a autora não reconhece o referido contrato. Assim, o ponto controvertido é a contratação do empréstimo pela parte autora. Pelo que, determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 dias, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC. Registre-se que a instituição requerida deverá indicar os prepostos responsáveis pela operação de crédito. Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2017 às 11h. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0146123-10.2002.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Trescinco Administradora e Consórcio Ltda

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: Normalina Garcia Costa

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Eliseu de Oliveira (OAB/RO 663)

DESPACHO:

Vistos, I - Expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento do valor depositado na conta judicial indicada pela CEF às fls. 200. Com a expedição do alvará, intime-se a parte executada para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Considerando a certidão negativa de fls. 178 e que em diligência deste Juízo junto ao sistema Renajud constatou-se que o veículo objeto da presente ação pertence atualmente ao Sr. João Batista Correa dos Santos, terceiro estranho aos autos, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022740-14.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ricardo Rodrigues

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Banco CSF S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Com a transferência do valor depositado às fls. 185, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência do referido valor para a conta corrente indicada às fls. 312, pertencente ao executado. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001684-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Alexandre Pereira, V.g.f

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521), Defensoria Publica ( )

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279), Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

DESPACHO:

Vistos, I - Às fls. 92 há DESPACHO deferindo a habilitação e inclusão da menor Isabelle Cristinne Alves Pereira no polo ativo da ação junto ao SAP, sendo reiterada a determinação às fls. 99 e 109, pelo que, cumpra-se. II - Considerando as manifestações de fls. 114 e 124, que noticiam que o menor Victor Gabriel Ferreira foi reconhecido como filho do de cujus Daniel Alexandre Pereira, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado nestes autos para o processo de Inventário nº 0003571-53.2015.8.22.0001, em trâmite na 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Oficie-se ainda ao referido Juízo comunicando-o sobre o teor desta DECISÃO, a fim de que, ao final, seja realizada a partilha. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014889-21.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pemaza S. A.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:Emerson Gleiser Pereira Nogueira

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2017 às 08h20. Fica a parte exequente intimada via seu advogado pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 274 do CPC).Intime-se o executado no endereço indicado às fls. 70.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0079314-62.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Anselmo Nascimento de Souza

Advogado:Francismar Landi Silva. (OAB/RO 1856)

Requerido:Gilson Nazif Rasul

Advogado:Patricia Rolim (OAB/RO 783), SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ (OAB/RO 4432)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Manifeste-se a parte exequente quanto ao Ofício juntado às fls. 225/241. Prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001839-89.1991.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A- BASA

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Ibemalta Ind. de Beneficiamento De Madeiras Ltda, Iclé Ibanes França, Espólio de Edson Jose de Araujo

Advogado:Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a inércia da parte exequente (fl. 376), arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0109968-95.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Supridados Comércio e Representações Ltda, Ricardo Ferreira Martins

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO:

Vistos,Considerando que a parte exequente não deu início a fase de cumprimento de SENTENÇA e que a conciliação pode ser realizada voluntariamente entre as partes e a qualquer tempo, indefiro o pedido formulado às fls. 309.Consigne-se ainda que, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado.Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.Saliento

que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito  
Maria Dulcenira Cruz Bentes  
Sra.

Proc.: [0012698-95.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993), Edney Martins Guilherme (OAB/SP 177167)

Requerido:Paulo Roberto Borges de Oliveira Junior

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Cumpra a parte autora as determinações da DECISÃO de fls. 61/63 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012616-93.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Camila Stefany Oliveira Teixeira

Advogado:Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Camila Stefany Oliveira Teixeira interpôs ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese ser beneficiária do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, em 05/02/2015, o que lhe resultou em invalidez permanente nos membros superiores esquerdo e direito. Alega ainda que em 01/07/2015 recebeu administrativamente a quantia de R\$ 4.893,75. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação da requerida ao pagamento do seguro no valor de R\$ 8.606,25. Junta documentos.Às fls. 23 foi deferida a assistência judiciária gratuita.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 26/30, alegando que com a advento da Lei n. 8.441/92 o vocábulo até foi acrescido ao texto legal, ou seja, que o pagamento deveria se dar proporcionalmente ao percentual da incapacidade. Argumenta sobre a necessidade de realização de perícia médica. Requer seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado pela parte autora. Junta documentos.Houve réplica às fls. 51/52.Às fls. 57 foi juntado o Laudo Médico Pericial, o qual diz que não há danos ao patrimônio físico, passíveis de reparação pecuniária securitária, pelo que a requerida se manifestou às fls. 58, enquanto a parte autora ficou em silêncio, conforme certidão de fls. 59.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou um dos requisitos previsto nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.O outro requisito exigido pela citada lei é o laudo médico complementar que atestará a existência, bem como a quantificação da lesão ou sequela. Assim, revela-se imprescindível a comprovação da existência e a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.Conforme se observa, com a laudo médico complementar apresentado não se observou a ocorrência de lesão permanente ou de perda anatômica e/ou funcional, nem a ocorrência de sequelas em razão do acidente automobilístico. Mesmo que a autora tenha se insurgido contra a laudo apresentado, a sua simples discordância não é suficiente para afastar a autenticidade e veracidade do que

ali fora afirmado. Desta forma, a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, eis que considerando que não houve lesão permanente, não faz jus ao recebimento do seguro. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC e, por conseguinte, condeno a requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R\$ 250,00, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado a cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008769-83.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)

Requerido: Elicilda Rogerio de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Embora regulamente intimada (fl. 47v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 48, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Custas na forma da lei. Revogo a liminar deferida às fls. 53. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003941-44.2015.8.22.0001](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Maria Alves Pinheiro

Advogado: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Requerido: E. S. da Silva M.e., Ediogines Sidronio da Silva, Aristocris Sidronio da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Embora regulamente intimada (fl. 57v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 58, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0024884-53.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)

Requerido: Hélio Oliveira e Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A pesquisa pelo sistema INFOJUD já foi realizada, sendo, inclusive, frutífera, minuta às fls. 38. A parte autora foi intimada a cumprir o item II do DESPACHO de fls. 37, sob pena de extinção, no entanto, limitou-se a requerer novamente a pesquisa via INFOJUD. Assim, não promovendo a citação da parte ré, deu causa, pois, a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a

inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018641-93.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Francinaldo Imanes Oliveira

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828), Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Requerido: Arg Segurança Residencial e Comercial Ltda Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Embora regulamente intimada (fl. 110v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 111, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018744-03.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Requerido: Higiprest Serviços de Limpeza Ltda Epp, José Miguel Saud Morheb

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do artigo 485, § 7º do CPC, mantenho a DECISÃO, uma vez que o banco não comprovou a publicação do edital retirado há mais de 10 meses. Assim, considerando a interposição de apelação, subam os autos ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012616-93.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: J. J. dos Santos e Cia Ltda, José Joaquim Santos

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o resultado dos embargos interpostos, diga a parte exequente em termos de andamento válido ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022458-68.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117),

Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado: Pablo de Souza dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Tratando-se de execução de título extrajudicial, inviável a citação por meio de carta. Pelo que, indefiro o pedido de fls. 68. Informe a parte exequente o meio pelo qual pretende a citação da parte executada. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003798-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Amazonino Soares Filho

Advogado: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175),

José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Executado: Clodoaldo Rocha da Silva Guimarães, Yara Brasil Camargo

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (OAB-RO 331-B), Arcelino Leon (OAB/RO 991)

DESPACHO:

Vistos. O feito será extinto caso a parte exequente não se manifeste em termos de prosseguimento válido. Assim, defiro o prazo de 05 dias para a manifestação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010663-36.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Requerido: Queisselane Mendes Bonez

DESPACHO:

Vistos. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a resposta do ofício nº 454/2016, juntada às fls. 132/145. Em caso de inércia, archive-se nos termos do DESPACHO de fls. 105. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004197-84.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Requerido: Ana Paula de Alencar dos Santos

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão movida por Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados em desfavor de Ana Paula de Alencar dos Santos. Às fls. 81v. e 94v., foi determinado que a requerente promovesse a citação da parte requerida, porém não foi atendida a determinação judicial. Considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação processual, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida anteriormente. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011219-96.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB/RO 6638)

Requerido: Jose Vagno da Silva



## DESPACHO:

Vistos. Incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, fica a parte autora intimada a promover a citação do requerido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016635-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valter Marcílio de Souza

Advogado: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277), Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Requerido: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a inércia das partes (fl. 141), subentende-se que houve o cumprimento integral da proposta de parcelamento da dívida, pelo que, com fundamento nos arts. 924, II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016874-20.2013.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Antonio Carneiro de Oliveira

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

## DESPACHO:

Vistos. Certifique-se a escritania quanto ao cumprimento integral do DESPACHO inicial de fls. 28. Após tornem os autos conclusos para saneamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018225-91.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13889), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12747), Michelly Dias Massoni (OAB/MT 15458), Diego Fabrinny Pimenta Braga (OAB/MT 15866), Elza Maria Botelho Bernardes (OAB/MT 16288), Renan Nadaf Gusmão (OAB/MT 16284)

Executado: Flávia Rodrigues da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

## SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de execução movida por Banco Volkswagen em desfavor de Flávia Rodrigues da Silva. Às fls. 95, foi determinado que a requerente juntasse aos autos a planilha atualizada do débito para o deferimento dos pedidos de Infojud e Renajud, porém não foi atendida a determinação judicial. Considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação processual, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0157528-67.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado: Ademar dos Santos Silva (RO 810)

Executado: Posto Planalto de Rolim de Moura Ltda, Lucilene Aparecida Ribeiro, Lígia Helena Reboló Oliveira, Juarez Mendes de Oliveira

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

## DESPACHO:

Vistos. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias, conforme solicitado às fls. 215. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005828-63.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymore Crédito e Financiamento e Investimento Sa

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086), Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido: Marcia Siqueira Fernandes

## DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Esclareça a parte autora a necessidade da realização da diligência requerida às fls. 75, uma vez que a consulta realizada junto ao INFOJUD foi frutífera quanto a existência de endereços diferentes dos indicados na inicial (fls. 96, página 1 de 7). Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000225-43.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Jamilton Alves Rocha Junior

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Alvaro Alves da Silva (OAB/RO 918-E)

Requerido: Alexsandro de Tal

## DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora afirma na inicial que entrou em um acordo para o requerido construir uma casa no lote 37 do Projeto de Assentamento União da Vitória, ao qual lhe pertence, contudo, alega que o requerido construiu a referida casa e, transcorrido mais de um ano, passou a moral nela. Outrossim, analisando detidamente os autos, observa-se pelos documentos juntados às fls. 65/73 que em agosto de 2012, ou seja, antes mesmo da propositura da presente ação, o autor foi eliminado do Projeto de Assentamento União da Vitória, sendo o lote 37 destinado pelo INCRA para outra família, constituída por Sandra Coniutti (CPF nº 765.222.612-00) e Alex Sandro Ramalho dos Santos (CPF nº 777.459.732-87). No entanto, a parte autora se limita a pugnar pelo deferimento da citação por edital. Posto isto, esclareça a parte autora a sua legitimidade e interesse de agir, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012233-52.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tadeu Aparecido Azevedo Queiroz, Magna Maria Simões Prestes Queiroz

Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402), Leandro Low Lopes (OAB/RO 785), Fabio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402), Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402), Leandro Low Lopes (OAB/RO 785)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran Tavares Junior (5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010471-69.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Milton da Silva Oliveira, Marcio Paiva da Silva

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Requerido:Cleverson Brancalhão da Silva, Marcilene Paiva da Silva Bezerra

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

DESPACHO:

Vistos,Com razão a parte exequente, pelo que, expeça-se novo MANDADO de penhora, avaliação e intimação, observando-se as prerrogativas do artigo 212, §2º do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001672-37.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agrael de Jesus Pereira

Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Executado:Jaiza Silva

Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a inércia da parte exequente (fl. 102), arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020969-93.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: Bruno Souza Silva Nunes

DESPACHO:

Vistos.Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte executada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 523 do CPC. Em caso de não pagamento, no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0019844-56.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Carlos Oliveira de Andrade

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Requerido:Altaci Martins do Carmo

Advogado:Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923), Janine Bof Pancieri (OAB/RO 6367)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012159-61.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jucicleia de Souza da Costa, Alex Bento Cordeiro

Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

DESPACHO:

Vistos,Considerando o ofício recebido em 04/07/2016 neste Juízo, em que a Santo Antônio Energia S/A informa o seu endereço para recebimento de correspondências, intimações, citações, etc., expeça-se MANDADO para citação da requerida na Estrada de Santônio, Km 09, Núcleo Administrativo, CEP: 76.805-812 OU na Rua Dom Pedro II, 2960, CEP: 76.820-136, Nova Porto Velho.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012605-64.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. Q. F.

Advogado:Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414), Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)

Requerido:G. de S. M. E. M. M. de S. A. M.

Advogado:Valter Rincolato (OAB/RO 2768), Elisiane Rincolato (OAB/RO 5598)

DESPACHO:

Vistos,I - Considerando a peculiaridade da presente ação, nos termos do artigo 189 do CPC, decreto o segredo de justiça. Anote-se, devendo ainda ser providenciada a abreviação do nome do requerido menor junto ao SAP.II - A fim de corroborar a instrução do feito, expeça-se ofício ao Juízo do 1º Juizado da Infância de Juventude desta Comarca, solicitando a cópia da SENTENÇA homologatória da remissão, noticiada às fls. 76/77. Para tanto, encaminhe-se cópia da inicial.III - Com a juntada da referida SENTENÇA, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, somente após, tornem conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011357-34.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Clinica de Neurocirurgia e Neurologia Porto Velho Ltda, Transeguro Corretora de Seguros Ltda

Advogado:Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317), Cristiano César Gregolin (OAB/SP 218.705)

Executado:Real Norte Transportes Ltda, Viação Rondonia Ltda

Advogado:Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)

DESPACHO:

Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. 266.Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Fica a parte exequente intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0019614-14.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:A J Monge Me, Antônio João Monge

Advogado:Defensoria Pública ( 000), Defensoria Pública. ( )

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Segue minuta em separado com o resultado da diligência realizada pelo sistema RENAJUD e INFOJUD.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0024658-48.2013.8.22.0001**

Ação: Monitoria

Requerente: Hospital 9 de Julho

Advogado: Lilia Santiago da Costa (OAB/RO 6033), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: Patricia Helena Torres Giovinazzo

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida por Hospital 9 de Julho em desfavor de Patricia Helena Torres Giovinazzo. Às fls. 23v., foi determinado que a requerente promovesse a citação da parte requerida, porém não foi atendida a determinação judicial. Considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação processual, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0016287-32.2012.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco BMG S/A

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido: Top Visão Comercio e Serviços Ltda, Maria Luciene Pereira

DESPACHO:

Vistos, considerando que a planilha juntada às fls. 90 encontra-se em desacordo com os ditames legais, oportunizo novo prazo de cinco dias para a parte exequente apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, conforme orienta o E. TJRO, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0002875-97.2013.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Buriti Caminhões Ltda

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Breno Dias de Paula (399B)

Executado: Samuel Araújo da Silva Filho

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

DESPACHO:

Vistos, Defiro a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, conforme solicitado às fls. 60. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0022449-09.2013.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado: Cezar Freitas Zoghbi Filho

DESPACHO:

Vistos, considerando a certidão de fls. 42, oportunizo o prazo de cinco dias para a parte exequente apresentar nova planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de penhora online no valor indicado às fls. 39. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0025297-66.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788), Luiz Flaviano Volnisteim (RO 2.609)

Requerido: Solução Informatica e Equipamento Eletronicos Ltda, Claudio Ramalhaes Feitosa, Maria Lucia Salgueiro Caparros Feitosa, Lourdes da Conceição Salgueiro Caparros

Advogado: José Ribamar Fernandes Moraes (OAB/RO 1256), José Ribamar Fernandes Moraes (OAB/AM A559)

DESPACHO:

Vistos, considerando a notícia do óbito da requerida Lourdes da Conceição Salgueiro Caparros, suspendo o feito pelo prazo de sessenta dias, conforme o disposto no art. 313, I c/c art. 689, ambos do CPC. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0017603-12.2014.8.22.0001**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Requerido: Ineide Mourão de Menezes

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Embora regulamente intimada (fl. 59v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 60, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002816-75.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Maria Geni de Campos Curado

Advogado:Marco Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

Requerido:Industria e Comércio de Madeiras Bezerra e Martins Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 35v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 36, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito Maria Dulcenira Cruz Bentes Sra.

Proc.: [0017076-60.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vanderson Costa Cordeiro

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774), Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618).

Requerido:Vinicius Molina Romano

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da Impugnação à penhora da parte requerida de fls. 38 à 46.

Proc.: [0004847-34.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliete Augusta Leite

Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 76.

Proc.: [0023177-16.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Calixto da Costa

Advogado:Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430), Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430).

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 76.

Proc.: [0002557-46.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wesley Kassio da Silva Lopes

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 71.

Proc.: [0013167-10.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Ionaldo de Jesus Pereira, Lourdes Maria da Costa, Alex de Souza Vieira

Fica a parte requerente intimado, por via de seu advogado no prazo de 05 dias, para recolher custas de diligência do Oficial.

Proc.: [0249456-31.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sávio Roberto Melo da Silva

Requerido:Banco do Brasil S/a Agência Av. Amazonas

Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Fica a parte requerida intimada no prazo de 05 dias, para se manifestar do DESPACHO de fls. 165.

Proc.: [0023567-20.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Pereira de Souza

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido:Tim Celular S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0278018-84.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Orlando Teodoro Ramalho

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635).

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0018400-56.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tatiana Sales Farias

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758).

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008201-67.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Uidarico Amarildo da Silva Pereira

Requerido:Banco BMG S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011).

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009600-34.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Clayton Romano da Silva

Requerido:Banco B M C S/A

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937).

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0046675-20.2009.8.22.0001

Ação:Monitoria

Requerente:Lima & Holanda Cavalcanti Ltda ME

Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), Fernanda Suelen Leão de Souza (OAB-RO 6861).

Requerido:Vanderson Miranda Marcelino

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a manifestar-se acerca dos embargos monitorios da parte requerida de fls. 91 à 94.

Proc.: 0020240-33.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Lindomar da Silva Veras

Fica a parte requerente intimada no prazo de 05 dias, para querendo recolher custas da diligência do Oficial.

Proc.: 0023966-49.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163)

Executado:Salatiel Lemos Valverde, Marilane V. de A. Valverde

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: 0042507-77.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:V B Bispo ( Papelaria Suprema)

Advogado:Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Requerido:Lotoy América Confecção Exportação Ltda

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, para tomar ciência dos Ofícios de fls. 131 à 134.

Proc.: 0022287-48.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafaele Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073).

Requerido:Vivo S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 376 à 381.

Proc.: 0004829-52.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Priscila Dayse Nascimento de Oliveira

Requerido:Nc Fotografias e Formaturas

Advogado:Raquel Oliveira de Holanda (OAB/RO 363B), Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582).

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010733-82.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Jose Nunes Rodrigues, Maria de Fatima Morim de Souza, Alexsandro Antonio de Oliveira.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 67 - parcial.

Proc.: 0004993-75.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeferson dos Santos Neves

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230).

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 21/11/2016 às 15 horas neste IML, com o perit, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados, para que seja finalizado o laudo.

Proc.: 0081503-62.1997.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Paulo Whately Sack, Alessandra da Silva Moreira, Marcos dos Santos de Oliveira

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Petrus Emile Abi-Abib (OAB/AM 1316), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:João Anísio Aristides, Antônio José de Almeida de Maria, João Batista Félix Lacerda, Roberto Gomes Pinheiro, Antonio Alves de Souza, Josefa Eugenio de Souza, Luiz André Duarte, Newton Almeida das Chagas, José Ribamar da Cruz Oliveira, José Leite Ferreira, Altemira Lúcia Castro de Oliveira, Adelinio Marques de Souza, Adoval Braga de Queiroz, Maria Iracy Felício Lopes, Ailton Maciel da Cruz, Albino Ferreira de Araújo, Alicindo Alves da Silva, Ananias Goncalves da Silva, Anisvaldo Felício da Costa, Antonilson Soares, Sebastiana Ferreira das Neves, Antonio Alexandre Pereira, Antonio do Rosario M. da Silva, Antonio dos Reis, Antonio Gonzaga da Silva, Maria Luiza Ramos, Antonio José de Souza Santos, Antonio Rocha Neto, Epifânia Conceição Sequeira Rocha, Aparecido Ferreira Campos, Armando Alberto Welke, Deijamira Welke, Auréio Salazar Marinho, Bispo Farias Paixão, Cícero Gomes da Silva, Diomar de Assiz, Erivelton Lima de Souza, Francisco Macedo da Silva, Antonia Claudia Lima da Silva, Francisco Noé Pereira, Franco Rocha Dantas, Francisco Rodrigues Macedo, Hermilo Kaeser Freitas Leão, Isaias Martins de Souza, Itaci Dias Neves, João Carlos da Silva, Jonas Vieira de Lima, José Batista de Souza, José da Conceição da Silva, José Edvan Evangelista Souza, José Ferreira Alves, João Ferreira de Castro, José Trajano da Silva, José Vieira dos Santos, Judivaldo Tavares da Silva, Leandro Dutra de Farias, Levino Chaves de Souza, Manoel Cosmo Neto, Manoel Messias Xavier dos Santos, Maria Barbosa de Souza, Agenor Sabino de Souza, Maria de Fátima B. dos Santos, Maria Geralda da Silva, Maria do Socorro Nascimento Luna, Maria Lenice Pereira Mendes, José Jovino de Oliveira, Nilce Morais, Nilo Batista da Silva, Olaedes Ribeiro de Souza, Oseas Martins, Pedro Basisc, Raimunda Nonato da Silva Menezes, Raimundo de Carvalho Caires, Raimundo Chaves Queiroz, Ronaldo Adriano Martins da Silva, Rosauero Noe Pereira, Silvio Carvalho Caires, Vergelino Teixeira Nunes, Associação dos Produtores Rurais do Projeto Calama Jacundá e Moradores da Vila



Proc.: [0251220-52.2009.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Fernando Soares Garcia

Advogado:Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559), Fernando Soares Garcia (RO 1089)

Requerido:Walter Fernandes de Freitas

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), Yuri Robert Rabelo Antunes (RO 4584)

FINALIDADE: Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0012004-29.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vera Lúcia dos Santos

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Executado:Israel Silva Leite

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (certidão de crédito).

Proc.: [0016964-62.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Maria Genizia Santos Silva Aguiar, José Aguiar

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição, ou ainda se preferir, recolher a taxa da diligência no juízo deprecado e compravar nestes autos para a efetiva distribuição por este cartório.

Proc.: [0015122-13.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Luiz de Gonzaga Via Garcia

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado:Zortton Construções e Comercio Ltda

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição, ou ainda se preferir, recolher a taxa da diligência no juízo deprecado e compravar nestes autos para a efetiva distribuição por este cartório.

Proc.: [0005112-36.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)

Executado:Manoel Carlos Rodrigues de Sousa, Maria das Graças Rosa Marcos

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição, ou ainda se preferir, recolher a taxa da diligência no juízo deprecado e compravar nestes autos para a efetiva distribuição por este cartório.

Maria Dulcenira Cruz Bentes  
Sra.

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0023698-92.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Allan Pereira Guimarães (OAB/ RO 1.046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)

Requerido:Flavia Felomena Pereira

DESPACHO:

Defiro a intimação do executado para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar a localização do bem em referência na petição de fls. 44.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0024380-47.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Vieira da Silva

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Banco do Brasil S/a

Advogado:Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Defiro o pedido de vistas à Defensoria Pública pelo prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004829-13.2015.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:RITINHA ALVES CAVALCANTE

Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )

Requerido:Joaneide Ribeiro Pessoa

DESPACHO:

Diante do noticiado as fls. 50/51, cite-se quem estiver na posse do imóvel, situação em que o(a) Oficial(a) de Justiça devesse identificar o(s) citado(s), e a Secretaria devesse inclui-lo(s) no polo passivo da demanda. Decorrido o prazo para contestação, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0019107-24.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Serrettiello

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Eletro Bom Ltda ME

Advogado:Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)

DESPACHO:

Oficie-se o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos acerca do andamento do processo.Após tudo cumprido, archive-se no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003380-88.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizeu Feitosa do Nascimento

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:JUBI LIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO

DESPACHO:

Vistos.Defiro como requerido, e determino a expedição de carta precatória no endereço indicado.Após sua expedição, intime-se a autora para retirar o expediente em 5 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a sua distribuição e o recolhimento das despesas necessárias a viabilizar o seu cumprimento perante o juízo deprecado, o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma, sob pena de extinção do processo.Aguarde-se por 180 dias, o retorno da carta precatória. Após, vencido o prazo acima assinalado, manifeste-se a parte interessada, em 5 (cinco) dias. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012886-30.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adailton Queiroz da Silva

Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Requerido:Banco ABN AMRO Real S. A.

Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176), Carolina Leal (OAB/RO 2592), Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298), Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

DESPACHO:

Tendo em vista a resposta ao Ofício nº184/2016, manifeste o banco requerido, no prazo de 05 dias, se concorda com a informação. Havendo concordância ou, em caso de silêncio, os autos serão arquivados.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0160023-02.1998.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Industrial e Comercial S/A

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Samilly Fontenele Silva (OAB/RO 406E), Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015), Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311), Vantuilho Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Marcelo Rayes (OAB/SP 141541), Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846), Rosana da Silva Alves (RO 963-E)

Executado:Associação dos Empregados da Ceron - AEC, Deroci Silva Pereira, Djalma Chaves da Silva, Domicio dos Santos, Edimar Rodrigues de Souza, Ednilson de Assis Siqueira, Eduardo Pires de Souza, Egno Cavalcante Silva, Eliel Cruz de Souza, Epitacio Joaquim de Santana, Eraldo Barbosa Teixeira, Erivaldo Lima de Sousa, Ernandes Felis da Silva, Esmael Martines, Felipe Santos de Oliveira, Flademir Raimundo de Carvalho Avelino, Flavio Augusto Ayres Santos, Francisca da Conceicao Dolzane Miquiles, Francisco Aparecido Frabi, Francisco de Assis Leite Barboza, Francisco dos Santos, Francisco Elias de Souza, Francisco Leonidas Colaco Vilarim, Francisco Lopes de Almeida, Francisco Marcos da Silva, Francisco Nonato Rodrigues, Francisco Pereira, Francisco Ramos dos Santos, Francisco Sales Reis, Geferson Augusto de Mello, Genilce Pereira da Silva, Geraldo Tarciano Fernandes, Gerson Delmiro de Souza, Gilmar do Nascimento Rosa, Gilmar Ferreira Leite, Gilson Bento da Silva, Guido Raddatz, Helio Marcelino Barbosa, Hermes Soares de Andrade, Hermilio Nogueira da Silva, Hilton da Silva, Humberto Pio Machado, Isabel Cristina Machado Pinto Moretto, Ismael Bavaresco Machado, Israel Divino, Iva Machado de Miranda, Ivan José Pestana, Jaime Inacio dos Santos Filho, Jair Bartolomeu Mendonca do Nascimento, Jairo

Franco de Lima, Jander de Oliveira Barroso, Joao Alves de Souza, Joao Bueno Pereira, Joao Carlos do Nascimento, Joao de Araujo Barreto, Joao Eudes Dino Souza, Joao Luis Bueno, João Luiz de Souza, João Roque Bonfim, Joaquim de Paula Oliveira, Joaquim Everardo de Miranda, Jocinel Sales de Lima, Joel Ferreira, Jofre Rodrigues da Silva, John Kennedy Carneiro de Oliveira, Jonas Nobre Tavares, Jorge de Abreu do Nascimento, Jorge Rodrigues de Oliveira, Jose Aldemir Franca de Lima, Jose Aloizio da Silva, Jose Aparecido de Moraes, Jose Augusto da Silva, Jose Carlos dos Santos, Jose Carlos Pereira da Silva, Jose da Costa Veloso, Jose Damas Junior, José Erracilto da Silva, Jose Honorato de Jesus, Jose Marcos Araujo Manasfi, Jose Maria Carneiro e Silva, Jose Maria Ximenes de Souza, Jose Marques da Silva, Jose Mateus da Silva, Jose Maximo de Araujo, Jose Pereira dos Reis, José Ribamar Ramos da Silva, Jose Roberto Gomes da Silva, José Soerdem da Silva, Jose Wilson da Silva, Josias Sérgio Ribeiro Vilela, Josue Pereira da Silva, Josué Pinheiro da Silva, Jovita Gonçalves de Belém, Jucineide Castro Santos, Julio Gomes Estrada, Jurandir da Costa Castro, Jurandir Martins, Jurandir Ramos Xavier, Juvenal da Silva Nunes, Laercio Luiz de Jesus Lima, Laurindo Rocha do Nascimento, Leomil Dutra Garcia, Lígia Simone de Sousa Rangel, Lucas Jose dos Santos, Lucilia Coelho Gomes, Luiz Gonzaga, Luiz Mario Wilsen, Luiz Ricardo Xavier Duarte, Luiz Valmir de Alencar, Lupericio Porfirio Azarias, Manoel Florentino da Silva, Manoel José Gomes de Souza, Manoel Marivaldo de Macedo, Marcelo de Souza Moraes, Marcos Antonio Baiao Miranda, Marcos Antonio de Freitas Nunes, Marcos Antonio Torres Dourado, Marcos de Souza Pinheiro, Maria Angelina de Oliveira Simoes, Maria Caitano Leite, Maria Jose Damasceno Quadros, Maria Jucilene Pinheiro dos Anjos, Maria Regina Benarrosch Vieira, Mariano Jose Barbosa, Mariano Vitor Bezerra, Marilene de Almeida Bispo Figarella, Marilene Ricardo da Silva, Osvaldo Gama de Brito, Otavio Fernandes de Souza, Oziel Costa da Silva, Paulo Domingos Viana, Pedro Carvalho dos Santos, Raimundo Carneiro Machado, Raimundo Rodrigues Pinto, Reginaldo Jose da Silva, Ricardo Reis de Oliveira, Ricarti Ramos Dutra, Roberto Marco Aurelio Pires, Robinson da Silva Melo, Roni Peterson Lira de Castro, Rosalva Silva de Albuquerque, Rosenilda R. de M. Ribeiro, Rubens Alves de Almeida, Rubens Parada Melgar, Samuel Martins Montezani, Sebastiao Carvalho da Costa, Sebastião Garcia de Souza, Sebastiao Jonildo Campos Lopes, Silvio Raimundo Costa dos Santos, Sirlei Evangelista dos Santos, Solon Jorge da Silva, Marinete Lucia de Azevedo, Matheus Correia Macedo, Matias Correa de Aguiar, Mauro Matsumoto, Maury Jose da Silva, Meida Peres da Silva, Moacir dos Santos Pio Machado, Moacir Leopoldino da Silva, Nailton Balbino Diniz, Naugil Felix da Silva, Neidelene Bento da Silva Barboza, Nelson Silva, Nercio dos Santos, Newton Cesar Cardoso, Nildo Pereira Rangel, Nilton Machado de Miranda, Nivaldo Lourenço Cavalheiro, Oricelia Maria Barroso Inhaquites, Orivaldo Rodrigues Moreira, Orlando Sisenando de Oliveira, Oscar Soares Ruiz, Oscarino Mario da Costa, Osmar Brasileiro Cardoso, Osmar Martins da Silva, Osmar Tome de Souza, Osvaldir Ignacio dos Santos, Tercilio Moreira Santos, Uilson Augusto da Silva, Valdecir Aparecido da Silva, Valdecy Nonato de Souza, Valdir Ricardo de Oliveira, Valmir Laurentino de Almeida, Valter Nascimento Marques, Vanilda Pereira Cruz, Vasco Nicolau de Almeida, Waldecir Paulino, Walmir Fernandes Castro, Walmiro Gomes de Oliveira, Wesle Odisio dos Santos, Wilson Arcenio de Almeida, Wilson Machado de Castro, Wilson Moreira da Silva, Wladimir Gomes Mantovani, Abdiel Avelino de Souza, Abimael Martins Montesani

Advogado:Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

SENTENÇA:

SENTENÇA Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora, conforme preceitua o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Contudo, expedida carta de intimação no endereço fornecido na inicial, o AR retornou negativo, conforme atesta o AR.De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 274 do



Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ora, não tendo a parte autora promovido regularmente a alteração do seu endereço, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal remetida para o endereço mencionado na petição inicial. À propósito:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes.2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo.4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.5. Recurso especial improvido.(REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARADAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. ÔNUS DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. Consoante a regra processual, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Intimação para dar andamento ao processo remetido a endereço desatualizado, é, de acordo com a regra processual, presumida válida. (TJRO, Ap. Cível n.0029881-81.2001.8.22.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 10/04/2013).Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de custas. Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.CPorto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0016365-26.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Paulo Roberto Fernandes dos Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:BANCO BMG SA.

Advogado:Jorge Luiz Reis Fernandes (OAB/SP 220917), Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Intime-se requerido para depositar saldo remanescente apontado, no prazo de 05 dias, sob de penhora on line.Quanto ao pedido de alvará, reserve-me para analisá-lo posteriormente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0137066-55.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antonio Prado do Espirito Santos

Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

Com razão o requerido ao analisar as petições de fls.180 e 201, conforme faz demonstrar o extrato de depósitos judiciais. Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento da importância depositada em conta judicial, conforme demonstra o extrato anexo.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009263-16.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Autovema Veiculos Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado:Amarildo Trindade da Silva

Advogado:Pedro Paulo Barbosa (OAB/RO 6833)

DECISÃO:

Atento ao pedido da parte exequente, suspenda-se o feito por 60 dias. Transcorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, notadamente dando prosseguimento ao feito.Decorrido este prazo de suspensão, caso não venham aos autos manifestação do credor indicando a localização de bens passíveis à penhora,independente de intimação, o processo deverá voltar a suspensão,até completar um ano, e findo este prazo, ser arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC).Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003239-74.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilvan Soares Façanha

Advogado:Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683), Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)

Litisconsorte Passiv:L. G. A. de Oliveira Me Armazem Utilidades Presentes e Decorações, Cdl - Camara de Dirigentes Logistas - São Paulo

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Gabriel Sisto Letra (OAB/SP 257381)

DECISÃO:

Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003744-65.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Horacio de Lima Castro Filho

Advogado:José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Requerido:Banco Itaú S. A.

Advogado:Pricila Araújo (OAB/RO 2485), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA (OAB/AM A931)

DESPACHO:

Manifeste o requerido, no prazo de 05 dias, quanto ao depósito de fl.84.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0295419-96.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco de Souza Lunguinho Junior

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: Leandro Soares

Advogado: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

DECISÃO:

Vistos O sistema RENAJUD é um meio eletrônico que possibilita a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAL, permitindo o repasse das informações aos DETRANs para registro em suas bases de dados. Portanto, trata-se de mais uma providência adotada pelo Judiciário que permite ao exequente ver satisfeito o seu crédito. DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s). Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0019983-13.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tânia Mara Côelho Costa da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: B. V. Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel Abbad Silveira (OAB/DF 18744), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

DESPACHO:

Vistos, intimem-se, pessoalmente, a parte exequente B. V. Financeira S.A para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do NCPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018752-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eniel Marinho Gomes

Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1136)

Requerido: Bv Financeira Sa Cfi

Advogado: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Manifeste o requerido, no prazo de 05 dias, sobre petição de fls. 199/200. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0232743-15.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Matias Ferreira, Sarafina Martins Ferreira

Advogado: Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B)

Requerido: Floresta Hotel Ltda ME

DESPACHO:

Defiro o pedido de vistas à Defensoria Pública pelo prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0220683-73.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rodrigo Andrade da Rocha

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Paloma Raiély Queiroz Maia ( 961-E)

Requerido: Raimunda Lucimar da Silva Sabóia

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

DECISÃO:

Atento ao pedido da parte exequente, suspenda-se o feito por 90 dias. Transcorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, notadamente dando prosseguimento ao feito. Decorrido este prazo de suspensão, caso não venham aos autos manifestação do credor indicando a localização de bens passíveis à penhora, independente de intimação, o processo deverá voltar a suspensão, até completar um ano, e findo este prazo, ser arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC). Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

[pvhcivel4a@tj.ro.gov.br](mailto:pvhcivel4a@tj.ro.gov.br)

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BEL<sup>a</sup> IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0016377-74.2011.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Jeremias Figueredo Neto

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco Bradesco S.A.

DESPACHO:

Vistos, atenta ao certificado à fl. 36; por encontrarem-se presentes os pressupostos legais de admissibilidade (fl. 34); recebo a APELAÇÃO em ambos os efeitos e determino que a Serventia Judicial efetue a remessa dos autos para o Núcleo de Virtualização de Processos e Documentos<sup>1</sup>, com urgência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito(1) Ofício Circular n. 204/2013-DECOR/CG.

Proc.: [0000135-06.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zoghbi Empreendimentos Ltda ME

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Leonardo Severo da Luz Neto, Edvaldo Pereira de Melo

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

DESPACHO:

Vistos, suspenda-se a tramitação do processo pelo prazo de seis meses, aguardando-se o processamento da Oposição em apenso (autos n. 0005774-34.2014.8.22.0001), para julgamento em conjunto. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018481-68.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Gomes de Melo, Janilene Vasconcelos de Melo

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Requerido: Condomínio Residencial Vila da Eletronorte - Setor Oeste, Jose Alves dos Santos

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943), Marcos Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Araújo (OAB/RO 846)

DESPACHO:

Vistos, considerando que a mais recente manifestação dos autores é no sentido de concordarem com o pagamento de

honorários advocatícios no valor de R\$ 1.972,93 (mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), mantenho hígida a SENTENÇA de fl. 270, em todos os seus termos. Com a disponibilização dos valores às partes, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0024957-25.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Graciete Ferreira Rodrigues - Me

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: ANGELILIA SILVA LUCAS

DESPACHO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em especial por tratar de nulidade da citação ocorrida. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005774-34.2014.8.22.0001](#)

Ação: Oposição

Requerente: Roseli Volpi

Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (OAB/RO 169)

Requerido: Zoghbi Empreendimentos Ltda ME, Edvaldo Pereira de Melo, Leonardo Severo da Luz Neto

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), LUIZ CARLOS PACHECO FILHO (OAB/RO 4203), Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

DESPACHO:

Vistos, Tendo em vista que, ao ser intimada a autora para se manifestar sobre as contestações, indevidamente um dos requeridos realizou carga, restituiu o prazo de quinze dias para que a autora se manifeste sobre as peças defensivas. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0016938-69.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me

Advogado: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Executado: Wayder de Lima Loyola

DECISÃO:

Vistos, Em que pese ter razão a parte autora quando afirma que, passados alguns meses, os bens se depreciaram, indefiro o pedido de prosseguimento do feito em relação à diferença apontada (R\$ 393,26), já que a parte ignorou, na realização dos cálculos, a existência de constrição de valores pertencentes ao executado (R\$ 211,77 fl. 89). Sendo assim, entendo que a adjudicação dos bens, aliada à disponibilização dos valores bloqueados (fl. 89), são suficientes à quitação do débito, sem que seja necessário à autora efetuar depósito de eventual diferença. Intime-se o executado através de MANDADO, para se manifestar a respeito do pedido de adjudicação (art. 876, do CPC), no prazo de cinco dias (art. 877, do CPC), bem como para que tome ciência do bloqueio de valores (R\$ 211,77). Transcorrido tal prazo, sem manifestação do executado, lavre-se auto de adjudicação. Deverá o meirinho, no cumprimento do MANDADO, efetuar a remoção dos bens e depositá-los com a exequente, bem como intimar a parte executada acerca da penhora de R\$ 211,77 (duzentos e onze reais e setenta e sete centavos), ocorrida através do sistema BACENJUD (fl. 89). Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006869-65.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Potyara Moraes Rocha

Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )

Requerido: Diane Araujo Ferreira Tavares da Silva

Advogado: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

DECISÃO:

Vistos, Indefiro o pedido de arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública, pois o fato da parte ter constituído advogado, por si, não é suficiente para concluir ter passado a possuir capacidade financeira. Remetam-se à Defensoria Pública para ciência. Arquivem-se oportunamente, já que as partes celebraram acordo, homologado através de SENTENÇA (fl. 69). Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0016779-87.2013.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Zenaide Coelho Rodrigues

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, movida por ZENAIDE COELHO RODRIGUES contra EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS, narrando, em síntese, que é possuidora do imóvel urbano n. 6121, setor 14, quadra 200, lote 0538, localizado na Rua Fábila, Bairro Igarapé, nesta, desde 1992, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros, utilizando o referido imóvel para sua moradia com animus domini. Diz, também, que referido imóvel possui uma área de 289,33m<sup>2</sup>, o qual está inserido na área de 601.112,70m<sup>2</sup>, registrada em nome da empresa requerida, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, Carta de Aforamento n. 2133, sob a matrícula n. 40.805. Demais disso, que está na posse e no domínio do imóvel desde 1992, quando devido a situação de total abandono do imóvel, ocupou o mesmo instalou-se no local, onde construiu sua residência e está edificando sua família Informa, ainda, que a região da área por ela habitada possui infraestrutura urbana implantada, com distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos, escolas, posto de saúde, comércios de gêneros alimentícios, serviço coletivo de transporte público, pavimentação asfáltica etc. Ao final, por entender preencher os requisitos exigidos em lei, pretende seja declarado judicialmente a propriedade do imóvel, com a consequente expedição de MANDADO de averbação ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, bem como a condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 09/26). Determinou-se, através do DESPACHO de fl. 27: a citação pessoal da requerida (pessoa em cujo nome está transcrito o imóvel), e dos confinantes indicados na inicial; a citação, por edital, de eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como a cientificação da União, do Estado e do Município. Deferiu-se, no mesmo DESPACHO, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A União informou não ter interesse no feito (fl. 29), assim como o fez o Município de Porto Velho (fls. 34/35). Citada (fl. 32), a requerida apresentou contestação (fls. 37/49), sustentando ser caso de reconhecimento de inépcia da inicial e carência de ação, tendo ainda sustentado a ausência de documentos essenciais (planta do imóvel, certidão de registro do imóvel atualizada etc). No MÉRITO, defende que a autora não preenche os requisitos legais para a chamada usucapião extraordinária, previstos no art. 1.238 e parágrafo único do Código Civil, destacando-se: 1º) houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual; 2º) nele ter realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Sendo assim, registra que a redução do prazo previsto no parágrafo único do art. 1.238 do CC, ocorrerá tão somente se restar caracterizada nos autos a presença dos requisitos exigidos por lei, fato que aduz não comprovado pela autora, entendendo insuficientes os documentos apresentados com a inicial (não comprovam a posse habitual e contínua). Demais disso, por entender não ter a autora demonstrado que utiliza o imóvel para sua moradia, ou que nele realize obras ou serviços de caráter produtivo (posse-trabalho), não poderá ser aplicada a

redução do prazo de 10 (dez) anos para a caracterização da usucapião extraordinária. Defende, ainda, que os documentos juntados pela requerente são insuficientes para comprovar sua posse sobre o imóvel pelo tempo suficiente e de forma ininterrupta, razão pela qual a presente demanda deve ser julgada totalmente improcedente. Com base nessa retórica, propugna pela condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, indeferimento da inicial, considerando as preliminares apresentadas ou, superadas tais questões, que sejam julgados improcedentes os pedidos constantes na inicial. Em réplica, sustenta a autora que as questões preliminares apresentadas se confundem com o próprio MÉRITO. Quanto à documentação, diz que o croqui de fl. 21 é suficiente para instruir o feito. Determinou-se a expedição de ofício ao Município de Porto Velho, para realização de trabalho de georreferenciamento da área indicada na inicial (fls. 66/67). Remetidos os autos ao Ministério Público, disse se tratar de causa em que não deva atuar (fls. 82/84). DECISÃO saneadora afastando as questões atinentes à inépcia da inicial, carência de ação e ausência de documentos essenciais (fls. 85/87). Fixou-se como pontos controvertidos saber se estão preenchidos os requisitos necessários à aquisição da propriedade, e se está identificada e individualizada a área que pretende a autora adquirir, sendo designada audiência de instrução. Remetidos os autos ao Ministério Público mais uma vez, disse não vislumbrar qualquer causa que justifique a intervenção Ministerial (fl. 94). Realizada audiência, foram ouvidas uma testemunha e um informante, arrolados pela autora. Deferiu-se o pedido da requerida, consistente na juntada de prova emprestada (depoimento de testemunha por ela arrolada, prestado em audiência realizada na 1ª Vara Cível desta Comarca). A parte autora fez alegações finais remissivas às manifestações contidas nos autos e a requerida, por seu turno, requereu a concessão de prazo para apresentar memoriais, o que foi deferido (fls. 95/99). Conforme certificado, deixou a requerida de apresentar suas alegações finais (fl. 100). É o relatório. II DECISO Etimologicamente, usucapião quer dizer aquisição pelo uso. Em latim, usucapio é palavra composta, em que usu significa literalmente pelo uso, e capio significa captura, tomada, ou, em tradução mais livre, aquisição. Usucapião é, pois, tipo extraordinário de aquisição da propriedade. Funda-se em posse prolongada, que transforma situação de fato em situação de Direito. Aliás, segundo magistério dos professores Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosendal, tem-se que a usucapião se trata: da posse, unida ao tempo como força que opera a transformação do fato em direito e a presença dos demais requisitos legais, confere juridicidade a uma situação de fato, convertendo-a em propriedade. A usucapião é a ponte que realiza essa travessia, como uma forma jurídica de solução de tensões derivadas do confronto entre a posse e a propriedade, provocando uma mutação objetiva na relação de ingerência entre o titular e o objeto. O fundamento da usucapião é a consolidação da propriedade. O proprietário desidioso, que não cuida de seu patrimônio, deve ser privado da coisa, em favor daquele que, unindo posse e tempo, deseja consolidar e pacificar a sua situação perante a sociedade. (Curso de Direito Civil Volume 5, 10ª ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343). O doutrinador César Fiuza, ao tratar do Usucapião Extraordinário (Direito Civil Curso Completo, Editora Del Rey, 13ª edição, página 790), registra que os únicos requisitos que se pressupõem para se adquirir por usucapião extraordinário são a posse ad usucapionem e o prazo de quinze anos. Entende-se por posse ad usucapionem aquela em que é pacífica, ininterrupta, e com convicção de dono. Pois bem. No caso aqui tratado, aduz a autora fazer jus à aquisição de propriedade sobre o imóvel indicado na inicial, através de usucapião extraordinário, regido pelo art. 1.238, do Código Civil. De tal artigo extraem-se, como requisitos para o reconhecimento, a posse contínua e incontestada, com intenção de dono, pelo prazo de quinze anos, o qual poderá ser reduzido para dez anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. De se registrar, por oportuno, que pretende a autora utilizar-se da redução

do prazo, de quinze anos para dez anos, conforme previsto no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, ao argumento de que estabelece no imóvel sua moradia habitual. Feitos tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos. Considerando os aspectos narrados, para ter sua pretensão acolhida, deve a parte autora comprovar sua posse pacífica, ininterrupta, com a convicção de dono, o lapso temporal (no presente caso, reduzido para dez anos), bem como ter estabelecido no imóvel sua moradia habitual. Na audiência de instrução (fls. 95/99), ouviram-se uma testemunha e um informante, arrolados pela parte autora. Do depoimento prestado pela informante Maria de Jesus dos Santos Monteiro, pode-se destacar: Conhece a autora tem uns vinte anos. Que a autora mora na Rua Fábria nesses vinte anos. Que não apareceu ninguém dizendo que a autora está lá errada. Nunca apareceu ninguém na casa reclamando. Nunca ouviu falar de reclamação de que o lote ocupado pela autora tenha invadido terreno vizinho. Recebe energia elétrica e tem água no local. Recebe IPTU. Os Correios fazem entrega na área. Do depoimento prestado pela testemunha Selma Maria Montenegro, pode-se destacar: Não tem ação contra a empresa Ego. Conheceu a autora há 29 anos. Que a autora mora no mesmo lugar a pelo menos 29 anos. Que a área é objeto de invasão. Que nunca reclamaram que a casa não era da autora. Que nunca nenhum vizinho reclamou. Chega água e luz. Não sabe se chega IPTU na casa da autora. Que na casa da depoente chega carnê. Que os Correios fazem entrega na região. Que não tem asfalto. Dentre os documentos que acompanham a inicial, pode-se destacar, considerando o que a autora pretende provar: a) carnê de cobrança de água, emitido pela CAERD, com vencimento previsto para 21/8/1992, em que constam Rua Fábria e o nome da autora; b) carnê de cobrança de energia elétrica, emitido pela CERON, com vencimento previsto para 26/10/2009, em que constam o endereço indicado na inicial e o nome da autora; c) carnê de cobrança de energia elétrica, emitido pela CERON, com vencimento previsto para 25/09/1998, em que constam Rua Fábria e o nome da autora; d) conta de telefone, emitida pela empresa Oi, com vencimento previsto para 04/03/2012, em que constam o endereço informado na inicial e o nome da autora. Considerando os depoimentos da testemunha e da informante, bem como os documentos acima relacionados, tenho que a autora cumpriu com o ônus que é dela, estabelecido no art. 373, I, do Código de Processo Civil, provando a presença de todos os requisitos necessários à pretensão de adquirir a propriedade da área. A requerida, por seu turno, não apresentou elemento algum suficiente a desconstituir a prova produzida pela autora; não observou, portanto, ônus que é seu, a teor do contido no art. 373, II, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que a requerida deixou de apresentar qualquer documento que comprove não ser pacífica a posse da área, como a existência de notificação dirigida à parte, o manejo de ação judicial petítória, ou até mesmo possessória, em desfavor da ora requerente. No julgamento da Apelação nº 0019181-78.2012.822.0001 TJRO, em DECISÃO datada de 30/05/2016, o Des. Alexandre Miguel, na condução do seu voto, pontuou que, Estando nos autos a prova documental de que os autores possuem a posse, mansa, pacífica e ininterrupta, acima do prazo legal para a decretação da usucapião, cabe à requerida demonstrar que os requisitos não estão preenchidos. A simples alegação sem a juntada de prova contundente para afastar a usucapião não impede o reconhecimento e decretação do instituto que concede o domínio do imóvel aos autores. Quanto ao lapso necessário (15 anos caput do art. 1.238, Código Civil; 10 anos parágrafo único do art. 1.238, do Código Civil), forçoso consignar que a prova produzida nos autos é suficiente para reconhecer a usucapião com base no parágrafo único do mesmo artigo (10 anos), inclusive porque resta evidente que a autora utiliza o imóvel para sua moradia. Registro que deve ser considerado na contagem inclusive o lapso implementado durante o trâmite da ação. É o que se extrai do julgamento da Apelação Cível nº 70056905367 TJRS, datado de 30/01/2014, de relatoria da Desembargadora Liege Puricelli Pires. Eis a respectiva ementa: APELAÇÃO CÍVEL.

USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO. MODALIDADE APLICÁVEL: EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DO ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. REQUISITO TEMPORAL IMPLEMENTADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 462 DO CPC. PROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Pretensão de usucapião para a qual a melhor espécie aplicável é a extraordinária especial prevista no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil de 2002, com aplicação imediata do prazo de 10 anos, sendo necessário, no caso concreto, a soma de 2 anos prevista na regra de transição do art. 2.028 daquele Diploma. II. A respeito do animus domini, deve-se, por primeiro, identificar a causa possessionis (como se operou a imissão na posse) e, após, verificar se existem ou não obstáculos objetivos, que são a detenção (art. 1.198 do Código Civil) ou a posse direta (relação de locação, comodato ou usufruto, por exemplo). A inexistência de obstáculos objetivos gera presunção positiva do animus domini. Ausência de obstáculos objetivos no caso concreto. III. Existência de mansidão, pacificidade e continuidade da posse da parte autora, pois o exercício foi ininterrupto e sem oposição. Ausência de qualquer ação judicial do proprietário registral contra a autora. IV. O tempo de posse que deve ser considerado de 1996 (data da assinatura do contrato de compra e venda) até prolação da SENTENÇA. Possibilidade de cômputo do lapso temporal implementado durante o trâmite da ação, em atenção ao disposto no artigo 462 do CPC e a precedente do Superior Tribunal de Justiça. Tem-se, então, comprovação de posse de mais de 16 anos para fins de moradia. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056905367, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/01/2014). Tal cômputo tem por fundamento o disposto no art. 493, do CPC, in verbis: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO Pontuo, outrossim, não ser requisito para a configuração da usucapião extraordinário a presença da boa-fé. Sendo assim, inócua qualquer discussão a respeito. No julgamento da Apelação n. 0011152-39.2012.8.22.0001, registrou o relator, Desembargador Isaias Fonseca Moraes, que Na usucapião extraordinária, havendo o animus domini, basta a comprovação de dois requisitos: o tempo contínuo pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, e a posse mansa e pacífica, independentemente de título e boa-fé Consigno que, com os trabalhos realizados pela SEMUR Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, resta identificada e individualizada a área que pretende a autora adquirir, com sua localização, dimensões, limites e dados da ocupação. Registro que a conduta adotada pela autora não se amolda em nenhuma das dispostas no art. 80, do CPC, razão pela qual deixo de condená-la a pagar multa pela alegada litigância de má-fé. Por fim, de se registrar, ainda, que os confinantes foram citados, eventuais terceiros interessados também o foram, através de edital, como da mesma forma a União, o Estado e o Município foram instados a se manifestar, não tendo qualquer um deles indicado interesse no feito. III CONCLUSÃO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do art. 487, I, do CPC, extinguir o feito com resolução de MÉRITO, e declarar o domínio útil da área indicada na inicial em favor da autora ZENAIDE COELHO RODRIGUES. Com o trânsito em julgado desta, oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação SEMUR), determinando o desmembramento da área usucapida, no prazo de 30 (trinta) dias, com a elaboração da respectiva certidão para futuro registro junto ao Serviço Registral. Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e identificação do imóvel, através do trabalho realizado mais recentemente pela SEMUR. Deverá o Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da autora. Condeno a requerida ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com base no art. 85, § 8º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, no caso de execução dos valores (honorários sucumbenciais), faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá a Defensoria Pública, caso tenha interesse na execução dos valores, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia da procuração da requerida; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cunho pecuniário). Remetam-se oportunamente à Defensoria Pública. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006714-62.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Barbara Lima da Mota

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Instituto Nacional de Segur. Social Inss

DECISÃO:

Vistos, A natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, razão pela qual determino a expedição de MANDADO à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial, dos documentos que a acompanham, da contestação e dos quesitos apresentados pelas partes), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar quem será o perito, além do dia, hora e local. Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos, desde que no prazo de quinze dias, contados da ciência da presente DECISÃO. Outrossim, como quesitos do juízo, deverá o expert responder aos seguintes questionamentos: 1) O periciado encontra-se com alguma lesão/perturbação física ou neurológica Em caso positivo, decorre de acidente de trabalho 2) A partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando a seqüela definitiva 3) É possível determinar a extensão/grau da seqüela 4) A extensão da lesão torna o periciado incapacitado para o exercício de atividades laborais ou outras atividades compatíveis com seu nível de instrução 5) Em caso positivo, poderá o periciado ser reabilitado em outra atividade ou profissão 6) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ RESP 501.267 6ª T, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 AC 2002.02.01.028937-2 2ª T, Rel. Sandra Chalu, DJ 27.06.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é:

a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 7) Há possibilidade de reversão das sequelas por quaisquer medicamentos ou tratamentos médicos/terapêuticos Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), intimem-se. Cientifique-se o INSS.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010031-68.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Gonçalves do Nascimento

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo ( 315-b)

Requerido: Norte Brasil Transmissora de Energia S. A.

Advogado: Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029), Ricardo Martinez (OAB/SP 149028)

SENTENÇA:

Vistos etc. I – RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO contra NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, narrando, em síntese, ter celebrado com a requerida escritura pública de constituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Esclarece ser viúva de Pedro Pereira Nascimento, que era produtor rural e durante toda a sua vida labutava na criação de bovinos para leite e outras atividades peculiares de um trabalhador rural. Pondera que com o falecimento do Sr. Pedro, tornou-se a legítima proprietária do terreno rural denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida – Gleba Matriz das Garças (Linha 27, altura km 04, com área de 50,00 (cinquenta hectares). Diz, também, que pelo fato de ser idosa e analfabeta, foi ludibriada pela representante e procuradora da empresa (Sra. Cecília Aparecida Carvalho). Da mesma forma, aduz não saber ou escrever, tendo a procuração sido assinado por meio da digital de seu polegar. Afirma que os valores percebidos ficaram muito abaixo da realidade material e econômica que possibilitaria a autora e seus filhos a reconstruírem a sua moradia e plantações. Neste cenário, verbera que sua propriedade sofreu restrições de uso e gozo em razão da construção da linha de transmissão em uma área de 2,5971 (dois hectares, cinquenta e nove ares e setenta e um centiares). Ressalta que a ré se utilizou da pressão, bem como da intimidação para viciar o contrato entabulado. Assevera que lhe foi ofertado o valor que “achou” ser justo para compensar uma servidão administrativa perpétua. Ao final, com base nesta retórica, propugnou pela indenização a título de danos materiais no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) referente à servidão administrativa, bem como indenização a título de danos morais a ser arbitrado pelo Juízo. Da mesma forma, nas verbas de sucumbências (fls. 03/14). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/79). DESPACHO inicial (fl. 80). Citada, a ré apresentou contestação, alegando, também em síntese, que os valores pagos estão devidamente fundamentados nas normas da ABNT, trazendo aos autos o laudo de avaliação realizado pelos seus prepostos. Diz, ainda, que ao propor indenização devido ao fato da servidão administrativa sobre a pequena área de 2,5971ha, na importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), foi prontamente aceito, o que resultou na escritura pública de constituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Afirma que a Sra. Cecília nunca manteve contato com a autora antes da assinatura da escritura pública, vez que contratou empresa especializada para realizar o pagamento das indenizações no âmbito administrativo. Ressalta ser inquestionável a validade do negócio jurídico. Verbera, também, não ter infringido qualquer lei, bem como discorre sobre a diferença entre instituição de servidão e desapropriação. Demais disso, afirma que os autores não carregaram aos autos provas que demonstrassem o seu direito constitutivo. Ressalta que não houve dano moral, vez que meros dissabores e contrariedades do dia a dia não caracterizam tal dano. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos (fls. 86/105). Juntou procuração e documentos (fls. 106/159). Tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 170). Manifestação da autora informando não haver outras

provas a serem produzidas (fl. 174). A requerida deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar a respeito da produção de outras provas (fl. 175). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Aliás, sobre tal entendimento, diz a jurisprudência: “Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRS, 133/355). Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem: “[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]”. Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço vênias para transcrever lição sobre o tema “responsabilidade civil”. Vejamos: “Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: “Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Ressalte-se que, instadas as partes a especificarem provas, os autores manifestaram-se pela sua desnecessidade e a requerida ficou-se inerte. Tratam os presentes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão de energia elétrica. É incontroverso nos autos que houve a celebração de escritura pública de constituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão de energia elétrica, conforme documentos de fls. 18/26. Pois bem. Analisando o caso, trilha o caminho da improcedência. Explico. Cabia à autora (seja por perícia, laudo de avaliação ou outra forma pertinente), demonstrar os motivos relevantes para a sua irrisignação quanto ao valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atribuído a título de indenização pela constituição de servidão administrativa, ônus que lhe incumbia, nos moldes do art. 373, I do NCP. Neste sentido: Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou (Ac. un. da 10ª Câmara. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des.

Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66). Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC) (REsp n. 208018/ES, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 20-5-02, p.144). Em outras palavras, não trouxe a parte autora elementos suficientes para convencimento deste Juízo, a fim de demonstrar que a indenização paga pela ré foi insuficiente a ponto de lhe causar danos irreparáveis. Saliento, ainda, que não há nos autos prova da existência de vício de consentimento quando da lavratura da escritura pública que instituiu a servidão administrativa, sendo que os instrumentos particulares de constituição de servidão administrativa retratam a manifestação de vontade dos transatores e constituem, inegavelmente, ato jurídico (NCC, art. 185). Com efeito, não há que se falar em sua anulação e, muito menos, deferir-se o pedido de indenização complementar, notadamente, quando os interessados deram plena, geral e irrevogável quitação, conforme termo de acordo juntado à fl. 159, assinado pelas partes. Eis a jurisprudência: SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INSTALAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE FORMALIZADO E ULTIMADO POR ESCRITURA PÚBLICA, JÁ REGISTRADA À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS APELANTES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. [TJRS AC n. 70016546038. Rel. Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco, j. 26/10/06]. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - LINHA TRANSMISSORA - PASSAGEM DE ELETRODUTO - ACORDO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO REALIZADO DE FORMA AMIGÁVEL - ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA. A servidão administrativa não enseja a perda do domínio da área declarada de utilidade pública, como ocorreria se o bem tivesse sido desapropriado. Por esse motivo, a indenização devida ao proprietário pauta-se em parâmetro diferenciado. Realizado o contrato em que as partes são capazes, o objeto é lícito e a forma adotada é prescrita em lei, não há falar em vício de consentimento por erro substancial, uma vez que na ocasião foram estipuladas as condições do negócio e ofertado valor a título indenizatório [Apelação Cível n., de Quilombo. Relator: Des. Volnei Carlin]. Demais disso, juntou a parte autora tão somente alguns orçamentos de materiais para construção (fls. 42/46), bem como um estudo genérico – que não analisou o caso concreto – por título: análise técnica de servidão e cálculo de indenização (COBRAEAP – 2013 – fls. 53/79), que em nada colaboraram, pelo menos ao meu sentir, para que o desfecho desta ação tomasse outro norte. Noutro vértice, a ré em sede de contestação apresentou avaliação de campo (fls. 135/136); laudo de avaliação e memorial descritivo (fls. 137/149), demonstrando, desta forma, os critérios que utilizou para se chegar ao valor da indenização a título de constituição de servidão administrativa, cumprindo assim, com o ônus que lhe incumbia (art. 373, II do NCCP). Por derradeiro, a respeito do que venha ser dano moral, veja-se lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema: [ ] Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar [...] (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550). Confira-se, ainda, manifestação de Sílvia Venosa a respeito da configuração do dano moral: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comestivo da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino (in Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39). Nesta seara, não observo, in casu, a ocorrência de sofrimento ou humilhação que possam ter causado algum tipo de abalo psicológico. O direito não socorre a demandante. III – DISPOSITIVO Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO em face de NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A. Por consequência, CONDENO a autora, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do NCCP), suspendendo-se a execução, nos termos do art. 98, § 3º do NCCP, já que beneficiária da gratuidade processual. Certificado o trânsito em julgado, em não havendo cumprimento voluntário, deverá o autor utilizar-se do processo virtual (PJe) para implementação da fase de cumprimento do julgado (artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR). Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu, se tiver; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. Iniciado o processo eletrônico, deverá ser anotado no processo físico e no SAP que a fase de cumprimento de SENTENÇA terá prosseguimento através do processo virtual, bem como o seu respectivo número. Arquivem-se estes autos oportunamente. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011306-52.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Clayton de Jesus

Advogado: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028), Wilmo Alves (OAB/RO 6469)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I RELATÓRIO NELSON CLAYTON DE JESUS, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, narrando, em síntese, que reside na Vila do Teotônio, zona Rural de Porto Velho-RO, e que durante os anos de 2011, 2012 e 2013 sofreu com a falta de energia elétrica em seu imóvel, bem como em decorrência de oscilações constantes em sua residência. Aduz, que a referida situação ocasionou-lhe diversos prejuízos, a exemplo da perda de produtos que pereceram no freezer e geladeira, falta de água em razão do não funcionamento da bomba que abastece a caixa d'água que, além de gerar prejuízos com a higiene pessoal, provocou transtornos na irrigação de horta e funcionamento das máquinas de preparar farinha. Assevera, ainda, que esta circunstância evidencia a falta de compromisso e negligência da concessionária de energia elétrica com os consumidores. Com base nessa retórica, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram procuração e documentos. Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, que a parte autora não demonstrou a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Propugna, assim, pela improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Também apresentou cópia dos atos constitutivos, procuração e substabelecimento. Designada audiência as propostas conciliatórias restaram frustradas. A parte autora não apresentou réplica. É o breve relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual (artigo 355, inciso I, Novo Código de Processo Civil). Inicialmente, registre-se que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorrida

na Vila do Teotônio, zona Rural de Porto Velho-RO, durante os anos de 2011, 2012 e 2013, é fato incontroverso, exatamente na medida em que a requerida, em sede de contestação, não impugna as suas ocorrências. De fato, a Requerida restringe-se a afirmar que não houve registro de reclamações, sem enfrentar a questão da interrupção do serviço. Assim, resta evidente que, no caso em questão, a parte autora, consumidora, esteve desamparada de bom serviço diante da interrupção da energia elétrica, circunstância que afasta a remota possibilidade de culpa exclusiva da vítima e caracteriza a conduta antijurídica da ré. A questão, nesse caso, restringe-se tão somente em saber se houve a configuração ou não do dano moral, diante da sustentada deficiência na prestação de serviço. Pois bem. Não há dúvida de que a responsabilidade das Centrais Elétricas de Rondônia, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido a uma ação ou omissão para que se concretize o direito do consumidor ver ressarcido seu prejuízo. O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva e o direito de ressarcimento do consumidor, alicerçada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Segundo o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos. E é para a efetivação desse direito básico que o referido código determina nos arts. 14 e 22 a responsabilidade dos prestadores de serviço. Ademais, vale salientar que somente se isentará a responsabilidade da concessionária de energia elétrica (CDC, em seu art. 14, §3º), se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não conseguiu demonstrar nos autos. Ressalto ainda que, não é suficiente a mera alegação. Apesar da lei 8.987/95, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu artigo 6º, § 3º, autorizar a descontinuidade do serviço em situação emergencial, essa hipótese também não foi demonstrada nos autos. Quanto aos períodos em que o serviço ficou paralisado, vale salientar que a interrupção com duração de várias horas seguidas, reiteradamente, chegando até mesmo a 52h, no dia 15/09/2012, por si só deve ser considerada como de longa duração, suficiente para causar dano ao consumidor. No presente caso, especificamente, o autor ficou todo este período impossibilitado de utilizar seus equipamentos de trabalho já que a máquina de preparar farinha não pode funcionar sem a energia elétrica, bem como experimentou prejuízos com os produtos que pereceram no freezer e geladeira, além dos transtornos com a higiene pessoal e irrigação de horta os quais são essenciais durante o seu dia a dia. Portanto, está mais que evidente, no presente caso, que houve séria falha na prestação de serviços por parte da requerida sobre o mesmo fato. Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da essencialidade do serviço, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. Portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a privação de uso do serviço essencial por longas horas certamente causa dano moral. Concernente à quantificação do dano moral, incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo. Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -; demais disso o quantum estabelecido em situação de fato similar, em especial na Ap. Cível TJRO, processo nº. 0007977.03.2013.822.0001, arbitro nestes autos o valor indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se mostra adequado, assegurando principalmente o caráter repressivo-pedagógico, próprio na natureza destas ações ordinárias.

III DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON

CLAYTON DE JESUS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, para condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente INPC, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325); CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação (CPC, art. 85, § 2º). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC/15, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006258-83.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Vanessa Araújo Schumann

DESPACHO:

Vistos, A teor do contido no art. 4º do Dec-Lei n. 911/69<sup>1</sup>, tendo o autor apresentado planilha de atualização do débito, defiro o pedido de conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida (art. 829, do NCPC). Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, no caso de ausência de citação, já que se trata de pressuposto processual. Silenciando, tornem-me conclusos. Registre-se no SAP e na autuação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito 1) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO CITAÇÃO DE: VANESSA ARAÚJO SCHUMANN, podendo ser encontrada na Rua Luciene Pinheiro n. 4832, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta. FINALIDADE: pagar em 03 (três) dias a importância de R\$ 86.309,16, referente ao valor principal (R\$ 78.462,88), acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC. PRAZO: 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).



Proc.: **0001108-24.2013.8.22.0001**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Requerido: Bartolomeu Ribeiro Gomes

DESPACHO:

Vistos, A teor do contido no art. 4º do Dec-Lei n. 911/69¹, tendo o autor apresentado planilha de atualização do débito, defiro o pedido de conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida (art. 829, do NCPC). Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, no caso de ausência de citação, já que se trata de pressuposto processual. Silenciando, tornem-me conclusos. Registre-se no SAP e na autuação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito 1) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO CITAÇÃO DE: BARTOLOMEU RIBEIRO GOMES, podendo ser encontrado na Rua Pau Brasil n. 6333, Bairro Castanheira, nesta, nesta. FINALIDADE: pagar em 03 (três) dias a importância de R\$ 45.718,02, referente ao valor principal (R\$ 41.561,84), acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC. PRAZO: 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

Proc.: **0020465-87.2013.8.22.0001**

Ação: Usucapião

Requerente: Hindira de Melo Mendes, Joel Souto de Araújo

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Requerido: Disleia Aparecida de Oliveira

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para informar o novo endereço para citação do confinante, conforme certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: **0020465-87.2013.8.22.0001**

Ação: Usucapião

Requerente: Hindira de Melo Mendes, Joel Souto de Araújo

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Requerido: Disleia Aparecida de Oliveira

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DOS: INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes e desconhecidos, nos termos da presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, que move HINDIRA DE MELO MENDES E JOEL SOUTO DE ARAÚJO contra DISLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros, para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias contados da dilação do prazo do edital. Não constestando a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E para constar o presente será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0020465-87.2013.822.0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Requerente: Joel Souto de Araújo

Requerido: Disleia Aparecida de Oliveira e outros

DECISÃO: " [...] Vistos, Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação de fls. 57/58. Outrossim, determino que certifique a Direção do Cartório quanto à expedição do edital de eventuais terceiros e interessados. Após, vindo ao não manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de agosto de 2016. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito [...] "

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Porto Velho, 05 de outubro de 2016.

Belª Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

Proc.: **0019217-52.2014.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Lucelita Costa Carneiro Freires, João Enivaldo Silva Portal

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fl 53.

Proc.: **0006823-76.2015.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander Brasil S.a

Advogado: ACACIO FERNANDES ROBOREDO (OAB/SP 89774)

Executado: S. J. B. Construtora Comércio e Serviços Ltda ME, Silvio Jorge Barroso de Souza, Lânderson Jernes Vieira Belarmino

Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

DECISÃO:

Vistos, Comunicada a interposição de agravo de instrumento diante da DECISÃO de fl. 128, mantenho-a em seus exatos termos. Certifique a Direção do Cartório, outrossim, se além de Landerson Jernes, alguém mais interpôs recurso em face de aludida DECISÃO. É que, acaso não haja recurso outro, considerando a data em que foi disponibilizada no DJ n. 135 (20/7/2016), bem como o fato de

que a liberação da quantia será em favor do executado, entendo que poderá ser expedido o alvará, acaso as demais partes tenham se mantido inertes. Com a certificação, tornem-me conclusos para deliberação. Desde já, determino a realização de pesquisa de bens em nome dos executados, através do sistema RENAJUD, exceto em relação a Landerson Jernes, considerando o contido na SENTENÇA exarada nos autos de n. 7024442-60.2016.8.22.0001 (Embargos à Execução - fls. 129/132). Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005851-09.2015.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Edmilson Costa de Alcantara

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: BANCO ITAU

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

SENTENÇA:

Vistos etc. Considerando o requerimento de desistência do autor (fls. 49/50), tendo em vista que a parte ré sequer foi citada, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra BANCO ITAÚ, e ordeno o seu arquivamento. Tocante aos valores depositados a título de consignação – fls. 17; 21; 24; 26 e 37 – expeça-se alvará em favor do autor, para saque do numerário e respectivos rendimentos. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004638-65.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Edmilson Costa de Alcantara

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Vistos, Tendo em vista que não houve manifestação da parte requerente a teor da DECISÃO interlocutória de fl. 39, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA de fl. 29, pela Direção do Cartório, archive-se. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0211772-14.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eimar Cleiton Buzaglo Cordovil

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado: Viação Parintis Transporte e Turismo Ltda, Transmanaus Transportes Urbanos Manaus Sociedade de Propósito Específico Ltda

Advogado: José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063), Matheus Bonaccorsi Fernandino (OAB/MG 88005)

DESPACHO:

Vistos, Comunicada a interposição de agravo de instrumento diante da DECISÃO de fls. 561/565, mantenho-a hígida pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, considerando que o exequente deixou de cumprir o contido na parte final de aludida DECISÃO (não disse o que pretende em termos de prosseguimento, tampouco apresentou planilha atualizada do débito, com os devidos descontos), suspenda-se o feito por sessenta dias, aguardando o julgamento do recurso. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023408-43.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaleia Jose Ferreira de Araujo

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Requerido: Jonasa Empreendimentos Imobiliários LTDA, Direcional Engenharia S.A.

Advogado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA (OAB 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

Vistos, Comunicada a interposição de agravo de instrumento diante da DECISÃO de fls. 326/328, mantenho-a hígida pelos seus próprios fundamentos. Digam as partes, no prazo comum de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010754-87.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (SP 131.896)

Requerido: Alvina Silvestre Guimaraes

DESPACHO:

Vistos, Comunicada a interposição de agravo de instrumento diante da DECISÃO de fl. 134, mantenho-a hígida pelos seus próprios fundamentos. Suspenda-se o feito por sessenta dias, aguardando o julgamento do recurso. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003319-67.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Executado: Sergio Ribeiro da Silva

DESPACHO:

Vistos, Existindo cláusula de alienação fiduciária sobre os bens indicados (motocicleta Honda XR 250 tornado, placa NCO 8250 e automóvel Fiat Uno/WAY, placa ENL 7327), correto o entendimento acerca da possibilidade de penhora sobre os direitos aquisitivos, isto com base no art. 835, XII do NCPC. Vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENAJUD. PENHORA DE DIREITOS DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre veículo gravado com alienação fiduciária. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO reformada. (TJ-DF AGI: 20140020173309 DF 0017458-73.2014.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 03/12/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/01/2015. Pág.: 487). Sendo assim, defiro o pedido de penhora dos direitos aquisitivos do executado sobre os bens motocicleta HONDA XR 250 TORNADO, placa NCO 8250 e automóvel FIAT UNO/WAY, placa ENL 7327. No entanto, faz-se necessário que a parte exequente informe quem são os credores fiduciários dos bens supramencionados, bem como a indicação dos respectivos endereços para comunicação destes acerca da constrição. Com efeito, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação de tais informações aos autos. Outrossim, com a indicação, expeça-se carta com aviso de recebimento. Oficie-se ao DETRAN para que faça constar bloqueio que impeça a transferência dos referidos bens. Intime-se, pessoalmente, o executado para ciência. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Irene Costa Lira Souza  
Escrivã Judicial

**5ª VARA CÍVEL**

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: [acir@tjro.jus.br](mailto:acir@tjro.jus.br)DIRETORA DE CARTÓRIO: [denisiane@tjro.jus.br](mailto:denisiane@tjro.jus.br)VARA: [pvh5civel@tjro.jus.br](mailto:pvh5civel@tjro.jus.br)Proc.: [0244005-25.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: IQ Soluções &amp; Química S/A

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Danilo Menezes de Oliveira (OAB/BA 21664)

Executado: La Vitta Indústria e Comércio Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Deferindo o pedido do exequente foi realizada a tentativa de bloqueio de ativos via Bacenjud. Contudo, considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido, manifeste-se o autor, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, bem como apresentando planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento/extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0024426-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: David Jose Nogueira

Advogado: Fabricio Fernandes (OAB/RO 1940)

Executado: Zacarias de Souza Lima

Advogado: Ângelo Florindo da Silva (OAB/RO 5489)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD. Defiro o reforço de penhora no valor de R\$ 725,18 (setecentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos). Expeça-se MANDADO de penhora de até 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais do executado até o limite do valor do débito de R\$ 725,18, a ser cumprido junto à Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, devendo a Secretaria comprovar o depósito das quantias em conta vinculada a estes autos. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO SEARH - Avenida Farquhar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Porto Velho, RO. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013055-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leandro Viana Hartmann

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Norte Mix Comércio de Móveis e Equipamentos Para Escritório Ltda ME

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD. Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como apresentando planilha atualizada, sob pena de arquivamento/extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0015198-08.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lourinete Lima da Silva

Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz (OAB/RO 3823), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Requerido: Cetelem Brasil Cfi S.a

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Maria Carolina da Fonte de Albuquerque (OAB/PE 20795), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, determino a intimação do mesmo, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do NCPC. Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854 § 3º, venham conclusos para DECISÃO. Intimem-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0245558-10.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia

Advogado: Lidia Roberto da Silva (OAB/RO 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Maria do Socorro Accl

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD. Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como apresentando planilha atualizada, sob pena de arquivamento/extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0014154-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Intermedium S.A

Advogado: João Roas da Silva (OAB/MG 98981), Alessandro Fernandes Braga (OAB/MG 72065), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)

Executado: Jonatan Sena de Sá

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD. Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como apresentando planilha atualizada, sob pena de arquivamento/extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021983-15.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jailson Miguel da Silva

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, determino a intimação do mesmo, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do NCPC. Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854 § 3º, venham conclusos para DECISÃO. Intimem-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020860-45.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Caixa Seguradora S. A.

Advogado:Alberto Branco Junior (OAB/SP 86475)

Requerido:Paulo Otavio Farias Assunção

Advogado:Defensoria Publica ( )

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc.Deferindo o pedido do exequente foi realizada a tentativa de bloqueio de ativos via Bacenjud. Contudo, considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido, manifeste-se o autor, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, bem como apresentando planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento/extinção.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012452-31.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônia Severo das Neves

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria

Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIOANTÔNIA SEVERO DAS NEVES, ajuizou a presente ação pretendendo a Declaração de Inexigibilidade de Débito cumulada com Reparação por Danos Morais, em face de TELEFONICA BRASIL S.A.Narra a inicial que, em abril de 2015, ao tentar realizar compras no comércio local, foi informada sobre a existência de pendências financeiras em seu nome e que se tratava de uma inadimplência junto à empresa requerida. Acrescenta que a dívida e o apontamento são ilegítimos, em razão da inexistência de relação contratual com a demandada.Pelos fatos, pede a antecipação dos efeitos da tutela requerendo a baixa do seu nome dos cadastros de inadimplentes. No MÉRITO, requer a declaração de inexigibilidade da dívida e, conseqüentemente, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, em valor a ser arbitrado por este juízo, bem como a condenação da ré aos ônus sucumbenciais.Deu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi deferido por DECISÃO de fls. 43/44.Citada, a parte ré não apresentou defesa (certidão de fl. 50, verso).A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 52/53).Vieram-me conclusos.É o breve relatório.II. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, cumpre esclarecer que, ante os efeitos da revelia e pela inexistência de requerimento de prova, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso II do art. 355 do NCPD.Dessume-se dos autos que a autora teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes pela requerida. A afirmação da requerente é que não possui qualquer débito com a parte requerida, não havendo justificativa para referida inscrição.Citada, a parte requerida não respondeu. Implica, pois na revelia, cujos efeitos são o de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial. É certo que essa presunção não é absoluta, podendo CONCLUSÃO diversa ocorrer em razão de circunstâncias ou fatos processuais. Entretanto, ao que consta nos autos, os fatos, além de incontroversos, são absolutamente verossímeis.O que se discute, nesta demanda é inexistência de débito e conseqüentemente a ilegitimidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. A considerar que o presente feito tramita sob a égide do direito consumerista, deveria a parte requerida demonstrar a legalidade da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Caberia demonstrar por que motivos o fez, comprovando, fosse o caso, que o pagamento não fora realizado. Não seria prova difícil a existência de contrato entre as partes. Nada disso fez, deixando transcorrer in albis prazo para resposta, autorizando a presunção de veracidade das alegações a parte autora. Destarte, não cabe à demandante realizar prova negativa, ou seja, a prova de que não manteve ou firmou qualquer relação jurídica com a parte requerida. Seria ônus da parte demandada demonstrar a existência da relação jurídica e do débito em questão,

ônus que não se desincumbiu. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência pátria, verbis:DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Controvérsia sobre a existência de contrato. Fato negativo. Ônus da prova. Não se pode exigir a prova de fato negativo (prova diabólica). Negada a existência de relação jurídica, o ônus da prova é de quem alega o contrário. Precedentes (20110110923325APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível). 3 - Repetição de indébito. Cobrança indevida. Demonstrada a existência de descontos indevidos na conta corrente do consumidor referente a mensalidades oriundas de contrato não realizado, é devida a restituição. 4 - Danos morais. A conduta da ré em promover descontos indevidos decorrente de contrato inexistente sobre o saldo existente na conta corrente do consumidor mostra-se abusiva e acarreta ofensa aos direitos de personalidade de modo a atingir a honra subjetiva, imagem ou intimidade do consumidor. Justifica-se, pois, a condenação por danos morais. 5 - Valor da indenização. O valor da indenização foi fixada com adequação, respondendo aos objetivos de prevenção e compensação. SENTENÇA que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 6 - Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas e honorários advocatícios. (TJ-DF - APC: 20150310055650, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 30/06/2015, 2ª Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/09/2015. Pág.: 426).Neste diapasão, sabe-se que o fato negativo prova-se com a existência do fato positivo que o contrarie. Assim, afirmando a parte autora que não possui qualquer débito com a requerida, cabia a ela, requerida, a demonstração do fato positivo que o contrariasse.Diante destas circunstâncias, evidente que a requerida incorreu em falha quando encaminhou o nome da autora para inclusão no banco de dados de inadimplentes.A requerida não adotou as cautelas necessárias a fim de evitar prejuízo à autora, inclusive, com vistas a se resguardar de eventual responsabilidade. A inscrição foi indevida, portanto. Sendo indevida a inscrição, não cabe questionar a existência ou não do dano moral. Tal dano não tem como ser provado, mensurado, sendo apenas presumido diante dos próprios fatos. Desse modo, inexistindo débito da autora, torna-se incontroverso que a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes se dera de forma indevida, fazendo-a passar pelo vexame de ser considerada mau pagadora. Cumpre frisar que a indevida inclusão do nome da pessoa em listas desabonadoras, com a conseqüente restrição ao crédito, são motivos suficientes para evidenciar o dano moral alegado, conforme o julgado abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DEMORA INJUSTIFICADA NA RETIRADA DO NOME DO RECORRIDO DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DANOS MORAIS. QUANTUM EXACERBADO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- ( c) 2.- ( c) 3.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 4.- ( c) 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 177.045/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, Dje 29/06/2012). A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera abalo psicológico em qualquer pessoa mediana, uma vez que tais cadastros são tidos como rol de maus pagadores.No direito brasileiro, para caracterização do dever de indenizar é necessária a presença concomitantes de 03 elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No presente caso concreto, restam evidentes tais elementos, uma vez que foi a conduta negligente da ré, quando inscreveu em cadastro de inadimplentes pessoa sem justificativa,

que ocasionou os danos sofridos pela parte autora. Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe. Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$8.000,00 (oito mil reais) III - DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES pedidos feitos na inicial por ANTÔNIA SEVERO DAS NEVES face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., ambas qualificadas nos autos e, por conseguinte: Declaro a inexistência de débito entre a autora e a requerida, relativamente aos fatos mencionados nos autos e, por consequência a inexigibilidade do débito de R\$ 157,92 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), do contrato n. 2135778380. Determino a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes de forma definitiva. Condeno a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, pela inscrição indevida do nome dela no cadastro de inadimplentes, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Arcará parte requerida com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da condenação, que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012152-40.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803), Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)

Executado: Lucia Regina Henriques Duarte

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, determino a intimação do mesmo, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCP, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do NCP. Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854 § 3º, venham conclusos para DECISÃO. Intimem-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0005305-90.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Kliven de Araújo Reis

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Banco Daycoval S/A, Banco BMG S/A

Advogado: Fábio Roberto de Almeida Tavares (OAB/SP 147386), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Rafael Antônio da Silva (OAB/SP 244223), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

DECISÃO:

Vistos, Defiro o pedido de fl.607. Intime-se o executado BANCO BMG S.A., por intermédio do advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento do débito, eis que não se verificou o depósito judicial (vide fl.596). Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar atentatório à dignidade da justiça. No silêncio do executado, retornem conclusos para bloqueio de seus ativos financeiros. Em tempo, cumpra-se a Escrivania a parte final da interlocutória de fls.566/567. Expeça-se certidão de crédito com o valor a ser habilitado, relativamente ao BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., nos termos da SENTENÇA prolatada nos autos. Após, aguarde-se o retorno da DECISÃO do recurso interposto por BANCO DAYCOVAL S.A., perante o Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia. Conclusos, oportunamente. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0153409-63.2007.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinilde Helena da Silva Santos

Advogado: Marinilde Helena da Silva Santos (OABRO 3534), Aldenício Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Bb Corretora de Seguros, Administ. de Bens S.a

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Fabiano Salineiro (OAB/SP 136831)

DESPACHO:

Vistos, Atento à certidão de fl.276, EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento do valor referente aos honorários periciais depositados nos autos. Ciente a parte de que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0052915-59.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jonas Coêlho Lima

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/SP 173200), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido: Francelize Kurz, Jônio Paulo da Silva Bensiman

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Deferindo o pedido do exequente foi realizada a tentativa de bloqueio de ativos via Bacenjud. Contudo, considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido, manifeste-se o autor, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, bem como apresentando planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento/extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015817-64.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Walter Gustavo da Silva Lemos

Advogado: Walter Gustavo da Silva ( )

Requerido: Banco Panamericano S A

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/MT 22.131-A)

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Atento à manifestação de fls. 83/88, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS E VINICIUS SILVA LEMOS em face de BANCO PANAMERICANO S.A., todos qualificados nos autos. Libero a penhora realizada junto à Superintendência de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia - SEARH dos créditos pertencentes à executada (fl. 43). As custas finais deverão ser recolhidas pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 83/88). Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Expeça-se ofício ao Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia informando a liberação da penhora realizada sobre os créditos da executada. Em caso de não pagamento das custas processuais finais, deverá a escritania providenciar a inscrição da parte executada em dívida ativa. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0009914-14.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mauro Mundim Nery

Advogado: Marcos Araujo ( 846 OAB/RO)

Requerido: MÓVEIS TV COLOR LTDA

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

## DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Tendo em vista o feito se encontrar extinto em razão do acordo firmado entre as partes, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Inexistindo pendências, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019570-34.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Odília Aparecida Casagrande Ricci

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092), Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Requerido: Bradesco Administradora Consórcios Ltda

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

## DESPACHO:

DESPACHO Homologo os cálculos da contadoria de fls. 411/414. Deferindo o pedido do requerido realizei a inclusão de ordem de bloqueio de valores. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, determino a intimação do mesmo, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCP, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do NCP. Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854 § 3º, venham conclusos para DECISÃO. Intimem-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004173-61.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Grasielle Sales Pedraca

Advogado: Eivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: B2W - Companhia Global do Varejo, HP - HEWLWTT-PACKARD

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

## SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a quantia depositada nestes autos satisfaz integralmente a pretensão, conforme anuência da parte requerente (fls. 186), com fundamento nos artigos 513 c/c 771 e inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a obrigação no processo movido por GRAZIELE SALES PEDRAÇA em face de B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO e HEWLWTT - PACKARDE, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte executada. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada (fls. 183 ). O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Arquivem-se os autos após o recolhimento das custas ou inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

## 6ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 001/2016/GAB/6ªVC

A Excelentíssima Senhora ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Cível, Falências e Concordatas da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, alínea "d", das Diretrizes Gerais Judiciais e pela legislação vigente, baixa esta portaria para comunicar as funcionalidades e utilidade do cadastramento de advogados, regulamentando o seu uso neste juízo:

Considerando o grande volume de iniciais e contestações, no processo eletrônico sistema PJe, em que os patronos das partes não estão se cadastrando;

Considerando que os advogados não estão cadastrando os patronos que atuarão no processo, mormente os que pretendem intimação exclusiva;

Considerando que o sistema PJE disponibiliza funcionalidade para que os advogados cadastrem todos os patronos que irão atuar no processo;

Considerando que o não cadastramento prévio correto por parte dos patronos tem gerado trabalho excessivo aos servidores, causando maior morosidade e retrabalhos no andamento dos processos;

Considerando que a observância e a colaboração dos advogados nos procedimentos possibilitará uma prestação jurisdicional mais efetiva e de qualidade, busca incansável deste Tribunal e da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente desta diligente e operosa Seccional;

Considerando o princípio da cooperação instituído pelo Código de Processo Civil/2015 em que cabe a cada parte agir na conformidade do que lhe é esperado e facilitar a defesa e a organização do processo;

## RESOLVE:

I – Estabelecer aos nobres advogados que, ao peticionarem pela primeira vez, no sistema PJe, será de sua responsabilidade a respectiva habilitação e cadastramento, bem como dos demais patronos que atuarão no processo, inclusive quanto aqueles que pretendem intimação exclusiva.

II – Definir que somente serão cadastrados pela serventia os patronos que peticionarem, posteriormente a sua primeira manifestação, apresentando substabelecimento ou nova procuração (esta com a revogação da procuração anterior).

III – Comunicar que o sistema PJe procede à intimação dos patronos cadastrados, automaticamente, bem como possibilita o controle de prazo por meio da aba “expedientes”, ou do próprio acesso do advogado ao sistema pelo seu perfil.

IV – Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2016

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0007733-06.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Lasario de Araujo Lima

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias úteis, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado às fls.57/73.

Proc.: [0217593-57.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Valdete Moreira Ramos, Almir Souza da Rosa, Luiz José da Silva, Thiago Leme Ramos, Sueli Ramos da Rosa, Cristiano Moreira Lins, Aparecida dos Santos Silva

Advogado: Francimar Landi Silva (OAB/RO 1856), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: João Tarcisio Dinon, Maria Regina Bonela Dinon

Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias úteis, intimada a manifestar-se acerca da petição da parte requerida de fl.334.

Proc.: [0246363-60.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edemilson Lemos de Oliveira

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda

Ficam às partes intimadas, no prazo de cinco dias úteis, da juntada do Ofício n.1523/2ºSRI-2016 nos autos em epígrafe.

Proc.: [0012018-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander Brasil S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Executado: Cleadersom Junior Quadros da Silva

Custas Finais:

Fica a parte Requete, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.148,30, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007118-55.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaú S. A. Recife

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Carla Regina Kalonki (OAB/SP 286480)

Requerido: Nova Distribuição Comércio e Serviços Ltda, José Luiz de Souza Mariúba

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 2.288,33, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006148-50.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Closs Junior

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

Requerido: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda, Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, Zurich Minas Brasil Seguros S.A., Yasuda Marítima Seguros S.A.

Advogado: Naiana Élen Santos Mello (OAB/RO 7460), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Solano de Camargo (OAB/SP 149754), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Fábio Alexandre de Medeiros Torres (OAB/RJ 91377), Manuela Moura da Fonte (OAB/PE 20.397), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

DECISÃO:

Proc. 0006148-50.2014.822.0001 OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MATERIAIS E MORAIS DATA 05.10.2016 12H00MINFINALIDADE: CONCILIAÇÃO PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZAREQUERENTE: JOÃO CLOSS JUNIORADVOGADO/ REQUERENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB/ RO 2677REQUERIDO/PROCURADOR: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA/EDSON MARQUES DA SILVA FILHOADVOGADO B. J: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB/ RO 633REQUERIDO/PREPOSTO: YASUDA MARITMA SEGUROS SA/MARALIRA SANTANA RAMALHO DE OLIVEIRAADVOGADO YASUDA: LUIZ FLÁVIO VOLNISTEM OAB/ RO 2609REQUERIDO/PREPOSTO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA/IASMIN RODRIGUES CARVALHO DE FREITASADVOGADA BRAZILIAN: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB/RO 5991ENGENHEIRO CALCULISTA: ABELARDO TOWNES DE CASTRO NETO AUSENTES: REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.OCORRÊNCIASApregoadas as partes compareceram os acima presentes. Pela requerida Brazilian foi solicitada a juntada de Carta de Preposição. Conciliação infrutífera. Em instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas comuns (o engenheiro e o arquiteto apresentados pelas partes), cujos termos estão gravados em áudio e vídeo, conforme CD anexado ao processo. As partes solicitaram o prazo de 10 dias corridos, sucessivos, com carga dos autos, para apresentar as alegações finais por memoriais, a iniciar do autor, no dia 06/10/2016, que deverá entregar os autos até o dia 17/10/2016, seguindo da YASUDA MARITMA no dia 19/10/2016 com entrega no dia 31/10/2016, em seguida a requerida BRAZILIAN MORTGAGES com carga no dia 03/11/2016 e entrega no dia 14/11/2016, prosseguindo com a requerida BJ com carga dos autos no dia 17/11/2016 e entrega no dia 28/11/2016, finalizando com a requerida ZURICH com carga no dia 30/11/2016 e devolução no dia 12/12/2016. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Defiro ainda a juntada da carta de preposição apresentada pela requerida Brazilian. Homologo a convenção firmada entre as partes quanto aos prazos processuais para

alegações finais, por memoriais.. Após certificação pelo cartório quanto a regularidade ou não da vinda das alegações retornem os autos conclusos. Saem os presentes intimados. Publique-se para fins de intimação da requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Eu, Barneth Bezerra Pereira da Costa - digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO:REQUERENTE:ADVOGADO/REQUERENTE:REQUERIDO B. J/PROCURADOR:ADVOGADO B. J:REQUERIDO YASUDA/PREPOSTO:ADVOGADO YASUDA:REQUERIDO BRAZILIAN/PREPOSTO:ADVOGADA BRAZILIAN:

Proc.: [0020777-97.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Carlos Aidar Pereira, Edneia Reche de Souza Aidar Pereira

Advogado:Margarete Geiaretta da Trindade (OAB/RO 4438), Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Requerido:Mario da Silva Camargo Neto ME, João Batista Paulino de Lima, Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A.

Advogado:Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170), Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5.014-A)

Laudo Pericial:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial encartado às fls.350/358.

Proc.: [0188773-33.2006.8.22.0001](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Claudio Jose Vieira Pinto

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:S N Comercio e Exportação Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

DOS EXECUTADOS: S N COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 34.732.081/0001-36, nas pessoas de ANSELMO PEREIRA DE SOUZA, CPF N. 724.864.902-30 E IDELFRANK DA SILVA PORTO, CPF N. 815.946.072-49.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0188773-33.2006.822.0001

Classe: Monitoria

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Exeqüente: Claudio Jose Vieira Pinto

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a)s Réu(ré)(s), acima qualificado(a)(s), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Valor da Dívida: R\$ 1.028,03 (mil e vinte e oito reais e três centavos).

DESPACHO de fls. 12/13: "Vistos e etc.,1. Cite-se o (a) réu (ré) para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil.2. Saliente-se ao (à) réu (ré) que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC).3. Advirta-se à parte Ré que eventual sucumbência

em embargos será arbitrados honorários advocatícios.4. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.5. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e utilidade.6. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.7. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC.8. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.9. Intime-se.Porto Velho-RO, Quinta-feira, 17 de Agosto de 2006, Wanderley José Cardoso, Juiz de Direito."

DESPACHO DE FL.96."Considerando as tentativas frustradas de localizar o Executado para fins de citação, defiro o pleito de fls. 95 e determino a citação editalícia com espeque no art. 256 e 257, III do NCPC, no prazo de 20 dias.Providencie a Escrivania a expedição do necessário, observando a gratuidade judiciária concedida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza. Juíza de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fone: (69)3217-1324 -

Porto Velho, 26 de setembro de 2016.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Proc.: [0024132-81.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Graciete da Conceição Marinho

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Alceu Idivanil Ferreira

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: Alceu Idivanil Ferreira, brasileiro, RG n. 1220748-9, SSP/MA e CPF 567.563.219-00.

FINALIDADE: Citar a(s) parte(s) requerida(s), nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá o prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.

ADVERTÊNCIA 1: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

ADVERTÊNCIA 2: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

DESPACHO de fl. 23: "Acolho a emenda de fls. 22.Considerando a desistência do pedido de eliminar e requerimento para prosseguimento da presente demanda tão somente quanto à cobrança dos valores pleiteados na inicial, defiro o Pleito.Atente-se à diretoria de cartório quanto à mudança de classe para o rito ordinário, procedendo-se as modificações pertinentes no SAP e autuação.Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.VIAS DESTA SERVIÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Rua Salgado Coração, 602, bairro Pinheirinho - Curitiba/PR - CEP.: 81.870-010.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de junho de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza, Juíza de Direito."

DESPACHO de fl. 66.: "Considerando as tentativas frustradas de localizar o Requerido para fins de citação, defiro o pleito de fls.65 e determino a citação editalícia com espeque nos arts. 256 e 257 do NCPC, no prazo de 20 dias.Destaca-se que em caso de revelia será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV.Providencie a Escrivania a expedição do necessário, considerando que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, observando ao disposto



no art. 257, II do NCPC - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do TJRO e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fone: (69)3217-1324 -

Porto Velho, 26 de setembro de 2016.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Proc.: [0022322-71.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Barbosa Viana

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Ameron Assistência Médica de Rondonia

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 914E), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

DESPACHO:

Proc. 0022322-71.2013.822.0001 DANOS MORAIS DATA 06.10.2016-09H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA DEFENSOR PÚBLICO: ANDRÉ VILASBOAS GONÇALVES REQUERIDO/ REPRESENTANTE: AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA DE RONDÔNIA/ FRANCISO ANTÔNIO DO NASCIMENTO SOUSA ADVOGADO/ REQUERIDO: EUDES COSTA LUSTOSA OAB/RO 3431 AUSENTE REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA VIANA OCORRÊNCIAS A pregoadas as partes, compareceram os acima presentes. A única testemunha a ser ouvida em audiência apresentou-se sem portar documento com foto, mesmo tendo apresentado 08 cartões de créditos com identificação do nome BRUNA CAROLINA GONÇALVES LOPES, a defensoria pública insistiu em registrar o fato. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DESPACHO: Suspendo a presente audiência para que a testemunha se reapresente no prazo de 30 minutos portando documento de identidade. Saem os presentes intimados Eu, Barneth Bezerra Pereira da Costa - Secretária, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: DEFENSOR PÚBLICO: REQUERIDO/ REPRESENTANTE: ADVOGADO/ REQUERIDO:

Proc.: [0019820-96.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Neusa Julio de Andrade

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Mário Lúcio Machado Profeta. (OAB-RO 820)

Requerido: Xingu Empreendimentos Imobiliários Ltda, Sérgio Leonardo Darwich, George Bernard Darwich, Wagner de Jesus Arraes

DECISÃO:

Proc. 0019820-96.2012.822.0001 USUCAPIÃO DATA 06.10.2016 - 08H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA REQUERENTE: NEUSA JULIO DE ANDRADE DEFENSOR PÚBLICO: ANDRÉ VILASBOAS GONÇALVES CURADOR DE AUSENTE: VINICIUS ARAÚJO LIMA AUSENTES REQUERIDOS: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA SÉRGIO LEONARDO DARWICH GEORGE BERNARD DARWICH WAGNER DE JESUS ARRAES OCORRÊNCIAS A pregoadas as partes, compareceram os acima presentes. Conciliação infrutífera. As

partes convencionaram que a autora trará aos autos declaração da confinante Cátia Cristina Galvão Costa, em 10 dias úteis. Em instrução foi colhido o depoimento de três testemunhas da requerente e de um confinante, cujos termos estão gravados em CD anexo ao processo. As partes requerem prazo para apresentar alegações finais por memoriais. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Diante do acordo firmado entre as partes concedo o prazo de 10 dias para apresentar a declaração da confinante Cátia Cristina Galvão Costa e na mesma oportunidade as alegações finais, seguindo-se da manifestação do curador em igual prazo. Deverá o cartório fazer carga dos autos a defensoria para manifestação tanto da parte autora quanto da parte ré. Saem os presentes intimados. Eu, Barneth Bezerra Pereira da Costa - Secretária, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: REQUERENTE: DEFENSOR PÚBLICO: CURADOR DE AUSENTE:

Proc.: [0313115-48.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Fundação Hospital do Câncer de Rondônia, José Odair Ferrari, Denise Pereira Ferrari, Antonio Carlos Damasceno Silva, Carlos Alexandre Garção Ramagem, Marco Aurélio Silva Pinheiro, Patrícia de Fátima Assis Barros

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

DECISÃO:

Analisando detidamente os autos denota-se a extinção da Fundação Hospital do Câncer de Rondônia com escritura pública lavrada em 16.04.2008, com patrimônio residual integralmente revertido à Fundação Universidade Federal de Rondônia (fls. 162). A Requerente Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, busca o adimplemento de dívida oriunda do fornecimento de energia elétrica no período de abril/2005 a maio/2007, ou seja, em data anterior ao encerramento das atividades da Fundação Hospital do Câncer. Devidamente intimada a se manifestar, a UNIR sustentou às fls. 179 a ausência de cedência do imóvel pela Requerida, mas sim pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, Portaria n. 11, de 29.01.2008, publicada no DOU n. 104, de 31.01.2008, todavia, em análise à Ata da Reunião Ordinária de fls. 68 denota-se que a Diretoria do Hospital do Câncer, antes de proceder à sua extinção, registrou a necessidade de devolução do terreno para o Governo Federal, por meio da Gerência Regional de Patrimônio da União. Logo, conclui-se que não obstante o ato formal de cessão do imóvel não tenha ocorrido diretamente pela Fundação, este o foi após a devolução do bem ao Governo Federal, responsável pelo posterior repasse à Universidade. Na Ata da Reunião supracitada (fls. 68/69), restou consignado a existência de prévia manifestação da Universidade Federal de Rondônia – UNIR em obter o bem para si, a fim de construir o Hospital Universitário, ratificando o exposto pelos participantes da Diretoria da Fundação às fls. 125/136. Em verdade, conclui-se que a extinção da Fundação Hospital do Câncer de Rondônia ocorreu sem observância, seja por parte de seus integrantes e do próprio Ministério Público, da existência de dívidas pretéritas, dentre as quais inclui-se aquelas pertinentes ao consumo de energia elétrica. A Fundação Requerida ao receber a autorização para ocupação do terreno localizado na Estrada de Santo Antônio, n. 525, Bairro Triângulo, nesta Capital, iniciou a construção do imóvel onde seria instalado o Hospital do Câncer do Estado, com aproximadamente 4.500,00<sup>2</sup> (quatro mil e quinhentos metros quadrados), e conforme já pontuado acima, todo o patrimônio residual pertencente a esta foi repassado à Universidade, em razão de sua extinção. Face ao exposto, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias, sobre os apontamentos acima. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0158058-03.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fábio Alexandre Abiorana Lucena

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido:Suelen Feitosa Gomes

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO.Determino a expedição de MANDADO de Penhora e Avaliação, a ser cumprido pelo mesmo Oficial constante da certidão de fl. 52.Ademais, consoante o art. 831. CPC/15, "a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios", estes demonstrados a fl. 50. Atente-se o Oficial quanto ao disposto no art. 846, CPC/15, haja vista as informações prestadas na Certidão de fl. 48.Havendo recusa da parte Executada quanto ao oferecimento de bens à penhora, fixo multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução. Restando a diligência negativa, intime-se a parte Autora, no prazo de 05 dias, para que esta requeira o que entender de direito. Após, volvam-me os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO Av. Calama, 7773, Quadra e Casa 18, Residencial Aquários.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011723-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Simone Queiroz de Mendonça Santana, Sílvia Queiroz Mendonça de Santana Vieira, Selby Queiroz de Mendonça Santana, Saulo Queiroz de Mendonça Santana, Renata Cristina Nunes Santana, Rafael Nunes Santana, Sonia Maria Nunes Santana

Advogado:Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651), André Luiz de Oliveira Brum (OAB 6927), Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036), José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755), Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)

Requerido:Isaias Rodrigues da Silva "homônimo"

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com despejo ajuizada por Simone Queiroz de Mendonça Santana e outros, em face Isaias Rodrigues da Silva. Em atenção da manifestação do Ministério Público (fls. 98/99), determino que a parte autora comprove, no prazo de quinze dias, a propriedade do imóvel - trazendo a Certidão de Inteiro teor atualizada, bem como, a necessidade da moradia própria, indicando qual será sua destinação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009922-88.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Requerido:Dex Distribuidora Ltda, Jersica Carvalho Falcao

DECISÃO:

Atente-se o Exequente que deve adentrar com pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte

sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia.Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022251-69.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joterson Pinheiro da Silva

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Fica a parte Autora, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar Cartão do SUS, para fins de agendamento de perícia médica.

Proc.: [0011265-85.2015.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Vera Maria Aguiar de Sousa

Advogado:LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO RUIZ (OAB/RO 3528)

Requerido:Izaías Alves Pereira Júnior

Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

SENTENÇA:

Vistos.HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 49/50), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por Vera Maria Aguiar de Sousa contra Izaías Alves Pereira Júnior, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.Deverá a requerida proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que já determino na hipótese de inadimplemento.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009127-48.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Edinael de Souza

DESPACHO:

Vistos.Em atenção a petição de fls. 86, procedi consulta, em nome da parte Requerida, pelo sistema INFOJUD WEB, contudo, o endereço encontrado é o mesmo da petição inicial. Dessa forma, manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022322-71.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Barbosa Viana

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Ameron Assistencia Médica de Rondonia

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 914E), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

## DECISÃO:

Proc. 0022322-71.2013.822.0001 DANOS MORAIS DATA 06.10.2016-11H00MINFINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA DEFENSOR PÚBLICO: ANDRÉ VILASBOAS GONÇALVES REQUERIDO/ REPRESENTANTE: AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA DE RONDÔNIA/ FRANCISCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO SOUSA ADVOGADO/ REQUERIDO: EUDES COSTA LUSTOSA OAB/ RO 3431 AUSENTE REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA VIANA OCORRÊNCIAS Apegoadas as partes, compareceram os acima presentes. Conciliação infrutífera. Foi colhido o depoimento da testemunha Bruna Carolina, cujo termo está gravado em CD anexo ao processo. Pela defensoria pública foi solicitada a palavra e se manifestou nos seguintes termos: Considerando a determinação da magistrada de ouvir como testemunha do juízo o depoimento da autora, requeiro que seja realizada, nos termos do artigo 461, II do CPC, a acareação entre Francisca e Bruna Carolina, para esclarecer as divergências entre o auxílio que foi prestado, segundo a testemunha ouvida hoje, e o relatado pela autora. A parte requerida não se opõe ao solicitado pela parte autora. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Nos termos do artigo 370 CPC designo audiência para continuidade da instrução e julgamento para o dia 26 de outubro às 08h30min e, na presença de todos foi procedida a ligação telefônica (nº. 99908-1512) para fins de intimação pessoal da autora Francisca Barbosa Viana, que ficou ciente comprometendo-se em comparecer. Em atenção a manifestação das partes e prevendo possível necessidade de acareação entre a autora e a testemunha determino que esta compareça na audiência supra designada. Desde já alerto as partes que encerrada a instrução terão que apresentar as alegações finais em audiência para julgamento. Saem os presentes intimados. Eu, Barneth Bezerra Pereira da Costa - secretária, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: DEFENSOR PÚBLICO: REQUERIDO/ REPRESENTANTE: ADVOGADO/ REQUERIDO: BRUNA CAROLINA GONÇALVES LOPES

Proc.: 0017316-83.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Marina Gosler de Almeida, Sonir Gosler de Almeida

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Proc. 0017316-83.2013.822.0001 USUCAPIÃO DATA 06.10.2016 - 10H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA REQUERENTE/ REPRESENTANTE: MARINA GOSLER DE ALMEIDA/ SONIR GOSLER DE ALMEIDA DEFENSOR PÚBLICO: ANDRÉ VILASBOAS GONÇALVES REQUERIDO/ PREPOSTO: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S.A./ JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA ADVOGADO/ REQUERIDO: ANTÔNIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB/RO 6347 OCORRÊNCIAS Apegoadas as partes, compareceram os acima presentes. Conciliação infrutífera. Foi colhido o depoimento de duas testemunhas da requerente, cujos termos estão gravados em CD anexo ao processo. As partes apresentaram alegações finais, pela autora: Alegações finais remissivas a petição de fls. 103/104 pelo requerido Alegações finais remissivas a contestação Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Marina Gosler de Almeida a presente ação de usucapião extraordinário em face de Ego Empresa Geral de Obras S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser possuidora do imóvel urbano n. 4694, setor 14, quadra 248, lote 0325, localizado na rua José Osmar n.4694, Bairro Aponiã no município de Porto Velho, há mais de 10 (dez) anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros, utilizando o imóvel para sua moradia com animus domini. Assevera que o

sobredito imóvel possui área de 253.406 m² e está inserida na área de 601.112,70 m² que está registrada em nome da Requerida perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, na Carta de Aforamento n. 2133, sob a matrícula n. 40.805. Aduz não ser proprietário de qualquer outro imóvel urbano ou rural; salientam que a área sob litígio está habitada por si e por outros possuidores, havendo inclusive alguns equipamentos de infraestrutura urbana implantados. Por fim, pugna que seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel via usucapião e, por conseguinte que seja expedido MANDADO de averbação ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca sob a matrícula 40.805. Trouxe documentos às fls. 09/30. Intimados União, Estado e Município, apenas a União e o Município se manifestaram, informando que não possuem interesse no feito. Citada, a parte Requerida apresentou contestação (fls. 67/79), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No MÉRITO, aduz, em suma, que a certidão colacionada aos autos pela autora não possui validade; aduz que a autora não faz jus a usucapião extraordinário; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e condenação em litigância de má-fé. Trouxe documentos às fls. 80/86. Impugnação à contestação (fls. 87/88). DESPACHO saneador. (fls. 95/98). Manifestação do Ministério Público às fls. 109/110. Designada audiência de instrução e julgamento, todas as partes pugnarem pela produção de prova testemunhal, vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. O feito teve processamento regular, preenchendo as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Pois bem, tratam-se os presentes autos de ação de usucapião extraordinário em que a autora fundamenta suas assertivas em longa cadeia possessória no imóvel usucapiendo que remonta ao ano de 2000. Segundo magistério dos professores Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, tem-se que a usucapião se trata da posse, unida ao tempo /como força que opera a transformação do fato em direito e a presença dos demais requisitos legais, confere juridicidade a uma situação de fato, convertendo-a em propriedade. A usucapião é a ponte que realiza essa travessia, como uma forma jurídica de solução de tensões derivadas do confronto entre a posse e a propriedade, provocando uma mutação objetiva na relação de ingerência entre o titular e o objeto. O fundamento da usucapião é a consolidação da propriedade. O proprietário desidioso, que não cuida de seu patrimônio, deve ser privado da coisa, em favor daquele que, unindo posse e tempo, deseja consolidar e pacificar a sua situação perante a sociedade. (Curso de Direito Civil Volume 5, 10ª ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343). A parte Requerida, sustenta em sua defesa, que a certidão de inteiro teor colacionada aos autos, além de não possuir consonância com a área que pretende usucapir a autora encontra-se desprovida de validade, considerando a data em que foi expedida. Tais assertivas não merecem guarida, primeiro porque o imóvel, objeto dos presentes autos, encontra-se inserido na matrícula registrada sob o n. 40.805; segundo porque o decurso do prazo entre a expedição da certidão de inteiro teor e a presente data não desnatura as informações contidas em seu bojo, podendo, no máximo, sobrevir alguma alteração, recaindo, no entanto, a parte Requerida trazer aos autos esta comprovação, nos termos do art. 373, II, do CPC. A parte Requerida ainda afirma que a Autora não jus a usucapião extraordinário por não preencherem os pressupostos legais. A usucapião se encontra disciplinado no art. 1.238, do Código Civil, senão vejamos: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Os professores Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, analisando o instituto do usucapião extraordinário diferenciaram a posse simples da qualificada, expondo sua importância, uma vez que influi no tempo para a

consolidação da posse, transmudando-a para a propriedade, serão vejamos: A posse simples é aquela que se satisfaz com o exercício de fato pelo usucapiente de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC), conduzindo-se o possuidor como o faria o dono, ao exteriorizar o poder sobre o bem. Assim, mesmo que não habite o imóvel deixando-o sob a vigilância de um detentor, alcançará a usucapião em quinze anos, caso satisfaça os outros requisitos. Mas, se além de demonstrada a posse, qualificar-se a ocupação do bem pela concessão de função social, por intermédio de efetiva moradia do possuidor no local ou realização de obras e serviços de caráter produtivo (parágrafo único do art. 1.238 do CC), o usucapiente será agraciado pela redução do prazo para dez anos. (Curso de Direito Civil. Volume 5, 10ªed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 359). As provas constantes nos autos, em especial as contas de energia de fls. 25/26, bem como, os comprovantes de pagamento de IPTU, apontam no sentido que posse da Autora é superior a 15 anos, logo, descabe sequer analisar a natureza da posse, uma vez que o prazo é superior ao exigido em Lei. Corroborando com os documentos, destaco o depoimento do informante Zenildo José de Melo "Conheço a Marina desde 1997 ( ) ela mora no bairro Aponiã, e ela comprou essa casa em 1997, após perder o filho, recebeu uma indenização comprou essa casa ( ) quem está morando lá agora é o enteando dela com a esposa. A posse da Autora foi adquirida de forma mansa, vem protraindo-se no tempo de forma pacífica, logo, nos termos do art. 1.208, CC, pode ser computada para a aferição da prescrição aquisitiva: Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Pertinente ao animus domini o professor Humberto Theodoro Júnior, leciona: Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. ( ). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). A posse deve ser encarada como fenômeno de relevante densidade na sociedade, com autonomia em relação ao instituto da propriedade sob o enfoque trazido pela Constituição da República de 1988, especialmente diante do princípio da função social. Ademais pode ser definida como o poder fático conferido àquele que dá destinação socioeconômica ao bem imóvel, promovendo, através do suprimento de suas necessidades básicas, a edificação dos postulados da cidadania e da dignidade da pessoa. Vista como poder fático e instrumento de implementação do princípio da função social, a posse recebe do ordenamento jurídico a devida proteção, que coloca à disposição do possuidor, dentre outros instrumentos, as ações possessórias e o instituto da usucapião que é modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais operando pela posse prolongada da coisa, acrescida dos demais requisitos legais. O instituto serve como ponte entre o poder de fato sobre o bem a posse e o poder de direito sobre ele exercido a propriedade, promovendo, ao final, a consolidação da primeira na última. Representa, ao mesmo tempo, prêmio ao indivíduo que deu concretude ao princípio da função social da posse, e sanção para o proprietário que se descurou do postulado mencionado, deixando a coisa ociosa e sem destinação econômica. Dos elementos probatórios constantes nos autos constata-se que a parte Autora além do animus domini, preencheu os demais requisitos exigidos em Lei, destacando sem qualquer dúvida a total inércia da parte Requerida quanto a destinação social do imóvel, razão pela tal, tem-se como procedente a pretensão autoral. Digno de nota, no entanto, que o presente feito e vários outros que tem como parte Requerida a empresa Ego, interposto com Assistência da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em parceria com a Prefeitura de Porto Velho (Convênio n. 120/PGM/2010 Processo n. 18.04885/10), possui uma particularidade: - os imóveis, objeto da usucapião se

encontram entranhados em uma área maior e, embora tenha sido elaborado o croqui por serviço topográfico é imprescindível que se proceda o respectivo desmembramento por georreferenciamento para o futuro registro da matrícula. A parte Autora é beneficiária da gratuidade judiciária e diante do compromisso da Prefeitura de Porto Velho na regularização dos imóveis com o Projeto Uso Campeão deverá esta arcar com o ônus da diligência acima apontada. Diante do que foi visto e examinado JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do artigo 487, I do CPC, extinguir os autos com resolução de MÉRITO e declarar, com espeque no art.1.238, parágrafo único do CC, o domínio pleno da parte Autora: sobre o imóvel descrito no memorial descritivo de fls.16/17 e croqui de fls.52, a ser desmembrado do imóvel de matrícula nº 40.805. Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação SEMUR), requisitando o desmembramento da área usucapida, por georreferenciamento, no prazo de 30 (trinta) dias, com a elaboração da respectiva certidão para futuro registro junto ao Serviço registral. Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e identificação do imóvel. Deverá, o Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$.1.000,00 nos termos do artigo 85, do CPC. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a diretoria a intimação da parte devedora para efetuar o cumprimento voluntário da condenação na forma do artigo 523, §1, do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo para o cumprimento voluntário da condenação, deve o Exequente adentrar com peça inicial de cumprimento de SENTENÇA pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, intimação da parte sucumbente, procuração das partes e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Eu, Barneth Bezerra Pereira da Costa - Secretária, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: REQUERENTE/REPRESENTANTE: DEFENSOR PÚBLICO:REQUERIDO/PREPOSTO:ADVOGADO/REQUERIDO

Proc.: 0011257-45.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Grau Terra Nova

Advogado:Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397), Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Executado:Fábrica Lima Costa

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado entre as partes

que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência da quantia constante na conta judicial nº 2848/040/01629405-5, devendo ser depositada na conta-corrente nº 47.757-5; agência 2290-X, Banco do Brasil, em nome de Renato Alves O. Fraga. Sem custas. Arquivem-se oportunamente. P.R.I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0024100-13.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: E. P. Farias Games Eletrônica ME

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541), Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Executado: St Comercial de Eletrônicos Ltda Me

DECISÃO:

Vistos. Dentre as modificações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil traz-se o incidente da desconsideração da pessoa jurídica. (Capítulo IV – Art. 133 e ss do CPC). Assim, o Novo Código de Processo Civil estabelece, que a desconsideração deverá ocorrer por meio de um incidente processual, bem como possibilitando o contraditório dos sócios, e a especificação de provas. Feitas as considerações supra, deixo de apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da requerida, e determino que parte autora para adequar seu pedido ao estabelecido acima e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias úteis. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000662-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Rogerio de Souza Magalhães

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Requerido: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook (OAB/RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

DECISÃO:

Sustenta a parte Requerida Casa da Lavoura em sua contestação que o protesto do nome do Autor ocorreu em virtude da ausência do pagamento do serviço de manutenção no equipamento de ordenha de propriedade deste, no valor de R\$1.488,00, conforme Nota Promissória de fls. 177. Ainda, asseverou que os protestos realizados foram em decorrência do atraso no pagamento dos boletos bancários emitidos após solicitação do Autor. O Autor, em sua manifestação às fls. 181/194, aduz a inexistência das duplicatas protestadas e que os boletos bancários não são títulos de crédito, logo, incabível o protesto do seu nome com base nos referidos documentos. Face ao exposto, não obstante a já fixação dos pontos controvertidos (fls. 195) e o decurso do prazo para a produção das provas, inclusive com audiência de instrução já realizada, objetivando melhor análise do feito e em busca da verdade real, nos termos do art. 370 do Novo Código de Processo Civil, determino que a parte Requerida Casa da Lavoura traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duplicatas protestadas DMI 38009, DMI 38010 e DMI 38011. Ainda, no mesmo prazo fixado acima, deverá o Autor trazer aos autos os comprovantes de pagamento da Nota Promissória de fls. 177, emitido pelo próprio Requerente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0061320-89.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Rosilene Fernandes dos Santos

Advogado: Ronel Rodrigues da Silva (OAB/RO 1459), Rosilene Rodrigues Pereira (OAB/RO 1572)

Executado: José Borges da Silva

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Rosilene Fernandes dos Santos em desfavor de José Borges da Silva. Após diversas diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas, a parte Exequirente peticionou às fls. 194, pugnando pelo arquivamento provisório dos autos. Vieram os autos conclusos. Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis: "Art. 921. Suspende-se a execução: [...] III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; § 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a remessa dos autos ao arquivo provisório. Destaco que nos termos do parágrafo 3º, do artigo supramencionado, os autos podem ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019306-80.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Davidson Wallace Soares Moreira

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)

Executado: Pizzaria Shalon Ii

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

SENTENÇA:

Isso posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023475-08.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Instituto João Neórico

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido: Madeira Pamos Ltda

SENTENÇA:

Diante do exposto, com base no art. 700 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos à ação monitória opostos por Instituto João Neórico contra Madeira Pamos Ltda, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e determino que Requerido efetue o pagamento da quantia de R\$3.006,40 com juros de mora desde a citação e correção monetária a contar do vencimento. Ponho fim a prestação jurisdicional em primeiro grau nos termos do artigo 487, I, do CPC. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, para o cumprimento de SENTENÇA deve o Exequirente adentrar com peça inicial de cumprimento de SENTENÇA pelo

Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, intimação da parte sucumbente, procuração das partes e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: **0013191-72.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alves de Amarante

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), João Luiz Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)

DESPACHO:

Verifica-se que as partes estão divergindo quanto o valor do saldo remanescente a ser pago. Contudo, esclareço que para o cumprimento de SENTENÇA, bem como suas impugnações, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico-PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Art. 16. A partir da implantação do Pje será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Márcia Pires Saraiva  
Diretora de Cartório

## 7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: **0086979-61.2009.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: David Alves Moreira ( OAB/RO 299-B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Nathieli Caroline de Souza Machado (OAB/RO 652E), Lúria Melo de Souza (OAB/RO 855E)

Executado: Carlos José Nascimento de Castro

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados. Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0250167-36.2009.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado: Oliveira e Barbosa Ltda EPP, Andréa Gomes de Oliveira

Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

DESPACHO:

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolução do MANDADO devidamente cumprido, no prazo de 24 horas, com a devida justificativa pelo atraso e não devolução do mesmo quando solicitado, sob pena de responsabilização criminal e administrativa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0012805-13.2011.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Executado: L.b. Soares Brito Me, Leilielma Barbosa Soares Brito

Advogado: Defensoria Pública ( 000)

DESPACHO:

Intime-se para contrarrazões e após encaminhem-se ao TJ/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0004278-38.2012.8.22.0001**

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Cooperativa de Min. e Agrop. do Vale do Mas Ltda, Eneily Martini

Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)

Requerido: Washington Charles Cordeiro Campos

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

DESPACHO:

Aguarde-se a providência determinada nos autos apenso. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005084-73.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Washington Charles Cordeiro Campos, Jose Alves de Lima, Aldemir Pereira Nogueira, José Maria Pereira Passos, José Raimundo Rosas Correia, Elemar Uebel, Antônio Marinho Rôla, Felipe Pinto Zacarias da Cunha, Amarilio Talon Neto, Raimundo Teixeira Rufino, Cooperativa dos Garimpeiros Mineração e Agropecuária Ltda MINACOOOP

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644)

Requerido:Enerly Martini, Eldrio Longen, Sebastião Roberto Tavares, Eunice Rabelo Ferreira, Nilva do Carmo de Almeida, Marilda da Silva Jordão, José Alves Danguí, Nivaldo Aquino Santiago, Emídio Virgílio da Silva, Waldery Venâncio Silva, José Martins da Silva, Geraldo Pereira, Fernando Carlos Marinho da Silva, José Alves Jordão, Walter Renan Teles Novaes, Thais Mara de Oliveira Mathias

Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597), Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

DESPACHO:

Promovam os autores a citação dos requeridos ainda não citados, conforme certidão de fls. 993, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0020975-37.2012.8.22.0001](#)

Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante:Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Advogado:Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Impugnado:Newdisson Pinto da Silva, Maria Augusta da Silva, Newracir Silva, Hiran Pinto da Silva Sobrinho, Newdimar Pinto da Silva, Newtomar Pinto da Silva, Newdes Pinto da Silva, Newton Pinto da Silva Filho, Newma Silva, Newdilauro Silva, Newmar Pinto da Silva, Newracy do Socorro dos Santos Silva, Maria do Carmo dos Santos, Lorena Maria dos Santos Silva, Paulo Renan dos Santos Silva, Newciane Maria dos Santos Silva, Newcimar Pinto da Silva Junior

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

DECISÃO:

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira, já qualificada, impugnou o valor dado à causa por Newdisson Pinto da Silva e outros, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico registrada sob nº 0012993.2012.8.22.0001, alegando terem os embargante atribuído à causa o valor de R\$ 3.500.000,00, correspondente ao valor do negócio cuja anulação pretendem, sem levar em consideração a relação processual e eventual responsabilidade da impugnante.Os impugnados se manifestaram, postulando a manutenção do valor da causa. É o relatório. Decido. De início, cumpre registrar que o presente feito será analisado de acordo com o CPC/73, vigente à época da propositura da ação principal. Sem maiores lucubrações, tem-se que a impugnante não possui razão em sua pretensão. Isso porque, pretendo os autores a declaração de nulidade de negócio jurídico, o valor da causa deve corresponder ao negócio jurídico questionado, tendo em vista o disposto no artigo 259, V, do CPC/73.A preocupação da impugnante de ver-se obrigada a suportar despesa maior do que a sua responsabilidade, encontra proteção no artigo 87, do NCPC, o qual determina que em caso de litisconsórcio passivo, cada um deverá responder pelas despesas e honorários de sucumbência, de forma correspondente ao reconhecimento de sua responsabilidade na causa. Assim, julgo improcedente o pedido inicial para manter o valor atribuído a causa

no processo principal n. 0012993.2012.8.22.0001, eis que fixado de acordo com a norma vigente à época da propositura da demanda. Intime-se e transcorrido o prazo de 10 dias, certifique-se o deslinde da presente nos autos principais e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006576-03.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequire:Linha Verde Transmissora de Energia S.A

Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Executado:Agropecuária Rancho Pato Ltda

Advogado:Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)

DESPACHO:

Para prosseguimento do feito, deve o executado apresentar as certidões de quitação de dívidas fiscais, conforme determinado na DECISÃO de fls. 166. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007956-61.2012.8.22.0001](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Cooperativa de Min. e Agrop. do Vale do Mas Ltda

Advogado:Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)

Requerido:Washington Charles Cordeiro Campos

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

DESPACHO:

Aguarde-se a providência determinada nos autos apenso. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012993-69.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Newdisson Pinto da Silva, Maria Augusta da Silva, Newracir Silva, Hiran Pinto da Silva Sobrinho, Newdimar Pinto da Silva, Newtomar Pinto da Silva, Newdes Pinto da Silva, Newton Pinto da Silva Filho, Newma Silva, Newdilauro Silva, Newmar Pinto da Silva, Newracy do Socorro dos Santos Silva, Maria do Carmo dos Santos, Lorena Maria dos Santos Silva, Paulo Renan dos Santos Silva, Newciane Maria dos Santos Silva, Newcimar Pinto da Silva Junior

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido:Dorival Baggio, Antônio Martins dos Santos, Luduvico Fasolo, Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Advogado:Lucilia Villanova (MG 62263), Welsner Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Odair Martini (OAB/RO 30B), Welsner Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

DESPACHO:

Renove-se a expedição das cartas precatórias de fls. 913 e 915, às expensas do requerido. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0021534-91.2012.8.22.0001](#)

Ação:Atentado

Requerente:Cooperativa dos Garimpeiros Mineração e Agropecuária Ltda MINACOOOP, Washington Charles Cordeiro Campos

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Requerido:Enerly Martini

DESPACHO:

Aguarde-se a providência determinada nos autos apenso. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0014729-88.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Peças Cadillac e Serviços Mecânicos Ltda

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Executado:CAHU & OLIVEIRA LTDA  
 Advogado:Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)  
 DESPACHO:  
 Expeça-se MANDADO para avaliação do imóvel penhorado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0016308-71.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente:Pedro da Costa  
 Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)  
 Executado:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA  
 Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Vistos etc.A extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação é medida que se impõe.Posto isto e com fulcro no artigo 513 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.P. R. I. e archive-se.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado às fls. 98.Custas finais já recolhidas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0021329-28.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Francisco Audeni da Silva  
 Advogado:Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682), Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)

Requerido:Cooperativa dos Garimpeiros Mineração e Agroflorestal Minacoop, Washington Charles Cordeiro Campos, José Alves de Lima

DESPACHO:

Considerando a certidão de fls. 80/v., requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0023203-48.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Aeroprest Comercio de Derivados de Petroleo Ltda  
 Advogado:Raphael Godinho Pereira (OAB/GO 23557)

Executado:Assis Aero Táxi Ltda EPP

DESPACHO:

Intime-se para contrarrazões e após encaminhem-se ao TJ/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012980-02.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Instituto João Neóricio  
 Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcos Vinicius de Oliveira Cahulla ( 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado:Valcirleide da Silva Miranda

SENTENÇA:

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.Sem custas finais.P. R. I. e archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0109470-96.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente:Eduardo Falcão Maia  
 Advogado:Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224)

Executado:Bradesco Seguros S.A.  
 Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)  
 DESPACHO:  
 Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0020882-74.2012.8.22.0001](#)

Ação:Impugnação de Assistência Judiciária-Cível  
 Impugnante:Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
 Advogado:Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
 Impugnado:Newdisson Pinto da Silva, Maria Augusta da Silva, Newracir Silva, Hiran Pinto da Silva Sobrinho, Newdimar Pinto da Silva, Newtomar Pinto da Silva, Newdes Pinto da Silva, Newton Pinto da Silva Filho, Newma Silva, Newdilauro Silva, Newmar Pinto da Silva, Newracy do Socorro dos Santos Silva, Maria do Carmo dos Santos, Lorena Maria dos Santos Silva, Paulo Renan dos Santos Silva, Newciane Maria dos Santos Silva, Newcimar Pinto da Silva Junior

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

SENTENÇA:

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira apresentou Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em face de Newdisson Pinto da Silva e outros, pretendendo a revogação do benefício, argumentando que os impugnados possuem profissão definida, e que se tivessem atribuído a causa valor para efeitos fiscais, teriam condições de efetuar o pagamento das custas/despesas processuais.Instados a se manifestarem, os requeridos pugnam pela manutenção do benefício, porque como afirmado na inicial, são hipossuficientes, não possuindo condições de arcar com as despesas do processo, sem prejudicarem o próprio sustento e o de suas famílias.É o relatório. Decido.De início, cumpre registrar que o presente feito será julgado de acordo com as regras do CPC/73, vege a época de sua propositura.Quanto ao benefício da assistência judiciária, o art. 4º da Lei 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família No presente caso os requeridos agiram conforme determina o DISPOSITIVO acima citado, alegando não possuírem condições econômicas e financeiras para custear as despesas processuais em sua inicial, fazendo prova do alegado com a juntada de contracheques e CTPS.Por outro lado, o artigo art. 7º da mesma Lei determina que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (grifei)Analisando os autos, verifica-se que a impugnante, apesar de se insurgir contra a concessão do benefício, não apresentou qualquer arremedo de prova para contradizer as informações apresentadas pelos autores quanto as suas condições financeiras.Acrescente-se que o valor dado à causa é bastante expressivo, afigurando-se compreensível a falta de condições dos autores em arcarem com as despesas do processo, não sendo esta a oportunidade adequada para questionar a correção do valor atribuído a causa.Assim, ante a ausência de provas sobre as condições econômicas dos autores, não há como revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deve ser mantido o benefício.Posto isso, com apoio no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido e mantenho a assistência judiciária gratuita, anteriormente deferida. Sem custas e sem honorários.Extraia-se cópia dessa DECISÃO e junte-se aos autos principais, desapensando-se incontinentiP.R.I. Após, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva  
 Diretora de Cartório



**8ª VARA CÍVEL**

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br) e [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)  
 JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0016598-91.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Glene de Souza Johnson, Pedro Alexandre Assis Moreira

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Arcon Construções Ltda EPP

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831), EDISON FERNANDO PIACENTINI (OAB/RO 978), Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093), Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)

DESPACHO:

Avoquei o presente feito. Como a indisponibilidade registrada na matrícula do imóvel é oriunda da 1ª Vara do Trabalho, incabível seu levantamento por este juízo, assim, revogo parcialmente o DESPACHO de f. 813, para indeferir o cancelamento da averbação de indisponibilidade, uma vez que este juízo não é competente para deliberação, devendo tal pleito ser formulado na justiça trabalhista respectiva. Mantenho a DECISÃO quanto ao mais. Intime-se o requerente quanto à penhora no rosto dos autos. Cumpra-se o segundo parágrafo do DESPACHO de f. 813. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

Proc.: [0006598-56.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Alves da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
 Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)

DESPACHO:

Vistos. 1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencedora deverá apresentar seu pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Uma vez protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos. 2. Proceda-se ao cálculo de custas finais e intime-se para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Pague as custas ou inscreva em dívida ativa, arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021952-92.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Teomar Carvalho de Araujo, João Gomes Mendes

DESPACHO:

Como estão ocorrendo os descontos em folha de pagamento, suspendo o processo por mais 90 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010303-62.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Vieira

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Vistos. Como fora mantida a SENTENÇA de improcedência, e o requerente é beneficiário da gratuidade processual, arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017947-27.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Daniel Alves

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Rimaq Comercio e Assistencia Tec. Para Maqs. Escrit. Ltda ME

Advogado: Thássio Henrique José Silva (OAB/SP 323758), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

DESPACHO:

Desentranhe-se a carta precatória para integral cumprimento, como pedido pelo exequente. Suspendo o processo por 90 dias para cumprimento da carta precatória. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013999-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ione Gonçalves Cardoso de Souza

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

Vistos. À contadoria para elaboração do cálculo, como determinado no acórdão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010646-92.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Lucélia França, Marcos Antonio Oliveira Andrade

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à proposta de acordo apresentada pelo requerido no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020587-66.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Paulo Henrique Diogo da Cruz

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258), CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514)

## DESPACHO:

Vistos.1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencedora deverá apresentar seu pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Uma vez protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos.2. Proceda-se ao cálculo de custas finais e intime-se para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003117-85.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S/A

Advogado:José Carlos Skryszowski Junior (OAB/PR 4554)

Requerido:Antônio Clairton Lima

## DESPACHO:

Vistos.Arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008566-97.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rodao Auto Peças Ltda

Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Executado:Francisca Carneiro de Souza Lima

## DESPACHO:

Oficie-se ao órgão empregador para desconto do remanescente em folha de pagamento, no percentual de 30% dos vencimentos do executado, incluindo as custas finais, no momento do levantamento pelo exequente, serão recolhidas as custas finais em guia respectiva.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021052-75.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juceli Manrich

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido:Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

## DESPACHO:

Vistos.1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencedora deverá apresentar seu pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Uma vez protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos.2. Proceda-se ao cálculo de custas finais e intime-se para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019798-04.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Vitor Botelho da Costa

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$198,00 (Cento e noventa e oito reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0016478-77.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Karina Milene Ponce, Guilherme Brum Silva

Advogado:Telson Monteiro de Souza (AC 10.51)

Requerido:Motorola Industrial Ltda, MT Celulares, MR Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda. - EPP

Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Custas Finais:

Ficam as partes Requeridas, por via de seus Advogados, no prazo de 10 (dez) dias, intimadas para efetuare solidariamente o pagamento das custas processuais no valor de R\$321,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007046-29.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299B)

Requerido:Ioney Franco Carvalho Braga

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$43,00 (Quarenta e três reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011507-44.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado:Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Maria da Conceição Souza Filho

Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$2.054,00 (Dois mil e cinquenta e quatro reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011511-52.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ítalo Souza Matusso

Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Paulo Daniel de Oliveira Furtado (OAB/RO 5344), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Requerido:Madecon Construtora de Obras Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$128,00 (Cento e vinte e oito reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012070-77.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cynthia Atallah Fonseca, Daniel Atallah Motta, Hugo Atallah Motta

Requerido:Equipo Terraplenagem Transporte Locação e Comércio de Equipamentos Ltda, Aldo Alberto Castanheira Silva Junior

Advogado: Antônio Ricardo C. Andrade (OAB/RO 6347)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a), nos termos do Art. 234, § 2º (CPC/2015), a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0001826-50.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nei Pantoja Pereira

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Advogado: Marcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a), nos termos do Art. 234, § 2º (CPC/2015), a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0007827-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério Lopes Silva, Elizangela Silva Santos, Stefane Camilly Souza Silva, Wendrel Gabriel Silva Santos

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a), nos termos do Art. 234, § 2º (CPC/2015), a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008533-34.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Vicente Gomes, Venira Moreira Gomes, Jucliene Patricia Gomes, Jaqueline Socorro Gomes, Antonio Francisco Gomes

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Bruna Rebeca (OAB/RO 4982)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a), nos termos do Art. 234, § 2º (CPC/2015), a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0013846-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro Farma Comércio Importação e Exportação Ltda

Requerido: V. Cordeiro e Cia Ltda Me

Advogado: Marco Antonio Lagos (OAB/RO 6140)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a), nos termos do Art. 234, § 2º (CPC/2015), a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0016989-41.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Excipiente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Executado: Crytyanderson Serão Barbosa

Advogado: Gabriele S. Ximenes (OAB/RO 7656)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a), nos termos do Art. 234, § 2º (CPC/2015), a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0007831-88.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Urbanitários do Estado de Rondônia - SINDUR

Advogado: Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Banco Santander S.a

Advogado: Maricelia Santos Ferreira.. (RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460), Wilson Belchior Sales (OAB/RO 6484)

Diante a Apelação juntada pela parte: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, ficam as partes requerente e a segunda requerida, a saber: BANCO SANTANDER S.A, intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Contrarrazões ao recurso interposto.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

## 9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: [pvh9civel@tjro.jus.br](mailto:pvh9civel@tjro.jus.br)

JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0009077-56.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Dias Camarão, Maria Lady dos Santos

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

DECISÃO:

DECISÃO Em que pesem as alegações da requerida, tenho por desarrazoada a pretensão de produção de nova prova pericial. Explico. Nos termos do art. 480 do NCPC, a produção de nova prova pericial não deve ser observada como mera faculdade da parte, mas deve ser restrita às hipóteses em que a matéria controvertida não tenha sido suficientemente esclarecida para a resolução do litígio, o que não vislumbro no caso dos autos. O lastro probatório do feito não se resume à perícia técnica realizada, eis que há vasta prova documental carreada aos autos por ambas as partes, inclusive estudos realizados por pesquisadores de entendimento abalizado, a exemplo do Prof. Heinz Dieter Fill. Assim, há de se inferir que a resolução do litígio não se baseará apenas na CONCLUSÃO do laudo pericial, mas decorrerá da confluência de todos os meios de prova. Neste diapasão, insta ressaltar, que as conclusões do magistrado não estão adstritas ao laudo pericial, eis que as provas deverão ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de SENTENÇA (art. 479 c/c art. 371, ambos no NCPC). Outrossim, partindo dos postulados de celeridade e economia processual, a repetição da prova pericial apenas retardaria a marcha processual, aumentando, sobretudo as despesas processuais e causando ônus de natureza patrimonial e processual a ambas as partes. Assim ensina Pedro Batista Martins (apud Humberto Theodoro Júnior, 2015, p. 1004), ao se referir à repetição da prova pericial: [...] o juiz deverá usar desse arbítrio com moderação e prudência para evitar a perda de tempo e o aumento das despesas, mas semelhantes preocupações não lhe deverão embaraçar a ação, desde que o laudo pericial e a crítica não lhe hajam subministrado os conhecimentos de que precisa. Portanto, indefiro o pedido de repetição da prova pericial. 1 – Fica intimada

a parte requerente acerca do requerimento de prova emprestada formulado pela requerente.2 – Intime-se o perito acerca dos quesitos suplementares apresentados pelos assistentes técnicos da requerida e demais documentos de fls. 1.311/1.442 para que apresente os esclarecimentos requeridos às fls. 1.288/1.306.3 – Após, vindo as informações, juntadas eventuais petições e documentos, vistas às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo requerente. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009951-75.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edileno de Aguiar Emilao

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Advogado: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. I – Relatório. Edileno de Aguiar Emilião ajuizou AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO, com pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O requerente assevera que: a) é funcionário do Consórcio Santo Antônio e que em meados de 2011, enquanto exercia suas atividades no canteiro de obras da empregadora, sofreu acidente de trabalho, no momento em que sua equipe instalava uma “forma de aço” com aproximadamente 600 kg; b) que após esse fato passou a sentir fortes dores nos ombros; c) foi diagnóstico com incapacidade laborativa decorrente de lesão tipo “SLAP do lábio glenoidall e âncora do tendão da cabeça longa dos bíceps + Tenossinovite da cabeça longa dos bíceps + bursite subacromial”; d) o consórcio Santo Antônio não expediu a Comunicação de Acidente do Trabalho; e) está afastado de suas funções em razão do acidente do trabalho, desde 22.02.2012; f) houve a cessação do benefício em 16/01/2013. Pleiteia: I) o reconhecimento da competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal; II) a aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o auxílio-doença acidentário; e III) a antecipação dos efeitos da tutela para reimplantação do benefício de auxílio-doença previdenciário. Com a inicial colacionou os documentos de fls. 13/56. A DECISÃO de fls. 57/58 deferiu o pedido de concessão da tutela antecipada. Citação positiva às fls. 61. Resposta na forma de contestação às fls. 62/78. O requerido alega: a) a incompetência absoluta da Justiça Estadual; b) impossibilidade de aplicação de astreintes; c) discorre genericamente sobre os elementos essenciais para a concessão dos benefícios previdenciários, sem, contudo, adentrar na discussão do caso concreto. Pugna pela improcedência dos pedidos. Formulou quesitos às fls. 79/82 e juntou os documentos de fls. 83/94. Réplica à contestação às fls. 95/97 com reiteração do pedido de antecipação da tutela. A DECISÃO de fls. 99 determinou a realização de perícia. Sobreveio aos autos laudo pericial de fls. 117 e seu o complemento de fls. 122. Manifestação da requerente às fls. 123/127 com pedido de procedência dos pedidos. O requerido às fls. 128 ratifica o posicionamento de que não há incapacidade. É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos. II – Fundamentação. Preliminar - Incompetência de Justiça Estadual Alega a requerida a incompetência da Justiça Estadual em razão da não comprovação do acidente de trabalho pela parte autora. No entanto, pelo contido nos autos, verifica-se que a autora inicialmente teve deferido o seu pedido de auxílio-doença pelo INSS, em decorrência do que ocorreu quando encontrava-se em seu ambiente de trabalho, ficando assim demonstrada a competência da Justiça Estadual para o julgamento do presente feito. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido SENTENÇA nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da SENTENÇA exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada DECISÃO da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova SENTENÇA ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC: 102459 SP 2009/0005194-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 12/08/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/09/2009) Dessa forma, rejeito a preliminar. Do MÉRITO. Narra a inicial que o requerente foi contratado pela empresa requerida Consórcio Santo Antônio Civil - CSAC e que em meados de 2011, quando montavam um peça pesada, houve um incidente, que o obrigou a suportar grande peso, lesionando seu ombro. Nos dias que se seguiram sentiu fortes dores e foi afastado das funções. Embora tenha procurado o serviço médico, não foi emitido o CAT. Também é dos autos que o requerente recebeu auxílio-doença até 16.01.2013 (fls. 92), sendo que depois disso teve o benefício suspenso, embora ainda permanecesse inapto ao trabalho, por apresentar sequelas que estão consolidadas, além de apresentar redução da capacidade laboral, em razão de lesão tipo SLAP do lábio glenoidal e da âncora do tendão da cabeça longa bíceps + tenossinovite da cabeça longa dos bíceps + bursite subacromial (v. fls. 24). A parte requerida, por sua vez, assevera que o requerente não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário, pois não comprovou sua incapacidade laborativa. Inicialmente, cumpre analisar o conceito de acidente de trabalho, fixado pela Lei n. 8.213/91: Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Acerca da aposentadoria por invalidez, a referida lei assim estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo mencionado, uma vez cumprida (quando for o caso) a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Ainda sob a ótica da lei em comento,

a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, portanto, será devida quando o beneficiário for considerado incapacitado, total e permanentemente, para exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, no entanto, o laudo pericial de fls. 117 e 122 não confirmou a total e irreversível incapacidade do requerente para o trabalho, razão pela qual não lhe é devida a aposentadoria pleiteada. No entanto, com base no princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, pode o magistrado conceder o benefício mais adequado ao segurado, mesmo que diverso do pedido expresso na petição inicial. Pois bem. No caso em apreço, embora o exame médico pericial juntado às fls. 117 e 122 tenha concluído não se tratar de incapacidade irreversível o que levaria à improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, confirmou a existência de sequelas consolidadas e redução da capacidade laboral – ombro esquerdo, com cicatriz antiga, cirúrgica. Leve hipotrofia de musculatura, deltoideana bíceps do braço, limitação, redução de movimentos da articulação de ombro esquerdo da abdução, elevação. Discreta redução da força de preensão de mão esquerda – e que essas possuem relação com o acidente de trabalho (nexo de causalidade). Vejamos o teor do artigo 86 da Lei 8.213 com as alterações feitas pela lei 9.528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. § 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desta forma, o auxílio-acidente será devido ao segurado que comprovar a redução permanente de sua capacidade funcional em decorrência de lesão adquirida no exercício de trabalho, sendo que, a análise dos autos, especialmente do laudo pericial já mencionado, leva à CONCLUSÃO de que as lesões sofridas pelo requerente são suficientes para caracterizar a redução da capacidade para o trabalho exercido à época da lesão, justificando a concessão do auxílio-acidente, sendo este o benefício mais adequado ao caso dos autos. Assim, impõe-se a conversão do auxílio-doença, cessado em 16/01/2013 (fl. 92), em auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício (§1º do art. 86 da Lei n. 8.213/91), com pagamento das parcelas retroativas desde a data da cessação do auxílio-doença. Nesse sentido: Apelação cível. Auxílio-acidente. Retirada do rim esquerdo. Redução de capacidade para o trabalho. Comprovação. Auxílio devido. O benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado que, após consolidadas as sequelas de acidente do trabalho, tenha reduzida sua capacidade laborativa para o desempenho da mesma função exercida antes do acidente. Comprovado que o segurado está acometido de incapacidade parcial e permanente, terá direito ao recebimento do auxílio-acidente, cuja renda mensal é de 50% do salário benefício, devido desde a data em que cessou o pagamento do auxílio-doença. (Apelação Cível n. 0009061-07.2011.8.22.0002, Rel. Juiz Iliir Bueno Rodrigues em Substituição ao Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. em 26/08/2014). ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA ORTOPÉDICA OCUPACIONAL - LOMBALGIA CRÔNICA - PERÍCIA QUE ATESTA A NECESSIDADE DE MAIOR ESFORÇO FÍSICO NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

QUE DEMANDAM SOBRECARGA NA COLUNA - REDUÇÃO PARCIAL E IRREVERSÍVEL DA CAPACIDADE LABORATIVA DO OBREIRO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovado que, em razão de acidente do trabalho, o segurado sofreu lesões (lombalgia crônica) cujas sequelas irreversíveis lhe ocasionaram a redução de sua capacidade laboral, devido é o auxílio-acidente. De acordo com o § 2º, do art. 86 da Lei Federal n. 8.213/91, o auxílio-acidente terá como marco inicial o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, se tal benefício foi concedido. Os honorários advocatícios fixados em 10%, em se tratando de ação previdenciária ou acidentária, incidem apenas sobre prestações vencidas até a data da publicação da SENTENÇA (Súmula n. 111, do STJ). (TJ-SC - AC: 20130177985 SC 2013.017798-5 (Acórdão), Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 16/07/2014, Quarta Câmara de Direito Público Julgado) No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, à teor da Súmula 148 do STJ que assim dispõe: "OS DÉBITOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VENCIDOS E COBRADOS EM JUÍZO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NR. 6.899/81, DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE NA FORMA PREVISTA NESSE DIPLOMA LEGAL." Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por EDILENO DE AGUIAR EMILIANO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, condeno o requerido ao pagamento de auxílio-acidente ao requerente, na forma do §1º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do auxílio-doença ocorrida em 16.01.2013 (fls. 92), excluídas as parcelas recebidas a partir do início do efetivo cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 57/58. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. Em razão da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 2º do novo CPC, condeno o requerido ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de honorários advocatícios. Deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais em razão da previsão constante no art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o reexame necessário (remessa oficial). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002230-72.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Glauber Bitencourt da Silva, Francelino Goulart da Silva Neto, Jandira Bitencourt da Silva

Advogado: Romula de Assis Ferreira (OAB/RO 5765)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a alienação particular, a ser realizada por iniciativa da própria parte exequente. A alienação deverá ser efetivada no prazo máximo de 6 (seis) meses, por preço não inferior ao valor

atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 12 (doze) meses. Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Fica desde já registrado, entretanto, que, em nenhuma hipótese o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado de avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do Código de Processo Civil, caso se trate de bem imóvel de incapaz. A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica. Fica autorizado que a alienação particular também seja feita por meio eletrônico e, observadas as condições acima. Decorrido o prazo sem que seja possível a alienação particular, poderão ser reconsiderado o preço mínimo, ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinada a reavaliação. Oportunamente, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, venham c/c para deliberação. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016486-20.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ines Rodrigues, Claudio Morais da Fonseca, Manoel Soares de Gois, Rosenilson Ferreira Paulino, Josinaldo dos Santos, Maria Antonia de Oliveira, Marta Duarte Ferreira, Maria Aparecida dos Santos, Tainá dos Santos Reis, Marcia Luiz de Oliveira

Advogado: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antonio CCSA

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. opôs os presentes embargos de declaração, pretendendo a modificação da DECISÃO de fl. 3.387, alegando a existência de omissão e contradição, em razão dos motivos expostos às fls. 3.401/3.407. É o relatório. Fundamento e decido. Na forma do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão. In verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Do DISPOSITIVO supra, extrai-se que, nas hipóteses de DECISÃO interlocutória, os embargos serão cabíveis sob o fundamento de omissão, consoante o faz o requerido. Sustenta a embargante omissão na DECISÃO fl. 3.387, sob a alegação de que este Juízo deixou de apreciar os requerimentos de produção de provas complementares necessárias ao deslinde da demanda (oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos embargados, expedição de ofícios complementares), bem como teria deixado de fundamentar os motivos pelos quais a produção de tais provas seria dispensável para a demanda. Complementarmente, destaca que há recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento definitivo, acerca da realização de perícia técnica biológica para solução da controvérsia da presente ação indenizatória, razão pela qual o feito deveria ser suspenso. Da Omissão da DECISÃO Embargada – Demais provas requeridas pela Santo Antônio A

embargante alega ter este Juízo incorrido em omissão ao deixar de apreciar o requerimento de produção de provas orais e expedição de novos ofícios (fls. 3.289/3.307), bem como por ter deixado de demonstrar os motivos pelos quais a produção de tais provas seria dispensável. Na oportunidade, reiterou o requerimento de produção de prova pericial. Pois bem. Conforme explanado em feitos desta natureza, este Juízo entendeu por indeferir, ao menos por ora, a produção de prova pericial, diante da possibilidade de realização de prova emprestada, tendo em vista que nesta Comarca tramitam diversos feitos análogos ao em análise, inclusive Ação Civil Pública que discute a amplitude dos danos ambientais causados pelo empreendimento do Complexo do Madeira, nas quais foram deferidas as produções de provas periciais. Ademais, a realização de perícia técnica biológica em cada feito, além de retardar a marcha processual, aumentaria, sobretudo as despesas processuais, causando ônus de natureza patrimonial e processual a ambas as partes, violando os postulados de celeridade e economia processuais. Ressalto, ainda, que há vasta prova documental carreada aos autos produzidas por ambas as partes, bem como produzida ex officio (vide DECISÃO saneadora), razão pela qual mantenho afastada a produção de prova pericial. No que pertine aos requerimentos de realização de demais provas complementares, em análise aos autos, observei ter este Juízo incorrido em equívoco ao deixar de apreciá-las, o que passo a fazer nesta oportunidade, visando à manutenção do devido processo legal. Defiro a produção de prova testemunhal, mediante a oportuna juntada de rol de testemunhas, a fim de se comprovar a ocorrência de danos materiais supostamente causados pela embargante; bem como o depoimento pessoal dos autores e a eventual juntada de documentos novos que possam auxiliar na elucidação do fato. No que se refere ao pleito de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Pesca e Aquicultura para que apresentem dados anteriores a 2008, indefiro-o, considerando que já foram expedidos ofícios de tal natureza (vide DECISÃO saneadora) e mídia apresentada pelo Ministério da Pesca à fl. 3.392. Portanto, acolho parcialmente, a tese de omissão da embargante. Da existência de agravo de instrumento pendente de julgamento O embargante alega existir recurso de agravo de instrumento, interposto em face da DECISÃO saneadora, pendente de apreciação. Pois bem. Em consulta ao Processo Judicial Eletrônico, constatei a existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento (autos n.: 0801573-32.2015.8.22.0000), razão pela qual mantenho o feito suspenso até que seja decidido, ocasião em que a escrivania deverá juntar cópia da DECISÃO aos autos. Isso posto, nos termos do art. 1.022 do NCPC, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos pela embargante Santo Antônio Energia S/A, pelos argumentos desfiados, e mantenho incólume os demais termos da DECISÃO impugnada. Mantenho o feito suspenso até o julgamento final do agravo de instrumento interposto. Após, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, sucessivo – diante da complexidade e grande volume dos autos –, para que as partes apresentem alegações finais, nos termos do art. 364, § 2º, NCPC. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000014-70.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Edson Dobgenski

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Requerido: Norte Cerealista Empacotadora Ltda

SENTENÇA:

Vistos e examinados. I – Relatório. Edson Dobgenski ajuizou Ação Monitoria em face de Norte Cerealista e Empacotadora Ltda. pretendendo o pagamento de valor expresso em cheque prescrito nº 850085, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), emitido pelo requerido ou na hipótese de não pagamento, sua conversão em título executivo judicial. Juntou com a inicial os documentos de representação, a cópia original emitida pelo requerido e documentos referente ao instrumento de protesto (v.

fls. 08/15).DESPACHO inicial (f. 16).Infrutíferas as citações por cata (16-v e 18-v), o requerido foi citado por edital (v. certidão de fls. 28).Apresentada defesa, por meio de curadoria especial (v. fls. 31/34), alegou o reconhecimento da prescrição da ação monitoria, destacando o posicionamento o Superior Tribunal de Justiça de que o prazo para o ajuizamento da ação monitoria é quinquenal a contar do dia seguinte a emissão da cártula. Postulou a extinção da ação, reconhecendo a prescrição arguida.Em réplica, o autor sustentou que, no presente caso, a ocorrência do fenômeno da prescrição somente ocorreria em 06/01/2016, uma vez que, de forma sucessiva, primeiro deveria ser considerado o prazo de prescrição do cheque e, posteriormente, o prazo da “ação de enriquecimento” e, somente após esse último período, é que iniciar-se-ia o prazo prescricional da ação monitoria (v. fls. 35/36).Sem pedido de produção de provas.II – Fundamentação. Tratam-se os autos de ação monitoria em que a autora pretende a garantia de eficácia executiva do cheque nº 850085, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), emitido pelo requerido.Como a questão é de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (cheque prescrito), o prazo prescricional é de cinco anos (art. 206, §5º, inciso I do CC). Nesse ponto não houve discordância entre as partes, que divergem do termo inicial da contagem do mencionado prazo.Para a parte autora, o início da contagem teria se iniciado após o decurso do prazo prescricional da ação executiva, ou seja, tendo o cheque sido emitido em 6 de junho de 2008 e tendo o prazo de 30 dias para ser apresentado, o início do prazo prescricional se daria com o fim do prazo para apresentação mais o prazo prescricional, ou seja, em 06.01.2009. À partir de então (06.01.2009), teria início o prazo prescricional de 2 anos para a propositura da ação de enriquecimento, previsto no art. 59 da Lei n. 7.357/85. Só a partir daí é que teria início o prazo de 5 anos para a propositura da ação monitoria.A requerida, por sua vez, alega que o termo inicial da contagem do prazo prescricional, seria a data posterior ao da emissão da cártula, estando a pretensão, portanto, prescrita. Pois bem.Analisando detidamente o feito verifico que a pretensão do autor realmente está prescrita pelas seguintes razões:Em se tratando de cheque prescrito, o termo inicial é o dia seguinte ao da emissão da cártula, conforme determina a Súmula 503-STJ: “O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula” (grifei).Portanto, considerando que a data da emissão do cheque, acostado às fls. 11, é o dia 06/06/2008, o prazo prescricional teria se iniciado no dia 07/06/2008.Nesse contexto, o ajuizamento da ação em janeiro de 2015 é intempestivo, eis que transcorridos mais de cinco anos desde o dia seguinte ao da data da emissão estampada na cártula (v. fls. 11).III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II do novo Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do novo CPC.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0016988-90.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Embargado:Civaldo Rodrigues

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados. Trata-se de embargos à execução proposta por Civaldo Rodrigues em face de Santo Antônio Energia S.A., ambos qualificados nos autos.Recebidos os embargos com

efeito suspensivo (fls. 53/54).Impugnação apresentada às fls. 55/58. Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 66).SENTENÇA exarada às fls. 67/69.Em sede de recurso, as partes anunciaram celebrado de acordo (fls. 99/100), razão pela qual o feito foi encaminhado para homologação do acordo e extinção.Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado às fls. 100 e 100-v, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do NCP.C.1 - Defiro a expedição de alvarás distintos para o levantamento dos valores depositados à fl. 101, nos seguintes termos:a) no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor do advogado do exequente, Dr. José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855);B) no valor de 90.000,00 (noventa mil reais) em favor do exequente, Civaldo Rodrigues.1 - Sem custas (art. 8º, IV, LO 301/90).2 - Traslade-se cópia desta para ação de execução 9453-72.2012.Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. P.R.I. e archive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006536-16.2015.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Maria das Graças Colares de Souza

Advogado:Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Embargado:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

DESPACHO:

Vistos.Desapensem-se e archive-se.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007951-34.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymore Crédito e Financiamento e Investimento Sa

Advogado:Fernando Saloni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido:Maria Aretuza da Costa Amorim de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO:O pedido do requerente de fl. 63 se mostra incompatível, considerando que o feito já fora sentenciado (fls.60). Archive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018034-46.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gildair Ribeiro de Toledo

Advogado:Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Requerido:Natielen Fernandes Vieira, Lucas Pedro Silva Pinheiro

Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

DECISÃO:

DECISÃO:A requerida Natielen Fernandes Vieira denuncia à lide Luciano Pedro de Menezes Pinheiro (v. fls. 55/56).Afirma que, à época dos fatos narrados na inicial, o veículo (placa NCV 1705) não era mais de sua propriedade, mas sim do denunciado Luciano e juntou contrato do mencionado negócio jurídico.Verifica-se que a presente enquadra-se na obrigatoriedade do artigo 125, II do novo Código de Processo Civil:”Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.” (grifei)Assim, determino a citação do denunciado (Luciano Pedro de Menezes Pinheiro ) para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Denunciante para réplica. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009220-11.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joelma Muniz Pinheiro dos Santos

Advogado:Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)

Requerido:Transportes Coletivos Rio Madeira Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Joelma Muniz Pinheiro dos Santos, devidamente qualificada, ajuizou Ação de Reparação por Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais decorrentes de Acidente de Trânsito, em desfavor de Transportes Coletivos Rio Madeira Ltda., também qualificado nos autos, dizendo ser filha e única herdeira do Sr. João Máximo dos Santos, que veio a óbito em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 01/02/2015, por volta das 23 horas, nesta cidade, causado por funcionário da requerida. Pretende ser indenizada por danos morais e materiais que, juntos, perfazem o valor de R\$ 293.218,40 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e dezoito reais e quarenta centavos). Postulou o benefício da assistência judiciária gratuita e anexou documentos (v. fls. 11/59).Na DECISÃO inicial foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da empresa requerida (v. fls. 61). Citada (v. fls. 61-v), a requerida, em contestação, alegou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que por ocasião do atropelamento estava deitada em plena via pública e que, por tal razão, a pretensão indenizatória lhe merece acolhida.. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 76/128.A autora reafirmou os termos da inicial em réplica (v. fls. 129/132).É o relatório. Decido.Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder... (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Trata-se de pedido de reparação por dano moral e material, que seriam devidos em razão da morte do genitor da autora, ocorrida em razão de acidente de trânsito envolvendo veículo e preposto da empresa requerida. A autora sustentou que a responsabilidade pelo atropelamento do seu genitor é do preposto da requerida, posto que conduzia o ônibus da empresa requerida negligentemente. Por sua vez, a requerida sustentou que a causa do atropelamento foi de culpa exclusiva da vítima, que colocou-se em situação de risco ao deitar na via de rolamento.A dinâmica do acidente não foi discutida pelas partes, inclusive foi objeto do Laudo de Exame em Local Acidente de Tráfego com Vítima nº 100/SAT/15/IC/DPTC/PC/SESDEC/RO (v. fls. 40/53). Depreende-se do mencionado laudo e do depoimento da testemunha Luiz Fernando Gonçalves Cao, que a vítima encontrava-se deitada na pista de rolamento, ocasião em que o veículo conduzido por preposto da requerida, ao fazer a conversão da Rua União para a J.K., atropelou-a, matando-a instantaneamente em decorrência de fratura de pelve e choque hipovolêmico (v. certidão de óbito de fls. 14).Infer-se do indicado laudo, que o local em que ocorreu o atropelamento era mal iluminado – o campo visual era restrito pela iluminação artificial (v. fls. 40) – e que, considerando o trajeto realizado pelo ônibus, a vítima encontrava-se logo após uma curva – o acidente ocorreu após o cruzamento, na pista do lado norte, destinado aos veículos que trafegavam do oeste para o leste (v. fls. 40) –, fatores esses determinantes para que se possa aferir o nível de cautela adotado pelo preposto da requerida.Nesse sentido, importante destacar o depoimento da testemunha Luiz, que afirma que a vítima estava deitada na pista de rolamento logo após uma curva e que o local era mau iluminado, bem como que tentou prestar auxílio à vítima, percebendo o grave risco que esse corria por permanecer naquele local, conforme o seguinte trecho do seu depoimento:“(...) o qual estava deitado, provavelmente dormindo embriagado, em plena via pública, bem na esquina; Que, este local é um local escuro, sendo que ao ver que lá estava aquele homem, após ter por lá passado de motocicleta,

em parei mais a frente, onde havia vaga, para tentar acordá-lo, vez que via o enorme risco em que ele se encontrava, porém antes de eu chegar até onde estaca a vítima João Máximo dos Santos, um ônibus de transporte público da empresa Rio Madeira, dirigido por BENEDITO ALVES DE MORAUS, veio e acabou passando por cima do tórax de João Máximo (...) que a vítima estava deitada bem no meio da rua e em plena curva (...)” (grifei) (v. fls. 43)No que concerne a velocidade imprimida pelo motorista do ônibus, foi atestado pelo perito que não existem elementos suficientes para determiná-la, mas o condutor do ônibus, o Sr. Benedito Alves de Moraes, declarou que não conduzia o veículo em alta velocidade, posto que estava parado no semáforo e que o veículo havia recém-saído da inércia e realizando uma curva quando atropelou a vítima. Importante ressaltar, por oportuno, que a versão do preposto da requerida além de ser plausível está em consonância com os demais elementos de prova constantes nos autos (laudo pericial e depoimento da testemunha Luiz).De outro lado, o Código de Trânsito determina que é de responsabilidade do pedestre tomar as precauções de segurança ao cruzar uma pista de rolamento (v. art. 69 da Lei 9.503/97), inclusive determinando que é proibido ao pedestre parar sobre a pista de rolamento sem que haja necessidade, conforme o DISPOSITIVO abaixo transcrito:“Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições: I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.” (grifei) In casu, a vítima não só parou sem necessidade na pista de rolamento como estava deitada sobre ela, logo após uma curva e em local mau iluminado, ou seja, mesmo que não intencionalmente (existem indícios de que a vítima estivesse possivelmente embriagada), foi o comportamento da vítima o fator determinante para a ocorrência do acidente que culminou com o seu óbito, não tendo agido o preposto de forma culposa em nenhuma das suas modalidades (negligência, imprudência ou imperícia).Nesse mesmo sentido foi o posicionamento expressado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, na Ação Penal nº 0005125/87.2015.8.22.0501, ao absolver o preposto da requerida pelo crime de homicídio culposo do pai da autora. Inclusive é entendimento já esposado em diversos outros Tribunais, conforme os arestos que passamos a colacionar:“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DA VÍTIMA - CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO NÃO EVIDENCIADA - INOBSERVÂNCIA DO PEDESTRE AO DEVER DE CAUTELA E DILIGÊNCIA PARA INICIAR O CRUZAMENTO DA PISTA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - CAUSA PRIMÁRIA E DETERMINANTE PARA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.- É da dicção do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que incumbe ao autor o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de não acolhimento de sua pretensão.- Compete ao pedestre tomar as cautelas necessárias para a travessia de via pública, não podendo o condutor de veículo que trafega normalmente pela via de trânsito rápido ser responsabilizado pelo atropelamento do pedestre que imprudentemente adentra na pista de rolamento em razão da culpa



exclusiva deste pelo evento danoso.- Apelo conhecido e desprovido.” (Processo: APL 02524341620088040001 AM 0252434-16.2008.8.04.0001, Relator(a): Aristóteles Lima Thury, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Publicação: 10/12/2013)“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PELO RESULTADO LESIVO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO TOMADA COM BASE NA ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A CONCLUSÃO do acórdão recorrido, quanto à culpa exclusiva da vítima pelo resultado lesivo, foi tomada após exame do acervo probatório dos autos. 2. Ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. 3. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reapreciação de matéria fática da lide (Súmula n. 7 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1065643 PR 2008/0130592-9, Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 28/04/2015)“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FATAL DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PELO RESULTADO LESIVO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO TOMADO COM BASE NA ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Responsabilidade Civil contra particulares e o Município de Itajaí objetivando o ressarcimento dos danos causados em acidente de trânsito, no qual o esposo e pai dos recorrentes veio a falecer. 2. O Tribunal de origem consigna que “no caso, não obstante ser incontroverso o dano e a ocorrência dos fatos, há prova segura da culpa exclusiva da vítima. (...) Dessa forma, inexistindo nos autos comprovação de nexos causal entre o ato supostamente omissivo do município, a postura dos outros deMANDADOS e o dano suportado pelos autores, não há falar em responsabilidade daqueles pelo acidente e sim em culpa exclusiva do condutor do veículo. (fls. 627-628, e-STJ). 3. Assim, afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, quanto à culpa exclusiva da vítima pelo resultado lesivo, é inviável, visto que inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial não provido.” (Processo: REsp 1511931 SC 2015/0024857-8, Processo: REsp 1511931 SC 2015/0024857-8, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 05/08/2015)“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.207 - RS (2014/0216154-0) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE: ANTÔNIO ADOLFO CORSO AGRAVANTE: NECI MARIA NIENON AVRELLA CORSO ADVOGADO: LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO (S) AGRAVADO: LIBERTY SEGUROS S/A ADVOGADO: MARIA IZABEL INDRUSIAK E OUTRO (S) AGRAVADO: VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA - VISATE ADVOGADO: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra DECISÃO que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ Fl. 977): “EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DEMONSTRADA. COLISÃO QUE OCORREU NA MÃO DE DIREÇÃO DO ÔNIBUS. DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, POR MAIORIA.”Em suas razões recursais, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 927 do Código Civil e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que ficou comprovado que a culpa pelo acidente foi do motorista da ora recorrente. Apresenta argumentos sobre os fatos da demanda. É o relatório. Em relação ao responsável pelo acidente, o col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos,

entendeu que restou comprovada a culpa exclusiva da vítima, nestes termos consignando: “As fotografias acostadas às fls. 173/181 corroboram a versão apresentada pela empresa demandada, tendo em vista que demonstram que o ponto de impacto se deu na pista de rolamento do ônibus, conseqüentemente em virtude de invasão da contramão pelo veículo VW/Quantum. O boletim de ocorrência policial também descreveu o sinistro de tal forma (fl. 73): (...) conforme declarações do condutor do V2 (ônibus) e vestígios no local, o V1 (automóvel), ao sair da curva em alta velocidade, invadiu a pista do V2 (ônibus), contramão, chocando-se frontalmente contra o mesmo. Verificada a cartela do ônibus M. Benz, na ocasião, feita sua apreensão, foi constatada a velocidade de 40 km/h, velocidade permitida para o local de 60 km/h. Foi verificado que o PPI foi na mão de direção do coletivo. (fl. 73) Saliento que o boletim de ocorrência menciona expressamente que a velocidade permitida para o local era de 60km/h, enquanto o ônibus deslocava-se a 40km/h, não havendo falar em excesso de velocidade por parte do coletivo. Além disso, as testemunhas arroladas pelos autores demonstram imprecisão ao relatar as circunstâncias do acidente. Rodrigo Avrela Corso, irmão da vítima, informa que o ônibus invadiu a pista do veículo VW/Quantum, em uma reta, tendo ocorrido colisão com a lateral do automóvel, nos seguintes termos (fl. 473): (...) Já as fotografias demonstram com clareza que o acidente ocorreu em uma curva, tendo o automóvel se chocado de frente no canto esquerdo do ônibus. O outro caroneiro do automóvel por sua vez (Adriano da Costa fl. 483) afirma que o acidente ocorreu em uma curva. Ainda, como bem salientado no voto do eminente Relator do recurso de apelação, o depoimento de Ademir Antônio Mapelli merece exame reservado, pois em que pese sustente que se encontrava atrás do veículo VW/Quantum, afirma que quando chegou ao local os veículos envolvidos no acidente já se encontravam em posições distintas daquelas constantes das fotografias. Além disso, afirma não ter visualizado quem invadiu a preferencial (fl. 492). Desta forma, tendo o choque ocorrido na pista de rolamento do ônibus, em virtude de invasão da contramão pelo veículo VW/Quantum, não se tem como imputar qualquer responsabilidade à empresa de transporte coletivo demandada, uma vez que comprovada a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do infortúnio.”(e-STJ, fls. 980/982) Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS. CULPA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para elidir as conclusões das instâncias de origem e afirmar a ausência dos requisitos necessários à responsabilização do agravante pelo acidente de trânsito seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes. 2. No tocante ao valor a ser estipulado a título de danos morais, a instância de origem, para formar seu convencimento, valeu-se do exame da intensidade e da repercussão do dano, da condição sócio-econômica do ofendido, do grau de culpa do ofensor e das condições financeiras do ofensor. Ora, para se alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia arbitrada - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o primeiro autor e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a segunda autora - não se mostra exorbitante, necessário seria o revolvimento do material probatório, providência vedada na via eleita. Precedentes. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a CONCLUSÃO pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios da demanda. Precedentes. 4. Agravo

regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 599.565/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. 1. A tese defendida no recurso especial de culpa da vítima, ou concorrência de culpas, demandaria o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. O autor quesucumbempartedospedidosdevesuportar,proporcionalmente, as custas processuais e a verba honorária (art. 21, caput, do CPC), como reconhecido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 820.638/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2015. Ministro RAUL ARAÚJO Relator” (Processo: AREsp 590207 RS 2014/0216154-0, Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO, Publicação: DJ 09/06/2015) Desta forma, percebe-se que não há responsabilidade da requerida, uma vez que o acidente deu-se por culpa exclusiva da vítima que expõe-se ao risco, ao permanecer deitada na pista de rolamento em local mal iluminado e próximo a cruzamento. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do novo CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor da requerida no importe de 10% do valor atualizado causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, o tempo despendido na causa e a natureza e importância da demanda, observando-se, no mais, a condição suspensiva prevista no artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006068-23.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. F. Restaurante Café Madeira Ltda ME

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A)

Requerido: Consórcio Santo Antônio Energia

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DECISÃO:

DECISÃO SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. opôs os presentes embargos de declaração, pretendendo a modificação do DESPACHO de fl. 1.190, alegando a existência de omissão e contradição, em razão dos motivos expostos às fls. 1.191/1.197. É o relatório. Fundamento e decido. Na forma do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão. In verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Do DISPOSITIVO supra, extrai-se que, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de SENTENÇA s, acórdãos e decisões interlocutórias. Apesar de o ato impugnado, não ser contemplado por qualquer destas hipóteses, entendo ser possível manejo de embargos de declaração. Explico. Com vistas à garantia da segurança jurídica, o DESPACHO de mero expediente, sendo o ato do juiz que impulsiona o feito, há de ser claro, coerente e completo, mormente quando ordena ato a ser praticado por outrem, seja parte, seja auxiliar de justiça. Se assim não fosse, o processo quedaria inerte, alongando ainda mais algo que já é demorado por sua natureza. Portanto, a cláusula de irrecorribilidade dos

DESPACHO s não pode ser tomada em termos absolutos, ainda mais quando se engendra interpretação orientada pelos princípios processuais maiores, todos sediados constitucionalmente, quais sejam, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o princípio da razoável duração do processo e o princípio do contraditório. Ressalte-se, ainda, que é da própria natureza dos embargos de declaração sua oposição a todo e qualquer ato do juiz, porquanto inadmissível prestação de tutela jurisdicional “confusa”, ainda mais quando cause gravame à parte. Sustenta a embargante Santo Antônio Energia S.A. omissão e contradição no DESPACHO de fl. 1.190, sob as seguintes alegações: a) ausência de intimação do perito para responder aos quesitos de esclarecimento apresentados às fls. 873/874; b) ausência de laudo pericial contábil, com assinatura e manifestação expressa da perita contábil nomeada pelo Juízo; c) Contradição entre o DESPACHO embargado e DESPACHO proferido em data anterior; Instado a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos (fl. 1.206), o embargado declarou nada ter a se manifestar acerca do MÉRITO do recurso interposto (fl. 1.208). Ausência de intimação do perito para responder aos quesitos de esclarecimento apresentados às fls. 873/874. Em análise aos autos, constatei que, ao se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 819/833) a embargante requereu fosse o perito intimado para apresentar esclarecimentos, nos termos do art. 435, CPC/73 (correspondente ao art. 477, § 2º, I, NCPC) o que, de fato, não ocorreu. Assim, reconhecendo o equívoco deste Juízo, acolho a tese de omissão da embargante. Intime-se o perito acerca dos quesitos de esclarecimento apresentados pela requerida às fls. 873/874, bem como demais documentos apresentados para que apresente os esclarecimentos requeridos. Ausência de laudo pericial contábil com a assinatura e manifestação expressa da perita contábil nomeada pelo Juízo. Em sede de DECISÃO saneadora (fls. 586/587), este Juízo nomeou o perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, o qual indicou como perita contabilista (fls. 588/589) Genilda de Jesus Soares (CRC MT-011185/0-7-T-RO) que efetivamente foi nomeada à fl. 733. Apesar da nomeação, inexistente nos autos manifestação da citada expert acerca do mister para o qual foi nomeada. Opostamente, o perito Luiz Guilherme apresentou laudo pericial às fls. 753/788 no qual não observei menção à atuação conjunta da perita contabilista. Diante disto, acolho a tese da embargante. Intime-se a perita Genilda de Jesus Soares para que esclareça se de fato exerceu o mister para o qual foi nomeada e, caso o tenha exercido, que apresente o laudo pericial devido, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar desta. Contradição entre DESPACHO ora embargado e DESPACHO proferido em data posterior. Em análise aos autos constatei que, em desalinho com o DESPACHO de fl. 1.106 – que determinou que a parte requerida prestasse esclarecimento acerca do documento de fl. 546 e, em seguida apresentasse alegações finais – foi concedido prazo para que as partes se manifestassem acerca dos documentos apresentados às fls. 1.107/1.189, do que se denota contradição que deve ser esclarecida. Pois bem. A determinação de fl. 189-v não revoga o DESPACHO que a antecede (fl. 1.106). Explico. O DESPACHO de fl. 1.106 determinou que, na hipótese de juntada de eventuais documentos ou petições, deveria ser dado vistas a ambas as partes, o que foi realizado por meio de publicação do DJ Nº 119 de 28/06/2016 (vide certidão de fl. 1.189-v). Findo o prazo para as partes se manifestarem acerca dos documentos apresentados, iniciar-se-ia o prazo para apresentação de alegações finais – 15 dias, na modalidade sucessiva, conforme esclarecido pelo DESPACHO exarado à fl. 1.190. Diante disso, afastado a alegação de contradição da embargante. Isso posto, nos termos do art. 1.022 do NCPC, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos pela embargante Santo Antônio Energia S/A às fls. 1.191/1.197, pelos argumentos desfiados, e mantenho incólume os demais termos da DECISÃO impugnada. Fica intimada novamente a embargante para, em 5 (cinco) dias esclarecer se a data da imagem de fl. 546 é realmente de março/2009, conforme já determinado à fl. 1.106. Notifique-se a perita contadora nomeada (fls. 733) para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, fazer proposta de honorários. Tudo em 10 dias. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000340-64.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Condomínio Reserva do Bosque

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido: Aureo de Souza Almeida, Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Junior (OAB/RO 3297), Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497), Rodrigo Borges ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados. Trata-se de ação sumária de cobrança de condomínio ajuizada por Reserva do Bosque Condomínio Resort em face de Aureo de Souza Almeida e Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários LTDA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor de R\$ 3.192,10 (três mil cento e noventa e dois reais e dez centavos). Designada audiência de conciliação (fl. 29), a qual foi redesignada devido à ausência dos requeridos (fl. 31). Contestação e documentos da requerida Gafisa às fls. 33/107. Impugnação à contestação às fls. 110/113. Contestação e documentos do requerido Aureo às fls. 114/123. SENTENÇA exarada às fls. 139/143. Após o retorno dos autos do egrégio tribunal de justiça, as partes anunciam celebração de acordo às fls. 201/203. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado às fls. 202/203, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do NCPC. Considerando que o acordo foi entabulado após a prolação da SENTENÇA, as custas são devidas (art. 90, § 3º, NCPC c/c art. 6º, § 7º, LO 301/90). Custas pro rata (art. 90, § 2º, NCPC). Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. P.R.I. e arquivar-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011545-27.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Lucas dos Santos, Pedro Passos dos Santos, Sidinei Lucas dos Santos, Carla Aline Costa Garcia, Kayla Rebeca Costa dos Santos, Caio Lucas Costa Garcia, Talys Thauan Costa Garcia

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antônio Energia S/a

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

DESPACHO:

Vistos. Apesar de o objeto da perícia ter sido limitado aos danos diretamente experimentados pelos autores (fl. 769), depreende-se do laudo que o perito apontou minudentemente o que entendeu ser a causa do dano. Inclusive sobre tal questão se manifestou o assistente da requerida Santo Antônio Energia S.A. em seu denominado Laudo Contraposto Nada obstante, em prestígio ao amplo direito de defesa e no afã de aproveitar os atos processuais praticados, oportuno aos litigantes se manifestarem especificamente sobre o aludido tópico, querendo, no prazo sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que as partes devem se manifestar também acerca do laudo complementar (fls. 1.162/1.262) a começar pela parte autora. No mesmo prazo, faculto aos assistentes técnicos de ambas as partes para que apresentem seus respectivos pareceres. Ressalto que, apesar de o Novo Código de Processo Civil ter feito referência a prazo comum para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial (art. 477, § 1º, NCPC), in casu, considerando serem os autos físicos e de grande volume, tenho por razoável a concessão de prazo na modalidade sucessiva. Quanto ao pedido de levantamento dos

valores depositados a título de honorários periciais, ressalto já ter ocorrido (fl. 835). Após a manifestação das partes acerca do laudo complementar, conclusos. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001167-41.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reserva do Bosque Condomínio Resort

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda, Gafisa S. A.

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 6360), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e morais ajuizada por Reserva do Bosque Condomínio Resort em face de Gafisa SPE 85 Empreendimento Imobiliário LTDA e GAFISA S.A., todos qualificados nos autos. Citadas (fl. 45-v), ambas as requeridas apresentaram contestação e documentos (fls. 46/128). Réplica às fls. 130/137. Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou inexitosa. O feito, então, foi suspenso por 15 (quinze) dias para juntada de orçamentos e possível acordo que, caso não fosse entabulado, deveria ser determinada a realização de perícia (fl. 170). Por não ter sido realizado acordo, foi determinada a realização de perícia, sendo nomeado o perito Ramon Nascimento de Miranda (fls. 185/186) o qual se manifestou às fls. 187/192. Após apresentados os quesitos, as partes anunciam celebração de acordo às fls. 197/199. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado às fls. 198/199, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do NCPC. Sem custas (art. 90, § 3º, NCPC). Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. Comunique-se o perito nomeado da composição. P.R.I. e arquivar-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0016036-14.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Boleslau Barros Escórcio Júnior

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Americel SA

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Arquive-se. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006896-82.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: J L Souza & Cia Ltda, Janio Lopes Souza

Advogado: Paula Márcia de Jesus Menezes (OAB/RO 6371)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme fls. 82/94, a advogada dos executados Dra. Paula Márcia de Jesus Menezes (OAB/RO 6371), tentou notificá-los extrajudicialmente acerca de sua renúncia, não obtendo êxito. Comunicada a renúncia a este Juízo, houve tentativa de intimação pessoal dos executados no endereço declinado na petição inicial, a qual restou igualmente inexitosa (vide certidão de fl. 97). Ao tempo da renúncia, os executados tinham pleno conhecimento da execução, razão pela qual tinham o dever de atualizar seu endereço nos autos sempre que ocorresse qualquer modificação (art. 77, V do NCPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo

único, NCPC).Sendo assim, diante da inércia dos executados em atualizar seu endereço nos autos e em constituir novo advogado, tenho que a execução deva prosseguir, de modo que os prazos para os executados fluam da data da publicação das decisões (art. 346, NCPC).Portanto, fica intimado o exequente a indicar os meios hábeis à satisfação de seu crédito.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001334-63.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Maria das Graças Colares de Souza, Edna da Costa Azevedo

DESPACHO:

DESPACHO "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." (NCPC, art. 836, § 2º).Considerando que o valor executado é de R\$ 5.756,75 (cinco mil setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), salta aos olhos que os R\$ 150,66 (cento e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) apreendidos via BACENJUD são insuficientes para cobrir as custas e satisfazer, ainda que parcialmente, o crédito do exequente.Portanto, determinei a liberação do montante, conforme minuta anexa.Fica intimada a parte exequente para indicar bens à penhora, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006841-34.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andréia Maria Farias Reis, Francisco Sales Soares dos Passos, Clediane Andrade Ferreira, Janete Pereira Silva, João Hernandes Alves Sales, José dos Santos Padilha, Jorge Ribeiro Braga, José Gomes de Oliveira, Eder Viana Beleza, Francisco Gonçalves dos Santos

Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A, Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado:Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

DESPACHO:

Vistos.Aguarde-se em cartório.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003094-13.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Luiz Oliveira do Vale

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados.A parte executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntando comprovante de depósito judicial (fl. 153).A parte exequente, por seu turno, requereu o levantamento de tais valores (fl. 177).Instada a se manifestar acerca da existência de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia faria presumir a satisfação de seu crédito (fl. 178), a parte exequente nada requereu (vide certidão de fl. 180).Alvará expedido e retirado à fl. 179.Diante disto, nos termos do art. 526, § 3º, NCPC, tenho por satisfeita a obrigação e

julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Após, arquivem-se.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009107-57.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosiane Araujo da Silva, Cleisson de Souza da Costa, Cleicyane Rayssa Araujo da Costa

Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados às fls. 819/821, referentes a honorários periciais.2. Em seguida, intemem-se ambas as partes acerca do teor do laudo apresentado para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC), sucessivo, considerando serem os autos físicos e de grande volume.3. Após, conclusos.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0017670-45.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lusia Honorato Lopes

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazare Pereira da Silva ( )

Requerido:Empresa Brasnorte de Loteamento Ltda

DESPACHO:

Inscreva-se em Dívida Ativa.Após, arquivem-se.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005485-67.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido:Sonia Maria Melo Varjão

DESPACHO:

Inscreva-se em Dívida Ativa.Após, arquivem-se.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0022767-55.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pommer & Barbosa Ltda EPP

Advogado:Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)

Executado:Márcia Justimiano da Cunha

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Pommer & Barbosa LTDA EPP em face de Márcia Justimiano da Cunha, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da executada no valor de R\$ 758,44 (setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).Citada (fls. 16/17), a executada não pagou ofereceu embargos.A tentativa de apreensão de valores via sistema Bacenjud restou infrutífera (fl. 19). A diligência realizada via sistema Renajud foi localizado veículo alienado fiduciariamente (fl. 22).Realizada consulta via sistema Infojud, constatou-se que o deMANDADO não apresentara declaração de imposto de renda nos anos pesquisados (fl. 25). Instado a se manifestar acerca de tal notícia, o exequente nada requereu (vide certidão de fl. 29).Intimado pessoalmente para impulsionar o feito em 5 (cinco) dias, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte exequente nada requereu (vide certidão de fl. 32).Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, em deixar de indicar bens para a satisfação

de sua pretensão, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe. Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO. Custas pelo exequente, nos termos do art. 485, § 2º, NCPC.P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001440-88.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Social Administradora de Imóveis LTDA EPP

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Executado: Luciana Dermane de Aguiar

DESPACHO:

Inscreva-se em Dívida Ativa. Após, archive-se. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0014033-52.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiao Mota Soares, Edileusa Silva Moreira, Enivaldo Lima da Silva, Raimundo Nonato da Cunha, Charles Alves de Almeida, Rosemar da Silva Cruz, Rosineide de Souza, Otacílio da Silva, Natal Barbosa da Silva, Maria do Socorro dos Santos Rodrigues

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114),

Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Letícia Zucolo

Paschoal da Costa (OAB/SP 287117), Philippe Ambrosio Castro

e Silva (OAB/SP 279767), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP

235033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105),

Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095), Ciro Rangel Azevedo

(OAB/RJ 166575), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441),

Maria Inês Sirimarco de Toledo Lourenço (OAB/RJ 1190-B), Carlos

Alonso de Sá Gutiérrez (OAB/RJ 106911), Ricardo Gonçalves

Moreira (OAB/RJ 109513), Selma Motta da Silva (OAB/RJ 91933),

Renata Gaspar Palmier Nunes (OAB/RJ 129829), Fabíola Castro

de Sá (OAB/RJ 118603), Julianna de Azevedo Ramos (OAB/RJ

156348), Leonardo Neto Conde de Paiva (OAB/RJ 159974), Bianca

Ribeiro Rocha Cavalcante (OAB/PI 7180)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se em cartório. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018654-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ovanir da Silva

Advogado: Rita de Cassia Pessoa Nocetti (OAB/RO 5325), Odair Nocetti Orlando (OAB/RO 2950)

Executado: Joyce Meyre Degan, Marcelo Tunes

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2/A), TAISA ALESSANDRA

DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 5033), Douglacir A. E. Sat `Ana

(OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Pedro

Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Taísa

Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033), Douglacir A. E. Sat

`Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114),

Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DESPACHO:

DESPACHO Fica intimado o exequente acerca dos valores depositados às fls. 236/237. Na oportunidade, fica intimado o exequente acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia implicará a presunção de satisfação de seu crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 526, § 3º, NCPC. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0021339-38.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luci Alves, Paulo Miranda Alves, Moizes Miranda Alves, Marta Miranda Alves, Sonia Cristina Urbano de Riz, Paulo Cesar Urbano, Pedro Fernando Urbano, Maria Rosinete Urbano, Maria Lucia Urbano Coelho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

DESPACHO:

DESPACHO: O valor a ser levantado pelos autores diz respeito aquele que se encontra depositado (fl. 398), levando-se em consideração os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 378/383). O que sobejar, deverá ser devolvido ao executado mediante alvará. Na sequência, arquivem-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0022505-42.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ilmar Lauxen

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Centrais Eletricas do Estado de Rondônia - Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

DESPACHO Fica intimada a exequente acerca do depósito realizado pela executada às fls. 129/130, mormente no que se refere à satisfação de seu crédito. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0020076-68.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezler Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/

RO 6320), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Executado: Ana Claudia de Arruda, Vivaldo Alves da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 73 e suspendo o feito por 30 (trinta) dias a fim de que as partes encerrem composição. Findo o prazo, diga o exequente, independentemente de nova intimação, apresentando minuta do acordo entabulado para homologação ou requerendo sejam realizados atos de construção para a satisfação de seu crédito. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008588-87.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: M. J. L. F. Santana ME, Manoel de Jesus Lopes

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

DESPACHO:

DESPACHO Em consulta ao sistema RENAJUD localizei veículo registrado no CPF do executado MANOEL DE JESUS, conforme minuta anexa. Considerando que o veículo está alienados fiduciariamente, sendo a parte devedora/alienante mera possuidora direta e depositária do bem, fica o credor intimado, via advogado, para requerer o que de direito ou indicar outros bens. Prazo: 05 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0016355-11.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eledir Mello Cardoso Alves, Stela Vassilakis Helou, Eliana Vassilakis Helou, Elistella Vassilakis Helou Mady, Erinéia Ceribele Bastos, Isaac Costa da Silva, João dos Santos Silveira Filho, João Pereira dos Santos, José Evaldo Costa da Silva, José Humberto Silva

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Executado:Banco do Brasil S/A  
 Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)  
**DESPACHO:**  
 DESPACHO:Quanto a certidão de fl. 609-v digam os autores.  
 Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.  
 Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024653-26.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Madalena Simões de Souza

Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355), Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)

Requerido:ótica diniz

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

**DECISÃO:**

DECISÃO Chamo o feito à ordem.A executada apresentou manifestação (fls. 78/89) alegando que a citação do processo de cognição foi nula, uma vez que destinada a endereço equivocado e, portanto, encaminhado à pessoa jurídica diversa, a Óptica Oriente (Adriano F. Oliveira ME, CNPJ 04.972.989/0001-56), bem como recebida por pessoa que jamais lhe teria prestado serviços (fl. 21-v).Ressaltou, ademais que, já em sede de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora se utilizou de CNPJ de outra filial das Óticas Diniz, localizada na Av. 7 de setembro, quando a filial demandada fica localizada na Av. José Amador dos Reis, n. 3681, sala A, bairro Tancredo Neves, equívoco que teria ocasionado a tentativa de restrição de veículos de propriedade de pessoa jurídica distinta (fls. 57/65).Por fim, asseverou que apenas na oportunidade da expedição de MANDADO de penhora a requerente apontou endereço correto da demandada, apresentado, inclusive, panfleto ilustrativo.Requeriu fossem declarados nulos os atos processuais após a citação.Instada a se manifestar, a requerente reconheceu o equívoco e pugnou pela regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar "ALDETANIA DA SILVA COSTA – ME, CNPJ 10.359.771/002-4, Av. José Amador dos Reis, n. 3681, sala A, bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO, CEP: 76.829-580" (fls. 102/103).Requeriu, ainda, que a requerida esclarecesse se a empresa requerida foi vendida para a que atua no endereço supracitado.É o que importa relatar. Atento aos autos, constatei que o AR de citação de fl. 21-v, foi entregue no endereço "Rua José Amador dos Reis, n. 2653, bairro Juscelino Kubitschek I, CEP 76.829-422", endereço da Óptica Oriente (vide comprovante de fl. 12), quando deveria ter sido entregue no endereço "Rua José Amador dos Reis, n. 3681, sala A, bairro Tancredo Neves, CEP 76.829-580", onde se localiza a loja das Óticas Diniz que se pretendia acionar judicialmente.Para o mesmo endereço foi encaminhada intimação para o cumprimento da SENTENÇA exarada (vide fl. 34-v).Apenas posteriormente, em sede de cumprimento de SENTENÇA, a requerente apresentou endereço correto (fls. 75/76), no qual foi realizada penhora (fls. 97/98).Diante disso, considerando ser a citação matéria de ordem pública, que pode inclusive ser alegada a qualquer momento, e com fulcro no art. 525, § 11 do Novo Código de Processo Civil, declaro a nulidade de todos os atos processuais realizados desde a citação da requerida (fl. 21-v).Visando evitar demais equívocos nas intimações, invertam-se os documentos de fls. 12/15.O prazo para resposta (15 dias), passa a contar da intimação da presente DECISÃO.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.  
 Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011295-23.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelho Caetano e Oliveira

Advogado:Hosanilson Brito (OAB/RO 1655)

Requerido:Paulo da Cruz

**SENTENÇA:**

SENTENÇA Vistos e examinados.Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cominatória ajuizada por Marcelho Caetano de Oliveira em

face de Paulo da Cruz, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter vendido o veículo Ford/KA Flex, ano 2008/2008, placa NDQ4769, para o requerido o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento do veículo junto ao Banco Bradesco S/A.Pelo DESPACHO de fl. 17 foi determinada a emenda à petição inicial a fim de que o autor adequasse o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, recolhendo o valor correspondente às custas complementares, o que se verificou às fls. 18/19.A primeira tentativa de citação do requerido restou infrutífera (fl.20-v). Instado a se manifestar, o autor requereu nova tentativa de citação no mesmo endereço, mas por Oficial de Justiça (fl. 22).Em seguida, o advogado do autor informou a renúncia ao mandato que lhe fora outorgado, comprovando tê-lo notificado extrajudicialmente (fls. 23/25).A primeira tentativa de intimação pessoal do requerente para constituir novo advogado restou infrutífera (fl. 28). Intimado novamente, nos termos do art. 485, § 1º, NCPD para impulsionar o feito, suprindo a falta que lhe impede o prosseguimento, o Aviso de Recebimento retornou positivo (fl. 30-v), porém o autor nada requereu (vide certidão de fl. 31).Insta salientar que a inércia do autor, quando instado a corrigir irregularidade de representação ou incapacidade processual em processo de instância originária, autoriza a extinção do feito (art. 76, § 1º, II, NCPD), exatamente a hipótese a qual se subsume o caso em apreço.Diante da falta do requerente em regularizar sua representação nomeando novo advogado, verifico a ausência de pressuposto necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.Nestes termos, com esteio do art. 485, IV c/c art. 76, § 1º, II, ambos do NCPD, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.Sem custas e honorários.P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006503-31.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Isamar Nascimento Rocha Lucena

Advogado:Luane Isis Marcelino da Cruz (OAB/SP 255.883)

Requerido:Banco Gmac S.a.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

**DESPACHO:**

DESPACHO:Defiro a transferência do montante depositado para a conta do cônjuge supérstite e genitor dos herdeiros informada às fls.293.Intime-se a requerida ao pagamento das custas (fls.279) em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo, inscreva-se, sendo o caso e, em qualquer hipótese, arquivem-se.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024040-40.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Evilazio Ferreira Gomes

Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

**DESPACHO:**

DESPACHO:Quanto aos cálculos e documentos de fls. 255/206, diga o autor.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0019612-44.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:D F de Oliveira Industria e Comercio de Madeira Epp, DENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**

DECISÃO Considerando já ter decorrido o prazo para impugnação ao bloqueio, procedi nesta data, a transferência da quantia

bloqueada via BACENJUD à conta judicial. CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (art.854, §5, NCP). Ademais, como há saldo remanescente, em atendimento ao pedido de fls. 51vº, empreendi pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, entretanto, ambas foram inexitas (Minutas anexas). 1 - Isso posto, oficie-se determinando a transferência do valor bloqueado para a conta indicada às fls. 51.2- Desde já, fica o credor intimado, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar bens a penhora, no prazo de 05 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010005-70.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Oliveira de Souza, Julia Cristina Cardoso Wanderlei de Oliveira, Marliz Henrique do Lago

Advogado:Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Lenine A. de Alencar ( OAB/RO 2219), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)

Requerido:Welcon Incorporadora Imobiliaria Ltda, Gnic Negocios Imobiliarios e Construcao Ltda

Advogado:Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran Tavares Junior ( 5087)

DESPACHO:

DESPACHO:Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração (fls. 616/619), haver efeito infringente fica a embargada intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCP. Intimação via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009901-49.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eni Fiau da Silva, Joziney Rosa Silva, Marineide Rosa da Silva, Alaor Alves, Celso Luiz Bonazoni, Custódio Fiaux, Elio Paulo Caetano, Francilene Bagattini, Irineu Menegari, Roselma Souza Melo, Tatiane Baldin

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido:HSBC Bank Brasil S. A. Banco Multiplo

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinicius Sant Ana (OAB/RO 6880), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

DESPACHO:

DESPACHO:Mantenha-se a suspensão nos termos do Resp 1.361.799- SP (fl. 1430-v).Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023999-05.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Nissey Motors Ltda

Advogado:SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630-A)

Executado:Pereira & Souza Ltda, Rosangela Rodrigues de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no município de Ouro Preto do Oeste/RO visando à penhora e avaliação do bem constrito à fl. 48.Concedo os benefícios no art. 212, NCP. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010205-77.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitoria

Exequente:V. Sperotto Importação e Exportação

Advogado:Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Requerido:Supermercado Supremo Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fls. 78/79 e suspendo o feito por 30 (trinta) dias a fim de que o exequente diligencie acerca de eventual sucessão empresarial.Findo o prazo, diga a exequente, independentemente de nova intimação.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008508-21.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexson Cley Frota Neves

Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Requerido:Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Direcional Engenharia S.A.

DESPACHO:

DESPACHO:Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração (fls. 62/72), haver efeito infringente fica a embargada intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCP. Intimação via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013212-14.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Disbrasil Distribuidora Brasil Imp e Exp. Ltda

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado:Francirlan Martins de Paula

DESPACHO:

DESPACHO Reitere-se os termos do Ofício de fl. 86.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0019759-07.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195), Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)

Executado:Raimunda Rodrigues Feitosa

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores depositados à fl. 124.Após, considerando a penhora mensal, mantenho o feito suspenso até a satisfação do crédito do exequente.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0026197-83.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João de Deus Martins Ribeiro

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Waldeir Azevedo da Silva Me

DESPACHO:

DESPACHO Considerando já ter sido expedida a certidão requerida (fl. 104), arquite-se.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0020023-87.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado:Bianca de Siqueira Moraes, Bruno Lopes Moraes

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se carta de citação (AR) aos executados, observando os endereços apontados à fl. 72.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018141-61.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edcarlos da Silva Azevedo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.

Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

## 10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

PORTARIA Nº 02/2016 – 10ªVC

A JUÍZA DÚLIA SGROTT REIS, Titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (RO), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, alínea “d”, das Diretrizes Gerais Judiciais e pela legislação vigente, baixa esta portaria para comunicar as funcionalidades e utilidade do cadastramento de advogados, regulamentando o seu uso neste juízo:

Considerando o grande volume de iniciais e contestações, no processo eletrônico sistema PJe, em que os patronos das partes não estão se cadastrando;

Considerando que os advogados não estão cadastrando os patronos que atuarão no processo, mormente os que pretendem intimação exclusiva;

Considerando que o sistema PJE disponibiliza funcionalidade para que os advogados cadastrem todos os patronos que irão atuar no processo;

Considerando que o não cadastramento prévio correto por parte dos patronos tem gerado trabalho excessivo aos servidores, causando maior morosidade e retrabalhos no andamento dos processos;

Considerando que a observância e a colaboração dos advogados nos procedimentos possibilitará uma prestação jurisdicional mais efetiva e de qualidade, busca incansável deste Tribunal e da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente desta diligente e operosa Seccional;

Considerando o princípio da cooperação instituído pelo Código de Processo Civil/2015 em que cabe a cada parte agir na conformidade do que lhe é esperado e facilitar a defesa e a organização do processo;

RESOLVE:

I – Estabelecer aos nobres advogados que, ao peticionarem pela primeira vez, no sistema PJe, será de sua responsabilidade a respectiva habilitação e cadastramento, bem como dos demais patronos que atuarão no processo, inclusive quanto aqueles que pretendem intimação exclusiva.

II – Definir que somente serão cadastrados pela serventia os patronos que peticionarem, posteriormente a sua primeira manifestação, apresentando substabelecimento ou nova procuração (esta com a revogação da procuração anterior).

III – Comunicar que o sistema PJe procede à intimação dos patronos cadastrados, automaticamente, bem como possibilita o controle de prazo por meio da aba “expedientes”, ou do próprio acesso do advogado ao sistema pelo seu perfil.

IV – Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2016

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Proc.: 0005691-81.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Henrique Pereira Andre

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios LTDA EPP, Lucineia Aparecida Quintanilha Lacerda, Luiz Leandro Perez de Araujo Lacerda

Advogado: Jones Mariel Kehl (OAB/RS 89394), Saraiana Estela Kehl (OAB/RS 62628)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - PETIÇÃO INICIAL. CARLOS HENRIQUE PEREIRA ANDRÉ ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídica e inexistibilidade de débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada em face de LELU DA AMAZÔNIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA, LUCINEIA APARECIDA QUINTANILHA LACERDA E LUIZ LEANDRO PEREZ DE ARAÚJO LACERDA, todos devidamente qualificados na inicial. Em síntese, a autora objetiva a declaração de inexistência do débito, a condenação dos requeridos aos danos morais e tutela antecipada para levantar a negativação no nome do autor. Inicial devidamente instruída com procuração e documentos (fl. 12/22). CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Devidamente citada, via AR/MP (fl. 30), o requerido LELU DA AMAZÔNIA ofereceu contestação (fl. 32/62). Alega que a relação jurídica entre as partes é legítima, pois a parte autora revendeu produtos da requerida, o que acarretou a origem do débito e a consequente inclusão indevida. Alegou também inexistência de danos morais. Juntou procuração e documento às (fl. 64/94). Apesar de não terem sido citados, via AR/MP (fl. 139/140), os requeridos LUCINEIA APARECIDA QUINTANILHA LACERDA E LUIZ LEANDRO PEREZ DE ARAÚJO LACERDA ofereceram contestação (fl. 114/119). Alegaram em sede preliminar ilegitimidade passiva e no MÉRITO inexistência de nexo causal. Juntaram procuração e documento às (fl. 120/123) RÉPLICA – A parte autora apresentou impugnação aos fatos narrados em contestação, ratificando toda a narrativa inicial. DECISÃO SANEADORA - Acolheu a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa LUCINEIA APARECIDA QUINTANILHA LACERDA E LUIZ LEANDRO PEREZ DE ARAÚJO LACERDA, determinando a exclusão dos mesmos do polo passivo da ação. Deferiu a produção de perícia grafotécnica. LAUDO PERICIAL – foi acostado às fl. 178/193, com CONCLUSÃO que a assinatura do autor aposta no documento juntado aos autos de fl. 159 é inautêntico. Instados as partes a se manifestarem sobre o Laudo, a parte requerida (fl. 198/199) o impugnou alegando que apesar da CONCLUSÃO do Laudo ser favorável ao autor, esta deve ser desconsiderada, visto a semelhança “absurda” entre as assinaturas, dessa forma, requereu a improcedência da ação. Já o autor, por sua vez, (fl. 200/201) requer a procedência da ação. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTOS DO JULGADO. 2.1 - MÉRITO Cinge-se a lide em saber se as partes não possuíam relação jurídica, visto que Laudo pericial, constatou que a assinatura aposta no documento de fl. 159 é inautêntico, bem como que houve inclusão do nome autor junto aos órgãos de proteção ao crédito de



forma indevida. O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador. A requerente aduz que ao tentar adquirir um bem móvel em novembro de 2013 na forma financiada, descobriu que seu nome havia sido inserido no cadastro de maus odores pela requerida. No entanto, afirma que jamais assumiu qualquer relação jurídica com a requerida e que o débito existente, bem como, a negativação de seu nome é indevido. Ao se manifestar em contestação (fl. 32/62) a parte requerida aduz que a relação jurídica foi realizado de forma regular, conforme nota promissória acostada às (fl. 75 e 159- original). Alega que a parte requerente agiu de má-fé e que inexistiu quaisquer danos morais sofridos pela autora. Em que pese os argumentos da parte ré, mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais e analisando os fatos e os documentos carreados aos autos verifica-se que o feito deve ser julgado totalmente procedente quanto a declaração de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade do débito e danos morais. Senão, vejamos: Após a requerida alegar regularidade da relação jurídica, que deu origem a débito não pago e a consequente negativação, a parte requerente negou sua assinatura, sendo determinado a realização de perícia grafotécnica do documento acostado às fl. 159 (nota promissória), tendo o perito concluído em Laudo pericial às (fl 178/194) que a assinatura no documento, objeto da demanda, é inautênticos. Instada a se manifestar quanto a CONCLUSÃO da perícia, a parte requerida limitou-se a alegar que a ação deve ser julgada improcedente, porque a assinatura do autor e assinatura no documento de fl. 159 possui semelhança “absurda”. Não requerendo sequer a contraprova. Ora, se a prova produzida em juízo corrobora com as alegações da parte autora, que desde sua inicial nega a existência da relação jurídica, não há porque a DECISÃO ser desfavorável a mesma. Ademais a inicial veio acompanhada com documentos suficiente para lhe conferir a credibilidade necessária, se os fatos ali consignados não traduziram a sua realidade competia à ré a prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II). Sobre a questão, veja-se o posicionamento da jurisprudência pátria em casos análogos: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA. É de se declarar a inexistência da relação jurídica quando os documentos que supostamente vinculavam as partes foram subscritos por um terceiro, falsificando a assinatura de um dos contratantes (TJMG. Apelação Cível nº 1.0145.08.435892-1/001. Décima Quinta Câmara Cível. Relator: Desembargador Tiago Pinto. Julgado em 16.06.2011. Publicado em 07.07.2011) Dessa forma, ação de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito devem ser julgados procedentes, pelas razões acima expostas. III – DANOS MORAIS De outro passo a tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou “que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.” (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar

propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Nessa seara levando-se em consideração as condições da parte autora e da requerida, aquele simples trabalhador, beneficiário da justiça gratuita e esta grande empresa; o tempo de inscrição indevida, um ano e oito meses; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a correção monetária pelo IPCA incide sobre o quantum devido a título de danos morais a partir do arbitramento, ou seja, desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) que é a inscrição indevida ocorrida em 17.10.2013. IV. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 485, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial: 1. DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e consequente inexigibilidade do débito no valor de R\$ 227,15 (duzentos e vinte sete reais e quinze centavos), ratificando assim, a concessão da tutela antecipada; CONDENAR a requerida a pagar a requerente, a título de danos morais, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a contar deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), no caso, 17.10.2013 (data da inclusão indevida). 2. CONDENO ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 20% em favor do advogado do requerente, 85 § 2º do Código de Processo Civil. 3. Fica a requerida devidamente intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito Urbano de Paula Filho na quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e seus acréscimos legais, independentemente do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito  
Raimundo Neri Santiago  
Diretor de Cartório

Proc.: 0004092-10.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erineudo Pantoja Monteiro, Kemilly Neiva Pantoja, Grazielle de Oliveira Pantoja, Azenete Pantoja Monteiro da Silva, Roni Von Alves da Silva, Rayssa Monteiro da Silva, Terezinha de Souza Lopes, Adonias Lemos da Silva, Gledson Lopes Santiago, Maiana Assunção da Silva, Gleisson Lopes Santiago, Gleidenir Lopes Santiago, Jessica Lopes Santiago, Cristian Lopes Santiago, Natanael Lopes Santiago, MARIA LUCIA DE SOUZA, Thiago de Souza Andrade

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

SENTENÇA:

SENTENÇA Na DECISÃO de fls. 2084/2090, restou pendente a análise da preliminar de ilegitimidade ativa quanto aos autores Erineudo Pantoja Monteiro, Azenete Pantoja Monteiro da Silva, Terezinha de Souza Lopes e Maria Lúcia de Souza, uma vez que foi-lhes concedido prazo para acostar aos autos: o registro de

pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, e no caso desses documentos já estarem nos autos, indicar o número das folhas, em face do volume do feito (onze volumes). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão de fls. 2091-v. Passo a analisar a preliminar. DA ILEGITIMIDADE ATIVA Relativamente à legitimidade da parte, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo. A legitimação, para ser regular, deve se verificar no polo ativo e passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda, devendo propô-la contra o outro polo da relação jurídica, de modo que o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda. Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da redução de peixes no Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os pescadores. O Superior Tribunal de Justiça apreciando a questão, decidiu no Resp n 1354536/SE, relator Min. Luis Felipe Salomão, com efeito de recurso repetitivo que: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostraram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial. 2. Recursos especiais não providos. (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014) No caso sub judice, a ré demonstra que o autor Erineudo Pantoja Monteiro, apresenta carteira de pescador profissional (RGP) que expirou em 25.10.2005 (fls. 142), e uma segunda carteira emitida apenas em 29.03.2010 (fls. 147), data posterior ao início das obras da Usina. Sustenta ainda que sua carteira profissional expirou em 22.06.2012 (fls. 147), não restando comprovado nos autos que tal carteira tenha sido renovada até os

dias de hoje, de modo que o referido autor não logrou êxito em comprovar que exerceu de forma regular a atividade de pescador profissional em (I) período anterior ao início das obras da Usina (entre outubro de 2005 e março de 2010) e (II) após junho de 2012. Quanto a autora Azenete Pantoja Monteiro da Silva, a requerida demonstrou que esta apresentou extrato do site do Ministério da Pesca e Aquicultura, informando que houve o deferimento da solicitação de Licença de Pescador Profissional protocolado junto ao referido órgão (fls. 166) na tentativa de comprovar sua legitimidade. Afirma, no entanto, que não é possível verificar se a carteira da autora foi ou não emitida e em qual data esse fato teria ocorrido, e assim, a autora não logrou êxito em comprovar que exercia de forma regular a atividade de pescadora profissional em período anterior ao início das obras. Com relação à autora Terezinha de Souza Lopes, a ré demonstrou que o seu primeiro registro de pesca foi realizado em 13.05.2009 (fls. 183), sendo certo que sua carteira de pescadora profissional foi emitida em 19.05.2009 (fls. 183), datas posteriores ao início da obra da Usina. Aponta ainda que sua carteira de pescadora profissional expirou em 28.11.2010 (fls. 183), não restando comprovado que tal carteira tenha sido renovada até os dias de hoje. Desse modo, a autora não logrou êxito em comprovar que exerceu de forma regular a atividade de pescadora profissional (I) em período anterior ao início das obras e (II) após novembro de 2010. Por fim, no que tange à autora Maria Lúcia de Souza, a requerida demonstrou que teve seu primeiro registro de pesca realizado em 13.10.2009 (fls. 247), no entanto, sua carteira de pescadora profissional foi emitida apenas em 22.02.2011 (fls. 247), datas posteriores ao início das obras da Usina. Assim, a autora não logrou êxito em comprovar que exerceu de forma regular a atividade de pescadora profissional em período anterior ao início das obras. Manifestando-se acerca da referida preliminar, em réplica, a parte autora afirma que o tema deve ser tratado em sede de MÉRITO, onde se discute o direito de familiares dos autores pescadores ao recebimento de indenização por danos morais, visto a redução do pescado, em que teria provocado uma diminuição de renda familiar. Sustenta que o fato de não haver a regularização junto ao Ministério da Pesca não quer dizer que a parte não seja pescador, isto porque os autores dependem exclusivamente do Rio Madeira, retirando todo o sustento familiar da pesca. Ao autor foi ainda concedido prazo para que acostasse aos autos documentos que comprovassem a sua condição de pescador profissional, nos termos do Resp n 1354536/SE, contudo, manteve-se inerte. Pois bem. Os quatro autores citados deixaram de demonstrar nos autos, mesmo sendo-lhes concedido nova oportunidade para tal, que já exerciam a atividade de pescador quando do início das obras e que continuaram exercendo essa atividade nos anos posteriores. O autor Erineudo apresentou uma carteira com vencimento no ano de 2005 (fls. 142) e uma segunda expedida no ano de 2010 com vencimento em 2012 (fls. 147), e não demonstrou a renovação. A autora Azenete apresentou apenas extrato do site do Ministério da Pesca e Aquicultura, informando que houve o deferimento da solicitação de Licença de Pescador Profissional (fls. 166), no entanto, não há nos autos documento que comprove que esta carteira foi expedida e quando isso aconteceu. A autora Terezinha juntou carteira expedida no ano de 2009, com vencimento no ano de 2010 (fls. 183), e não comprovou a sua renovação. A autora Maria Lúcia juntou aos autos carteira emitida no ano de 2011, com vencimento em 2013 (fls. 247), e não comprovou a sua renovação. Assim sendo, resta prejudicada a sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda. Diante desta exposição, acolho a preliminar quanto a ilegitimidade ativa em relação aos autores Erineudo Pantoja Monteiro, Azenete Pantoja Monteiro da Silva, Terezinha de Souza Lopes e Maria Lúcia de Souza, e corolariamente aos seus filhos/dependentes, julgando o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Custas na forma legal e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, cuja cobrança fica suspensa em face da gratuidade da justiça concedida aos autores. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0003118-75.2012.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado: Rosimeire de Oliveira Lopes, Nilce Virgínia de Oliveira Braga

DECISÃO:

DECISÃO Versam os autos sobre ação de execução de título extrajudicial, da qual a executada fora citada por edital (fls. 83/85). Contatou-se que a requerida é servidora pública, sendo deferido o pedido de penhora direta no seu contracheque (fls. 129), iniciando-se os descontos em maio de 2016 (fls. 137). Posteriormente, as partes juntaram termo de acordo requerendo a sua homologação (fls. 138/146), qual foi homologado (fls. 147/148). Por ora, o exequente alega existência de erro material na retro SENTENÇA, em razão de erro material quanto às expedições de alvarás para levantamento dos valores já depositados nos autos. Quanto ao valor total do acordo, as partes ajustaram a quantia de R\$ 9.781,57, sendo R\$ 8.898,44 correspondente ao valor total da dívida e R\$ 883,13, referente aos honorários advocatícios. No mais, constaram como se dariam os pagamentos (fls. 138): 1. R\$ 1.432,93 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), através de alvará de levantamento de valores dos valores já descontados em folha conforme fls.; 2. 15 (quinze) parcelas no valor de R\$ 497,75 (quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), vencíveis todo dia 30, iniciando-se em 30 de agosto de 2016, a serem pagas por meio de boleto bancário, retirados no departamento financeiro da exequente. Pois bem. De fato, a SENTENÇA de fls. 148, foi omissa pois não determinou a expedição de alvará para liberação da quantia de R\$ 1.432,93 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), em consequência, retifico-a, para suprir a contradição existente, de forma que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser o seguinte: DISPOSITIVO (...) 1 - Expeça-se alvará judicial, possibilitando o levantamento da quantia de R\$ 883,13 (oitocentos e oitenta e três reais e treze centavos), pelo patrono da exequente (Centro de Ensino São Lucas Ltda.), à título de honorários advocatícios, dos valores depositados aos autos, quais foram descontados diretamente do contracheque da executada; 2 - Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente (Centro de Ensino São Lucas Ltda.), possibilitando o levantamento da quantia de R\$ 1.432,93 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), já descontados do contracheque da executada, 149.3 - Quanto ao saldo remanescente, valores depositados nos autos, determino a expedição de alvará judicial, possibilitando o levantamento pela parte Executada (Nilce Virgínia de Oliveira Braga e Rosimeire de Oliveira Lopes); 4 - Expeça-se ofício ao órgão empregador da parte executada, Nilce Virgínia de Oliveira Braga, cito: Secretária Especial de Saúde Indígena, Rua Rafael Vaz e Silva, nº 2646, Bairro Liberdade, para que proceda a suspensão dos descontos em folha de pagamento, determinado anteriormente às fls. 130. No mais permanece a SENTENÇA como proferida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Duília Sgrött Reis Juíza de Direito

Proc.: **0012298-18.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiany Justiniano Miranda

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 523 do NCPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual. Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523, NCPC;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Duília Sgrött Reis Juíza de Direito

Proc.: **0004021-08.2015.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fernando Maia

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Executado: Ireno Raimundo Flor da Silva

Advogado: MOREL MARCONDES SANTOS (OAB/RO 3832)

DESPACHO:

FERNANDO MAIA ingressou em juízo com ação de execução de título extrajudicial em face de IRENO RAIMUNDO FLOR DA SILVA, objetivando a execução do valor de R\$ 2.577,57. O executado se manifestou nos autos antes que sua citação fosse implementada (fls. 17-18) e apresentou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 45-47), tendo transitado em julgado. Efetuado pedido de bloqueio de ativos financeiros, foi deferido restando infrutífero (fls. 54-58), motivo pelo qual o exequente vindicou bloqueio de percentual do salário do executado, o que foi deferido por esse juízo (fls. 88-90), no percentual de 30%. A parte executada informou as fls. 66, que seu nome encontra-se no SPC em virtude do processo em tramitação nesta vara, vindicando seja retirado daquele órgão. De fato consta inscrição do nome do executado no SERASA/SPC, mas não foi feito por esse juízo e o advogado exequente informa que também não formulou pedido neste sentido (fls. 76-77), em face do exposto, determino seja oficiado ao SERASA para que proceda a retirada do nome do executado do rol de mau pagadores, com relação ao débito constante no documento de fls. 98. De outro passo, a parte executada vindica a redução do percentual de 30% para 10% do seu salário, todavia, não comprova documentalmente o motivo para a redução, motivo pelo qual mantenho a DECISÃO de fls. 88-90. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Duília Sgrött Reis Juíza de Direito

Proc.: **0004493-14.2012.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Selma Andrade de Souza, Francisco de Assis Sales da Silva

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Executado: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

## DESPACHO:

DESPACHO Em virtude da petição apresentada pelo advogado da parte autora às fls. 391/393, e ainda, tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória, conforme art. 139, V do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 10/10/2016, às 16h00min. Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0014667-14.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miyoshi Eventos Ltda

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

## SENTENÇA:

SENTENÇA Miyoshi Eventos Ltda. – EPP propôs Ação Ordinária com Pedido de Liminar em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia, ambos qualificados nos autos. Narra a inicial que o autor foi surpreendido com uma operação ilegal e abusiva por parte da requerida, onde retirou de forma abrupta os dois medidores de energia elétrica das unidades consumidora nº1053328-1 e 0036739-7, sendo que os mesmos geraram processo administrativo de respectivos números 8572/2011 e 20290/2012. Aduz o requerente que o processo administrativo de nº8572/2011 encontra-se em nome de K.L.S Nascimento Ltda., uma vez que a mesma teria sido locatária da requerente, bem como o processo administrativo de nº857 2/2011 estando no nome da requerente e sofrendo ameaças do corte de fornecimento de energia elétrica. Alega o autor que o primeiro processo gerou diferença de R\$ 10.958,93 (dez mil e novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) e o segundo no valor de R\$6.474,14 (seis mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos). Informa que devido as tais cobranças a requerente vem sofrendo ameaças de corte no fornecimento e envio do CNPJ aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Postula pela concessão da medida liminar para que a requerida não proceda o corte no fornecimento de energia elétrica para as unidades consumidoras nº1053328-1 e 0036739-7, que seja declarada a nulidade dos processos administrativos de fiscalização nº8572/2011 e 20290/2012, bem como a condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 08/69). TUTELA ANTECIPADA – Sendo deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 71/72). CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Devidamente citada às fls. 73. A parte requerida apresentou defesa às fls. 74/90, alegando que o devido processo teve origem através da inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, onde foi constatado que a unidade consumidora estava com irregularidade na medição e sendo apurado o valor correspondente à diferença de consumo. Juntou documentos e procuração às fls. 91/125. DESPACHO – Nomeando perito Engenheiro Tiago Souza Franco para a realização de perícia (fls. 127). AGRAVO RETIDO – às fls. 133/134, a parte requerente interpôs recurso impugnando a DECISÃO de fls. 127/128. A parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões. LAUDO PERICIAL – Apresentado às fls. 142/168. As partes apresentaram manifestação sobre o laudo às fls. 171 e 173/174. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO – Sendo colhidos os depoimentos das partes e do perito (fls. 199/203). As partes apresentaram manifestação quanto às determinações constantes em audiência (fls. 209/2011 e 2012/2014). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTOS DO JULGADO Legitimidade Ativa Inicialmente, cumpre balizar a matéria a ser discutida nestes autos. A empresa requerente ajuizou ação reclamando de recuperação de consumo exorbitante realizada em imóvel de sua propriedade, oriundas de dois processos

administrativos, nº20290/2012 e 8572/2011. Todavia a existência de dois processos administrativos, referentes à unidades consumidores divergentes, sendo o primeiro correspondente à unidade consumidora nº0036739-7, titularidade de Miyoshi Eventos Ltda., e o segundo, nº1053328-1, nominal à empresa K. L da SS Nascimento. Tem-se que a obrigação decorrente de fornecimento de luz é propter personam, isto é, de natureza pessoal, pois se vincula às partes que firmaram o contrato de prestação de serviços, permitindo, por consequência, considerar-se a dívida exigível do titular da Unidade Consumidora. Logo, apesar de a autora ser a proprietária do imóvel, o cadastro da unidade consumidora nº1053328-1 não está em seu nome, sendo que a Legislação Cível é contundente no sentido que não se pode pretender direito alheio. Ressalta-se que não há nos autos qualquer documento que permita que a empresa locadora teria poderes para requerer algo no nome da empresa locatária (documentos de fls. 36/69). No caso específico, o Eg. TJ/RO, analisando o fato da conta de energia elétrica estar em nome de terceiro, ainda que este tenha vínculo legal ou de sangue com a parte (marido/mulher, companheiro, filho, neto, etc.), tem decidido que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa, porque o vínculo existente entre as partes litigantes é contratual e esse não pode ser extensível a quem não é integrante do contrato, ainda que atingido de forma indireta pelo fato. Neste sentido: Apelação 0003332-95.2014.8.22.0001, Relator Des. Kyochi Mori, Rev. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeia. Em face do exposto e seguindo orientação do Eg. TJ/RO. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO EM NOME DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO PESSOAL E NÃO REAL. O contrato de fornecimento de energia elétrica é estritamente pessoal e irradia pretensão que só pode ser exigida de quem usufruiu o serviço. Não se liga à coisa, mas à pessoa do consumidor. Cuida-se, por evidente, de obrigação “propter personam”, não havendo falar em transposição da responsabilidade para terceiros a qualquer título, salvo expressa previsão legal. Apelo provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70038162269, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 01/09/2010) Ademais, conforme depoimento pessoal do autor, já na época dos fatos, tampouco funcionava mais o salão de beleza, estando fechado há aproximadamente um ano e meio. Posto isto, desconheço a legitimidade da requerente em pretender a nulidade do débito registrado em unidade consumidora que não está em seu nome. Agravo Retido Determinado a realização de perícia judicial nos medidores questionados na inicial, a empresa autora alegou estar prejudicada, visto que os referidos medidores fora retirados do imóvel quanto inspecionados pela empresa requerida. Entretanto, entendo que a perícia não visa somente a investigação nos relógios medidores de consumo, mas também para apurar se os valores cobrados correspondem com a quantidade de consumo baseada nos equipamentos. Portanto, não afastou a perícia judicial realizada no imóvel da empresa requerente. MÉRITO Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade da cobrança referente à recuperação de consumo realizada pela empresa requerida. A relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII. Em sua inicial, o autor alega que surpreendentemente sofreu ação de recuperação de consumo, através de uma operação ilegal e abusiva pela requerida, pois sem a sua permissão teria retirado, dois medidores de energia elétrica das unidades consumidoras de nº1053328-1, registrada no nome de sua locadora, KLS Nascimento Ltda., e nº 0036739-7, originando dois processos administrativos, nº8572/2011 e 20290/2012, respectivamente. Por sua vez, a requerida contesta a argumentação inicial, alegando que o processo de fiscalização é procedimento de rotina, no qual constatou irregularidade na medição, de ambos relógios, dando origem aos mencionados processos administrativos. Ressalta que os valores cobrados, tratam-se de recuperação de consumo e que o cálculo procedeu de acordo com o inciso III, da Resolução Normativa de

nº414/2010, da ANEEL. Pois bem. A matéria já se encontra balizada à apensa análise da unidade consumidora de nº0036739-7, visto que a autora é a titular, sendo parte legítima para requerer o que entender de seu direito. É possível constatar pela notificação de irregularidade (fls. 19/20), a diferença de faturamento (fls. 20) e planilha de diferença de faturamento (fls. 27/28), que o consumo da unidade localizada na Av. Amazonas, nº1281, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-171, no período de recuperação de consumo teve uma grande oscilação de consumo em kWh. Há duas situações que seguem paralelas à resolução da lide: 1. O valor da recuperação de consumo com base em prova unilateral, e 2. A cobrança correta referente à recuperação de consumo, conforme perícia realizada in loco. A hipótese dos autos deve ser analisada à luz da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, vigente à época dos fatos, que em seus §§ 1º e 6º do art. 129, assim dispõe: "Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. §1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: (...) II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; (...) §6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º." Vê-se que a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, que substituiu a Resolução n. 456/2000, permite que a concessionária de energia elétrica cobre créditos que deixou de receber em virtude de irregularidade no aparelho medidor de consumo, contudo, para apurar os valores devidos, visando à regularização da cobrança, é essencial oportunizar ao consumidor o acompanhamento da produção de provas. Uma vez constatada a ocorrência de quaisquer irregularidades, cuja responsabilidade seja atribuída ao consumidor, cabe à Concessionária, após emitir Termo de Ocorrência de Irregularidade, solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, quando se fizer necessária à verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição, bem como implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, conforme preceitua o §1º do art. 129 da mencionada Resolução. Ocorre que, no caso em tela, a aferição da suposta fraude no medidor instalado na unidade consumidora da empresa requerente realizada pela requerida afronta as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a perícia realizada pela requerida e na qual a mesma embasou-se para atribuir conduta irregular ao usuário, foi por ela unilateralmente produzida. No caso, a requerida simplesmente retirou o medidor (fls. 19) e realizou a aferição com empresa contratada (fls. 23), tornando o laudo de aferição absolutamente imprestável. A cobrança de energia na forma estipulada pela ANEEL fere os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, mormente, o de transparência, boa-fé e lealdade, já que a perícia realizada foi unilateral. Se o laudo de constatação de irregularidade não foi elaborado com a observância das normas legais pertinentes, significa dizer que o ato administrativo, do qual o laudo é parte integrante, também foi realizado em desacordo com as normas que regem a matéria. No ponto: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado

unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo Regimental não provido." (STJ 2ª Turma, AgRg no Ag n. 1287425 RO 2010/0049309-7, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. em 14/09/2010, pub. no DJe de 27/09/2010). No mesmo sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 783.102/RJ, reconheceu o exercício arbitrário das próprias razões pela concessionária e a inexigibilidade dos valores cobrados. Desta forma, considerando que o laudo foi confeccionado de forma unilateral e em desacordo com a legislação pertinente, há que se reconhecer a irregularidade do ato administrativo instaurado pela requerida contra o autor, de modo caberia à declaração de inexigibilidade do débito apurado a partir das irregularidades constatadas no medidor de energia do imóvel (Unidade Consumidora n.º 36739-7 – R\$6.474,14 – fls. 14/35) seria medida a se impor. De outro lado, realizada perícia judicial no imóvel, onde detectou a presença de três relógios medidores, sendo dois deles objeto da presente demanda. Com relação à UC 36739-7, qual medi o consumo de energia elétrica no salão de eventos e toda a parte superior do prédio, foi detectado os seguintes equipamentos elétricos: 4 centrais de ar, 23 lâmpadas de 5W, 2 lâmpadas fluorescentes de 25W, 8 lâmpadas fluorescentes (T5) e Balcão de serviço, no qual chegou ao total de 469,315Kw/h. Vejamos qual a CONCLUSÃO obtida dos exames realizados pelo Sr. perito: "Com base no levantamento de carga, verifica-se que o consumo da UC 36739-7 (Miyoshi/salão de eventos) pode variar de 503 à 848kw/h (considerando a utilização do salão de eventos apenas em um dia do mês), já através da medição em paralelo, foi estimado que o consumo é de 1787 kW/h, sendo assim através dos cálculos o consumo estimado desta UC 36739-7 pode variar de 503 à 1787/ W/h. (...)" Continuou: Já com relação à UC 36739-7 (Miyoshi Eventos Ltda.), neste caso a concessionária alega deficiência de medição para proceder à recuperação, baseada no art. 115 da Resolução 414/10 da ANEEL (...) O período recuperado foi de maio à julho de 2012, conforme se verifica na tabela acima o ano de 2012 (...). Sendo assim, verifica-se que a concessionária arredondou para baixo, pois utilizou 4187KW/H para proceder a recuperação. (...) Com isso, acredito (conforme demonstrado acima) que os valores faturados estão corretos, tanto para a UC 36739-7 (...) Observa-se, portanto, que o laudo pericial atestou o fato da veracidade e realidade para cobrança da recuperação de consumo realizada na unidade consumidora de nº36739-7. Nesse sentido, o artigo 129, § 1º da Resolução Normativa ANEEL Nº 414 de 2010: Os artigos 130 a 133, permitem, a empresa prestadora de serviço de energia elétrica, de realizar o procedimento de cobrança, estabelecendo o modo de apurar os valores e aplicar a forma de execução. Os valores, inclusive, pela Resolução 414/2010/ANEEL, são permitidos serem captados e cobrados até o prazo de 36 meses de sua emissão e apuração (art. 132, §5º). Na verdade, o que se tem, é que o procedimento estabelecido pela Resolução 414/2010 - ANEEL foi devidamente respeitado pela requerida. A empresa avançou a cada nova fase da cobrança, somente após ter concretizado adequadamente todos os atos da (fase) anterior, até chegar a notificação definitiva de cobrança. Assim, quanto ao fato de ser ou não devida, este juízo entende perfeitamente regular a cobrança, proveniente de procedimento administrativo leal e respeitoso perante o consumidor. Em fim, a dívida cobrada é devida, e não apresenta qualquer erro em sua formação substancial e formal. É fácil notar pela documentação acostada pelas partes e confirmada pelo laudo pericial (fls. 153/154). Com efeito, afasta-se, logicamente, o pedido de danos decorrentes dessa situação. Não se configurou qualquer ofensa aos interesses da consumidora, ora parte autora. O procedimento foi realizado com respeito aos princípios constitucionais, legais, e mesmo infralegais (Resolução 414/2010/ANEEL). Há nos autos, o transcurso regular de todas as fases, com avanço a etapa seguinte somente com o aperfeiçoamento da anterior. Inclusive, há nos autos a intimação e notificação, mais de uma vez, tanto para o procedimento administrativo de formação

da dívida, como da cobrança posterior, já definida. Substancialmente, entende-se, também adequado. Todas as ações foram elaboradas conforme previsão expressa. Sem ofensas, sem violações principiológicas. De outro lado, embora tenha sido indevida a conduta da requerida – cobrança indevida, não há, entretanto, como se reconhecer o abalo moral alegado pelo requerente. Uma simples leitura da inicial é suficiente para se constatar que não há dano moral nenhum a ser reparado, pois os fatos relatados constituem-se num mero aborrecimento, que não tem o condão de gerar dano moral. O ato indevido da requerida, que claramente agiu em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor (realizar perícia de forma unilateral), não é suficiente, por si só, para justificar uma indenização por dano moral. No caso em tela, por mais esforço que se faça, não é possível vislumbrar a ocorrência de um dano. Ficou evidente que o autor sofreu algum aborrecimento em razão da cobrança indevida, mas, não se percebe ofensa capaz de causar o dano moral sustentado na inicial. Nem mesmo houve a interrupção dos serviços ou a inscrição em órgão de proteção ao crédito, em razão do débito cobrado, ao menos não restou demonstrado nos autos, já que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi justamente para que a requerida se abstivesse de fazê-los (fls. 57/58). Tudo não passou de um mero percalço da vida cotidiana moderna. O autor, na realidade, superestima seu aborrecimento buscando uma reparação por ofensa que não existiu. Acolher a pretensão seria banalizar o dano moral, permitindo que qualquer contratempo ou insatisfação pudesse dar ensejo a indenização, o que, definitivamente não deve ocorrer. A propósito, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, assim se pronunciou: “Cobrança indevida. Perícia unilateral. Dano moral. Não configurado. Na espécie, a prova produzida para fundamentar a cobrança do débito decorre de aferição unilateral por parte da apelante, que resultou na emissão de um laudo técnico também unilateral, encontrando-se, portanto, em desconformidade com o que estipula a Resolução n. 456/2000 da ANEEL. A perícia produzida unilateralmente não é hábil para comprovar a existência de fraude nem justificar o pagamento do consumo pretérito estimado referente à diferença de consumo decorrente da irregularidade. A mera cobrança indevida, não enseja reparação civil se não restar demonstrado fato apto a caracterizar o dano moral.” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0020835-03.2012.8.22.0001, Rel. Des. Paulo Kyochi Mori, julg. em 27/11/2013, pub. no DJE. n. 227 de 06/12/2013 – grifei). “Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Dano moral. Situação fática. Prova. Ausência. Improcedência. Constatada fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente. A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, resultando em termo de confissão de dívida, por si só não implica em dano moral, se não comprovado nos autos situação que aponte ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor.” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0008300-98.2010.8.22.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira, julg. em 29/02/2012 e pub. no DJ n. 111 de 19/06/2009 – grifei). Aliado a toda narrativa, aos documentos juntados aos autos, há a constatação por meio da oitiva das partes e de testemunha (fls. 199/203). Logo, em que pese o representante legal da empresa autora alegar indignação quanto à retirada dos medidores do imóvel, o mesmo declarou a existência de uma das unidades estar cadastrada em nome de terceiros, não sendo possível pretender direito alheio, valendo apenas a reclamação quanto à unidade consumidora nº0036739-7.III. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com relação ao pedido de nulidade do processo administrativo de nº8572/2011, referente à recuperação de consumo da unidade consumidora nº1053328-1, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa da autora. Quanto aos demais pedidos formulados na inicial, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo

Civil, IMPROCEDENTES. Revogo a tutela antecipada às fls. 71.a) DECLARO nulo o processo administrativo nº20290/2012, referente à UC nº0036739-7;b) DECLARO o débito de R\$ 6.474,14 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), fls. 14, exigível;c) INDEFIRO o pedido de indenização por dano moral CONDENO às partes, cada uma a arcar com pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão a sucumbência recíproca, estes arbitrados na forma do art. 85, § 4º, do CPC, em 10% por cento do valor da causa, que ficam suspensos salvo deferimento da gratuidade da justiça. Expeça-se alvará de levantamento judicial em favor do perito dos valores depositados às fls. 80. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0012155-58.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Regino Rabelo, Maria Lucia Serrat Ramos Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S/a

DESPACHO:

DESPACHO Em contestação a parte requerida arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, desse modo, intime-se a União para que informe se possui interesse no presente feito. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0011890-90.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Alves Carril

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção à petição de fls. 1288/1306, intime-se o Perito para que se manifeste acerca dos quesitos de esclarecimento formulados pela requerida às fls. 1130/1151, no prazo de 15 dias. Após, intime-se as partes que se manifestem sobre os esclarecimentos apresentados, no prazo de 10 dias, sucessivos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0011631-95.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezária da Silva de Oliveira, Ezequiel Gomes da Silva, Isaú Gomes da Silva, Izaias Gomes da Silva, Francisca Machado dos Santos, Francielly dos Santos Quadro, Ingridi Michele dos Santos Quadro, Israel dos Santos Quadro, Railson dos Santos Quadro, Janaína Neves da Cruz Souza, Geovanna da Cruz Souza, Elisangela Ferreira dos Santos, Laiane dos Santos Silva, Yasmin dos Santos Silva, Isabelle Santos da Silva, Larissa Santos da Silva, Laís Ferreira dos Santos, Altemar Souza da Conceição, Joze Cleide Alves Tenório, Gislanne Tenório da Conceição, Gabriel Tenório da Conceição

Advogado: Valnei Gomes da Rocha (RO 2479), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antônio Energia S/a

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Santo Antônio Energia S/A, apresentou Embargos de Declaração (fls. 2204/2214) contra a DECISÃO de fls. 2268/2273, alegando a existência de omissão quanto a preliminar

suscitada em contestação de litispendência com relação às autoras/embargadas Cezária da Silva de Oliveira e Janaína Neves da Cruz. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de que sejam apreciados os pedidos de (I) extinção da presente ação com relação às embargadas Cezária da Silva de Oliveira e Janaína Neves da Cruz, nos termos do art. 267, V do CPC, em razão da existência de litispendência e (II) a condenação das embargadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 18 e 20 do CPC. Intimado para se manifestar, os embargados apresentaram a petição de fls. 2281/2287, informando que quanto à alegação de litispendência feita pela ré, referente às autoras Cezária da Silva e Janaína Neves da Cruz, a mesma mostra-se pertinente, devendo tais autoras serem retiradas do processo em epígrafe, mantendo inalterados os demais autores da demanda. No tocante à litigância de má-fé, esta não deve ser acolhida, vez que a ocorrência de litispendência não induz à presunção de má-fé e que, além do pedido de exclusão do autor supramencionado, do fato não decorreu qualquer prejuízo. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC. No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio. A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infrigente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC. Pois bem. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao embargante, visto que de fato não houve apreciação da preliminar de litispendência com relação às autoras, ora embargadas, Cezária da Silva de Oliveira e Janaína Neves da Cruz. Assim, reconheço a existência de omissão na DECISÃO proferida, e as devidas correções serão realizadas na CONCLUSÃO desta DECISÃO. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por Santo Antônio Energia S/A e, em consequência, retifico a DECISÃO proferida às fls. 2268/2273, para suprir a omissão existente, acrescentando o seguinte trecho: DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA A requerida arguiu preliminar de litispendência com relação às autoras Cezária da Silva Oliveira e Janaína Neves da Cruz, também autoras dos processos nº 0011610-22.2013.8.22.0001 (docs. 7 e 9 da contestação) e nº 0017509-35.2012.8.22.0001 (docs. 8 e 10 da contestação), que tramitam, respectivamente, nesta 10ª e na 6ª Vara Cível, requerendo, portanto, a exclusão dessas autoras nos termos do art. 267, V, do CPC, bem como a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 e 20 do CPC. Em manifestação, a parte autora concordou com o pedido da parte requerida para que as autoras mencionadas fossem retiradas do processo, mantendo-se inalterados os demais autores. Com relação à litigância de má-fé, esta não deve ser acolhida, vez que a ocorrência de litispendência não induz à presunção de má-fé e do referido fato não decorreu nenhum prejuízo. Diante das manifestações, resta incontroverso

que a presente preliminar deva ser acolhida, portanto, determino a exclusão das autoras Cezária da Silva de Oliveira e Janaína Neves da Cruz e eventuais dependentes, com fundamento no art. 485, V, do CPC. A requerida fez ainda pedido de condenação das autoras mencionadas por litigância de má-fé, mais honorários e as custas, com fundamento no art. 18 do CPC de 1973. A má-fé não se presume, tem de ser comprovada. Entendo que a simples constatação de litispendência não é suficiente, isoladamente, para a caracterização da má-fé, devendo ser demonstrada a conduta dolosa da parte, o que não houve no presente processo. Assim, indevida a condenação em litigância de má-fé. No mais permaneça a DECISÃO como proferida. Atente-se o Cartório quanto às deliberações contidas na DECISÃO acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago  
Diretor de Cartório

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0007081-11.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zenilton Felbek de Almeida

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: Procurador Estadual ( )

SENTENÇA:

Ingressa o autor com ação de cobrança contra o Estado de Rondônia alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter alterado a base de cálculo do adicional de insalubridade e da porcentagem do adicional noturno. Alega o requerente que a partir de novembro de 2009 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de insalubridade, o qual era previsto no inciso V, alínea ga h e 6º do artigo 10 da Lei Complementar Estadual 413/2007 no percentual de 10%, 20% e 40% do vencimento. Argumentam que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 que alterou o percentual para 10%, 20% ou 30% de R\$ 500,00 e que possuem um MANDADO de segurança sindical garantindo o pagamento pela antiga lei (MANDADO de Segurança 0002131-13.2010.8.22.0000). Preliminar de Incompetência absoluta – Não há que se falar em incompetência pela complexidade da matéria, uma vez que já existente nos autos (fls. 29/51) o laudo pericial atestando a insalubridade, bastando a este juízo apenas sua análise. Rejeito a preliminar arguida. MÉRITO: A MANDADO de Segurança cria um vínculo jurídico normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente o inciso V, alínea a e 6º do artigo 10 da Lei Complementar Estadual 413/2007, fazendo cair por terra os argumentos dos requerentes do M.S. Veja-se que o Tribunal de Justiça enfrentou a questão e acertadamente disse que aos agentes penitenciários deveria ser aplicada a lei específica da categoria, ou seja, a Lei Complementar 413/2007, que instituiu o plano de cargos e salários deles. No entanto, o Tribunal não enfrentou a questão posta pelo Estado nestes autos: a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVOS da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de adicional de insalubridade. A questão, portanto, tornou-se absolutamente singela: a regra a ser seguida em relação aos agentes penitenciários no que tange ao adicional de insalubridade é a mesma aplicada aos demais servidores

públicos do Estado de Rondônia, ou seja, a da Lei Estadual 2.165/2009, pois somente ela passou a regular tal adicional. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Sic Stantibus. Por outro lado, em sendo a gratificação/adicional uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação ao vencimento, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, cessa a pagamento. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados: RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo. 3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico. 4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental. 5. c. “ c.6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispoendo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010). O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010). Ad Argumentandum, não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global. O autor deveria, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as SENTENÇAS dos julgados especiais não podem ser ilíquidas. Os cálculos da diferença do adicional e não da remuneração total (nominal) nada provam. A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema: SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de percentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVOS da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013) Enfim, havendo descumprimento de uma suposta ordem mandamental, em sendo o caso, caberia apenas a reclamação como filiado ao sindicato no processo de origem e/ou ao tribunal que concedeu o respectivo direito. Relativamente à segunda questão, adicional noturno, após análise dos documentos juntados aos autos, é possível constatar que o impetrante exerce suas funções de agente penitenciário em regime de plantão, no sistema de turno de revezamento, percebendo determinado percentual não informado, pleiteando a revisão e respectivo pagamento no importe de 25%. Vejamos o que diz a inicial: “Assim, é entendimento unânime de nosso tribunal o direito do requerente perceber mensalmente o adicional noturno correspondente a 25% de seus vencimentos... Ocorre que o requerido não vem pagando tal adicional no percentual devido...” (fls. 15, 2º e 3º parágrafos). Além de não ter anexados documentos quanto a este tópico e elaborado cálculos incompreensíveis, constato que o autor que o autor já vem recebendo a alíquota de 25% desde 2009 (fls. 72/77), provavelmente do MANDADO de segurança mencionado. O direito à percepção do adicional noturno está prevista na Constituição Federal, art. 7º, IX, bem como na Lei n. 1.068/02, 9º: g Art. 9º- O adicional noturno, de que trata o inciso



IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar n. 68 de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo. 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna. 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Sem adentrar no MÉRITO da (i)legalidade do adicional noturno em regime de revezamento, com base nos fundamentos acima expostos, demonstrado está que o valor já é pago na porcentagem de 25%. Instado a manifestar-se, o autor confessou o recebimento até o ano de 2015. Não havendo provas robustas de erro nos cálculos e ante a ausência de maiores detalhes, ônus que competia ao autor, deve ser mantido o percentual. Deixo de manifestar-me quanto ao ano de 2015 pois não estão incluídos no pedido inicial. Além disso, necessário provas de que exerceu a função no referido período, situação que pode ter ocorrido no presente caso. Posto isto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente os pedidos iniciais de ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, com resolução de MÉRITO.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, honorários e/ou reexame necessário, nos termos da lei. JI-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível  
Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes  
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0012702-23.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Siqueira

Advogado: Allana Araujo Silva Oliveira (OAB/RO 5500), Yonai Lucia de Carvalho Von Eye (OAB / RO 5570), Mayra Enaila Carvalho Moret (OAB/RO 924-E)

Requerido: João Victor de Souza Lima, Anderson Targino Bertoldo  
Advogado: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745), Tatiana Oliveira de Lima (3990-RO), Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de indenização por dano material e moral e pedido de pensão, decorrente de acidente de trânsito, proposta por Fernando Siqueira em face de João Victor de Souza Lima e Anderson Targino Bertoldo, alegando, em síntese, que, no dia 24.5.2013, trafegava com sua motocicleta pela avenida Monte Castelo, quando, na altura do cruzamento com a rua Das Pedras, o 1º requerido, dirigindo veículo Ford Eco Sport, placa NUT9453 Fortaleza-CE, de propriedade do 2º requerido, invadiu a preferencial, causando a colisão. Narrou que o acidente causou fratura no tornozelo direito, tendo sido socorrido por bombeiros e levado ao hospital municipal, onde permaneceu internado por 15 dias, aguardando leito no hospital regional de Cacoal, onde ficou hospitalizado por 2 meses, até conseguir ser operado. Sustentou que durante todo esse período sua ex-companheira precisou deixar seu trabalho em uma lanchonete para o ajudar, pois somente podia se locomover com ajuda de terceiros. Aduziu que, atualmente, precisa ir ao hospital regional de Cacoal uma vez ao mês para fazer o tratamento pós-cirúrgico, promovendo todos os gastos com viagens, remédios, fisioterapia entre outras despesas. Afirmou que sua motocicleta sofreu várias avarias, mas que, por causa das

despesas pessoais decorrentes do acidente, ainda não pode consertá-la. Assim, postulou pela condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 1.161,68, danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, pensão mensal de R\$ 2.230,19, bem como pagamento de retroativos desta pensão, desde a data do acidente, até a data da audiência, além de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 19-36). DESPACHO inicial à fl. 37. Citação dos requeridos às fls. 44. Contestação com documentos juntados às fls. 46-73. Alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva do segundo requerido. No MÉRITO, afirmaram que o acidente ocorreu em 24.4.2013, e que o fato ocorreu porque um veículo longo precisava entrar na rua Das Pedras, razão pela qual o primeiro requerido passou a se movimentar lentamente na travessia da avenida Monte Castelo, quando o requerente, em alta velocidade, dirigindo no pequeno vão entre o caminhão e o canteiro central, chocou-se de raspão no para-choque dianteiro do veículo conduzido pelo primeiro requerido. Aduziram que prestaram o devido socorro. Disseram que a demora no atendimento de transferência do requerente para o hospital regional de Cacoal é problema de saúde pública, não podendo ser imputado aos deMANDADO s. Alegaram que o autor não ficou com a locomoção impossibilitada, mas, sim, reduzida, não justificando a permanência de sua ex-companheira por todo o período da internação. Afirmam que os deslocamentos até o hospital regional de Cacoal ocorrem por conta do Município de JI-Paraná, que tem profissionais aptos à prestação desse atendimento. Asseveraram que a culpa alegada na inicial não restou comprovada e que o laudo pericial produzido pela polícia não serve para concluir a responsabilidade, por falta de aptidão técnica e por não terem os policiais presenciado o acidente. Sustentaram que os gastos com hospedagem e alimentação da ex-companheira não foram comprovados. Quanto ao dano moral, aduziram que não há provas de tal dano, bem como que o valor postulado reflete enriquecimento ilícito. No que concerne à pensão requestada, afirmaram que o autor continuou recebendo seus proventos, não justificando o pagamento dessa verba. Ao final, postularam pela improcedência dos pedidos e condenação do autor às verbas de sucumbência. Termo de audiência de conciliação à fl. 79, infrutífera entre as partes. O autor peticionou às fls. 81-82, postulando por perícia médica. DESPACHO à fl. 85, intimando as partes para especificarem provas. DESPACHO à fl. 86, nomeando perito médico, cujo laudo foi acostado às fls. 89-91, tendo as partes se manifestado às fls. 91-v e 92-93. DECISÃO à fl. 94, designando audiência de instrução. Termo de audiência de instrução à fl. 101. Alegações finais dos requeridos às fls. 104-108 e do requerente às fls. 109-112. Vieram os autos conclusos. Sumariamente relatados. DECIDO. Trata-se de ação de indenização por dano material e moral e pedido de pensão, decorrente de acidente de trânsito. Quanto à preliminar arguida, vejo que não merece prosperar, sendo tranquilo o entendimento de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos causados por terceiro condutor, dada a condição de titular do domínio do veículo causador da lesão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do nosso egrégio TJRO: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo. O motorista e o proprietário do veículo automotor respondem, de forma solidária, pelos danos causados em acidente de trânsito. (Apelação, Processo nº 0001105-60.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 02/06/2016). Rejeito, pois, tal preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausente impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. No caso em testilha, quanto à culpa no acidente, verifica-se que as alegações do autor podem ser comprovadas pelo boletim de ocorrência policial acostado às fls. 22-23, sendo de bom alvitre acrescentar que tal documento foi lavrado por agente público no exercício de sua função, que, além de equidistante às partes, goza de presunção de idoneidade. Outrossim, o primeiro requerido foi ouvido, tendo afirmado que a preferencial é a avenida Monte Castelo, via que o

autor passava no momento do acidente. A versão trazida na contestação, no sentido de que houve um terceiro veículo no acidente caminhão, que teria motivado a invasão da preferencial pelo primeiro requerido, não restou provada, afinal, o requerido não anotou a placa do suposto veículo ou trouxe testemunha que pudesse servir de prova de tal assertiva. Igualmente, a afirmação de que o autor empregava velocidade incompatível naquele momento não encontra guarida nas provas coligidas. Destarte, ausente prova de fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não há outra hipótese que não atribuir culpa aos requeridos pela colisão. É oportuno lembrar o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro: Art. 28. O condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. [...] Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. [...] Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando. Nessa toada, verifica-se que o requerido e condutor na ocasião, João Victor, não tomou os devidos cuidados, sendo imprudente ao adentrar a preferencial av. Monte Castelo sem se atentar que o autor vinha pilotando sua motocicleta nessa avenida, gerando o abaloamento. O Código Civil dispõe que Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dessa forma, devem os requeridos indenizar o autor pelos danos sofridos, consoante artigo 927 do CC: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Pois bem. Quanto aos prejuízos materiais, alegou o autor que teve os seguintes gastos: a) despesas com farmácia, R\$ 300,00; b) gastos com estadia e alimentação de acompanhante em Cacoal, R\$ 320,00; c) conserto da moto, R\$ 541,68. Analisando as provas, verifica-se que os gastos com farmácia estão comprovados à fl. 32, bem como há orçamento para reparos no seu veículo à fl. 33, nos valores descritos na inicial. Por outro lado, não comprovou os gastos com estadia, alimentação de acompanhante em Cacoal, tampouco gastos com sua própria condução até aquela cidade para os procedimentos pós-cirúrgicos, ou comprovante de pagamento de honorários advocatícios prévios, no valor de R\$ 200,00, não se desincumbindo do seu ônus nessas hipóteses (art. 373, I, do CPC). Assim, os requeridos deverão pagar ao autor o valor de R\$ 841,68 a título de danos materiais. Quanto ao dano moral, a análise dos autos demonstra sua ocorrência, afinal, o autor teve lesão física significativa em razão do acidente, consistente em incapacidade definitiva média do tornozelo direito (laudo às fls. 89-91), que lhe causou transtornos por meses após o infartúnis, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo seguro afirmar, desse modo, que houve dano moral. Por identidade de razão, colacionamos ementa de jurisprudência do nosso colendo TJRO: Acidente de trânsito. Via preferencial. Invasão. Culpa configurada. Indenização. Dano material e moral. Verbas devidas. Valor. Manutenção. Comprovado que o acidente de trânsito se deu por conduta imprudente do condutor que invadiu a via preferencial pela qual trafega o autor da ação, deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade civil do causador do dano. É devida indenização por dano material e por dano moral decorrentes do acidente e das lesões causadas no autor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006708-42.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/09/2016). Noutro viés, o valor postulado a título de dano moral merece reparo. Isso porque,

embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao julgador observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa. Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, e tendo em vista também que a deformidade afeta a autoestima de qualquer pessoa, considero o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte dos requeridos. Quanto ao pedido de pensão, verifica-se que a perícia realizada laudo às fls. 89-91 concluiu pela incapacidade definitiva média (50%) do tornozelo direito do autor. Embora os requeridos tenham afirmado que a deformidade possa ter causa na longa espera pela cirurgia no SUS, tal afirmação não foi objeto de prova, sendo oportuno constar que sequer apresentaram quesitos nos autos. O pensionamento mensal decorre da aplicação do artigo 950 do Código Civil, que transcrevo: Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação, que ele sofreu. Assim, pouco importa que diminua apenas a capacidade de trabalho ou vá ao extremo de impedir o ofendido de trabalhar. Em qualquer hipótese, realmente, justifica-se a pensão requestada. Dessa forma, o caso em tela preenche os requisitos legais a fim de que o requerente seja beneficiário do pensionamento mensal, posto que sua capacidade de trabalho foi afetada pelas lesões decorrentes do acidente. Quanto ao montante a este título, deverá ser equivalente aos valores de depreciação da verba salarial durante o afastamento das atividades, devendo o autor comprovar, na ocasião do cumprimento de SENTENÇA, qual verba deixou de ser paga, valor e período. Além disso, sobre os valores dos pagamentos mensais são devidos juros de mora de 1% ao mês e correção monetária segundo tabela prática do TJRO a contar de cada vencimento (Súmula 54 do STJ), devendo ser pagas o total das parcelas vencidas de uma só vez (parágrafo único do artigo 950). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para condenar os requeridos solidariamente a: a) pagar ao autor indenização por danos materiais, no valor de R\$ 841,68, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice oficial tabela prática do TJRO, a partir do evento danoso/prejuízo, conforme artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ (juros de mora) e Súmula 43 do STJ (correção monetária); b) pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, considerado nesta data, devendo incidir juros de mora de 1%, ao mês, a partir do evento danoso (súmula 54, STJ), e correção monetária pelo índice oficial do TJ/RO, esta contada desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ); c) pagar ao autor pensão mensal, considerando o salário percebido pelo autor à época, incluindo o 13º salário, devendo ser equivalente aos valores de depreciação da verba salarial durante o afastamento das atividades, devendo o autor comprovar, na ocasião do cumprimento de SENTENÇA, qual verba deixou de receber, valor e período, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária segundo tabela prática do TJRO a contar de cada vencimento (Súmula 54 do STJ), devendo ser pagas o total das parcelas vencidas de uma só vez. Tendo em vista que os requeridos decaíram de maior parte dos pedidos, considerando também o princípio da causalidade, condeno os requeridos ao pagamento das despesas do processo e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos termos dos artigos 82, § 2.º, do Código de Processo Civil. Os requeridos deverão comprovar, no prazo de 15 dias, o depósito dos valores em favor do perito nomeado. Havendo, expeça-se o necessário para transferência em favor do perito, servindo a

presente de ordem. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, em seguida, subam os autos ao egrégio TJRO. Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou, se não recolhidas, inscritas em dívida ativa (artigo 291, §2º, das Diretrizes Gerais Judiciais), arquivem-se os autos. Consigno que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser protocolado via PJE. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito  
Maria Luzinete Correia da Mata  
Diretora de Cartório

Proc.: [0002682-07.2012.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Requerente: Claudia Borges Amaral, Karolaine Amaral Peres  
Advogado: Fernando Santini Antonio (OAB/RO 3084), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Fernando Santini Antonio (OAB/RO 3084)

Requerido: Poliana de Sousa Peres, Fernando de Sousa Peres Pereira

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

DESPACHO:

Vistos. À inventariante a fim de que atenda a cota Ministerial. Prazo: 15 dias. Após, nova vista ao MP. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0010585-88.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rubens Barbosa Tuppan

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos. Diante do pedido de desistência da parte autora pelo prosseguimento do feito às fl. 98, com concordância da parte ré pelo pedido (fls. 99-101), homologo a desistência pelo autor, decretando a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal. Custas e honorários pelo autor (art. 90, do nCPC), estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do nCPC), contudo, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do nCPC). Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar número de conta para transferência do valor depositado nos autos e, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, transfira os valores para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça, conforme determina as DGJ. SENTENÇA registrada e publicada pelo SAP. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0009100-87.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Danuzia Freitas Cavalcante

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Diante do pedido de desistência da parte autora à fl. 32, homologo a desistência da parte, decretando a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal, autorizado o desentranhamento do documento instrutório à fl. 13, mediante cópia, lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º).

Sem honorários ante a ausência de citação da parte adversa, custas a cargo do requerente (art. 90, caput, nCPC). Intime-se para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 dias.. Transcorrido o prazo, inscreva-se em dívida ativa, salietando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia. Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo SAP. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0005006-96.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Conciv Construção Civil Ltda Me

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: Fábio Rogerio Sefrin, Águida Seguro

Advogado: Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado na DECISÃO de fl. 92, apresentando os comprovantes de pagamento do financiamento, contados de 15/12/2012, bem como de multas e licenciamento do veículo em discussão. Ademais, no mesmo prazo, a requerente deverá apresentar alegações finais. Em seguida, prazo de 15 dias para o requerido apresentar suas razões finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0010719-18.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Magno Jose do Nascimento

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787), Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

DECISÃO:

DECISÃO Não há que se falar em omissão, porquanto a SENTENÇA está fundamentada e amparada pela jurisprudência do TJRO, bastando simples leitura da DECISÃO para estancar o argumento dos embargos. Do exposto, não acolho os embargos de declaração opostos. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0007604-23.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel Chaves de Matos, Cleide Alves de Andrade Matos

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680), Lusimar Bernardes Viana (RO 2662), Lafaiete Bernardes Viana (OAB/RO 2662), Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

DECISÃO:

Vistos. A requerida comprovou nos autos o pagamento da condenação. Dessa forma, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, para que o advogado Dr. Bassem de Moura Mestou - OAB/RO 3680, proceda o levantamento de R\$ 6.756,14 (seis mil setecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos) e seus acréscimos legais e, o advogado Dr. Lafaiete Bernardes Viana - OAB/RO 7776, promova o levantamento do remanescente, R\$ 14.097,66 (quatorze mil e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) e seus acréscimos legais, da quantia depositada à fl. 161, R\$ 20.853,80 (vinte mil oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01505493-6, ID 049182400041604189, devendo comprovarem o saque dos valores, no prazo de 05

(cinco) dias. Intime-se a requerida para comprovar o pagamento das custas, no valor de R\$ 610,07 (seiscentos e dez reais e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa, arquivando-se o feito. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: **0010103-77.2014.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D. M. Confecções Ltda.

Advogado: Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813)

Executado: Eliana da Penha Silva Pulqueira

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Indefiro o pedido de fl. 49-50, pois a executada já foi citada (fl. 26). Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do nCPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior. Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se a respeito. Após, conclusos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: **0007715-70.2015.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Andréa Rodrigues Araujo Bigatão

Advogado: Rodrigo Marchetto (OAB / RO 4292)

Requerido: Isabel Estevo de Souza

DESPACHO:

Vistos. Postergo a análise do pedido de bloqueio de valores para depois do contraditório. Cite-se a requerida por edital, com prazo de 20 dias. Após, decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do NCPC, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial para, no prazo legal, apresentar manifestação. Com ou sem manifestação, vista à parte autora, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: **0012270-33.2015.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Andrea Modas Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Executado: Marciana de Lima Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O pedido de fls. 49 configura desistência pelo prosseguimento do feito. Assim, homologo o pedido de desistência da exequente, e, por conseguinte, extingo o processo, na forma do artigo 485, VIII, do CPC. Autorizado o desentranhamento dos documentos instrutórios, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. Sem ônus. SENTENÇA registrada e publicada pelo SAP. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: **0006700-03.2014.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milta Elias Sales

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Arlindo Hidalgo

DECISÃO:

DECISÃO Não há qualquer omissão no julgado, afinal, a gratuidade de justiça não isenta o beneficiário do pagamento de custas e honorários, como refere o embargante, mas apenas suspende a

exigibilidade da cobrança por cinco anos, conforme artigo 98, § 3º, do CPC/2015, o que foi pontuado na SENTENÇA embargada. Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração opostos. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: **0004643-75.2015.8.22.0005**

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Gebrim Abdala Augustos dos Santos, Marcia Aparecida dos Santos, Dirce Maria Satilho da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

DECISÃO:

DECISÃO Rejeito a arguição de nulidade de citação por edital pela requerida Marcia Aparecida, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO de fls. 209-210, sendo dispensável a transcrição. Ademais, oportuno constar que não se constata qualquer prejuízo com a realização da citação editalícia, haja vista que foi possibilitado à ré o exercício das suas garantias constitucionais de ampla defesa, por meio da Defensoria Pública, além do que a citação editalícia preencheu os requisitos exigidos nos artigos 256 e 257 do CPC. Certifique-se quanto ao andamento da Carta Precatória de citação do requerido Gebrim Abdala, e, caso não tenha sido citado, expeça-se ofícios às concessionárias de serviço público de água e energia, visando informações de endereço do requerido, servindo a presente de ordem. Caso tenha sido citado, oficie-se requerendo devolução da deprecata, aguardando-se pelo prazo para resposta. Após, vista ao MP. Após, venham os autos conclusos. SERVE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: **0005379-64.2013.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me.

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Idalina do Couto Costa

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Diante da inércia da parte requerente quanto à proposta de acordo de fls. 35-37, ensejando aceitação tácita, homologo o acordo, decretando a extinção do processo, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC. Homologo os pagamentos de R\$ 300,00 e R\$ 213,80 realizados em favor da autora, pela requerida, conforme comprovantes às fls. 41 e 44. Custas já recolhidas à fl. 34. Sem honorários. 1) SERVE DE ALVARÁ, PELO PRAZO DE 30 DIAS, para que a parte requerente, Sedução Comércio de Confecções Ltda. ME, por meio de sua advogada, Rosimery Maria de Lima, OAB/RO 2504, promova o levantamento dos valores existentes na conta judicial n. 1824 040 01506174-6, ID n. 049182400031609145, devendo prestar contas nos autos, no prazo de 5 dias, contados do saque, devendo a conta ser zerada e encerrada. 2) Transcorrido o prazo do item 1, certifique-se se houve o levantamento dos valores, e, não tendo sido realizado, transfira-se o valor para conta centralizadora, a cargo do TJRO. 3) Se houver prestação de contas, ou se ficar constatado o saque dos valores, arquivem-se. Consigno que os demais pagamentos deverão ser comprovados pela requerida via cumprimento de SENTENÇA no PJE sem custas finais. Cumpridos os atos decorrentes, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: **0007454-81.2010.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimar Lima da Silva

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Requerido: Agropecuária L B Ltda

Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983), Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685)

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Intimado na forma do art. 485, §1º, do nCPC, consta que a autora mudou-se (fl. 118-v). Ocorre que compete à parte manter seu endereço atualizado nos autos, sob pena de validade da intimação na forma do art. 274, parágrafo único, do nCPC, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com base no art. 485, III, do CPC. Sem ônus e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada via SAP. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0011190-68.2014.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Arlinda Pereira

Advogado: Ademar Kussler (OAB/RO 1324)

Requerido: Calama - loteamento e Administracao de Imoveis Ltda  
DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se o necessário para registro da SENTENÇA no Ofício de Registro de Imóveis, com a consequente averbação do imóvel, tendo em vista a manifestação da parte ré, às fls. 67-68. Após, arquivem-se. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de registro / averbação. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0005171-12.2015.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleodete Machado

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6.046)

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O feito foi sentenciado, tendo as partes apresentado petição de acordo às fls. 73-74, bem como comprovante de pagamento da obrigação às fls. 75-77. Em acordo, estabeleceu-se que a requerida pagará ao autor a quantia de R\$ 3.028,70 (três mil e vinte oito reais e setenta centavos), sendo R\$ 1.089,14 (um mil e oitenta e nove reais e quatorze centavos) relativos a honorários advocatícios. Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do nCPC, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para levantamento da quantia depositada à fl. 76, R\$ 3.028,70 (três mil e vinte oito reais e setenta centavos), e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01506075-8, ID 049182400031608319, autorizando para levantamento da quantia, a advogada do autor, Dra. Vanessa Saldanha - OAB/RO 3587, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Intime-se a requerida para comprovar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 58,25 (cinquenta e oito reais e vinte cinco centavos), ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa, salietando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia. Cumpridas as determinações e, procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0008091-95.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanu Rodrigues Neto

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OABMT 14250A), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O feito foi sentenciado, tendo as partes apresentado petição de acordo às fls. 227-228, bem como comprovante de pagamento da obrigação às fls. 224-226. Em acordo, estabeleceu-se que a requerida pagará ao autor a quantia de R\$ 13.792,34 (treze mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 2.298,72 (dois mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) relativos a honorários advocatícios. Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do nCPC, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para levantamento da quantia depositada à fl. 225, R\$ 13.792,34 (treze mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01505941-5, ID 049182400011607295, autorizando para levantamento da quantia, a advogada do autor, Dr. Juliano Pinto Ribeiro - OAB/RO 3940, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifiquem-se se o valor foi levantado, caso contrário, transfira a quantia para a conta judicial centralizadora do T.J. Intime-se a requerida para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 dias, tendo em vista que o acordo foi posterior à SENTENÇA. Transcorrido o prazo, inscreva-se em dívida ativa, salietando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia. Cumpridas as determinações e, procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001562-21.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel Vicente Tavares

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (RO 972)

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de cobrança de diferença de indenização de seguro, proposta por Israel Vicente Tavares em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 13/02/2014, vindo a sofrer sequelas no MSD; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi pago a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais). Requereu a condenação da requerida ao pagamento da diferença da indenização, no valor de R\$ 2.092,50 (dois mil e noventa e dois reais e cinquenta centavos). Apresentou procuração e documentos (fls. 06-14). Citada (fl. 16-v), a requerida apresentou contestação e documentos (fls. 17-34). Sustentou, em síntese, a) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; b) da invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; c) necessidade de perícia complementar; d) que o quantum indenizatório deve ser ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, atendendo-se a proporcionalidade conforme extensão da lesão (Súmula 470, STJ); e) destacou a forma do cálculo da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo. Ao final requereu a improcedência do pedido. Em impugnação (fls. 36-39), a parte autora refutou os argumentos lançados pela ré, postulando pela procedência do pedido. Designou-se audiência do mutirão DPVAT, com realização de perícia médica (fl. 41), com comprovação do pagamento dos honorários periciais pela ré, às fls. 43-45. A audiência resultou prejudicada, ante a ausência da parte autora (fl. 46). Instados a manifestarem-se quanto ao interesse

na continuidade da prova pericial (fl. 47), as partes requereram a realização do ato (fls. 48-53). Nomeou-se médico para realização da perícia (fl. 54), tendo a ré comprovado o remanescente dos honorários (fls. 55-57). Laudo pericial às fls. 62-64. Comprovação de quitação dos honorários periciais (fls. 65-68). Alegações finais pelo autor (fl. 69), e pela ré, às fls. 70-73. É o Relato. DECIDO. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Através do laudo médico oficial juntado às fls. 62-64, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por dano parcial incompleto de mão direita, com comprometimento de 25% (vinte cinco por cento) da mão (leve de mão direita). Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento), do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim, em 25% (vinte cinco por cento) da mão direita, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II, da Lei 11.945/09, havendo reduções proporcionais. Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 25% (vinte cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) x 25% (vinte cinco por cento) = R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Registro que administrativamente, o autor já recebeu a referida quantia, consoante comprovante de fl. 73. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISRAEL VICENTE TAVARES face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Noco Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, §2º e §8º, do nCPC, entretanto, suspensa a exigibilidade em relação a esse, em razão da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do nCPC). Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do nCPC. Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se os autos, vez que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar virtualmente, em razão da implantação do PJE na comarca desde 02/12/2015. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001902-62.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arly Leomar Gramelichy

Advogado: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4082), Lucilene de Oliveira dos Santos (OAB/RO 6179)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social Inss

Advogado: Procurador Federal do Inss ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Arly Leomar Gramelichy ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo obter o restabelecimento de auxílio-doença acidentário e sua

conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, sob a alegação de que no desempenho de suas atividades, sofreu acidente de trânsito e, desde então, nunca mais recuperou-se, tendo em vista as graves patologias adquiridas após o acidente. Afirmou que recebeu benefício auxílio-doença (espécie 31), mas em 27/11/2014, seu pedido de prorrogação foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Assim, requereu antecipadamente, a concessão de benefício auxílio-doença e, no MÉRITO, a conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 17-44). A tutela antecipada foi deferida, determinando que o requerido restabelecesse o benefício de auxílio-doença do autor (fls. 45-46). Citado (fl. 48), o requerido apresentou contestação e documentos (fls. 50-53), afirmando impossibilidade de concessão de tutela antecipada com base em atestados médicos, dos requisitos para concessão do benefício e a ausência de incapacidade da parte autora. Requereu ao final, a improcedência dos pedidos do autor. Em impugnação, o autor refutou os argumentos lançados pelo requerido, reafirmando o já alegado em inicial (fls. 55-60). Determinou-se a realização de prova pericial, nomeando-se perito para realizado do ato (fls. 61-62). Intimado (fl. 68), o perito concordou com a nomeação, designando data para perícia (fl. 70). O autor apresentou seu novo endereço (fls. 75-76). Laudo pericial às fls. 80-82. O autor apresentou alegações finais e documentos (fls. 86-90) e, o requerido, postulou pela improcedência do pedido do autor (fl. 90-v). É o Relato. DECIDO. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO. Nos termos da lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença serão devidos nas seguintes situações: Art. 42. "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. §2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Art. 59. "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." O artigo 25, da referida lei, determina o cumprimento do período de carência para concessão dos citados benefícios, vejamos: Art. 25. "A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; [...] Da análise da Lei 8.213/91, pode-se concluir que são quatro os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade laboral: a) qualidade de segurado; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; d) caráter permanente da incapacidade (para o caso de aposentadoria) ou temporário (para o caso de auxílio-doença). A controvérsia estabelecida na demanda, consiste no preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios, bem como na existência de incapacidade que habilite o autor ao recebimento de tais. Inicialmente, oportuno análise do laudo pericial acostado às fls. 110-113, na qual constatou-se, que o autor "apresenta sintomas

compatíveis com quadro ansioso” (CID 10.F41.9) e, estado de “stress” pós-traumático (CID 10.F43.1). Ademais, o médico salientou que entende “ser possível o exercício de outra atividade, que não a sua última (motorista de caminhão), porém, está apto para outras atividades laborais que não impliquem operar máquinas pesadas ou veículos automotores.” Contudo, embora o autor possa desempenhar outras funções, o entendimento do STJ, é no sentido de que além dos requisitos estabelecidos pela Lei 8.213/91, há de se levar em consideração os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais da parte, senão vejamos: “AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, bem como os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao referido laudo, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. A DECISÃO adotada pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1370949/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 02/06/2011)” grifei e negritei Com efeito, verifica-se que o autor possui 50 (cinquenta) anos de idade, grau de escolaridade de ensino fundamental incompleto, além de informar ao médico e corroborado com a sua CTPS, o autor sempre desempenhou função de motorista, não sendo razoável, que nesta altura da vida, exija-se do referido, o aprendizado de outra função, quanto mais no estado emocional de saúde a que se encontra. Diante de tais fatores, o meu entendimento é o de que, para o caso, o mais correto seria a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, reconhecendo que a incapacidade, embora parcial e permanente, somada aos fatores externos listados pelos STJ e ostentados pelo requerente, o habilitam para o recebimento do benefício de maior eficácia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARLY LEOMAR GRAMELICHY em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 04/02/2015 (fl. 27), data seguinte a do término do auxílio-doença (art. 43, caput, Lei 8.213/91), condenando o réu ao pagamento das prestações vencidas desde então, inclusive o abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213/91 com a incidência de correção monetária e juros de mora, ambos na forma resultante da conjugação entre art. 1º-F da Lei nº 9494/97, Lei 11.960/09 e modulação de efeitos nas ADIs 4357 e 4425, ou seja, (1) até 29/06/2009; correção monetária pela tabela prática do TJRO e juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003; entre 30/06/2009 e 25/03/2015, correção monetária pela TR e juros de mora aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 25/03/2015, correção monetária pelo IPCA-E, juros de mora aplicados à caderneta de poupança para os débitos não tributários, e juros de mora pela SELIC para os débitos tributários. Confirmando a tutela antecipada, convertendo-a em benefício de aposentadoria por invalidez, determinando a implantação imediata pelo requerido. E como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do nCPC. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, consoante apreciação equitativa do artigo 85, §3º, I, do nCPC, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, devendo incidir apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta SENTENÇA (STJ, 111). Não há custas a serem ressarcidas, sendo o requerente beneficiário da gratuidade processual. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, do nCPC). Havendo interposição de

recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do nCPC. Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se os autos, vez que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar virtualmente, em razão da implantação do PJE na comarca desde 02/12/2015. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0012796-34.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Pereira dos Santos

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Banco BGN S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287659), Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação devedora com rescisão contratual, indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada proposta por Antonio Pereira dos Santos em face de Banco BGN S/A, alegando que foi vítima de procedimentos fraudes, sendo realizado contrato de empréstimo em seu nome, ocasionando em desconto em seu benefício previdenciário. Alegou que não autorizou ou contratou qualquer empréstimo perante o requerido, e que os descontos efetuados em seu benefício previdenciário são ilegais. Requer a tutela antecipada para suspensão dos descontos de empréstimo, e no MÉRITO, a condenação do requerido à restituição dos valores pagos, de forma dobrada, a inexigibilidade das obrigações relativas ao contrato, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou procuração e documentos (fls. 23-26). A tutela antecipada foi deferida, determinando que o requerido promovesse o cancelamento imediato dos descontos (fl. 27). Citado (fl. 31-v), o requerido apresentou contestação e documentos (fls. 34-88), alegando preliminarmente, a denúncia da lide e o chamamento ao processo do correspondente AFL Prime, e no MÉRITO, aduziu a existência de contrato e que a quantia fora creditada em favor do autor. Requereu ao final, a improcedência dos pedidos. O requerido apresentou ainda, documentos contratuais, que supostamente teria sido contratado pelo autor (fls. 91-185). O autor manifestou-se, aduzindo que o empréstimo e os documentos juntados não foram contratados e assinados pelo requerente (fls. 186-188). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 189), a qual resultou infrutífera entre as partes, ocasião em que o requerido postulou por prazo para juntada de substabelecimento e carta de preposição, a qual foi apresentado pelo réu (fls. 197-206). DECISÃO saneadora às fls. 207-208, afastando as preliminares alegadas, determinando a intimação das partes, para especificarem as provas que pretendiam produzir. O autor postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 209-210), sem manifestação do réu (fl. 210-v). Determinou-se a expedição de ofício ao Banco Bradesco, para informar a titularidade da conta cujo valor do empréstimo fora creditado. Em resposta, o Banco informou que a conta é de titularidade do autor, apresentando documentos (fls. 214-216). O autor manifestou-se, aduzindo fraude no sistema do réu, requerendo a procedência de seus pedidos (fl. 218). É o relato. DECIDO. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO. A questão controvertida, versa tão somente quanto a contratação do empréstimo consignado pelo autor, com o consequente desconto em seu benefício previdenciário. O autor afirma que foi vítima de fraude, pois é pessoa idosa e analfabeta, não recebendo nenhum valor relativo ao empréstimo. Contudo, o requerido apresentou documentos que demonstrem que o valor fora creditado em conta do autor, consoante comprovado pelo

Banco Bradesco. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, firmou entendimento que mesmo não reconhecendo o contrato, há de se levar em consideração a anuência tácita da parte, pois fez uso do dinheiro disponibilizado em sua conta bancária pela empresa ré. Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. DEPÓSITO REALIZADO PELO BANCO. EFETIVA UTILIZAÇÃO. ANUÊNCIA TÁCITA. Mesmo não reconhecendo o empréstimo bancário, se a parte utilizou do valor disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que houve anuência tácita, devendo arcar com a obrigação correspondente. (Apelação, Processo nº 0005286-73.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/08/2016)" Dessa forma, embora alegue que jamais realizou nenhum contrato com o réu, comprovado está que se beneficiou com a quantia depositada em sua conta, sendo portanto, a improcedência dos pedidos, a medida de rigor. Destarte, julgo improcedentes os pedidos formulados por Antonio Pereira dos Santos em face de Banco BGN S/A. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do nCPC, entretanto, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida ao autor. Revogo a liminar anteriormente concedida, determinando o restabelecimento dos descontos. E como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do nCPC. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do nCPC. Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se os autos, vez que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar virtualmente, em razão da implantação do PJE na comarca desde 02/12/2015. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0008915-54.2011.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB/GO 17756A)

Requerido: A. L. C. Piscinas Ltda - Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Banco Bradesco S/A, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de A. L. C. Piscinas Ltda. ME, qualificada nos autos, visando os bens descritos na inicial que lhes foi alienado fiduciariamente em garantia, sendo um veículo marca Volvo, tipo caminhão, modelo NL-12 360 4x2T EDC, Chassi 9BVN5A7A0TE655396, cor branca, ano 1996, placa BXJ4281, e veículo marca SR, tipo caminhão, modelo NOMA SR 3E 27 CG, Chassi 9EP071330Y1000104, cor branca, ano 1999, placa JOH7464. Inicial instruída com documentos (fls. 03-29). Foi concedida liminar de busca e apreensão (fls. 30-31), cumprida (fls. 96-97), e, regularmente citada por edital (fls. 106-108), a parte requerida não se manifestou, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou defesa por negativa geral (fls. 118-119). É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-Lei 911/69, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente o seguinte: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e

exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487). No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela demandada (fls. 10-13), no qual é dada em garantia os veículo objetos da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora da devedora (fl. 20) determinam a procedência do pedido. Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria à parte requerida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez. Nesse sentido: EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão). AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014). Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. Posto isso, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o Contrato de Financiamento n. 2388905 e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos bens, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pelo autor, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I, do nCPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC. Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o requerente indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095. Transitada em julgado, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada via PJe. SIRVA-SE DE OFÍCIO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito



Proc.: [0001893-03.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janes da Mota Rodrigues

Advogado: Jessé Mota Fernandes (OAB - RO 6403)

Requerido: Marcos Pereira dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista que não é possível presumir a hipossuficiência financeira do requerido, diante da sua inércia nos autos, sendo oportuno constar que a Defensoria Pública atuou como curadora especial e nem mesmo prestou atendimento pessoal ao deMANDADO, não há como deferir a gratuidade de justiça. Nesse sentido, colacionamos jurisprudência: Ação monitoria. Citação por edital. Defensoria Pública. Curadoria especial. Justiça gratuita. Indeferimento. Correção monetária. Data inicial. Emissão da cartula. Juros. Citação válida. O fato de o devedor estar assistido pela Defensoria Pública não faz presumir sua hipossuficiência, porque a intervenção da curadoria especial no feito ocorreu em razão da revelia do réu citado por edital, e não da sua hipossuficiência, pois esta não se presume. Tratando-se de ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária passa a incidir a partir da data do respectivo vencimento, e os juros, da citação válida. (Apelação, Processo nº 0009738-35.2010.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/11/2015). PROCESSO CIVIL. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - O réu revel e citado por edital, defendido pela Curadoria Especial, art. 9º, inc. II, do CPC, não tem direito aos benefícios da gratuidade de justiça se não demonstrada a insuficiência financeira exigida pelo inc. LXXIV do art. 5º da CF. II Apelação desprovida. (TJ-DF - APC: 20120610039374, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/11/2015. Pág.: 293). Ademais, a gratuidade de justiça não isenta o beneficiário do pagamento de custas e honorários, como refere o embargante, mas apenas suspende a exigibilidade da cobrança por cinco anos, conforme artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Além disso, é importante lembrar que o indeferimento da gratuidade não impede a curadoria especial de interpor quaisquer recursos, sendo dispensada do preparo. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para, considerando omissão na SENTENÇA embargada, constar o seguinte: Indefiro gratuidade de justiça ao requerido, porquanto impossível presumir sua hipossuficiência financeira. No mais, permanece a SENTENÇA tal como lançada. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0009459-03.2015.8.22.0005](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Selma Osório da Silva

Advogado: Defensor Público ( 111111)

Requerido: J. E. Lipinski

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista que não é possível presumir a hipossuficiência financeira da requerida, diante da sua inércia nos autos, sendo oportuno constar que a Defensoria Pública atuou como curadora especial e nem mesmo prestou atendimento pessoal à demandada, não há como deferir a gratuidade de justiça. Nesse sentido, colacionamos jurisprudência: Ação monitoria. Citação por edital. Defensoria Pública. Curadoria especial. Justiça gratuita. Indeferimento. Correção monetária. Data inicial. Emissão da cartula. Juros. Citação válida. O fato de o devedor estar assistido pela Defensoria Pública não faz presumir sua hipossuficiência, porque a intervenção da curadoria especial no feito ocorreu em razão da revelia do réu citado por edital, e não da sua hipossuficiência, pois esta não se presume. Tratando-se de ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária passa a incidir a partir da data do respectivo vencimento, e os juros, da citação válida. (Apelação, Processo nº 0009738-35.2010.822.0014, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/11/2015). PROCESSO CIVIL. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - O réu revel e citado por edital, defendido pela Curadoria Especial, art. 9º, inc. II, do CPC, não tem direito aos benefícios da gratuidade de justiça se não demonstrada a insuficiência financeira exigida pelo inc. LXXIV do art. 5º da CF. II Apelação desprovida. (TJ-DF - APC: 20120610039374, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/11/2015. Pág.: 293). Ademais, a gratuidade de justiça não isenta o beneficiário do pagamento de custas e honorários, como refere o embargante, mas apenas suspende a exigibilidade da cobrança por cinco anos, conforme artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Além disso, é importante lembrar que o indeferimento da gratuidade não impede a curadoria especial de interpor quaisquer recursos, sendo dispensada do preparo. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para, considerando omissão na SENTENÇA embargada, constar o seguinte: Indefiro gratuidade de justiça à requerida, porquanto impossível presumir sua hipossuficiência financeira. No mais, permanece a SENTENÇA tal como lançada. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0010606-35.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECREC

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Paulo Cezar Zocca

Advogado: Defensoria Publica ( )

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista que não é possível presumir a hipossuficiência financeira do requerido, diante da sua inércia nos autos, sendo oportuno constar que a Defensoria Pública atuou como curadora especial e nem mesmo prestou atendimento pessoal ao deMANDADO, não há como deferir a gratuidade de justiça. Nesse sentido, colacionamos jurisprudência: Ação monitoria. Citação por edital. Defensoria Pública. Curadoria especial. Justiça gratuita. Indeferimento. Correção monetária. Data inicial. Emissão da cartula. Juros. Citação válida. O fato de o devedor estar assistido pela Defensoria Pública não faz presumir sua hipossuficiência, porque a intervenção da curadoria especial no feito ocorreu em razão da revelia do réu citado por edital, e não da sua hipossuficiência, pois esta não se presume. Tratando-se de ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária passa a incidir a partir da data do respectivo vencimento, e os juros, da citação válida. (Apelação, Processo nº 0009738-35.2010.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/11/2015). PROCESSO CIVIL. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - O réu revel e citado por edital, defendido pela Curadoria Especial, art. 9º, inc. II, do CPC, não tem direito aos benefícios da gratuidade de justiça se não demonstrada a insuficiência financeira exigida pelo inc. LXXIV do art. 5º da CF. II Apelação desprovida. (TJ-DF - APC: 20120610039374, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/11/2015. Pág.: 293). Ademais, a gratuidade de justiça não isenta o beneficiário do pagamento de custas e honorários, como refere o embargante, mas apenas suspende a exigibilidade da cobrança por cinco anos, conforme artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Além disso, é importante lembrar que o indeferimento da gratuidade não impede a curadoria especial de interpor quaisquer recursos, sendo dispensada do preparo. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para, considerando omissão na SENTENÇA embargada, constar o

seguinte: Indefiro gratuidade de justiça ao requerido, porquanto impossível presumir sua hipossuficiência financeira. No mais, permanece a SENTENÇA tal como lançada. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001101-25.2010.8.22.0005

Ação: Monitoria

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Alfa Madeiras Ltda Me, Luismar Ribeiro da Silva

Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

DECISÃO:

DECISÃO A respeito da arguição de nulidade da perícia, pela ausência de intimação do assistente técnico nomeado, pelo princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual não há nulidade sem prejuízo, rejeito o pedido de declaração de nulidade da perícia. Outrossim, o parecer apresentado pela parte autora não tem viés de perícia, servindo apenas para confrontar ou afirmar o laudo pericial. Por identidade de razão, confira-se jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO REVISIONAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL PARA A QUAL NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A PRESENÇA DE ASSISTENTE TÉCNICO NO MOMENTO DE SUA REALIZAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA QUE SÃO EXERCIDOS NA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, COM A JUNTADA, SE FOR O CASO, DE CÁLCULOS PELO ASSISTENTE DA PARTE, A FIM DE SE CONTRAPOR ÀQUELES APRESENTADOS PELO EXPERT. MÉRITO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA. SENTENÇA MANTIDA. PROVA PERICIAL APTA A ESCLARECER A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CRÉDITO EM FAVOR DOS EXEQUENTES, HAVENDO, EM VERDADE, SALDO CREDOR, EM FAVOR DA CONSTRUTORA IMPUGNANTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067211417, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 15/12/2015). (TJ-RS - AC: 70067211417 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 15/12/2015, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2015). Grifamos. Assim, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para apresentar, querendo, parecer por seu assistente técnico nomeado, bem como se manifestar na perícia realizada e do parecer apresentado pela parte autora. Sobrevindo manifestações da parte ré, vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0016755-13.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilon Costa de Santana

Advogado: Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/PB 10449)

Requerido: Euclides Rodrigues Giovanini

Advogado: Ivete Pereira de Freitas (OAB/RO 4609)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Para dissipar dúvidas quanto à renda do requerente, a fim de avaliar eventual procedência do pedido de lucros cessantes, oficie-se ao INSS para informar qual valor de renda do autor foi utilizado para chegar ao valor do benefício previdenciário pago ao requerente (base de contribuição do autor como segurado), bem como quanto tempo durou o pagamento

da(s) benesse(s). Com a juntada das informações, vista às partes, pelo prazo de dez dias. Ainda, em análise ao laudo pericial acostado às fls. 169-170, verifica-se a necessidade de realização de perícia por especialista na área, mormente porque a perita nomeada afirmou que a seqüela é permanente e limita o autor em 20%, e, de outro norte, asseverou que não teria condições técnicas para afirmar se a limitação é passível de recuperação parcial ou total, nem qual tratamento seria adequado à hipótese (questo 6 à fl. 150), havendo, desta forma, incongruência no laudo. Desta forma, considerando a necessidade de atuação de expert no caso, nomeio o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, perito médico, CRM 3012, Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmorette@hotmail.com, devendo informar se aceita o encargo, bem como, apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 465, §2º nCPC). Saliento ao perito que o Laudo deverá conter: a) a exposição do objeto da perícia; b) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; c) indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; d) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados (artigo 473, I-IV, do nCPC). O Laudo deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, podendo valer-se de todos os meios necessários, indicados no artigo 473, §3º, do nCPC. A perícia deverá ser custeada pelo requerido, tendo em vista impossibilidade do requerente custeá-la, bem como que o requerido tem condições de arcar com tal ônus, sendo oportuno constar também que a prova da capacidade laboral do requerente deve ser pelo requerido produzida (art. 373, II, e § 1º do CPC). As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, arguir impedimento ou suspeição do perito, e se for o caso, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (artigo 465, §1º, do nCPC). Apresentado a resposta pelo perito aos autos, caso positiva, intime-se o requerido para efetuar depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 465, §3º, do nCPC). Comprovado o depósito do valor, expeça-se alvará de 50% (cinquenta por cento) do valor em favor do perito para início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (artigo 465, §4, do nCPC). O perito deverá indicar a data e o local da realização da perícia nos autos (art. 474, do nCPC), e apresentado o Laudo, intem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu parecer (art. 477, §1º, do nCPC). Intem-se. SERVE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0241519-55.2009.8.22.0005

Ação: Usucapião

Requerente: Geneci Teodoro de Souza

Advogado: Francisco Altamiro Pinto Junior (RO 1296), Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)

Requerido: Donato Afonso Lira, Josue Clementino de Souza

Advogado: Justino Araújo (OAB / RO 1038), Curador Especial de Incapaz ( )

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 255 verso ( decorreu o prazo in albis, para manifestação das partes),

Proc.: 0003564-32.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gladis Beatriz de Moraes

Advogado: Felipe Wendt ( ), Viviane Jorge de Oliveira Colombo ( 5688)

Requerido:Embratel Tvsat Telecomunicações Sa  
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Depósito Judicial / Autor:  
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o Depósito Judicial de fl.73,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$-9.683,06.

Proc.: [0002224-87.2012.8.22.0005](#)  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Banco da Amazônia S. A.  
Advogado:Gilberto Silva Bonfim (OAB / RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
Executado:Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda., Geraldo Coletto, João Gualberto Coletto, José Fernandes Coletto, Regina Maria Coletto, Guido Framinio Coletto, Zoraide Fernandes Coletto, Clementina Galina Coletto, Ednilce dos Santos Coletto  
Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2.634)  
Carta precatória - Devolvida:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0014048-72.2014.8.22.0005](#)  
Ação:Procedimento Sumário  
Requerente:Ademir Profirio de Souza  
Advogado:John Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)  
Requerido:Cacilda Francisco  
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)  
Carta precatória - retirar:  
-Ficam as partes, por via de seus Advogados(a), no prazo de 15 dias, intimadas a retirarem cartas precatórias expedidas(depoimento pessoal das partes)  
, bem como, no prazo de 15 dias, comprovarem suas respectivas distribuições.

Proc.: [0242070-35.2009.8.22.0005](#)  
Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Ana Arminda Cuadal Magalhaes  
Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Executado:Juarez Mendes de Oliveira  
Advogado:João Evangelista Minari (OAB/RO 574-A), Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037)  
Parte retirada do po:Idalina Repas Rebolo  
Ofício - Autor:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada dos Ofícios de fl(s)....

Proc.: [0005285-82.2014.8.22.0005](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Paulo Lima Engenharia e Premoldados Ltda  
Advogado:Joao Avelino de Oliveira Junior (RO 740)  
Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a  
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)  
Custas Judiciais/ Autor:  
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-329,10, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0008664-65.2013.8.22.0005](#)  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Boa Safra Com. e Representação LTDA  
Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)  
Executado:Ivanildo Rodrigues Salomão  
Ofício - Autor:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada dos Ofícios de fl(s)....

Proc.: [0000778-83.2011.8.22.0005](#)  
Ação:Procedimento Sumário  
Requerente:Aparecida Maria Nicolini da Silva, Maicon Uillians Nicolini da Silva, Ednaldo Meire da Silva  
Advogado:Francisco Batista Pereira (RO 2284), Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284), Francisco Batista Pereira (RO 2284)  
Requerido:American Life Seguro de Vida  
Advogado:María Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401), Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233), Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221), Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)  
Parte retirada do po:Sul America Cia de Seguros  
Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401), Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233), Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414), DANIELE MEIRA COUTO (OAB 2400), Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221)  
Custas Judiciais/ Autor:  
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-3.699,13, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0009233-32.2014.8.22.0005](#)  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda  
Advogado:Edson César Calixto (OAB/RO 1873)  
Executado:Nilton Gonçalves Niza  
Ofício - Autor:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada dos Ofícios de fl(s)....

Proc.: [0007979-87.2015.8.22.0005](#)  
Ação:Execução de Alimentos  
Exequente:J. E. de A. N.  
Advogado:Vanilda E. L.R. Contreiras (RO 240), Flavia Ronchi da Silva (RO 2.738)  
Executado:A. F. N.  
Depósito Judicial / Autor:  
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.76,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$-659,85, referente a primeira parcela de seis, valendo-e da prerrogativa do artigo 916 do vigente Código de Processo Civil...

Proc.: [0006318-10.2014.8.22.0005](#)  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Banco Bradesco S/A  
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Executado:Nossa Senhora do Carmo Comércio de Produtos Para Agropecuária Ltda M.e., Jucemar Rampanelli  
Carta precatória - Devolvida:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0005158-13.2015.8.22.0005](#)  
Ação:Procedimento Sumário  
Requerente:Bruno Roberto Souza  
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)  
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)  
Petição - Requerido:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 80: ( requer extinção do feito sem julgamento do MÉRITO ).

Proc.: [0009986-86.2014.8.22.0005](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Rogerio Junior Mendes Pereira

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)  
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),  
Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 96: ( requer extinção do feito sem julgamento do MÉRITO ).

Proc.: [0006944-92.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Márcio Júnior Ferreira

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 81: ( requer extinção do feito sem julgamento do MÉRITO ).

Proc.: [0011213-14.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Florisvaldo Santos da Silva

Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ( )

Fica a parte recorrida(autora) intimada para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, art. 1010, § 1º e 3º do nCPC.

Proc.: [0006380-16.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joaquim Moretti Neto

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)

Fica a parte recorrida(autora) intimada para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, art. 1010, § 1º e 3º do nCPC.

Proc.: [0013841-10.2013.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Interessado (Parte A:Mayko Eduardo Camargo Ito, Vanda Aparecida de Jesus Camargo, Luiz Ricardo Camargo Ito, Aline Cristina Alves de Souza Ito, Karen Karoline Gomes Ito

Advogado:ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), Jéssica Correa de Souza (OAB/RO 5124), Jose Edson de Souza (OAB/RO 6376), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Francisco Alexandre de Godoy (RO 1582)

Inventariado:Antonio Masumy Ito

Custas Judiciais/ Autor:

Fica a parte inventariante(aos herdeiros MAYKO EDUARDO CAMARGO ITO, LUIZ RICARDO CAMARGO e VANDA APARECIDA DE JESUS CAMARGO), intimados, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-15.513,09, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0004477-43.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:D. A. de S. Q.

Advogado:Defensor Público ( 111111)

Executado:R. A. Q. M. de S.

Advogado:Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

DESPACHO:

Vistos. Suspendo a presente ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, visando aguardar o deslinde da ação negatória de paternidade n. 0009520-58.2015.8.22.0005, em trâmite na 4ª Vara Cível. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para informarem o andamento daquela. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de maio de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0011300-33.2015.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Amazon Soluções e Intermediação de Negócios

Advogado:Rodrigo Marchetto (OAB / RO 4292)

Requerido:Dercilio Amaro dos Santos

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.32verso ( decorreu o prazo in albis, para a parte executada manifestar quanto aos pagamentos).

Proc.: [0009766-30.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bigal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:Elianaira Morais de Oliveira

Advogado:Raimundo Nonato de Lima (OAB/AC 1420)

DECISÃO:

Vistos.Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do nCPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente conforme DISPOSITIVO s supracitados. Intime-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0009498-97.2015.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)

Requerido:Dirce Candida dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por BV Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento, qualificada nos autos, contra Dirce Candida dos Santos, também qualificada.A parte autora foi intimada a manifestar-se em termos de seguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, §1º, do NCPC (fls. 50/51).Pela escrivania foi certificado o decurso "in albis" do prazo que lhe foi assinalado (fl. 51-v). Relatei. Decido. Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, pelo abandono unilateral.Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, §1º, do Novo do Código de Processo Civil.Sem ônus e, oportunamente, arquivem-se os autos com as devidas baixas. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0012443-57.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Aline Kreitlow Felberg

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Sérgio Luiz Milani Filho (OAB/RO 7623)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Intimada na forma do art. 485, §1º, do NCPC, consta que a autora mudou-se (fl. 145-v).Ocorre que compete à parte manter seu endereço atualizado nos autos, sob pena de validade da intimação na forma do art. 274, do NCPC, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com base no art. 485, III, do NCPC.Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. Sem ônus.SENTENÇA registrada e publicada via SAP.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0010275-58.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Industria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)

Requerido:Correa e Souza Ltda Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por Industria e Comércio de Bebidas MDM Ltda Refrigerantes Dydyo, qualificada nos autos, contra Correa e Souza Ltda Me, também qualificado.A parte exequente foi intimada a manifestar-se em termos de seguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, §1º, do NCPC (fls. 105-v).Pela escrivania foi certificado o decurso "in albis" do prazo que lhe foi assinalado (fl. 105-v). Relatei. Decido. Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, pelo abandono unilateral. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, §1º, do Novo do Código de Processo Civil.Sem ônus e, oportunamente, arquivem-se os autos com as devidas baixas. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0006410-51.2015.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gilmar Saraiva Rocha

Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido:Zenilda de Oliveira Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por Gilmar Saraiva Rocha, qualificada nos autos, contra Zenilda de Oliveira ME, também qualificada.A parte exequente foi intimada a manifestar-se em termos de seguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, §1º, do NCPC (fls. 26).Pela escrivania foi certificado o decurso "in albis" do prazo que lhe foi assinalado (fl. 26-v). Relatei. Decido. Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, pelo abandono unilateral.Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, §1º, do Novo do Código de Processo Civil.Sem ônus e, oportunamente, arquivem-se os autos com as devidas baixas. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Proc.: [0001552-11.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antonio Pereira da Silva

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:CIMOPAR MOVEIS LTDA

Advogado:Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194), Gean Roberto Cardoso. (RO 4499), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

DESPACHO:

Intime-se a requerida para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o referido prazo, nada sendo requerido pela parte autora, e tendo sido recolhido as custas processuais, arquivem-se os autos.Caso a requerida não promova o cumprimento da obrigação no prazo acima indicado, inscreva-se o débito em dívida ativa.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005102-14.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:H. M. de Oliveira Me

Advogado:Mayra Enaila Carvalho Moret (OAB/RO 924-E)

Executado:Olimpio Chaves Neto

Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva ( 5754-RO)

DESPACHO:

Suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano.Esgotado o prazo de suspensão e não havendo manifestação do exequente no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, onde passará a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008209-66.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lidia Prudente Leal

Advogado:Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)

Executado:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB - SP 206.339)

DESPACHO:

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para recolhimento das custas processuais.Decorrido o referido prazo sem o recolhimento, inscreva-se o débito em dívida ativa.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006497-07.2015.8.22.0005](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Rubens Silva de Oliveira, Marcio da Silva Oliveira, Nelson Silva de Oliveira

Advogado:Ingrid Barbosa Sbsczk ( 6.323), Marcia Anita de Sousa Sulzbach (OAB/ RO 6315), Ingrid Barbosa Sbsczk ( 6.323), Marcia Anita de Sousa Sulzbach (OAB/ RO 6315)

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulados pelos autores.Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor.Sem custas.Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007209-65.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Executado:Flávio Zahn Kloos

DESPACHO:

Comprove o exequente no prazo de dez dias a averbação da penhora do imóvel, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o executado e seu cônjuge da penhora realizada (art.842 CPC).Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000396-85.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rosinei Montagil

Advogado:Lurival A. Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido:CENTRAIS ELETRICA DE RONDONIA

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

Considerando que a parte vencida não promoveu o pagamento das custas processuais (fls. 92), inscreva-se o débito em dívida ativa.Após, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004116-31.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:R F L Comercio de Produtos de Higiene e Descartaveis Ltda

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido:Elson Pereira do Nascimento, Luiz Carlos dos Santos

DESPACHO:

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da certidão de folha 117.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002977-73.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ( )

Executado:Euzébio André Guareschi

Advogado:Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833), Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)

SENTENÇA:

(fls. 52/56) Homologo a desistência manifestada e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Neste ato promovo desbloqueio dos valores constantes nas folhas 44/45, conforme espelho em anexo.Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011298-63.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Amazon Soluções e Intermediação de Negócios

Advogado:Rodrigo Marchetto (OAB / RO 4292)

Requerido:Mirian Souza Fontinelli

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia.Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012074-63.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Marcio Tiago Pires da Silva

Advogado:Tiago Schuttz de Moraes (RO 6956)

Requerido:Zenaide Pereira da Silva Costa

SENTENÇA:

Citada para a presente ação Monitória, a parte requerida compareceu no prazo de 15 dias e cumpriu o MANDADO, quitando o débito postulado na inicial, com isenção do pagamento das custas e honorários advocatícios.Com o pagamento a parte requerida reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte autora na vestibular.Isto posto, homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o reconhecimento do pedido formulado

pela parte requerida através do adimplemento da obrigação postulada na inicial, e via de consequência julgo extinto o feito com julgamento de MÉRITO, com fulcro no inciso III do artigo 487, alínea "a" do CPC.Desentranhe-se o título em favor da requerida mediante fotocópia nos autos.Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007733-91.2015.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Alcileu Albino dos Reis

Advogado:Ilma Matias de Freitas (OAB/RO 2084)

Requerido:Luiz Gastaldi Junior, Rosana Fatina, Salin Zazir Debs, Marlene Domingos Debs

Advogado:Alexandre José Martins Latorre (OAB/SP 162.964)

DESPACHO:

(fl.33) Suspendo o curso do feito por sessenta dias como requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista ao requerente.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004452-30.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963), Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)

Executado:Tres Irmaos Engenharia, Planejamento Imobiliario Ltda.

SENTENÇA:

O autor requereu a citação do executado via carta precatória (fl. 109), que foi deferido por este Juízo (fl. 110).No entanto, o requerente deixou de promover o recolhimento das custas processuais, motivo pelo qual a carta foi devolvida sem o cumprimento (fl. 112). Ademais, o requerente já foi devidamente intimado para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme folha 118.Assim, não tendo o requerente dado andamento ao feito, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Desde já, defiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004935-60.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zilda Costa Marquis

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

(fl.76) Ao contrário do alegado pela requerente, esta foi devidamente intimada para a realização da perícia através de seu patrono.Assim, dê-se vista ao senhor perito para nova designação da perícia.Após, intime-se a requerente através de seu advogado, ciente de que não havendo comparecimento a perícia designada, o processo será julgado no estado em que se encontra.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007308-64.2015.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S.a

Advogado:Jose Martins (OAB/SP 84314)

Requerido:Nelson Moura da Silva

DESPACHO:

Intime-se a parte vencida para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Com o pagamento arquivem-se.Decorrido o referido prazo sem o pagamento, inscreva-se o débito em dívida ativa.Após, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0009618-43.2015.8.22.0005**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elor Pereira

Advogado: Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado à folha 90. Intime-se a requerida para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o referido prazo, nada sendo requerido pela parte autora, e tendo sido recolhido as custas processuais, arquivem-se os autos. Caso a requerida não promova o cumprimento da obrigação no prazo acima indicado, inscreva-se o débito em dívida ativa. Após, arquivem-se. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Silvío Viana Juiz de Direito

Proc.: **0010923-62.2015.8.22.0005**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-parana - RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

Executado: Rondônia Inox Ltda Epp

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO DE EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida. EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO EXECUTADO: RONDÔNIA INOX LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.943.560.0001-91, atualmente em local incerto ou não sabido. Valor: R\$ 23.122,32 em setembro de 2015 Natureza da dívida: Crédito Tributário Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2014 Certidão nº: 3649/2015 Após, intime a exequente em termo de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Silvío Viana Juiz de Direito

Proc.: **0010943-58.2012.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein

Advogado: Gislene Cremaschi Lima Padovan ( 125098-SP), Tatiana Maria Paulino de Sousa ( 208032-SP), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

Executado: Luiz Carlos Matana

Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB RO 7232), Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)

DESPACHO:

A DECISÃO objeto do agravo interposto não alterou o andamento processual. Cumpra-se a escrivania o determinado na ata de audiência de folha 299. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Silvío Viana Juiz de Direito

Proc.: **0009141-88.2013.8.22.0005**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado: Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coletto, José Fernandes Coletto, João Gualberto Coletto, Regina Maria Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Ednilce dos Santos Coletto

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro

(OAB/BA 14782)

DESPACHO:

Oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para que informe se existem bens imóveis cadastrado dos executados. Em caso positivo, deverá apresentar memorial descrito no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis, pois tal diligência pode ser realizada pelo próprio requerido. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Silvío Viana Juiz de Direito

Luizia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

## 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: **0009031-26.2012.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mariângela de Lacerda

Advogado: Mariangela de Lacerda (RO 2734), Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Executado: Carlos Sergio Cossuol

Advogado: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, impulsionando o feito.

Proc.: **0011978-48.2015.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Willian Kasprzak

Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106), Priscila Ferraz Santos (OAB - RO 6990)

Executado: Aldecir Carleto

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada do MANDADO, conforme certidão do Oficial de Justiça, que segue transcrita: "Certifico que não foi possível proceder a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens em nome do executado ALDECIR CARLETO poquanto os bens indicado no MANDADO não foram localizado na Rua Rio Candeias, nº. 1161, Bairro Parque São Pedro, neste. Ademais, não foi possível proceder a INTIMAÇÃO do executado para indicar os bens livre e passíveis de constrição, porquanto o executado encontra-se custódia, em virtude de MANDADO de prisão expedido nesta Comarca, em que fora flagranteato pela aotoridade policial, sendo que parte de seus bens também fora custodiado por aquela autoridade, conforme relato de sua genitora e "noticia crime divulgada junto aos meio de comunicação". Ante o exposto, devolvo este MANDADO ao Cartório e dou fé".

Proc.: **0005834-29.2013.8.22.0005**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lojão das Tintas Ltda.

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156), Osvaniilda Velame Borges Soares (OAB/RO 1294)

Requerido: Luciano da Silva Neves

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, conforme determinação do DESPACHO de fl. 111.

Proc.: **0009775-50.2014.8.22.0005**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Loides Teixeira de Oliveira

Advogado: Jancléia de Jesus Barros (OAB / RO 4205)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 171/177.

Proc.: 0000118-50.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marilis Thomas de Paula

Advogado:Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382)

Requerido:João Bosco Silva Teixeira

Advogado:Marcelo Nogueira Franco (OAB-RO 1.037)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ/RO, ficando ciente de que eventual cumprimento de SENTENÇA deve ser formalizado via PJE, conforme artigo 16 da Resolução 130/2014.

Proc.: 0011390-41.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. S. M.

Advogado:Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)

Executado:L. C. M. da C.

DESPACHO:

Vistos,Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.Após, retornem conclusos para DECISÃO.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0012859-25.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Soares de Souza

Advogado:Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

Requerido:Evereste Loja de Departamentos Me, Mister Bill Intermediação e Comércio Eirele

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por JOSÉ SOARES DE SOUZA em face de EVERESTE LOJA DE DEPARTAMENTOS-ME E MISTER BILL INTERMEDIÇÃO E COMÉRCIO EIRELE, para declarar rescindindo o contrato de compra e venda, e determinar que as rés a restituição simples do preço pago pelo autor, no importe de R\$ 161,91 (cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), corrigidos monetariamente a partir do efetivo desembolso, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Concedo os benefícios da justiça gratuita autor e ao réu.Tendo em vista que sucumbência do autor foi mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC, o qual fica suspenso na forma do artigo 98, § 3º do mesmo estatuto.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0012092-94.2009.8.22.0005

Ação:Inventário

Representante:M. A. A. P. W. A. P. F. A. J. I. M. J. I.

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038), Tiago de Aguiar Moreira (OAB RO 5915), Justino Araújo (OAB / RO 1038), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Mariana Dondé Martins (OAB/SP 318.025), Cristiane Xavier (OAB / RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB / RO 1846)

Interessado (Parte P:J. W. P. P. M. de J. L. da S.

Advogado:Lucelena Martins Fernandes Vilela (RO 456), Justino Araújo (OAB/RO 1038)

DESPACHO:

Vistos.Ao MP.Após, voltem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0001172-51.2015.8.22.0005

Ação:Inventário

Interessado (Parte A:M. C. C. A. B. C. A. G. C. C. S. N. de A. C. H. C. de J. C. C. C. R. J. C. de C. A. C. de C.

Advogado:Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721), Edson César Calixto (OAB 1.873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Inventariado:E. de M. A. S. R. de C.

DESPACHO:

Vistos.Junte-se a petição da contracapa.Manifeste-se o inventariante em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Sirva-se de carta de intimação.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009745-78.2015.8.22.0005

Ação:Usucapião

Requerente:Jacinta Dias Pereira

Advogado:Renan de Souza Campos (OAB/MT 14.455B), Sebastião Carlos Araújo Prado (OAB/MT 10001)

Requerido:Calama S/a - Loteamento e Administração de Imóveis

Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Citação expedido, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0000596-58.2015.8.22.0005

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Renia da Silva Me, Maria da Glória do Nascimento

Advogado:Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Embargado:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-arrazoar o recurso de apelação interposto às fls. 211/219.

Proc.: 0007152-76.2015.8.22.0005

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Leuci Eneas Mileski

Advogado:JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (OAB/SP 314627)

Embargado:Maria Gilka e Silva Lamego

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-arrazoar o recurso de apelação interposto às fls. 171/177.

Proc.: 0003943-02.2015.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro Farma Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Requerido:Borghini e Oliveira Ltda Me

Advogado:Sharleston Cavalcante de Oliveira ( 4535-RO)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 80/90.

MARLETE PERIM

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 05 de outubro de 2016.

Gabarito nº 001

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0006504-96.2015.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. Willian Bezerra da Silva



Adv.: Renilson Mercado Garcia - OAB/RO 2730

Intimação: Intimar o advogado RENILSON MERCADO GARCIA, do julgamento designado para o dia 10/11/2016, às 8 horas, perante o Plenário do Tribunal do Júri, sito a Av. Ji-Paraná, 591, bairro Urupá, em Ji-Paraná/RO., ocasião em que o réu supramencionado será submetido a julgamento

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Órgão emite: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 05 de outubro de 2016

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.:00019967320168220005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. 1. HEMERSON DE Advogados.: 1. DEOMAGNO FELIPE MEIRA - OAB/RO 2513; 2. AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - OAB/RO 3954FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados, para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Órgão emite: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 05 de outubro de 2016

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.:Processo: 0001614-80.2016.822.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. ISRAEL DOS SANTOS

Adv.: MAGNUS XAVIER GAMA - OAB/RO 5164

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado da parte dispositiva da SENTENÇA a seguir transcrita: Resumo da SENTENÇA: "... POR TODO O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: 1-CONDENAR o acusado ISRAEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006 E2-ABSOLVER o acusado ISRAEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, das imputações feitas como incurso nas penas do art. 12 da Lei 10.826/2003, com fulcro no art. 386, III, do CPP.Passo a dosar a sua pena. Para o crime de tráfico de drogas:Atento às diretrizes do artigo art. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a natureza do crime e a quantidade são consideráveis, possibilitando o comércio à várias pessoas. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos, demonstra que há condenação transitada em julgado contra o acusado, sendo que caracteriza reincidência. Contudo, não será valorado nesta fase para incorrer em "bis in idem". No tocante à conduta social e personalidade, demonstram ser voltadas à criminalidades, sendo certo que não procurou se adequar às convenções sociais. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprios ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em razão da reincidência, aumento 06 (seis) meses, perfazendo a pena de 06 (seis) anos de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias modificadoras da pena.O réu é reincidente e demonstra que possui dedicação à atividades criminosas, não fazendo jus à redução prevista § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006.Fixo-lhe, ainda, a penaAinda, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o juiz pode, quando desfavoráveis as condições judiciais previstas no art. 59 do CP, além de estabelecer a pena-base acima do limite mínimo, fixar regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso do que aquele previsto no art. 33, § 2º, do CP, desde que o faça em DECISÃO fundamentada, fato que não caracteriza bis in idem. Neste sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO

CP, INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS RECONHECIDAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. A pena aplicada ao réu, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial semiaberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais são quase todos desfavoráveis ao réu e encontram-se elencados acima, além de ser reincidente e, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP). Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão em que se encontra. Demais deliberações: droga apreendida deverá ser incinerada, juntamente com as embalagens respectivas, balança de precisão, sacolas, tesouras, facas, colheres, bórico, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, oportunidade em que também deverão ser cumpridas as seguintes determinações:Decreto a perda das munições, devendo ser encaminhadas como de praxe.Decreto a perda do dinheiro apreendido nos autos, devendo servir para pagamento de parte das custas processuais.Os demais objetos apreendidos, por não terem relação com o crime, proceda-se a restituição ao réu ou à pessoa por ele indicada.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal e comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. " – Evanilda Aparecida Pereira  
Diretora de Cartório

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0001869-78.2015.8.22.0003

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Edinaldo Soares Dias

FINALIDADE: Intimar o advogado Magnus Xavier Gama - OAB/RO 5164 - para apresentar o apenado Edinaldo Soares Dias, neste Juízo para a audiência admonitória, no prazo de 03 dias e independentemente de pauta, conforme DESPACHO de fl. 80. Ji-Parana/RO, 06 de outubro de 2016

Proc.: 0011997-54.2015.8.22.0005

2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO - hsr

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Armando Magalhães da Silva

Advogado: Dr. Vicente Alencar da Silva, OBA-RO 1721

FINALIDADE: Intimar o i. Advogado do réu para, no prazo legal, oferecer as suas contrarrazões à apelação interposta pelo MP-RO nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, aos 06.10.2016.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**2ª VARA CRIMINAL**

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes  
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto  
E-mail: [aqs2criminal@tjro.jus.br](mailto:aqs2criminal@tjro.jus.br)

Proc.: [0013682-08.2015.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
Autor: M. P. do E. de R.  
Denunciado: W. S. de O.  
Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)

DECISÃO:

Vistos. A Defesa do acusado manifestou às fls. 188/189, aduzindo que insiste na prova pericial não acostada aos autos, ainda pugnou pela revogação da prisão do denunciado, sob o argumento de que se encontra preso há quase um ano, não podendo ser prejudicado pela ineficiência do Estado. O Ministério Público manifestou à fl. 186, pugnando que aguarda o encerramento da instrução processual para apresentação de memoriais, nada tendo a requerer. É o relatório necessário. DECIDO. A Defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva, argumentando que o réu está preso há quase um ano. Conforme se vislumbra dos autos a audiência de instrução e julgamento fora concluída no dia 03 de março de 2016, somente não fora prolatada SENTENÇA em decorrência de pedido formulada pela defesa, a qual insiste na imprescindibilidade da mesma. Noutro norte, não sobreveio ao autos elementos novos a ensejar a revogação da prisão, eis que a Defesa tão somente se apoia na demora da perícia para subsidiar o pedido de revogação. Oportuno registrar que a Defesa ingressou com Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça, autuado sob n. 0004396-75.2016.8.22.0002, buscando a revogação da prisão preventiva, utilizando-se dos mesmos argumentos, qual seja, excesso de prazo, contudo, a ordem foi degada por entender o relator que a prisão encontra-se devidamente fundamentada. Repise-se que a demora na CONCLUSÃO do processo decorre exclusivamente de pedido formulado pela Defesa, sendo assim, não havendo nenhum elemento novo nos autos que enseje a revogação do decreto preventivo, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão. Considerando que a Defesa insiste na prova, exclusivamente, por ela requerida, reitere-se o ofício de fl. 130. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito  
Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:  
e-mail: [aqs1civel@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1civel@tj.ro.gov.br)  
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juíza de Direito  
Márcia Kanazawa  
Escrivã pro tempore

Proc.: [0001150-75.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Luzia Ferreira dos Santos Silva  
Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO SANEADOR 1- Designo audiência de instrução para o dia 01 de dezembro de 2016 às 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606 2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC). 3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos. 4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste. 5- Intime-se o INSS da audiência designada. 6- Intime-se o Ministério Público. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001222-62.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Judicéia Oliveira da Silva

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. ( OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO SANEADOR 1- Designo audiência de instrução para o dia 01 de dezembro de 2016 às 09:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606 2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC). 3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos. 4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste. 5- Intime-se o INSS da audiência designada. 6- Intime-se o Ministério Público. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011711-85.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S.a Matriz Sp

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Morgan e Nogueira Ltda Me

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$9.182,89, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004711-05.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eraldo dos Santos Félix

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. ( OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Especificação de provas:

Fica a parte autora, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas, caso queira.

Proc.: [0009950-19.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucia dos Santos Silva Nunes

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (RO 2064)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Especificação de provas:  
Fica a parte autora, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas, caso queira.

Proc.: [0008364-44.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda  
Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)  
Executado: Cleiton Thiago Brixner  
Prosseguimento - Decorrida Suspl  
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0013948-92.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Weslene Alves Gomes  
Advogado: Vanessa dos Santos Lima ( 5329)  
Requerido: S. G. Comércio e Serviços Ltda. S G Florestal  
Advogado: Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas, OAB/PI 11.147  
Réplica:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo.

Proc.: [0010304-49.2012.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)  
Requerente: Portobens Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972)  
Requerido: Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda  
Advogado: Allan Pereira Guimarães (RI 1046), Maguis Umberto Correia (1214 OAB/RO)  
Custas Finais:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$2.220,95, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012962-41.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia. Sicoob Centro  
Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (RO 1112)  
Requerido: C. L. de Souza Rodrigues Gonçalves. Resfriar Automotivo e Máquinas Pesadas  
Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)  
Custas Finais:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$161,24, sob pena de inscrição na dívida ativa.  
Intimação Requerente:  
Fica a parte requerente, por via de seus advogados, INTIMADA do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada, no prazo de 5 dias, dar início a fase de cumprimento de SENTENÇA, no PJE, caso queira.

Proc.: [0016510-11.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)  
Requerente: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156), Cristiane Belinati Garcia Lopes. (OAB/RO 4.778)  
Requerido: Mancemino Antonio Dal Pra  
Prosseguimento - Decorrida Susp  
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0013698-93.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Condomínio Duque de Caxias  
Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)  
Requerido: Francisca Dantas da Cunha  
Certidão do Oficial de Justiça:  
Manifeste a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "Certifico que não foi possível realizar a penhora dos aluguéis auferidos pela executada pela locação do imóvel localizado na rua Epitácio Pessoa, lote 11, quadra 03, Condomínio Duque de Caxias, em função do seu não pagamento pela suposta locatária.

Em diligência no referido endereço, no dia 13/09/16, às 17:50, aproximadamente, intimei a Sra. Gesiane Pedroso Barbosa (não apresentou documentos) a apresentar cópia do contrato de locação, ocasião em que informou que reside no imóvel em questão sem contrato de locação e pagamento de aluguel. Explicou que uma parente da Sra. Francisca Dantas da Cunha (executada), de nome Maria Tavares, possui um imóvel em Jarú, imóvel este utilizado pela filha da executada no referido município, sem pagamento de aluguel. A Sra. Maria Tavares, por sua vez, é proprietária da loja Divetro (Av. Canaã, n. 3311), e contratou a Sra. Gesiane, natural de Jarú, para trabalhar como gerente da referida loja em Ariquemes. Numa espécie de compensação, portanto, decorrente de acordo verbal entre a executada, a Sra. Francisca Dantas da Cunha, e a Sra. Maria Tavares, que possui a referida loja em Ariquemes, a filha daquela reside num imóvel em Jarú, de propriedade desta, e a gerente da loja desta, que é a Sra. Gesiane, reside no imóvel daquela, em Ariquemes, que corresponde justamente ao imóvel especificado no MANDADO. Disse, ainda, que sua única incumbência, no que toca à utilização do imóvel, consiste em pagar o condomínio, que é descontado do seu salário no ato de pagamento.

Proc.: [0008657-14.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal  
Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )  
Requerido: Comercial de Paula Ltda Me, José Marcos Florêncio dos Santos, Sabrina de Paula  
Advogado: Advogado Não Informado ( )  
Edital - Publicar:  
Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Ariquemes  
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, Ariquemes-RO, 76872854 - Fax: (69)3535-5919 - Fone: (69)3535-2093 - Ramal: Carol  
Documento assinado digitalmente em 05/10/2016 12:34:39 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário: MARIA DE FATIMA SOUSA COSTA FERNANDES:2035987 AQS1CIVELCT-N05 - Número Verificador: 4002.2015.0094.2201.4605502 - Validar em [www.tjro.jus.br/adoc](http://www.tjro.jus.br/adoc) Pág. 1 de 1  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - Comarca de Ariquemes/RO  
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço  
Eletrônico.  
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz-Juíza de Direito  
Márcia Kanazawa-Diretora de Cartória  
e-mail: [aq51civel@tjro.jus.br](mailto:aq51civel@tjro.jus.br)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (vinte) dias  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos EXECUTADOS abaixo relacionados, de que foi bloqueado/penhora via Bacenjud o valor R\$ 2.420,25 (dois mil e quatrocentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias. De: COMERCIAL DE PAULA LTDA ME, CNPJ 12,308,237/0001-13, SABRINA DE PAULA, CPF 015.119.782-28 E JOSÉ MARCOS FLORÊNCIO DOS SANTOS, CPF 008.842.482-08, atualmente em lugares incertos e não sabidos.

Processo: 0008657-14.2015.8.22.0002  
 Classe: Execução Fiscal  
 Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
 Executado: Comercial de Paula Ltda ME e outros  
 CDA: 20150200000308  
 Valor: R\$ 31.302,30  
 Eu, \_\_\_\_\_, Maria de Fátima S. C. Fernandes, Chefe de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial. Ariquemes, 05 de outubro de 2016.  
 Maria de Fátima S. C. Fernandes  
 Chefe de Cartório  
 Assinatura Digital

Proc.: [0015724-69.2011.8.22.0002](#)  
 Ação: Execução Fiscal  
 Exequirente: União Federal  
 Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto ( 11499)  
 Executado: Affinity Importação e Exportação de Artigos de Presente, Ely Sebastião do Nascimento, Amadeu Ayardes Rodrigues  
 Advogado: Advogado Não Informado ( )  
 Edital - Publicar:  
 Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 Ariquemes  
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, Ariquemes-RO, 76872854 - Fax: (69)3535-5919 - Fone: (69)3535-2093 - Ramal: Carol  
 Documento assinado digitalmente em 05/10/2016 12:00:28 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.  
 Signatário: MARIA DE FATIMA SOUSA COSTA FERNANDES:2035987  
 AQS1CIVELCT-N05 - Número Verificador: 4002.2011.0224.6701.4603202 - Validar em [www.tjro.jus.br/adoc](http://www.tjro.jus.br/adoc)  
 Pág. 1 de 2  
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - Comarca de Ariquemes/RO  
 Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet- endereço  
 Eletrônico.e-mail: [aqs1civel@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1civel@tj.ro.gov.br)  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferra-Juiza de Direito  
 Márcia Kanazawa-Diretora de Cartório

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
 PRAZO: 30 (trinta) dias  
 Ação de Execução Fiscal  
**FINALIDADE: CITAÇÃO DAS PARTES EXECUTADAS** para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequirente. Honorários advocatícios incabíveis, uma vez que já inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.205/69 e integrante do montante total da execução. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.  
 De: ELY SEBASTIÃO DO NASCIMENTO, CPF 200.968.791-49, e AMADEU AYARDES RODRIGUES, CPF 343.745.071-91, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 Processo:0015724-69.2011.8.22.0002  
 Classe: Execução Fiscal  
 Exequirente: União Federal  
 Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto

Executado: Affinity Importação e Exportação de Artigos de Presente e outros  
 CDA:24 6 11 001795-23/ 24 6 11 001807-00  
 Valor da Dívida: R\$ 78.061,02  
 Eu, \_\_\_\_\_, Maria de Fátima S. c. Fernandes, Chefe de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial. Ariquemes, 05 de outubro de 2016.  
 Maria de Fátima S. C. Fernandes  
 Chefe de Cartório  
 Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 Ariquemes  
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, Ariquemes-RO, 76872854 - Fax: (69)3535-5919 - Fone: (69)3535-2093 - Ramal: Carol  
 Documento assinado digitalmente em 05/10/2016 12:00:28 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.  
 Signatário: MARIA DE FATIMA SOUSA COSTA FERNANDES:2035987  
 AQS1CIVELCT-N05 - Número Verificador: 4002.2011.0224.6701.4603202 - Validar em [www.tjro.jus.br/adoc](http://www.tjro.jus.br/adoc)  
 Pág. 2 de 2  
 Assinatura Digital

Proc.: [0011320-33.2015.8.22.0002](#)  
 Ação: Execução Fiscal  
 Exequirente: Município de Ariquemes  
 Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)  
 Executado: Ivani Martins Chaves  
 Advogado: Advogado Não Informado ( )  
 Edital - Publicar:  
 Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 Ariquemes  
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, Ariquemes-RO, 76872854 - Fax: (69)3535-5919 - Fone: (69)3535-2093 - Ramal: Carol  
 Documento assinado digitalmente em 05/10/2016 12:00:26 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.  
 Signatário: MARIA DE FATIMA SOUSA COSTA FERNANDES:2035987  
 AQS1CIVELCT-N05 - Número Verificador: 4002.2015.0122.6901.4603902 - Validar em [www.tjro.jus.br/adoc](http://www.tjro.jus.br/adoc)  
 Pág. 1 de 1  
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - Comarca de Ariquemes/RO  
 Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet- endereço  
 Eletrônico.e-mail: [aqs1civel@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1civel@tj.ro.gov.br)  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferra-Juiza de Direito  
 Márcia Kanazawa-Diretora de Cartório

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
 PRAZO: 30 (trinta) dias  
 Ação de Execução Fiscal  
**FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA** para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequirente. Honorários advocatícios incabíveis, uma vez que já inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.205/69 e integrante do montante total da execução. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos. De: IVANI MARTINS CHAVES, CPF 292.783.763-53, atualmente em lugar incerto e não sabido

Processo: 0011320-33.2015.8.22.0002  
 Classe: Execução Fiscal  
 Exequente: Município de Ariquemes  
 Advogado: Michel Eugênio Madella  
 Executado: Ivani Martins Chaves  
 CDA: 2758/2015  
 Valor da Dívida: R\$ 335,22  
 Eu, \_\_\_\_\_, Maria de Fátima S. C. Fernandes, Chefe de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial. Ariquemes, 05 de outubro de 2016.  
 Maria de Fátima S. C. Fernandes  
 Chefe de Cartório  
 Assinatura Digital

Proc.: [0010886-44.2015.8.22.0002](#)  
 Ação: Execução Fiscal  
 Exequente: Município de Ariquemes  
 Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)  
 Executado: Guilherme Falcão Silvestre de Jesus  
 Edital - Publicar:  
 Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 Ariquemes  
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, Ariquemes-RO, 76872854 - Fax: (69)3535-5919 - Fone: (69)3535-2093 - Ramal: Carol  
 Documento assinado digitalmente em 05/10/2016 12:34:38 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.  
 Signatário: MARIA DE FATIMA SOUSA COSTA FERNANDES:2035987  
 AQS1CIVELCT-N05 - Número Verificador: 4002.2015.0118.0801.4606102 - Validar em [www.tjro.jus.br/adoc](http://www.tjro.jus.br/adoc)  
 Pág. 1 de 1  
 UÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO  
 Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz-Juíza de Direito  
 Márcia Kanazawa-Diretora de Cartória  
 e-mail: [aqs1civel@tjro.jus.br](mailto:aqs1civel@tjro.jus.br)

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 PRAZO: 30 (vinte) dias  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do EXECUTADO abaixo relacionado, de que foi bloqueado/penhora via Bacenjud o valor R\$ 1.238,82 (um mil e duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias.  
 De: GULHERME FALCÃO SILVESTRE DE JESUS, CPF 024.798.872-35, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 Processo: 0010886-44.2015.8.22.0002  
 Classe: Execução Fiscal  
 Exequente: Município de Ariquemes  
 Executado: Guilherme Falcão silvestre de Jesus  
 CDA: 555/2015  
 Valor: R\$ 6.192,50  
 Eu, \_\_\_\_\_, Maria de Fátima S. C. Fernandes, Chefe de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial. Ariquemes, 05 de outubro de 2016.  
 Maria de Fátima S. C. Fernandes  
 Chefe de Cartório  
 Assinatura Digital

Proc.: [0002933-68.2011.8.22.0002](#)  
 Ação: Execução Fiscal  
 Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
 Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Irmãos Pasqualini Ltda, Idair Pasqualini de Assis, Aluísio Pasqualini de Assis  
 Advogado: Advogado Não Informado ( )  
 Edital - Publicar:  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 30 (trinta) dias  
 Ação de Execução Fiscal  
 FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários advocatícios incabíveis, uma vez que já inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.205/69 e integrante do montante total da execução. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.  
 De: IDAIR PASQUALINI DE ASSIS, CPF 115.100.302-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0002933-68.2011.8.22.0002  
 Classe: Execução Fiscal  
 Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
 Advogado: Eder Luiz Guarnieri  
 Executado: Irmãos Pasqualini Ltda e outros  
 CDA: 20110200000385  
 Valor da Dívida: R\$ 85.035,93  
 Eu, \_\_\_\_\_, Maria de Fátima S. C. Fernandes, Chefe de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial. Ariquemes, 03 de outubro de 2016.  
 Maria de Fátima S. C. Fernandes  
 Chefe de Cartório  
 Assinatura Digital

Proc.: [0009974-47.2015.8.22.0002](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Paulo Sérgio Evangelista da Silva  
 Advogado: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)  
 Requerido: Hospital e Maternidade São Francisco Ltda  
 Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)  
 SENTENÇA:  
 Vistos em saneador. PAULO SÉRGIO EVANGELISTA DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO LTDA alegando que no dia 05/07/2015 passou a sentir-se mal e procurou o hospital requerido, onde foi atendido, porém, após receber alta, ficou "preso" no hospital por não ter condições de pagar o custo do atendimento hospitalar. Narrou que no momento em que entrou no hospital, informou que seria empregado da empresa SG Comércio e Serviços e que por intermédio da empregadora tinha plano de saúde, mas o hospital informou que tinha ocorrido a recusa da AMERON porque o plano estava inativo. Contatou a empregadora que informou que o plano estava inativo há cerca de 30 dias porque pretendiam contratar com a UNIMED, mas que isso ainda estava sendo decidido. Mesmo assim, a internação ocorreu no hospital requerido, pretendendo resolver o pagamento posteriormente com a empregadora. No dia seguinte, por volta das 16 horas recebeu alta médica, mas os funcionários do hospital impediram a saída do autor do hospital, até que fosse feito o pagamento. afirmou que lhe ministraram soro, sem nenhuma medicação, apenas com o propósito de mantê-lo no hospital, o que perdurou por 03 horas, até que após uma discussão no hospital e do autor ter assinado

duplicatas, conseguiu sair do hospital, sendo feito o pagamento pela empregadora no dia seguinte. Alegou que a situação danos morais por ter suportado grave constrangimento ilegal, humilhação, tendo submetido a situação vexatória e exposto ao ridículo nas dependências do hospital requerido. Ao final, pediu a procedência para condenar o requerido ao pagamento de danos morais no valor equivalente a 40 salários mínimos. Citado (fl. 61v), o requerido contestou os fatos alegando que a controvérsia centra-se na alegação de que foi “constrangido” a pagar contraprestação pelos serviços médicos hospitalares prestados e impedido de deixar o hospital requerido após alta médica. Aduziu que, de fato a alta médica foi às 16 horas, porém o paciente tinha prescrição para medicação de 12/12h, 08/08hs e de 06/06hs (fl. 35). Argumentou que a melhor ciência médica ensina que o paciente deve receber alta médica devidamente assistido e medicado, o que faz cair por terra a alegação do requerente de que deveria ter saído do hospital logo após às 16 horas. Na verdade, havia medicação a ser ministrada até às 18 horas. Em relação à gravação, disse que é clandestina e mostra apenas conversas comuns, apenas 06 minutos em que as partes tentam um acordo financeiro. Imputou ao autor má-fé porque a enfermeira veio à pedido do paciente atendê-lo e depois buscou informações no setor financeiro e somou o total a ser pago pelo paciente. Afirmou que o autor pediu a funcionária que fosse ao quarto, já com o intuito de má-fé, com intenção de gravar as conversas. Afirmou sua defesa de defesa rebatendo a hipótese do cárcere e argumentou a licitude pelo exercício da atividade privada complementar ao dever estatal na prestação do serviço de saúde, nos dos artigos 197 a 199 da CF, sem que a atividade tenha de ser filarópica ou sem fins lucrativos. Defendeu ter exercido regularmente o seu direito, rebatendo qualquer hipótese de constrangimento. Pediu pela condenação do autor por litigância de má-fé (CPC/73, art. 17, II e III) e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 103/109 rebateu que não recebeu medicação nenhuma e reiterou as suas alegações iniciais. Facultada a produção de provas, o autor requereu produção de prova documental e testemunhal. Não houve requerimentos do hospital réu. A tentativa de conciliação restou infrutífera conforme fl. 116. DECISÃO saneadora às fls. 119/121 abordou as questões de fato e de direito, INDEFERINDO pretensão à inversão do ônus da prova em favor do autor, que os fatos não requerem a produção de prova técnica tampouco documentos estritamente sob o controle da rpe, jpa constando dos autos o prontuário médico. Pontando, mantida a distribuição da carga do ônus da prova ao autor, estebelecendo que competiria ao autor acostar aos autos prova de suas alegações. Deferida a produção de prova oral e documental requeridas apenas pelo autor, sem provas posultadas pela parte ré. A parte autora interpôs embargos declaratórios para esclarecimento da DECISÃO e, nesta oportunidade, a parte autora deixou claro que o autor ficou “preso” no hospital apenas com agulha no braço, sem soro, sem medicação, e que a não retirada da agulha era o pretexto utilizado para mantê-lo internado até que fizesse o pagamento. Requereu o acolhimento dos embargos declaratórios para correção da exposição fática do relatório, definindo que as alegações do autor são no sentido de que mantida a agulha, mas sem soro e sem medicação (fls. 123/1256). Em audiência, a patrona do autor se opôs a colheita do depoimento pessoal do autor, alegando preclusão, bem como, apreciação dos embargos declaratórios. A DECISÃO proferida em audiência foi no sentido de que o depoimento pessoal do autor, poder ser feito de ofício pelo juízo, nos termos do NCP, 385 “caput”. Foram rejeitados os embargos declaratórios porque não versa sobre conteúdo decisório, mas tão somente o relato introdutório do DESPACHO saneador. Nesta audiência, foi colhido depoimento pessoal do autor por ordem do juízo, foram ouvidos o irmão do autor e uma testemunha arrolada pelo autor. Alegações em memoriais do autor (fls. 139/145). Expôs que a colheita do depoimento pessoal do autor, estava precluso, mas que o juízo atendeu ao pedido da parte ré, e permitiu que o autor tivesse de prestar depoimento. Em expor nada mais a respeito disto, em sentido contrário ao alegado até então, passou a expor o

depoimento do autor e com base nisto o argumento de que restou evidente o impedimento de saída ao hospital, mesmo após alta médica, cuja liberdade de ir e vir do paciente teria sido restringida porque ainda não havia o pagamento do atendimento hospital que lhe foi prestado. Firmou-se nos demais depoimentos, concluindo que o teor da gravação trazida nos autos, foram corroborados, provando-se a cobrança vexatória, a considerar o período de 16 horas até aproximadamente 19 horas, em que perambulou pelos corredores do hospital para solucionar o impasse financeiro, não estaria tomando soro nem medicação como quiz induzir a erro a defesa. Então valendo-se da prova oral, sustentou que “o informante é infático ao dizer que a enfermeira já tinha tirado o sodo e deixado apenas a agulha (acesso)”. Por fim, o abalo moral consitiu novexame, humilhação sofrida pelo requerente, internado porque estava doente e que em nenhum momento negou-se a pagar, mas que era necessário resolver a questão do plano de saúde cancelado com a empresa em que trabalhava. Pediu pela procedência Alegações em memoriais da parte ré, resumidamente, transmite a ideia da impresatabilidade da gravação trazida pelo autor na inicial porque seria prova clandestina, mas que por outro lado, o áudio clandestino veio a deixar claro que existiam outras pessoas acompanhando o autor no hospital do irmão e um tio, sendo que a gravação foi uma “situação montada” porque perguntaram sobre a agulha e sobre a alta médica à funcionária do setor administrativo, mas quando a enfermeira foi atendê-lo, a gravação se encerrou. Com isso, afirmou que agiu dentro da legalidade, no tocante à cobrança sustentou que agiu no exercício regular porque a contraprestação era devida pelo atendimento, bem como, no tocante à prestação dos serviços não houve defeito diante do que se comprovou pelo prontuário. Pediu pela improcedência e condenação do autor à sucumbência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte autora em desfavor da requerida, que narrou o abalo moral consistente no vexame, humilhação, sofridos pelo autor após receber atendimento médico no hospital requerido porque estava doente, mas que em nenhum momento, negou-se a pagar, mas que era necessário resolver a questão do plano de saúde cancelado com a empresa em que trabalhava. Prefacialmente, verifico que não foram arguidas preliminares e que os embargos declaratórios de fls. 122/126 já foram rejeitados. Não há preliminares. Ao relatar os autos, atentando-se ao que dispõe o artigo 489 do NCP, o juízo abstraiu a suma das alegações das partes. Pela parte autora, a pretensão à indenização parte do pressuposto de que passou três longas horas de espera e constrangimento, “encarceirado” no hospital, em razão de não ter recursos para imediato pagamento das despesas do atendimento médico recebido. Alegou ter recebido alta médica por volta de 16 horas, foi tolhido o seu direito de ir e vir, até que efetuasse o pagamento, situação que ocasionou danos morais por ter suportado grave constrangimento ilegal, humilhação, tendo submetido a situação vexatória e exposto ao ridículo nas dependências do hospital requerido. Defendendo-se, o hospital frisa a clandestinidade das gravações e que a gravação foi uma “situação montada”, totalmente ao contrário da boa prestação de serviços prestados pelo hospital requerido. Com isso, afirmou que agiu dentro da legalidade, no tocante à cobrança sustentou que agiu no exercício regular porque a contraprestação era devida pelo atendimento, bem como, no tocante à prestação dos serviços não houve defeito diante do que se comprovou pelo prontuário. Pediu pela improcedência e condenação do autor à sucumbência. De proêmio, entendo ser necessário blindar o argumento da patrona do autor no sentido de que o autor não poderia ter prestado seu depoimento em juízo. Ainda que tal prova não tenha sido requerida no momento processual oportuno, cumpre reafirmar o que constou da ata de audiência, de que o depoimento do autor não contraria a legislação ante o poder do juízo requerer o depoimento do autor e de ordená-lo de ofício, justificado no ato nos termos do artigo 385 do NCP. Isso está de acordo com outros importantes comandos do NCP, como por exemplo, a busca da verdade real sempre que

possível e oportunização às partes de produção de provas capazes de influir no julgamento. Ademais, dentre os poderes do juiz previstos no NCPC, a lei processual lhe confere a incumbência de determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoas das partes para inquiri-las (NCPC, art. 39 VIII). No caso dos autos, a colheita do depoimento pessoal do autor foi relevante tendo em vista que há documento unilateral anexo à inicial em que ele externou suas declarações extrajudicialmente (vide “termo de declarações” à fl. 20). De tal modo que, este juízo vislumbrou que a colheita do depoimento do autor, como prova ordenada pelo juízo, atenderia a produção de resultado prático ao processo, eis que o ônus da prova é do autor. O depoimento do autor também se justificou porque, uma vez que o pedido inicial está instruído com “termo de declarações” do autor e uma “gravação clandestina”. A Constituição Federal de 1988 veda a utilização de prova ilícita no processo, mas não proibe a gravação feita às escondidas, desde que o responsável pelo registro pelo menos seja um dos interlocutores do áudio, o que é exatamente o caso. Pois bem. Há que se deixar claro que a gravação clandestina não deixa de ter valor probatório para o processo, ante a ausência de vedação. Ademais, se não fosse esse o sentido, o NCPC não teria previsto a possibilidade de gravação das audiências, que são atos públicos, mesmo diante da presença de estagiários, estes que na verdade, sequer participam como interlocutores. (NCPC, art. 460) Este juízo ouviu tanto a gravação trazida pela parte autora como os depoimentos prestados em audiência, ficando perceptível que o autor não teve êxito em provar o dano nem o nexo causal. Na gravação trazida pelo autor, o primeiro ponto a destacar é que temos áudio com a funcionária do setor administrativo do hospital, que intermediou a cobrança, a qual em nenhum momento, faltou com educação. Ela ainda explicou a situação de que o autor não tinha referências anteriores, porque sempre fora atendido por convênio, mas esplanou outras possibilidade de pagamento, não exigindo que fosse em dinheiro. De toda sorte, ainda que ele não tivesse referências financeiras do autor, na presença do irmão do autor e do tio, esplanou sobre a possibilidade da dívida ficar assegurada por outros títulos executivos (nota promissória, cheques). O tio do autor estava presente, e a referida funcionária disse que em nome dele poderia ser feita a nota promissória. Referida funcionária deixou bem claro que sobre a causa e o término do atendimento médico, ela nada poderia dizer, porque disse não ter conhecimento nesta área. Logo, o que ela falou é que, no que competia a ela, estaria aguardando uma posição do autor sobre o pagamento. Em continuação, e no final da gravação, a gravação não permite apreender concluído o atendimento médico (horário), sendo que a gravação se encerrou justamente quando adentrou o quarto do paciente, funcionária responsável para exame do paciente e, possivelmente, se fosse o caso, liberá-lo do leito ou ministrar medicação. Em seu depoimento, o autor disse que o médico lhe prescreveu medicação para uso em continuação do atendimento, provavelmente, porque se tratassem de fármacos que a utilização não dependia de atendimento e manipulação via atendimento hospitalar. Não há nos autos referência à horário em que a funcionária do setor administrativo, acima mencionada, teria feito o primeiro contato com o auto, bem como, no final da gravação, observada a interrupção da gravação, somado ao que constou do prontuário médico, e ainda, do depoimento pessoal do autor, não há prova nos autos de que tenham sido 03 horas de permanência no leito, sem nenhum objetivo relacionado à continuação do tratamento da saúde. As provas contidas nos autos não serviram para subsidiar as alegações do autor, notadamente porque, existntes apenas a palavra do autor e de seu irmão, ora informante ouvido em audiência, e evidentemente interessado no deslinde da causa, que se referem-se ao recebimento da alta médica às 16 horas. Não posso deixar de consignar que a testemunha ouvida em audiência, disse ter apenas levado o autor até o hospital, mas que não esteve presente durante o atendimento e tampouco no desenrolar do pagamento. Às perguntas que lhe foram feitas em juízo, disse que soube pelo autor que ele saiu 03 horas depois de já ter recebido

alta, cuja liberação estava condicionada ao pagamento do atendimento médico pelo hospital. Abro um parêntese, para ressaltar que em que em audiência, a testemunha que levou o autor ao hospital, foi questionada sobre avisos no hospital que advertissem sobre o convênios ou planos de saúde, mas referida testemunha não pode responder com clareza justificando não se recordar de nada a respeito disto. Cumpre dizer que o caso rege-se pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo artigo 2º §3º do CDC, ante o caráter consumerista evidenciado pela prestação de atendimento de saúde ao autor, compreendido como produto/serviço, em que o paciente é destinatário final. Com efeito, a responsabilidade da ré é objetiva pelos riscos inerentes à atividade, que nos termos do CDC, exige prova de nexo e dano. Por outro lado, o prestador ou fornecedor, nos termos do artigo 932 p.u do CC/2002, responde objetivamente pelos atos praticados por seus prepostos a serviço da pessoa jurídica, desde que a parte autora logre provar a culpa do preposto. Note-se, são situações que, em comum tem a responsabilidade objetiva do prestador/fornecedor, mas distinguem-se quando a culpa é atribuída a atos de preposto da pessoa jurídica. A parte autora demandou apenas contra o Hospital na presente ação fazendo referência referência ao artigo 186 do CC, como indicador dos requisitos da reponsabilidade, DISPOSITIVO esse que é a regra regente da responsabilidade civil subjetiva, mas, de outro lado, embasou-se no CDC, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva dos prestadores e fornecedores no mercado de consumo, em pé de igualdade pelos atos de seus prepostos. Nesta linha, já esclareci alhures a aplicação do CDC e fixação da responsabilidade objetiva como parâmetro de análise do caso concreto, e, por conseguinte, afastando-se DISPOSITIVO s diversos invocados pelas partes. O cogitado “cárcere” ou o condicionamento da saída do autor do hospital desde que houvesse pagamento da dívida hospitalar, confronta-se com a tese da defesa, que argumentou não houve prestação de serviço defeituosa tampouco atendimento com informações imprecisas ou inadequadas, mas, caso assim fosse considerado, pediu o reconhecimento da excludente de responsabilidade pelo exercício regular de direitos. No caso concreto, tratando-se de pessoa jurídica prestadora de serviços e produtos, a qual se aplicam as normas do CDC, a sua responsabilidade é objetiva nos termos do artigo 7º parágrafo único c/c art. 14 e 18, todos do CDC, temos causas excludentes de responsabilidade taxadas na lei, em previsão do exercício regular de direitos dentre as hipóteses elencadas no artigo 14 §3º do CDC. Nesta seara, a responsabilidade objetiva requer prova do dano e nexo causal, o que o autor não logrou provar, o autor não logrou comprovar, o que torna desnecessária a discussão sobre excludentes. Ressalto que, no caso do dos autos ficou bem claro no DESPACHO saneador que, embora o CDC presuma a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4, I do CDC), a hipossuficiente foi afastada no caso concreto. Deste modo, mantida a regra da distribuição do ônus da prova, cuja incumbência era do autor comprovar o preenchimento dos requisitos da responsabilidade imputada à parte ré, o que não ocorreu no caso concreto. O dano moral, em geral, dispensa a produção de prova da sua ocorrência (in re ipsa) quando a ofensa é inerente ao próprio acontecimento narrado, o que não é o caso dos autos. Mesmo que levasse em conta o tempo de 03 horas dentro do hospital, não vislumbro que esse lapso temporal possa representar ofensa à direito da personalidade, principalmenten levado em conta que mantido o autor em acomodações adequadas para ele e seus familiares. A quantidade de horas (03 horas) não foi o dano propriamente alegado, tampouco nexo causal para sua ocorrência, eis que o autor alegou o vexame pela constrição de seu direito de ir e vir em razão da falta de pagamento ou e garantia de pagamento do valor devido ao hospital, que era valor entorno de R\$1.000,00. Em geral, sabe-se que as normas do CDC não se limitarem à sagração da proteção do consumidor, mas sim, tratam de formar um microsistema infraconstitucional que tem como eixo norteador assegurar o equilíbrio da relação entre as partes. Partindo disto, no

que se refere ao equilíbrio da relação entre as partes, há de se considerar que o autor tinha com histórico de atendimento no hospital requerido, sempre por convênio. Ocorre que a impossibilidade de não ter o convênio neste dia relatado nos autos, a meu ver, não caracterizou abalo moral pela ausência dos requisitos legais. Há de ser observado que o autor não foi barrado ai requer atendimento de urgência, nem mesmo foi interrompido o atendimento de um dia para o outro pela recusa do convênio, bem como, e na CONCLUSÃO do atendimento, lhe foi assegurado o tratamento mais vantajoso possível, assegurado entrega original de seus exames, cópia do prontuário. E, no tocante ao pagamento, mais de uma forma possível lhe foi sugerida ou oportunizada, bem como, a concessão de prazo para DECISÃO do paciente em conjunto com seus familiares presentes, esperando-se dele apenas a contraprestação pelos serviços prestados pelo hospital. Não vislumbro o constrangimento nem o vexame alegados pelo autor, sendo certo que o direito de ir e vir (Liberdade), trata-se de direito fundamental individual insculpido no artigo 5º, caput, da CF/88, encaixado no Capítulo I, que trata “dos direitos e dos deveres individuais e coletivos”. Cediço que nenhum direito fundamental é absoluto, de forma que todos eles em parte cedem para harmonizarem-se, preservando o núcleo essencial. No âmbito do processo em questão, significa dizer que, o direito à liberdade, do qual subsumem-se outros direitos como, livre arbítrio e de autonomia da vontade nas relações entre particulares, não pressupõe que haverá a flexibilização do direito fundamental à liberdade desde que haja certeza de outra garantia de expressiva vantagem ao consumidor. O próprio CDC (art. 51) deixa transparente essa idéia ao dispor expressamente que é “abusivo” o que colocar “... o consumidor em desvantagem exagerada, a restringir direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.” No caso em evidência, não se pode falar em restrições ou limitações à direitos fundamtais do autor/consumidor, pois as provas constantes dos autos não expressam exageros e não provam a restrição a direitos ou obrigações fundamentais. Na realidade, o autor contava, e fato, com a presença do irmão e de um tio, e estes poderiam ter lhe dado mais suporte, tanto que o tio diz na gravação “que aceitaria ser avalista” ou alguém deles arrumariam cheques para o pagamento. Bem como, o autor disse que foi visitado pelos representantes da empresa, e, ao que indica no documento de fl. 30, as despesas do autor foram pagas pela empresa. Ainda que se possa cogitar da responsabilidade objetiva, todavia, no caso concreto, não restou demonstrado fato gerador (nexo causal) capaz de gerar abalo moral, inexistindo exageros ou restrições por parte dos prepostos da parte ré, sendo foçoso julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Por fim, no tocante à litigância de má-fé, o Hospital requerido postulou pelo reconhecimento de litigância de má-fé da parte autora nos termos do CPC/73, art. 17, II e III (alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal). Analisando os autos, verifico que de fato, o requerido trouxe aos autos ilustrações de cartazes informativos do cumprimento da legislação, com especial enfoque a não tipificação de conduta análoga ao crime do artigo 135-A do CP (cheque -caução). Não há prova nos autos desde quando tais cartazes existem no hospital, mas, de qualquer sorte, os elementos contidos nos autos não serviram para comprovação do dolo e resta ausente prova nos autos da prática de ato defeso por lei, incidente temerário ao processo, tampouco alteração dos fatos manifestamento dolosa para atender a um propósito ilegal. In casu, vislumbro apenas a manifestação do exercício do direito de ação por parte do autor, e, portanto, em razão disto e da ausência de provas, rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pela parte rpe. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO SÉRGIO EVANGELISTA DA SILVA em desfavor do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO LTDA, e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487 inciso I do NCPC. REJEITO o pedido formulado pela parte ré à condneação da parte autora por litigância de má-fé. A

rejeição do pedido de litigância de má fé diz respeito apenas a responsabilidade processuais, isto não representa sucumbência, nem mesmo mínima, porque não diz respeito ao objeto da lide, nos termos dos artigos 79 e seguintes do NCPC. Assim, vencido o autor, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência que arbitro em 20% sobre o valor da causa atualizado, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente, nos termos do artigo 98 §3º do NCPC.P.R.I.C. Com trânsito em julgado, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, darem impulso ao feito, iniciando-se a fase de cumprimento de SENTENÇA junto ao PJE (NCPC, art. 523). Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009969-25.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eliton Souza André

Advogado: Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631), Igor Massayoshi Yoshitomi (RO 7249)

Executado: Leandro Teodoro Blumer

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos. 1- Indefiro o pedido de expedição de ofício às prestadoras de serviços, posto que se trata de ônus da parte, bem como não há convênio com este Juízo para pesquisa de endereço com as empresas indicadas. 2- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em 05 dias, quanto ao endereço obtido em consulta INFOJUD anexa. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010102-67.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Neliane do Prado e Cia Ltda Sobreira Moveis

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Edna Santana de Carvalho

SENTENÇA:

Vistos. A parte interessada foi regularmente intimada para impulsionar o feito em 05 dias, contudo, ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia. Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Condeno a autora ao pagamento de custas, nos termos do artigo 485, §2º do NCPC. Honorários incabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000805-75.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto ( 11499)

Executado: Amazon Meat Indústria de Alimentos Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Os valores devidos nestes autos foram bloqueados via Bacenjud nos autos apensos n. 0061336-35.2008.8.22.0002. A parte executada foi intimada, apresentando anuência à fl. 422/424 daqueles autos. Intimada a exequente, foi determinado a conversão em renda a favor da União Federal do valor de R\$ 263.308,14, do saldo remanescente de R\$ 54.729,08, e por último postulou pela conversão do saldo remanescente de R\$ 1.124,92, conforme fl. 489 daqueles autos, com vistas à extinção de todas as CDA's exequendas, inclusive as CDA's deste feito. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a



preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002548-18.2014.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Requerente: Tatiane Santana da Silva, Luzia Pereira Neves

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Paula Isabela dos Santos (RO 6554), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Inventariado: Inácio da Silva. Espólio

DESPACHO:

Vistos. 1- O percentual das custas é de 3%, segundo o disposto no art. 6º, incisos I e III, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 301/90, não havendo o que se corrigir nos cálculos da contadaria, pois são devidos em todos os feitos, bem como no inventário, 1,5% na distribuição, mais 1,5% ao final. A única observação especial que a lei faz sobre as ações de arrolamento/inventários é de que a parcela inicial deve ser recolhida antes da homologação da partilha, o que não exclui a obrigação de recolhimento da parcela final, somando ao todo 3%. 2- Defiro ao inventariante o parcelamento das custas em dez vezes, com fundamento no art. 98, §6º, do NCPC, todavia a apuração do valor de cada parcelas deve sofrer correção, com valor a ser calculado mensalmente pela contadaria do juízo, a contar da data do pagamento da primeira parcela e o comprovante de recolhimento deve ser acostado aos autos. 3- Após o recolhimento integral das custas, expeça-se o respectivo formal de partilha. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0014138-89.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Lucimar Pereira de Almeida

SENTENÇA:

Vistos. A parte interessada foi regularmente intimada para impulsionar o feito em 05 dias, contudo, ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia. Manifestação ministerial favorável à extinção do feito, ante a caracterização do abandono. Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Condene a autora ao pagamento de custas, nos termos do artigo 485, §2º do NCPC. Honorários incabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015403-29.2014.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Requerido: José Oriel Teixeira da Silva

Advogado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)

DESPACHO:

Vistos. 1- Primeiro, declaro prejudicada a realização da perícia na data agendada para 16/08/2016, pois em reunião realizada naquela data, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, com a presença do perito, das partes e seus patronos, este juízo verificou, em conjunto com as partes e o perito, a inviabilidade de CONCLUSÃO da perícia naquela data ante a necessidade de se realizar, em primeiro, um levantamento topográfico da área real alagada e ainda analisar efetivamente quais imóveis devem fazer parte do objeto da lide, segundo o alagamento

real constatado, e em razão da notícia de que há outros imóveis pertencentes ao requerido, contíguos, também alagados, e que não foram indicados como objeto da lide, o que interferirá, possivelmente, no resultado da perícia. 2- Ante o exposto, conforme manifestação do perito às fls. 339/340 e segundo pontuado entre as partes, perito e juízo em audiência no dia 16/08/2016, determino à autora que realize, em 60 dias, novo levantamento topográfico da área real alagada, cujo levantamento deve ser realizado nos imóveis denominados lote 02, 04, 06, 39 e 40. 3- Realizado o levantamento topográfico, intime-se a parte requerida e o perito para se manifestarem a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para análise dos imóveis que devem constituir objeto da lide e sobre o pedido de majoração de honorários formulado pelo perito. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0017179-64.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado: Osvaldo Santos

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Os valores devidos foram pagos pelo executado em sua integralidade, conforme comprovantes de pagamento acostados às fls. 18/19 e 27/28. Revogo o disposto no DESPACHO de fls. 29, posto que proferido por equívoco, pois o comprovante de fls. 27/28 demonstra que os valores referentes aos honorários foram depositados em favor da PGE/RO e as custas em favor do Tribunal de Justiça, sendo de rigor a extinção do feito, ante o pagamento integral da dívida, e o extorno dos valores penhorados às fls. 29/30 ao executado, posto que penhorados em excesso. Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Expeça-se alvará judicial em favor do executado para transferência dos valores penhorados às fls. 29/30, conforme conta bancária indicada no espelho do Bacenjud em anexo. As custas e honorários já foram pagos (fls. 27/28). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001020-12.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Casa de Saúde Bom Jesus Ltda. (hosp. e Mat. Bom Jesus)

Advogado: Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)

Requerido: Nei Rangel Ferreira

SENTENÇA:

Vistos. A parte interessada foi regularmente intimada para impulsionar o feito em 05 dias, contudo, ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia. Manifestação ministerial favorável à extinção do feito, ante a caracterização do abandono. Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Condene a autora ao pagamento de custas, nos termos do artigo 485, §2º do NCPC. Honorários incabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002452-66.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Camara de Mediação Conciliação e Arbitragem S.s Ltda, Valdelice de Fatima de Souza Dias Kempa

## DESPACHO:

Vistos.1- Em sede de Juízo de retratação manifesto-me pela manutenção da DECISÃO recorrida, pelos seus próprios fundamentos.2- Providencie a escritania a digitalização do feito e remessa de arquivo ao Egrégio Tribunal de Justiça.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007154-55.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. P. R. de L.

Advogado:Defensoria Pública. ( )

Executado:M. A. C. de L.

## SENTENÇA:

Vistos.A parte interessada foi regularmente intimada para impulsionar o feito em 05 dias, contudo, ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia.Manifestação ministerial favorável à extinção do feito, ante a caracterização do abandono.Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.Sem custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0061336-35.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio. ( 0000000)

Executado:Amazon Meat Indústria de Alimentos Ltda, Jbs Sa

Advogado:Valdemir de Lima. (OAB/SP 184.513), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

## SENTENÇA:

Vistos e examinados.Os valores devidos foram bloqueados via Bacenjud. A parte executada foi intimada, apresentando anuência à fl. 422/424. Intimada a exequente, foi determinado a conversão em renda a favor da União Federal do valor de R\$ 263.308,14 (fl. 449), o saldo remanescente de R\$ 54.729,08 (fl. 472), e por último postulou pela conversão do saldo remanescente de R\$ 1.124,92 (fl. 489), com vistas à extinção de todas as CDA's exequendas.Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Providencie a escritania a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para converter em pagamento definitivo o valor de R\$ 1.124,92.Expeça-se o necessário para devolução do valor remanescente da conta judicial a favor da executada.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012622-73.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto ( 11499)

Executado:Irmãos Pasqualini Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

Vistos.1- Fica o arreatante intimado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das parcelas no período de maio a setembro/2016.2- Após, nova vista à exequente. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vãra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0010021-60.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Euto Pereira Filho, Berenilda Estumano Pereira

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido:José Carlos Brito dos Santos, Sonete Bispo dos Santos

Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Helena Maria

Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Andréia Alves dos

Santos. (OAB/RO 4878), Marinalva de Paulo (RO 5142), Advogado

Não Informado ( )

## DESPACHO:

Diante do teor da certidão de fl. 117v, expeça-se o necessário para inscrição do débito em dívida ativa, após, arquite-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011182-03.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Dorani Muller Barbosa

Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)

Requerido:Springer Carrier Ltda

Advogado:Marcio Louzada Carpena (RS 46582)

## DESPACHO:

O requerido cumpriu espontaneamente a obrigação, e a requerente concordou com o pagamento, pleiteando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 129).Expeça-se o competente alvará na forma como requerida. Calculadas as custas, intime-se o requerido para comprovar o pagamento.Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e expeça-se o necessário para inscrição do débito em dívida ativa.Após, uma vez cumprida a SENTENÇA, arquite-se.Int.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0020229-98.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josefa dos Santos Lemes

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

## DESPACHO:

Expeça-se alvará a favor do requerente para levantamento do valor depositado pela requerida (fls. 107).Com relação ao saldo remanescente alegado pelo requerente, deverá fazer requerimento nos moldes do art. 523 do NCPC, o qual deverá tramitar no PJE, conforme art. 16, da Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Int.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010861-31.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Nonato Oliveira Souza

Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido:Dismobrás Importação Exportação e Distribuidor de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - City Lar

Advogado:Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6551-a)

## DESPACHO:

Diante do teor da certidão de fl. 100v, expeça-se o necessário para inscrição do débito em dívida ativa, após, arquite-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013747-03.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
 Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda  
 Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho. (SP 31618),  
 Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)  
 Requerido: Fábio de Amorim Lopes  
 Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Concedo mais 05 (cinco) dias para o requerente comprovar o pagamento da diligência negativa, nos termos do DESPACHO de fls. 42. Int. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.  
 Elisângela Nogueira Juíza de Direito  
 Vânia de Oliveira  
 Diretora de Cartório

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0004876-57.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública  
 Requerente: Ademir da Silva  
 Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS interpôs impugnação à execução em desfavor de ADEMIR DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução, porquanto o termo inicial dos cálculos apresentados pelo exequente divergem do comando judicial, o qual determinou que o início do cálculo ocorreria na data da cessação do último benefício, portanto, o parâmetro a ser utilizado seria a partir de 02/06/2011 e não do requerimento administrativo, datado de 15/03/2010. Intimado, o exequente não apresentou réplica. É o breve relatório, DECIDO. O ponto controverso da presente impugnação à execução cinge-se na data de início para cálculo dos valores retroativos do benefício, eis que não foram questionados pelas partes outros pontos referentes aos cálculos (valor, índices, juros, etc.), seja os apresentados pelo credor quanto pelo devedor. Pelos documentos juntados aos autos, conclui-se que não assiste razão a exequente, tendo em vista que foi juntado pela autarquia CNIS atualizado apontando que a cessação do benefício ocorreu em 01/06/2011. Logo, ainda que o acórdão tenha possibilitado a facultade do início do valor retroativo ser computado da cessação indevida do benefício ou do requerimento administrativo, cujas máximas circunstâncias ocorreram nos autos, certo é que a data a ser utilizada é a indicada pela autarquia, sob pena do credor receber valores em duplicidade, gerando enriquecimento ilícito. No mais, cabia ao exequente apresentar extratos de sua conta bancária apontando que o benefício não foi creditado pelo período informado à fl. 177, afastando o alegado pagamento, no entanto, não o fez. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. Posto isto, julgo procedente a impugnação apresentada, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, declaro extinta a execução do crédito almejado. Em decorrência da sucumbência, nos termos do art. 85, §3º do CPC, fixo honorários em 10% sobre o valor da causa, que serão suportados pelo exequente/impugnado, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS. Consigno que quando da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária nova atualização do valor

executado. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto. Homologo de plano eventual desistência ao prazo recursal. P. R. l. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005150-50.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Eliane Ferreira Santos  
 Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ( )  
 Requerido: Dismobrás Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomesticos, Losango Promoções de Vendas Ltda Rio de Janeiro  
 Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (MT 6.848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Irionei Gritz. (MT 10.165), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira. (OAB/RJ 151.056-S), Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 123792)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. ELIANE FERREIRA SANTOS ajuizou AÇÃO REVISIONAL de cláusulas de contrato em desfavor de DISMOBRÁS IMP. EXP. EDISTRIBUIDORADEMÓVEISEELETRODOMÉSTICOS S/A (Citylar) e LOSANDO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA., alegando ter adquirido três produtos no estabelecimento da primeira requerida por meio de financiamento contratado junto a segunda ré. Sustentou, ainda que, o valor originário do financiamento é de R\$1.458,82 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), sendo que, ao final das 18 parcelas de R\$272,99 (duzentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), o custo efetivo total chegará a R\$4.913,82 (quatro mil, novecentos e treze reais e oitenta e dois centavos). Aduziu que solicitou à requerida que fornecesse cópia do contrato o que lhe fora negado ao argumento de que a loja não tem o costume de fornecer o contrato. Asseverou que as taxas de juros e capitalização mensal praticadas pela ré revelam-se abusivas. Pugna pela exibição dos documentos, anulação das cláusulas abusivas, repetição do indébito e, ao final, a procedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 17/43). Citada, a ré DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A contestou o feito (fls. 50/60), arguindo, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade passiva, ao argumento de que o contrato de financiamento foi firmado junto a empresa LOSANGO. No MÉRITO, rebateu a alegação de dano material. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (fls. 61/67). A requerida HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, por sua vez, após ser citada, apresentou contestação (fls. 68/95), discorrendo acerca da relação jurídico contratual havida entre as partes, bem como da taxa de juros praticada no mercado financeiro. Sustentou a possibilidade de capitalização de juros. Discorreu sobre as tarifas de abertura de crédito (TAC), emissão de carnê (TEC) e, ainda, quanto a comissão de permanência. Afirmou a impossibilidade de aplicação da Teoria Revisionista. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido autoral. Acostou documentação (fls. 96/120). Houve réplica (fls. 121/129). Intimadas as partes a especificarem provas, as requeridas manifestaram desinteresse na produção probatória, enquanto a requerente pleiteou a realização de perícia contábil. DECISÃO saneadora (fls. 133/135). Sobreveio Laudo Pericial às fls. 188/201. Manifestação das partes (fls. 208/209). Vieram-me os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Cuida-se de ação ordinária revisional de contrato em que o desequilíbrio contratual é o cerne da controvérsia. Do Julgamento Antecipado: O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência

de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas. Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)]. A esse respeito, confira-se: O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer) As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho). Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho) Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa. Da preliminar: Anoto, neste ponto, que a preliminar suscitada já foi objeto de apreciação judicial, restando rejeitada por ocasião do DESPACHO de fls. 133/135, sendo certo que no decorrer da ação nenhum fato ou elemento novo surgiu capaz de modificar a DECISÃO anteriormente proferida. Demais disso, registro que, a situação envolve compra e venda de eletrodoméstico entre a parte autora, destinatária final, e a vendedora, DISMOBRÁS IMP. EXP. E DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A (Citylar), seguida de contrato de financiamento, entre a instituição financeira, que financiava vendas feitas pela vendedora. Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, é de se reconhecer que a

relação jurídica entre elas, objeto da ação, em que intervém a parte autora, pessoa física, como destinatária final, é de consumo, portanto, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor (STJ, verbete 297). Anoto que, dentre os DISPOSITIVOS do Código de Defesa do Consumidor não figura norma expressa regulando os efeitos da coligação entre fornecimento e financiamento. A lei, contudo, inclui o financiador, instituição financeira ou não, sob a categoria ampla de fornecedor. De fato, o art. 3º, § 2º do CDC inclui, dentre as modalidades de serviço, as atividades financeiras e creditícias. E o art. 52 trata especificamente do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A partir daí, afirma-se que os contratos de financiamento são, indubitavelmente, contratos de consumo. Entende-se, ademais, que compra e venda com financiamento do art. 52 do CDC configura hipótese de conexão entre contratos determinada por lei. Até porque, a despeito da ausência de disposição legal expressa, a jurisprudência brasileira reconhece o coligamento existente entre contrato de compra e venda e contrato de financiamento celebrado pelo consumidor com entidade financiadora que mantém relação comercial com o vendedor. Denoto ainda que, a responsabilidade de todos os que integram a cadeia de fornecimento é solidária. Isso porque, o art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção ao consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtores e da cadeia de fornecimento de serviços o organizador da cadeia e os demais partícipes do fornecimento direto e indireto, mencionados genericamente como toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como todos os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades [ ] de prestação de serviços não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor. Em outras palavras, o CDC menciona fornecedores, objetivando alcançar todos os profissionais da cadeia de fornecimento (fabricação, produção, transporte e distribuição dos produtos e, criação e execução de serviços) da sociedade de consumo. A esse respeito, colaciono a seguinte ementa: CONTRATOS COLIGADOS. Demonstrada a relação comercial entre a vendedora e a instituição financeira ré, em contrato de compra e venda financiada, é de se reconhecer que: (i) contrato de compra e venda de eletrodoméstico ajustado entre a autora consumidora e a comerciante vendedora ré é coligado ao contrato de financiamento, firmado pela autora consumidora em favor da instituição financeira, uma vez que o contrato de financiamento não se deu de forma independente da compra e venda, mas sim a ela vinculada, o que possibilita o consumidor pleitear a responsabilização da vendedora pela indevida inclusão dos dados do consumidor em cadastro mantidos por órgãos de proteção ao crédito realizada pela financiadora; e (ii) a ré instituição financeira e a comerciante vendedora integram a cadeia de fornecimento de crédito para compras de mercadorias adquiridas junto à comerciante vendedora, de sorte, respondem solidariamente, pelos danos por defeitos desses serviços. O parágrafo único do art. 7º, ao dispor que tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo não deixa dúvidas de que há solidariedade nesta cadeia. O CDC impõe assim, à cadeia de fornecimento, a obrigação solidária de indenizar por danos causados pelos fatos do produto ou do serviço e por vícios dos produtos ou serviços. Efetivamente, o § 1º do art. 25, repetindo o parágrafo único do art. 7º, impõe a solidariedade entre os fornecedores. O CDC impõe a solidariedade em matéria de defeito de serviço (CDC, art. 14) em contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos. Também nos artigos 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeia, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o § 1º do art. 25, tendo a ofensa mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. No art. 25, § 2º, especifica-se que, se o dano é causado por componente ou peça incorporada, serão

responsáveis solidários também o fabricante, o construtor ou o importador da peça e aquele que realizou a incorporação. Inequívoco, portanto, a existência de relacionamento comercial entre a requerida vendedora e a ré instituição financeira, ou seja, elas agem em conjunto, tornando possível a compra e venda financiada, visto que o débito refere-se ao valor de prestação de venda à autora consumidora efetivada pela ré comerciante com financiamento da ré instituição, dentro da própria loja, fato incontroverso, visto que afirmado na inicial e não impugnado especificamente em contestação. Assim, escoreta a rejeição da preliminar suscitada, porquanto evidente a responsabilidade tanto da vendedora quanto da instituição financeira, vinculados por meio de cadeia de fornecimento, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC. Do MÉRITO: No MÉRITO, a pretensão inicial não merece prosperar. O contrato é informado por princípios, dentre eles o da força obrigatória e o da autonomia da vontade. Este se manifesta através da liberdade conferida às pessoas de firmar suas avenças livremente e aquele consiste na regra de que o contrato faz lei entre as partes, ou seja, uma vez regularmente celebrado, impõe-se o cumprimento de suas cláusulas como se fossem preceitos legais imperativos, apresentando, pois, força obrigatória (pacta sunt servanda). No caso dos autos, celebrou a parte autora contrato de financiamento com a requerida. Os encargos e tarifas foram previamente estabelecidos e livremente pactuados. Conclui-se, em face desse contexto, que pretende a autora discutir operação livremente pactuada e com a efetiva utilização do numerário. A autonomia da vontade se fez presente, até porque, ao que consta dos autos, a iniciativa de contratar partiu da requerente. Evidente que, se abusivas eram as cláusulas e taxas exigidas, cumpria a parte autora não consumir o ajuste, mas, se a elas anuiu e utilizou os valores colocados à sua disposição, impossível se torna o seu reexame, sob o pretexto apontado. Nem se argumente tratar-se de contrato de adesão, o que, por si só, não gera presunção de abusividade, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em acórdão da lavra do Des Guilherme Couto, na Apelação nº 326456, in verbis: [...] A aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretada como uma espécie de salvo-conduto ao mutuário para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. O contrato de adesão, pelo simples fato da prévia estipulação das condições pactuadas, não autoriza a presunção de abusividade de suas cláusulas. Nada há de ilegal na aplicação da TR, pois o STF apenas considerou inconstitucional a pretendida aplicação retroativa da Lei 8.177, a contratos anteriores, que estipulassem critérios diversos dos aplicados à correção das cadernetas de poupança, e não é este o caso. Também inexistente ilegalidade na atualização do saldo devedor do contrato de mútuo antes da amortização decorrente do pagamento das prestações. Precedentes. Apelação desprovida. Ressalte-se que o princípio da força obrigatória dos contratos é decorrência de uma necessidade social, qual seja, a de trazer segurança jurídica às pessoas, constituindo verdadeira pedra angular da segurança do comércio. Sendo assim, remanesce válida e vigente, na íntegra, a relação contratual havida entre as partes. O alegado anatocismo não favorece a requerente, tendo em conta o teor da Súmula 596 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a saber: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, por força da Medida Provisória nº 2170-36/2001, ao contrário do que alega a parte requerente, é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 592.377/RS, em 04 de fevereiro de 2015, a constitucionalidade da previsão do artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001, que admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema

Financeiro Nacional. A ementa do RE 592.377/RS é do seguinte teor: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. No sentido da legalidade dos encargos contratados, estão também os enunciados da súmula vinculante número 7 (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar) e da súmula número 294 do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato). Nada se verifica de ilegal, portanto, em relação aos valores e encargos exigidos, que guardam relação com a contratada. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO. Porque sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. C. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004888-71.2010.8.22.0002

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: José João da Silva Filho

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. A presente execução foi instaurada através do pedido inicial de fl. 69/77 dos autos, cujo crédito foi apresentado na quantia de R\$ 19.975,65 (R\$ 18.214,01 referente ao crédito principal e R\$ 1.761,64, referente à honorários). Foi determinada a citação da autarquia, cujo crédito pago mediante depósitos de fl. 92 e 115, restando o crédito do exequente a ser pago. Pois bem. Considerando que a forma de pagamento dos valores reatrativos para esta espécie de benefício diverge das demais, encaminhem-se os autos à contadoria deste juízo, a fim de apurar a quantia pendente de pagamento pelo INSS, levnado-se em consideração o depósito de fl. 170 e a ordem de pagamento de fl. 250. Com os cálculos, intime-se o credor para conhecimento, bem como o INSS para manifestação e, em seguida, tornem conclusos para DECISÃO quanto à existência ou não de saldo remanescente. Expeça-se ofício ao órgão pagador indicado à fl. 250, a fim de que informem no prazo de 05 dias, acerca do pagamento noticiado. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: **0012979-82.2012.8.22.0002**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R. V. A.

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Executado: R. N. A.

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (RO 3025)

DESPACHO:

Vistos. Face o exposto no art. 782, §3º c/c 528, §1º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, bem como proceda com o protesto do pronunciamento judicial. Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas, determino o arquivamento do processo, onde se aguardará o decurso da prescrição intercorrente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Intime-se e arquite-se Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: **0005031-21.2014.8.22.0002**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: F V Bento Me, Ivai Cardoso de Umgría

DESPACHO:

Vistos. O pleito do credor é pertinente, no entanto, compulsando os autos não localizei a inscrição do CNPJ da empresa devedora, o que impossibilita o registro das diligências requeridas pela parte. Desta feita, deve o credor indicar em 10 dias CNPJ válido e, na oportunidade, apresentar o valor atualizado de seu crédito. Neste ínterim, providencie a escritania a expedição de ofício ao INSS solicitando que informe, no prazo de 15 dias, a este juízo se a parte executada possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora ou se recebe algum benefício. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: **0012430-04.2014.8.22.0002**

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: F. V. T. de O.

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Executado: S. G. de O.

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

DESPACHO:

Vistos, etc. O pleito do credor é pertinente, todavia, para que se proceda a penhora no salário do executado, mister que seja apresentado o valor percebido por este, ou ao menos um parâmetro, para que então, possa o Juízo auferir o percentual a ser penhorado, uma vez que esta não pode comprometer o sustento do executado. Pontual o registro de parte do seguinte aresto, onde se relata a circunstância dos autos: Sobre o tema, essa Corte tem se manifestado pela possibilidade de penhora de salário, mas desde que realizada em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio da dignidade, conforme extrai-se dos agravos de instrumento nº 100.001.2004.017856-0, 100.001.2003.004031-0 e 100.001.2004.012879-1. Apesar da possibilidade de penhora, faz-se necessário demonstrar nos autos elementos que possibilitem aferir qual a atividade exercida pelo devedor, o valor de sua remuneração e o percentual de comprometimento de sua renda (A.I. n. 00003012.87.2010.822.0000 e AI n. 100.001.2000.002570-5). No caso dos autos, após a tentativa frustrada de bloqueio online dos valores da execução judicial, o juízo determinou fosse penhorado 30% dos proventos da agravante. (...) (AI n. 0006452-

23.2012.8.22.0000, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data do Julg. 11/7/2012.) [g.n.] Assim, antes de deferir a medida, oficie-se ao órgão empregador do executado, requisitando seu último holerite para análise. Com a informação, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: **0010453-79.2011.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C F C da Amazônia Ltda Cooperativa dos Fundidores de Cassiterita da Amazônia

Advogado: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

Denunciado: Transportadora Trans Real Rio Preto Ltda, Sul América Cia Nacional de Seguros S/A

Advogado: Karina Cássia da Silva Delucca (OAB/SP 145.160), Emerson Marcelo Severiano do Carmo (OAB/SP 149.015), Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739), Leonildo Luiz da Silva (OAB/SP 108.873), Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428), Andrey Cavalcante de Carvalho. (OAB/RO 303-B), João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc.: **0005852-59.2013.8.22.0002**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846), Moisés Batista de Souza (SP 149225)

Requerido: Dejair dos Santos

Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122), Renilson Mercado Garcia. (RO 2730), Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Carlos Renato Dolfini (OAB/RO 5719)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 385,52 (trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa pública estadual. (Valor base: R\$ 25.701,08 x 1,5%).

Proc.: **0014090-33.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirna Lima das Chagas

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa. (valor base: R\$ 12.719,87 x 1,5%)

Proc.: 0013337-42.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. C. de A.

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Aline Angela Duarte (RO 2095), José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)

Requerido:J. C. da S. (revel)

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Fica a parte autora, por via de seu patrono, intimada à SENTENÇA prolatada nos autos. Serve esta também, para conhecimento, no tocante à parte revel.

SENTENÇA: Vistos etc.Ana Cecilia de Aquino, menor impúbere, representada por sua genitora Irene Alves de Aquino, ajuizou a presente ação de investigação de paternidade c/c alimentos em desfavor de José Costa dos Santos, alegando, em resumo, que: a) é filha do requerido; b) pleiteia pelo reconhecimento da paternidade; c) pretende a fixação de alimentos no valor de correspondente a 35% do salário-mínimo, bem como com as obrigações acessórias de 50% das despesas médicas. Juntou os documentos de fls. 12/16.DESPACHO inicial à fl. 17, indeferindo a tutela antecipada requerida na inicial. Às fls. 23/26, foi juntado aos autos o resultado do exame de DNA, atestando a paternidade atribuída ao réu, ocasião em que a autora reiterou o pedido de alimentos provisórios. Apesar de regularmente citado (fls. 21/22), o réu não ofereceu contestação.Apesar de devidamente intimado, às fls. 23, o requerido não se fez presente em audiência de conciliação (fl. 28), que restou infrutífera. À fl. 31, o Ministério Público veio aos autos requerendo a retificação do nome do requerido, o que foi feito à fl. 33. Às fls. 36/37, manifestou-se pela procedência do pedido inicial. É o breve relatório, passo a decidir.Trata-se de pretensão onde a requerente pleiteia pelo reconhecimento de paternidade e a fixação de pensão alimentícia no valor correspondente a 35% do salário-mínimo mensal. O Laudo de DNA apresentado (fls. 24/26), concluiu que o requerido é o pai biológico da menor Ana Cecilia de Aquino, sendo suficiente para comprovar a paternidade, dispensando-se quaisquer outras provas. No que se refere aos alimentos pleiteados, sendo reconhecida a filiação, torna-se obrigatória a fixação de pensão alimentícia em benefício da menor.O artigo 397 do CC (art. 1696 do novo CC) dispõe que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos.O artigo 1.694, § 1º, do Código Civil determina que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Está claro nos autos a necessidade da requerente, uma vez que se trata de menor impúbere que não tem condições de trabalhar para seu próprio sustento.O que a lei exige é que os alimentos deverão ser fixados na proporção da necessidade de um e possibilidade de outro, ou seja, não há como se impor a um trabalhador, que auferir renda mensal de 1 salário-mínimo, a obrigação de prestar alimentos em quantia superior a esta. É nesse aspecto que se analisa as necessidades e possibilidades das partes, demonstrando as necessidades da criança (educação, vestuário, saúde, lazer) e as possibilidades do devedor dos alimentos (renda mensal, padrão de vida). A autora afirmou a possibilidade do requerido em prestar alimentos no importe de 35% do salário-mínimo mensal, no entanto, não produziu provas que comprovassem o alegado.Entretanto, o requerido não apresentou nenhuma manifestação contrária ao pleito da autora, especificamente ao valor da pensão alimentícia, podendo concluir assim, que se pode suportar o valor ora pleiteado. Diante de tais fatos, torna-se necessária a fixação de alimentos em valor que atenda o requisito binômio necessidade/possibilidade. Sendo assim, infere-se, pois, que o importe de 35% do salário-mínimo, mostra-se razoável, por ora, a suprir a necessidade da autora, baseando-se que o requerido sequer se manifestou ante o valor pretendido e que tal valor é considerável, e até mesmo razoável para aqueles que auferem renda de 1 (um) salário-mínimo mensal.Assim, ante as provas colhidas aos autos, considerando que o requerido se manteve inerte quanto ao valor pleiteado, para

que não haja enriquecimento ilícito, nem desproporcionalidade de padrão de vida entre pai e filha, fixo a quantia de 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo mensal a título de pensão alimentícia ao requerente, mais 50% das despesas com saúde e educação. Frise-se que os alimentos poderão ser modificados a qualquer tempo, bastando que as partes façam prova da necessidade/possibilidade/aquedação de ambos.Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar ANA CECILIA DE AQUINO, filha de Irene Alves de Aquino e José Costa dos Santos, natural de Paulo Ramos/MA, filho de Valdenor Francisco dos Santos e Rita Maria Costa dos Santos, devendo ser acrescentado em seu assento de nascimento o patronímico paterno, a paternidade e os avós paternos.b) condenar o requerido a pagar à menor Ana Cecilia de Aquino, quantia de 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo, mensalmente, a título de pensão alimentícia, o qual deverá ser depositado na conta-corrente em nome da genitora da menor, todo dia 5º dia útil de cada mês, com início em 14/12/2015 (data da citação fl. 22), arcando ainda com 50% (cinquenta por cento), das despesas com médico, medicamentos, material e uniforme escolar, quando necessário, mediante receita médica/relação ou nota fiscal.Oficie-se o cartório de registro civil para averbação da paternidade de ANA CECILIA DE AQUINO, que passará a chamar-se ANA CECILIA DE AQUINO DOS SANTOS, filha de Irene Alves de Aquino e José Costa dos Santos, tendo como avós paternos Valdenor Francisco dos Santos e Rita Maria Costa dos Santos.Determino que retifique o polo passivo, para correção do nome do requerido, sendo JOSÉ COSTA DOS SANTOS. Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de setembro de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: 0011661-35.2010.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emilly Carine da Silva Oliveira, Franciele da Silva Oliveira

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Governador do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Advogado Não Informado ( )

Petição: Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida - embargos declaratórios de fl. 241/244.

Proc.: 0019099-73.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade São Sebastião. Asprucos

Advogado: Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Executado: Jovani Tomazzi

Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela ( OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)

Prosseguimento

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0001409-94.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Justino da Silva

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0003699-19.2014.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco da Amazônia S.a Ariqueemes  
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)  
Requerido:José Pedro Rodrigues  
Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 951,44(novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa. (Valor base: R\$ 63.429,02 x 1,5%)

Proc.: [0009585-04.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cerealista Barroso Ltda  
Advogado:Leonor Schrammel. (RO 1292)  
Requerido:Ezequiel de Lima  
Advogado:Advogado Não Informado ( )

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), quanto à expedição do edital de intimação, assim como para, no prazo de 10 dias, providenciar os meios para sua publicação.

Proc.: [0000567-17.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Francisca Santiago  
Advogado:João Alberto Chagas Muniz. ( OAB/RO 3030)  
Requerido:Banco Bradesco S.a Matriz Sp  
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 229,89(duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa. (Valor base: R\$ 7.662,89 x 3%)

Proc.: [0013579-35.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion  
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)  
Executado:Márcio André de Amorim Gomes.  
Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0012029-39.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. F. R. de S. M.  
Advogado:Juliana Maia Ratti (RO 3280)  
Requerido:M. F. R. de S. P. R. R. de S. M. F. R. de S. D. M. de S. A.  
Advogado:Advogado Não Informado ( )

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0001634-17.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix  
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado:Geisilene Aparecida de Marco, Sônia Maria dos Santos de Marco

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte Autora no prazo de 5 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0004663-80.2012.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Renata Machado Silva  
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)  
Requerido:Antônio Marinho Lima  
Advogado:Advogado Não Informado ( )  
Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003035-51.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Nair Rodrigues da Silva  
Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)  
Executado:Maria Geni da Silva  
Advogado: Silvio Machado OAB/RO 3355

Intimação da parte requerida quanto ao DESPACHO abaixo, assim como para regularizar a representação processual, no prazo de cinco(05) dias.

DESPACHO: Vistos.Designo audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, no dia 09 de novembro de 2016, às 8hrs. Remeta-se ao CEJUSC. Ariqueemes-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0009289-74.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Judite Muniz de Souza  
Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)  
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueemes. Eletrobrás  
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Vistos.1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD. 2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.3. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 4. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariqueemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012958-04.2015.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia. Sicoob Centro  
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (RO 1112)  
Requerido:Vanderson Schmidt

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de novo bloqueio "on line", via convênio BACENJUD.2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear, dê-se vistas à parte autora para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.3. Não havendo indicação de bens, archive-se. Ariqueemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001793-57.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fausto Sereia  
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)



Executado:Edson Massachi Taniguchi

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Ao autor para apresentar cálculo atualizado do débito.Após, voltem conclusos para pesquisas via BACENJUD. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015083-76.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ires Lopes dos Santos

Advogado:Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido:Banco Pan S.a

Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)

SENTENÇA:

Vistos. As partes realizaram acordo e requerem sua homologação às fls. 154/156. DECIDO. As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.As partes deverão arcar com o pagamento das custas finais, uma vez que a isenção somente é cabível quando as partes formalizam acordo antes da prolação da SENTENÇA, nos termos do § 7º, artigo VI, da Lei 301/90P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).Expeça-se alvará e arquite-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015577-43.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Credere Serviços de Gestão Ltda

Advogado:Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido:Proccion Antares Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

DESPACHO:

Vistos.1- Designo os dias 05/12/2016 e 15/12/2016, às 10h, para realização de LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso V, NCPC), com vista à expropriação do bem imóvel penhorado e avaliado à fl. 561.2- O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 3- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o leilão (art. 887, §1º, NCPC), mediante comprovação nos autos.4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC.5- Intime-se, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do NCPC, na forma prevista em lei.6- Intime-se e expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002581-71.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angela Pereira da Silva

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Denunciado:Negresco S.a Crédito Financiamento e Investimentos. Credipar, Cimopar Móveis Ltda

Advogado:Carlos Henrique de Sousa Rodrigues (OAB/PR 29.409), Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/SP 67.524), Letícia Cristina Mostachio Pereira (OAB/SP 281.270)

DESPACHO:

Vistos.1. A DECISÃO sobre a procedência ou não da preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela requerida Cimopar, depende da instrução do feito, tendo em vista que, conforme contrato apresentado nos autos a suposta compra foi realizada naquela empresa.2. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, NCPC), nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado. 3. Na forma dos incisos do art.357, NCPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, se a compra foi realizada pela autora ou não e se a requerida Cimopar foi a responsável pela inclusão do nome da autora no SCPC e SERASA. 4. Defiro a produção de prova pericial grafotécnica, requerida pela Negresco, depoimento pessoal da autora, juntada de documentos novos, de gravações telefônicas e prova testemunhal.5. Para a realização da perícia grafotécnica nomeio URBANO DE PAULA FILHO, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. Ficando ciente que o Laudo Pericial será ser entrega no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia. 6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.7. Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes.8. A audiência de instrução e julgamento será designada posteriormente. Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010900-28.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. G. de S.

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido:L. R. da S.

Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 11 de novembro de 2016, a ser realizado na sala de audiência deste juízo.O rol de testemunhas deverá ser apresentado, no prazo de 15 dias, de acordo com o 357, V, § 4º do CPC. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0068497-96.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. A. de B. T. B. F.

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Executado:S. F.

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Fausto Egydio Nogueira Neto (OAB/PR 27.013)

DESPACHO:

Vistos.1. O executado requer, às fls. 751/755, seja declarada a nulidade dos atos posteriores à penhora de gado bovino, realizada em 03.02.2016 (fl. 649), argumentando que não foi regularmente intimado.2. Não há qualquer nulidade a ser reconhecida.3. Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, a intimação é realizada preferencialmente via Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, de acordo com o art. 513, § 2º, inc. I, do Código de Processo Civil.4. O art. 272, § 6º, do CPC, por sua vez, dispõe que a retirada dos autos do cartório em carga pelo advogado implicará intimação de qualquer DECISÃO contida no processo retirado, ainda que pendente de intimação.5. No

caso, o advogado fez carga dos autos, em 11.03.2016 (fl. 652 vº), tomando ciência da DECISÃO. Posteriormente, fez carga novamente, em 31.05.2016 (681vº), quando, inclusive, manifestou-se expressamente acerca da penhora realizada (fls. 682/687).6. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 751/755, determinando o prosseguimento do feito.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

## COMARCA DE CACOAL

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Proc.: [0006370-97.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Adriano Jorge dos Santos Gonçalves

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Estado de Rondônia, Detran. Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

VistosA parte autora foi intimada a apresentar recurso em 05/05/16, por meio do Diário da Justiça, com início de contagem de prazo em 09/05/16. Logo, tinha até o dia 20/05/16 para apresentação do recurso (contagem apenas em dias úteis), porém, apresentou recurso na data de 30/05/16.Assim, deixo de receber o recurso em virtude da sua intempestividade.Intimem-se (requerente DJ e requerido por remessa), certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0013946-78.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Gabriel Antonio de Carvalho, Israel de Souza Neto, Dirceu Cordeiro da Silva

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido:Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ( )

DESPACHO:

VistosIndefiro o pedido dos requerentes pois é de obrigação desses a realização da prova pericial para embasar o seu pedido.Intimem-se (requerente DJ), para depósito do valor dos honorários periciais. Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0007059-78.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Maria Jeovânia Fernandes Silva Comper

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

VistosNos termos da Resolução 013/2014 (art. 16), o requerente deverá formular pedido de cumprimento de SENTENÇA no PJe, juntando cópia das principais peças processuais, tais como, SENTENÇA, acórdão, procurações.Intimem-se (DJ) e arquite-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0011692-35.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Nagislayne Carollyne Saraiva de Souza Brandão Lizieiro

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido:Fundação Universidade do Tocantins, Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

VistosA requerente solicita, antes do envio do feito à Turma Recursal, a intimação da Fundação requerida para dar cumprimento à parte da SENTENÇA (entregar Histórico escolar com a nota mínimo na disciplina ESTÁGIO SUPERVISIONADO III).Ocorre que não houve concessão de antecipação de tutela para referida obrigação de fazer e não há perigo de demora demonstrado para a entrega imediata de tal documento.Ademais, a requerida já entregou referido documento e outros como o Diploma e, caso necessário a substituição do histórico, o pedido deverá ser reformulado apenas após a confirmação da SENTENÇA e o trânsito em julgado.Assim:a) indefiro o pedido. Intime-se (DJ).b) reebo o recurso inominado.c) subam os autos à Turma Recursal.

Proc.: [0009944-31.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Evandro de Oliveira Brito

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

intime-se (DJ) a requerente/executada para cumprir o acórdão no prazo de 15 (quinze) dias (pagando os honorários advocatícios), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (NCPC 523). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0006099-30.2010.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:Fábio Ferreira de Souza Porto, Eniel Moreno Silveira, Cleberson Mendes Moreno

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

DESPACHO:

Intime-se o suposto dono da quantia apreendida, a ser encontrado pelo réu Cléberson, para que, em cinco dias, venha aos autos reivindicá-la. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1001522-21.2012.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Cleberson Mendes Moreno, Geovane Carlos Viana dos Santos, Leandro Montefusco, Roberto Alves de Azevedo Junior

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643), Defensoria Pública ( ), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se pessoalmente os réus cujos advogados contituídos não apresentaram as alegações finais, ainda que devidamente intimados pelo DJ, para constituírem novos advogados, no prazo de dois dias, a partir do qual fluirá o prazo para o aludido ato processual, pois, do contrário, nomear-se-á a DPE para tal FINALIDADE. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001538-50.2016.8.22.0007](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Renilda de Souza Araujo

Requerido:Marcos Henrique de Oliveira

DESPACHO:

Arquivem-se os autos. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0008550-52.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Elizeu Júnior dos Reis Teixeira

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Parte retirada do po:Gabriel Siqueira de Padua

Advogado:Defensoria Pública ( )

Intimação de advogado art. 422 do CP

Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos termos do artigo 422 do CP.

Proc.: [0000369-28.2016.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Daliçon Francisco Folgado

Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316), José Silva da Costa (RO 6945)

SENTENÇA:

Vistos para SENTENÇA. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra DÁLIÇON FRANCISCO FOLGADO, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 16, caput, da Lei 10.826/03, por ter praticado o fato assim narrado na denúncia: "Consta dos autos que, no dia 15.02.2016, por volta das 12hs, na Rua Antônio Santana, nº 4418, Bairro Vilage do Sol I, nesta cidade e comarca, o denunciado mantinha sob sua guarda uma arma de fogo do tipo pistola, cal. 9 mm, marca Smith Wesson, nº de série KLB 1733, com carregador municiado com 06(seis) munições intactas do mesmo calibre, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Por ocasião dos fatos, durante o cumprimento de um MANDADO de busca e apreensão na residência do denunciado, foram encontradas e apreendidas, no quarto deste, as munições e a arma de fogo descrita acima(Laudo de Exame de Constatação e Eficiência às fls. 32/35)".Pela DECISÃO de f. 52, datada de 09/03/2016, foi recebida a denúncia, tendo sido o réu citado pessoalmente (f. 97), e apresentado resposta a acusação (f. 77), por meio de advogado constituído. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 101).No decorrer da instrução foram ouvidas 02(duas) testemunhas de acusação, seguindo com o interrogatório do acusado.Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais por memoriais o Ministério Público pediu pela condenação do réu nos termos na denúncia, por entender tanto a autoria como a materialidade delitivas restaram amplamente comprovadas nos autos (f. 138/139).A defesa, por sua vez, em alegações finais, sustentou que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, face as circunstâncias judiciais favoráveis. Requereu seja também considerada a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, I e III, "d", do Código Penal. Pugnou, em caso de pena não superior a quatro anos, seja concedida a substituição por restritiva de direito. Por fim, pleiteou pela restituição do valor de R\$ 704,00 apreendido às f. 11, vez que não se comprovou-se a origem ilícita do dinheiro.(f. 140/144).É o relatório. Decido.A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante(f. 02/06); ocorrência policial(f. 07/09); auto de apresentação e apreensão(f. 11); relatório n. 09/2016(f. 27/28); laudo de exame de lesão corporal (f. 29/30); laudo de exame de eficiência(f. 32/35) bem como os demais depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado.No que concerne à autoria, mister reconhecer que, de igual modo, restou demonstrada por força do conjunto probatório carreado nos autos.

Com efeito, o réu DALIÇON FRANCISCO FOLGADO, em seu interrogatório, disse que a arma foi encontrada em sua casa, mas alegou que a arma não lhe pertence. Narra que um colega foi para Goiânia e deixou a arma com o denunciado para que este vendesse. Aduziu que desconhece a origem da pistola, mas manteve a arma escondida, e que não deflagrou tiros com a referida arma. Narrou que o valor pedido por seu colega seria de R\$ 4.000,00, seu lucro seria a diferença caso vendesse por um valor maior. (mídia f. 126).O policial civil ALZICLEI MARQUES DOS SANTOS FERREIRA disse que participou do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão que culminou com a apreensão da arma e a prisão do denunciado. Relatou que a arma foi encontrada em cima do guarda-roupas no quarto do réu, com o carregador municiado. Aduziu que o acusado negou que a pistola era de sua propriedade, dizendo que a arma pertencia a um amigo, sem, contudo, identificar quem seria o citado amigo. Relatou que, além da arma, foram apreendidos aparelhos celulares e outros objetos.A testemunha RICARDO GOMES PONCE, também policial civil, relatou ter participado da diligência da apreensão da pistola 9 mm, efetuando a mesma narrativa do colega Alziclei.Não obstante, a arma apreendida, pistola calibre 9 mm, marca Smith Wesson, estava acompanhada de seu carregador (pente ou magazine) com 06(seis) munições intactas do mesmo calibre. Some-se que o laudo de f. 32/35 concluiu que a arma é eficiente para o fim a que se destina.Registre-se que o artigo 16 da lei 10.826/03 enumera uma gama de verbos, ao que se intitula de núcleos do tipo penal, de pelos quais configura a posse ou porte de arma de fogo de uso restrito. Não há, portanto, qualquer dúvida quanto a adequação da conduta do réu ao estabelecido no artigo mencionado, até porque o próprio acusado confessou ter recebido a arma e a manteve em sua posse sem o devido registro.Ressalte-se, ainda, que a pistola apreendida calibre 9 milímetros pertence ao rol de armas de uso restrito conforme dispõe o Decreto 3.665/2000, como bem asseverou a denúncia. POSTO ISTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado DÁLIÇON FRANCISCO FOLGADO, devidamente qualificado nos autos, por infração à norma contida no art. 16, caput, da Lei 10.826/03. Resta dosar-lhe a pena. A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. O réu não ostenta maus antecedentes (conforme demonstra sua certidão criminal f. 145/148). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. A consequência do fato foi apenas de ter mantido em sua posse arma de fogo de uso restrito. Firme nessas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 03(três) anos de reclusão.Presente está a atenuante da confissão, entretanto, a pena não sofrerá qualquer alteração ante a vedação da sua minoração para alguém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, segundo dicção da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Ausente circunstâncias agravantes.Não há causa de aumento ou diminuição. Torno a pena definitiva, pois, ante a ausência de outros elementos que influenciem em seu cômputo, em 03 (três) anos de reclusão.Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R\$ 29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos), perfazendo um montante de R\$ 293,30 (duzentos e noventa e três reais e trinta centavos).Não paga a pena de multa até dez dias depois do trânsito em julgado, proceda-se na inscrição em dívida ativa. O acusado encontra-se preso provisoriamente desde 15/02/16, o que totaliza uma segregação cautelar de 07 meses e 24 dias até a presente data. Subtraindo-se tal período da soma final de sua condenação, tem-se que remanesce ao acusado um total de pena a ser cumprido de 02 (dois) anos, 04 (meses) e 06(seis) dias de reclusão.Assim, considerando que o réu teria direito de progressão de regime com cumprimento de 1/6 da pena, ou seja, 06 meses, o reconhecimento da detração implica na colocação do acusado no regime aberto nestes autos. Efetivo a substituição da pena privativa de liberdade cominada por duas restritivas de direito em razão do acusado não ser reincidente específico. Estabeleço prestação de serviços à comunidade, em local a ser definido pelo juízo de execução, na base de uma hora de

tarefa por dia de condenação, além de limitação de final de semana, devendo recolher-se à sua residência, pelo tempo de duração da pena, às 19 horas de sexta-feira, sábado e domingo, até às 6 horas do dia seguinte. Condeno o acusado ao pagamento das custas que importam em R\$ 187,27 (cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos). Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Diante da aplicação da pena privativa de liberdade em regime substituída por restritiva de direito não há elementos para mantê-lo preso, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA para cumprimento imediato. Para efetivar a soltura do acusado, deverá a serventia verificar se ele tem MANDADO de prisão em aberto junto ao SAP, conforme DGJ. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Decreto a perda da arma e munições apreendidas, devendo ser encaminhadas ao órgão competente para destruição (Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003). Proceda-se a destruição da droga apreendida. Utilize-se o valor apreendido de R\$ 704,00 para pagamento das custas e multa. restitua-se o remanescente ao acusado. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0006802-19.2014.8.22.0007

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Cleidiane Neco de Araújo

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DECISÃO: Vistos. A prisão do apenado foi decretada para garantir a aplicação da lei penal, posto que o apenado não compareceu para audiência de justificação. A pena que lhe cabe foi substituída por penas restritivas de direitos, de modo que não vejo razão para a manter a decretação da prisão. Assim, revogo a prisão anteriormente decretada a Cleidiane Neco de Araújo, condicionada a intimação de audiência de justificação designada para o dia 25/10/2016, às 11:20 horas. Serve a presente MANDADO de intimação e contraMANDADO de prisão. Ciência ao MP e a Defesa. Cacoal-RO, terça-feira, 27 de setembro de 2016. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

GABARITO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima da designação da audiência de justificação para o dia 25/10/2016, às 11:20 horas.

Proc.: 0043799-45.2007.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Alexandre Alves Pereira, Anilton Correa dos Santos

Advogado: Mariangela de Lacerda (RO 2734), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/SC 16.160)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Alexandre Alves Pereira e Anilton Correa dos Santos, já qualificados, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese: "Em data e horário não especificado nos autos, certo que durante o mês de agosto de 2006, os denunciados, utilizaram Certidão Negativa da Polícia Rodoviária Federal falsificada, relativa ao caminhão, M. Benz, 1987, placa NBD-1268, da empresa "Rondônia Refrigerantes S/A", no processo de licenciamento do veículo. Conforme se apurou, ao protocolarem o requerimento de licenciamento junto

ao Ciretran de Cacoal, os denunciados entregaram entre outros documentos, a certidão negativa, em que continha o carimbo do Despachante pertencente a Anilton, rubricado por Alexandre. No entanto, em razão de informações relativas a possíveis falsificações realizadas por despachantes daquele município, servidores da referida autarquia resolveram certificar a autenticidade da Certidão, vindo a confirmar que o documento fora falsificado. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial nº 256/08 e foi recebida em 25/10/2011 (fls. 127). Os réus foram citados e apresentaram defesa preliminar (fls. 148/155 e 171/172). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 177) e o processo foi instruído com a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos réus, conforme atas e termos de fls. 199/200, 211/212, 231 e 267. Alegações finais do Ministério Público pugnano pela condenação dos réus nos termos da denúncia. Alegações da defesa de ambos os réus postulando pela absolvição, por ausência de materialidade e pelo art. 386, III, do CPP. FUNDAMENTAÇÃO materialidade do crime está consubstanciada nos documentos de fls. 07-30 e 89-98, bem ainda pela prova testemunhal coligida. Quanto à autoria, não obstante a prova dos autos evidenciar que a certidão apresentada no DETRAN é falsa, não se pode concluir, indene de dúvidas, que os réus foram os autores da falsidade ou ainda tinham conhecimento de tal fato. Note-se que as testemunhas ouvidas confirmam que era prática comum entre os despachantes, que seus funcionários lancem o carimbo da empresa e assinarem os documentos para entrada e saída de processos no DETRAN. Caso assim não fosse, o trabalho do despachante tornar-se-ia impraticável diante do grande número de processos e somente o dono da empresa pudesse realizar tal serviço. Ocorre, porém, como dito, que não há nos autos prova cabal de que os réus tenham concorrido para a falsificação. Muito embora Anilton fosse o responsável pela empresa e Alexandre, foi quem protocolou o documento no DETRAN, tal fato, por si só, não os tornam autores da ação. É que no direito penal, a condenação não pode estar calcada em presunções, tanto que, na dúvida, o réu deve ser absolvido. Ainda, há a notícia de que em alguns casos, a própria empresa cliente, pagava e retirava as certidões necessárias, e as entregava para que o despachante desse entrada no DETRAN, evitando assim filas. Então, não foi possível precisar quem tirou a referida certidão, se algum dos réus, outra pessoa que trabalhava na empresa do despachante ou até mesmo algum funcionário da empresa cliente. E é exatamente esse o caso dos autos. A falsidade está evidenciada, contudo, não há provas de que os réus a tenham praticado, pelo que, de rigor a absolvição. Assim, ausente prova concreta acerca da conduta imputada aos réus, de rigor a absolvição. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Alexandre Alves Pereira e Anilton Correa dos Santos, já qualificados, das imputações que lhe foram proferidas nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquive-se com as baixas necessárias. PRI. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 02 de dezembro de 2015

Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Autos nº 1000368-94.2014.8.22.0007

Promovente: Santos Gomes Neto Santos

Advogado: Dr. Evaldo Inacio Delgado OAB/RO 3742

Promovida: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Preposto: Maria Aparecida Pereira de Souza, CPF 203.466.032-34  
Adv. Giane Ellen Borgio Barbosa OAB/RO 20247  
FINALIDADE: Fica a parte requerida INTIMADA por sua advogada, para que caso queira, no prazo de 10 ( dez) dias para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente.

Proc: 1001188-16.2014.8.22.0007  
Ação:Petição (Juizado Cível)  
ALEX JUNIOR PERSCH(Requerente)  
Advogado(s): Ricardo Fachin Cavalli(OAB 4094 RO)  
Banco do Brasil S/A(Adjudicado)  
Advogado(s): OAB:211.648 SP, Rafael Sgazerla Durand (OAB 4872-A RO)  
ALEX JUNIOR PERSCH(Requerente)  
Advogado(s): Ricardo Fachin Cavalli(OAB 4094 RO)  
Banco do Brasil S/A(Adjudicado)  
Advogado(s): OAB:211.648 SP, Rafael Sgazerla Durand (OAB 4872-A RO)  
FINALIDADE: Intimação das partes, através de seu(s) advogado(s), da r. DECISÃO proferida nos autos (movimento 63), a seguir transcrita: "Vistos A executada apresentou EMBARGOS alegando excesso de execução, haja vista a realização do depósito judicial tempestivo, sendo indevida a aplicação da multa do artigo 523 do NCPC. Requer o desbloqueio dos valores. DECIDO: A parte executada foi condenada ao pagamento de R\$3.000,00 a título de danos morais, sendo intimada para cumprir o acórdão pelo DJ n. 054, em 22/03/2016. Não comprovado o pagamento, realizou-se o bloqueio de valores no sistema Bacenjud (mov. 51), momento em que a executada compareceu aos autos e informou o adimplemento da obrigação em 29/02/2016. Verifica-se, portanto, que o pagamento foi tempestivo, pois, embora o executado tenha esquecido de comprová-lo nos autos, foi realizado antes mesmo da intimação nos termos do artigo 523 do NCPC, não havendo que se falar em aplicação da multa. Posto isso: 1- ACOLHO O PRESENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO."

Proc: 1002237-92.2014.8.22.0007  
Ação:Petição (Juizado Cível)  
Ana Paula Maria(Adjudicante)  
Advogado(s): Robson Reinoso de Paula(OAB 1341 RO)  
Joel de Souza Santos(Adjudicado)  
Advogado(s): Sebastião Quaresma Júnior(OAB 1372 RO)  
Ana Paula Maria(Adjudicante)  
Advogado(s): Robson Reinoso de Paula(OAB 1341 RO)  
Joel de Souza Santos(Adjudicado)  
Advogado(s): Sebastião Quaresma Júnior(OAB 1372 RO)  
FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu advogado, devidamente intimada para no, prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirar o Alvará para Levantamento de Importância expedido em seu favor, conforme r. DESPACHO de mov. 54.

Proc: 1001344-38.2013.8.22.0007  
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Janete Fátima Macedo Brandt(Requerente)  
Advogado(s): Marcos Alves de Souza(OAB 5061 RO)  
Faculdades Integradas de Cacoal - UNESC(Requerido)  
Advogado(s): Diogenes Nunes de Almeida Neto(OAB 3831 RO)  
Janete Fátima Macedo Brandt(Requerente)  
Advogado(s): Marcos Alves de Souza(OAB 5061 RO)  
Faculdades Integradas de Cacoal - UNESC(Requerido)  
Advogado(s): Diogenes Nunes de Almeida Neto(OAB 3831 RO)  
FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu advogado, devidamente intimada para no, prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirar o Alvará para Levantamento de Importância expedido em seu favor, conforme r. DESPACHO de mov. 44.

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível  
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque  
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos  
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br  
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0005179-22.2011.8.22.0007  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequirente:Azevedo & Hakozaki Ltda  
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)  
Executado:Zilda Maria de Jesus Manfardini  
Advogado:Advogado Não Informado ( )  
RESULTADO BACENJUD  
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da consulta ao sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera, requerendo o que de direito.

Proc.: 0007088-31.2013.8.22.0007  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequirente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda  
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)  
Executado:Audemi Braga de Carvalho  
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)  
RESULTADO BACENJUD  
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da consulta ao sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera, requerendo o que de direito.

Proc.: 0002006-82.2014.8.22.0007  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequirente:D. G. Selvatici & Cia Ltda Me  
Advogado:Sônia Márcia Fávero Selvatici (RO 4258)  
Executado:Ramon Michelon Dias  
Advogado:Advogado Não Informado ( )  
PENHORA ON LINE – BACENJUD - INFRUTÍFERO  
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da consulta ao sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera, requerendo o que de direito. sobre juntada de ofícios.

Proc.: 0008948-96.2015.8.22.0007  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:J. P. L. A.  
Advogado:Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)  
Requerido:L. V. de L.  
Advogado:Jucilene Lira Cebalho (OAB/RO 7983), Ronaldo Paranha da Silva ( 7609)  
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: 0009895-53.2015.8.22.0007  
Ação:Consignação em Pagamento  
Consignante:José Júnior Barreiros  
Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezaeni Salvador (OAB/RO 5.821), Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6960)

Consignado: Banco Volkswagen S/A  
 Advogado: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)  
 Fica a advogada Dra Rosana Cristina Koppenhagen OAB/RO 5056, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0004871-44.2015.8.22.0007](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: J. G. Materiais Para Construção Me  
 Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)  
 Requerido: Lucinei Rafalski  
 Fica a advogada Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0000459-70.2015.8.22.0007](#)  
 Ação: Procedimento Sumário  
 Requerente: Anjos e Rigo Materiais Para Construção  
 Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
 Requerido: Vera Lucia Moreira Alves  
 Fica a advogada Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0004929-47.2015.8.22.0007](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Belinello & Veiga Ltda ME  
 Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)  
 Requerido: Lucilene Ioli  
 Fica a advogada Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0001769-14.2015.8.22.0007](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Belinello & Veiga Ltda ME  
 Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
 Requerido: Valquiria Barbosa Dias  
 Fica a advogada Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0000595-04.2014.8.22.0007](#)  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me  
 Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
 Requerido: Maria Aparecida de Lima Jose  
 Advogado: Advogado Não Informado ( )  
 Fica a advogada Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0011628-88.2014.8.22.0007](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me  
 Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
 Requerido: Tiago Ramos  
 Fica a advogada Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0000418-06.2015.8.22.0007](#)  
 Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Belinello & Veiga Ltda ME  
 Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Ana Maria Silva Dantas  
 Fica a advogada Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0010160-55.2015.8.22.0007](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Cominas Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me  
 Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
 Requerido: Vando Mariano Mendonça Cruz dos Santos  
 Fica a advogada Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0007516-76.2014.8.22.0007](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me  
 Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
 Requerido: Cleidiane Teixeira da Costa  
 Advogado: Advogado Não Informado ( )  
 Fica a advogada Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0013902-25.2014.8.22.0007](#)  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente: Anjos e Rigo Materiais Para Construção  
 Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
 Requerido: Elton Francisco Rodrigues  
 Fica a advogada Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0007406-14.2013.8.22.0007](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Maria de Fátima Ramos de Vasconcelos  
 Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
 Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.  
 Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)  
 Fica a advogada Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0007508-02.2014.8.22.0007](#)  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me  
 Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
 Requerido: Ana Cleide Leandro de Souza  
 Advogado: Advogado Não Informado ( )  
 Fica a advogada Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0005526-50.2014.8.22.0007](#)  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente: Belinello & Veiga Ltda ME  
 Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
 Requerido: Danubia Fernandes Martins Flores  
 Advogado: Advogado Não Informado ( )  
 Fica a advogada Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0003096-91.2015.8.22.0007](#)  
 Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Heidrick & Peixoto Me  
 Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Adilma de Freitas Pavão de Souza  
Fica a advogada Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0011764-85.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Leidiane Neitzel

Fica a advogada Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0006044-11.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hernani da Silva Teixeira

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698)

Fica o Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha OAB/RO 4741, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0011341-96.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Elcio Fernandes

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido:Luiz Carlos Martinez

Fica o Advogado José Edilson da Silva OAB/RO 1554, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0010189-08.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Embargado:Alisson Moura da Silva

Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Fica a advogada Flavia Aparecida Flores OAB/RO 311, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

(69) 3441-3382 - [cwl2civel@tjro.jus.br](mailto:cwl2civel@tjro.jus.br)

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: [0014101-47.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eli Bittencourt, Janete de Jesus Nogueira Rossi, Eli Júnior Francisco Bitencourt Ragnini

Advogado:Vantuilto Geovanio Pereira da Rocha (RO 6229), Fernando Albino do Nascimento (RO 6311), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vantuilto Geovanio Pereira da Rocha (RO 6229), Fernando Albino do Nascimento (RO 6311), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vantuilto Geovanio Pereira da Rocha (RO 6229), Fernando Albino do Nascimento (RO 6311), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido:Edson Correia Caldas

Advogado:Silvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661)

DESPACHO:

INTIMAÇÃO DR. VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB/RO 6229DRA. SILVIA LETÍCIA CUNHA E SILVA CALDAS OAB/RO 2661DESPACHO Como houve juntada de documentos novos por ambas as partes no intuito de evitar cerceamento de defesa concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para a manifestação.Ainda, o requerido alega que o gado que provocou o acidente pode ter sido do pai ou do vizinho Filogonio. Como, salvo melhor juízo, essa alegação de dúvida não é suficiente para eximir responsabilidade civil, faculto ao requerido que faça prova nos autos do local de onde saiu o gado que provocou o acidente (pode trazer para ouvir o pai ou Filogonio na audiência abaixo designada ou juntar documento do IDARON que comprove que após o acidente houve baixa do gado que provocou o acidente das fichas do pai ou do Filogonio).Finalmente, lembro às partes que o julgamento condenará o vencido nas custas e honorários e um acordo pode isentar as partes disso. Por isso, para resolver as pendências, tentar conciliar e julgar o feito, DESIGNO audiência para o dia 16/11/2016, às 11:30 horas.Partes intimadas via DJ.Se o requerido ou sua patrona achar complicado comparecer à audiência (já que mora em outra cidade) libero-os do comparecimento, porém, fique claro que na audiência tentarei julgar o feito, caso não haja acordo. Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0088390-24.2009.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Anderson Martins da Silva

Advogado:Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3.564)

Requerido:Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania -Polícia Militar-RO, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

DECISÃO:

DECISÃO Compulsando os autos verifico que o acórdão definiu de forma clara e precisa, o critério para a elaboração da verba devida, bastando a realização de simples cálculo aritmético, sendo desnecessário o envio dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos.Isto posto, mantenho o DESPACHO de fl. 266 e concedo o prazo de trinta 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos, pois a SENTENÇA prescinde de conhecimentos técnicos para aplicação de juros e correção monetária que deverá seguir os ditames da Lei 9.494/97.Quanto aos desconto do IPERON e IR. Decido.Primeiramente quanto ao Imposto de Renda.A alegação da parte autora não merece prosperar, a uma, o caso do autor não se trata de causa de isenção do Imposto de Renda, sabe-se que toda e qualquer isenção/exclusão/dispensa deve ser expressa por lei, vide art. 97, VI, CTN, o que não é o caso, a duas, trata-se de verba com natureza remuneratória, em que pese a denominação de indenização de horas extras, logo representa um acréscimo patrimonial capaz de ensejar a incidência do IR, inteligência do art. 43 do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVILE TRIBUTÁRIO.AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR.DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. No tocante ao prazo decadencial para constituição do crédito de Imposto de Renda, é pacífico nesta Corte que o fato gerador do referido imposto é a disponibilidade econômica ou jurídica do montante, de sorte que, na espécie, o pagamento das verbas trabalhistas somente ocorreu em 7.7.2004, data a partir da qual tornou-se exigível o tributo, não havendo falar em decadência. 2. A respeito da alegação de não incidência do imposto de renda sobre os valores referentes às horas-extras devidas, é cediço que o entendimento do STJ é no sentido de que tal rubrica possui natureza remuneratória, sujeita, portanto, ao imposto de renda. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no Resp 1241661 PR 2011/0047107-6. (grifei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS (IHT). CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Recurso especial que pretende afastar incidência de imposto de renda sobre as horas extras pagas em virtude de reconhecimento em acordo coletivo de diferenças decorrentes da redução da jornada de trabalho para os empregados em regime de turnos ininterruptos instituído com o advento da Constituição Federal de 1988. 2. Apesar da denominação "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT", é a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária, conforme dispõe o art. 43 do CTN, sobre renda e proventos, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, e aí estão inseridos os pagamentos efetuados por horas-extras trabalhadas, porquanto sua natureza é remuneratória, e não indenizatória. 3. O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97. 4. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento dos REsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, em 09/05/2007, pacificou a tese de que as verbas pagas a título de indenização por horas trabalhadas possuem caráter remuneratório e configuram acréscimo patrimonial, e ensejam, nos termos do art. 43 do CTN, a incidência de imposto de renda. 4. Precedentes desta Corte Superior: REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.08.2007; AgRgREsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.10.2007; AgRgREsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 31.10.2007; REsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 5. Recurso especial não-provido. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 982168 SE 2007/0204741-0. (grifei) Quanto à contribuição previdenciária (IPERON). Da mesma forma, a alegação de não incidência da contribuição previdenciária, não merece prosperar, visto que as horas extras possuem natureza remuneratória, resultado outro seria se a verba tivesse natureza indenizatória, o que não ocorre no caso concreto. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. (...). Recurso Especial parcialmente provido. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1517381 SC 2015/0041151-0. (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1313266 AL 2012/0042189-4. (grifei) Previdenciário, Tributário e Processo Civil. Repetição do indébito. Contribuição previdenciária. Prescrição. Prazo decenal. Tese do cinco mais cinco. Descontos sobre terço constitucional 1/3 de férias. Impossibilidade. Incidência sobre horas-extras. Possibilidade. Precedentes do STJ e do STF. Embora compulsória, já que inscrita constitucionalmente como elemento de custeio da previdência pública, as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária, razão pela qual sua repetição do indébito, também, estão sujeitas à contagem decenal (tese do cinco mais cinco). É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (1/3 de férias), porquanto possui natureza

transitória e indenizatória, não se constituindo salário. As horas-extras, inequivocamente, possui natureza laboral, razão pela qual pode servir de base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária. (Apelação, Processo nº 0006533-37.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/06/2013) Deixo de homologar parcialmente os cálculos na forma do art. 535, § 4º, pois a parte autora deixou de apresentar os valores que entende ser devido. Lembro ainda que a base de cálculo das horas extras será o salário-base recebido pelo servidor acrescido de 50% (cinquenta por cento), excluídas as gratificações e adicionais, sejam temporários ou permanentes, pois do contrário o servidor perceberia adicional sobre adicional. Assim, o salário-base representa a contraprestação da Administração para com o servidor, sendo esse o parâmetro a ser utilizado no cálculo. Nesse sentido: Apelação cível. Servidor público do DER. Horas extras. Diárias. Pagamento indevido. Compensação. Adicional de insalubridade. Pagamento devido. Procedência parcial. É cabível a remuneração de horas extras ao servidor público, quando devidamente comprovada nos autos, devendo ter como base para o cálculo o salário-base percebido, excluídas as gratificações permanentes ou temporárias, com o fim de se evitar o acúmulo de adicionais sobre adicionais. Comprovado o recebimento indevido de diárias, é possível a compensação do valor recebido pelo servidor. A juntada de laudo pericial que atesta a existência de insalubridade no local de trabalho do servidor garante-lhe o direito ao recebimento da referida verba, especialmente se não houver nenhuma outra prova capaz de contraditar as conclusões do perito. (Apelação, Processo nº 0003322-81.2010.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 08/01/2014) (grifei). Administrativo e Processo Civil. Servidor público. Hora extraordinária. Base de cálculo. Vencimento básico. Incidência de adicional e outras gratificações transitórias. Impossibilidade. Imperativo constitucional. A base de cálculo de horas extras dos servidores públicos será o vencimento básico do servidor acrescidas de 50%, porquanto, a teor do que preconiza o art. 37, XIV, da CF/88, é vedado o repique efeito cascata na remuneração do servidor, isso porque o vencimento básico representa a relação jurídica in natura entre servidor e Administração Pública dentro do conceito trabalho-retribuição inerente ao cargo ocupado, ao passo que as gratificações e adicionais, por serem acessórios da remuneração, não representam a relação primária caracterizando acréscimos remuneratórios, e, portanto, não influem no cálculo das horas extras. (Apelação, Processo nº 0000997-06.2010.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/07/2013) (grifei) Com a juntada dos cálculos pelo autor, vista a Fazenda para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. via DJE a parte autora e pessoalmente a Fazenda. Cacoal-RO, terça-feira, 27 de setembro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007088-94.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Reginaldo Borghi

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

Executado: Walter Borghi

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DR. ROBSON REINOSO DE PAULA OAB/RO 1341 DRA. RENATA MILER DE PAULA OAB/RO 6210 DR. CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB/RO 115 DR. AIRTON P. ARAÚJO OAB/RO 243 DECISÃO Para resolver as pendências, entendo necessário contato com as partes, por isso, DESIGNO audiência para o dia 16/11/2016, às 10:30 horas. As partes deverão comparecer com avaliação de imobiliárias, indicando o valor do hectares na área penhorada. Partes intimadas pelo DJ. Cacoal-RO, 05 de outubro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito



Proc.: [0009951-57.2013.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: T. C.

Inventariado: E. de R. A. C.

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o que consta destes autos de inventário, a ausência de qualquer impugnação das partes sobre o plano de partilha, e, diante da prova de negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (fl. 12/13 108, 190 e 210 ), Estadual (fls. 10/11 e 209) e Municipal (fl. 14/15 208), bem assim da quitação de tributo "causa mortis" (fl. 67/107, 129139, 199/202 e 218/239), HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado às fls. 193/198 destes autos dos bens deixados por Ricieri Agostinho Casagrande, Amélia Rafaela Lourencini Casagrande e Maria Aparecida Casagrande atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. De ofício, fixo o valor da causa o valor atribuído aos bens objeto deste inventário pela Fazenda Pública para recolhimento do ITMCD. Determino o envio dos autos à contadoria do juízo para que seja realizado o cálculo das custas processuais. Vindo o esboço, intime-se a inventariante para que promova o recolhimento das custas processuais. Transitada em julgado e, após o recolhimento total das custas, expeça-se o formal de partilha, nos termos do art. 655, e incisos do NCPD. Dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual para os efeitos do disposto no § 2º do artigo 662 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à Fazenda Federal e Municipal encaminhando cópia da presente SENTENÇA. Nada pendente, archive-se. In. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0000413-81.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Eliane Aparecida de Paula, Jovelina de Fatima Miqueletti

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Proc.: [0008248-28.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Borghi

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Reginaldo Borghi, Espólio de Augusto Borghi, Osmar Borghi, Walter Borghi, Comércio de Café Borghi Ltda.

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

DESPACHO:

DESPACHO: Distribua-se no PJE. Comprove-se a eleição do liquidante, na forma do item 3.b da SENTENÇA. Cacoal-RO, 05.10.2016 (a) Elson Pereira de Oliveira Bastos, juiz de direito.

Proc.: [0009371-56.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Wellington Maciel

Advogado: Eliel Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Antonio Lopes de Araújo Junior (OAB/TO 5436), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973), Francisco de Souza Rangel (RO 2464)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 110/113, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0008298-49.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeanes Batista de Souza

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 153/156, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0008648-37.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Ferreira dos Santos

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 178/181, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0006303-98.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Werden Engelhardt Costa

Advogado: Eliel Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Francisco de Souza Rangel (RO 2464)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 126/129, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0010529-83.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Gonçalves de Souza

Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

Requerido: Residencial Jfb Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 109/112, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0010029-80.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Ribeiro Santos

Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014), Elisângela Ribeiro Santos (SSP/RO 7231)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 126/129, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0009410-53.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sergio de Oliveira

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 103/106, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0010193-45.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecido Americo Brasil

Advogado:Paulo Oliveira de Paula (OAB/RO 6586)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 113/116, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0009408-83.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudio Ferreira Machado

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 99/102, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0010492-22.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Cleonice Ribeiro do Amaral

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 106/109, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0010534-71.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre de Lima Godoi

Advogado:Elieel Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 115/118, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0002176-20.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Moreira de Lima

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Francisco de Souza Rangel (RO 2464), Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 196/199, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0007598-73.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexsandra França dos Santos

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 175/178, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0005791-18.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julio Cesar Petrotti de Souza

Advogado:Elieel Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Antonio Lopes de Araújo Junior (OAB/TO 5436), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 144/147, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0007784-96.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marta Alves da Luz Broenstrup

Advogado:Elieel Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 123/126, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0007786-66.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Waldineli da Conceição Silva

Advogado:Elieel Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 119/122, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0010113-81.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeovani Bernabe

Advogado:Dieison Walaci Miranda Pires (OAB/RO 7011)

Requerido:Residencial Jfb Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 106/109, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0008524-54.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marina Eurique de Oliveira

Advogado:Elieil Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 115/118, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0002175-35.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Regina da Glória Alves Luz

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido:Jfb Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 200/203, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0009933-65.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Paulo Matos, Manoel Alves Sobrinho

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695), Daniele Demício de Araújo (OAB/RO 6302)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 135/138, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0007248-85.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Alves Pessoa

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 113/116, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0007924-33.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adao Joel Garcias

Advogado:Elieil Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 124/127, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0056275-23.2004.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Gerson Oscar de Menezes Junior (MG 102.568), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (RO 176-B)

Executado:Frigorífico Novo Estado S/A, Roberto Demário Caldas, Mário Caldas, R. C. A Roberto Caldas Agropecuária e Transportes Ltda, Frigorífico Porto Ltda

Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Sílvia Letícia Munin Zancan.. (RO 1259), Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259), Jean de Jesus Silva (RO 2518)

Interessado (Parte P:Helga Sofia Paiva Correia Bettencourt Pinto

Advogado:Marcos Magalhães (SÃO PAULO 299.948)

DESPACHO:

Em cumprimento a DECISÃO de fls. 1.487, intemem-se os executados e os demais interessados, na pessoa de seus advogados, para manifestarem sobre a caução oferecida pelo exequente às fls. 1.392/1.393 (Crédito no valor de R\$ 2.530.816,48 referente aos autos 0039370-40.2004.822.0007). No prazo de 5 dias. P. via Dje. Cacoal-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2016. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0000613-59.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:K. C. P. Pavão & Cia. Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado:Anderson Fernando Mota Sabino

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2016 às 08h00min, que será realizada na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO. Intime-se o requerido ANDERSON FERNANDO MOTA SABINO, na Rua da Comunicações, nº 2364, Bairro Teixeira, Cacoal/RO, para comparecer à audiência. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecimento. Aguarde-se a audiência. SERVE O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005550-44.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)

Requerido:Cleber Rodrigues da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o autor a fim de que comprove a distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do NCP. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: **0007456-69.2015.8.22.0007**

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ( )

Executado:Adegildo Aristides Ferreira

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de suspensão do feito até o dia 01/12/2016.Após, intime-se a Fazenda para dar prosseguimento. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: **0006040-37.2013.8.22.0007**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Malaquias & Rodrigues Enxovais Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Edineia Plaster

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 48/49, haja vista a certidão de fls. 38 esclarecer que a executada não mais reside no endereço constante nos autos.Em observância ao art. 139, NCP, concedo ofício para verificação da existência de semoventes em nome da executada.Serve este DESPACHO como Ofício nº 142/2016/GAB - 4ª Vara Cível para que o IDARON Unidade de atendimento de Cacoal/RO, forneça cópia de eventuais fichas de semoventes registrados em nome de EDINEIA PLASTER, CPF nº 012.540.672-05.Ressalto que cabe ao exequente/requerente, retirar o expediente, diligenciar e trazer a informação aos autos, devendo a resposta ao presente ofício ser entregue em suas mãos ou a seu patrono Dr. Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293.Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJ), para retirar o ofício no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: **0009544-51.2013.8.22.0007**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Luiz Nascimento Dias

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido visando trazer uma solução mais breve à demanda. Designo o dia 15/12/2016 às 08H:30min para audiência de conciliação, devendo ocorrer a intimação das partes para comparecimento. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: **0006847-91.2012.8.22.0007**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eliana da Silva Machado

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

Requerido:Loja Sonho Meu

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3166)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se carta precatória para a comarca de Alta Floresta do Oeste, objetivando a penhora de bens da devedora até a garantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Deve ser consignado que a penhora deverá incidir preferencialmente sobre valores depositados em nome da devedora ou aplicados junto aos bancos ou cooperativas de crédito daquela cidade ou ainda animais que constem em sua ficha no IDARON daquela cidade em nome de Marcenir Cardoso de Oliveira - CPF - 672.900.862-87.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: **0009339-90.2011.8.22.0007**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Edmilson Jacinto da Silva

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Executado:Lafaeti Andrade Rufino

Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)

DESPACHO:

DESPACHO Determino a remoção do veículo penhorado nestes autos VW GOL 1.0 NDR 0390 que permanecerá em poder do credor até eventual adjudicação ou venda judicial.Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: **0012687-48.2013.8.22.0007**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado:Doralice de Jesus Lopes

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Solicitação em frente.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: **0011557-23.2013.8.22.0007**

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Executado:T. Goltara Transportadora Me

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Solicitação em frente.Intimem-se com urgência as devedores para que se manifestem a respeito do benefício do parcelamento concedido somente até 31.10.2016. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: **0003220-74.2015.8.22.0007**

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

Executado:Gomes Representações Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO Realmente o direcionamento da execução fiscal quando a empresa não mais existe e já encerrada de modo irregular, para as pessoas de seus sócios indicados no contrato social, deve ser independente de instauração de incidente de descon sideração. Nesta linha, determino a citação dos sócios para que paguem o débito.Na mesma oportunidade, determino a consulta e bloqueio no bacen jud de valores suficientes para garantir o débito. Solicitação em frente.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: **0009784-40.2013.8.22.0007**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Regina Maria da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2016 às 08h25min, que será realizada na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.Intime-se a requerida REGINA MARIA DA SILVA, na Av. Afonso Pena, 2915, Princesa Isabel, Cacoal/RO, para comparecimento à audiência.Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecimento.Aguarde-se a audiência.SERVE O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001042-26.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:J. G. Confecoos Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Silvio Aparecido Pereira

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2016 às 08h50min, que será realizada na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO. Intime-se o requerido SILVIO APARECIDO PEREIRA, na Rua Cerejeiras, nº 1483, Bairro Santo Antônio, Cacoal/RO, para comparecer à audiência. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecimento. Aguarde-se a audiência. SERVE O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001327-19.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)

Executado:Mercia Adassa Glaba

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 91/92 determinando o bloqueio total do veículo penhorado, bem como solicitando bloqueio bacen jud. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009886-67.2010.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Requerido:Líder Comunicação Visual Ltda Me, Marcelo Alves da Silva, Aline de Souza Tosta Alves

Advogado:Mara Luiza Gonçalves (OAB/RO 4215)

DESPACHO:

DESPACHO O imóvel penhorado foi avaliado há pouco tempo, no mês de abril de 2016, sendo desnecessária nova avaliação. Intime-se o credor para que em 5 (cinco) dias traga aos autos relatório demonstrativo do débito atualizado para respaldar futura alienação judicial. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007753-81.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Educacional de Cacoal

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Sidnéia Faustino da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Determino em atenção ao solicitado, o cancelamento da carta precatória e a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a ser contado deste DESPACHO Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005122-62.2015.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Superintendencia da Zona Franca de Manaus

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:A. Duarte Comércio de Materiais Elétricos Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Não obstante os deveres contido nos artigos 43 e 45 do Código de Processo Civil, que indicam que a competência para análise do feito seria da Justiça Federal, como já houve DECISÃO a respeito sob a luz do código anterior, o prosseguimento se impõe. A

análise da prescrição ou decadência dos créditos não exige como pretende o exequente formulação específica de embargos por se tratar de matéria de ordem pública. Exigir do devedor a apresentação de processo administrativo elaborado unilateralmente pelo credor é medida absurda e que viola frontalmente o devido processo legal, acrescentando privilégio não estatuído em lei aqueles inúmeros dos quais é beneficiária a União e suas autarquias. Determino a intimação da SUFRAMA para que em 15 (quinze) dias traga aos autos cópia do processo administrativo que culminou na certidão da dívida ativa. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002749-63.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ademar Ottoni

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Manoel Batista da Silva, Izaías Almeida Dias, Juracy Gonçalves da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( ), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Advogado Não Informado ( )

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de TRÊS (3) dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, além de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente a metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, §2º do CPC/2015: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Proc.: 0001762-22.2015.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Fernanda Mariano

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de TRÊS (3) dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, além de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente a metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, §2º do CPC/2015: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Proc.: 0007158-14.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Heidrick & Peixoto Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Wagner de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de TRÊS (3) dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, além de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente a metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, §2º do CPC/2015: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Proc.: 0000212-26.2014.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ( )

Executado:Maicon Junior Barbosa D Angeles

Advogado:Denise Carminato Pereira (OAB/RO 7404), Diogo de Souza Cavallieri (OAB/RO 7454), Vania Gaede Souza Carminato (OAB/RO 7613)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos verifico que a Exequente não conseguiu levantar o alvará expedido à fl. 69, razão pela qual promovo a transferência do valor para a conta do Município, conforme demonstrativo de fl. 77. O Executado promoveu pagamento

de parcelas referente a proposta de acordo de fls. 57/58, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor da exequente dos valores constantes nas guias de depósito judicial de fls. 68, 72 e 76, em nome de pessoa indicada pelo Município. Expeçam-se o necessário. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012326-94.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Victor Machado

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Vistos etc, ANTONIO VICTOR MACHADO, brasileiro, solteiro, pensionista, CPF 488.663.301-63, residente e domiciliado na BR 364, Km 232 (antiga lavrama), Cacoal, por intermédio de sua advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, objetivando o recebimento de seguro DPVAT e teve sua pretensão acolhida através de SENTENÇA transitada em julgado. A requerida juntou petição (fl. 124) informando o pagamento do débito. Juntou planilha de cálculo e comprovantes de pagamento (125/128) e pugnou pela extinção do feito. O autor, em petição de fl. 130, requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado e a consequente extinção do processo nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão da liquidação do débito por parte da requerida. Expeçam-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 128) em nome da advogada do autor, Dra. Suely Maria Rodrigues Ferro. Adotadas as medidas necessárias, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito  
Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0003289-93.2012.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gildete Santos do Carmo Corsi

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de abrigação de fazer c/c cobrança proposta por GILDETE SANTOS DO CARMO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a implantação

do adicional de periculosidade e sua incorporação aos seus vencimentos, bem como o seu recebimento de forma retroativa desde a data de sua contatação. Juntou mandato e documentos às fls. 15/69. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 87/117 dos autos. Juntou documentos, fls. 149/171. Réplica houve, fls. 177/182. Feito saneado, fls. 190/191. Laudo pericial nos autos, fls. 230/255. Manifestação da autora ao laudo pericial, fl. 257. O réu manifesta-se ao laudo pericial, fl. 259. É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. De início, cumpre anotar que o processo comportar julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual embora se tenha insurgido a parte requerida à fl. 259, não o fez de forma a apontar quaisquer vícios e/ou nulidades que lhe viessem a comprometer a prestabilidade, senão apenas manifestando a sua simples irresignação, com suposto arrimo em julgados outros sobre o mesmo tema. De mais a mais, não se há, consequentemente, de conferir às partes, sob a genérica alegação de respeito à ampla defesa e ao contraditório, oportunidade para produzir provas que não guardem pertinência com a específica realidade dos autos, consequente desfecho da demanda e respectiva convicção judicial; noutros termos: indeferidas sempre serão, a qualquer tempo que se mostrarem, provas desnecessárias ou inúteis. A esse respeito, Vicente Greco Filho leciona: “[...] no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juiz”. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182). Didier, por sua vez, esclarece: “[...] a FINALIDADE da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir”. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 73). Se os presentes autos contam com suficiente acervo probatório - inclusive de natureza técnica (laudo pericial de trabalho em condições perigosas) -, em direção ao fato constitutivo do direito perseguido, in casu adicional legal em face de atividade perigosa, desnecessário produzir outras provas. A esse propósito a jurisprudência vaticina: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL AO FILHO MENOR. MORTE DE GENITOR. PRECEDENTES. 1. [...] 6. Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos de prova, desde que o faça de forma fundamentada. Precedentes. 7. [...] 10. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1142779/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014). Com cortes. Logo, tem vez o julgamento antecipado da lide. DO MÉRITO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO Superado o ponto, vislumbra-se ausentes questões preliminares ou prejudiciais a apreciar; passo, pois, ao exame do MÉRITO, que denuncia ser parcialmente procedente a pretensão. O pagamento de adicional de periculosidade aos servidores públicos dispõe de previsão constitucional. A esse respeito, a CF/88 preceitua: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de

política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir". Relativamente ao pagamento de adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais e municipais, alguns tribunais têm decidido pela necessidade da prévia regulamentação do tema, por meio de lei local, não sendo suficiente a existência de norma que se limite a assegurar o pagamento do referido adicional, sem que haja adequada regulamentação da matéria (TJ-MG - AC: 10467080012637001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013 e TJ-MS - APL: 00031078320088120027 MS 0003107-83.2008.8.12.0027, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 24/04/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2014). Não é esse, porém, o entendimento do E. TJRO, que, ao propósito, tem decidido: Apelação cível. Servidor público. Vigia. Adicional de Periculosidade. Possibilidade. Situação de perigo presumida. Direito aos retroativos. Reflexos legais sobre 13º salário, férias e 1/3 de férias. Recurso parcialmente provido. Diante da omissão do legislador em elaborar lei específica, a previsão do pagamento do adicional de periculosidade, em estatuto próprio, é suficiente para assegurar ao servidor o direito ao recebimento do benefício. A função de vigia, por si só, já pressupõe exposição a risco de vida, ainda que potencial, uma vez que decorre do próprio dever funcional de zelar pela segurança patrimonial. É devido o pagamento retroativo do adicional de periculosidade quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma atividade. Reconhecido o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, o seu acréscimo à remuneração do servidor reflete diretamente sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias, haja vista que foram calculadas somente sobre o salário-base sem os acréscimos legais do benefício. Caracterizado o vínculo jurídico-administrativo entre o apelante e o Município, os direitos ficam vinculados ao regime jurídico único, qual seja, o estatutário, excluindo-se, portanto, as verbas de natureza celetista, dentre elas, as relativas ao FGTS e ao descanso semanal remunerado. (Não Cadastrado, N. 00065189220118220014, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 30/07/2013). Grifo nosso. O entendimento traz inequívoco viés de razoabilidade, por guardar consonância ao preceito constitucional que assegura o direito quer aos servidores públicos quer aos trabalhadores da iniciativa privada, ao lado de que, no caso dos autos, atualmente encontra-se, o direito e o pagamento da verba, regulamentados pela normativa estadual específica. Basta, portanto, a existência de norma jurídica de âmbito estadual conferindo aos seus servidores públicos o direito ao aludido adicional, não servindo, todavia, a esse escopo, a Lei nº 8.112/90, pois que diz respeito, apenas, aos funcionários públicos da administração federal. No caso em exame, a LCE 68/92, art. 69, inc. III, art. 86, inc. II e art. 88, bem ainda a Lei Estadual nº 2.165/09, § 2º, inc. II, asseguram aos servidores públicos do Estado de Rondônia que exerçam atividades perigosas, o direito ao adicional de periculosidade, e estabelecem que o valor do referido adicional será calculado sobre o vencimento base do servidor, LCE 68/92, art. 88, caput e Lei nº 2.165/2009, art. 1º, § 3º. Em que pese a legislação específica da categoria profissional dos policiais civis não prever o pagamento de adicional de periculosidade, não obsta a que se lhes aplique, quanto a este particular, as normas gerais já acima referidas, as quais são aplicáveis a todos os servidores públicos estaduais. Nesse sentido já decidiu o E. TJRO: SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. HARMONIA DEMAIS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. Provado os fatos constitutivos de seu direito, com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Periculosidade realizado diretamente em seu local de trabalho, atestando fazer jus ao adicional de periculosidade, apesar de unilateral estando em harmonia com as demais provas constantes dos autos, a

confirmação da SENTENÇA se impõe. (TJ-RO - RI: 00076273720128220005 RO 0007627-37.2012.822.0005, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/06/2014). [...] Do MÉRITO A Lei Estadual nº 1.041/02, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Policial Civil, não regulamentou a concessão dos pagamentos dos adicionais de periculosidade e insalubridade, assim como também não previu outras vantagens temporárias (adicional noturno, adicional de horas extraordinárias etc). Não obstante, o Decreto estadual nº 10.214/02 regulamenta que: Art. 1º. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida, têm direito a um adicional, concedido nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma disciplinada por este Decreto, e de acordo com as Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. Por sua vez, a Lei Estadual nº 2.165/09 prevê: Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei. Assim, não há falar em ausência de previsão legal do adicional de periculosidade postulado, pois, a despeito da norma especial ter sido omissa, não vedou a concessão, sendo que a norma geral (Lei n. 2.165/09), ao abranger os servidores da Administração direta, regulamenta a verba pleiteada. Aliás, tal circunstância não obstou que o Poder Público reconhecesse o direito à percepção do adicional de insalubridade, conforme evidencia dos autos. [...] (TJ-RO - RI: 00000408820138220017 RO 0000040-88.2013.822.0017, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.) Grifo nosso e com cortes. Portanto, assegurado que resta, ao servidor do Estado de Rondônia, o direito ao adicional de periculosidade - inclusive ao policial civil, diante da sistemática interpretação do ordenamento jurídico estadual no particular -, o singelo fato de ter sido, o estudo/ laudo técnico pericial aferidor do respectivo grau, posterior ao início do desempenho da atividade periculosa pelo servidor - jamais modificada -, não se revela em escusa legítima ao pagamento, ou à declaração do direito perseguido, mormente por ser dever da administração, à qual está aquele vinculado, a elaboração do laudo pericial apto a avaliar a existência e contornos da circunstância constitutiva do direito ao adicional. Consequentemente, não há de ser, o servidor titular do inquestionável direito, e que em outra época já laborava na mesma atividade cuja periculosidade restou finalmente reconhecida em laudo pericial, prejudicado pela inércia do poder público, para a qual, aliás, jamais concorreu ele. Ao propósito, colhe-se o seguinte julgado: MANDADO de segurança. Agente penitenciário. Adicional de insalubridade. Elaboração de laudo pericial. Dever da Administração. Base de cálculo. Lei Complementar Estadual n. 413/2007. Derrogação pela Lei Complementar n. 528/2009. Incidência da Lei n. 2.165/09. Possibilidade de pagamento retroativo no mandamus. Concessão parcial da segurança. É dever da Administração a elaboração do laudo pericial oficial para avaliação do grau de insalubridade do local de trabalho, de modo que sua omissão não isenta o Estado da responsabilidade ao pagamento do benefício assegurado por lei. A Lei Complementar Estadual n. 528/2009 revogou os DISPOSITIVOS da Lei n. 413/2007 que se referiam ao adicional de insalubridade, razão por que, a partir da edição daquela lei, deveria ser aplicada

aos servidores da Secretaria de Justiça a regra geral prevista na Lei n. 2.165/2009. Segurança parcialmente concedida para reconhecer o direito à percepção do adicional, em grau máximo (30%), a ser calculado com base no valor fixo de R\$ 500,00, a partir da data da impetração. (Não Cadastrado, N. 00002318720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 14/06/2013). Grifo nosso. DA NÃO CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. Oportuno desde já se advertir, no entanto, que o adicional de periculosidade não é cumulável com o de insalubridade, por expressa disposição da Lei n. 2.165/2009, art. 1º, § 4º. Assim, condenado o réu ao pagamento do adicional relativamente ao período anterior à confecção do laudo pericial, deve-se-lhe assegurar o direito de compensar, no valor de sua condenação, eventuais valores já pagos a título de adicional de insalubridade - ou mesmo de periculosidade - ao mesmo servidor. Apelação. Agente de polícia civil. Substituição do adicional de insalubridade por periculosidade. Lei n. 2.165/09. Laudo judicial. Oportunidade para Impugnação. Intimação. Transcurso in albis do prazo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Direito às diferenças retroativas do adicional de periculosidade. Inexistência. Incorporação de verba transitória. Impossibilidade. Fazenda Pública. Juros de mora 6% ao ano. 1. É idôneo o laudo judicial que cumpre sua FINALIDADE, notadamente se a parte foi intimada para se manifestar e não houve qualquer impugnação, afastando-se, pois, a arguição de cerceamento de defesa. 2. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo ao servidor optar por apenas um, ocasião em que, então, passará a fazer jus ao percentual desde e sem efeitos retroativos, pois não observado qualquer ilegalidade ou abuso praticado pela Administração. 3. Tratando-se de gratificação transitória, devida somente ao servidor que se encontra em atividade, desde que preenchidos determinados requisitos, é vedada sua incorporação à folha de pagamento. 4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Não Cadastrado, N. 00013365520118220005, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 16/10/2012). Grifo nosso. DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, deve vir prevista na própria lei estadual que o instituiu; in casu, a Lei n. 2165/2009, art. 1º, § 3º estabelece que a base de cálculo da periculosidade será o vencimento básico do servidor beneficiado. Não há de se falar em inconstitucionalidade da Lei ordinária n. 2.165/2009, pois, não obstante ter ela alterado a LCE n. 68/92, não há uma hierarquia entre as referidas espécies normativas (lei complementar e lei ordinária), mas apenas campos de atuação distintos. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC N. 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI N. 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC N. 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EMBARGOS RECEBIDOS. (STF - AI: 467822 RS, Relator: Min.

CELSE DE MELLO, Data de Julgamento: 20/09/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600-01 PP-00115). Grifo nosso. Nesta senda, o art. 20, caput, da Constituição Estadual não faz mesmo qualquer reserva à atuação de lei complementar no que tange ao regime jurídico e plano de carreira dos servidores públicos estaduais civis, pois, sobre o assunto, simplesmente dispõe: "Art. 20 Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei". Grifo nosso. Portanto, tem-se melhor interpretação no sentido de que o art. 1º, § 2º, inc. II da Lei n. 2.165/09 revogou o disposto no art. 88, caput, da LCE 68/92 no que tange ao percentual devido a título de adicional de periculosidade, estabelecendo-o em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos do servidor. DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS VENCIMENTOS. Para que o adicional de periculosidade integre os vencimentos do servidor, necessária a previsão em lei estadual para tanto, pois descabe, in casu, a aplicação pura e simples da legislação trabalhista. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE CONTEMPLADA NOS QUADROS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADICIONAL NOTURNO. INEXISTÊNCIA DE NORMA DISPONDO EM CONTRÁRIO. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAIS NO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO TRABALHISTAS. 0,5% AO MÊS. Com o advento da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, instituiu-se o adicional de insalubridade, gerando o direito aos servidores públicos estaduais diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde, que exercessem atividades incluídas nos quadros do Ministério do Trabalho como insalubre, nos termos da Norma Reguladora n. 15, servindo a elaboração de laudo técnico tão somente para aferição in loco do grau de insalubridade. É devido o adicional noturno aos servidores que laborem em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, computando-se cada hora com 52 f30" cinquenta e dois minutos e trinta segundos, salvo disposição normativa em sentido contrário. A Administração pública fica adstrita à vontade da lei, por força do princípio de legalidade, de modo que, inexistindo norma estadual determinando a incorporação de adicionais no vencimento básico do servidor público, impõem-se a reforma da DECISÃO nesse ponto, pois incabível a aplicação das leis trabalhistas que regem as relações entre particulares. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, é norma de natureza instrumental material, portanto não atinge os processos em andamento, aplicando-se os juros moratórios no percentual de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, quando as pretensões fossem calculadas em relação de trabalho com a Fazenda Pública, com base nos precedentes do STJ e STF e da redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001. (Não Cadastrado, N. 00546910720078220009, Rel. null, J. 30/11/2010) Grifo nosso. No caso presente, a LCE 68/92 e a Lei n. 2.165/09 nada dizem ao respeito de o adicional de periculosidade integrar - ou não - os vencimentos do servidor, pelo que não se pode concluir por fazê-lo, tomando-se para tanto supedâneo na legislação trabalhista vigente. Destarte, por não compor os vencimentos do servidor, o adicional de periculosidade não gera quaisquer reflexos. DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, afirma-se descaber, na hipótese, tal incidência, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório: Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu



caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013). Grifo nosso. DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão. Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011). Grifo nosso. A PROVA DOS AUTOS Os presentes autos dispõem de laudo técnico-pericial, confeccionado a pedido de entidades sindicais, em data de 31.05.2011, onde se atesta a periculosidade das funções exercidas pelo requerente, bem como conta já com laudo pericial, de resto não suficientemente impugnado, que conduz a essa mesma CONCLUSÃO, de maneira que, embora a fazenda pública estadual venha pagando o adicional de insalubridade, conforme se observa das fichas financeiras de fls. 153/156, deveria pagar, em seu lugar, o adicional de periculosidade, inclusive o correspondente ao período antecedente à lavratura do laudo técnico de fls. 39/69 e laudo pericial judicial de fls. 230/255, ou seja, anterior a 31.05.2011 e 02/12/20015, respeitada a prescrição quinquenal. Destarte, tem-se que o laudo pericial confeccionado por providência de entidades sindicais, por si só, já provaria fazer jus a parte autora ao recebimento do adicional de periculosidade - em vez do adicional de insalubridade - CONCLUSÃO esta corroborada pelo laudo pericial judicial de fls. 230/255, que declara estar exposta a autora, de forma habitual e permanente, aos perigos inerentes a agentes inflamáveis sem adequado armazenamento, ao menos. Releva notar, ainda, ser este o entendimento da turma recursal em casos tais, contemplando policial civil com adicional de periculosidade, se o ambiente de trabalho a que tá exposto fomenta exposição perigosa diante das específicas características pontualmente observadas no trabalho. No caso dos autos, o laudo pericial atesta que o local de trabalho condiciona material inflamável e explosivos sem condições adequadas de armazenamento, aumentando as chances de evento desfavorável. Ademais, não há, disponível, equipamento de prevenção em adequadas condições de uso, eis que identificados extintores de incêndio vencidos (fl. 248). De resto, tal realidade mostra-se perene, diante da falência do sistema administrativo que fomenta a atividade policial do Estado, incapaz de fazer frente às demandas específicas dos servidores da segurança pública estadual, especialmente no que toda a adequadas condições e locais de trabalho atinentes a equipamentos e estrutura bastantes nas delegacias de polícia. Trata-se de realidade funcional, pois, estável. Os referidos laudos respondem a contento todas as questões já suscitadas, na medida em que descrevem as funções do cargo ocupado pelo requerente e caracterizam sua atividade como perigosa. Assim sendo, convém esclarecer ser desnecessário produzir outras provas; a esse propósito a jurisprudência

vaticina: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL AO FILHO MENOR. MORTE DE GENITOR. PRECEDENTES. 1. [...] 6. Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos de prova, desde que o faça de forma fundamentada. Precedentes. 7. [...] 10. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1142779/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014). Grifo nosso. Com cortes. Inexistem nos autos quaisquer provas a ilidir a CONCLUSÃO pela periculosidade da atividade do requerente, inclusive no período anterior à confecção dos laudos técnico e pericial, e o requerido, por sua vez, não produziu qualquer contraprova nesse sentido. Ademais, em que pese eventual alegação de unilateralidade do laudo técnico-pericial, tem-se tratar-se de laudo hígido, assinado por médico e engenheiro de segurança do trabalho, que observou todas as formalidades técnicas inerentes à sua confecção, e que se encontra em harmonia com as demais provas dos autos, revelando-se, portanto, plenamente servível à FINALIDADE proposta. Nesse sentido colhem-se os seguintes julgados: SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. HARMONIA DE MAIS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. Provado os fatos constitutivos de seu direito, com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Periculosidade realizado diretamente em seu local de trabalho, atestando fazer jus ao adicional de periculosidade, apesar de unilateral estando em harmonia com as demais provas constantes dos autos, a confirmação da SENTENÇA se impõe. (TJ-RO - RI: 00076273720128220005 RO 0007627-37.2012.822.0005, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/06/2014). VISTOS. Recurso tempestivo e as partes bem representadas. Dispensado o relatório nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e identificado suficientemente o feito, segue-se o VOTO. Trata-se de recurso interposto em face de SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), tendo como base o valor do vencimento básico (acrescida a isonomia), vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a partir dos respectivos vencimentos e, averbar na ficha funcional da parte autora o período em que trabalhar em condições perigosas e insalubres. O Estado de Rondônia, nas razões recursais apresentou preliminares e no MÉRITO apontou: incompatibilidade do adicional com o regime remuneratório dos policiais; ausência de previsão legal; ausência de prova da periculosidade; unilateralidade e nulidade do laudo pericial; aplicabilidade do art. 1º da Lei 9494/1997 e vedação de efeito cascata com relação ao cálculo do pagamento do adicional. Assiste parcial razão ao recorrente. Da preliminar de incompetência do juizado especial da fazenda pública Consoante art. 2º da Lei. n. 12.153/09, “é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”, sendo que o § 2º do referido artigo, prevê: “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido

no caput deste artigo". Portanto, em que pese as ações muitas vezes serem de trato sucessivo, tal fato não implica na incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, desde que quando do ajuizamento da ação seja observada a mencionada regra. Ademais, a parte recorrida, conforme consta na inicial, renunciou ao valor excedente ao teto do Juizado Especial da Fazenda Pública. Preliminar rejeitada. Da preliminar de ausência de liquidez da SENTENÇA Neste ponto, entendo que por mais que o juiz não tenha descrito o valor exato do que é devido pelo réu, há elementos suficientes nos autos capazes de, por simples cálculo aritmético, apurar os valores devidos. Assim, não há que se falar em iliquidez da SENTENÇA. Nesse sentido já decidiu o TJDF, consoante Acórdão n.709232, 20130310142315ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 03/09/2013, Publicado no DJE: 09/09/2013. Pág.: 329. Preliminar rejeitada. Preliminar de impossibilidade de liminares contra a Fazenda Pública Em que pesem os argumentos do recorrente, é entendimento pacífico o cabimento de liminares contra a Fazenda Pública, desde que não esgote o objeto da ação. De qualquer sorte, no caso dos autos, a concessão de antecipação tutela encontra óbice na lei 9.494/2007 em seu art. 2º B. Portanto, a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada nesse ponto. Do MÉRITO A Lei Estadual nº 1.041/02, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Policial Civil, não regulamentou a concessão dos pagamentos dos adicionais de periculosidade e insalubridade, assim como também não previu outras vantagens temporárias (adicional noturno, adicional de horas extraordinárias etc). Não obstante, o Decreto estadual nº 10.214/02 regulamenta que: Art. 1º. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida, têm direito a um adicional, concedido nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma disciplinada por este Decreto, e de acordo com as Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. Por sua vez, a Lei Estadual nº 2.165/09 prevê: Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei. Assim, não há falar em ausência de previsão legal do adicional de periculosidade postulado, pois, a despeito da norma especial ter sido omissa, não vedou a concessão, sendo que a norma geral (Lei n. 2.165/09), ao abranger os servidores da Administração direta, regulamenta a verba pleiteada. Aliás, tal circunstância não obsteu que o Poder Público reconhecesse o direito à percepção do adicional de insalubridade, conforme evidencia dos autos. No caso em tela, o Estado de Rondônia alega que o laudo apresentado em juízo pelo autor, ora recorrido, além de unilateral é nulo por não ter obedecido os requisitos exigidos pela Lei. Em relação ao argumento de unilateralidade, importante mencionar que ao juízo compete julgar o feito com base nas provas constantes dos autos, cabendo a cada uma das partes (autor e réu) a faculdade do ônus da prova. O Estado de Rondônia se limitou aos argumentos de unilateralidade e nulidade do Laudo Pericial, deixando de requerer ou produzir qualquer outra prova em contrário, para o fim de modificar, extinguir ou impedir o direito do autor. Além disso, é dever da Administração a elaboração do laudo pericial oficial para avaliação da existência de periculosidade/insalubridade do local de trabalho, de modo que sua omissão não isenta o Estado da responsabilidade ao pagamento do benefício assegurado por lei. Em relação a arguição nulidade,

esta não pode prosperar, pois o laudo pericial colacionado com a petição inicial foi realizado por Médico do Trabalho CRM579/RO, para o fim de avaliar as condições laborais insalubres ou perigosas dos Servidores Públicos tendo logrado êxito em demonstrar que "as atividades desenvolvidas pelos servidores públicos nas funções de delegado, agente de polícia, escrivão, datiloscopista, motorista e auxiliar de serviços gerais e Técnica em previdência na Delegacia da Polícia Civil de Alta Floresta SESDEC do Estado de Rondônia os credenciam à percepção do Adicional de Insalubridade no grau máximo e do Adicional de Periculosidade de acordo com a legislação em vigor". Portanto, o laudo apresentado é válido e comprova que a periculosidade do trabalho exercido pelo recorrido. Por outro lado, no que pertine aos juros arbitrados, estes devem ser modificados, adequando-o ao limite legal de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 9.494/1997. No que tange à base cálculo do adicional de periculosidade, considerando que o juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento do recorrido, o cálculo deverá incidir sobre as duas rubricas (Vencimento + Adicional de Isonomia), como determinado na SENTENÇA. Ainda, não há que se falar em efeito cascata, vez que o adicional é direito subjetivo do servidor e possui natureza de vencimento. Registre-se que tal fato não encontra óbice no que dispôs a Emenda Constitucional n. 19/98, vez que, in casu, não trata-se de pedido de concessão de adicional, mas sim incorporação daquele que já foi concedido pela própria Administração em outro momento. Acerca do obrigação de averbação na ficha funcional, trata-se de julgamento extra petita somando-se a isso o fato de não ser o réu competente, mas a Previdência respectiva. Ante ao exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe parcial provimento, tão somente para estabelecer os juros de mora em 0,5% ao mês, indeferir a concessão de antecipação de tutela, bem como excluir a determinação de averbação na ficha funcional, mantendo inalterada os demais termos da SENTENÇA proferida em primeiro grau, o que faço por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indevida a condenação em custas e honorários. É como voto. Ji-Paraná, 17 de março de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz Relator SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. HARMONIA DEMAIS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. JUROS DE 0,5% AO MÊS. Provado os fatos constitutivos de seu direito, com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Periculosidade realizado diretamente em seu local de trabalho, atestando fazer jus ao adicional de periculosidade, apesar de unilateral estando em harmonia com as demais provas constantes dos autos, a confirmação da SENTENÇA se impõe. No que pertine aos juros arbitrados, estes devem ser modificados, adequando-o ao limite legal de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 9.494/1997. (TJ-RO - RI: 00000408820138220017 RO 0000040-88.2013.822.0017, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.) Grifo nosso.No mais, os autos já contam com laudo pericial confeccionado por determinação deste Juízo, de resto não adequadamente impugnado, o que torna inútil uma digressão mais prolongada a esse respeito.Por todas as razões até agora expendidas, no caso ora em apreço, a expansão da incidência do laudo técnico e do laudo pericial judicial de tal forma a se alcançar o período precedente às suas confecções não importa mesmo em atentado ao Enunciado nº 339 da Súmula do STF, que diz: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Com ainda mais rigor porque o princípio da isonomia não serve de fundamento ao presente julgado. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL No que tange ao prazo prescricional do direito da autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Portanto, no caso em exame, o pagamento do adicional de insalubridade deve retroagir até a data de 15/10/2007, data a partir da qual terá direito a autora aos retroativos, a serem quitados em parcela única, porquanto ajuizada a presente ação em 15/10/2012, as parcelas anteriores àquela data foram alcançadas pela prescrição. DA LIQUIDEZ DA SENTENÇA O Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos. Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. [...] § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA. Líquida, pois, a presente SENTENÇA. DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS Concernente à atualização do valor dos débitos, incide na hipótese a correção e os juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, (TR mais juros de 0,5% ao mês) - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança (ADI 4425 QO, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESOS ELETRÔNICO Dje-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) - calculados a correção monetária e os juros desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida). Nesse talante, há de se julgar parcialmente procedente o pleito da autora. III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GILDETE SANTOS DO CARMO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o Estado requerido a: 1) IMPLANTAR, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da autora, adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos básicos, sem quaisquer reflexos remuneratórios; 2) PAGAR à autora os valores referentes à diferença existente entre os valores pagos a título de adicional de insalubridade e ao adicional de periculosidade devido, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos básicos, no período anterior a sua implantação e à confecção do laudo técnico e do laudo pericial que dos autos constam, retroagindo-se até a data de 15/10/2007 - já observada a prescrição quinquenal - sem reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, reservando-se ao ente requerido, como já dito, o direito de descontar do montante devido os valores que já tenha - efetivamente - pago à parte autora a título de adicional de insalubridade ou mesmo de periculosidade. O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contar com incidência de juros desde as datas dos vencimentos de cada prestação devida, (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança. Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I do NCPC. Após o trânsito em julgado, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da presente SENTENÇA nos termos do art. 534 do NCPC, porquanto se trata de feito que tramitou sob as normas do procedimento comum, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003247-15.2010.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antônio Alves de Macedo

Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2650)

Executado: Adalto Notaro

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial, e a submeteram à homologação. Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do NCPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Expeça-se alvarás para levantamento da quantia bloqueada, em favor do consignante e/ou de seu advogado, conforme procuração acostada aos autos, intimando-os a procederem ao levantamento. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade dos alvarás, verifique a escritania o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine, na certidão, eventual remanescente. Cumprida essa diligência, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se, desde logo, o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001426-97.2015.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. N. de O.

Advogado: Osmar Guarnieri (RO 6519)

Executado: M. T. de S.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação de divórcio consensual, em que a exequente pleiteia, às fls. 72/73 destes autos, seja decretada judicialmente a indisponibilidade do rebanho bovino do executado, porquanto este estaria dilapidando o seu patrimônio com o específico propósito de frustrar a execução. É a síntese do necessário. Decido sobre o pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental, em relação ao qual o art. 300 do NCPC prescreve: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo: "(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)" (In Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77). No que tange à tutela cautelar, mais especificamente, a nova lei adjetiva civil, no art. 301, assim estabelece: Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Analisando os autos, verifica-se demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessários para a concessão da liminar-cautelar, mormente porque provas há nos autos no

sentido de que, não obstante tenha o réu recebido os bens que lhe cabiam na divisão dos bens do casal, deixou, contudo, de cumprir as obrigações assumidas quanto à CONCLUSÃO da residência da exequente, o que passou a restar claro nos autos a partir da juntada do relatório de constatação de fls. 60/62, e ainda manifestou claramente o seu desinteresse em cumprir o pactuado, quando reputou por integralmente cumprida sua obrigação na petição de fls. 38/44. O fato torna sintomática a afirmação de estar dilapidando o rebanho bovino existente. O desleal comportamento processual do executado, agora desnudado pelo relatório de constatação de fls. 60/62, indica, por si só, sua predisposição em enredar todos os possíveis esforços em frustrar a execução. Destarte, pela mera disposição dos fatos articulados, cotejados com o teor do pedido, depreende-se que a tutela provisória de urgência cautelar incidental deve ser concedida, pelo que defiro o pedido de fls. 72/73, para decretar a indisponibilidade do rebanho bovino que esteja cadastrado em nome do executado ELIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (CPF 419.268.972-34) - até ulterior deliberação deste juízo - determinando a imediata expedição de ofício ao escritório do IDARON nesta Cidade de Cerejeiras a fim de que se abstenha de proceder à transferência da titularidade das reses bovinas pertencentes ao executado, e ainda para informar a este Juízo, por meio de ofício e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qual o número e quais as principais características das reses que se encontram cadastradas em nome de ELIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (CPF 419.268.972-34), tudo sob pena de responsabilidade e desobediência. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO AO IDARON DE CEREJEIRAS. Somente com a vinda da resposta aos autos proceda-se à intimação do executado quanto ao teor da presente DECISÃO. Após, tornem-se os autos conclusos. Expeçam-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003765-97.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milca Angélica Silva Carvalho

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Requerido: Antônio Mendes Vieira

Advogado: Não Informado ( xx), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

DESPACHO Retornem os autos ao cartório para juntada de petição, da parte autora, e que ali se encontra. Após, intime-se a parte requerida, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ao teor da referida petição, sob pena de preclusão. No mais, buscando evitar a ocorrência de quaisquer nulidades processuais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que possa exercer sua faculdade de intervir no feito, caso assim o entenda de direito. Após, tornem-se os autos conclusos para SENTENÇA Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001957-86.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Mendes Vieira

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Milca Angélica Silva Carvalho, M. A. Silva Carvalho Me

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de arbitramento de aluguel ajuizada por Antônio Mendes Vieira em face de Milca Angélica Silva Carvalho. Compulsando os autos, observo que o deslinde do presente feito depende diretamente da cognição exauriente a ser exercida nos autos em apenso, em que se discute eventual anulação de acordo judicial celebrado em ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Ao propósito, o art. 313, inc. V, alínea a do NCPIC assim estipula: Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a SENTENÇA de MÉRITO: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica

que constitua o objeto principal de outro processo pendente Desta feita, visando evitar a prolação de decisões judiciais discrepantes, suspendo o presente processo até a prolação de SENTENÇA nos autos de nº 0003765-97.2013.8.22.0013, em apenso. Intimem-se as partes. Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000876-05.2015.8.22.0013](#)

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Crimes Previstos no Estatuto da Criança e Adolescente

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor(a) de Justiça

Denunciado: Sérgio Rezende de Freitas

Advogado: Mário Luis Corrêa (OAB/RO 6823); Bruno Alexandre Corrêa (OAB/RO 7352)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) denunciada do DESPACHO de fl. 96, a seguir transcrito: “Cumpra-se a presente. Para fins de oferecimento da suspensão condicional do processo ao denunciado, designo audiência para o dia 11/10/2016, às 8h00. Intimem-se, servindo de MANDADO ou expedindo o necessário. Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para realização da audiência. Colorado do Oeste-RO, 20-09-2016. (a) Marcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito.”

Proc.: [0000312-26.2015.8.22.0013](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Elonir Desbesell

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Embargado: Agência Nacional de Transportes Terrestres Antt

Advogado: Marcos Marcelo Jantsch ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO. ELONIR DESABESSELL opôs embargos à execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ao argumento de não se ter verificado transporte ilegal apto a fomentar auto de infração, e ter havido prescrição do crédito exequendo. Não juntou mandato e documentos às fls. 09/18. Certificada a tempestividade dos embargos, fl. 19. Embargos recebidos, fl. 20. Intimada, a embargado apresentou impugnação às fls. 22/28. É o necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. O feito se encontra suficientemente instruído, já sendo possível o seu julgamento antecipado e desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do NCPIC. Funda-se a presente execução em título executivo decorrente de suposta infração ao art. 1º, inc. IV, alínea ga h da Resolução ANTT 233/2004, que diz: Art. 1º - Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sem prejuízo das sanções estabelecidas nos respectivos contratos, observadas as especificações previstas em normas legais, regulamentares e contratuais, os seguintes procedimentos: IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário: a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão; Ao propósito, cumpre consignar a discussão jurisprudencial outrora instaurada derredor da possibilidade de táxis efetuarem o transporte interestadual de passageiros sem contar com prévia autorização ou permissão específica, consubstanciada nos julgados a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE INÉPCIA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. TÁXI. TRANSPORTE PÚBLICO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. AUTUAÇÃO INDEVIDA. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE LOCOMOÇÃO, LIVRE INICIATIVA E LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO. 1. Os Sindicatos têm legitimidade para representar seus filiados em juízo em ações coletivas ou mandamentais, em razão da substituição processual, sem necessidade de autorização expressa ou da relação nominal dos substituídos. Precedentes do STJ. Preliminar de inépcia não acolhida. 2. Preliminar de ausência de prova pré-constituída afastada, pois as provas trazidas aos autos são

suficientes para a análise do pedido em sede de ação mandamental.

3. É desarrazoada e desproporcional a exigência de autorização prévia específica para taxistas que prestam serviço de transporte interestadual de passageiros, face aos direitos de locomoção, da livre iniciativa e do livre exercício do trabalho protegidos constitucionalmente. Precedente desta Turma (AC 385767/PB).

4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AMS: 93387 PB 0010539-48.2004.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Substituto), Data de Julgamento: 10/02/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 04/03/2009 - Página: 270 - Nº: 42 - Ano: 2009).ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. TÁXIS. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA POR MUNICÍPIO. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. LIMITE TERRITORIAL MUNICIPAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DO TÁXI E DO SERVIÇO EM RODOVIA FEDERAL. LEGALIDADE. - A autorização para o serviço de transporte de passageiros na modalidade de táxi abrange apenas a área do município que a concedeu. - Se o taxista pretende efetuar o transporte intermunicipal de passageiros deve obter a autorização respectiva do órgão estadual responsável, sendo legal o ato da Polícia Rodoviária Federal que fiscaliza e obsta a prestação do serviço em rodovia federal ante a inexistência da habilitação devida. Ademais, o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Estadual para autorizar serviço sujeito à competência discricionária desta. - Apelação e remessa oficial providas. - A autorização para o serviço de transporte de passageiros na modalidade de táxi abrange apenas a área do município que a concedeu. - Se o taxista pretende efetuar o transporte intermunicipal de passageiros deve obter a autorização respectiva do órgão estadual responsável, sendo legal o ato da Polícia Rodoviária Federal que fiscaliza e obsta a prestação do serviço em rodovia federal ante a inexistência da habilitação devida. Ademais, o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Estadual para autorizar serviço sujeito à competência discricionária desta. - Apelação e remessa oficial providas. (AMS 1999.01.00.001513-4/ MG, Rel. Juiz Julier Sebastião Da Silva (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.789 de 22/10/2001). (TRF-1 - AMS: 1513 MG 1999.01.00.001513-4, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.), Data de Julgamento: 03/10/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 22/10/2001 DJ p.789). Pois bem. Em que pese a polêmica derredor do assunto, fato é que o crédito restou legalmente constituído mediante dívida inscrita, consoante dá conta a certidão anexada À execução, que, pois, goza de presunção de liquidez e certeza. Ademais, carreado aos autos restou o procedimento administrativo correspondente, me que teve o executado oportunidade de defesa. Não se há de falar, pois, em inexistência da dívida executada, já que nada mais de provou no sentido de desconstituir a prescrição decorrente da inscrição e certidão. De outra banda, porém, a Lei 9.873/99, que regula a prescrição para o exercício de ação pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, assim dispõe em seu art. 1º, § 1º: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou DESPACHO, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. No caso dos autos, além de o ato infracional ter sido cometido na data de 05/10/2004, e, portanto, quase 10 (dez) anos antes do ajuizamento da execução fiscal em anexo, e cerca de 8 (oito) anos antes da constituição do crédito através do registro em dívida ativa, verifica-se ainda que o processo administrativo correspondente permaneceu paralisado por mais de 03 (três) anos, o que facilmente

se percebe às fls. 47, 48-v e 51 do presente caderno processual, de sorte que também no curso do feito deu-se prescrição; o referido processo administrativo deveria ter sido arquivado. Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição da ação punitiva e, por conseguinte, do crédito não tributário exequendo, extinguindo-se a execução em apenso, nos moldes do art. 26 da Lei 6.830/80. III – DISPOSITIVO. À vista do quanto exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MANEJADOS, em razão da inexibibilidade do título exequendo, decorrente da prescrição da ação punitiva e consequente crédito não tributário, pelo que declaro extinta a execução fiscal embargada, autos nº 0000860-22.2013.8.22.0013 - em apenso - nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a embargada em custas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I do Novo Código de Processo Civil. Resolvo este processo com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 487, II do NCP. Traslade-se cópia da presente SENTENÇA aos autos executivos em apenso. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002446-02.2010.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis ( doc. não informado)

Executado: Agropecuária Santa Maria Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o requerimento de suspensão processual de fl. 575, pelo que suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 26/09/2017. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento. Intime-se o exequente da DECISÃO. Cumprase. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001853-41.2008.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antonio José dos Reis Júnior (RO 281-B)

Executado: Indústria e Comércio de Laticínios Unibom Ltda., Valtecir Martins de Carvalho

Advogado: Enio José Coutinho Medeiros (OAB/MT 7921), Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11930-A), Não Informado ( xx), Enio José Coutinho Medeiros (OAB/MT 7921), Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11930-A)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que os presentes autos já fora arquivados na forma do art. 40, §§ da Lei nº 6.830/80, determino: 01 - Aguarde-se a nova avaliação do bem determinada à fl. 210 dos autos de nº 0005557-62.2008.8.22.0013.02 - Realizada a referida avaliação, traslade-se cópia do respectivo auto de avaliação ao presente caderno processual. 03 - Abra-se vista dos presentes autos à parte exequente para que neles apresente o valor atualizado dos débitos fiscais relativos aos presentes autos e aos autos de nº 0027534-13.2008.22.0013, 000557-62.2008.8.22.0013 e 0001022-

80.2014.8.22.0013, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, seguido de seu arquivamento provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos, após o que poderá ser declarada, ou não, a prescrição intercorrente na hipótese dos autos, tudo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Cumpridas as diligências supra, tornem-se os autos conclusos a fim de se deliberar sobre o requerimento de fl. 246. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005557-62.2008.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Executado: Indústria e Comércio de Laticínios Unibom Ltda., Valtecir Martins de Carvalho

Advogado: Enio José Coutinho Medeiros (OAB/MT 7921), Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11930-A), Não Informado ( xx)

DESPACHO:

DESPACHO 01 - Ha folhas soltas nos autos. Regularize-se. 02 - Compulsando os autos observe não ter sido penhorado qualquer bem da executada a garantir a execução. No entanto, antes de deliberar sobre o pedido de reconsideração de fl. 209, determino: 01 - Proceda-se a uma nova avaliação, por oficial de justiça-avaliador, do bem penhorado à fl. 356 dos autos de nº 0027534-13.2008.8.22.0013. 02 - Realizada a nova avaliação, traslade-se cópia do respectivo auto de avaliação aos autos de nº 0001853.41.2008.8.22.0013. 03 - Abra-se vista dos presentes autos à parte exequente a fim de que apresente os valores atualizados dos débitos fiscais relativos aos presentes autos e aos autos de nº 0027534-13.2008.8.22.0013, 0001853.41.2008.8.22.0013 e 0001022-80.2014.8.22.0013, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, seguido de seu arquivamento provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos, após o que poderá ser declarada, ou não, a prescrição intercorrente na hipótese dos autos, tudo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Cumpridas as diligências supra, tornem-se os autos conclusos a fim de se deliberar sobre o requerimento de fl. 209. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001022-80.2014.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)

Executado: Indústria e Comércio de Laticínios Unibom Ltda.

Advogado: Não Informado ( xx)

DESPACHO:

DESPACHO Antes de deliberar sobre o requerimento de fl. 36, determino: 01 - Aguarde-se a nova avaliação do bem determinada à fl. 210 dos autos de nº 0005557-62.2008.8.22.0013; 02 - Realizada a referida avaliação, traslade-se cópia do respectivo auto de avaliação ao presente caderno processual; 03 - Abra-se vista dos presentes autos à parte exequente, para que neles apresente o valor atualizado dos débitos fiscais relativos aos autos de nº 0027534-13.2008.22.0013, 000557-62.2008.8.22.0013 e 0001853-41.2008.22.0013, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, seguido de seu arquivamento provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos, após o que poderá ser declarada, ou não, a prescrição intercorrente na hipótese dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Cumpridas as diligências supra, tornem-se os autos conclusos a fim de se deliberar sobre o requerimento de fl. 36. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000860-22.2013.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Agência Nacional de Transportes Terrestres Antt

Advogado: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)

Executado: Elonir Desbesell

DESPACHO:

DESPACHO. Aguarde-se o traslado da SENTENÇA proferida nos autos dos embargos à execução em apenso (0000312-26.2015.8.22.0013). Transitada aquela em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001628-74.2015.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margarete Bisola Romanin Navarro

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARGARETE BISOLA ROMANIN NAVARRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença previdenciário, ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser segurada da previdência social, e que se encontra incapacitada para o trabalho, porquanto diagnosticada com Neoplasia Mediastinal – Linfoma de Hodgkin – CID 10 de C 81.1, além de necrose pulmonar. Aduz, ainda, que chegara a perceber do instituto requerido o benefício previdenciário cujo restabelecimento ora busca, auxílio-doença, mas que seu pagamento fora cessado em 28/02/2013. Requer o restabelecimento do benefício e o pagamento dos valores retroativos à data da cessação de seu pagamento, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido. Junta mandato à fl. 10, e os documentos de fls. 11/34. Deferida a gratuidade judiciária e a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 35/38. Citado à fl. 39, o requerido apresentou contestação às fls. 40/44-v. Juntou os documentos de fls. 36/40. Réplica houve, fls. 48/49. Feito saneado, fls. 51/54. Laudo pericial nos autos, fls. 67/71. Manifestação da autora ao laudo pericial, fl. 73. Manifestação do requerido ao laudo pericial, fl. 74-v. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a requerente pretende o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário do auxílio-doença, em virtude do diagnóstico de Neoplasia Mediastinal – Linfoma de Hodgkin – CID 10 de C 81.1. A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei nº. 8.213/91, artigos 59 e seguintes. Não há dúvidas de que a autora fora acometida pela referida doença, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 27/31. Igualmente, verifico que a autarquia previdenciária reconheceu a condição de segurada da autora quando lhe deferiu o benefício do auxílio-doença em meados de 2011, conforme os documentos de fls. 32/33. Todavia, a incapacidade laborativa do requerente não quedou provada, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente. O laudo da perícia judicial de fls. 67/71 é categórico no sentido de que a autora, apesar de apresentar uma redução de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade pulmonar, não se encontra incapacitada para o exercício das atividades que exijam pouco esforço físico, tais quais as inerentes ao seu último trabalho, como proprietária e vendedora em loja de roupas. Ademais, há relato médico no sentido de que o câncer que outrora lhe acometeu foi integralmente curado, remanescendo, apenas, a doença ali descrita, que não a incapacita para o labor em atividades de baixo esforço físico. O laudo é incisivo, e a autora não fez prova robusta em sentido contrário. Importante pontuar que os documentos que instruem a inicial, às fls. 27/31, embora relatem a existência de problemas inerentes ao referido diagnóstico, dão a entender que eram de caráter temporário. Por fim, anote-se que a autora não chegou mesmo a impugnar o laudo pericial de fls. 67/71. Não se questiona a credibilidade dos laudos médicos de fls. 27/28; no entanto, deve-se ter em conta que eles

são datados de 04/09/2011, ao passo que o laudo pericial é datado de 09/02/2016, de maneira que se presume traduzir, este último, conclusões técnicas híidas acerca das condições de saúde em que a autora se encontra. Portanto, resta a CONCLUSÃO de que a autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral habitual, compatível com atividade de baixo esforço físico (microempreendedora individual, comércio de roupas e confecções, fl. 13). III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do NCP. Revogo a DECISÃO de fls. 35/38 apenas no que tange à tutela provisória de urgência de caráter antecipado. Condono a requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do NCP, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98, § 3º do NCP, em razão de ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001814-97.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. B. da S.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: J. P. A.

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, proposta por EVA BARBOSA DA SILVA em desfavor de JUVENAL PORFÍRIO ALVES, alegando a primeira que conviveu maritalmente com o requerido por 05 (cinco) anos, e que dessa união não lhes advieram filhos. Informa a autora que, durante o referido convívio matrimonial, o casal adquiriu 01 (um) imóvel urbano localizado na Rua Antônio Carlos Zancan, nº 1942, Bairro Maranã, Cerejeiras-RO, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e um automóvel VW GOL, de cor prata, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Requer seja reconhecida a existência da união estável, bem como declarada sua dissolução, pleiteando ainda sejam partilhados os bens do casal. Junta procuração à fl. 06, e documentos às fls. 07/15 e 19/21. Custas diferidas, fls. 22/25. Citado à fl. 43, o réu apresentou contestação às fls. 32/35, afirmando ter vivido em união estável com a requerente pelo prazo de 04 (quatro) e não de 05 (cinco) anos, bem como que o casal não tem bens a partilhar, porquanto o imóvel em que o casal residia pertenceria à irmã do réu, e o automóvel seria de seu genitor. Trouxe aos autos os documentos de fls. 36/40. Realizada audiência de instrução e julgamento, fls. 61/64. Alegações finais pela requerente às fls. 66/67, e pela requerida às fls. 69/72. É o necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. O Código Civil regulamentou o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, que reconhece a união estável entre homem e mulher, como entidade familiar, descortinada de união íntima e contínua, duradoura e pública entre os companheiros, com a intenção de constituir família. Não há prazo para caracterizar união estável. Importa o afeto, derivado da intenção dos conviventes, nos termos da lei. Com efeito, enquanto entidade familiar, a união estável é disciplinada pelo art. 226 da Constituição Federal, e arts. 1.723 e seguintes do Código Civil brasileiro. À luz da exegese dos preceitos legais declinados, e a partir da lição do eminente doutrinador baiano Cristiano Chaves de Farias, elencam-se os requisitos legais necessários à sua caracterização, quais sejam: "i) diversidade de sexos; ii) estabilidade; iii) publicidade; iv) continuidade; v) ausência de impedimentos matrimoniais" e, sobretudo, "o ânimo de constituir

família". Noutros termos: parte-se "da compreensão de união estável como a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não impedidos de casar entre si, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, com a intenção de constituir uma família, sem o vínculo matrimonial." ("Direito das Famílias", 2008, Lumen Juris, pág. 392/393). Pois bem. No caso presente, embora o requerido não reconheça a existência da união estável pelo prazo de 05 (cinco), senão apenas pelo prazo de 04 (quatro) anos tal qual se observa da contestação, a prova testemunhal colhida atesta que a união estável do casal perdurou mesmo por 05 (cinco) anos, porquanto por este tempo as partes ora em lição teriam convivido sob o mesmo teto, como se casados fossem, e com a FINALIDADE de constituir família. Não há prole comum. Não obstante a requerente afirme que o imóvel em que residia o casal, e, ainda, o veículo de que se servia, foram adquiridos durante o convívio matrimonial, a prova dos autos descortina outra realidade. A uma porque em nenhum dos documentos trazidos aos autos, e alusivos aos supostos bens do casal, figura o nome de quaisquer das partes; a duas porque as testemunhas foram unânimes em imputar a propriedade do imóvel litigioso primeiro a um irmão do réu, e depois a sua irmã, que o teria comprado; a três porque a testemunha Daniel Francisco de Souza esclareceu que o casal residia naquele imóvel mediante o pagamento de aluguel; e a quatro porque, embora a testemunha Joaquim Álvares das Neves tenha dito que vendera o automóvel ao réu, outras testemunhas disseram que o veículo fora comprado pelo réu a pedido e em nome de seu genitor, que teria pago pelo bem, e que, por isso, seria o seu verdadeiro proprietário. Do contrário, durante a instrução processual soube-se que a autora vendeu à pessoa de Vicente Choma Castelo, ao preço de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), residência que lhe teria sido doada pelo Governo Federal, relativamente à qual o réu não formulara qualquer pedido de partilha, sugerindo, assim, tratar-se de imóvel de propriedade exclusiva da requerente. Por tais motivos, revela-se de todo descabido proceder à partilha judicial pretendida, porquanto restou comprovado que nenhum dos bens de que se servia o casal integrava o acervo comum. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação, apenas para RECONHECER a existência da união estável mantida por EVA BARBOSA DA SILVA JUVENAL PORFÍRIO ALVES, a partir de agosto de 2010, e para DECLARAR sua dissolução, em agosto de 2015. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2.565,19 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), e de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com fulcro no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil. Defiro AGJ ao ré, diante do pedido e da presunção decorrente dos fatos alegados nos autos, restando suspensa a exigibilidade das verbas da sucumbência, pelo prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003624-78.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fladimir Rodrigues de Souza

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Luiz Carlos Spohr

Advogado: Não Informado ( xx), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO. FLADEMIR RODRIGUES DE SOUZA propôs ação declaratória de negócio jurídico em face de LUIZ CARLOS SPOHR, ambos já qualificados, pleiteando a declaração judicial de existência de negócio jurídico celebrado entre as partes e relativo à compra e venda do imóvel urbano denominado Lote 30, do Setor 04, com área aproximada de 20.000,00 m<sup>2</sup> (vinte mil

metros quadrados), localizado na área urbana do Município de Pimenteiras do Oeste-RO. Afirma que, não obstante tenha adquirido o referido imóvel do réu há mais de 10 (dez) anos, fora recentemente advertido pela pessoa de Jorge Fernandes Leite a não realizar qualquer benfeitoria naquele imóvel, porquanto o indigitado o teria comprado do Sr. Jorge Luiz Spohr, que é irmão do requerido. Tece comentários a respeito do seu direito. Junta mandato e documentos às fls. 07/20. Citado à fl. 24, o requerido apresentou contestação, às fls. 25/28, aduzindo que vendera ao autor o Lote nº 35 - e não o Lote nº 30 do Setor 4 - sendo que este último estaria sendo ocupado irregularmente pelo autor, porquanto pertenceria a seu irmão, Jorge Luiz Spohr. Réplica houve, fls. 35/36. Realizada audiência de instrução, fls. 55/58. Apresentadas alegações finais pelas partes, fls. 60/63 e 64/66. O requerido carrega documentos aos autos, fls. 67/139 e 148/149. Reapresentadas as alegações finais, fls. 152/153 e 156/158. Convertido o julgamento em diligência, fls. 159/160. Realizada audiência, fls. 171/173. Resposta a ofício do Juízo, fls. 176/188. Manifestação da parte autora, fl. 192. Decorrido o prazo de manifestação da parte requerida, fl. 194. É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de ação declaratória de negócio jurídico ajuizada por FLADEMIR RODRIGUES DE SOUZA em face de LUIZ CARLOS SPOHR, com vistas à declaração judicial da existência de negócio jurídico entre as partes realizado, mediante o qual o autor teria comprado do requerido a posse do imóvel urbano denominado Lote 30, do Setor 04, com área aproximada de 20.000,00 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), localizado na área urbana do Município de Pimenteiras do Oeste-RO, e registrado no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal sob o nº 40003000-0. O réu, por sua vez, reconheceu a existência de um negócio jurídico, com objeto diverso, diante da ressalva de que, na verdade, teria vendido ao autor o Lote 35, e não o Lote 30 do mesmo Setor 4, que, por sua vez, pertenceria, supostamente, ao seu irmão Jorge Luiz Spohr. Na ocasião, o réu alegou que a esposa do requerente trabalhava no cadastro imobiliário municipal, e que, aproveitando-se de seu cargo e função públicos, a aludida servidora teria assim transferido o cadastro do imóvel litigioso à titularidade do autor - seu marido - sem que para tanto houvesse qualquer documentação idônea. Pois bem. Sem questões preliminares a apreciar, passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente o pedido. No que tange à transação imobiliária entre os litigantes havida, o documento de fl. 11 demonstra ter sido o referido negócio celebrado de forma puramente informal e verbal, ou seja, sem que para tanto houvesse a lavratura e assinatura de um qualquer instrumento contratual, tampouco escritura pública, baseando-se assim o negócio, unicamente, na confiança mútua das partes. Trata-se, em verdade, pois, de negociação verbal envolvendo mera posse de imóvel cadastrado no município de situação, mediante conhecimento do município. Os documentos de fls. 12, 13 e 15, por sua vez, demonstram que a partir de 09/01/2013 o imóvel litigioso estava cadastrado em nome do autor, bem ainda que, anteriormente a essa mesma data, encontrava-se cadastrado em nome do réu; nada obstante, serve-lhes de impugnação a alegação do requerido - envidada em sede de contestação - no sentido de que a esposa do requerente teria se valido de seu cargo e função públicos com o propósito de transferir, indevidamente, a titularidade do imóvel litigioso ao nome do autor. Nesse mesmo sentido, o informante Jorge Fernandes Leite afirma que, tendo antes se certificado de que os 05 (cinco) lotes que pretendia adquirir da pessoa de Jorge Luiz Spohr encontravam-se cadastrados em nome do irmão do proprietário, Luiz Carlos Spohr, ora réu, voltou à prefeitura, depois de aproximadamente 30 (trinta) dias, no intuito de efetuar a transferência da titularidade dos referidos imóveis, ocasião em que encontrou o Lote de nº 30 já cadastrado em nome do autor, Fladimir Rodrigues de Souza, o que, inclusive, teria resultado na instauração de sindicância para apurar o ocorrido. O referido informante disse ainda que o imóvel possuído pelo autor seria o Lote de nº 35, e não o de nº 30. Todavia, sem embargo da forma inacreditavelmente

precaria com que o município lidava com o trato dos imóveis públicos e respectivas transferências, bem ainda o flagrante despreparo dos servidores encarregados de, na prefeitura, manusear a matéria, inclusive em total revelia da lei substantiva, como se extrai do teor dos depoimentos, certo é que o relatório da mencionada Comissão de Sindicância trazido aos autos pela municipalidade às fls. 186/187 destes autos é inconclusivo quanto ao cometimento de adulteração em documento público e/ou inserção de informação falsa no Cadastro Imobiliário Municipal, pela esposa do autor, em razão de supostas irregularidades formais de que estariam evitados os trabalhos apuratórios. Não bastasse, conforme se observa à fl. 122 destes autos, o próprio requerido é também servidor público do Município de Pimenteiras do Oeste-RO, a saber fiscal urbano, e, portanto, provavelmente o responsável pela confecção das plantas urbanas presentes às fls. 17 e 113 deste caderno processual. Alias, a testemunha outrora servidora do cadastro municipal, Jasimi Nogueira de Menezes, chegou a declarar em juízo que muitas vezes - quando documentos não existiam - valia-se da própria palavra do fiscal Luiz Carlos Spohr para definir a titularidade e o sucessivo registro, nos cadastros, de determinado imóvel, inclusive, pelo que deixou transparecer de sua fala judicializada, quando em favor dele mesmo servidor fiscal que declarava o fato, e era titular de vários imóveis da mesma planta municipal, costumando negociar os lotes. Ouvida em juízo, a testemunha disse que, à época da negociação ocorrida entre as partes ora em liça, trabalhava no setor de Arrecadação Municipal, o que lhe conferiria o conhecimento da causa, e examinando em juízo uma das plantas da área urbana do município coligida aos autos, fl. 32, declarou que o imóvel adquirido pelo requerente junto ao requerido fora o Lote de nº 30, e não o Lote 35. Nessa mesma ocasião, a testemunha declarou que, para transferir a titularidade do cadastro de imóvel urbano, a municipalidade outrora exigia do interessado apenas a apresentação de documentos, ou mesmo de testemunhas suficientes a comprovar a regular posse do imóvel. Lado outro, o informante Egnaldo Torres e a testemunha Estelito Solis disseram, cada uma à sua vez, que o lote adquirido pelo autor teria sido o dos fundos, ou seja, o Lote nº 35, porquanto o requerente desejava nele construir uma pista de laço; todavia, ao examinar a planta do Município presente à fl. 32 destes autos, os depoentes não souberam precisar qual teria sido o lote adquirido pelo autor. O documento de fl. 137, impugnado pelo requerido às fls. 144/146, revela que o lote 35, que o réu diz pertencer ao autor, fora transferido da titularidade do réu diretamente à pessoa de Cláudia Izabel Miranda Toledo, que, por sua vez, o teria transferido a Armindo Leite Ribeiro na data de 17/01/2013. Ouvida em juízo, a testemunha Cláudia Izabel Miranda Toledo declarou ter sido, de fato, proprietária do Lote nº 35 do Setor 4 - que o réu insiste em ter vendido ao autor - porquanto o teria comprado da pessoa de Jorge, de cujo sobrenome já não se lembra. Nessa ocasião, a aludida testemunha esclarece que os lotes 29 e 35 eram lindeiros aos fundos, bem como declara ainda que vendera o Lote 35 à pessoa de Jaciane, há aproximadamente três anos, apenas mediante assinatura de contrato e sem promover a transferência no cadastro imobiliário municipal. A testemunha Armindo Leite Ribeiro, ao seu turno, diz desconhecer as razões pelas quais o cadastro do Lote nº 35 do Setor 4 teria sido efetuado em sua titularidade, já que jamais fora proprietário/possuidor do referido imóvel. Lado outro, a mencionada testemunha diz ter encetado negociação com o vendedora Jorge Fernandes Leite, com vistas à aquisição do Lote nº 30, mas que o negócio não chegou mesmo a se concretizar, vez que o vendedor não teria logrado êxito em regularizar a documentação atinente ao imóvel. Pois bem. Em que pesem as contradições do conjunto probatório acima expostas, e a absoluta falência - quiçá criminosas, diante da desídia com que era tratada, em confronto com as graves repercussões dos equívocos que fomentava - do sistema de registro dos imóveis e respectivo cadastro mantidos pela administração municipal na época, residem nos autos elementos suficientes a



uma CONCLUSÃO segura deste juízo acerca da procedência do pedido autoral. Ao propósito, sabe-se que a testemunha Cláudia Izabel Miranda Toledo confirmou ter sido possuidora/proprietária do Lote nº 35, o que ilide o argumento do réu de que há aproximadamente 10 (dez) anos atrás o teria vendido ao autor, em vez do Lote 30. Nesse mesmo sentido, o depoimento da testemunha Jasimi Nogueira de Menezes, que, ao examinar a planta urbana de fl. 32 - e não as demais plantas dos autos -, informou ter sido o de nº 30, de formato nitidamente triangular, o imóvel adquirido pelo requerente (veja-se que nas plantas de fls. 17 e 113 o Lote nº 30 foi enumerado como sendo o Lote 31, pertencente a uma suposta pessoa nominada "Pedro"). Some-se a isso o fato de a testemunha Cláudia Izabel Miranda Toledo ter dito, também em juízo, que os lotes 29 e 35 faziam divisa aos fundos, o que somente se figura possível na planta de fl. 32, já que nas demais plantas o lote vizinho ao Lote nº 30 é sempre o Lote nº 35. Não bastasse, do depoimento prestado por Gilvânia Moreira Nunes à Comissão de Sindicância do Município de Pimenteiras do Oeste - RO, colacionado a estes autos à fl. 111, consta o seguinte: "[...] foi perguntado se a mesma tem conhecimento sobre o proprietário da chácara n. 30, a mesma afirmou que a chácara 30 é vizinha onde ela mora e segundo informações dadas a ela, a referida chácara pertencia ao Sr. Fladimir Rodrigues de Souza [...]" [Sic] Por fim, cumpre registrar não parecer razoável que, estando o autor a ocupar, há aproximadamente 10 (dez) anos e de forma indevida, terreno que supostamente pertenceria ao irmão do réu, a saber, o Lote nº 30 do Setor 4, não tenha este, ou mesmo o réu, ao longo de todo esse tempo, adotado quaisquer providências no sentido de fazer com que o autor passasse a ocupar o lote que, de fato, teria adquirido, e que no dizer do réu seria o Lote nº 35 do Setor 4. Por tais razões, deve o pedido autoral ser julgado procedente. Ademais, constata-se que o réu incorreu em litigância de má-fé, ao alterar a verdade dos fatos para o fim de promover sua defesa nos autos; e assim o é porque, embora não se tenha um único critério estabelecido com vistas à enumeração de lotes urbanos - visto que sua contagem e consequente enumeração pode principiar tanto da esquerda para a direita, e vice-versa, quanto de cima para baixo, e também o contrário -, entende-se que o formato peculiar do imóvel do autor - triangular -, somado, ainda, aos conhecimentos inerentes ao cargo público que ocupa, e função desempenhada pelo réu - fiscal urbano -, não permitiam ao requerido um qualquer engano quanto ao lote que, anos atrás, vendera ao autor, de sorte que, ao sustentar ter sido este - o Lote 35 -, em vez do Lote 30, praticou o réu ato atentatório à dignidade da justiça (NCPC, art. 80, inc. II), razão pela qual, inclusive, precisou o julgamento do presente feito ser convertido, tantas vezes, em diligências, não obstante já encerrada a instrução probatória. Desta feita, pertinente, inclusive em fomento ao caráter educativo que se espera da providência, condenar o réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora arbitrada em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, bem como a indenizar a parte autora pelos eventuais prejuízos que esta tenha sofrido, arcando, inclusive, com as despesas que, porventura, tenha efetuado. III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, por conseguinte, DECLARO existente o negócio jurídico entre as partes havido, pelo qual o autor adquiriu, do réu, o direito de posse sobre o imóvel urbano denominado Lote nº 30, do Setor 04, com área aproximada de 20.000,00 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), localizado na área urbana do Município de Pimenteiras do Oeste-RO, e registrado no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal sob o nº 40003000-0, correspondente à planta de fls. 32 dos autos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO termos do artigo 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, no valor de R\$ 380,97 (trezentos e oitenta reais e noventa e sete centavos) e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, atendidos os critérios previstos no art. 82, § 2º do NCPC; dispensado o réu do recolhimento de ambas as verbas em razão do benefício

da gratuidade judiciária ora concedido. No mais, em razão do disposto no art. 40 do CPP, expeça-se ofício à DEPOL, instruindo-o com cópias integrais dos presentes autos, a fim de se apurar eventual cometimento do crime tipificado no art. 299 do CPB pela esposa do autor (Sra. Shirley Maria da Silva). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2016. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

## 2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [0001883-32.2015.8.22.0013](#)

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 DO CPC.

O(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona, a realizar-se no edifício do fórum desta comarca.

Processo: 0001883-32.2015.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito/Cheque

Exequente: Giovani Ribeiro

Advogado(a): Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089

Executado: Vanessa Sobreira Campos e Ualas Junior Carvalho

Advogado: Mário Guedes Júnior OAB/RO 190A

Valor da Ação: R\$6.419,52

DESCRIÇÃO DO BEM: 01(um) veículo da marca FIAT, modelo Strada Adventure Flex, ano/modelo 2010/2010, cor prata, placa NPP6177, RENAVAM 224277332, CHASSI 9B027804DA7278518, em bom estado de conservação e funcionamento (com alienação fiduciária no Banco Bradesco S/A), avaliado em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em 09/11/2016, que se encontra na posse da executada.

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

Primeira: dia 11/11/2016, às 09:00 horas

Segunda: dia 22/11/2016, às 09:00 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Fica fixado como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja infimo em relação ao bem.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão,

proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC). A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC). A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC). Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Cerejeiras, 19 de setembro de 2016.

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. Das Nações, 2.225 - CEP: 76997-000 - Fone(Fax): 3342-2283.

Proc.: 0000498-15.2016.8.22.0013

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

Prazo: quinze (15) dias

Processo: 0000498-15.2016.8.22.0013

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Assunto: Crimes contra a vida / Homicídio Qualificado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edmilson Leite Teixeira

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

FINALIDADE: CITAR o denunciado Edmilson Leite Teixeira, brasileiro, separado, RG-925419-SSP/RO, nascido aos 13/02/1986, natural de São Paulo/SP, filho de Nazide Leite Teixeira e Francisco Edmilson Veras Teixeira, atualmente em lugar incerto, de todo o teor da denúncia oferecida e recebida contra ele nos autos supracitados, para que, através de advogado(s), apresente(m) sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) até 5 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme denúncia do Ministério Público, cujos tópicos principais seguem transcritos: "(...) 1º Fato: No dia 16-5-2016, por volta das 21h10, na Av. Itália Cutiero Franco, em frente a Distribuidora de Bebidas "Serv Festas", em Corumbiara, nesta comarca, o denunciado EDMILSON LEITE TEIXEIRA, vulgo "Tequinho", previamente combinado FRANCISCO EDMILSON VERAS TEIXEIRA, ambos com vontade de matar, desferiu uma facada na vítima Jeferson Joel do Carmo Machado, que somente não causou a sua morte por circunstâncias alheias às suas vontades. Restou provado que a vítima se desentendeu com o denunciado EDMILSON na Distribuidora "Serv Festa" e o expulsou do local. Instantes depois EDMILSON retornou com o seu pai, denunciado FRANCISCO, portando uma faca e atingiu a vítima Jeferson, que colocou o braço na frente para não sofrer o golpe em região vital do corpo, momento em que o denunciado FRANCISCO acelerou o seu veículo na direção da vítima....Os denunciados agiram por motivo torpe, eis que pretendiam se vingar da vítima Jeferson Joel por ele ter expulsado o denunciado edmilson da distribuidora "Serv Festa" No mesmo dia, 2º Fato: No mesmo dia, horário e local descritos no 1º Fato, o denunciado CLEIDALTO DA SILVA ALVES, com vontade de matar, efetuou oito disparos de arma de fogo calibre.38, contra os denunciados EDMILSON LEITE TEIXEIRA, vulgo "Tequinho" e FRANCISCO EDMILSON VERAS TEIXEIRA, mortes essas que não se consumaram por circunstâncias alheias à sua vontade. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia:

1º Fato: EDMILSON LEITE TEIXEIRA, vulgo "Tequinho", e FRANCISCO EDMILSON VERAS TEIXEIRA, nas penas do art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV( recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art.14, II ambos do Código Penal... Requer, a

instauração da ação penal, a citação dos denunciados, a intimação das testemunhas, e ao término da primeira fase da instrução criminal, a pronúncia e capitulação dos denunciados nos termos acima expostos.

ADVERTÊNCIA: Caso o denunciado não tenha condições de constituir Advogado, deverá procurar defensor público atuante nesta Comarca, na sede da Defensoria Pública, sito à Rua Aracaju, n. 827 – Cerejeiras/RO, para prestar-lhe assistência judiciária, apresentando resposta à acusação, concedendo-lhe imediatamente vista dos autos por 10 (dez) dias (art. 408 CPP).

Cerejeiras - RO, 6 de Outubro de 2016.

JONAS DE LACERDA

Diretor de Cartório

Sede do Juízo: Fórum de Cerejeiras, Av. das Nações, nº 2225 – Centro - Cerejeiras/RO CEP:76.997-000 - Fone: 69 3342-2283.

Proc.: 0001753-18.2015.8.22.0021

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Fagner Franks de Queiroz

Advogado: Não Informado ( xx )

DECISÃO:

FAGNER FRANKS DE QUEIROZ, foi condenado a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelos crimes do art. 180, caput e art. 288, caput ambos do CP, regime aberto - Guia 01 - fls.04. Foi juntada nova guia de execução ( Guia 02 - fls. 75), na qual consta a condenação do apenado à pena de 06 meses de detenção e 15 dias de prisão simples, regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de três meses. Considerando a compatibilidade das penas, este juízo não efetuou a conversão prevista no art. 44, §5º do Código Penal (fls. 110/112), razão pela qual o reeducando fora intimado a dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos. Em fl. 125 o apenado requereu a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade por outra restritiva de direitos, sob o argumento que o seu trabalho dificulta o cumprimento da pena, já que precisa realizar plantões na comarca de Vilhena/RO. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido do autor fls. 128/129. É o breve relato. Decido. Após detida análise, ante às circunstâncias do caso concreto, o crime cometido e o fato de o apenado ter comprovado, em folhas anteriores, o exercício de labor que exige a realização de plantões em outra comarca fls. 51/55, 64, o que acarretou, inclusive, a modificação das condições impostas em regime aberto fls. 66/67, entendo que a substituição melhor atende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser acolhido o pedido. Este é o entendimento perfilhado por JULIO FABBRINI MIRABETE, in, EXECUÇÃO PENAL, São Paulo, 2000, 9.ª edição, onde à folha 547, obtempera: Aliás, apesar do caráter sancionatório de todas as condições, permite a lei a hipótese de alteração de condições durante a execução (art. 158, § 2.º, da LEP), sem que se veja aí violação à coisa julgada. Ademais, a conversão é um direito subjetivo do sentenciado, nada impedindo a substituição de uma medida restritiva de direitos por outra no curso da execução, devido a limitação de cumprimento decorrente da atividade profissional. Este vem sendo o entendimento dos Tribunais Estaduais: Agravo em Execução Penal. Demais Crimes Contra o Patrimônio. Substituição de Modalidade de Pena Restritiva de Direito por Outra (prestação de serviços à comunidade por pecuniária). Possibilidade NO CASO CONCRETO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AOS POSTULADOS DA ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, QUE DELE DECORREM. Agravo NÃO Provido. Unânime. (Agravo nº 70051653483, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, julgado em 12/07/2013). Em que pese a manifestação ministerial, na qual o Parquet manifesta-se pelo indeferimento do pedido de conversão da prestação de

serviços à comunidade em prestação pecuniária, verifica-se que a justificativa apresentada pelo autor do fato é válida. Ademais, conforme já dito, é preciso ter razoabilidade no caso concreto, ainda mais quando o que inviabiliza a prestação de serviços é o labor já executado pelo apenado, eis que o trabalho é um dos pilares da ressocialização. Ademais, como é cediço, a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), faculta ao Juízo das execuções criminais a possibilidade de alterar a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos (art. 66, V). Por tudo isso, SUBSTITUO a pena de prestação de serviços à comunidade pela pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a dois salários mínimos, totalizando o montante de R\$1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), cujo pagamento deverá ser efetuado dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de comparecimento em juízo. Caso seja requerido o parcelamento, desde já o autorizo em, no máximo, 10 (dez) parcelas, as quais deverão ser pagas até o dia 5 (cinco) de cada mês. Os valores deverão ser pagos diretamente ao diretor da Unidade Socioeducativa de Cerejeiras mediante recibo, devendo o reeducando proceder a juntada dos comprovantes de pagamento aos autos. Oficie-se à entidade beneficiada informando da presente destinação e solicitando a prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o cumprimento integral da prestação pecuniária devida. Cientificado das condições supra, advirta o reeducando que o descumprimento injustificado acarretará a conversão da pena. Expeça-se o necessário para dar início ao cumprimento da pena. Cientifique o Ministério Público e a defesa. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000282-54.2016.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Irineu Manoel Ferreira

DECISÃO:

Trata-se de pedido de autorização para se ausentar da comarca formulado pelo reeducando IRINEU MANOEL FERREIRA, com o objetivo de prestar concurso público na cidade de Goiânia, entre os dias 13 a 18 de outubro de 2016. Instado, o representante do Ministério Público manifestou favorável ao pedido do reeducando (fl. 66). DECIDO. Primeiramente, cumpre observar que o reeducando cumpre sua pena em regime aberto, sob a forma de prisão domiciliar mediante cumprimento de condições em razão da falta de estabelecimento prisional adequado. Ademais, a viagem se dará em período certo, não apresentando o reeducando incidente que possa obstar o pedido. Dito isto, destaco que o trabalho constitui um dos pilares fundamentais na ressocialização do reeducando, tido como um dever social e condição de dignidade humana, que objetiva a educação e produção. A ressocialização deve ser um projeto com FINALIDADE reeducadora para reintegrar indivíduos que romperam as regras sociais e foram julgados e punidos, sendo que o trabalho possui justamente essa primordial FINALIDADE reeducadora. Ademais, a própria LEP (Lei de Execução Penal) prescreve, em seu artigo 28 que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá FINALIDADE educativa e produtiva. Pelo exposto, autorizo que o reeducando IRINEU MANOEL FERREIRA se ausente desta Comarca para comarca de Goiânia/GO nos dias 13 a 18 de outubro de 2016 para prestar serviço de vigilante, devendo observar as demais condições impostas ao regime de pena, inclusive de proibição de ingerir bebida alcoólica. Comunique-se à Polícia Militar e à Polícia Civil sobre a presente autorização. Serve a presente como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000205-21.2011.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Executado: Valdeir Rodrigues de Lima

Advogado: Não Informado ( xx )

DECISÃO:

Chamo o feito a ordem. Compulsando os feitos verifico que: a) Não obstante este juízo tenha fixado os honorários da execução em 10% (dez por cento), o procurador do ente municipal tem realizado o cálculo com base em 20% (vinte por cento). Há que se ressaltar que esta não é a primeira vez que este magistrado registra tal ocorrência em processos da exequente e que será observada eventual litigância de má-fé, além de sanções penais aplicáveis a espécie; b) a execução teve início com base nas CDA's sob o n. 597/10; 598/10; 599/10; 600/10; 601/10. Entretanto, o exequente está incluindo débitos futuros do executado no decorrer da execução, o que também é incabível; c) Consta dos autos duas penhoras sobre o mesmo bem (fls. 28 e 63); d) o feito já foi suspenso por 2 (dois) anos e 3 (três) meses, extrapolando o prazo máximo previsto na Lei 6.830/80 (art. 40). Posto isso, determino: I. a liberação da penhora registrada em laudo de fl. 63. II. que o exequente promova a correção do cálculo, fazendo incidir honorários no percentual fixado, qual seja, 10% (dez por cento), bem como atualizando os valores apenas das CDA's que deram início à presente execução. Deverá ainda o exequente informar se insiste na penhora de fl. 28, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de liberação do bem. Tendo em vista que o prazo máximo de suspensão, conforme art. 40 da Lei 6.830/80, é de 1 (um) ano e que, após o decurso do prazo inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, reconheço como data de início da prescrição o dia 03 de setembro de 2014 (considerando as suspensões de fls. 14 e 71). Ressalto que, conforme entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, eventuais diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000360-82.2015.8.22.0013

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. A. da C. S. A. da C.

Advogado: Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

Executado: J. A. dos S.

DECISÃO:

Trata-se de execução de alimentos que move Jean Araújo da Cruz e Sintia Araújo da Cruz em face de Junior Araújo dos Santos. Após a realização de várias diligências em busca da satisfação do crédito, sem obter êxito, os autores pugnam pela penhora de valores depositados em conta vinculada ao FGTS do executado. Decido. Seguindo o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de débito de natureza alimentar, é possível a mitigação das hipóteses para saque do saldo do FGTS previstas no artigo 20 da Lei 8.036/80. Conforme orientação jurisprudencial a que me filio, em casos excepcionais, é possível a liberação dos saldos do FGTS em situação não elencadas no mencionado preceito legal, ainda que referido saldo tenha caráter alimentar. Na hipótese em análise, deve ser aplicada dita exceção, já que o débito que recai sobre o devedor também tem caráter alimentar e, ainda, se trata de valores destinados ao sustento de duas crianças e o devedor não dispõe de patrimônio para assegurar a execução. Com efeito, sem prejuízo do disposto no artigo 2º, §2º, da Lei nº 8.036/90, há de ser considerada a regra geral da preferência da dívida alimentar, como previsto no art. 227 da Constituição Federal, que inclui a verba alimentar devida a crianças, adolescentes e jovens, com absoluta prioridade, entre os deveres da família, da sociedade e do Estado. Sobre o tema, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI Nº. 8.036/90. DÉBITOS ALIMENTARES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Este Tribunal Superior entende ser possível a penhora de conta vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos,

havendo, nesses casos, a mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. (AgRg no AG 1.034.295/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado TJ/RS, Terceira Turma, DJ 09/10/2009). 2. Possibilidade de o Magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, bloquear a conta relativa ao FGTS, para garantir o pagamento de débitos alimentares. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no RMS n. 34708/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 11.10.2011) (grifei).PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em violação ao art. 535, II do CPC quando a matéria impugnada em embargos de declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427836/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 24.04.2014). Dessa forma, deve ser sopesada a proteção ao patrimônio do devedor dos alimentos e a sobrevivência do alimentando, já que há primazia do interesse do menor evidentemente pela natureza do bem jurídico a ser tutelado. Tal ponderação se destina a proteção dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nessa linha, a jurisprudência: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. FGTS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MINIMO EXISTENCIAL. 1. É possível a penhora de contas vinculadas ao FGTS no caso de execução de alimentos, em razão da aplicação de diversos princípios constitucionais, tais como, a dignidade da pessoa humana, e o direito fundamental aos alimentos (acrescentado pela EC 64/2010), bem como os da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020227482, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 03/02/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: 246). ALIMENTOS Execução - Bloqueio de recursos em conta de FGTS indeferido pelo juízo de primeiro grau - Possibilidade de levantamento do FGTS não restrita às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 - Tratamento preferencial ao direito ao recebimento de alimentos - Agravo provido h. (AI n. 0309018-89.2011.8.26.0000, rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 10.5.2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. VALORES NA CONTA DO FGTS E DO PIS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. O rol das hipóteses para movimentação do FGTS, previsto no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, não é taxativo, sendo cabível a penhora de saldo existente para satisfazer débito alimentar, mormente quando o executado não indica outros bens passíveis de penhora. Precedentes desta Corte de Justiça e do STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055807432, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/09/2013). Assim, da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro. Nos termos relatados, levando-se em conta a prevalência do princípio basilar do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da Dignidade da Pessoa Humana, sobre os também nobres desideratos que ensejaram a criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, este juízo entende que a penhora da valores constantes na conta do trabalhador em que restou depositado o FGTS para fazer frente ao débito alimentar é devida. Desta feita, a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos

dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador. Posto isso, defiro o pedido da exequente. Contudo, necessária a atualização do débito antes de ser procedida a penhora. Intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito alimentar no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se há saldo existente em conta destinada ao FGTS. Caso positiva a resposta, desde já determine seja procedida a penhora de valores até o limite da execução. Com a resposta ao ofício, intime-se o exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Intime-se o executado da presente DECISÃO. Cópia servirá como MANDADO /carta/ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002104-49.2014.8.22.0013

Ação: Monitória

Requerente: Tizziani & Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido: Vagner Cândido Moreira

Advogado: Não Informado ( xx)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que move TIZZIANI E TIZZIANI IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME em face de VAGNER CÂNDIDO MOREIRA, na qual a parte autora, apesar devidamente intimada por seu causídico (fl. 62), bem como por seu representante legal (fl. 67), não impulsionou o feito (fls. 64 e 68). O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando: (...) III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; E ainda dispõe que: § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. No caso dos autos, verifica-se que, primeiro a parte autora intimada por meio de seu patrono (fl. 62), mantendo-se inerte (fl. 64). Por essa razão, foi determinada a intimação, por seu representante legal, para impulsionar o feito, sob pena de extinção, conforme fl. 67, contudo, permaneceu inerte (fl. 68). Assim, deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam. Outrossim, cumpre asseverar a dispensa de anuência do réu, posto que ainda não houve a citação deste. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Libere-se eventual penhora efetuada nos autos. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJRO e do art. 485, §2º do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos pelo réu. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se a requerente a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital. No caso das custas serem inferiores à diligência, bem como considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, determino, desde já, a remessa destes autos ao arquivo. Fica consignado que, caso a parte autora solicite o desarquivamento dos autos, deverá recolher as devidas custas. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0023625-94.2007.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Executado:Yamamoto & Cia Ltda., Paulo de Souza Yamamoto, Marly de Souza Pereira

Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Determino a consulta de endereço de Marly de Souza Pereira junto ao sistema SIEL (TRE) e INFOSEG. Caso seja constatada a existência de endereço diverso do que consta nos autos, intime a executada para que junte aos autos a certidão de óbito de Paulo de Souza Yamamoto, bem como informe quem são seus sucessores. Após a resposta da executada ou restando negativa a consulta de endereço, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000543-58.2012.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Não Informado ( xx)

Executado:Claudio Miromiro Soares Borges

Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem.Compulsando os feitos verifico que não obstante este juízo tenha fixado os honorários da execução em 10% (dez por cento), o procurador do ente municipal tem realizado o cálculo com base em 20% (vinte por cento). Há que se ressaltar que esta não é a primeira vez que este magistrado registra tal ocorrência em processos da exequente e que, na próxima ocasião, será observada eventual litigância de má-fé, além de sanções penais aplicáveis a espécie.Posto isso, determino que o exequente promova a correção do cálculo, fazendo incidir honorários no percentual fixado, qual seja, 10% (dez por cento), bem como atualizando os valores, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, indefiro o pedido de penhora por hora certa, tendo em vista que a penhora deve recair sobre coisa (bem ou valor) existente, sendo incabível a penhora ficta Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0026277-94.2001.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)

Executado:Bom Jesus Madeiras Laminadas e Serradas Ltda, Martins Follador

Advogado:Lucir Luiz Mazutti (RO 360), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001860-86.2015.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Elivan de Jesus Oliveira

Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:

No que diz respeito à prisão preventiva, considerando que o acusado não foi encontrado para ser citado, motivando, inclusive, a suspensão processual, vejo presentes as hipóteses do art. 312 do CPP, notadamente a inaplicabilidade da lei penal, razão pela qual decreto a custódia preventiva.Assim, expeça-se MANDADO de prisão. Após, façam os autos conclusos para proceder o movimento de suspensão no sistema processual.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002969-72.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:M. J. Comércio de Cereais Ltda.

SENTENÇA:

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs Execução Fiscal contra M.J.COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, na qual foi noticiado o adimplemento integral da dívida (fl. 100). Isso posto, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil e art. 156, I do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Libere-se eventuais penhoras existentes. À Contadoria para cálculo de eventuais custas, observando o pagamento efetuado às fls. 13. Intime-se o executado a promover o seu pagamento em 05 (cinco) dias, caso o valor das custas seja superior ao valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Sendo superior e não advindo pagamento, inclua-se em dívida ativa judicial. No caso das custas serem inferiores à diligência, bem como considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. Fica consignado que, caso a parte executada solicite o desarquivamento dos autos, deverá recolher as devidas custas. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001602-76.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:R. P. C. P. Z. V. C. P.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:A. C. dos S.

DECISÃO:

Vistos.Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.Ressalte-se que, nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do NCPC, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o feito será arquivado e iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente.Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000568-66.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. R. do N. L. R. do N.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:V. S. do N.

DESPACHO:

Vistos.Ao contador para atualização do débito alimentar.Após, conclusos para decretação de prisão.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0009468-19.2007.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Executado:Joilson Souza Melo

Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Com a juntada, remetam-se os autos para apreciação do recurso, nos termos do artigo 1.010 §3º do CPC.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0019732-03.2004.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Executado:M. R. Eletrônica Ltda., José Neto Bezerra, Antonio Rosilio

Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

SENTENÇA:

Vistos.A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs Execução Fiscal contra M.R.ELETRONICA LTDA E OUTROS, na qual foi noticiada a remissão da dívida, com base no artigo 1º da Lei Estadual nº 3511/2015, e requerida a extinção da ação (fl.233). Isso posto, nos termos do artigo 794, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a remissão do débito, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Libero eventuais bens penhorados durante o processo.Desnecessária a condenação em honorários, tendo em vista não haver a executada se manifestado nos autos. Custas processuais dispensadas.Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguardem o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0023668-31.2007.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Executado:J. Emerick Dutra

Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 dias, quantas parcelas ainda restam para quitação da obrigação tributária.Após, conclusos. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0006209-26.2001.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Executado:Valdelito da Rocha Silva, Degaule Charles Chauvin, Josué Rocha da Silva, Jorge Luiz Bueno Bigetti, Gizanne Pinheiro de Matos

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1), David Pereira de Oliveira (OAB/DF 2.526), José Gonçalves (OAB/MT 2.600-A), José Carlos Pereira de Oliveira (OAB/RJ 25.675), Marcos Arnold (OAB/MT 7682-B), Neumayer Pereira de Souza. (RO 1537), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos observo haver multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem ( fls. 606), sendo que a penhora pendente nos autos 0010121-21.2007.822.0013 ( 1º Vara) é anterior à estabelecida nestes autos.Assim, como leciona a melhor doutrina, impossibilitada a hipótese de reunião de processos pelo juiz prevento, deverá o interessado, no caso o exequente, apresentar certidão de penhora naqueles autos a fim de se averiguar concurso de credores, resguardando seu crédito, requerendo a penhora no rosto dos autos.Nesse sentido destaque lição de Humberto Theodoro Junior sobre o concurso de credores:Um dos motivos desse concurso é a intercorrência de penhoras de credores diversos sobre os mesmos bens, caso em que as diversas execuções singulares são reunidas por apensamento, a fim de unificarem-se os atos executivos e

promover-se o concurso de preferências nos autos em que se der a arrematação. Não sendo possível o apensamento, o interessado deverá trazer para os autos onde se processa o concurso, certidão comprobatória da penhora que o habilita a participar do produto da expropriação (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016 p. 645)Portanto, descabida a adjudicação de bem enquanto pendente restrição judicial em outro processo, motivo pela qual a indefiro.Após, façam os autos conclusos para movimento de suspensão.Após, conclusos.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002668-72.2007.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado (Pronunci:L. A. dos S.

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003747-42.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)

Executado:Rennoar Peerre Gomes da Costa

DESPACHO:

Vistos.Há notícias de que o executado esteve preso na Comarca de Costa Marques - RO, condenado por tráfico de drogas.Assim, oficie-se a Comarca de Costa Marques, para que informe se há indicação de endereço do mesmo nos autos de execução penal. Com a resposta, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 dias.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0004035-92.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Executado:Abrão Eugênio de Souza

Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o executado no presídio local para que informe endereço em que residia com sua família a fim de possibilitar penhora de bens e quitação da obrigação tributária.Após, vistas ao exequente.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0021641-41.2008.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. S. de O. S. C. E. de O. S.

Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Executado:L. L. da S.

Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se ofício para o Detran, para que informe, no prazo de 05 dias, o endereço constante no prontuário da CNH do executado, devendo o cartório se atentar para que conste esta informação no ofício.Com a resposta, novas vistas à Defensoria Pública para manifestação no prazo de 05 dias.Após, conclusos. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000732-70.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Robson Queiroz Corsi

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior.. (NC 281-b), Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o executado, para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos pagamento dos RPVs expedidos.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.Após, conclusos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003090-13.2008.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antonio Jose dos Reis Junior ( 281-B)

Executado:Comércio e Alimentos Brasil Ltda Me, Roberto Carlos de Souza, Carlos Aparecido da Silva

Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519), Não Informado ( xx)

SENTENÇA:

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs Execução Fiscal contra Comércio e Alimentos Brasil LTDA ME, Roberto Carlos de Souza e Carlos Aparecido da Silva, na qual foi noticiada a remissão integral do fato gerador sob o qual se funda a execução (fl. 143). Isso posto, nos termos do artigo 924, III, do CPC e art. 156, IV do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Libere-se eventual penhora existente nos autos. Sem custas e/ou honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980.P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001604-32.2004.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Condenado:Edmilson Menezes de Oliveira

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DECISÃO:

Vistos.EDMILSON MENEZES DE OLIVEIRA solicitou autorização para saída temporária com o escopo de visitar sua família no dia das crianças- fls.1214.O Ministério Público foi favorável a concessão do benefício - fls. 1216. Relatei. Decido.Dispõe o art. 122, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que os condenados que cumprem pena no regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, no caso de visita à família.Ademais, conforme se verifica nos autos, o reeducando preenche os requisitos exigidos pelo art.123 da LEP para a concessão do benefício, qual seja, cumprimento de 1/6 da pena, ótimo comportamento carcerário, consoante certidão de fl. 1215 e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Portanto, o presente pedido merece acolhimento, tendo em vista que o apenado preenche os requisitos legais.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA formulado por EDMILSON MENEZES DE OLIVEIRA, pelo prazo de 07 (sete) dias, nos termos dos artigos 124 da Lei de Execução Penal, a iniciar no dia 11/10/2016, mediante as seguintes condições:1. Fornecer o endereço atualizado;2. Recolher-se a sua residência até às 19

horas;3. Não frequentar lugares onde tenha consumo ou venda de bebidas alcoólicas;4. Não possuir arma de fogo e não portar qualquer tipo de arma ou instrumentos que possam ofender a integridade física de outrem;5. Não ausentar-se desta cidade sem autorização judicial.O descumprimento de quaisquer das condições supracitadas autoriza o imediato recolhimento do reeducando, com posterior designação de audiência de justificação.Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à defesa.Serve a presente como MANDADO e ofício para o Centro de Ressocialização local, informando sobre o teor da presente DECISÃO e para ciência do apenado.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000763-17.2016.8.22.0013](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Infrator:Estevão Alves Chagas

DECISÃO:

Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Ao cartório para providências requeridas pelo órgão ministerial às fls. 38.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0022789-53.2009.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo

Advogado:Sigisfredo Hoepers (OAB/SP 186.884-A), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Executado:Espólio de Maurício Carlos Corrêa

Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 87. Dê-se vistas dos autos pelo prazo de 05 dias.No mais, compulsando os autos observe que apesar de certificado o crédito nos autos de inventário, não houve habilitação, de forma que não se encontra resguardado o adimplemento da obrigação.Assim, intime-se o exequente para que atualize o crédito, no prazo de 05 dias.Com a juntada da atualização, habilite o crédito nos autos nº 0019819-85.2006.822.0013, fazendo os autos conclusos para movimento de suspensão.Intime-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2016.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE****1º CARTÓRIO**

1º Cartório

Proc.: [0001239-07.2015.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alailson Klitzke

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Poliana Potin (OABRO 7911)

Executado: João Filho Bispo, Marcos Francisco Prochnow

Ofício - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar ofício, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar seu protocolo.

Proc.: [0003598-27.2015.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson da Silva, Andressa Silveira de Souza, Carmem Lúcia Alves, Jean Carlos da Silva, Jocimar Barella da Cruz

Advogados: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660), Inês da Consolação Côgo, OAB/RO (3412)

Carta precatória:

-Fica a parte Denunciada., por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Costa Marques para a Citação do Denunciado.

Proc.: [0003859-60.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama ( 000)

Executado: Projenorte Imp. Exp. de Madeiras Ltda, João Borges

Edital - Publicar:

Área Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 30 DIAS)

CITAÇÃO DE:

a) João Borges, CPF: 89225732287 atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0003859-60.2013.822.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama OAB 000.

Executado: João Borges e outros

Valor da Causa: R\$ 63.039,31

FINALIDADE:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos que poderão ser elevados, OU no mesmo prazo NOMEAR bens a penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

b) INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente.

PRAZO PARA EMBARGAR: 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Espigão do Oeste, 30 de Setembro de 2016.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Observação: Assinatura Digital, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. É possível a conferência da autenticidade do documento acessando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: <http://www.tjro.jus.br/adoc>, digitando o código constante no rodapé deste documento.

Proc.: [0000799-45.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama ( 000)

Executado: Projenorte Imp. Exp. de Madeiras Ltda, João Borges

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 30 DIAS)

CITAÇÃO DE:

a) João Borges, CPF: 89225732287 atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000799-45.2014.822.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes.

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama OAB 000.

Executado: Projenorte Imp. Exp. de Madeiras Ltda

Valor da Causa: R\$ 160.204,74

FINALIDADE:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos que poderão ser elevados, OU no mesmo prazo NOMEAR bens a penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

b) INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente.

PRAZO PARA EMBARGAR: 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Espigão do Oeste, 30 de Setembro de 2016.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Observação: Assinatura Digital, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. É possível a conferência da autenticidade do documento acessando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: <http://www.tjro.jus.br/adoc>, digitando o código constante no rodapé deste documento.

Proc.: [0002777-91.2013.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gustavo Fernando Farias Duarte

Edital - Publicar:

VARA: 1ª Vara

Área Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL

PRAZO: 60 DIAS

Processo: 0002777-91.2013.822.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Lesão Corporal, Ameaça.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Gustavo Fernando Farias Duarte., Brasileiro (a), Casado(a), não informado, CPF, 97737402268RG 1005666., Rua José Torres, 1467, casa, São Jos, 78983000, Espigão D'Oeste - (RO)



INTIMAÇÃO DE: Gustavo Fernando Farias Duarte., Brasileiro (a), Casado(a), não informado, CPF, 97737402268RG 1005666, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

a) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para tomar ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 101/105, abaixo transcrita, bem como, para, querendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo do edital.

SENTENÇA fls. 101/105: "O REPRESENTANTE MINISTERIAL ofereceu denúncia em desfavor de GUSTAVO FERNANDO FARIA DUARTE, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por ter, cometido o crime previsto no artigo 129, § 9º e artigo 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Consta na denúncia que no dia 02 de junho de 2013, por volta das 18 horas, na residência da vítima, localizada na Rua Minas Gerais, nº 1935, Bairro Morada do Sol, nesta Cidade o denunciado ofendeu a integridade física de sua companheira, Simone Macedo Miranda Duarte, mediante tapas e chutes, causando-lhe lesões corporais. Narra ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à vítima, Simone Miranda Duarte, qual seja a morte, ao dizer que se ela chamasse a polícia lhe mataria. O inquérito iniciou-se por meio de Portaria. Antes do recebimento da denúncia a ofendida requereu a renúncia da representação criminal. Designada audiência previsto no artigo 16 da Lei 11.340/2006, a mesma confirmou sua renúncia (mídia de fls. 54), sendo a denúncia recebida somente com relação ao crime de lesão corporal. A denúncia com relação ao crime de lesão corporal foi recebida em 19/4/2014 (fls. 56). O denunciado não foi localizado para citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital (fls. 71). Às fls. 75, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, posto que o denunciado mesmo citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado. Posteriormente, no entanto, o denunciado compareceu em cartório e foi devidamente citado e intimado. Por intermédio da Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (fls. 83/84). Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a vítima, duas testemunhas comuns às partes e o denunciado interrogado (mídia audiovisual, fls. 93). Alegações finais em forma de memorial, apresentadas pelo Ministério Público (fls. 95/97), ocasião em que pugnou pela condenação do denunciado nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei Federal 11.340/2006. A defesa por sua vez, às fls. 98/100 pugna pela improcedência do pedido por não existir provas para condenação. Subsidiariamente requer a aplicação das atenuantes a que o réu fizer jus. É o relatório, passo a fundamentar. Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado o crime de lesão corporal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva, vem externada pela Ocorrência Policial nº 1272/2013 (fls. 7/8), requerimento de medida protetiva (fls. 12); exame de corpo de delito (fls. 17/18), tudo corroborado pelos depoimentos colhidos nas duas fases do processo. DA AUTORIA A autoria do delito de lesão corporal, no caso em apreço, restou sobejamente comprovada. A vítima quando ouvida na fase inquisitiva (fls. 13) relatou que a uns três anos o denunciado vem lhe agredindo e a ameaçando por causa de ciúmes e que nunca registrou ocorrência policial anteriormente por medo, pois Gustavo lhe ameaça de morte ou de lhe bater se o denunciasse. Que no dia dos fatos ao voltar do sítio do casal iniciaram uma discussão por conta de uma ligação no telefone de Gustavo e porque o mesmo queria ir para outro lugar e a declarante não queria. Que no decorrer da discussão Gustavo lhe desferiu um tapa no rosto e em seguida a declarante o empurrou, após isso Gustavo lhe desferiu diversos chutes, tendo a mesma caído no chão e ele ainda lhe desferiu um chute na barriga e na cabeça e em seguida ele disse que se chamasse a polícia lhe mataria. Em juízo, lido sua versão apresentada na delegacia disse que algumas coisas são

verdadeira, porém mentiu um pouco porque estava com raiva dele. Porém, afirmou que no dia dos fatos houve agressão mútua e que todas as vezes que discutiam ela o empurrava e lhe batia, sendo que ele ficava nervoso e descontava nela. Além do mais, mesmo a vítima querendo proteger o denunciado, até porque voltaram a residir juntos novamente, a versão da ofendida demonstra claramente que houve a agressão física contra sua pessoa praticada pelo denunciado. Ressalta-se que a versão da vítima não restou isolada nos autos, a testemunha ouvida nos autos confirmaram os fatos delitivos. Luiz Carlos de Souza Nobre, Policial Militar, em juízo confirmou as declarações prestadas às fls. 9 dos autos, dizendo que relatou no Boletim de Ocorrência policial o que a vítima lhe disse no dia dos fatos. Conforme se observa dos autos consta no boletim de ocorrência que a ofendida foi até o quartel e noticiou que tinha sido agredida fisicamente, mediante um tapa no rosto e chutes e ameaçada de morte pelo denunciado, bem como relatou que Gustavo já tinha lhe agredido por outras vezes e que não o tinha denunciado por medo, posto que o mesmo dizia que se ela o denunciasse a mataria. O denunciado ao ser interrogado em juízo disse que houve agressão mútua, pois os dois são muito ignorantes, mas que não houve as ameaças de morte. Releva-se notar que a vítima registrou o boletim de ocorrência policial no dia 2/6/2013, sendo colhido suas declarações no outro dia na Delegacia de Polícia Civil e conforme se denota manteve a versão apresentada no dia anterior Além de todas as provas que demonstra claramente que o denunciado realmente agrediu sua companheira, o laudo de exame de corpo de delito também descreve claramente que a vítima apresentava lesões corporais resultantes de força corporal. Portanto, o depoimento da testemunha, o laudo de exame de corpo de delito e a confissão parcial do denunciado corroboram com as declarações prestadas pela ofendida. Ressalta-se ainda que em crimes desse jaez, é de extremo relevo a palavra da vítima para a comprovação dos fatos. Neste sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: AMEAÇA E VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - ALCANCE PROBATÓRIO - INDÍCIOS CONVERGENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando joierada no crivo do contraditório. Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de indícios harmônicos e convergentes a configurar a sua culpa na prática do delito de ameaça e da contravenção das vias de fato. (Autos nº. 1.0177.07.007240-6/001 Relator: Des. Delmival de Almeida Campos. Julgamento: 27.01.2009; Publicação: 06.02.2009. Disponível em [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em 10.07.2009). A doutrina pátria, no escólio de Fernando da Costa Tourinho Filho, também manifesta-se neste sentido: Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos qui clam committit solent que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Fernando da Costa Tourinho Filho. Processo penal. 12.ed., São Paulo. Saraiva. v.3; p.262). Verifica-se que a conduta do acusado subsume-se ao tipo do artigo 129, § 9º do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Do ponto de vista do tipo objetivo, restou comprovado que o denunciado, através de tapas e chutes, agrediu a vítima, causando-lhe as lesões corporais. Do prisma do tipo subjetivo, o acusado agiu com dolo (vontade livre e consciente de ofender a integridade corporal). Comprovadas a materialidade do fato e sua autoria e preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, a condenação do acusado é medida imperativa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para submeter o denunciado GUSTAVO FERNANDEO FARIAS DUARTE às disposições do artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. PASSO A DOSAR A PENAPasso, então, à dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade apesar de muito intensa é normal à espécie; no que

tange aos antecedentes, não consta nenhuma SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado; quanto à conduta social nada se extrai, de mais consistente, que possa ser considerado em seu desfavor; no que diz respeito à sua personalidade, verifica-se que não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos são aqueles inerentes ao próprio tipo penal; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito. Desta forma, tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não serem totalmente favoráveis, fixo a pena-base em 3(três) meses de detenção. Em análise à segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de reduzir a pena base, posto que já fixada no mínimo legal e, nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo, previsto em lei. Não há agravante a ser analisada. Na terceira fase, também não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas. Assim, torno concreta e definitiva a pena privativa de liberdade em 3(três) meses de detenção. Desta forma, para cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal. Deixo de conceder a Suspensão Condicional da Penal, nos termos do artigo 77, do Código Penal por ser mais prejudicial ao réu. Concedo o direito ao réu recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça os documentos pertinentes e o MANDADO de prisão. Com a prisão, expeça-se guia de execução de pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torno suspensa, com amparo no art. 12 da Lei 1.060/1950, visto que o réu foi assistido pela Defensoria Pública. P.R.I. Cumpra-se, nada mais pendente, arquivem-se os autos. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 28 de junho de 2016. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Observação: Assinatura Digital, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. É possível a conferência da autenticidade do documento acessando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: <http://www.tjro.jus.br/adoc>, digitando o código constante no rodapé deste documento.

Proc.: 0001017-73.2014.8.22.0008

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Ps Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 30 DIAS)

CITAÇÃO DE:

a) Ps Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me., Registrado sob o CNPJ, 04970433000120, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0001017-73.2014.822.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo.

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia OAB DNI

Executado: Ps Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me

Advogado:

Valor da Causa: R\$ 382.460,00

FINALIDADE:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos que poderão ser elevados, OU no mesmo prazo NOMEAR bens a penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

b) INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente.

PRAZO PARA EMBARGAR: 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Espigão do Oeste, 4 de Outubro de 2016.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Observação: Assinatura Digital, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. É possível a conferência da autenticidade do documento acessando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: <http://www.tjro.jus.br/adoc>, digitando o código constante no rodapé deste documento.

Proc.: 0002097-72.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. V. Á.

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: R. de O. M.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 15 DIAS)

CITAÇÃO DE:

a) Ricardo de Oliveira Mendonça, Brasileiro (a), Solteiro(a), não informado, CPF, 94537968168RG 13744089, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0002097-72.2014.822.0008

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Guarda.

Requerente: Mariana Virgínia Ávila

Advogado: Ana Rita Côgo OAB 660

Requerido: Ricardo de Oliveira Mendonça, brasileiro, solteiro, técnico em informática, inscrito no CPF: 945.379.681-68, RG: 1374408-9, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da Causa: R\$ 724,00

FINALIDADE:

a) CITAR o requerido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, CONTESTAR, no prazo mencionado a seguir. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias.

Espigão do Oeste, 4 de Outubro de 2016.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Observação: Assinatura Digital, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. É possível a conferência da autenticidade do documento acessando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: <http://www.tjro.jus.br/adoc>, digitando o código constante no rodapé deste documento.

Proc.: 0029260-03.2009.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado: João Augusto Lamberti Vilas Boas, Eleanandro Andrade Eduardo

Advogado: Defensoria Pública ( ), Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

DESPACHO:

Os autos retornaram do Tribunal de Justiça com a manutenção da SENTENÇA de 1º Grau. Assim, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de fls. 328/332, expedindo os documentos necessários. Quando da expedição do MANDADO de prisão, deverá constar a data da prescrição como sendo 25/04/2028, nos termos do artigo 109, III, do CP. Nada mais pendente, remeta-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002394-16.2013.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sebastião Justino Borges, Neide Carvalho da Silva  
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

DESPACHO:

Os autos retornaram do Tribunal de Justiça com a manutenção da SENTENÇA de 1º Grau. Assim, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de fls. 312/322, expedindo os documentos necessários, com relação à ré Neide Carvalho da Silva. Já o réu Sebastião Justino Borges interpus de Recurso Especial, sendo o processo digitalizado e remetido o processo digital ao STJ, o que deve ser aguardado sua DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

## 2º CARTÓRIO

Proc.: [0003397-40.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anacláudia Rocha Lenke

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)

Requerido: Brasil Distribuidora de Produtos Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

DESPACHO:

Procedo a juntada da petição pendente. Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 366/367). Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde solicitando nova data para realização da perícia. Informada a data, intime-se pessoalmente a autora. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004967-61.2012.8.22.0008](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: N. A. da S. S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Requerido: M. J. dos S.

Advogado: Edna Rossow (OAB/RO 5739)

DESPACHO:

Ao NUPS para realizar estudo psicossocial, conforme determinado às fls. 122 e 124. Com a juntada dos relatórios, intemem-se as partes e dê-se vista ao MP. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000019-08.2014.8.22.0008](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a.

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (RO 4940), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)

Requerido: Cristiana de Souza

DESPACHO:

Procedo a juntada da petição pendente (comprovante de pagamento de custas). Promova-se a alteração do polo ativo para Rio Tibagi Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e após, não havendo pendências, arquivem-se os autos. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0005099-50.2014.8.22.0008](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Victor Clemente, Flávia Renata Kischener

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Francis Raiane Kischner (OAB/RO 6827), Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)

DESPACHO:

Procedo a juntada da petição pendente. Examinando os autos, vejo que a requerida Flávia Renata Kischener cumpriu espontaneamente a obrigação (fl. 1.389), devendo o feito prosseguir em relação ao requerido Victor Clemente. O novo Código de Processo Civil prima pela solução dos conflitos através de métodos alternativos, sobretudo a conciliação. A composição amigável da lide é sempre a melhor opção, uma vez que a conciliação entre as partes enseja uma solução que se amolda aos interesses de ambas. Neste caso, razoável que se oportunize às partes a solução da lide através de concessões mútuas. Desta feita, designo audiência para tentativa de conciliação no dia 27/10/2016, às 10h30min. Não havendo acordo, desentranhe-se a petição de fls. 1.395/1.396 (cumprimento de SENTENÇA ) e entregue ao representante do MP para que proceda a distribuição no PJe, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16. Não havendo pendências, arquivem-se os autos. Cumpra-se todas as determinações da SENTENÇA. O pagamento das custas deve ser realizado mediante guia. Ciência ao MP. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000443-79.2016.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Valdir Heinzen

DECISÃO:

VALDIR HEINZEN, qualificada e representada nos autos, foi condenada a pagar cinco salários mínimos (R\$ 3.110,00). À fl. 29 o condenado compareceu por seu representante aos autos requerendo que o pagamento da condenação seja dividido em 05 parcelas mensais de R\$ 622,00 (fl. 29). O Ministério Público se manifestou às fls. 31/v. Decido. Considerando que o reeducando demonstrou interesse em cumprir sua obrigação, DEFIRO o pedido de parcelamento apresentado pelo reeducando, devendo pagar a prestação pecuniária em 05 (cinco) parcelas de um salário mínimo da época dos fatos (R\$ 622,00), iniciando-se a partir do dia 30/10/2016, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Devendo cada pagamento ser comprovado nos autos, mediante a juntada do comprovante de depósito. Intime-se o reeducando, através de seu advogado de fls. 29, para dar início ao cumprimento da obrigação. Ciência ao MP. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001044-85.2016.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Gonçalves de Oliveira, Jeferson Rogério dos Santos, Anilton Rodrigues Paixão

Advogado: Poliana Potin (OABRO 7911)

## DESPACHO:

Não vislumbro a presença de qualquer causa de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Designo audiência de instrução para 04 de novembro de 2016 às 10 horas. Intimem-se. Ciência ao MP e Defesa. Observe as testemunhas arroladas pelas partes. Pratique-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001183-37.2016.8.22.0008](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Denunciado: Rodrigo Canizares Assunção

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

## DESPACHO:

Para a realização do ato deprecado designo (oitava testemunha) audiência para o dia 06 de dezembro de 2016 às 08h30min. Intime-se a testemunha LENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 2473, Centro, nesta cidade. Comunique à Comarca deprecante. Ciência ao MP e Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002261-76.2010.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado: Romildo Raimundo

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)

Edital - Publicar:

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para a comarca de Colniza/MT a fim de inquirir a testemunha Vanessa de Andrade Tesch, nos presentes autos..

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000812-86.2015.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Osvaldo Antonio Rodrigues Holanda, Michael Eleuterio dos Santos

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -), Defensoria Pública (- -)

## DESPACHO:

DESPACHO Ciente do teor da certidão cartória (fl. 76-v), bem como da manifestação da Defensoria Pública (fl. 77). Providencie a escrivania contato com o causídico Dr. Aurison da Silva Florentino para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita a acusação em favor do acusado Osvaldo Antônio. No mais, providencie o necessário para realização da solenidade designada para a data de 24/10/2016, às 08h30min. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001700-21.2016.8.22.0015](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Emanuely Bezerra Grilo, Valdeci Queiroz Assunção, Paulo Cezar Sá Cortez

## DESPACHO:

DESPACHO Notifiquem-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar até cinco testemunhas. Intimem-se ainda de que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da Defesa Preliminar, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Atenda-se à cota ministerial. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0007372-54.2009.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Douglas Nogueira dos Santos

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

## DECISÃO:

DESPACHO Ciente da manifestação do Ministério Público de fls. 248/250. Assim, determino a suspensão do feito até julho de 2017 (prescrição) ou até a prisão de Douglas. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

**2ª VARA CRIMINAL**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Vara: 2ª vara criminal

Proc.: [0000644-84.2015.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: FELIPE BORGES PEREIRA, Cognome "Lacraia", natural de Imperatriz/MA, nascido aos 10/08/1990, filho de Ednalva Borges Pereira e de Raimundo Sobrinho Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado da SENTENÇA, ao seu final transcrita:

DISPOSITIVO: "... À luz das ponderações supra, declara-se parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida em face de Felipe Borges Pereira, cujos qualificativos constam dos autos, a fim de que se veja o referenciado condenado como incurso no art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Resta dosar-lhe os respectivos castigos. Culpabilidade evidenciada, sendo sua conduta reprovável. Da certidão juntada aos autos, verifica-se que Felipe foi condenado por crime de furto, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 23/1/2013. Portanto, é reincidente específico, mas essa circunstância não deve ser levada em conta nesta fase. Fora isso, não há registro de outras condenações. Não há maiores elementos a respeito de sua conduta social e personalidade. O motivo do crime, no caso vertente, é a cupidéz pelo ganho fácil. As circunstâncias lhe são desfavoráveis. Consequências extrapenais não foram tão graves. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a infração. Por derradeiro, sua situação econômica não é boa. Sopesando tais circunstâncias, a pena-base vai fixada em 1 ano de reclusão, a qual agrava-se em 1 mês em razão da

reincidência, para fixá-la nesta fase, em 1 ano e 1 mês de reclusão. À vista da circunstância descrita no § 1º do art. 155 do CP, aumenta-se a pena de 1/3, majorando-a para 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão. Felipe ver-se-á condenado, ainda, a pagar 13 dias-multa, estes fixados à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em face e sua condição financeira. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, porque reincidente específico. Por último, o réu ficará isento do pagamento da pena de multa e das custas processuais, por estar evidenciada a sua pobreza. De resto, fixo honorários advocatícios em favor da advogada Samael Freitas Guedes OAB-2596, estipulando-os, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 1.760,00 (mil, setecentos e sessenta reais), serve a presente ata de audiência como certidão. Publicada em audiência, saindo as partes intimadas. Registre-se. Transitada esta em julgado, deverá o cartório realizar as diligências legais. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 09 de setembro de 2016. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito".

Guajará-Mirim/RO, 30 de Setembro de 2016.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 08 dias

Vara: 2ª Vara criminal

Proc.: 0005620-37.2015.8.22.0015

Classe: Execução de pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Rubens Alves Soares

Advogadas: CRISTIANE PATRÍCIA HURTADO MADUENO, OAB/RO 1.013 e JUCIRENE LOPES CARDOSO, OAB/RO 798, com endereço profissional na Av. Carlos Gomes, nº 513, 1º Andar, Sala 105, Caiari, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Intimar as advogadas acima acerca do teor da DECISÃO prolatada nos presentes autos, ao seu final transcrita:

"Verifica-se, portanto, que a situação do apenado reclama urgência. Se o Estado, no âmbito do capenga sistema prisional, nega-lhe uma assistência digna no tocante à sua saúde, é no mínimo justo que se defira a respectiva prisão domiciliar extralegal, para que o Senhor Rubens Alves Soares possa receber, no seio familiar, os cuidados específicos necessários e urgentes à sua enfermidade, mediante as seguintes condições: I – Não se ausentar de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será encontrado, exceto para consulta/tratamento médico. Para tanto, o apenado deverá ser monitorado com tornozeleira eletrônica; II – Não se mudar da comarca, sem autorização deste Juízo; III – Comparecer a todos os atos processuais, sempre que for intimado; IV – Não se envolver em novo delito; Havendo descumprimento de qualquer das condições acima, considera-se automaticamente revogado o presente benefício de prisão domiciliar, recolhendo-se o apenado ao cárcere, eis que ainda subsiste condenação. A administração prisional, através de sua equipe multi-disciplinar de saúde, deverá, através de relatório bimestral, informar o estado de saúde do referido, devendo, tão logo se ateste o restabelecimento de sua higidez, retorná-lo ao regime condizente, por ato também emanado deste juízo. Expeça-se ofício à unidade prisional para que remova o apenado até sua residência e monitore-o através de tornozeleira eletrônica, bem como para que se cientifique de todo o teor deste decisum. Intimem-se as partes. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2016. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito".

Guajará -Mirim-RO, 03 de outubro de 2016.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Proc.: 0000992-68.2016.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: LEANDRO WARLEY RIBEIRO, portador do CPF nº 526.392.152-72, filho de Rosa Maria Ribeiro, nascido em 19/01/1982, natural de Governador Valadares/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: "No dia 12 de Janeiro de 2016, por volta da 22h, nas cercanias do estabelecimento conhecido por "Baiana Bar", Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional LEANDRO WARLEY RIBEIRO atribuiu a si falsa identidade, visando obter vantagem em proveito próprio. Consoante averiguado, o infrator, ao ser abordado pela Polícia na posse de entorpecente que supostamente teria comprado de "GiHard" no "Bar da Baiana", identificou-se, para os milicianos, como "Tyago Vinicius Mendes Costa", objetivando a obtenção de vantagem, porquanto já ter sido condenado pelos autos da Ação Penal nº 0004520-86.2011.8.22.0015 e, notadamente, em razão de denotar, em seu desfavor, MANDADO de prisão em aberto, naquela presente data. No dia 13 de Janeiro de 2016, na 1ª Delegacia de Polícia Civil, Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional LEANDRO WARLEY RIBEIRO inseriu e fez inserir declaração falsa em documento público, visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (...). Ante o exposto, o Ministério Público denuncia LEANDRO WARLEY RIBEIRO como incurso nas sanções do art. 307 (1º Fato) e art. 299, "caput" (2º Fato), ambos do Código Penal, todos na forma do art. 69, "caput", do referido diploma".

DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficial à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2016. Bruno Sérgio de Menezes Darwich".

Guajará Mirim-RO, 04 de outubro de 2016.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0060262-43.2004.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ( 0000)

Executado: Mercantil Master Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002583-02.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thomé Alves

Advogado: Francylen Alpire Germano ( 7.195), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: Terra Networks Brasil S.a

Advogado: Tals Borja Gasparin (SP 74.182)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001948-55.2014.8.22.0015](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria José da Silva

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira ( )

Requerido: Josias Dias de Lima, Raimunda Nunes de Oliveira

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0004915-73.2014.8.22.0015](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Ivanusa Machado da Silva

Advogado: Smael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Erlan Nunes Moreno, Rosa Dorado Medina Nunez

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0006135-14.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Maria das Graças Olinda de Assis

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bmg S.a.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0006309-23.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Berenice Olinda da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S.a

Advogado: Erika Camargo Gerahardt (RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001057-39.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Sidney Guimarães Mercado

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94.389)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001016-72.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Waldemir Rebouças de Souza

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado: Celso Marcon (RO 3700)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0004704-71.2013.8.22.0015](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Felipe Olivares Tomicha

Advogado: Defensor Público ( - - )

Requerido: Acrópolis Empreendimentos Imobiliários Ltda, Delita Cardoso de Oliveira

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

SENTENÇA:

Ata de audiência - Presentes: a MMª. Juíza de Direito, Dra. Karina Miguel Sobral, o requerente, acompanhado do Defensor Público, Vítor Carvalho Miranda, bem como o representante do requerido Acrópolis, Sr. Caralambos Vassilakis Neto, RG M-750.064 SSP/MG, CPF n. 253.253.456-72. Ocorrências: Iniciados os trabalhos constatou-se a presença dos acima indicados. Ausente a requerida Delita e sua advogada, a despeito de devidamente intimada via DJ. Foi ouvida uma testemunha do requerente, através do sistema audiovisual, conforme DVD em anexo. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Em sede de alegações finais o requerente se manifestou de forma remissiva. O Defensor Público pleiteou por vista dos autos após a SENTENÇA. Pela MMª Juíza foi decidido o seguinte: Trata-se de ação de usucapião extraordinário movida por Felipe Olivares Tomicha em face de Acrópolis Empreendimentos Imobiliários Ltda. Inicialmente, aduz o autor que a requerida possui um cadastro na Receita Federal com endereço antigo do local onde atuava, sendo que encerrou suas atividades há mais de 10 anos, sem deixar outro endereço que permitisse sua localização. Alega que em 28/08/2001 comprou o imóvel descrito na inicial de Nelita Cardoso de Oliveira e nele exerce, desde então, a posse mansa e pacífica. Contudo, ao tentar realizar a "transferência" junto à Prefeitura de Guajará-Mirim, visando que os tributos passassem para o seu nome, foi informado que em relação ao referido imóvel ainda não cobrado imposto territorial. Requereu o julgamento procedente do pedido e que seja dado ciência do feito ao Ministério Público. Pediu o benefícios da assistência judiciária gratuita. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Arrolou testemunhas às fls. 07. Acostou documentos às

fls. 08/29. Instado, emendou a inicial às fls. 31/32. O Município de Guajará-Mirim, às fls. 45 e o Estado de Rondônia, às fls. 47, informaram que não têm interesse na causa. A União manifestou-se às fls. 48/49, alegando que não tem interesse no feito, porém, pelo fato do imóvel está em Faixa de Fronteira, fica assegurado o direito de defesa, caso, no futuro, seja constatado qualquer prejuízo à Fazenda Nacional. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 52, pugnando pela inclusão de Nelita Cardoso de Oliveira e requerendo a citação editalícia. O autor manifestou-se às fls. 71, informando que o nome da requerida é Delita Cardoso de Oliveira e não Nelita Cardoso de Oliveira. Sendo a emenda recebida às fls. 72. Deferida a citação editalícia às fls. 78. A escritania certificou, às fls. 82, que exauriu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerida. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, às fls. 82, requereu a nomeação de advogado dativo, sendo indeferido às fls. 83. O Defensor Público Geral manifestou-se às fls. 86/88. Nomeado advogado dativo às fls. 89. A parte requerida, às fls. 91, por seu advogado dativo, alega a nulidade da citação editalícia. Suscitou preliminar de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva ad causam, ilegitimidade ativa e de carência da ação. Ao final requereu o acatamento das preliminares arguidas. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Devidamente citada, às fls. 106, a requerida Acrópolis não apresentou contestação. Preliminares analisadas e afastadas às fls. 108/110, sendo decretada a revelia da requerida Acrópolis. A parte autora manifestou-se às fls. 111, pugnando pela oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de ação de usucapião ajuizada por Felipe Olivares Tomicha, objetivando o reconhecimento do tempo de 10 (dez) anos de posse que alega ter exercido sobre o imóvel denominado Lote de terra de nº.09 da Quadra 45, setor VII, localizado na Avenida Antônio Luiz de Macedo, nº5740, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO. A usucapião é um modo originário de aquisição da propriedade e outros direitos reais que decorrem da posse prolongada no tempo. Consuma-se no momento em que o possuidor preenche os requisitos para obtê-lo. Assim, uma vez preenchidos tais requisitos, o possuidor se transforma em proprietário. Para a configuração do usucapião extraordinário, o artigo 1.238, do CC, estabelece a ocorrência dos seguintes requisitos: a) lapso de 10 anos ininterruptos na posse do imóvel, utilizado como moradia habitual; b) posse mansa e pacífica, ou seja, sem oposição; c) posse com animus domini. A princípio o requerente demonstrou que já se encontra no imóvel há mais de 10 (dez) anos, portanto, tempo superior ao exigido no DISPOSITIVO legal. A testemunha ouvida em juízo afirmou que quando chegou para comprar um terreno em frente ao imóvel em questão, no ano de 1999, o autor já morava naquela localidade. A declaração de fls. 12, a despeito de não se consubstanciar em justo título, nos termos da legislação vigente, demonstra a boa-fé do requerente. Pelo que consta nos autos, não houve em nenhum momento oposição à posse exercida. Assim, preenchidos os requisitos estabelecidos pelo DISPOSITIVO legal, a procedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, é mister uma ponderação. Analisando-se os autos observa-se que o imóvel em questão não está devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, pois os responsáveis não providenciaram a regularização do loteamento. É certo que, segundo entendimento de parte da doutrina e jurisprudência é inútil o provimento jurisdicional de usucapião diante da ausência de parcelamento, não sendo possível a abertura de matrículas, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do MÉRITO. Verbis: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - Imóvel urbano - O lote usucapiendo faz parte de loteamento irregular e foi dado em aforamento ao apelado pela Mitra Diocesana de Taubaté - O direito real de enfiteuse não se constituiu, à falta de registro do loteamento e abertura de matrículas dos lotes - Conquanto tenha permanecido no plano do direito pessoal o aforamento, conclui-se que a posse direta do apelado não é

exercida animo domini - Por derivar de contrato, a posse do apelado não é apta à aquisição de domínio pela longevidade - Ademais, não se presta o usucapião à regularização de loteamento clandestino - Sem parcelamento, não é possível a abertura de matrículas - À falta de matrícula, não é possível o registro de SENTENÇA que concedesse o usucapião - Precedentes do Conselho Superior da Magistratura - Configurada a inutilidade do provimento jurisdicional pleiteado - Processo extinto, sem julgamento do MÉRITO (art. 267, VI, do CPC) - Recurso provido. (TJSP - Processo: APL994050556150 SP - rel. Paulo Eduardo Razuk, j. 23/02/2010, 1ª Câmara de Direito Privado, p. 17/03/2010). Todavia, embora realmente não se mostre possível o registro da presente SENTENÇA junto ao Cartório de Registro de Imóveis, por falta de matrícula específica, a qual depende da adoção de medidas administrativas a serem realizadas junto ao CRI, também é ter em mente que o possuidor de boa-fé, que não detinha justo título, como no caso vertente, não pode ser prejudicado, porque não se mostra qualificável a sua inércia, haja vista que não reunia documentos para exigir providências. Como é notório, há anos persiste a inércia dos responsáveis, o que gera diversas consequências jurídicas, sendo mister que as autoridades e partes interessadas provoquem os poderes competentes para que sejam tomadas providências. O que não se pode admitir é a utilização do Poder Judiciário para driblar o caminho que a lei determina, inclusive porque os adquirentes dos lotes em questão são corresponsáveis pela situação dos imóveis, na medida em que se acomodam e permanecem inertes. Sendo assim, excepcionalmente, determino a averbação desta SENTENÇA na matrícula primitiva, de n. 7.890 (antiga 4.632). DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1.238, p.ú., do CC, julgo procedente a pretensão de usucapião para declarar a aquisição do domínio do imóvel descrito na inicial pelo requerente. Deixo de condenar a requerida em verba sucumbencial por não ter havido, a princípio, oposição ao pedido. Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida às partes. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como o fato do advogado ter sido nomeado como curador especial em ação de usucapião, no final do feito, arbitro honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada, Dra. Audrey Cavalcante Saldanha, OAB/RO 570A, nos termos do §8º do art. 85, do CPC, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais). Competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP e publicada. Intimem-se, sendo os requeridos, por edital. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação desta SENTENÇA na matrícula primitiva, de n. 4.632/7.890, nos termos da fundamentação supra, reservando-se o ato de registro para o momento em que houver matrícula individualizada. Havendo matrícula específica, expeça-se o competente MANDADO de registro. Após, dê-se vista à Defensoria Pública, como requerido. Em seguida, archive-se com as cautelas e anotações devidas. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu \_\_\_ F. Oátomo R. A. F., secretário, digitei. DEFENSOR PÚBLICO: PARTES: Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004595-86.2015.8.22.0015

Ação: Interdição

Requerente: Eva Pereira da Silva

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)

Interditado: Maura do Carmo da Silva, Adriano da Silva Pereira

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (RO 227-B)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação substituição de curatela movida por Eva Pereira da Silva em face de Maura do Carmo da Silva.

Aduz a requerente que é irmã do interditado, o qual apresenta deficiência mental desde o nascimento, e está sob a curatela a requerida. Alega que a requerida é tia do curatelado, porém, está colocando a vida dele em risco. Requereu a intimação do Ministério Público e a anulação da interdição e curatela de Adriano da Silva Pereira em face da requerida. Pediu sua nomeação como nova curadora. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Pleiteou gratuidade judiciária. Arrolou testemunhas às fls. 06. Colacionou documentos às fls. 07/20. Instada, a parte autora, às fls. 22, apresentou emenda à inicial, requerendo a inclusão do interditado no polo passivo da demanda. Relatório social apresentado às fls. 28/29. A requerida apresentou contestação às fls. 35/37. Pediu a reunião do processo n. 0004396-64.2015.8.22.0015, com mesma causa de pedir e mesmas partes. Afirmou que sempre manteve o mesmo cuidado e zelo por Adriano, como se seu filho fosse, não descuidando de sua saúde e dos cuidados necessários de sua vida pessoal. Ressaltou que são 19 anos de sua vida dispensado em seus cuidados. Contraditou as alegações do requerente, dizendo que este sequer vem a Guajará-Mirim para saber como seu irmão está vivendo, porém, agora o procura, motivado pela notícia de que o Governo Federal vai pagar R\$750.000,00 aos soldados da borracha. Requereu o julgamento totalmente improcedente do pedido. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. O requerente apresentou impugnação à contestação às fls. 39/41. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora se manifestou às fls. 43, pugnando pela produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da requerida e na oitiva de testemunhas a serem arroladas. A requerida, às fls. 45/46, pugnou pela produção de prova testemunhal. Arrolou testemunhas. Juntou documentos às fls. 47/49. Determinado, às fls. 50, o apensamento dos presentes autos aos de n. 0004396-64.2015.8.22.0015, pela conexão. A requerida manifestou-se às fls. 52, pugnando pela oitiva de suas testemunhas. É o relato do necessário. Decido. Considerando os termos do Código de Processo Civil, nomeio o Defensor Público atuante nesta comarca como curador especial do interditado. No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas. Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO de firo a produção de prova oral pugnada pelas partes, consistente no depoimento pessoal da requerida e na oitiva de testemunhas (fls. 6 e 52). Tendo em vista o fato de o estudo psicossocial ter sido realizado apenas com o núcleo familiar da requerente (fls. 28/29), determino a sua complementação. Assim, complementem-se o competente estudo psicossocial, que também deve ser realizado com a requerida e o interditado, no prazo de 20 dias. Fixo como ponto controvertido a necessidade e viabilidade da modificação da curatela e consequente nomeação da requerente como curadora. Designo o dia 16 de novembro de 2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte requerida pessoalmente para que compareça à solenidade na data e horário designado, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado. Observo que a despeito de a requerente ter afirmado às fls. que apresentaria o rol de testemunhas oportunamente, na verdade ele se encontra às fls. 6. Advirto que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), bem como juntar aos autos, no prazo máximo de 10(dez) dias a contar desta intimação, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intimem-se. Expeça-se o necessário, observando-se que primeiro devem ser expedidos os atos e depois encaminhados os autos ao NUPS. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de agosto de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004396-64.2015.8.22.0015

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: Adão Pereira da Silva

Advogado: Daniel Camilo Araripe ( 2806)

Requerido: Maura do Carmo da Silva

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de modificação de curatela com pedido de liminar movida por Adão Pereira da Silva em face de Maura do Carmo da Silva em relação ao interditado Adriano da Silva Pereira. Aduz o requerente ser irmão do interditado e que recebeu informações da vizinhança local e de sua irmã que este vem sofrendo maus tratos. Conta que diante disto foi realizada ocorrência policial. Na inicial descreve a fala de testemunha que teria presenciado os alegados maus-tratos. Ao final requer a concessão de liminar para a suspensão imediata da curatela da requerida, sendo ele, o autor, nomeado como substituto. Havendo substituição da curatela, pede que a competência seja remetida para a comarca de Porto Velho. No MÉRITO pleiteia a remoção em definitivo da requerida da função de curadora do interditado. Pugna pela intimação do Ministério Público. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Arrolou testemunhas às fls. 07. Colacionou documentos às fls. 08/24. Relatórios psicológico e social apresentados às fls. 29/39. Indeferida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41). A requerida apresentou contestação às fls. 48/50. Afirmou que sempre manteve o mesmo cuidado e zelo por Adriano, como se seu filho fosse, não descuidando de sua saúde e dos cuidados necessários de sua vida pessoal. Ressaltou que são 19 anos de sua vida dispensado em seus cuidados. Contraditou as alegações do requerente, dizendo que este sequer vem a Guajará-Mirim para saber como seu irmão está vivendo, porém agora o procura, motivado pela notícia de que o Governo Federal vai pagar R\$750.000,00 aos soldados da borracha. Requereu o julgamento totalmente improcedente do pedido. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos às fls. 51/59. A escrivania certificou, às fls. 60, que exauriu o prazo legal sem que houvesse manifestação nos autos pela parte autora em réplica. O autor manifestou-se às fls. 61/62, após exposição de motivos, fazendo menção processo movido por sua irmã, n. 0004595-86.2015.8.22.0015, informando que desiste da ação, postulado pela concessão de gratuidade judiciária. Juntou documentos às fls. 63/65. A requerida tomou ciência do pedido (fls. 66v), mas não se manifestou sobre ele. As partes não se manifestaram quanto a especificação de provas (fls. 67). É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Conforme informado pelo requerente, sua irmã Eva ajuizou demanda da mesma natureza da presente, Proc n. 0004396-64.2015.8.22.0015 em apenso, motivo pelo qual informa que desiste do pedido. Postulou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária. A parte requerida tomou ciência do pedido (fls. 66v), mas se manteve inerte. Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, e diante da inércia da requerida, a homologação do pedido e arquivamento dos autos mostra-se de rigor. No tocante à gratuidade pleiteada, consoante se extrai do contracheque de fls. 65, fica evidente a hipossuficiência do requerente, razão pela qual defiro os benefícios da assistência judiciária. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO. Deixo de condenar o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em razão da gratuidade deferida. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP e publicada. Intimem-se. Transitada em julgado, desanuse-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Escrivã Judicial



**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541- 7187

Proc.: 0004390-91.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vaisman da Silva Machado

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Banco Bradesco S/A., J M Premazza Me

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais ajuizada por Vaisman da Silva Machado em face de Banco Bradesco Financiamento S/A e JM Prezza ME. Alega o autor que no ano de 2012 adquiriu um veículo Pálio na cor Prata, ano 2010. Relata que no ato da aquisição deu uma entrada no valor de R\$ 4.500,00 a terceiro, responsável pela empresa BV Financeira na cidade de Porto Velho. Relata que em razão de grande crise financeira, deixou de cumprir com a sua obrigação, o que culminou com o atraso das parcelas do financiamento. Afirma que ao melhorar financeiramente, entrou em contato com a primeira requerida que por meio de sua representante (segunda requerida), que lhe informou que sua dívida estava no valor de R\$ 13.000,00, cujo pagamento ficou acordado mediante uma entrada no valor de R\$ 10.000,00 e 05 parcelas igual no valor de R\$ 600,00. Assevera que o boleto foi pago no dia 11/04/2014, todavia, até o momento do ajuizamento da demanda, as parcelas ainda não haviam sido enviadas. Relata que no dia 13/08/2014 foi informado que o Banco Bradesco estaria lhe procurando. Diz que ao entrar em contato, foi informado por um atendente da BV Financeira que sua dívida estava em um montante de R\$ 21.000,00 e caso houvesse o interesse, o requerente poderia ter um desconto e este valor passaria a ser R\$ 16.000,00, momento em que comunicou ao atendente que já realizado uma renegociação da dívida com a financeira, tendo sido informado que não constava qualquer pagamento no sistema desde o mês de setembro de 2013. Invoca o Código de Defesa do Consumidor, pleiteando indenização pelo dano moral que alega ter sofrido em decorrência das cobranças indevidas realizadas pela primeira requerida. Requereu, ainda, seja declarada inexistente a dívida no valor de R\$ 21.000,00. Pugnou a concessão de antecipação de tutela para obrigar ambas as requeridas a se absterem de realizar cobranças indevidas até o final da demanda. Acostou documentos (fls. 20/30). A liminar foi indeferida (fls. 31). Citado, o Banco Bradesco Financiamentos S/A apresentou contestação (fls. 39/40-v). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que as negociações foram realizadas com a BV Financeira S/A. Afirma que o autor possui um financiamento de um veículo junto Banco réu, porém, afora o veículo, os demais dados não batem com o alegado na inicial. No MÉRITO, sustenta não ter ficado comprovado qualquer tratativa realizada com a instituição financeira ré. Impugna o dano material e dano moral pleiteados, por ausência de ato ilícito. Requereu, ao final, a improcedência. Acostou documentos (fls. 41/56). A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 57/60. A segunda requerida, por sua vez, fora citada por edital (fls. 74), tendo sido nomeada a Defensoria Pública como sua curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral (fls. 93/95). Em fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal. A preliminar de ilegitimidade passiva foi devidamente analisada e afastada por este juízo, conforme DECISÃO saneadora de fls. 104/105. A audiência de instrução e julgamento restou prejudicada, em razão da não apresentação do rol testemunhal (fls. 106). É o relatório. Decido. II DA FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado,

nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513) 1. Da Preliminar Antes de adentrar no MÉRITO da ação, faz-se necessária a análise da preliminar de nulidade de citação arguida pela segunda requerida, representada pela Defensoria Pública, conforme manifestação de fls. 93/95. Sustenta que a parte autora não atendeu aos requisitos atinentes à publicação do edital, ao argumento de que teria a parte anexado a mesma publicação, conforme documentos de fls. 82/83, não consistindo em publicações distintas. Pugnou pela nulidade da citação. No MÉRITO, contestou os fatos por negativa geral. Em que pese a alegação da parte requerida, ao compulsar os autos, vislumbro que a parte autora comprovou a outra publicação do edital em data diversa e que, na verdade, teria ocorrido um erro apenas no momento da entrega dos documentos. Assim, tendo em vista que a irregularidade foi prontamente sanada pela parte autora, não há que se falar em nulidade de citação editalícia, eis que o ato preencheu todos os seus requisitos. Desta feita, rejeito a preliminar arguida. Inexistindo outras questões prejudiciais pendentes, passo, doravante, à análise do MÉRITO. 2. Do MÉRITO. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c rescisão contratual e indenização por danos morais e materiais ajuizada por Vaisman da Silva Machado em face de Banco Bradesco Financiamento S/A e JM Prezza ME. A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários. Assim, diante da hipossuficiência e da vulnerabilidade da parte autora, inverto o ônus da prova. Diante disso, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, cabia à parte requerida, a toda evidência, demonstrar nos autos a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu de provar. Ao contrário disso, limitou-se o Banco réu a apresentar alegações genéricas em sua contestação, aduzindo não constar em seus sistemas quaisquer tratativas de acordo em seus sistemas. Todavia, além de não produzir provas nesse sentido, não é o que se pode concluir do conteúdo probatório carreado nos autos. Compulsando os autos, verifica-se pelos documentos de fls. 26/28 que a dívida fora devidamente parcelada com o consentimento da instituição financeira ré, inclusive, mediante emissão do boleto referente à entrada do parcelamento, conforme acordado. A existência de relação jurídica entre a segunda requerida e o Banco requerido também restou demonstrada, uma vez que o Banco sequer impugnou especificamente tal fato. Assim, é fato incontroverso nos autos que a empresa JM Prezza ME possuía autorização da instituição financeira para transacionar em seu nome os débitos em aberto de terceiros, como de fato ocorreu com o autor. É evidente, portanto, a falha na comunicação ocorrida entre as rés, no momento em que segunda requerida deixou de comunicar à instituição financeira credora acerca do parcelamento ofertado e, também, acerca do pagamento referente à entrada efetuado pelo credor. Convém registrar que as requeridas são efetivas prestadoras de serviços e, como tais, devem ser acautelar e responder plenamente por suas ações, nunca sendo demais lembrar que, devem arcar com o risco operacional, uma vez que incumbem a elas a obrigação de cautela e fiscalização, providências estas não demonstradas nos autos. Por outro lado, não se pode deixar de observar que o autor também não comprovou ter efetuado o pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 11.000,00, razão pela qual o pleito de declarar a inexistência integral do débito deve ser parcialmente deferido, apenas para declarar inexigível a importância paga pelo autor no valor de R\$ 10.000,00, conforme

documento de fls. 26. Oportuno ressaltar que não há que se falar em inexistência da dívida, tampouco na restituição em dobro dos valores, uma vez que a própria parte em sua inicial, afirma ter financiado o veículo, tendo inclusive restado inadimplente, em razão de problemas financeiros. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência de fato indenizável praticado pelas requeridas, já que o inadimplemento foi ocasionado pelo próprio autor. Por essa razão, não há que se falar em cobrança indevida, eis que as rés apenas estavam agindo no exercício regular de seu direito, qual seja, o de receber o seu crédito. Incumbia, ao autor, a toda evidência, ter entrado em contato com as requeridas para que estas emitissem as demais parcelas do débito remanescente e, em caso de recusa por parte de qualquer uma delas, ter ingressado com a ação de consignação de pagamento para depositá-las em juízo, o que não o fez. Desta feita, a improcedência do pleito de indenização pelos danos morais e materiais pretendidos é a medida que se impõe ao caso concreto.

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Vaisman da Silva Machado em face de Banco Bradesco Financiamento S/A e JM Prezsa ME apenas para declarar a inexigibilidade do valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, devidamente corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês da data do efetivo pagamento (11/04/2014) para fins de abatimento da dívida. De outro lado, julgo improcedentes os pedidos de indenização por dano moral e material, pelos motivos acima delineados. Por fim, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente e os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 33% para cada. Condeno às requeridas aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, equivalente, no caso, a R\$ 1.000,00 na proporção de 50% para cada uma. De outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, equivalente, no caso a, R\$ 1.100,00 para cada um dos causídicos das requeridas, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004674-65.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior ( 107414), Thiago de Siqueira Batista Macedo ( 6842)

Executado: Jose Linhares Fernandes Laia

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

DESPACHO:

DESPACHO Doravante, o feito prosseguirá em sigilo. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA). No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito. Assim, procedi a busca no INFOJUD. Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência

(STJ, REsp. 25.029-1/SP). A busca, entretanto, restou infrutífera. Antes de realizar a pesquisa junto ao RENAJUD para verificar a (in) existência de veículos em nome do executado, intime-se a parte exequente, primeiramente, a diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo juntar aos autos a respectiva certidão. Para tanto, faculto à parte exequente que providencie, caso queira, a expedição de ofícios para os órgãos públicos solicitando as informações pertinentes, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria, localizado na Avenida XV de Novembro, nº. 1981, Bairro: Serraria Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000, e-mail:, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante ou indique precisamente quais bens deseja constrição para satisfação da presente execução. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 5 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC. SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO AUTORIZAÇÃO. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002610-58.2010.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Maria de Melo

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Executado: Clayton Maltarolo

DESPACHO:

DESPACHO Devidamente intimado a se manifestar acerca do pedido de adjudicação, o executado manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 171. Sendo assim, decorrido o prazo de 5 dias sem impugnação, defiro o pedido de adjudicação dos bens indicados às fls. 84 pelo valor atualizado no montante de R\$ 99.420,79, em favor da parte exequente. Lavre-se o respectivo auto de adjudicação, encaminhando-o para assinatura. Reputa-se a adjudicação perfeita e acabada com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, nos termos do 1º do artigo 877 do CPC. Formalizado o Auto, em cuja providência a adjudicação se aperfeiçoa – pois, se cuida de bem móvel -, é ele o instrumento formal da adjudicação com o que se opera o efeito alienatório do domínio, prescindindo da expedição da carta, aplicável somente em caso de bem imóvel. Considerando que o valor do crédito é superior ao valor do bem adjudicado, deverá o exequente providenciar a elaboração de novos cálculos, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente. Ainda, atento ao pedido da parte de fls. 173, suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) mês, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, suspenda-se pelo prazo de 01 (um) ano, nos moldes do artigo 921, §º, inciso III do CPC. Intime-se. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005043-98.2011.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Mirian Moreno de Oliveira, Jean Carlos Moreno de Oliveira, Esmaela Paula Moreno de Oliveira

Advogado: Maiara Costa da Silva (RO 6.582)

Inventariado: Quintino Augusto de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a inventariante, de forma pessoal, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se ao que foi determinado no DESPACHO anterior (fls. 128), sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001584-54.2012.8.22.0015](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Célia Maria Fernandes de Araújo

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Antônio Bento do Nascimento (5544)

Requerido: Eva Marinho Mendes

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003612-87.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiano Moreira Lima

Advogado: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642), Robson Clay Floriano Amaral (6965), Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (000000)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001591-41.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. A. Pereira e Cia Ltda Me

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: Banco Daimlerchrysler S.a, Banco Mercedes Benz do Brasil Sa

Advogado: João Leonel Filho (OAB/PR 16948), Fabiola Fernandes Freitas (OAB/RO 7323), Joelma Alberto (OAB 7214), Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Custas Judiciais Autor: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 501,96 (Quinhentos e um reais e noventa e seis centavos) sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0005340-66.2015.8.22.0015](#)

**Intimação:** Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados da certidão abaixo transcrita:

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao Artigo 234, caput, do Código de Processo Civil, INTIMO os Srs. Causídicos abaixo relacionados a devolver em 03 (três) dias os autos constantes da relação em anexo (abaixo) que se encontram fora do Cartório e do prazo legal.

ADVERTÊNCIA: Art. 234 - Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. (GRIFO NOSSO)

§ 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

§ 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Obs.: Caso os autos já tenham sido devolvidos em cartório, favor desconsiderar a intimação.

ADVOGADOS:

Dr. Nivaldo Ribera Oliveira - OAB/RO 3527

Dr. Erick Allan da Silva Barroso - OAB/RO 4624

Dr. Welison Nunes da Silva - OAB/RO 5066

Dr. Aurison da Silva Florentino OAB/RO 308-B

Dra. Marilza Gomes de Almeida Barros - OAB/RO 3797

Guajará-Mirim/RO, 06 de outubro de 2016.

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório

Relação dos processos que se encontram fora do cartório e do prazo legal:

Dr. Nivaldo Ribera Oliveira - OAB/RO 3527

Autos: 0005340-66.2015.822.0015

Classe: Procedimento Ordinário

A: Sabino José dos Santos Filho

R: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Carga em: 01/08/2016

Autos: 0002807-37.2015.822.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

A: Nivaldo Ribera de Oliveira

R: Rosa Maria Rodrigues

Carga em: 22/08/2016

Autos: 0000799-63.2010.822.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

A: Davino Mendes Freitas

R: Transportadora & Logística HMA Ltda

Carga em: 31/08/2016

Dr. Erick Allan da Silva Barroso OAB/RO 4624

Autos: 0001094-32.2012.822.0015

Classe: Inventário

A: Estelina Cunegundes Moraes da Silva

R: Espólio de Luis de Menezes Bezerra

Carga em: 09.08.2016

Dr. Welison Nunes da Silva - OAB/RO 5066

Autos: 0002566-34.2013.822.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

A: Edivan Oliveira Lima

R: José Cabral de Menezes

Carga em: 14.09.2016

Dr. Aurison da Silva Florentino OAB/RO 308-B

Autos: 0000085-35.2012.822.0015

Classe: Execução de título extrajudicial

A: Aurison da Silva Florentino

R: Claudio da Silva

Carga em: 14.09.2016

Autos: 0004669-82.2011.822.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

A: M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos

R: Prado Comércio Imp. E Exp. De Produtos Alimentícios Ltda

Carga em: 14.09.2016

Autos: 0005773-41.2013.822.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

A: Rubens da Cunha Mariobo

R: Marlene de Souza Choré

Carga em: 14.09.2016

Autos: 0049651-55.2009.822.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

A: Comercial Gondin Importação e Exportação Ltda

R: Morassi & Cia

Carga em: 14.09.2016

Autos: 0002625-85.2014.822.0015

Classe: Procedimento Ordinário

A: M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos

R: Elgin S. A.

Carga em: 14.09.2016

Dra. Marilza Gomes de Almeida Barros - OAB/RO 3797

Autos: 0000820-68.2012.822.0015

Classe: Procedimento Ordinário

A: Sabino José dos Santos Filho

R: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Carga em: 01/08/2016

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

**COMARCA DE JARU****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: **0004741-03.2014.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Bill Warlen Ramos Andrade

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Helder Lucas S. N. Aguiar (RO 6857), Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; Satisfeita a obrigação DECLARO EXTINTA a presente execução, movida por BILL WARLEN RAMOS ANDRADE em face do ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil, determino o seu arquivamento. Antes, cumpra-se as seguintes determinações: 1) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos para conta bancária indicada às folhas 113, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, com a imediata comunicação ao Juízo. 2) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central para a sua extinção. 3) Certifique-se o cartório acerca da inexistência de resíduo na conta judicial vinculada aos autos, bem como sobre a existência de eventual pendência que impeça o arquivamento do feito. Se requerido, autorizo a dispensa do prazo recursal. Sem custas e honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se o executado acerca do sequestro realizado. FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO. P.R.I. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: **0000391-98.2016.8.22.0003**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Autos nº: 0000391-98.2016.8.22.0003

De: DIEGO GOMES MATOS, alcunha "GORDINHO", brasileiro, solteiro, serviços gerais, inscrito no CPF sob n. 047.390.722-46, filho de Luiz Pereira de Matos e de Joelma Gomes de Castro, nascido aos 15/07/1997, natural da Cidade de Humaitá/AM, residente na Rua Pernambuco, s/n, setor 8, Buritis/RO (residência de seu genitor). Endereço anterior: Rua Bahia, n. 2302, Setor 08, nova Porto Velho, na Cidade de Buritis/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no 25/11/2016, às 10:00 horas.

OBS: O réu deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 5 de outubro de 2016.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: **0000097-80.2015.8.22.0003**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fernando Silva Rodrigues

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

DESPACHO:

Vistos, Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu (fls. 20/29), não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Em análise perfunctória deste feito, entendo que não há necessidade de manutenção da arma e das munições apreendidas, porque já foi realizado laudo pericial e as partes não se rebelaram com o resultado da perícia (fls. 21/23). No entanto, para evitar futura alegação de prejuízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 03 dias, se manifestarem quanto a arma apreendida, justificando o interesse para a persecução penal ou para eventual restituição. Se não houver requerimentos, encaminhe a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército, via polícia militar, para os fins previstos no artigo 25 da Lei 10.826/03, com redação dada pela Lei 11.706/08. Caso contrário, retornem os autos à CONCLUSÃO. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2016, às 09h00min. Int. Jaru-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2016. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0001335-03.2016.8.22.0003**

Ação: Habeas Corpus (Criminal)

Impetrante: Tomás Guilherme Correia

Advogado: Tomás Guilherme Correia (DF 3755)

Impetrado: Diretor da Casa de Detenção de Jaru

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos, Trata-se de Habeas Corpus, onde o paciente JOSIAS MUNIZ DA SILVA e o impetrante apontam como autoridade coatora o Diretor da Casa de Detenção de Jaru/RO. Em análise perfunctória dos autos, verifico que a petição não veio instruída com qualquer documento que comprove, ao menos, que o paciente está recolhido na Casa de Detenção de Jaru/RO. Desse modo, não há nos autos os documentos mínimos necessários para análise, em caráter liminar, do pedido. Assim, intime-se o impetrante para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o comprovante de que o paciente encontra-se preso e deu entrada na Casa de Detenção local, a fim de instruir o feito com o mínimo necessário. Isso posto, resta prejudicada a análise da liminar. Apresentada a documentação acima mencionada, solicite-se informações da autoridade apontada como coatora, que deverá prestá-las em 48 (quarenta e oito) horas, conforme preceitua o artigo 662, do Código de Processo Penal. Após, com as informações da autoridade apontada como coatora, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Publique-se. Jaru-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001210-35.2016.8.22.0003

GABARITO nº 282/2016

Juiz de Direito em Substituição: Flávio Henrique de Melo

Proc.: 0001210-35.2016.8.22.0003

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público

Réu: Vanderlei Antonio da Silva

Advogado(s): Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745), Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982) e José Felipe Rosario Oliveira (OAB/RO 6568)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3(três) dias, manifestar(em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 29/9/2016.

Ozir de Oliveira Alves

Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0001281-37.2016.8.22.0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0001281-37.2016.8.22.0003

De: ELVYS LUIZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Zenildo Meira Silva e Maria Bernardete Luiz da Silva, nascido aos 27/07/1998 em Jaru/RO, residente na Rua Frei Caneta, 1594, Jardim Esperança (Setor 07), Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...]A dicção do artigo 22, incisos II e III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei n. 11.340/06, autoriza este juízo, como medida cautelar, determinar o afastamento do lar e a não aproximação do agressor. No caso presente, vê-se perfeitamente que há evidências de que o requerido está vitimizando a requerente, apesar de ser sua genitora, havendo indícios da prática dos crimes de lesão corporal, crimes contra a honra, além da violência psicológica. [...] A requerente é genitora do requerido e, pelo que consta dos autos, sofre com a situação de violência há anos. O poder público, ciente dos fatos relatados, não pode permanecer inerte, impõe-se, então, o acolhimento do pedido de medida protetiva de urgência. Assim, determino que o requerido ELVYS LUIZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Zenildo Meira Silva e Maria Bernardete Luiz da Silva, nascido aos 27/07/1998 em Jaru/RO, residente na Rua Frei Caneta, 1594, Jardim Esperança (Setor 07), Jaru/RO, fone (69) 99253-9734: 1) se afaste do lar ou local de convivência com a vítima; 2) se abstenha de procurar a requerente Maria Bernadete em qualquer lugar e sob qualquer pretexto, não podendo dela se aproximar a menos de 200 (duzentos) metros de distância; 3) fica proibido de importunar a requerente de qualquer forma, até mesmo por telefone. Deixo de determinar o afastamento de demais familiares, tendo em vista que se trata de mãe e filho e portanto, com familiares em comum e, não há notícias de qualquer forma de violência contra estes ou de que também tenham interesse nas medidas. Intime-se o infrator e a vítima. Após, arquivem-se os autos, ressalvando que em caso de descumprimento, demonstrado através de reclamação da vítima, o feito será desarquivado para as providências devidas, podendo chegar ao decreto da prisão preventiva. Esta medida será válida até que seja declarada extinta a punibilidade do agente ou venha a ser absolvido ou arquivado o inquérito policial. Sirva-se desta DECISÃO como MANDADO de intimação. O oficial de justiça que receber o MANDADO deverá assegurar a saída do requerido do imóvel, podendo solicitar apoio policial, se necessário. Jaru-RO, terça-feira, 27 de setembro de 2016. Adip Chaim Elias Homs Neto. Juiz de Direito”.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru, 5 de outubro de 2016.

Ozir de Oliveira Alves

Diretor de Cartório Substituto

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0004014-78.2013.8.22.0003

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (ipj)

Advogado:Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)

Requerido:Paulo Werton Joaquim Santos, Jaqueline Marques da Silva, Jean Carlos dos Santos, Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.a., Bny Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.a., Drachma Investimentos S.a.

Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlatti (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Advogado não Informado ( 3790), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Domênica Pugliese Dias de Araujo (OAB/RJ 118.387), Carlos Tadeu Carvalho Azevedo (OAB/RJ 114.770), Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Karine Nakad Chuffi (SP 219.463), Marcos Pitanga Caeté Ferreira (OAB/RO 144.825), Paulo Renato Jucá (OAB/RJ 155.307), João Pedro Martinez ( 179.747)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Os requeridos foram citados e apresentaram suas defesas tempestivamente.- A demandada Drachma Investimentos apresentou dua peça contestatória e não aduziu preliminares (fls. 1062/1071);- O requerido Paulo Werton Joaquim Santos juntou sua contestação e não arguiu preliminares (fls. 1117/1144);- O deMANDADO Jean carlos dos Santos acostou sua contestação às fls. 1146/1165 e alegou a preliminar de ilegitimidade passiva;- A requerida BNY Mellon Serviços juntou sua peça de defesa e aduziu sua ilegitimidade passiva, às fls. 1313/1410- A Massa Falida Diferencial Corretora juntou sua defesa, alegou a incompetência relativa do Juízo, sob o argumento que a ação deveria ser proposta no domicílio do réu. Arguiu a preliminar e ilegitimidade passiva apontando a necessidade de litisconsórcio passivo do Fundo de Investimento Diferencial Renda Fixa Longo Prazo, bem como denunciou a lide a Banco BVA S/A, às fls. 1483/1493;- A demandada Jaqueline Marques da Silva apresentou sua contestação e não arguiu preliminares (fls. 1529/1532);1.1- A prejudicial de MÉRITO alegada pela demandada Massa Falida Diferencial Corretora de incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação civil pública não prospera.Explica-se. A Lei n. 7.347/85 estabelece que a ação civil pública deve ser proposta no local da ocorrência do suposto dano. Veja-se: gArt. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. g Com efeito, comprovado nos autos que o local do dano foi a cidade de Jaru/RO, aplica-se a jurisprudência firmada pela jurisprudência, que já asseverou:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. 2. À luz do art. 109, 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo:AgRg no REsp 1043307 RN 2008/0065102-8. Relator:Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 24/03/2009. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação:DJe 20/04/2009).Portanto, resta evidente que ao caso se aplica a regra contida no art. 2º, da Lei Especial n. 7.347/85,

rejeitando a tese de incompetência relativa deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru-RO.1.2- Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos deMANDADO s Jean, Massa Falida Diferencial Corretora de Títulos Imobiliários S/A e BNY Mellon Serviços, já foi devidamente afastada quando exarada a DECISÃO interlocutória que recebeu a petição inicial, às fls. 947/952. Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva é questão superada.1.3- Pertinente a tese de litisconsórcio passivo necessário, aduzida pela massa falida Diferencial Corretora de Títulos Imobiliários S/A, que sustentou que o Fundo Diferencial deveria compor o polo passivo da ação civil pública proposta. Contudo, é imperioso destacar que o Fundo de Investimento Diferencial, em que pese ter CNPJ, não possui personalidade própria, como dispõe a Lei n. 8.668/93: Art. 1º Ficam instituídos Fundos de Investimento Imobiliário, sem personalidade jurídica, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados a aplicação em empreendimentos imobiliários. Portanto, seguindo o art. 2º, da mesma Lei n. 8.668/93, o Fundo Diferencial tem natureza de patrimônio e é constituído por um condomínio (regulamento do Fundo de Investimento acostado às fls. 1503), o que deixa nítido que também não se pode considerar a existência de sua personalidade jurídica, uma vez que o condomínio também não a possui. E tanto é assim que nem se encontra no rol das pessoas jurídicas de direito provado, contido no art. 44, do Código Civil.Por tudo que consta nos autos, na época dos fatos expostos como causadores de supostos danos, administradora do Fundo era a requerida BNY Mellon e gestora a Massa Falida Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e, atualmente a gestora do Fundo de Investimento Drachma Investimentos.Note-se que todas as supracitadas pessoas jurídicas já compõe o polo passivo desta demanda.Desse modo, rejeita-se o requerimento para a inclusão no polo passivo do Fundo de Investimento Diferencial Renda Fixa Longo Prazo, por não ter personalidade jurídica e, via de consequência, por concluir esse Juízo que não possui capacidade postulatória para ser parte desta ação judicial. Esta que aliás, ressalta-se, já foi oferecida em desfavor dos seus gestores e administradora, eventuais responsáveis pelo suposto prejuízo causado ao Instituto Previdenciário Municipal.1.4- No tocante a denúncia a lide do Banco BVA, entende o Juízo que não merece acolhimento no caso em apreço.Explica-se. A denúncia a lide trata-se de instituto de intervenção de terceiros que visa propiciar que, em uma mesma SENTENÇA, se decida a condenação do denunciante e a obrigação de garantir o resultado da ação, no sentido de que a sua condenação automaticamente proporcionará a responsabilidade do garante, ou seja, necessariamente deverá existir o direito de regresso, não sendo inserido novo fundamento jurídico diverso daquele em torno do qual gira a controvérsia.O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 125, elenca: gArt. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. hPortanto, o fato de, em tese, ter ocorrido intervendo no Fundo de Investimento pelos Bancos BVA e Rural e isso ter gerado abalos no fundo de investimento, nitidamente se trata de uma matéria de fundamento jurídico novo e diverso daquele em torno do qual gira a controvérsia exposta na peça inaugural.Com efeito, indefere-se a denúncia à lide do Banco BVA S/A, com fundamento no art. 125, do CPC/2015. 2- As partes estão devidamente representadas e não há nulidades a decretar. Concorre o interesse de agir e a legitimidade das partes. Por estas razões, afasto as preliminares suscitadas e DECLARO SANEADO O PROCESSO.3- Fixo como ponto controvertido: se o ato de investimento feito por Jean, Paulo e Jaqueline atendeu os preceitos legais, para o manuseio de

dinheiro público; se o investimento ocorreu as ocultas dos conselheiros do Instituto de Previdência, da Câmara Municipal e dos próprios servidores do Instituto; a conduta e responsabilidade de cada deMANDADO pelo alegado prejuízo ao erário; a existência do suposta suntuosa perda de valores em investimento irregular e o seu montante; a prática de improbidade administrativa.4- Certifique-se o decurso do prazo para comunicação sobre eventual interposição de agravo de instrumento, após a intimação das partes.5- Em seguida, intimem-se a parte autora e os requeridos, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo comum de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.6- Após, dê-se vistas ao Ministério Público, que atua obrigatoriamente como custos legis nesta ação, para se manifestar sobre as provas que almeja.Intimem-se as partes, via seus respectivos advogados, e dê-se ciência ao Inistério Público, sobre esta DECISÃO.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006560-09.2013.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maycon André Feitosa da Silva

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Inventariado:Fernando da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

intimar o procurador do inventariante par ano prazo de 10 dias dar andamento ao feito pois fluiu o prazo de suspensão.

Proc.: [0004105-37.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alaerson Correia Souza

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (RO 6084)

Requerido:Fernando Lopes Stenhausen, Municipio de Jaru / Ro, Orly Corrêa de Souza Lopes

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias ( 2156/OAB/RO), Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Allan Batista Almeida (RO 6222)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as contrarrazões da Apelação de fls. 306/314, tempestiva.

Proc.: [0004075-65.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. B. Pires Me

Advogado:Francisco Alexandre de Godoy (RO 1582)

Requerido:Mariane Rodrigues Cortes, Mario Rodrigues Cortes

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), João Carlos Veris (RO 906), Christian Fernandes Rabelo (RO 333 - B), Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Joao Carlos Veris (RO 906), Christian Fernandes Rabelo (RO 333 - B)

Intimar os procuradores dos requeridos para no prazo de 05(cinco) dias

apresentarem suas alegações finais.

Proc.: 0003456-38.2015.8.22.0003

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido:Jonilio Souza de Amorim, Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado:Defensor Público (RO 00), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; O Ministério Público, ajuizou ação civil pública em desfavor de Jonilio Souza de Amorim e Município de Governador Jorge Teixeira, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que apurou a existência de Loteamento denominado Tatuzinho, localizado no Distrito de Colina Verde, no Município de Governador Jorge Teixeira, denominado Lote n. 12, da Gleba 94, na Linha 660, Km 1, alegando que o requerido Jonilio locupletou-se vendendo parcelas do referido imóvel a terceiros, sem obter autorização e em desacordo com disposições da Lei n. 6.766/79. Aduziu se tratar de um loteamento irregular, sem infraestrutura, sem aprovação do Município, o que restou omisso ao fiscalizar essa situação. Discorreu sobre a Lei Federal n. 6.766/79, a legitimidade passiva do loteador e do Município de Governador Jorge Teixeira, e suas respectivas responsabilidades. Pleiteou a concessão da medida liminar para: 1) embargo das atividades, proibindo-se qualquer parcelamento ou mesmo edificação no local; 2) proibir o requerido Jonilio a realizar vendas ou quaisquer negócios jurídicos que manifeste a intenção de vender lotes; 3) receber prestações, vencidas e vincendas presentes nos contratos celebrados e relativas aos lotes em questão; 3) determinar ao Município de Governador Jorge Teixeira a colocação de placa anunciando a clandestinidade do empreendimento; 4) determinar que o requerido Jonilio apresentasse em Juízo todos os contratos celebrados em relação aos lotes situados no Loteamento Tatuzinho; 5) que o requerido Jonilio depositasse das quantias recebidas pelas alienações ou oferecimento de caução idônea; 6) decretada a indisponibilidade dos bens do loteador Jonilio, a fim de garantir a indenização dos lesados individuais e a restauração do lote no estágio inicial. No MÉRITO, pleiteou a condenação dos requerido solidariamente na obrigação de promover a regularização do loteamento clandestino Tatuzinho no prazo de 02 (dois) anos; obter regularização por meio de elaboração de projeto e memorial descritivo, licenciamento ambiental e levando-se a termo as obras de infraestrutura básica; reserva de área destinada a implantação de equipamento comunitário proporcional a ocupação; o loteador deverá outorgar as escrituras públicas de compra e venda aos adquirentes dos lotes; havendo descumprimento, seja determinada a adjudicação compulsória aos adquirentes dos lotes; seja imposta aos deMANDADO s, multa diária de no mínimo R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por inadimplemento quanto às obrigações impostas (fls. 03/07). Juntou documentos (fls. 08/213).Foi deferida as medidas limiars pleiteadas e determinada a citação dos deMANDADO s (fls. 214/217).Foram juntados ofícios pertinentes a informação acerca do cumprimento da medida liminar (fls. 219//221, 227/230, 238/239 e 313).O requerido Jonilio, assistido pela Defensora Pública, apresentou defesa, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. Requereu nomeação à autoria, sob o fundamento de que Gean Lizardo Barros é o real proprietário do imóvel objeto da lide. No MÉRITO, disse que no ano de 2013 teve seu imovel invadido por terceiros e resolveu limpar e doar o imóvel para essas pessoas carentes que invadiram e por isso o seu vizinho Gean Lizardo

Barros, temendo ter também sua área invadida, simulou um contrato de compra e venda repassando para si parte de seu imóvel rural, localizado no Km 01, da Linha 660, lote n. 12, para que efetuasse a venda dos terrenos, sendo que todo o valor arrecadado com a venda eram pagos diretamente ao Sr. Gean, não tendo nenhum lucro. Disse que agiu de boa-fé, e o único bem que possui em seu nome é apenas um imóvel residencial. Alegou não ter condições de regularizar o loteamento e ressarcir os compradores. Requereu que as suas preliminares fossem acolhidas e se superadas, que houvesse a improcedência do pedido inicial (fls. 240/246). Juntou documentos (fls. 247/310).Foi certificado que o Município de Jaru não contestou,e o requerido não comprovou ter cumprido a liminar (fls. 314).O autor impugnou a contestação (fls. 315/317).Determinou-se que as partes especificassem suas provas (fls. 318).O Parquet pugnou pela produção de prova pericial (fls. 319) e o requerido Jonilio pleiteou a realização da prova pericial e testemunhal (fls. 321).Determinou-se a intimação do requerido para dizer se arcaria com a despesa dos honorários (fls. 323). E o deMANDADO consignou que não possui provas periciais a produzir e nem condições de suportá-las (fls. 324).Determinou-se a intimação do INCRA para dizer sobre o seu interesse de atuar no feito e dizer se possui profissional para atuar como perito (fls. 325), o qual respondeu, afirmando não ter interesse na causa e não possuir profissional para o encargo de perito (fls. 336/341).As preliminares foram afastadas, o feito foi saneado, fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução (fls. 342/343).O INCRA acostou documentos (fls. 353/362).O Parquet disse desistir da realização da perícia (fls. 364).Realizada audiência de instrução, foi registrada a presença das partes,onde 03 (três) testemunhas foram ouvidas, sendo designada nova data para a continuidade da audiência, para o depoimento das testemunhas do Ministério Público |(fls. 365/366). Parquet disse estar propenso a formulação de acordo, mas o requerido não teria se manifestado nesse sentido (fls. 372).Foi realizada a audiência designada, onde as partes estavam presentes e foram ouvidas 03 (três) testemunhas, sendo concedido prazo para a apresentação das alegações finais (fls. 375/376).Os litigantes apresentaram suas alegações finais, sendo o Ministério Público o fez às fls. 380/385, o requerido Jonilio às fls. 387/392 e o Município de Jaru às fls. 394/396.É o relatório. Passa-se a fundamentação. Trata-se de ação civil pública, onde o Parquet alega ter apurado a clandestinidade de loteamento denominado Tatuzinho, no Distrito de Colina Verde, no Município de Governador Jorge Teixeira, cujo proprietário é o requerido Jonilio Souza de Amorim. Aduziu que tal circunstância ilegal não foi fiscalizada e embargada pelo Município de Governador Jorge Teixeira. Pleiteou a regularização deste loteamento, consoante a vigente Lei n. 6.766/79, tendo em vista a existência de moradores na localidade, bem como a responsabilização do Município deMANDADO pela sua inércia em fiscalizar. Pois bem. O loteamento Tatuzinho, arguido como clandestino e irregular, realmente o é, seja porque está situado em local impróprio para loteamento com FINALIDADE urbana, seja porque surgiu em total desconformidade com a legislação vigente. Antes de iniciar os fundamentos dessa CONCLUSÃO, é preciso fazer algumas consignações.É imperioso destacar que o Ministério Público, em sua peça inaugural, deixou de especificar onde o Loteamento Tatuzinho especificamente é situado, o que é primordial para se verificar a possibilidade de existência e regularização de um loteamento urbano na localidade.Porém, compulsando os autos, encontra-se o contrato particular de venda e compra do imóvel onde se localiza o Loteamento, às fls.110, o qual é confirmado na peça contestatória pelo deMANDADO Jonilio (fls. 240/246), como sendo o Lote n. 12, na Linha 660, Km 1, no Município de Governador Jorge Teixeira.Com efeito, além de restar claro que o imóvel é de domínio de Jonilio Souza de Amorim, esses documentos viabilizaram o Juízo ter a certeza que o Loteamento Tatuzinho é situado na zona rural do Distrito de Colina Verde, Município de Governador Jorge Teixeira, longe do perímetro urbano do referido Distrito, local que é de conhecimento deste Julgador.Aliás, o fato de se encontrar o loteamento em zona rural acaba por ser atestado

também pelas fotografias juntadas às fls. 28/35. Por isso, inicialmente, lembra-se que o imóvel rural, na forma da lei e de sua regulamentação é o prédio rústico de área contínua, localizado em perímetro urbano ou rural dos Municípios que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, através de planos públicos ou particulares de valorização (art. 4º, I, do Estatuto da Terra). Observa-se, então, que por essa simples conceituação, o imóvel rural descrito como Lote n. 12, na Linha 660, Km 1, no Município de Governador Jorge Teixeira, não tem e não poderia ter objetivos urbanos em sua FINALIDADE, já que localizado em zona rural, distante da zona urbana. Aliás, a própria Lei n. 6.766/79 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, elenca em seu art. 53 que o uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente. Um loteamento urbano, ainda, conforme preceitua o art. 3º, da Lei n. 6.766/79, deve atender o que regula o parcelamento do solo urbano: Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Além disso, não se pode olvidar que o imóvel rural somente pode ser fracionado, atendendo a legislação vigente, para duas FINALIDADES conforme dispõe o art. 94, do Decreto n. 59.428/66, quais sejam: I) a formação de loteamentos destinados à urbanização, industrialização e formação de sítios de recreio e II) a formação de loteamentos destinados à utilização econômica da terra. Portanto, verifica-se que a efetuação de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, acaba não somente sendo um ato de ilegalidade civil, mas até mesmo, constituindo crime contra a Administração Pública, conforme o art. 50 e art. 51, da Lei n. 6.766/79. Frisa-se que não há nestes autos nenhuma demonstração feita, seja pelo Ministério Público, seja pelos deMANDADO s, acerca da existência de autorização por lei municipal do Município de Governador Jorge Teixeira para o parcelamento do imóvel rural, objeto de discussão, para fins de loteamento urbano, já que é localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana. Nesse diapasão, vale ressaltar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), e ao requerido, provar o fato extintivo de eventual direito de quem alegou (art. 373, II, do CPC). Salienta-se que a existência de lei municipal e a lavratura prévia de audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, nesse sentido, seria a única hipótese de se admitir o Loteamento Tatuzinho na localidade de zona rural, o qual passaria a ser regido pelas disposições do art. 96 do Dec. nº 59.428/66, e do art. 53 da Lei nº 6.766/79. Aliado a todas essas questões, ainda, não se pode esquecer que há exigência do módulo rural mínimo no Estado de Rondônia, o que impede as frações de solo rural de maneira qualquer. Consoante a Informação Fiscal n. 004/2004/GETRI/CRE/SEFIN, emitida pela Secretaria de Estado de Finanças, há a declaração de que: em concordância com as Instruções Especiais do INCRA, informamos que o módulo fiscal que se refere a alínea b, Inciso I, artigo 6º da Lei 959/2000 é de 60 (sessenta) hectares para os municípios do Estado de Rondônia. Aliás, a Lei n. 5.868/72, que cria o sistema nacional de cadastro rural, estabelece critérios para o fracionamento/desmembramento do imóvel rural. Veja-se: Art. 8º - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área. § 1º - A fração mínima de parcelamento será: a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados; b) o módulo correspondente às culturas

permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C; c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D. Isso por si só também demonstra o impedimento legal da alienação das áreas consignadas nos contratos particulares juntados às fls. 111/168, ou seja, áreas rurais de 15 X 30 metros, desmembradas do imóvel rural descrito como Lote n. 12, na Linha 660, Km 01, no Município de Governador Jorge Teixeira. Como se vê, é possível extrair das provas documentais e dos depoimentos colhidos em audiência, que é indubitosa a implantação irregular de fracionamento de área rural para fins urbanos. O Loteamento Tatuzinho, no Distrito de Colina Verde, no Município de Governador Jorge Teixeira, portanto, evidentemente é clandestino. Daí porque a invalidação do Loteamento clandestino é de absoluto rigor, restituindo-se a área rural ao estado anterior. E fse, mais uma vez não há evidências que mesmo sendo em zona rural, o imóvel não tenha conotação rural, que viabilizasse a submissão às exigências da Lei de Parcelamento de Solo Urbano (Lei Federal n. 6.776/79), mediante as autorizações legais do INCRA e do Município. Nesse diapasão, é preciso observar as responsabilidades que recaem sobre essa circunstância da promoção de loteamento clandestino. O titular de domínio da área em loteamento, o requerido Jonílio Souza de Amorim, deve responder pelo desmembramento do solo rural para fins de loteamento urbano, sem autorização de todos os órgãos públicos envolvidos e em desacordo com os DISPOSITIVOS legais aplicáveis a essa circunstância. A tese que o deMANDADO Jonílio defende, de que na realidade não é o real proprietário do imóvel fracionado, mas sim a pessoa de Gean Lizardo Barros, não prospera, pois em que pese não se ter lavrado escritura de venda e compra do imóvel Lote n. 12, Linha 660, km 01, do Município de Jorge Teixeira, como exige o art. 108, do Código Civil, a aquisição do domínio do referido bem é inegavelmente atestado pelo contrato particular acostado às fls. 110, restando incontroverso que a gleba de terra da propriedade rural pertence ao requerido Jonílio. Aliás, para as testemunhas Maria Fabiana Diogenes da Silva e César Madalena da Silva, que executaram uma vistoria no loteamento em apreço, por deliberação do Município requerido, foram uníssonos em afirmar que o deMANDADO Jonílio se apresentou como o proprietário naquele ato. Fato incontroverso também é que foi Jonílio quem alienou em partes ideais da área rústica (destinada a exploração agrícola e pecuária - Estatuto da Terra art. 4º, inciso I), parcelando o solo irregularmente já que não detinha autorização legal para fazê-lo, o que caracteriza a sua má-fé dirigida em tentar infringir a disposição legal. Recebeu comprovadamente valores pela supracitada alienação, não sendo relevante a destinação do dinheiro dessas vendas. Nessa linha de análise, extrai-se também que o Município de Governador Jorge Teixeira, deve sim responder pela falta de fiscalização do supracitado empreendimento. É preciso consignar que somente e apenas notificou o requerido Jonílio, após a indagação ministerial feita em 01/07/2014, como faz prova os documentos juntados às fls. 22/38. Salienta-se que o próprio assessor jurídico do Município de Governador Jorge Teixeira, em seu parecer, após a notificação do loteador Jonílio Souza Amorim, consignou que: não houve qualquer ato do executivo municipal, em qualquer de suas formas dando indícios de que esta administração teria consentido com a criação do dito loteamento. (...) Do até apanhado, vemos que dentro dos limites do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, se iniciou obra não autorizada concernente a implantação de um loteamento nos arredores do Distrito de Colina Verde, sem autorização do Município, sem preencher quaisquer regras pertinentes e em especial a Lei n. 6.766/79. ( ) Imediatamente recomendo sejam afixadas placas no imóvel destinado ao loteamento comunicando o embargo realizado por esta administração e citação do ofício nº 1154/2014-PJ/JA, remetido pelo Ministério Público, o qual recomenda providências e requer esclarecimentos (fls. 36/38). O Município, em seu turno, não apresentou contestação e sequer demonstrou ter embargado o loteamento que reconheceu como clandestino. Não se pode



esquecer que pela regra constitucional contida no art. 30, da CF/88, incumbe ao Município promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle adequado do uso, do parcelamento e da ocupação do solo. A responsabilização de loteador por ilegalmente fracionar partes ideais do imóvel rural e a responsabilização do Município por não ter fiscalizado o parcelamento do solo, já foi questão pronunciada em jurisprudência. Veja-se: RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA LOTEAMENTO IRREGULAR DE ÁREA RURAL PARA FINS URBANOS APROVAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AUSÊNCIA, PORÉM, DE APROVAÇÃO DA CETESB E GRAPROHAB PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO AOS ADQUIRENTES IMPOSSIBILIDADE. 1. Fracionamento irregular reconhecido. 2. Área rural considerada como núcleo urbano. 3. Desinteresse do INCRA na lide que, inclusive, manifestou concordância com o empreendimento. 4. Licença expedida pela Prefeitura Municipal. 5. Responsabilidade dos titulares de domínio e da Municipalidade, em razão da aprovação e da falta de fiscalização. 6. Inteligência dos artigos 5º, 11e 12 da Lei Federal nº 7.347/85 e 50 da Lei Federal nº 6.766/79. (...). 10. SENTENÇA de procedência parcial confirmada. 11. Recursos oficial e de apelação desprovidos. (TJ-SP. Processo: APL 1620697220068260000 SP 0162069-72.2006.8.26.0000. Relator: Francisco Bianco. Julgamento: 15/08/2011. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Publicação: 19/08/2011). Grifo nosso. Não se pode, diante de todo esse aspecto, portanto, dar-se guarida ao pedido inicial pertinente a condenação solidária dos requeridos para regularizar o Loteamento Tatuzinho, nos termos da Lei n. 6.766/79, pois o mesmo além de ser clandestino, encontra-se em área rural, fracionado irregularmente e sem autorização por lei municipal e pelo INCRA para fins de loteamento urbanístico. É impossível legalizar esse loteamento como urbano, já que se trata de área com destinação rural, longe do perímetro urbano do Distrito de Colina Verde. Não se pode dar guarida, ainda, a pretensão para compelir o requerido Jonílio a conceder escrituras aos adquirentes, uma vez que a venda de fração ideal de terras parceladas irregularmente não pode ser objeto de registro imobiliário, porque fraudava a legislação específica. (STJ - RMS 9876 SP 1998/0038544-4). Com efeito, como já mencionado, a invalidação do Loteamento clandestino é de absoluto rigor, e via de consequência, o status quo ante do imóvel é o que deve ocorrer. A jurisprudência já entendeu dessa forma: RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA LOTEAMENTO IRREGULAR DE ÁREA RURAL PARA FINS URBANOS APROVAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AUSÊNCIA, PORÉM, DE APROVAÇÃO DA CETESB E GRAPROHAB PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO AOS ADQUIRENTES IMPOSSIBILIDADE. 1. Fracionamento irregular reconhecido. 2. (...) 7. Desfazimento determinado, restituindo a área à situação anterior. 8. (...) 10. SENTENÇA de procedência parcial confirmada. 11. Recursos oficial e de apelação desprovidos. (TJ-SP. Processo: APL 1620697220068260000 SP 0162069-72.2006.8.26.0000. Relator: Francisco Bianco. Julgamento: 15/08/2011. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Publicação: 19/08/2011). Porém, como o desfazimento do loteamento e o ressarcimento dos adquirentes das frações do imóvel não se tratam de pedidos constantes na peça inaugural do Ministério Público, encontram óbice em serem ordenados nessa SENTENÇA, pois se assim este Juízo o fizer, sua DECISÃO caracterizará julgamento extra petita. Na verdade, os direitos e interesses desses adquirentes devem ser submetidos ao devido processo legal, não sendo esta a via processual adequada para tal FINALIDADE, já que o interesse que se verifica não é coletivo, mas individual de cada um daqueles. 1) Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado pelo Ministério Público, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC c/c Lei n. 7.347/85 c/c art. 53, da Lei n. 6.766/79 c/c Lei n. 5.868/72 c/c Decreto n. 59.428/66, apenas, para convalidar integralmente a DECISÃO

liminar exarada às fls. 214/216, tendo em vista a clandestinidade do Loteamento Tatuzinho, situado no Lote n. 12, na Linha 660, Km 1, no Distrito de Colina Verde, no Município de Governador Jorge Teixeira e a omissão do Município de Governador Jorge Teixeira em fiscalizar e permitir a implantação do clandestino Loteamento Tatuzinho. 2) Diante de todo o exposto, via de consequência, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado pelo Ministério Público em desfavor de Jonílio Souza de Amorim e Município de Governador Jorge Teixeira, para condenar os deMANDADOS à regularização do Loteamento Tatuzinho; compelir o loteador a outorgar escrituras e fixar multa por inadimplemento quanto as obrigações de fazer, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC c/c Lei n. 7.347/85 c/c art. 53, da Lei n. 6.766/79 c/c Lei n. 5.868/72 c/c Decreto n. 59.428/66. O Ministério público sucumbiu em maior parte de sua pretensão. Contudo, é isento de pagamento das custas processuais, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90. Deixa-se de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque de acordo com o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, é incabível a condenação de honorários advocatícios na ação civil pública proposta pelo Ministério Público. São devidas as custas processuais por força do artigo 27 do CPC. (TJRO/Ap. Civ. 00.001548-2 - Rel. Des. Eliseu Fernandes de Souza-j.02.08.00). P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003672-96.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaias da Silva Luiz

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Tim Celular

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; Verifica-se que foi realizada a penhora online mediante o bloqueio por meio do sistema BACENJUD e, devidamente intimado a se manifestar acerca da constrição, o deMANDADO ficou-se inerte (fls. 126-v). A parte exequente requer a transferência do valor penhorado (fls. 123/125) e manifestou-se favorável a extinção do feito, conforme apontamento na peça de fls. 128. Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC. O Cartório deverá certificar sobre o pagamento das custas processuais como já deliberado na SENTENÇA de fls. 47 e, em caso negativo, proceda-se o necessário. Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003082-22.2015.8.22.0003

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Gmac Sa

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Frederico Augusto Ferreira Barbosa (OAB/GO 18828), Autran Alencar Rocha (GO 16.537), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido: Ivanir Olegário de Menezes

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Ambos deverão, via seus advogados, antes de qualquer análise, comprovar o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, não o fazendo, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

**2ª VARA CÍVEL**

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: [cgj@tj.gov.br](mailto:cgj@tj.gov.br)

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov.br> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Proc.: **0004095-90.2014.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Helio Mansueto Carminati

Advogado: Evandro José Lago (OAB/SC 12.679), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906), Osvaldo Luis Grossi Dias (OAB/SP 67055A), Ana Paula de Toledo Verlangieri (OAB/SP 136.818), Miriam Costa Arruda (OAB/SP 85043), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47.435), Antônio Aparecido Deganutti Júnior (OAB/PR 29.978), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Ana Lucia Porcionato (OAB/SP 213.123), Alexandre Gava de Oliveira (OAB/SP 146662), Marcelo Braga Antunes (OAB / PR 16864), Sandro Madureira Barz (OAB/PR 34.148), Marina Lourenço Leviski (OAB/PR 46.082), Andrea Wieszicki Strapasson (OAB/PR 53.635), Fabiana Gomes Malage (OAB/PR 57054), Andreia Fabiola de Magalhães (OAB/PR 31538), Solange Pacheco de Mendonça (OAB/SP 134416), Caroline Carvalhes de Zorzi (OAB/SP 256855), Ana Victória de Paula e Silva (OAB/SP 234163), Ivete Eliana Fornaciari Turola (OAB/SP 85683), Rubens Luiz Haiduke (OAB/PR 54444), Evandro Luiz Pezoti (OAB/PR 25741), Vanessa Baptista (OAB/PR 62021), Cristiany Wagner (OAB/PR 50775), Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731), Pedro Frade de Andrade (OAB/SP 244865), Aline Melsone Marcondes (OAB/PR 53.868), Candice Lange Mourão (OAB/SP 181.129), Melanie da Silva Nascimento Lambert (OAB/PR 47.293), Débora Cristina Boff Zortéa Garcia (OAB/PR 37.788), Fabiane de Andrade (OAB/PR 53.021), Eloisa Nava de Assis (OAB/PR 47.271), Edson Fernandes Junior (OAB/SP 146.156), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/SP 291480), Ana Paula Szollosi ( 267376), Adriana Padua de Mattos (OAB/PR 49723), Luiz Gustavo Ribas Davila Rocha ( ), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Souza Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Rita de Cassia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

DESPACHO:

Vistos, Considerando permanecerem as razões da suspensão determinada anteriormente, procedi com nova suspensão do feito no Sistema de Automação Processual, cujo prazo findará em 04/04/2017. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: **0001113-74.2012.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Executado: Heloiz Rodrigues de Freitas

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

DESPACHO:

Vistos, A Escrivania deverá acostar ao feito os extratos de contas judiciais vinculadas ao feito. Em que pese a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente, este deverá apresentar o valor que entende correto, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Caso remanesça dúvida, encaminharei os autos à Contadoria Judicial. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: **0000752-23.2013.8.22.0003**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janusio Gomes da Silva

Advogado: Éder Miguel Caram (SP 296.412), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, Ante o ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA no sistema PJE, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: **0001249-37.2013.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Azul Linhas Aéreas Brasileira Sa

Advogado: Renato Covelo (OAB/SP 155.545), Rachel Fischer Pires de Campo Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Carla Von Gerhardt (OAB/SP 182.384), César Alberto Jankops Grandolfo (OAB/SP 234.223), Priscilla Ferreira Branco Cascão (OAB/RJ 130.871), Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311.041), Mariana Carriço Mendes Cardoso (OAB/SP 289.017), Joanna Camet Portela (OAB/SP 207.075), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Julian Matsumoto Valença (OAB/RO 4978), Carla Denes Ceconello (OAB/MT 8.840), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)

Executado: Silvio Ferreira de Paula

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

DESPACHO:

Vistos, Como já referido à fl. 187, o feito foi extinto, com fulcro no artigo 485, III, do CPC. Arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: **0003789-24.2014.8.22.0003**

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Jaru - Ro, Comercial Pontelac Ltda, Juarez de Oliveira Me

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias ( 2156/OAB/RO), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299), Silvio Luiz Ulkowski (OAB/RO 2320), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

DESPACHO:

Vistos, Em que pese o conteúdo da manifestação de fl. 1450, atente-se o Estado de Rondônia que o feito encontra-se em fase de apresentação de alegações finais. Desta feita, intime-se o Estado de Rondônia para que se manifeste de forma objetiva acerca da documentação apresentada às fls. 1253/1434. Remetam-se os autos, consoante disposto no artigo 183, §1º, do CPC. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: **0003375-89.2015.8.22.0003**

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. F. T. da S.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Executado: G. P. da S.

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Fica o executado, POR SUA PROCURADORA, para no prazo de cinco (05) dias, comprove o pagamento do débito, atualizado às fls. 108/109 no valor de 2.867,55 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), na forma do art. 528 do CPC, sob pena de prosseguimento do decreto prisional, determinado à fl. 94 e suspenso à fl. 104.

Proc.: [0004964-58.2011.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cometa Comercio de Veículos Ltda

Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941), Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6.644/MT 8014)

Executado:Gean Carlos Rocha de Oliveira

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlatii (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002923-50.2013.8.22.0003](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido:Município de Jaru - Ro, E. J. Construtora Ltda, José Hélio Rigonato de Andrade, Maria Elisandra de Andrade Marcello Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Daiane Dias (2156/OAB/RO), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Renata Fabris Pinto (RO 3126), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)

DESPACHO:

Vistos,E.J CONSTRUTORA LTDA, JOSÉ HELIO RIGONATO DE ANDRADE e MARIA ELISANDRA DE ANDRADE MARCELO interpuseram recurso de agravo de instrumento em face da DECISÃO que não concedeu novo prazo para manifestação acerca do laudo pericial.O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, para o fim de conceder prazo de 20 (vinte) dias para tanto, tendo em vista a complexidade da perícia técnica.Tendo decorrido mais de 1 (um) ano desde a interposição do recurso, distribuído em 09/06/2015 (fl. 967), a parte requerida manifestou-se de forma simplória, o que poderia ter sido facilmente realizado no prazo inicialmente concedido. Esta prática denota o nítido caráter protelatório por parte dos requeridos, revelando-se ato contrário aos princípios da boa-fé e lealdade processual, e, sobretudo, violação ao princípio da cooperação, estabelecido no artigo 6º, do Código de Processo Civil, e que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal.Não bastasse isto, afirmam que a ausência de intimação para o acompanhamento da realização da prova (colheita de amostragem) acarretaria nulidade, importando violação ao exercício da ampla defesa e do contraditório.Tal alegação não merece acolhimento.Veja-se que dentre os recursos de agravo de instrumento interpostos pela parte requerida, tal questão não foi objeto de qualquer deles, impondo-se o reconhecimento de sua preclusão.Não fosse o bastante, verifico que a parte apresentou inúmeros quesitos às fls. 684/685, a fim de embasar a perícia, não havendo que se falar em violação ao contraditório e/ou à ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de renovação da perícia e de desentranhamento dos documentos.No mais, apesar de a instrução processual já ter sido encerrada, consoante DESPACHO de fl. 955, os requeridos pugnam pela produção de prova testemunhal. No entanto, a fim de evitar nova interposição de recurso, o que

acarretaria atraso na marcha processual, entendo por bem determinar a intimação de E.J CONSTRUTORA LTDA, JOSÉ HELIO RIGONATO DE ANDRADE e MARIA ELISANDRA DE ANDRADE MARCELO, para que decline a pertinência da prova testemunhal pleiteada, haja vista que ao Magistrado cabe indeferir as provas que considerar inúteis ou protelatórias.Int.Jaru-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

## COMARCA DE VILHENA

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: [0012771-28.2013.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido:Douglas Mazzutti

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade prolatada nos autos à fl. 75/77 e que segue transcrita: "Vistos.DOUGLAS MAZZUTTI, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, tendo lhe sido imputada a direção de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.Consta que tal conduta foi praticada no dia 30/08/2013, por volta da 01 hora, na Av. Marechal rondon, altura do nº 2856, nesta Cidade.A denúncia foi recebida em 02/05/2016 (fls. 39).Citado (fls. 45), o denunciado não se manifestou quanto a proposta de suspensão do processo e apresentou resposta a acusação sem mencionar qualquer fato que obstasse o prosseguimento da ação penal ou ensejasse a possibilidade de absolvição sumária (fls. 43). Durante a instrução processual foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, bem como, o réu foi interrogado (mídia de fls. 55).O Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pela condenação alegando que restou comprovado o crime e a autoria atribuída ao acusado (fls. 66/68); já a Defesa requereu a absolvição defendendo que a prova constante dos autos não foi capaz de comprovar a embriaguez alcoólica do réu (fls. 71/73).É o breve relatório.Passo a decidir.De início anoto que o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro sofreu significativas mudanças em sua estrutura típica com o advento das Leis nº 11.705/2008 e 12.760/2012. Isto porque este delito passou a ser de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta. Atualmente, para caracterizar o crime de embriaguez ao volante a teor do disposto no §1º, do artigo 306, do CTB basta restar comprovado: I concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.E, a teor das disposições do §2º do mesmo artigo:A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico,

perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Pois bem, no presente caso não foi realizado teste de alcoolemia e o laudo médico atestou que no momento do exame o réu não estava embriagado e não apresentava nenhum sinal que indicasse tivesse a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool. É verdade que referido exame foi efetuado depois de passadas três horas da abordagem policial, sendo possível que neste momento os sinais indicados pelos milicianos já tivessem desaparecido. Todavia, o restante da prova, a meu ver, também não foi suficiente para comprovar que o acusado dirigia seu veículo com a capacidade psicomotora alterada. Quando interrogado, em Juízo, o réu Douglas Mazzutti disse que no dia dos fatos não tinha ingerido bebida alcoólica. Defendeu que vinha do Estado de Mato Grosso e que já dirigia há cerca de duas horas e meia, isto após ter passado dois dias recebendo treinamentos em sala de aula (mídia de fls. 55). Versão esta que não restou definitivamente afastada nos elementos de convicção constantes dos autos. Isto porque o réu trouxe a testemunha Adriano Kretzler Fontana, a qual confirmou a tese por ele apresentada, ou seja, que Douglas não tinha ingerido bebida alcoólica, que teria vindo dirigindo do Estado do Mato Grosso e que inclusive estava com ele, de carona. Por outro lado, há o depoimento do Policial Marcos Holander da Silva, o qual confirmou que o réu apresentava os sinais de embriaguez indicados no termo de constatação (fls. 33). No entanto, tal declaração, por si só não é o suficiente para afastar a versão do acusado, até porque nenhum desses sinais constou do laudo clínico de embriaguez. Portanto, no mínimo a dúvida foi lançada e esta, seguindo princípio geral do direito penal, favorece o acusado. Consequentemente, se mostram restritos os elementos de convicção a respeito dos elementos que constituem o crime, em especial, quanto a alteração da capacidade psicomotora do acusado em razão da ingestão de álcool, sendo a absolvição a melhor medida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ABSOLVENDO DOUGLAS MAZZUTTI, qualificado nos autos, das imputações narradas na denúncia, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP. Arquivem-se os autos. P.R.I.C. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Proc.: [0002921-13.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado: Luiz Detofol

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 93/97 e que cujo DISPOSITIVO segue transcrito: “(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra LUIZ DETOFOL, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática dos delitos constantes dos artigos 129, § 9º, e 147, c/c artigo 69, todos do CP, nos moldes da Lei 11.340/06. Passo a dosar-lhe a pena: Culpabilidade normal às espécies nada havendo a considerar. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não há elementos suficientes sobre sua conduta social e personalidade. O móvel dos crimes foi ciúmes, o que não influenciará nas penas. Circunstâncias normais às espécies. Não foram constatadas consequências extrapenais. Não há provas de que a vítima tenha contribuído para a eclosão dos eventos. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção do delito, fixo as penas-bases: Para o delito de lesões corporais 03 (três) meses de detenção. Para

o delito de ameaça 01 (um) mês de detenção. Na segunda fase, presente a agravante constante da alínea “f”, do inciso II, do artigo 61 do CP, majoro as penas em 1/6, resultando: Para o delito de lesões corporais 04 (quatro) meses de detenção. Para o delito de ameaça 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Ausentes outros modificadores torno tais penas definitivas e, somadas, somadas, conforme preceitua o artigo 69 do CP, resultam em 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, “c”, do CP considerando a pena aplicada e a primariedade do réu. Considerando que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos revela-se incapaz de moldar o caráter do agente, inclusive sendo vedada por lei, uma vez que o crime foi praticado mediante violência à mulher (art. 17 da Lei 11.340/06 e art. 44, I, do CP), deixo de aplicar o artigo 44 do Código Penal. Porém, tem direito ao “sursis”, pelo prazo de dois anos (art. 77, CP). Presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições: a) no primeiro ano do prazo, prestará serviços à comunidade na razão de um dia de tarefa por dia de condenação, ou seja, por 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades. O réu poderá apelar em liberdade pois assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito. Condeno-o ao pagamento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; lance o nome do réu no livro rol dos culpados e expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; Após, arquite-se. P.R.I. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Proc.: [0001713-23.2016.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Sandra Valéria Lima Goés, Sidnei Maurício de Brito e outro

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Evanilda Santos Oliveira (OAB/RO 6037).

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados do teor do r. DESPACHO proferido nos autos à fl. 179, a seguir transcrito: “Considerando que os réus Sidnei e Sandra foram condenados ao pagamento das custas, em cumprimento ao regimento de custas (Provimento N. 0028/2015-CG, Tabela III, publicado no DJE. N. 235 de 21/12/2015), determino que se recolham as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto pelos réus. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito”.

Proc.: [0000809-03.2016.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Fabrício Gonçalves da Silva

Advogado: José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado a apresentar as Razões de Apelação, no prazo legal, conforme r. DECISÃO proferida nos autos à fl. 198: “Considerando que efetuado o preparo, recebo a apelação de Fabrício Gonçalves da Silva, todavia, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para razões e contrarrazões no prazo do artigo 600 do CPP e, após, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito”.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0110451-57.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Wender de Ávila Santos, Paulo Henrique Soares dos Santos

Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Executado: Alberto Olímpio de Souza

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)

Carga:

Ficam a advogada abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogada: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)

Proc.: [0063516-51.2009.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)

Requerido: Mezzomo e Andrighi Ltda

Advogado: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), Lisa Pedot Faris (RO 5819)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas da designação de audiência a ser realizada dia 01/12/2016 às 15h para inquirição de testemunha arrolada nos autos da Carta Precatória 0029264-22.2016.8.16.0021 da 4ª Vara Cível de Cascavel/PR, observando-se que caberá ao advogado da parte que arrolou a testemunha a intimação dessa para comparecer à audiência designada, na forma do art. 455 do CPP e art. 455 § 3º.

Proc.: [0005137-10.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marco Túlio de Freitas Teodoro, Astrid Senn

Advogado: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Requerido: Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)

DECISÃO:

Vistos Os embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 93/95 são procedentes para esclarecer os fatos controvertidos da lide e sanar a omissão quanto a distribuição do ônus da prova. Assim, passo a proferir a seguinte DECISÃO: I - Fatos controvertidos. Segundo narra a petição inicial os autores sofreram danos materiais e morais pelo atraso do transporte aéreo fornecido pela empresa ré. Na peça de contestação os réus controverteram a ocorrência de danos morais (excludente de responsabilidade civil) e danos materiais. Assim, tenho como ponto controvertido da lide: a) se os fatos narrados na petição inicial geraram danos materiais aos autores, bem como se são capazes de gerar dano moral; b) a ocorrência de dano material. II - Ônus da prova. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso, os pontos controvertidos acima fixados não autorizam a inversão do ônus da prova como pretendem os autores, uma vez que somente eles são capazes de comprovar os prejuízos que sofreram. Assim: Aos autores incumbem comprovar: os prejuízos de ordem material. Ao réu que incumbe comprovar: a excludente de responsabilidade civil. III - Provas Entendo desnecessária a vinda

aos autos da relação de passageiros do voo narrado na peça exordial, eis que o atraso no transporte aéreo restou incontroverso nos autos. No mais, restando aclarada a obscuridade e sanada a omissão, prossiga-se com os atos necessários para realização da audiência de instrução. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

**2ª VARA CÍVEL**

Proc.: [0005954-11.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio de Alencar Souza, Soeli Silva Santos, Michelly Aparecida Menegari

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Requerido: José Carlos Lúcio

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Emanuelle Ferreira Moraes (OAB/RO 6184)

DESPACHO:

Conforme disposto pela Resolução nº 125 de 29/11/2010, no período de 21 a 25 de novembro será realizada a Semana Nacional de Conciliação. Deste modo, remeto estes autos a audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 25 de novembro de 2016 às 8h00. As partes saem intimadas por seus advogados. Em sede de SENTENÇA, verifiquei que existe petição a ser juntada aos autos. Baixo o feito em cartório para juntada da petição e após a realização da audiência de tentativa de conciliação, retornem para finalização da SENTENÇA. Outrossim, determino que o feito 0001319-50-2015 seja desapensado e retorne fisicamente ao arquivo. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0065002-13.2005.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Glória Chris Gordon

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Fábio Charles da Silva (RO 4898), Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

Executado: Ronnie Gordon Bardales, I. J. Diniz Transporte - Me, Itamar Joviniano Diniz

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

DESPACHO:

Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004725-79.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (RO 5758), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Fernando Campos Varnieri (RS 66013), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Danieli Maldalves (OAB/RO 7558)

Requerido: Lima & Lima Materiais Para Construção Ltda Me, Alison da Silva Rodrigues, Luana Furini de Lima, Larissa Furini de Lima

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

SENTENÇA:

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação de cobrança em face de LIMA E LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E OUTROS. Disse que em 5 de novembro de 2012 o requerente emitiu em favor

dos requeridos Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/01489-4, no valor de R\$ 127.000,00, com vencimento final em 15.11.2020. Alega que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento das parcelas do contrato, sendo que a dívida atualizada até maio de 2015 perfazia o valor de R\$ 166.098,46. Disse que tentou receber os créditos, sem sucesso. Juntou documentos. Os requeridos Alison da Silva Rodrigues e Larissa Furini de Lima foram citados pessoalmente e não contestaram o feito, razão pela qual decreto sua revelia (fls. 90). Os requeridos Lima & Lima Materiais para Construção e Luana Furini foram citados por edital, sendo-lhe nomeados curador especial que apresentou contestação por negativa geral (fls. 120). Devidamente intimadas as partes quanto à produção de provas o autor requereu o julgamento antecipado do feito. Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Relatei. Decido. Segundo relata a prefacial os requeridos firmaram junto ao banco requerente Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/01489-4, no valor de R\$ 127.000,00, com vencimento final em 15.11.2020. Alega o autor que os requeridos tornaram-se inadimplentes no valor de R\$ 166.098,46 dívida atualizada até maio de 2015. O autor juntou vasta documentação nos autos. Às fls. 52-59 consta o contrato de Abertura de Crédito nº 40/01489-4 celebrado entre as partes. Às fls. 65 consta do TED -transferência bancária do valor financiado em favor dos requeridos. O autor juntou aos autos notificação extrajudicial, bem como nota fiscal do caminhão e autorização de faturamento, documentos que comprovam a aquisição do bem/caminhão. Os requeridos Alison e Larissa citados pessoalmente não apresentaram contestação. Os requeridos Lima & Lima Materiais para Construção e Luana Furini foram citados por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, que contestou o feito por negativa geral. O pedido é juridicamente possível e a análise de sua procedência está sendo feita neste momento. O autor ingressou com ação de cobrança dos valores apontados na inicial, representado pelos documentos de que instruíram a inicial. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, por ser a questão unicamente de direito. Com base nos elementos probatórios constantes nos autos o pedido da parte autora deve ser acolhido, pois esta comprovou o fato constitutivo do seu direito através dos documentos que instruíram a inicial, enquanto o requerido durante a instrução processual não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC). Sendo assim, pelo exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de BANCO DO BRASIL S/A em face de LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME e outros. CONDENO os requeridos ao pagamento do valor de R\$ 166.098,46, corrigidos a partir da citação, acrescidos de juros legais e correção monetária, desde a citação. CONDENO os requeridos ao pagamento de custas processuais e despesas judiciais, no valor de R\$ 2.766,59 em 5 dias corridos após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, procedam-se suas inscrições. CONDENO os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do autor, verba que fixo em 10% do valor da causa. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP/TJRO. Intimem-se. Cumpra-se. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009169-58.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Astron Associação dos Transportadores de Rondônia

Advogado: Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Requerido: O M Crivelli Transportes Ltda Me

SENTENÇA:

ASTRON -ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE RONDÔNIA ajuizou ação de cobrança em face de O. M. CRIVELLI TRANSPORTES LTDA -ME. Disse que na condição de associado foram prestados serviços de proteção para os veículos cadastrados na associação, bem como a reparação de bem quando roubado ou

destruído total ou parcialmente. Disse que o requerido na condição de associado não efetuou o pagamento dos débitos junto à associação, representados pelos boletos bancários que instruem a inicial. Disse que o requerido é devedor da quantia de R\$ 3.103,24. Juntou documentos. O requerido foi citado pessoalmente e não contestaram o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 53). Devidamente intimadas as partes quanto à produção de provas o autor requereu o julgamento antecipado do feito. Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Relatei. Decido. Segundo relata a prefacial os requeridos firmaram junto ao banco requerente Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/01489-4, no valor de R\$ 3,103,24 representados pelos boletos que instruem a inicial. O autor juntou vasta documentação nos autos consistente em termo de adesão de fls. 26, solicitação de inclusão de equipamentos de fls. 27-31 e boletos de fls. 33.35. O requerido citado pessoalmente não contestou o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia. O pedido é juridicamente possível e a análise de sua procedência está sendo feita neste momento. O autor ingressou com ação de cobrança dos valores apontados na inicial, representado pelos documentos de que instruíram a inicial. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, por ser a questão unicamente de direito. Com base nos elementos probatórios constantes nos autos o pedido da parte autora deve ser acolhido, pois esta comprovou o fato constitutivo do seu direito através dos documentos que instruíram a inicial, enquanto o requerido durante a instrução processual não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC). Sendo assim, pelo exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de ASTRON-ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE RONDÔNIA em face de O. M. TRANSPORTES LTDA ME. CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 3,103,24, corrigidos a partir da citação, acrescidos de juros legais e correção monetária, desde a citação. CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e despesas judiciais, no valor de R\$ 67,18 em 5 dias corridos após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, procedam-se suas inscrições. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do autor, verba que fixo em R\$ 880,00. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP/TJRO. Intimem-se. Cumpra-se. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010318-89.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizeu Teixeira Oliveira

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO:

A Lei nº 12.153/2009 criou no âmbito da Justiça Estadual, pelo critério das partes e do valor da causa, o Juizado Especial da Fazenda Pública, com competência absoluta: "Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Trago como precedente a DECISÃO proferida pelo ETJRO nos autos nº 014652-87.2010.8.22.0000: "Conflito de competência. EMENTA Processo civil. Conflito de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara cível. INSS. Declinação ao argumento de ausência de previsão legal sobre feitos envolvendo autarquias federais. Impossibilidade. Competência delegada constitucional. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Causas ajuizadas posteriormente à instalação do juizado. É competente o Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar feito envolvendo autarquia federal, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, ajuizada em data posterior à Resolução nº 019/2010 deste Tribunal, que dispõe sobre a fixação

da competência dos processos que tramitam na forma da Lei n. 12.153 (Juizados Especiais da Fazenda Pública), alterada pela Resolução nº 036/2010, esta última publicada no DJE nº 142/2010 de 5/8/2010". Deste modo, ausente requisito essencial, qual seja, a competência deste Juízo, declaro-me absolutamente incompetente para o processamento do presente feito e via de consequência determino sua baixa e remessa ao Juízo do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009013-70.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lindomar Bezerra dos Santos

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Nomeio perito o Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira. Nos termos da DECISÃO do ETJRO proferida em sede de agravo de instrumento sob nº 0005524-04.2014.8.22.0000 fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00. Intime-se-o para que designe data e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação, bem como declaração de que não possui impedimentos para a realização da perícia. Intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0010320-59.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderci Elvis Martinelli, Adelita Gurgacz

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733), Luíza Rebelatto Moresco (RO 6828), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

SENTENÇA:

VANDERCI ELVIS MARTINELLI E OUTROS ingressaram com ação de indenização por danos materiais e morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. Alegaram terem adquirido passagens aéreas com origem Vilhena-RO e destino São Paulo-SP, cujo embarque ocorreria em 19/08/2015, às 07h25 e chegada em São Paulo às 13h25. Disseram que o retorno estava marcado para o dia 28/08/2015, saindo de São Paulo-SP às 18h55 e chegando em Vilhena às 13h45. Argumentaram que de São Paulo embarcariam para Dubai às 23h05, pela empresa Emirantes Airlines. Esclareceram que na data do embarque na cidade de Vilhena, foram informados de que o voo previsto para às 07h25 havia sido cancelado e que poderiam viajar no voo das 14h10. Disseram que adiantaram o check-in eletrônico junto à empresa Emirantes, para que chegassem em São Paulo prontos para o embarque para Dubai. Ocorre que o voo das 14h10 também foi cancelado em razão de manutenção da aeronave. Arguiram que com o cancelamento do voo não havia mais tempo para chegarem a São Paulo e pegarem o voo para Dubai e por esta razão tiveram diversos prejuízos materiais com perda das passagens, dos valores pagos a título de seguro saúde, visto e hospedagem. Pugnaram pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais. Juntaram documentos. Custas iniciais recolhidas. Foi deferida a inversão do ônus da prova. Devidamente citados os requeridos apresentaram contestação alegando a inexistência de ato ilícito praticado pela Azul, que os fatos narrados na inicial se

deram por motivos de força maior e ainda, a inexistência de danos materiais e morais. Pugnaram pela improcedência do pedido inicial. As partes apresentaram alegações finais. RELATEI. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise dos fatos. As alegações das partes tornam incontroverso que os autores adquiriram passagens aéreas para realizar o trajeto Vilhena/São Paulo, sendo que a referida viagem não se realizou em razão de manutenção na aeronave. Restou também demonstrado nos autos que os autores sofreram prejuízo de ordem material em virtude da não realização da viagem, para a qual estavam se programando com muita antecedência. A alegação da empresa requerida de que o voo não decolou em razão de manutenção não merece prosperar, posto que referido fato somente foi alegado, sem qualquer prova neste sentido, haja vista que o relatório de ocorrência técnica é documento unilateral e não possui o condão de afastar os fatos alegados pelos autores. Ressalto que o descumprimento da obrigação de transporte conforme contratado, de forma satisfatória, exsurge a responsabilidade da requerida independentemente de culpa. Assim, por decorrência das regras do art. 14 do CDC o fornecedor responde pela reparação dos danos independentemente de culpa. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal: "Indenização. Danos moral e material. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de manutenção. Não programação da aeronave. Ausência de comprovação. Falta de assistência. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nestes autos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." 0129824-08.2009.8.22.0002 Apelação. Origem: 01298240820098220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível). Relator: Desembargador Moreira Chagas Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior. Assim, a prestadora de serviços a requerida é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores. Procede o pedido do autor quanto aos danos morais. Passo à fixação do dano moral. O cancelamento de voo não é mero aborrecimento. Representa importante frustração, especial nas situações como a dos autores, que perdeu sua consulta, tendo que remarcar o procedimento cirúrgico. A Constituição Federal de 1.988 superou a antiga polêmica da possibilidade jurídica da indenização do dano moral puro. Dentre outros, seu art. 5º, X determina, textualmente: X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; De outro turno há muito aplicável o preceito genérico do revogado Código Civil, revogado pelo atual diploma civil: 1.916 - Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. C.C. 2.002 - Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em portamentos. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral. Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos,

não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica. Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira do requerido para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas. Neste julgado o TJ-RO reafirmou a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimesi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25). A responsabilidade civil da requerida quanto ao dano moral efetivamente experimentado pelos autores emerge de forma cristalina, uma vez que a conduta negligente da demandada foi o fator decisivo para a ocorrência do fato. Como prestadora de serviços, a requerida não agiu com as cautelas necessárias. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da requerida. O dano experimentado pelos autores é evidente, pois tiveram sua viagem para Dubai prejudicada, o que de certa forma acabou por gerar desequilíbrio emocional, posto que estavam programando a referida viagem há dias. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, relator - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelos autores e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois não fosse à conduta negligente dela os autores não teriam sofrido o dano moral. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelos autores (art. 186, do CC). Da conjugação destes fatores, quais sejam, a natureza dos atos ilícitos, os danos sofridos, o abalo moral e a capacidade econômica das partes, fixo a indenização no valor atual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores. DOS DANOS MATERIAIS No que tange ao pedido de danos materiais, tenho que os autores comprovaram os gastos advindos com a aquisição de passagem para Dubai, pela empresa Emirantes, no valor de R\$ 4.307,92, passagem adquirida pela empresa Azul R\$ 4.145,78, Hotel Pullmann Dubai R\$ 4.014,00, visto para Dubai R\$ 746,08, seguro saúde R\$ 270,00, totalizando o importe de R\$ 13.483,78. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Vanderci Elvis Martinelli e Adelita Gurgacz em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. CONDENO a requerida ao pagamento para cada um dos autores do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, a partir do evento danoso, ou seja, dia 19.08.2015. CONDENO a requerida ao pagamento dos danos materiais que somados totalizam o importe de R\$ 13.483,78 (treze mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir do evento danoso. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais, no valor de R\$ 1.030,66, em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0010889-60.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonathan Santos do Carmo Lázaro

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)

Requerido: Tim Celular S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (BA 16780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

SENTENÇA:

JONATHAN SANTOS DO CARMO LAZARO, ajuizou ação de obrigação de fazer em face de TIM CELULAR S.A. Afirmou que possui duas linhas telefônicas pelo plano Controle sendo uma delas da operadora requerida (69) 810002106. Disse que foi lançada pela requerida uma promoção que contemplava ligações para quaisquer outras operadoras de telefonia pagando o mesmo valor de tarifa que a requerida praticava, onde inclusive poderia ser incluída uma linha telefônica de outra operadora. Disse que contratou o plano promocional ofertado pela requerida migrando sua linha telefônica da operadora Oi sob o nº (69) 8404 0484 para a operadora requerida. Disse que concluído o procedimento de migração da linha telefônica Oi para Tim decidiu por cancelar a linha telefônica (69) 8101 2106 e assim o fez em 13.11.2015, através de atendimento eletrônico. Disse que a requerida não cancelou a linha telefônica. Por fim requereu a procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. A liminar pleiteada foi deferida (fls. 21). A requerida foi citada pessoalmente e não contestou o feito, razão pela qual decreto sua revelia. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. RELATEI. DECIDO. Segundo relata a prefacial, pretende o autor o cancelamento de linha telefônica da operadora requerida terminal nº 69 8100 2106. Analisando os autos, vejo que a pretensão formulada pela autora merece ser julgada parcialmente procedente. A lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC). Em análise dos autos, om base nos documentos juntados às fls. 14-18, verifico que o pedido de cancelamento da linha deve ser acolhido, com efeitos retroativos à data da DECISÃO liminar. Ademais, de acordo com a regra inserta no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de falha na prestação dos serviços ofertados ou de falha nos produtos fornecidos, bem como das informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Evidente a falha na prestação do serviço por parte da requerida. OS DANOS MORAIS Quanto ao pedido de indenização de danos morais, verifico que as cobranças indevidas e a dificuldade em resolver problemas de contratualidade, não se configuram como danos morais propriamente ditos, porque as ações ou omissões lesivas não atingem bens imateriais juridicamente protegidos. A configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não se verificou no caso concreto. Segundo entendimento jurisprudencial uníssono, meros aborrecimentos do cotidiano não ensejam à indenização por danos morais, por fazerem parte da vida moderna. Deste modo, entendo que inexistente o dever de indenizar, ante à ausência de situação vexatória que enseje na reparação por dano moral, o que foi o caso em julgamento. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JONATHAN SANTOS CARMO LÁZARO em face do TIM CELULAR S/A, confirmando a liminar concedida. CONDENO a requerida a proceder ao cancelamento da linha telefônica 69 8100 2106 com efeitos a partir da DECISÃO liminar; Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento de custas processuais pro rata, no valor de R\$ 320,13, em 5 dias corridos após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob



pena de inscrição automática em dívida ativa estadual. Deixo de exigir o recolhimento das custas cabíveis à parte autora, em razão da gratuidade concedida. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores, em valor que fixo em R\$ 880,00. SENTENÇA publicada automaticamente no SAP/TJRO. Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009342-82.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo dos Santos

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Requerido: Grasandra Rossi Oliveira - Me

Advogado: Vicente Felizari Filho (RO. 1612), Caetano Vendimiatti Netto (OAB-RO 1.853)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadora Judicial para cálculo das custas finais. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008439-47.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sophia Ilza Ali Nafal Pedot

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SOPHIA ILZA ALI NAFAL PEDOT propôs ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. Alega ter adquirido passagem aérea da empresa requerida com saída da cidade de Vilhena/RO e destino à cidade de Cuiabá/MT e de Cuiabá/MT para Manaus/AM ida e volta no dia 4.3.2015 e retorno no dia 06.3.2015. Disse que no dia do embarque compareceu ao aeroporto no horário designado para o voo e foi informada que o voo havia sido cancelado devido a problemas técnicos e de manutenção na aeronave. A autora alega que foi orientada a retornar no dia seguinte para embarque. Alega a autora que pretendia comparecer a uma reunião de trabalho e em razão da remarcação do voo foi impedida de comparecer. Argumenta a ausência de informações e esclarecimentos aos passageiros, bem como não foi oferecida à autora qualquer outra alternativa, somente o voo previsto para o dia seguinte. Juntou documentos. Em DESPACHO inicial foi deferida a gratuidade judiciária. Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando a ausência de ato ilícito, eis que o atraso do voo e consequente perda da conexão se deu por motivos do tráfego aéreo. Alegou que inexistia qualquer culpa de sua parte pois os fatos foram alheios à sua vontade. Alegou ainda que ofereceu a autora realocação em outro voo marcado para o dia seguinte, ou o reembolso integral do valor das passagens tendo a autora optado por embarcar no voo marcado para o dia seguinte. A requerida alega que a relação contratual existente entre as partes está regida pelas normas do Código Brasileiro de Aeronáutica e que não se trata de uma relação consumerista. Pugnou a inexistência de danos materiais e morais e requereu a improcedência do pedido inicial. O autor impugnou a contestação. Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 28). Devidamente intimadas as partes não requereram a produção de outras provas. Apresentadas alegações finais pelas partes. RELATEI. DECIDO. Presentes as condições da ação e os

pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise dos fatos. A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Restou incontroverso que a autora adquiriu passagem aérea da empresa requerida com destino à cidade de Cuiabá/MT e de Cuiabá/MT para Manaus/AM ida e volta no dia 4.3.2015 e retornou para o dia 06.3.2015. Em razão dos fatos a autora não conseguiu comparecer à reunião de trabalho. O descumprimento da obrigação de transporte conforme contratado, ou sua prestação de forma insatisfatória, enseja na responsabilidade da requerida independentemente de culpa. Ademais, de acordo com a regra inserta no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de falha na prestação dos serviços ofertados ou de falha nos produtos fornecidos, bem como das informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VÔO. VÔO INTERNACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. CDC. APLICABILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. 2. A empresa aérea deve responder objetivamente pelo atraso ou cancelamento de voo. A apelante "confessa", por via indireta, a incompetência evidente de falta de programação em relação às suas aeronaves. A prevenção nos equipamentos não pode afastar o dever de indenizar, até porque, se assim fosse, situações análogas se repetiriam com frequência diária. 3. Esta Corte admite a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, quando destoaria da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que ocorre na espécie, pois fixado no montante equivalente a 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das autoras, extrapolando os limites definidos pela jurisprudência para casos semelhantes, isto é, de simples atraso de voo internacional, quanto mais quando considerado que o valor total da excursão, por apelada, era de R\$ 7.081,00 (sete mil e oitenta e um reais), conforme prova dos autos. 4. Apelação parcialmente provida. DECISÃO Unânime. (TJ-PE - APL: 589258920108170001 PE 0058925-89.2010.8.17.0001, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 06/03/2012, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 52) A alegação da empresa requerida de que o atraso do voo se deu por motivos alheios à sua vontade não afasta o dever de indenizar e tampouco opera como fator de exclusão de responsabilidade. Assim, ainda que o cancelamento do voo tenha ocorrido por problemas meteorológicos não tem o condão de afastar o dever de indenizar, já que problemas desta natureza são inerentes ao serviço prestado e não podem ser repassados aos passageiros. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal: Indenização. Danos moral e material. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de manutenção. Não programação da aeronave. Ausência de comprovação. Falta de assistência. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa

medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nestes autos. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. 0129824-08.2009.8.22.0002 Apelação. Origem: 01298240820098220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível). Relator: Desembargador Moreira Chagas Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior. Assim, como prestadora de serviços a requerida é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORALO cancelamento de voo não é mero aborrecimento. Representa importante frustração, especial nas situações como a dos autos em que a autora não pode comparecer ao compromisso familiar. A Constituição Federal de 1.988 superou a antiga polêmica da possibilidade jurídica da indenização do dano moral puro. Dentre outros, seu art. 5º, X determina, textualmente: X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; De outro turno há muito aplicável o preceito genérico do revogado Código Civil, revigorado pelo atual diploma civil: 1.916 – Art.159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. C.C. 2.002 - Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral. Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica. Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira do requerido para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas. Neste julgado o TJ-RO reafirmou a aplicação destes critérios: g(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes h (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25) A responsabilidade civil da requerida quanto ao dano moral efetivamente experimentado pelo autor emerge de forma cristalina, uma vez que a conduta da requerida foi o fator decisivo para a ocorrência do fato. Como prestadora de serviços, a requerida é responsável pelos danos causados aos consumidores decorrentes da prestação de serviços. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa, que no caso em tela restaram caracterizados. O dano experimentado pela autora é evidente, decorrendo dos fatos em si. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, relator - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois não fosse à conduta negligente dela o autor não teria sofrido o dano moral.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor (art. 186, do CC). Considerando a natureza do ato ilícito, os danos sofridos, o abalo moral e a capacidade econômica das partes, fixo a indenização no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SOPHIA ILZA ALI NAFAL PEDOT em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS. CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, em face do atraso do voo, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do evento danoso, ou seja, dia 4.3.2015. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais no valor de R\$ 651,54 em 5 dias corridos após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 1.000,00. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Com o Trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003995-68.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madeireira Rondinha Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)

Requerido: João Carlos Prezzotto, Eunice Maria Vanzin Prezzotto Advogado: Daniel Alherito Gabiatti (SC 38757), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

MADEIREIRA RONDINHA LTDA ajuizou ação de cobrança em face de JOÃO CARLOS PREZZOTTO e EUNICE MARIA VANZIN PREZZOTTO. Disse que firmou com os requeridos Contrato de Compromisso para Exploração Florestal, ficando acordado entre as partes que os requeridos fariam um plano de Manejo Florestal Sustentável e realizariam a exploração de madeira nativa na área rural denominada lote 75, da linha 145 do setor 12, da Gleba Corumbiara, do qual os requeridos são proprietários. Alega o autor que arcaria com todas as despesas atinentes à confecção do plano de manejo enquanto os requeridos deveriam disponibilizar toda a documentação necessária à confecção dos projetos. Alega que após a aprovação do projeto de manejo o autor apresentaria proposta de compra dos produtos florestais de acordo com os preços praticados no mercado madeireiro. Argumenta que após a aprovação do projeto os requeridos deveriam se manifestar quanto à proposta de compra no prazo de 15 dias. Disse que ajustaram o valor de R\$ 190.000,00 conforme cláusula 5ª e 6ª do contrato de compromisso de exploração florestal. Disse que após levar toda a documentação junto à SEDAM e obter a autorização de exploração os requeridos não concordaram com o valor dos produtos florestais. Disse que os requeridos descumpriram a cláusula 6ª do contrato posto que não efetuaram o pagamento da quantia de R\$ 190.000,00 ao autor relativa aos custos e despesas relacionadas às confecção e aprovação do projeto, já ajustado nos termos do contrato. Juntou documentos. Os requeridos foram citados pessoalmente e não contestaram o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 71). Devidamente intimadas as partes quanto à produção de provas o autor requereu o julgamento antecipado do feito. Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Relatei. Decido. Segundo relata a prefacial o autor e os requeridos firmaram Contrato de Compromisso para Exploração Florestal, ficando acordado entre as partes que os requeridos fariam um plano de Manejo Florestal Sustentável e realizaria a exploração

de madeiras nativas na área rural denominada lote 75, da linha 145 do setor 12, da Gleba Corumbiara, do qual os requeridos são proprietários. Juntou aos autos o contrato, cuja cláusula 6ª prevê que em caso de desacordo quanto aos valores de venda dos produtos florestais, os requeridos se comprometeram a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 190.000,00 como forma de ressarcimento pelas despesas do autor com o projeto e possível infraestrutura necessária à liberação da exploração. Juntou aos autos documento denominado AUTEX-Autorização para Exploração de Plano de Manejo Florestal Sustentável (fls. 25) emitida em 14.6.2013, com validade até 13.6.2014. Os requeridos foram citados pessoalmente não contestaram o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia. O pedido é juridicamente possível e a análise de sua procedência está sendo feita neste momento. O autor ingressou com ação de cobrança dos valores apontados na inicial, representado pelos documentos de que instruíram a inicial. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, por ser a questão unicamente de direito. Com base nos elementos probatórios constantes nos autos o pedido da parte autora deve ser acolhido, pois esta comprovou o fato constitutivo do seu direito através dos documentos que instruíram a inicial, enquanto o requerido durante a instrução processual não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC). Sendo assim, pelo exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de MADEIREIRA RONDINHA LTDA em face de JOÃO CARLOS PREZZOTTO e outra. CONDENO os requeridos ao pagamento do valor de R\$ 257.205,37, corrigidos a partir da citação, acrescidos de juros legais e correção monetária, desde a citação. CONDENO os requeridos ao pagamento de custas processuais e despesas judiciais, no valor de R\$ 4.326,51 em 5 dias corridos após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, procedam-se suas inscrições. CONDENO os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do autor, verba que fixo em 10% do valor da causa. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP/TJRO. Intimem-se. Cumprase. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000834-50.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Matipó, Adelmo Pedro de Oliveira Júnior

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido: José Henrique Monteiro de Lima, Aline Oliveira de Lima, Ápice Construtora Ltda Me

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

DESPACHO:

Esclareça o patrono do requerido detalhadamente o que pretende que o Sr. Perito explicita, conforme fls. 739, no prazo de 05 (cinco) dias corridos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000762-63.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. T. R. de L.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: F. A. R. N. C. R. S. da R. A. S. de M. E. de A. de M.

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

DESPACHO:

Recebo os documentos juntados. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadora Judicial para cálculo das custas finais. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0014124-69.2014.8.22.0014](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Hermes Balcon

Advogado: Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

Requerido: Carlos Roberto Neres da Cunha, Samuel Gomes da Silva

DESPACHO:

Analisando os autos, constatei que o AR de citação encaminhado ao requerido Samuel Gomes da Silva aportou aos autos com assinatura de terceira pessoa. O AR encaminhado para intimação quanto ao aditamento da inicial também foi recebido por outra pessoa. A carta precatória encaminhada para o mesmo endereço dos ARs retornou com a informação de que não foi possível intimar o requerido Samuel, posto que este não foi localizado. Assim sendo, no intuito de se evitar eventual alegação de nulidade processual, determino sua citação por edital o qual deverá permanecer no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC. Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009643-63.2014.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. R. S. T.

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Requerido: M. R. F. T.

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B), Eunice Jakymiu (OAB-RO 73-B)

SENTENÇA:

ELAINE RODRIGUES SOARES TOLEDO qualificada nos autos, ingressou com a presente de Divórcio em desfavor de MAGNUS RAFAEL FUCKS TOLEDO. Alegou ter se casado com o requerido em 18.09.2009 sob o regime de comunhão parcial de bens, união que perdurou até 21.7.2014. Afirmou que desta união resultou o nascimento de uma filha menor de idade. Disse que durante o casamento as partes adquiriram os seguintes bens: 1) Empresa no Ramos comercial de secos e molhados denominada RODRIGUES & TOLEDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado CNPJ 16.647.559/0001-48; 2) um imóvel urbano localizado na Rua Perimetral, nº 2517, Bairro Moisés de Freitas, Vilhena/RO; 3) camionete Fiat Strada, cor branca, ano 2014/2014, gasolina, placa NCI 3066. Pretende a autora a partilha dos bens na proporção de 50% para cada cônjuge. Juntou documentos. A gratuidade judiciária foi deferida (fls. 19). Devidamente citado o requerido apresentou contestação (fls. 25-29). Foram juntados documentos com a contestação. Em audiência as partes firmaram acordo parcial quanto à guarda da filha menor, alimentos e visitas (fls. 106-107). As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O pedido formulado na inicial visa à decretação do divórcio do casal e deve ser julgado de plano procedente, pois os dados existentes no processo demonstram que o casal não mais tem interesse em restabelecer a convivência conjugal. DA PARTILHA DOS BENS Incontroverso que a separação do casal ocorreu em julho de 2014. O contrato social de fls. 13-15 comprova que as partes constituíram a sociedade empresária denominada

Rodrigues & Toledo Ltda ME CNPJ 16.647.559/0001-48. Com a primeira alteração contratual em 21.9.2012, a autora se retirou da sociedade ingressando em seu lugar Maikel Henrique Fucks Toledo, irmão do requerido que passou a ser titular de todas as cotas sociais da autora. Não restou comprovado nos autos como se deu o pagamento das cotas sociais adquiridas pelo sócio ingressante. O documento de fls. 45-46 no valor de R\$ 7.300,00 não comprova que o saque é parte do pagamento das cotas sociais, apenas aponta que foi realizado pela autora. O imóvel urbano de matrícula nº 30.060, lote 15, quadra 41, setor 102 localizado no Residencial Moisés de Freitas, nesta cidade foi adquirido pela empresa Toledo e Toledo Ltda ME em 09.11.2012, conforme se verifica da certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Vilhena/RO (fls. 113). A declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais da sociedade empresária do período de 01.1.2014 a 31.12.2014 constou estoque, saldo em banco e mercadorias adquiridas para comercialização (fls. 151-154). Em que pese a autora alegue ter sofrido prejuízos quando da separação de fato do casal, e ter sido compelida a se retirar da sociedade empresarial constituída em nome da autora e do requerido, verifico que este fato ocorreu durante o período de convivência entre as partes, o que presume que houve concordância quanto a este fato, uma vez que a separação de fato entre as partes ocorreu somente no ano de 2014, dois anos após a retirada da autora da sociedade empresária. Quanto à alegação de redução de movimentação bancária da conta corrente da empresa, não restou comprovado nos autos a eventual conduta ilícita do requerido na administração da empresa. A Cédula de Crédito Bancário nº FIC-M-094.13.0063-3 com data de emissão em 25.3.2013 e vencimento em 10.6.2021 teve como FINALIDADE a construção de sede própria da empresa e aquisição de veículo utilitário, na qual inclusive a autora assinou na condição de avalista da empresa Toledo & Toledo Ltda-ME. As partes eram casadas pelo regime de comunhão parcial de bens, desde o ano de 2009. A separação de fato ocorreu em 21.7.2014. Todos os bens relacionados nestes autos foram adquiridos após a união do casal, deste modo, verifico que existe o direito da autora a meação dos bens pertencentes ao requerido, adquiridos até a separação de fato do casal. De acordo com o novo Código Civil, no regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento, em caso de bens móveis, quando não se provar que a aquisição ocorreu em data anterior. Assim, nos termos do art. 1.660 do CC entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado em favor de ambos os cônjuges; IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. Deste modo, pelas provas amealhadas nestes autos, tenho que é cabível a autora 50% das cotas sociais pertencentes ao requerido Magnus Rafael Fucks Toledo relativamente a empresa Toledo & Toledo CNPJ 16.647.559.0001/48. Caberá também a autora a meação sobre o estoque, bens móveis e outros que compõe o capital social e bens pertencentes ao requerido declarados até o ano de 2014. O artigo 1027 do Código Civil diz que: Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade. Assim a ex-cônjuge não se torna sócia, mas sim titular do valor patrimonial relativo à metade da quota pertencente ao requerido, tendo direito ao recebimento da quota que lhe cabe referente à divisão periódica dos lucros, e não de ingressar na sociedade como sócia. Verifico que o imóvel e o automóvel descritos na inicial estão em nome da sociedade empresária e foram adquiridos durante a união do casal. Por integrarem o acervo patrimonial de Toledo & Toledo Ltda

Me estão sujeitos à partilha na proporção de 50% da cota parte cabível ao requerido. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA E PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA DAS COTAS SOCIAIS DE TITULARIDADE DO VARÃO EM SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DIREITO DA CÔNJUGE VIRAGO À METADE DAS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA, EM PECÚNIA, SEM QUE PASSE A SER TITULAR DAS COTAS FRENTE À SOCIEDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA DOS FRUTOS CIVIS - PRÓ-LABORE -, POR SE TRATAR DE REMUNERAÇÃO PESSOAL. OS LUCROS SÃO DECORRENTES DOS RENDIMENTOS DA EMPRESA, RELACIONADOS, PORTANTO, AO VALOR DAS COTAS SOCIAIS A QUE FAZ JUS A. (TJ-RS - AC: 70039994462 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 27/07/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2011). Ressalto que as dívidas contraídas pela empresa até a separação de fato do casal, na serão de responsabilidade da autora, na proporção de sua meação. Ante ao exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência DECRETO o divórcio de ELIANE RODRIGUES SOARES TOLEDO e MAGNUS RAFAEL FUCKS TOLEDO. A autora passará a chamar-se ELIANE RODRIGUES SOARES. Declaro o direito da autora sobre 50% das cotas sociais e patrimônio constituído por bens móveis e imóveis sobre a parte cabível ao requerido na sociedade empresária Toledo & Toledo Ltda Me, bem como na mesma proporção responderá por dívidas da pessoa jurídica. CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais, no valor de R\$ 10.667,28 em 5 dias corridos após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa estadual. Não efetuando o pagamento, inscreva-se. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor da condenação. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Transitada em julgado a presente DECISÃO, expeçam-se os necessários MANDADO s e, após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003425-53.2013.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Elias Malek Hanna

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Embargado: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Intime-se o embargante a comprovar o número de distribuição do agravo de instrumento interposto às fls. 157-178, e eventual DECISÃO do ETJRO, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008853-50.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Requerido: Map Terraplanagem e Transportes Ltda

Advogado: Roberto Bertoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

SENTENÇA:

GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ajuizou ação de cobrança em face de MAP TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA ME. Disse que comercializou com a requerida peças e equipamentos agrícolas na quantia de R\$ 4.042,89, representado pelo cheque que instrui a inicial. Disse que tentou receber os créditos, sem sucesso. Juntou documentos. O requerido foi citado

e apresentou contestação e também pedido de reconvenção. O pedido da reconvenção foi julgado improcedente conforme DECISÃO de fls. 62. Impugnação à contestação (fls. 45-47). O recurso de apelação interposto pela requerida foi negado provimento (fls. 107-112). Com o retorno dos autos do ETJRO vieram conclusos para SENTENÇA. Relatei. Decido. Segundo relata a prefacial o requerido adquiriu pelas e equipamentos agrícolas representados pelo cheque que instruiu a inicial. Alega o autor que os requeridos tornaram-se inadimplentes no valor de R\$ 4.042,89, dívida atualizada até a propositura da ação. O autor juntou documentos. Em contestação o requerido alegou a ausência de causa debendi que originou a emissão do título que embasou o feito. Alegou que a prescrição do título acarreta em perda da autonomia do título, o que enseja em inépcia da inicial. Por fim pugnou pela improcedência do pedido inicial. O crédito cabível a parte autora encontra-se comprovado pelo título que instruiu a inicial. Eventual ilegalidade existente sobre o título incumbe ao requerido demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE PRESCRITO - EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING - CAUSA ORIGINÁRIA DA EMISSÃO DE CHEQUE - DEMONSTRAÇÃO - DISPENSA - AUTONOMIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Nas demandas de cobrança de cheques prescritos para as ações cambiais, é prescindível que o autor decline a causa subjacente da emissão das cártulas, cabendo ao réu, se quiser, fazê-lo na oportunidade de apresentação de sua defesa. II - Recurso especial provido." (REsp 1270885/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 11/10/2011). "COBRANÇA. CHEQUES PRESCRITOS. AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. AGIOTAGEM - NÃO COMPROVAÇÃO. - Para a ação de cobrança de cheques não se exige a declinação da causa debendi, uma vez que título de crédito colocado em circulabilidade, e assim procedido, por quem apresentado deverá ser liquidado..." (Apelação Cível 1.0701.11.041381-5/001, Relator (a): Des. (a) Alexandre Santiago, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2013, publicação da sumula em 11/04/2013). AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE PRESCRITO - COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE. Nas ações de cobrança baseadas em cheque prescrito não é obrigatória a descrição da causa debendi, pois o ônus de afastar a veracidade que emana dos títulos, ainda que prescrita a ação cambial, é do suposto devedor. A cobrança de cheque prescrito, prescinde da causa de sua emissão, porque, mesmo prescrito, o cheque continua com as características de literalidade, autonomia e certeza. (TJ-MG - AC: 10433130243267001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2014) Neste sentido, desnecessária a verificação acerca do negócio que culminou na emissão do cheque em questão, pois mesmo se tratando de título prescrito, não há a necessidade de descrição da causa debendi. O pedido é juridicamente possível e a análise de sua procedência está sendo feita neste momento. O autor ingressou com ação de cobrança dos valores apontados na inicial, representado pelos documentos de que instruíram a inicial. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, por ser a questão unicamente de direito. Com base nos elementos probatórios constantes nos autos o pedido da parte autora deve ser acolhido, pois esta comprovou o fato constitutivo do seu direito através dos documentos que instruíram a inicial, enquanto o requerido durante a instrução processual não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC). Sendo assim, pelo exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face de MAP TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA. CONDENO

o requerido ao pagamento do valor de R\$ 4.042,89, corrigidos a partir da citação, acrescidos de juros legais e correção monetária, desde a citação. CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e despesas judiciais, no valor de R\$ 82,15 em 5 dias corridos após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, procedam-se suas inscrições. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do autor, verba que fixo em R\$ 1.000,00. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP/TJRO. Intimem-se. Cumpra-se. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008664-72.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zéfeso Marangoni, Rosane Klosinski Baioto Marangoni

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Requerido: Jocelito Foletto, Gelson Ivan Foletto, Neuza Detofol Foletto

Advogado: Neuza Detofol Foletto (OAB/RO 4313), João Batista Nichele (OAB/MT 7740B), Leonardo Giovanni Nichele (OAB/MT 7705), João Batista Nichele (OAB/MT 7740B), Leonardo Giovanni Nichele (OAB/MT 7705)

DESPACHO:

Antes de me manifestar quanto ao pedido do Cartório de Registro de Imóveis, determino que se aguarde a resposta do ofício de fls. 1692. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005770-26.2012.8.22.0014

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Risadinha Indústria e Comércio de Cereais Ltda EPP Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Consignado: Industrial Pagé Ltda, Orion Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP, Famcred Fundo de Investimento Em Di, Belsinos Fomento Mercantil Ltda, Nb Crédito Empresas Fundo Invest Em Dire, Banco Bradesco S/A - Agência de Vilhena, Banco do Brasil S/A, Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/a, Banco Santander Brasil S/A, Alphatrade Fidc

Advogado: Alexandre Campos Pereira (OAB/SC 16586), Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Fabio Mesquita Ribeiro (SP 71812), Janaina Daloia Ruzzante (SP 257397), Vladimir de Marck (SC 8746), Sidinei João Straus (SC 17112), Sersí Regina dos Santos (RS 29735), Pedro Paulo Pamplona (PR 4660), Danielle Anne Pamplona (PR 23037), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Gustavo Amato Pissini (A- OAB/MT 13842), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343), Marcos Araújo (RO 846), Marcos Metchko (OAB/RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061), Manuela Gsellmann da Costa (3511), Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246)

SENTENÇA:

O autor ingressou com Ação de Consignação em pagamento em face de Industrial Pagé Ltda, Orion Fundo de Investimento, Famcred, Alphatrade Fidc, Belsinos Fomento Mercantil Ltda, NB Crédito Empresas Fundo Invest em Dire, Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil, Itaú Unibanco S/A e Banco Santander. Alegou o autor ter realizado negócio comercial de compra e venda mercantil a prazo de equipamentos para indústria, com a primeira requerida Industrial Pagé, sendo paga a primeira parcela no valor de R\$ 253.371,30. Argumentou que passou a receber cobranças de

empresas de fomento, com as quais não realizou qualquer negócio jurídico. Afirmou que as duplicatas emitidas pela Industrial Pagé foram geradas em duplicidade, caracterizando fraude contra credores e estelionato. Disse que além das inúmeras cobranças recebidas das empresas requeridas, no importe de R\$ 2.206.016,42, estas ainda efetuaram os protestos e a negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Aduziu ter realizado financiamento junto ao Banco BASA para pagamento dos débitos e em razão do atraso no repasse de parte dos valores atrasou um dos pagamentos. Esclareceu que é devedora da primeira requerida no importe total de R\$ 800.000,00 e deste valor já realizou o pagamento do importe de R\$ 253.371,30, sendo R\$ 228.034,17 financiados pelo Banco da Amazônia e R\$ 25.337,13, de recursos próprios da autora. Disse que ainda resta a pagar a quantia de R\$ 546.628,70. Afirmou que recebeu diversas cobranças das empresas requeridas, as quais procederam à inclusão de seu nome nos cadastros desabonadores do SERASA. Argumentou que a pretensão da primeira requerida em negociar seus títulos de maneira fraudulenta, violou a convenção efetivada pelas partes no contrato de compra e venda, emitido duplicadas em duplicidade, tornando o pacto onerosamente excessivo, impossível de ser suportado. Pugnou pela procedência do pedido inicial. Juntou documentos. Foi deferido o recolhimento das custas ao final. A liminar pleiteada foi deferida no sentido de que a requerida se abstenha de lançar o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (fls. 90). Os requeridos foram devidamente citados. Às fls. 1067 foi julgado improcedente o pedido inicial em relação aos requeridos Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Santander, Banco Bradesco e Banco do Brasil. O requerido Orion Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP apresentou contestação (fls. 163/463), alegando ter adquirido junto à requerida Industrial Pagé Ltda, mediante cessão de créditos os seguintes recebíveis: título n. 14542-4, cliente Risadinha, no valor de R\$ 228.034,17, com vencimento para o dia 17/05/2012; título n. 145842-06, cliente Risadinha Ind. e Com. D, no valor de R\$ 114.017,08, com vencimento para o dia 17/07/2012 e o título n. 14542-08, cliente Risadinha Ind. e Com. D., no valor de R\$ 76.010,39, com vencimento para o dia 27/07/2012. Argumentou que os referidos títulos compreendem duplicatas mercantis sacadas pela requerida em face das pessoas nominadas como clientes, tendo como origem a produção de silos. Disse que possui em trâmite perante o Foro Central da Comarca de Curitiba-PR, medida judicial em face da Industrial Pagé Ltda, visando que a requerida se abstenha em solicitar aos sacados que paguem diretamente a ela os valores oriundos dos títulos devidos, uma vez que os mesmos foram cedidos em favor do Fundo, bem como proceda o efetivo comunicado aos mesmos que devem efetivar o pagamento nas respectivas datas de vencimento em favor de Orion Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP e consequente condenação da Industrial Pagé ao pagamento à Orion do valor de R\$ 240.000,00. Pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos. A requerida Famcred Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial apresentou contestação (fls. 490/519), alegando a validade do negócio jurídico realizado entre as partes. Argumentou ser a legítima detentora dos direitos de crédito dos títulos descritos nesta peça de contestação e por esta razão requer a liberação do valor consignado à consignada Famcred. Pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos. O requerido NB Crédito Empresas Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados apresentou contestação (fls. 521/606) alegando que a requerida na data de 02/03/2012 formalizou junto à empresa Industrial Pagé Ltda contrato de cessão de direitos de crédito e outras avenças, requerendo sua exclusão do feito. Disse que buscou composição diretamente com a Industrial Pagé Ltda e formalizaram confissão de dívida, estabelecendo novas condições para esta honrar seu débito. Argumentou que não possui interesse e sequer legitimidade para figurar neste pedido consignatório. A

requerida Industrial Pagé Ltda apresentou contestação (fls. 675/717) alegando que não possui qualquer responsabilidade pelo fato de que as requeridas apontaram o título a protesto e pugnou pelo recebimento dos valores. Esclareceu que de forma equivocada os títulos oriundo da negociação com a autora foram encaminhados às demais instituições financeiras requeridas para cobrança. Argumentou ter alertado as requeridas de que os títulos seriam indevidos, uma vez que houve falha no estabelecimento das dívidas de clientes. Juntou documentos. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. A requerida Belsinos Fomento Mercantil Ltda apresentou contestação (fls. 718/756) alegando ter firmado com a requerida Industrial Pagé contrato de fomento mercantil. Argumentou que no dia 16/03/2012, através de aditivo contratual n. 00042998 adquiriu o crédito representado pela duplicata n. 14542/4, com vencimento para 17/06/2012, no valor de R\$ 114.017,08. Disse que como forma de pagamento realizou com a requerida Belsinos a transferência eletrônica entre contas no valor de R\$ 362.453,70. Pugnou pela liberação dos valores em seu favor e juntou documentos. A requerida Alphatrade, apesar de citada não apresentou contestação. As partes apresentaram alegações finais. RELATEI. DECIDO. Primeiramente, decreto a revelia da requerida Alphatrade, posto que citada não apresentou contestação. As partes são legítimas, capazes e o feito se encontra maduro para julgamento, especialmente porque se trata de matéria exclusivamente de direito. Requereu e procedeu a autora a consignação em pagamento, do valor de R\$ 546.628,70 referente a parcelas referente a negócio jurídico realizado com a requerida Industrial Pagé. O presente feito versa tão somente quanto à obrigatoriedade ou não do recebimento pela requerida Industrial Pagé dos valores depositados pela autora. Primeiramente cumpre ressaltar que o pagamento através de consignação é um meio indireto de que dispõe o devedor de exonerar-se do liame obrigacional, consistente no depósito judicial da coisa devida, nos casos e forma legais. No presente feito o depósito realizado é eficaz para o cumprimento da obrigação acordada. Desta feita, entendo que a autora cumpriu com sua obrigação, nascendo para a requerida Industrial Pagé a obrigatoriedade do recebimento dos valores depositados, exonerando assim a autora de qualquer responsabilidade para com a mesma. O feito se alongou demasiadamente porque a autora apontou na sua inicial as empresas de "factoring" para quem a primeira requerida havia cedido os créditos da autora. No decorrer da instrução processual, não restou comprovada a legitimidade das empresas requeridas, com exceção da primeira requerida, para o recebimento dos valores devidos pelo autor. Tampouco restou demonstrado que as cessionárias do crédito notificaram regularmente o autor acerca da cessão recebida de Industrial Pagé. Inclusive existe nos autos alegação de emissão e cessão de créditos em duplicidade pela primeira requerida, Industrial Pagé. A ação de consignação em pagamento não é o meio adequado para se discutir eventual fraude praticada pela requerida Industrial Pagé. O objetivo da presente ação é exclusivamente o de fazer valer o direito de pagamento e consequente exoneração da responsabilidade contratual havida entre contratante e contratado. Neste sentido a jurisprudência: "TJ-PR - Apelação Cível AC 3540223 PR 0354022-3 (TJ-PR). Data de publicação: 30/08/2006. Ementa: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - FUNDAMENTO PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO ART. 105, DO CPC - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - DÚVIDA A QUEM DEVE PAGAR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - TEMERIDADE DA APELADA - JUSTO MOTIVO - ART. 898, DO CPC - DECLARAÇÃO DE DEPÓSITO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES - RECURSO IMPROVIDO. I - O julgamento antecipado da lide não se constitui necessariamente em cerceamento de defesa da parte, pois sendo o magistrado o destinatário das provas, cabe a ele averiguar se as provas carreadas são suficientes para motivar seu convencimento. II - Plenamente possível a utilização da ação de consignação em

pagamento por devedor que tenha dúvida fundada sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, mormente se sempre fez o depósito para um único credor e posteriormente foi surpreendido com notificação extrajudicial e boleto bancário para pagamento de metade do aluguel a terceiro. II - O fundamento desta hipótese de consignação em pagamento é a cautela do devedor quanto aos riscos de não realizar bem o pagamento pagando a quem não é legítimo credor. III - Segundo a inteligência do art. 898, do CPC, se comparecer mais de um credor, o juiz deverá declarar efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr entre os credores. (grifo nosso) Por tudo que constou da longa instrução processual que se seguiu, restou evidentemente claro que aplica-se ao caso o disposto nos artigos 335, inciso IV, 344 e 345 do Código Civil. Isto posto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Risadinha Indústria e Comércio de Cereais Ltda Epp em face de Industrial Pagé Ltda e outros, confirmando a liminar concedida. DETERMINO que a requerida Industrial Pagé Ltda proceda ao levantamento dos valores depositados nestes autos, através de alvará judicial, abatendo referidos valores do valor final contratado, extinguindo-se assim a relação jurídica havida entre a autora e a requerida Industrial Pagé. Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, determino a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores, devendo a requerida ser intimada a retirá-los. CONDENO a requerida Industrial Pagé ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 05 dias corridos após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, dos patronos do demais requeridos, pois em relação a eles, sofreu sucumbência. Fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 para cada um dos co-requeridos, com exceção de Industrial Pagé Ltda. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004642-05.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hecoservice Engenharia e Construção Ltda  
Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

Considerando que o ETJRO não se manifestou acerca das custas processuais, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008419-32.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L. F. Imports Ltda Filial, Hpe Automotores do Brasil Ltda

Advogado: Graziela Fortes (OAB/RO 2208), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Carlos Augusto Falletti (OAB/SP 83341), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418), Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Ciro José Callegaro (OAB/SP 249941)

Executado: Marcos Paulo de Freitas

Advogado: Watson Mueller (OAB/RO 2835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DESPACHO:

Com fundamento no art. 513 do CPC, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a

prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo de 01 ano sem que o exequente localize e informe nos autos bens penhoráveis, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §4º). Na referida hipótese, desde já determino o arquivamento dos autos, os quais poderão ser desarquivados a qualquer tempo, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, §3º). Ocorrendo a prescrição intercorrente, o que será certificado pela serventia, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, §5º). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006243-07.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Industria e Comercio de Argamassa Argamason Ltda  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: F R de A Clemencio Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMASON ajuizou ação monitória em face de F R de A CLEMENCIO ME. A requerida foi citada pessoalmente e não contestou o feito, razão pela qual decreto sua revelia. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a existência de prova escrita hábil para ensejar a propositura da ação monitória. A requerida devidamente citada, não contestou o feito, e não comprovou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 700 e ss do NCP, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais, no valor de R\$ 102,25 devendo fazê-lo em 5 dias corridos após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa estadual. CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. SENTENÇA registrada automaticamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006405-02.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças de Macedo Me  
Advogado: Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Requerido: Correia e Locatelli Ltda Epp

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

DESPACHO:

Conforme consta do DESPACHO de fls. 515 a audiência no juízo deprecante já foi realizada. Aguarde-se retorno da CP. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006543-66.2015.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Rosely Ferreira de Almeida, Vagner de Jesus Almeida Tives, Milton João Duarte Tives Júnior

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657),

Alex Luis Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234), Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657), André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234), Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013)

Inventariado: Milton João Duarte Tives

DESPACHO:

Intime-se a inventariante a proceder a juntar ao feito certidão de isenção ou de pagamento dos impostos estaduais. Após, voltem conclusos para homologação do plano de partilha. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009009-33.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rubervaldo Francisco de Sousa

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DECISÃO:

Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo deverá a parte autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007333-21.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valéria de Deus Cordeiro

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DECISÃO:

Ciência a autora quanto à manifestação do requerido. Ressalto que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser manejado via PJE. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001881-30.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ilário Bodanese

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido: T. P. C. Construções e Terraplanagem Ltda Me, Tyalle Peralta

DESPACHO:

A parte requerente pretende o arquivamento provisório deste feito. Determino a remessa deste feito ao arquivo provisório, ressaltando que o prazo de prescrição intercorrente passará a fluir da data desta DECISÃO. (CPC, art. 921, §4º). Ressalto que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, §3º). Ocorrendo a prescrição intercorrente, o que será certificado pela serventia, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, §5º). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000720-82.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco Paula de Souza

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Executado: Paulo de Souza Costa Filho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo de 01 ano sem que o exequente localize e informe nos autos bens penhoráveis, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §4º). Na referida hipótese, desde já determino o arquivamento dos autos, os quais poderão ser desarquivados a qualquer tempo, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, §3º). Ocorrendo a prescrição intercorrente, o que será certificado pela serventia, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, §5º). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008763-42.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)

Requerido: Auto Posto Sena Ltda - Me, Walter Neto, Walter Neto Junior, Bruna Schmitt Neto

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

As pesquisas junto ao sistema BACENUD, INFOJUD E RENAJUD, restaram infrutíferas. Com fundamento no art. 513 do CPC, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo de 01 ano sem que o exequente localize e informe nos autos bens penhoráveis, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §4º). Na referida hipótese, desde já determino o arquivamento dos autos, os quais poderão ser desarquivados a qualquer tempo, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, §3º). Ocorrendo a prescrição intercorrente, o que será certificado pela serventia, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, §5º). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010383-84.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Alessandro da Silva Gomes

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Requerido: Celso Mendes

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

DESPACHO:

As partes serão intimadas através de seus advogados. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005969-43.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Flávio Machado dos Santos

Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)

Executado: Claudia Raiane Agostinetti

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

DESPACHO:

Reitere-se ofício. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003949-79.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Ltda

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e

Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva

Mezzomo (OAB/RO 5836)



Denunciado:Venezia Comércio de Caminhões Ltda Filial, Iveco Latin America Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Daniel Rivoredo Vilas Boas (MG 74368), Iracema Souza de Góis (RO 662), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração oposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA em face da SENTENÇA prolatada às fls. 283-287. Alega a embargante que a SENTENÇA foi omissa por não aplicar as prerrogativas do Código de Defesa ao Consumidor em relação as provas coligidos nos autos. O juízo analisou as provas constantes dos autos e com base em todo o conjunto probatório julgou improcedente a ação. A inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do Juiz a análise do conjunto probatório para o julgamento da demanda. Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. Os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições acima mencionadas. A discordância com a DECISÃO do juízo não incide no cabimentos dos embargos declaratórios. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que o pedido dos embargos não carece de esclarecimento ou complementação. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000397-09.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. M. N.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )

Requerido:R. da S.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora nos termos requeridos às fls. 49 para que dê andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012051-27.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nadilva de Oliveira Galdino

Advogado:Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Ana Paula Oliveira Soares (RO 6072)

Requerido:Município de Vilhena, EspÓlio de Carlos Roberto Frisso, Lídia Sanajiotto Pimenta

Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)

DESPACHO:

Diante dos documentos juntados, defiro a gratuidade judiciária a Lidia Sanajiotto Pimenta. Aguarde-se audiência designada. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009991-81.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:João Laudecir Capelli, Cleivaldo Ferreira da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fs. 65-66. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005359-12.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Elvira de Nadai, Julia Beatris Parra, Renato Coutinho dos Santos Junior, Salah Mahmoud Ali, Adão Keller

Advogado:Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (RO 5758), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (A OAB/RO 6676), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

DESPACHO:

Intime-se o patrono a subscrever a petição de fls. 342-344. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0083369-46.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)

Executado:José Roberto Soares da Silva

Advogado:Elvira Kelli de Almeida Cruz (OAB/RO 1864)

DESPACHO:

Ciência ao patrono do exequente quanto aos termos do ofício de fls. 370. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005372-79.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:H. K. P. M.

Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Executado:F. E. F. M.

DESPACHO:

A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça é a de somente permitir a penhora de verbas de natureza alimentar e a do FGTS, nos casos de execução de alimentos, vejamos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipótese de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil" (REsp 805.454/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 8/2/10). 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1127084/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010) No caso dos autos, a verba executada nos autos se tratam de alimentos, de modo que defiro o pedido de penhora sobre o FGTS do executado. Assim, proceda-se com o necessário para a efetivação da penhora, intimando-se as partes. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003143-15.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda  
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
Executado:Pratica Construtora Eireli Me  
DESPACHO:  
Intime-se no endereço constante da tela do sistema INFOJUD. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0043787-39.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal  
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)  
Executado:Construgel Construtora e Serviços Ltda, Neli Teresinho Hoffmann  
DESPACHO:  
Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder à transferência do valor dos honorários (fls. 90) para a conta indicada às fls. 95.As custas deste feito encontram-se devidamente recolhidas (fls. 91).Diga o exequente quanto a eventual débito do principal bem como quanto a penhora de fls. 93.Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010607-22.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Alba Valéria Machado de Araújo  
Advogado:Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279), Claudinéia Duarte da Silva Gomes (RO 2248)  
Requerido:Rádio Planalto de Vilhena Ltda.  
Advogado:Edélcio Vieira (OAB/RO 551A)  
DESPACHO:  
Nos termos do § 3º do art. 1.010 do CPC/2015, o juízo de admissibilidade passará a ser realizado pelo 2º grau. Intimem-se os apelados para contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º). Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008299-13.2015.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente:Bradesco Administradora de Consórcio Ltda  
Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842), Maria Lucilia Gomes (SP 84206)  
Requerido:Transportadora Storto Ltda  
SENTENÇA:  
BRADESCO ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ingressou com ação CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO contra TRANSPORTADORA STORTO LTDA Alegou o requerente ter celebrado com a requerida consórcio administrado pela autora. Devido a contemplação, o requerido adquiriu o seguinte bem: Peugeot, Modelo 207 HB, Chassi 9362MKFWXBB008144, PLACA NCJ 8974, RENAVAN 208431128. Que o requerido deixou de pagar as prestações vencidas em 10.3.2015, perfazendo um débito no valor de R\$ 11.017,29.Com a petição inicial vieram os documentos. Requereu e lhe foi concedida medida liminar de busca e apreensão do bem, o que foi deferido (fls.39). Devidamente citado, o requerido não se manifestou, razão pela qual foi decretada sua revelia. RELATEI.DECIDO. O pedido merece ser julgado procedente. É que, celebrado o contrato, não restou o mesmo adimplido pela parte ré, tendo esta tampouco se manifestado após citação pessoal, revelando total descaso, pela justiça. Desnecessárias maiores delongas processuais. ISTO POSTO, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação proposta, para o fim de tornar definitiva a liminar concedida, consolidando-se a posse e a propriedade plena em favor da parte autora, nos termos do que dispõe o art. 1.071 do CPC. CONDENO o requerido ao

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atual da causa.Intime-se o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais no valor de R\$ 181,16 em 05 dias corridos após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0008001-21.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Loja do Manoel Ltda  
Advogado:Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)  
Executado:Daniely Raiane da Silva Mesquita  
DESPACHO:  
Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS pois ainda que seja constatado que o executado tenha vínculo empregatício ou benefício, nos termos do art. 833, inciso IV do NCPD o salário é impenhorável neste tipo de feito, que tornaria a providência inócua e acarretaria dispêndio desnecessário de gasto público. Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006423-23.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória  
Requerente:Organização Gota D água Ltda.  
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)  
Requerido:Instituto Quality Ltda Me  
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)  
SENTENÇA:  
Organização Gota D'Água Ltda ajuizou ação monitória em face de Intituto Qualiti Ltda MEA requerida foi citada pessoalmente e não contestou o feito, razão pela qual decreto sua revelia. As partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a existência de prova escrita hábil para ensejar a propositura da ação monitória.A requerida devidamente citada, não contestou o feito, e não comprovou fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 700 e ss do NCPD, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais, no valor de R\$ 17,83 devendo fazê-lo em 5 dias corridos após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa estadual.CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. SENTENÇA registrada automaticamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006281-19.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória  
Requerente:Irmão Russi Ltda  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Requerido:Flavio Belle Me  
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)  
SENTENÇA:  
Irmãos Russi Ltda ajuizou ação monitória em face de Flávio Belle Me. O requerido foi citado por edital sendo-lhe nomeado curador

especial. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a existência de prova escrita hábil para ensejar a propositura da ação monitoria. O requerido devidamente citado, não comprovou fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 700 e ss do NCP, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais, no valor de R\$ 120,59 devendo fazê-lo em 5 dias corridos após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa estadual. CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. SENTENÇA registrada automaticamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001872-97.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda  
Advogado: Alex André Smaniotta (OAB/RO 2681)  
Executado: Júlio César Lopes  
DESPACHO:

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, posto que ainda que seja constatado que o executado tenha vínculo empregatício, nos termos do art. 833, inciso IV do NCP o salário é impenhorável neste tipo de feito, que tornaria a providência inócua e acarretaria dispêndio desnecessário de gasto público. Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001783-74.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria  
Requerente: Charlene Pneus Ltda  
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)  
Requerido: Mecânica e Transportadora Irmão Vellozo Ltda  
SENTENÇA:

Charlene Pneus Ltda ajuizou ação monitoria em face de Mecânica e Transportadora Irmão Vellozo Ltda ME. O requerido foi citado pessoalmente e não contestou o feito, razão pela qual decreto sua revelia. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a existência de prova escrita hábil para ensejar a propositura da ação monitoria. O requerido devidamente citada, não contestou o feito, e não comprovou fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 700 e ss do NCP, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais, no valor de R\$ 108,92 devendo fazê-lo em 5 dias corridos após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa estadual. CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. SENTENÇA registrada automaticamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001180-35.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Valdeir Bezerra de Souza  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)  
DESPACHO:

Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000678-96.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Erirelton Luiz Giordani  
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138)  
Denunciado: Município de Vilhena, Eder Barbosa Ferreira  
Advogado: Procurador Municipal (NBO 020), Hurik Aram Toledo (OAB RO 6611)  
DESPACHO:

Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003810-30.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Elvira Pereira Bastos  
Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)  
Requerido: Lima e Lima Materiais Para Construção Ltda Me  
DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o CNPJ da empresa requerida. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010452-92.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente: Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte  
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)  
Executado: Oxce Transportes e Logística Ltda Epp, Oxlei Francisco de Sousa  
DESPACHO:

Intime-se o patrono da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias ratifique os termos da petição de fls. 220, posto que a penhora ocorrerá em segundo grau. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0104311-07.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Auto Posto Planalto Ltda  
Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530), Viviane Dias Previato (RO 3259), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
Executado: Oswaldo Guimarães  
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)  
DESPACHO:

Restaram infrutíferas as pesquisas junto ao INFOJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012601-22.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rondobat Distribuidora de Baterias Ltda Me

Advogado: Paulo Alves de Souza (SSP/RO 5892), Vagner Douglas Gnoatto (OAB-RO 4606)

Executado: C. A. Ribeiro Cardoso Me

DESPACHO:

Ocorreu erro material no DESPACHO de fls. 103. Onde se lê 17.2.2016 e 17.3.2016 leia-se 17.2.2017 e 17.3.2017. Os demais termos do DESPACHO de fls. 103 permanecem inalterados. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013265-53.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Executado: L. C. Fernandes Transportes Me, Luiz Carlos Fernandes

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

DESPACHO:

O executado pugnou pelo levantamento da restrição via RENAJUD existente sobre o veículo/carreta placa NBU 3658, alegando que este bem é o único bem da empresa executada, essencial para o desenvolvimento de sua atividade comercial de transporte. Disse que a restrição impede o exercício de atividade remunerada, uma vez que para a contratação de fretes é realizada consulta sobre a placa do veículo, em caso de restrição este não pode ser contratado para a prestação de serviço de transporte. Alegou ainda que este bem é financiado com garantia de alienação fiduciária estando sujeito, em caso de inadimplementos das parcelas a busca e apreensão. Juntou ao feito documentos que comprovam suas alegações (fls. 108-115). O art. 833, V, do CPC, que determina a impenhorabilidade dos instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Considerando que os bens penhorados são essenciais à atividade fim da empresa, e que sem os mesmos a executada não tem como prosseguir suas atividades, impõe-se o levantamento da penhora. Determino o levantamento da restrição pelo sistema RENAJUD. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007713-73.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Madeireira Pau Gigante Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O endereço da tela do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial. Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 246, inciso IV, do novo CPC. Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000209-16.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eurídes Paniago Bassi

Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Requerido: João Rodrigues da Cruz

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ( )

DECISÃO:

A embargante interpôs embargos de declaração alegando omissão na SENTENÇA de fls. 70-73 quanto a condenação do autor ao

pagamento das custas processuais. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. Recebo os embargos porque tempestivos. DA OMISSÃO Com efeito, o ETJRO concedeu ao autor a gratuidade judiciária. Assim, procedem os embargos opostos. Isto posto, RECEBO os embargos e JULGO-OS PROCEDENTES pelos fatos expostos acima. Passa a fazer parte da SENTENÇA de fls. 70-73: "Diante da gratuidade judiciária concedida à parte autora, deixo de exigir o recolhimento das custas processuais. Intimem-se". Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002763-26.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Executado: M do P Carneiro Me, Miguelângelo do Prado Carneiro

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

O endereço da tela do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial. Diga o exequente quanto ao andamento do feito, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003743-07.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Claci Schimidt da Silva

Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do exequente ou preposto por ele indicado. Nada mais havendo, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010499-27.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Executado: S. Leo Silveira Me, Sidnei Léo Silveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se o patrono do executado a juntar ao feito procuração para regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias. Não o fazendo detemrino o desentranhamento da petição de fls. 220/221e entrega ao peticionário. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012753-70.2014.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Marilete Maria Burgin, Fábio Henrique da Cunha, Fabrício Burgin da Cunha, Fernando Augusto da Cunha, Rosi Meire da Cunha, Claudia Regina da Cunha, Vitalino Teodoro da Cunha Júnior

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), João Pedro Tosatti Montenegro (OAB/RO 7194), Newton Schramm de Souza

(OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), João Pedro Tosatti Montenegro (OAB/RO 7194), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Débora Mailho (OAB/RO 6259)

Inventariado: Vitalino Teodoro da Cunha

Advogado: Débora Mailho (OAB/RO 6259), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DESPACHO:

Intime-se a inventariante a efetuar o pagamento dos débitos relativos ao veículo, conforme consta das fls. 402, para emissão de documento obrigatório. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003702-98.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. A. G.

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Requerido: N. K. P. A.

Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

SENTENÇA:

VALTERARAÚJOGONÇALVES ingressou com ação de exoneração de pensão alimentícia em face de sua filha Nayara Katyelly Pavão Araújo. Alegou que a requerida alcançou a maioridade civil, já que nasceu em 05/03/1997. Argumentou que sua situação financeira foi totalmente abalada pois foi preso e perdeu o mandato eletivo e teve seus bens indisponibilizados. Pugnou pela procedência do pedido inicial com a exoneração dos alimentos e juntou documentos. Foi deferido o recolhimento das custas ao final e a liminar pleiteada não foi concedida. Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que o autor nunca se preocupou com sua manutenção, uma vez que somente começou a cumprir sua obrigação alimentícia quando esta recorreu aos meios judiciais. Disse que o fato do autor ter sido afastado de seu emprego não é argumento válido para que este deixe de prover os alimentos de sua filha, pois possui patrimônio que o mantém com invejável padrão de vida. Argumentou que apesar de ter implementado a maioridade civil, encontra-se cursando medicina na Universidade Autónoma San Sebastián de San Lorenzo-UASS, em período integral. Pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos. A parte autora apresentou reconvenção requerendo o pagamento da pensão alimentícia dos últimos três meses, período compreendido entre maio e julho de 2015 correspondente a R\$ 9.588,38. Juntou documentos. O autor/manifestou-se acerca da reconvenção afirmando que não possui condições financeiras de arcar com os valores cobrados em reconvenção. Disse que encontra-se com problemas de saúde. Impugnou o contrato de matrícula posto que em outro idioma. Pugnou pela improcedência da reconvenção. As partes apresentaram alegações finais. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. O feito encontra-se pronto para julgamento. As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas nos autos, não havendo preliminares a serem ultrapassadas. Trata-se a presente de ação de exoneração de pensão alimentícia em que Valter Araújo Gonçalves move em face de Nayara Katyelly Pavão Araújo. Da detida análise dos autos verifiquei que a requerida comprovou estar cursando nível superior e portanto necessita dos alimentos prestados pelo pai, apesar de já ter completado maioridade civil. A alegação do requerido de que o contrato de matrícula por não estar traduzido para o idioma português, não possui validade, não merece prosperar. Primeiro porque o requerido não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar que a requerida não esteja cursando medicina. Muito embora o requerido afirme que não possui condições de arcar com os alimentos por estar desempregado, tenho que tal fato não o exonera da obrigação alimentar. Atendendo ao binômio necessidade-possibilidade,

percebe-se que os alimentos devem continuar a ser prestados pelo autor à sua filha/requerida. Neste sentido a jurisprudência: "TJ-DF - Apelação Cível APL 37923120078070006 DF 0003792-31.2007.807.0006 (TJ-DF). Data de publicação: 14/02/2008. Ementa: DIREITO CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. ALIMENTADA MATRICULADA EM CURSO SUPERIOR. ATINGIDA A MAIORIDADE CESSA O DEVER DO GENITOR EM PRESTAR ALIMENTOS EM DECORRÊNCIA DO PÁTRIO PODER, REMANESCENDO, CONTUDO, O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS EM RAZÃO DO VÍNCULO DE PARENTESCO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1694 E 1696. DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DA ALIMENTADA EM PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO, MISTER SEJA MANTIDA A VERBA ALIMENTÍCIA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Encontrado em: NECESSIDADE, ESTUDO, CURSO SUPERIOR, CONTINUIDADE, OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE. Apelação Cível APL". Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de exoneração de alimentos ajuizada por Valter Araújo Gonçalves em face de Nayara Katyelly Pavão Araújo. DA RECONVENÇÃO a autora busca através do pedido de reconvenção o recebimento de três meses de alimentos não pagos por seu genitor, no importe de R\$ 9.588,38. O direito da requerida em receber os referidos valores é indiscutível. Ocorre que o pedido relativamente aos alimentos vencidos e não pagos não pode ser cumulado com a presente ação, posto que possui rito próprio. Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de exoneração de alimentos ajuizada por Nayara Katyelly Pavão Araújo. Isento de custas e despesas processuais, de acordo com o provimento da corregedoria de justiça do TJ/RO. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

### 3ª VARA CÍVEL

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes  
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005092-74.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lucas Graebin de Sousa

Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5020), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Executado: Tudo Em Madeiras Indústria e Comércio Eireli

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB-RO 2028)

DESPACHO:

1) Junte-se a petição que segue. A petição que ora se junta é apócrifa. Que os advogados subscrevam a petição mediante certidão da escrivania. Prazo 05 dias. 2) Modifique-se o polo passivo para constar como executado o nome TUDO EM MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI. 3) Após, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e constatação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução sobre o valor atualizado apresentado pelo autor. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006742-88.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tokio Marine Seguradora S/a

Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB-SP 309115)

Requerido: Jaime Júnio Alves, E. M. Silva Transportes Me

Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Litisdenunciado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Adv: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação ofertada pelos Requeridos: Jaime Júnio Alves, em fl. 132 e Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros em fl. 154

Proc.: 0000648-95.2013.8.22.0014

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Município de Vilhena

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado), Procurador do Estado de Rondônia ( ), Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691), Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Requerido: Hellen da Costa Viana

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

DESPACHO:

2- Após, intime-se a requerida para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados. Prazo: 15 dias. 3- Por derradeiro, tornem-se conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas às fl. 936 e 941. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2016. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001131-28.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Tommy Alex Pereira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO Intime-se o depositário para que apresente em 5 dias o bem contristado por ocasião da penhora realizada, ou o equivalente dele em dinheiro, sob pena de não o fazendo sua omissão ser considerada ato atentatório à dignidade de justiça e o executado incorrer em multa, conforme previsão legal (CPC/2015 art. 774, V). Servirá esta DECISÃO como carta de intimação do executado, a ser cumprida na rua Amapá, n. 2073, Vilhena/RO. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002529-10.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Teresa dos Santos da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

SENTENÇA:

Teresa dos Santos da Silva propôs procedimento de cumprimento de SENTENÇA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. O credor noticiou o recebimento de seu crédito, pedindo pela extinção do feito. Decido. Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução. Custas pelo executado. Os valores que permanecem em conta judicial cabem à seguradora. Expeça-se alvará. Publicação e registros automáticos. Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas e para retirada do alvará no prazo de 5 dias. Não comprovado o recolhimento das custas, inscreva-se em dívida ativa. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006969-49.2013.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Valmir Roque dos Reis

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda propôs ação monitória em face de Valmir Roque dos Reis objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos. O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando a regular constituição do débito. Decido. A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência do próprio reconhecimento da regular constituição do débito, conforme confissão qualificada do réu. Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R\$6.751,72 atualizado na petição, ou seja, até dia 21/06/2013. Condeneo o réu-embargante ao pagamento das custas no valor de R\$130,15, conforme cálculo anexo, e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o requerido para pagamento das custas no valor acima especificado. Não comprovado o recolhimento, transitada em julgado, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0010390-47.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: N Machado & Carvalho Ltda Me

Advogado: Lenildo Nunes Pereira (A-OAB/MT 12482)

SENTENÇA:

Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda. propôs procedimento de cumprimento de SENTENÇA em face de N. Machado & Carvalho Ltda. Houve penhora de dinheiro via Bacenjud em conta de titularidade do devedor em valores suficientes para satisfação da execução (fl. 123). A executada anuiu com os valores. Incabível por óbvio o leilão do bem penhorado. Nesta data procedi à transferência dos valores. Expeça-se alvará em benefício do exequente. Ante a Satisfação da Obrigação julgo extinta a Execução com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015. Custas pela executada. Publicação e registros automáticos. Intimem-se, inclusive a executada para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006040-79.2014.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dinatex Indústria e Comércio Ltda Epp

Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira (OAB/PR 21.295), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

Executado: Município de Vilhena

DESPACHO:

Com FINALIDADE de expedição do RPV que o exequente informe seus dados bancários no prazo de 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008817-03.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Leidiane da Silva Lopes

Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

DESPACHO:

Apesar dos indicativos oferecidos pelo autor, persiste a necessidade da perícia médica postulada pela ré. Para perícia nomeio o médico Dr. André Monteiro que se especializou academicamente em perícias judiciais. Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R\$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.A seguradora já depositou o valor dos honorários periciais e apresentou seus quesitos (fls. 96 e 37/38). A parte autora já apresentou seus quesitos (fl.58/59). Que, no prazo de 15 dias manifestem-se as partes nos termos do CPC/15, art. 465, § 1º, arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso, indicando assistente técnico. São os quesitos judiciais, devendo pelo sr. Perito ser observada a Lei 6.194/74 (na sua redação atual) e tabela anexa, que acompanham esta DECISÃO:1) A autora Leidiane da Silva Lopes apresenta lesões físicas 2) Que sejam descritas eventuais lesões.3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos 4) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.5) Se se tratar de invalidez permanente, parcial ou incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3º, § 1º, II da referida lei 6.194/74, em sua redação atual O Sr. Perito poderá se valer de formulário por ele próprio disponibilizado ao juízo, desde que objetivamente respondidos todos os quesitos formulados. Saliento que dada a liberdade das partes, neste caso concreto não houve como padronizar os quesitos, o que indevidamente restringiria a liberdade probatória das partes. Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010565-70.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ana Dark Costa

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

DESPACHO:

Apesar dos indicativos oferecidos pelo autor, persiste a necessidade da perícia médica postulada pela ré. Para perícia nomeio o médico Dr. André Monteiro que se especializou academicamente em perícias judiciais. Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R\$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.A seguradora já depositou o valor dos honorários periciais e apresentou seus quesitos (fls. 207 e 200/201). A parte autora já apresentou seus quesitos (fl.121). Que, no prazo de 15 dias manifestem-se as partes nos termos do CPC/15, art. 465, § 1º, arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso, indicando assistente técnico. São os quesitos judiciais, devendo pelo sr. Perito ser observada a Lei 6.194/74 (na sua redação atual) e tabela anexa, que acompanham esta DECISÃO:1) A autora Ana Dark Costa apresenta lesões físicas 2) Que sejam descritas eventuais lesões.3) Referidas lesões podem

ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos 4) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.5) Se se tratar de invalidez permanente, parcial ou incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3º, § 1º, II da referida lei 6.194/74, em sua redação atual O Sr. Perito poderá se valer de formulário por ele próprio disponibilizado ao juízo, desde que objetivamente respondidos todos os quesitos formulados. Saliento que dada a liberdade das partes, neste caso concreto não houve como padronizar os quesitos, o que indevidamente restringiria a liberdade probatória das partes. Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0069511-79.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado:Agroindustrial Novo Oeste Ltda

DESPACHO:

Intime-se o exequente para, querendo, proceder a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil/2015.Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0065160-49.1997.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. A. Schumann & Cia Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado:José Francisco Junqueira Reis

Advogado:Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Valmir Burdz (OAB-RO 2086)

DESPACHO:

Procedi o desbloqueio do valor penhorado.Sem requerimentos, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010952-85.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeferson Abel Felipe

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Requerido:Tim Celular S. A

Advogado:Luís Carlos Laureço (OAB/BA 16780), Melina Figueiredo da Rocha (OAB/RO 7010)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado nos autos.Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004313-51.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido:Leiladaiani de Quadros

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico ingressou com ação monitorio contra Leiladaiani de Quadros, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 78/80.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas finais. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001411-62.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Camila Domingos (OAB/RO 5567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Executado:Natan Donadon

Advogado:Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964)

DESPACHO:

Defiro o pedido para que a Dra. Michele Marques Rosato tenha acesso ao resultado da pesquisa no sistema Infojud.Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002305-72.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pedro Damacini

Advogado:Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766)

Executado:Antonio Rubi Possebon

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

DESPACHO:

Oficie-se a 2ª Vara Cível desta comarca (autos n. 0003567-23.2014.8.22.0014), informando que Antônio Rubi Possebon não possui créditos nestes autos, uma vez que é executado. Expeça-se o necessário.Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011356-78.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro ( 6125), André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Executado:Jubenyll de Oliveira Siqueira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Junte-se petição que está na contracapa.Suspendo o processo por 01 (um) ano.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009589-39.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Minasferro - Comércio de Ferro Aço Ltda

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado:Ivo Francisco Furtado

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Tendo em vista o teor da petição de fls. 152/153, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos. Procedi o desbloqueio do veículo do executado no sistema Renajud.Expeça-se a certidão de crédito, como requerido.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009413-60.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Jair Carlos Silveira

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Centro Educacional Cultural Objetivo S/s Ltda Me

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012830-55.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Paulo Bianor de Arruda

DESPACHO:

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006205-92.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Reginaldo Rodrigues Barbosa

Advogado:Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Requerido:Tim Celular S/a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325), Rubens Gaspar Serra (SP 119859)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado nos autos.Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito



Proc.: [0003747-44.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)

Executado: V. E. de Araújo Ind. Com. Artefatos de Madeiras Ltda Epp

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

DESPACHO:

A fim de evitar futuros transtornos, determino que o credor apresente aos autos, no prazo de dez dias, certidão do CRI a fim de comprovar a propriedade do bem penhorado (lote 4, da quadra 76, do setor 06). Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0064911-78.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lopes & Santos Ltda Me

Executado: Banco Paulista S.A., Banco Finasa S/A

Advogado: Wilton Roveri (OAB/SP 62397), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Custas Finais:

FINALIDADE: Fica intimada a parte Executada acima descrita, por meio de seus advogados, para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 354,63 – cálculo datado de outubro/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0064795-82.2003.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Ivone Justen Borges, Belmiro José da Costa Filho, Juscelino Francisco Costa, Vagues Pereira da Costa, José Celso da Costa, Rita Estela Cândida da Costa

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Inventariado: Belmiro José da Costa Sobrinho

DESPACHO: O Recurso Especial já foi julgado. Que a inventariante dê andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000937-33.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Copas Construtora Ltda

Requerido: Ivo Matei

Advogado: Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Fica a parte Executada, no prazo de 05 dias, por via de seu(s) advogado(s) intimada para efetuar o pagamento das custas Processuais Finais no valor de R\$ 2.381,66 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) e a custas processuais finais da Ação de Cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 33,79 (trinta e três reais e setenta e nove centavos), totalizando R\$ 2.415,45 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos). O valor será corrigido na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0085973-77.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joice Mara Possamai

Advogado: Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Denunciado: Ronnie Gordon Bardales, Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 614/636.

Proc.: [0004176-06.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inês Brandi Pietrobon

Advogado: Raquel Barbosa Becker (OAB/RO 5242), Carlos Eduardo Chaves Pietrobon (OAB/RO 2328)

Requerido: Defensoria Pública do Estado Rondônia, Estado de Rondônia

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0009665-29.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Cleidson Cabral de Medeiros

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 103/104.

Proc.: [0001123-80.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

Executado: Daice Candido

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento desentranhado de fls. 14.

Proc.: [0011912-17.2010.8.22.0014](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Roberto Carlos Mular

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0053987-08.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Laércio Alves de Almeida

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 394/397.

Proc.: [0008476-50.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilhena Tintas Ltda

Executado: P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda Interessados (Parte A: Banco do Brasil, Ativo S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros)

Advogado: Maria Heloísa Bisca Bernardi (RO 5758), Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/PR 27109), Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Eloí Contini (RS 35912), Sâmara de Oliveira Souza (SSP-RO 7298)

DESPACHO: "Esclareça a Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros o que pretende, tendo em vista que não faz parte destes autos. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito."

Proc.: **0084191-40.2006.8.22.0014**

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Augusta Rodrigues de Oliveira Silva

Inventariado: Nazareno João da Silva

Advogado: Cristiane Tessaro OAB/RO 1562

Fica a Adeogada acima nominada para, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: **0009154-31.2011.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cleomir Moisés de Souza

Denunciado: Vanderléia Gallina, Arli Francisco Schultz Moura, Hdi Seguros Sa

Advogado: Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Manuela Gsellmann da Costa (3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Custas Finais:

Fica a parte Executada, no prazo de 05 dias, por via de seu(s) advogado(s) intimada para efetuar o pagamento das custas processuais remanescente no valor de R\$ 912,32 (novecentos e doze reais e trinta e dois centavos) e a custas processuais finais da Ação de Cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 421,49 (quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), totalizando R\$ 1.333,81 (um mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos). O valor será corrigido na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa..

Proc.: **0010909-90.2011.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivaldo Moreira Gomes

Requerido: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás

Advogado: Pedro Origa (MF 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571)

Custas Finais:

Fica a parte Executada, no prazo de 05 dias, por via de seu(s) advogado(s) intimada para efetuar o pagamento das custas finais da Ação de Declaratória no valor de R\$ 888,31 (oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos) e a custas processuais finais da Ação de Cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 102,07 (cento e dois reais e sete centavos), totalizando R\$ 990,38 (novecentos e noventa e oito reais e oito centavos). O valor será corrigido na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0001403-22.2013.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Castro Lima de Souza

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Loja Franqueadora da Oi Sa, Oi S/A

Advogado: Darliny Veronez Pagotto Roma (OAB/RO 5802), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: **0052440-69.2005.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Executado: Ondina Bloot Geir

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 259/260, recebido do Ministério do Trabalho.

Proc.: **0001172-92.2013.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nissey Transporte e Logística Ltda

Requerido: Unibanco União dos Bancos Brasileiros

Advogado: Celso Marcon (10990)

Custas Finais:

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida acima descrita, por meio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 443,54 – cálculo datado de outubro/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: **0010315-08.2013.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jean Carlos Pereira Farel

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Luís Carlos Laureção (OAB/BA 16780), Claudete Solange Ferreira (RO 972.), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)

Custas Finais:

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida acima descrita, por meio de seus adevogados para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 244,60 – cálculo datado de outubro/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: **0004014-79.2012.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jean Carlos Pereira Farel

Executado: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Custas Finais:

Fica a parte Executada, no prazo de 05 dias, por via de seu(s) advogado(s) intimada para efetuar o pagamento das custas finais da Ação de Consignação em Pagamento no valor de R\$ 265,54 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e a custas processuais finais da Ação de Cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 85,17 (oitenta e cinco reais e dezessete centavos), totalizando R\$ 350,71 (trezentos e cinquenta reais e setenta e um centavos). O valor será corrigido na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0003629-68.2011.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nelson Guimarães

Executado: Banco Original S.a

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB/BA 15664)

Custas Finais:

Fica a parte Executada, no prazo de 05 dias, por via de seu(s) advogado(s) intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.574,27 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos) e a custas processuais finais da Ação de Cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 688,10 (seiscentos e oitenta e oito reais e dez centavos), totalizando R\$ ( centavos). O valor será corrigido na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0000744-13.2013.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: F. V. Bonilha Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DESPACHO:

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005258-09.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lorizete Feliciano Almeida

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Construtora Forte Norte Ltda Me, Cícero de Souza Arrais, Daniel Ramos da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DESPACHO:

A requerida foi citada por edital, assim, a parte autora deverá indicar o endereço para diligência. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009457-74.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jacson Skiavine

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Claudio Pinto da Cunha Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DESPACHO:

Proceda-se a alteração do polo ativo, devendo constar Espólio de Jacson Skiavine. Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002773-02.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romilda Dias de Oliveira

Advogado: Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4896), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO ( 000.)

## DESPACHO:

Intime-se p requerido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º). Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006151-63.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Tainan Rodrigues de Matos

## DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007767-73.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Patrícia Dotti

## DESPACHO:

A executada já foi intimada para indicar bens para penhora (fls. 39/40). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011512-61.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. da S. L.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ( )

Requerido: M. B. da S. N. L. F.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## SENTENÇA:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 26, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0043704-33.2003.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Dagoberto Moreira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DESPACHO:

Diante da existência dos autos de inventário, remetam-se os autos para 3ª Vara Cível desta comarca. Intime-se. Proceda-se as baixas necessárias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0090675-42.2004.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Jácomo Yoshio Sangale

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Idione Teresinha Pizzato (OAB/RO 5372)

Requerido: Francisco Arildo da Rocha

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DESPACHO:

Intimem-se os patronos da parte autora para subscrever a petição de fls. 494/495, uma vez que está apócrifa, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010344-68.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tratordico Comércio e Representações Ltda

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Pedro Matias Vilar Junior (OAB/RO 3374)

Executado: Jurandir José Fiori

## DESPACHO:

Não há restrição judicial no veículo indicado nestes autos, até porque foi retirado em 04/11/2014, conforme DESPACHO de fl. 193. Intimem-se. Sem requerimentos, retornem-se os autos para o arquivo. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0039892-07.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Anderson Renato de Goes Mentz

## DESPACHO:

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011338-91.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jair Carlos Silveira

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Executado: Centro Educacional Cultural Objetivo S/s Ltda Me, Andréa Maria da Nóbrega Cavalcanti Malek Hanna, Ricardo Andre Nobrega Cavalcanti

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

## DESPACHO:

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012941-63.2014.8.22.0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: G. P. M.

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Requerido: S. R. A.

## DESPACHO:

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013288-96.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotta (OAB/RO 2681)

Executado: Angelica dos Santos Souza

## DESPACHO:

Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013858-82.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Iesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda

Advogado: Débora Mailho (OAB/RO 6259), Rosângela Cipriano dos Santos (RO 4364)

Executado: Geisiane Barboza Pereira, Rubens João

## DESPACHO:

Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001238-04.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: G. Alves Me

## DESPACHO:

Suspendo o processo por 150 (cento e cinquenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008631-77.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanesa Cristina de Souza

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

## SENTENÇA:

Vanesa Cristina de Souza ingressou com ação de cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT, ambos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de fls. 139/143. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Considerando que o acordo foi homologado após a prestação jurisdicional, a custas processuais deverão ser pagas na forma da SENTENÇA de fls. 135/137. Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007322-21.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abel Eloy Zdradek

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

## SENTENÇA:

III DISPOSITIVO Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Abel Eloy Zdradek contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, condeno o requerido a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor, desde o dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio-doença. Concedo, nesta ocasião, a tutela provisória de urgência, uma vez que, nos laudos periciais juntados aos autos, estão presentes elementos que evidenciam o direito do autor, e o perigo da demora é patente, pois além das sequelas apresentadas pelo autor, que diminuíram sua capacidade para o labor, somar-se-á eventual prazo recursal. As parcelas vencidas devem ser corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante devido até esta data, conforme Súmula 111 do STJ. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o prazo recursal, encaminhe-se os autos para o Tribunal de Justiça de Rondônia, para reexame necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0075338-42.2006.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Espólio de Gleuza Rosi Rudek

Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Requerido:Miriam de Freitas, Roseli de Freitas, João Carlos de Freitas

Advogado:Odair Flauzino de Moraes (RO 53359), Elias Malek Hama ( ), Fernando César Volpini (RO 610-A), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Odair Flauzino de Moraes (RO 53359), Elias Malek Hama ( ), Fernando César Volpini (RO 610-A), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590), Odair Flauzino de Moraes (RO 53359), Elias Malek Hama ( ), Fernando César Volpini (RO 610-A), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

DESPACHO:

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 153,12. Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003227-21.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Maria José de Souza

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010409-19.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Executado:João Batista Pereira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O executado não possui relacionamento com instituição financeira, conforme extrato anexo.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008404-58.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Juliana de Abreu Machado

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002019-02.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Soely Terezinha Jansen Brito Rodrigues

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito  
Harry Roberto Schirmer  
Diretor de Cartório

Proc.: [0012941-63.2014.8.22.0014](#)

Ação:Guarda

Requerente:G. P. M.

Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Requerido:S. R. A.

DESPACHO:

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013288-96.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Angelica dos Santos Souza

DESPACHO:

Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013858-82.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:lesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda

Advogado:Débora Mailho (OAB/RO 6259), Rosângela Cipriano dos Santos (RO 4364)

Executado:Geisiane Barboza Pereira, Rubens João

DESPACHO:

Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001238-04.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda

Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado:G. Alves Me

DESPACHO:

Suspendo o processo por 150 (cento e cinquenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008631-77.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanesa Cristina de Souza

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

SENTENÇA:

Vanesa Cristina de Souza ingressou com ação de cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT, ambos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de fls. 139/143. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Considerando que o acordo foi homologado após a prestação jurisdicional, a custas processuais deverão ser pagas na forma da SENTENÇA de fls. 135/137. Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007322-21.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abel Eloy Zdradek

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Abel Eloy Zdradek contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, condeno o requerido a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor, desde o dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio-doença. Concedo, nesta ocasião, a tutela provisória de urgência, uma vez que, nos laudos periciais juntados aos autos, estão presentes elementos que evidenciam o direito do autor, e o perigo da demora é patente, pois além das sequelas apresentadas pelo autor, que diminuíram sua capacidade para o labor, somar-se-á eventual prazo recursal. As parcelas vencidas devem ser corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante devido até esta data, conforme Súmula 111 do STJ. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o prazo recursal, encaminhe-se os autos para o Tribunal de Justiça de Rondônia, para reexame necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0075338-42.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Espólio de Gleuza Rosi Rudek

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Requerido: Miriam de Freitas, Roseli de Freitas, João Carlos de Freitas

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (RO 53359), Elias Malek Hama ( ), Fernando César Volpini (RO 610-A), Greicis André

Biazussi (OAB/RO 1542), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Odair Flauzino de Moraes (RO 53359), Elias Malek Hama ( ), Fernando César Volpini (RO 610-A), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590), Odair Flauzino de Moraes (RO 53359), Elias Malek Hama ( ), Fernando César Volpini (RO 610-A), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

DESPACHO:

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC. Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 153,12. Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação. Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003227-21.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Maria José de Souza

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010409-19.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Executado: João Batista Pereira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O executado não possui relacionamento com instituição financeira, conforme extrato anexo. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008404-58.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Juliana de Abreu Machado

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002019-02.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Soely Terezinha Jansen Brito Rodrigues

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****ADMINISTRAÇÃO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE - RO  
GABINETE DO JUIZ  
PORTARIA Nº 16/2016/GAB

O MM. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, Dr. Alencar das Neves Brilhante, no uso de suas atribuições e considerando a determinação de realização da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE para o dia 19/11/2016, conforme portaria nº 0459-2016-CG, publicada no DJE nº 169/2016, do dia 08 de setembro de 2016.

RESOLVE:

I – ESTABELECEM como local para realização da triagem a sede do Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Comarca de Alta Floresta D'Oeste.

II – ESTABELECEM como local para realização das audiências a Sede do Fórum Cidade e Comarca de Alta Floresta D'Oeste, no dia 19 de Novembro de 2016.

III – DESIGNAR para Realização de Triagens, todo o mês de Outubro de 2016, nos dias úteis, na Sede da Comarca, Fórum Ministro Aliomar Baleeiro.

IV – CONVOCAR os servidores relacionados abaixo para atuarem na divulgação, triagem e na realização das audiências da MEGAOPERAÇÃO.

Divulgação (dias 03, 04 e 05/10/2016 – Distritos de Vila Marcão; Filadélfia; Izidolândia; Nova Gease; Comunidade Santo Antonio; Vila Sucuri e Escola Poty;

- Valter Pimenta da Silva, cadastro 203820-0;
- Silas Saran Taveira, cadastro 205733-6;
- Marcelo Bueno Leite, cadastro 206614-9;

Triagem (todos os dias úteis do mês de outubro/2016):

- Silas Saran Taveira, cadastro 205733-6;
- Cirloanda Saracini, cadastro 206223-2;

Audiências (dia 19/11/2016):

- Secretários(as):
- Solange Cristina Alves dos Santos, cadastro 206219-4;
- Cirloanda Saracini, cadastro 206223-2;
- Marcelo Bueno Leite, cadastro 206614-9;
- Abel Silvério dos Santos Filho, cadastro 203918-4;
- Gissela Ana Biscaro Giacomini, cadastro, 203039-0;
- Conciliadores:
- Silas Saran Taveira, cadastro 205733-6;
- Lilian Senzel Oliveira, cadastro 205856-1;
- Wesley Jander Manzini, cadastro 206095-7;
- Raniery Aparecido de Lima, cadastro 206669-6;
- Maria Celia Aparecida da Silva, cadastro 204545-1;
- Mirilandes da Paz, cadastro 205271-7;
- Robson Marcelo Delfino Rolim, cadastro 204377-7;
- Jordana Cristina Kramer da Silva, cadastro 804766-9 (estagiária);
- Poliana Cristina Duria, cadastro 504584-4(estagiária);
- Andressa Sokolowski, cadastro 804.144-0 (estagiária).
- Apoio: Valter Pimenta da Silva, cadastro 203820-0.

V – Considerando que a ideia central do evento é atender os casos de cobrança do comércio, serão recebidos apenas os 272 (duzentos e setenta e dois) primeiros casos deles originados, tendo-se em conta a estimativa de que cada conciliador fará uma média de 28 (vinte e oito) audiências durante o dia.

VI - DETERMINAR que após concluídas as audiências e encerrados os trabalhos, a Assistente de Direção do Fórum, providencie as devidas diligências no sentido de dar a movimentação dos processos da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA e emitir o pertinente relatório à Corregedoria Geral da Justiça.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste /RO, 05 de outubro de 2016.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Sede do Juízo:Fórum de Alta Floresta D'Oeste, Av. Mato Grosso, 4281, Centro,

Alta Floresta D'Oeste – RO Cep:76.954-000 - Fone: (0XX) 69 3641-2239

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE JURADOS QUE DEVERÃO ATUAR NO ANO DE 2017.

A Dr<sup>a</sup>. Simone de Melo, Juíza Substituta da Comarca de Alvorada do Oeste-RO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

Faz saber, a todos quanto do presente edital tiverem conhecimento, que aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois e dezesseis (2016), nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste, foi composta a organizada a lista geral PROVISÓRIA do corpo de jurados desta Comarca para funcionamento do Tribunal do Júri, no ano de 2017, ficando alistado os seguintes jurados:

NOME PROFISSÃO

- 01- Adão Alves Machado - Ag. Administrativo – F. Municipal
- 02 - Adauto Alves Soares - Funcionário da CERON
- 03 - Adelson Góes - Comerciante
- 04- Ademar Dutra Pereira - Agente da FUNASA
- 05 - Adriana Aparecida Elias - Supervisora de Ensino
- 06 - Aline Cristina Prado Costa Miranda - Secretária Adjunto – F. Municipal
- 07 - Aline Silva Franco - Auxiliar de Escritório
- 08 - Altamir de Oliveira Garcia - Téc. Educacional - Porteiro
- 09 - Anocílio Fernandes de Paula - Motorista – F. Municipal
- 10 - Antonio Anatan Cavalcante Miranda - Aux de Secretaria (Téc. Educacional)
- 11 - Antônio Henrique da Silva - Comerciante
- 12 - Antonio Jesus da Roz - Professor
- 13 - Antônio Pedro Murer - Motorista – F. Municipal
- 14 - Antonio Souza da Cruz - Operador de Máquinas Pesadas
- 15 - Aurimar Faustino - Orientadora Educacional
- 16 - Carlos Alberto Gomes dos Reis - Professor - Videotécário
- 17 - Cesar Montine Reginato - Vigilante – Câmara Municipal
- 18 - Cisnando Pereira Dias - Vigilante – F. Municipal
- 19 - Clarice Adelina Freitag - Assessora – F. Municipal
- 20 - Daiane Pereira de Souza - Administradora de Empresa
- 21- Daniel de Rezende -Empresário
- 22 - Darsiza Maria Vieira da Silva - Orientadora Educacional
- 23 - Dejanira Alves Valério - Ag. Administrativo – F. Municipal
- 24 - Delurde Adélia Lunardi - Bibliotecária
- 25 - Dionei Pereira - Gerente de Depósito
- 26 - Doglaciir Gonçalves Lessa - Aux. De Mecânico

27 - Ederson da Silva Araújo - Diretor de Departamento – F. Municipal  
 28 - Edidelene Pires de Oliveira - Assessora – F. Municipal  
 29 - Edilson de Moraes - Diretor de Departamento – F. Municipal  
 30 - Edinéia Germiniano dos Santos - Assessora – F. Municipal  
 31 - Edmar Valter Roos - Professor  
 32 - Edson Modro Junior - Professor  
 33 - Elias Nogueira de Souza - Agente da FUNASA  
 34 - Eliene de Souza - Vendedora  
 35 - Elizete Roã Cuevas -Comerciante  
 36 - Elzeni Macedo dos Santos Stofel - Auxiliar de Secretaria (Educação)  
 37 - Érica de Oliveira Vieira - Ag. de Vigilância Sanitária  
 38 - Eugênio Berton - Pecuarista  
 39 - Fernando Furlanetto Neto - Bancário (BB)  
 40 - Filomena Gonçalves Mesquita - Zeladora  
 41 - Franciane dos Santos Sampaio - Operadora de Caixa  
 42 - Francisco Conceição -Inspetor de Pátio (Téc. Educacional)  
 43 - Glaucimar Faustino - Téc. Educacional (Zeladora)  
 44 - Grazieli Nunes Calente - Auxiliar de Secretaria  
 45 - Hudson Pereira do Nascimento - Empresário  
 46 - Ilaidés Aparecida de Amorim - Ag. Administrativo – F. Municipal  
 47 - Ilizandra Costa - Supervisora Educacional  
 48 - Iolanda Miranda Milan - Técnica Educacional  
 49 - Isael Alves - Motorista  
 50 - Isaías Costa - Aux de Secretaria (Téc. Educacional)  
 51 - Israel Barbosa - Vendedor  
 52 - Jaime Ribeiro Rocha - Téc. Educacional - Porteiro  
 53 - José Carlos Lopes de Souza - Comerciante  
 54 - José Ferreira de Assis - Motorista – F. Municipal  
 55 - José Francisco de Souza - Aux de Secretaria (Téc. Educacional)  
 56 - José Geraldo dos Santos - Téc. Educacional - Porteiro  
 57 - José Reginaldo Alves de Souza - Comerciante  
 58 - Katiane Esser Donda Oliveira - Comerciante  
 59 - Kelly da Silva Carvalho - Zeladora  
 60 - Laudicéia Alves da Silva - Professora  
 61 - Leonidas Soares - Comerciante  
 62 - Lilian Adrielli Carvalho - Secretária  
 63 - Luiz Carlos Barbosa - Comerciante  
 64 - Luiz Carvalho - Téc. Educacional - Porteiro  
 65 - Luiz Paulo da Silva - Professor (Rádio Escola)  
 66 - Márcia do Rosário Batista - Agente Comunitária de Saúde  
 67 - Marcos José Pereira Lima - Agente Comunitário de Saúde  
 68 - Margarida da Silva - Gerente de Vendas  
 69 - Maria das Graças Etienne - Coord. de Lab. de Informática  
 70 - Maria Ozana do Amaral - Agente de Limpeza – F. Municipal  
 71 - Maria Rosa Rodrigues - Sala de Recurso (Téc. Educacional)  
 72 - Marinês Soares Rosa Araújo - TV Escola (Téc. Educacional)  
 73 - Marinete Alves Polon - Microscopista - FUNASA  
 74 - Marinete Lima Borges - Vendedora  
 75 - Marleide Eliane Cavalheiro Morandi - Cozinheira  
 76 - Marlene Maria Gomes Ferreira - Agente Administrativo – F. Municipal  
 77 - Marli Alves dos Reis - Zeladora  
 78 - Marlice Alves Costa - Assessora – F. Municipal  
 79 - Maurílio Dias de Oliveira - Agente da FUNASA  
 80 - Miguel Afonso Viana - Agente de Vigilância  
 81 - Mirian Sobrinho da Costa - Operadora de Caixa  
 82 - Núbia Cordeiro Barbosa - Assessora – F. Municipal  
 83 - Odair Aparecido Gomes - Aux. de Secretaria (Téc. Educacional)  
 84 - Odair José de Amorim - Comerciante  
 85 - Oldigley Odair Veronez - Agente de Vigilância – F. Municipal  
 86 - Olga Bonfim - Professora – Sala de Leitura  
 87 - Paula Cristina de Araújo - Assistente Social  
 88 - Reginaldo Cassaro - Comerciante  
 89 - Reginaldo Oliveira Pereira - Agente Comunitário

90 - Ricardo Nunes Marinho - Agente de Transitó  
 91 - Rosilene Guedes de Oliveira - Agente Administrativo (EMATER)  
 92 - Sandra Maria Barros - Assessora – F. Municipal  
 93 - Sílvia Alves Valério Ortolone - Téc. Educacional - Zeladora  
 94 - Sueli Gonçalves Mesquita - Empresária  
 95 - Suzinete Maria da Silva Reckel - Ag. de Vigilância Sanitária  
 96 - Vanessa Nascimento de Brito - Vendedora  
 97 - Vanilda Bragança Reis - Comerciante  
 98 - Vanuza Santos - Consultora de Vendas  
 99 - Welber Rodrigues do Nascimento - Gerente de Loja  
 E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume para efeitos do art. 426 de seu parágrafo único do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Comarca de Alvorada do Oeste/RO, aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) de dois mil e dezesseis (2016) Eu, Geude de Oliveira Lima- Diretor de Cartório-subscrevi.  
 Simone de Melo  
 Juíza Substituta  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001540-47.2012.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado: ADILSON CAETANO DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público, filho de Sebastião Caetano Filho e Onofria Caetano da Silva, nascido aos 27/11/1977, natural de Serra/ES, portador da RG nº.1587342 SSP/ES, inscrito no CPF nº.595.299.892-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado, de que, por esse juízo, foi redesignado Julgamento pelo E. Tribunal do Júri Popular, do dia 18 de outubro de 2016 às 08horas,para o dia 26 de outubro de 2016 às 08horas, referentes aos autos supra, cientificando - o de que, em caso de seu não comparecimento, o Júri será realizado mesmo sem a sua presença.

Alvorada do Oeste/RO, 06 de outubro de 2016.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

## COMARCA DE BURITIS

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: [0002975-21.2015.8.22.0021](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Buritis

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Luciana Gues. Me, Luciana Guês

Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (dias) sob pena de extinção. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000477-83.2014.8.22.0021](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Nayara Souza Cruz



Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (dias) sob pena de extinção.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000469-82.2009.8.22.0021](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:R. G. B.

Advogado:Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

Executado:O. D. A.

Advogado:Alberto Biaggi Netto (RO 2740)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 103, para retirada dos documentos originais mediante substituição por cópias.Após, não havendo outras providências retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Buritis-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003272-28.2015.8.22.0021](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Líder Bombas Injetoras Ltda. Epp

Advogado:Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Executado:Eliezer Batista de Souza

Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovação de distribuição da carta precatória de fls. 37, sob pena de extinção.Buritis-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003211-75.2012.8.22.0021](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Clínica Prólife Ltda

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Executado:Katanyza Lourenna da Costa da Silva

Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:

Tendo em vista que restou positiva a pesquisa via RENAJUD, conforme fls. 65-66, CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Expeça-se MANDADO de AVALIAÇÃO do bem indicado, lavrando-se o competente auto, intimando-se a executada de tais atos na mesma oportunidade e efetivando-se o depósito na forma da lei. Todavia, caso o bem não seja encontrado pelo Oficial de Justiça, aguarde-se informação sobre o endereço onde o veículo se encontra, para que então seja realizada avaliação do bem. Local para diligência: Katanyza Lourenna da Costa da Silva, localizada na Rua Nelson Gonçalves, n. 2666, Bairro Juscelino Kubitschek, Comarca de Porto Velho/RO. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000538-07.2015.8.22.0021](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Santiago e Santiago Comércio de Combustível Ltda. Epp

Advogado:Allison Almeida Tabalipa (RO 6631)

Requerido:Rivael Freire de Paulo

Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fl. 39.Expeça-se MANDADO de AVALIAÇÃO do bem indicado, lavrando-se o competente auto, intimando-se o executado de tais atos na mesma oportunidade e efetivando-se o depósito na forma da lei. Todavia, caso o bem não seja encontrado pelo Oficial de Justiça, fica desde já intimado o devedor a indicar a localização do veículo ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do NCPC), sujeito à multa no valor de até

20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução (art. 774, parágrafo único, do NCPC). Local para diligência: Rivael Freire de Paulo, localizado na Rua Antônio Teixeira, Setor 10, Casa Rosa, em frente ao n. 100, Buritis/RO. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: [0002725-22.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilson Cardoso

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira ( 3434), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003615-29.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rubervaldo Pedro de Souza

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005561-36.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agmar José da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado a devolver os autos a este cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser expedido MANDADO de busca e apreensão, e de não ser mais permitida a vista dos autos fora do cartório até o encerramento do processo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo/MANDADO: 0004288-56.2011.822.0021/1

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Ronaldo Poiqui de Oliveira Dutra e outros

Advogado: José Martinelli OAB/RO 585-A

Responsável pelas despesas e custas: atos do Juízo.

FINALIDADE: INTIMAR o defensor acima mencionado da expedição de Carta Precatória para a comarca de Ji-Paraná para interrogatório do réu.

Buritis, 6 de Outubro de 2016

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito

Proc.: [0005654-38.2008.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcionilio Souza Lopes

Advogado:Selva Síria Silva Chaves Guimarães (RO 5007)

Requerido: Prefeitura Municipal de Buritis RO

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Procurador do Município de Buritis.ro ( )

DECISÃO:

Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 158. Expeça-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 159/162. No mais, verifico dos autos que não foi expedido o precatório referente aos honorários advocatícios do Dr. Júlio Cesar Calais. Assim, proceda-se a expedição do respectivo precatório. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0003216-92.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacir Sebin

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I Relatório: MOACIR SEBIM, qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que no dia 12/04/2015 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões corporais de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor a ser apurado em perícia médica. Sustentou que pleiteou administrativamente o pagamento da indenização securitária, sendo-lhe pago tão somente R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de complementação da indenização pela debilidade sofrida o importe a ser apurado em perícia médica. Com a inicial os documentos de fls. 09/22. Devidamente citada a requerida ofertou contestação às fls. 25/34, pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Laudo médico pericial às fls. 99/100. Oportunizado às partes se manifestarem quanto ao laudo pericial, a requerida pugnou pela improcedência em razão do pagamento por via administrativo. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação: Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas. Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, do CPC). É entendimento dominante que, em se tratando de invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico, a verba indenizatória do Seguro DPVAT deverá ser calculada e paga de acordo com a lei vigente à época do sinistro. Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 12/04/2015, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e

do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da complementação da indenização. Pois bem. Relativamente aonexo causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 12/04/2015, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 20 que retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 16, onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente. Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 12/04/2015, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexo a tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Por sua vez, o autor confessa quanto ao recebimento de parte do valor indenizatório através de requerimento administrativo, no importe de R\$ 2.362,50 (fls. 15). Com efeito, mesmo que tenha ocorrido a quitação administrativa ou somente o pagamento parcial, a indenização poderá ser complementada por força de ordem judicial, já que o valor a ser pago ao segurado é fixado em lei, e, como se trata de norma de ordem pública, as partes não podem renunciar a esses direitos. Desta feita, restou demonstrado nos autos por meio de Laudo Médico (fls. 99/100), que as lesões resultaram em dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) na parte autora, o que acometeu de forma parcial e incompleta o seu segmento corporal. Segundo a tabela aplicada pela Lei 11.945/2009, o teto máximo para indenização

para perda anatômica e/ou funcional de lesão no Joelho (direito) é de R\$ 3.375,00, logo, o valor de 50 % dessa indenização, corresponde a R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). No entanto, considerando que o autor já recebeu administrativamente o pagamento indenizatório por invalidez decorrente do acidente automobilístico em apreço, no importe de R\$ 2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), concluo ser improcedente o pedido de complementação da indenização, até porque o valor recebido administrativamente é superior ao da tabela prevista em lei para o presente caso. III- DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MOACIR SEBIN, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Face a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85 e 82 § 2º do CPC. Desentranhe o recurso de apelação de fls.102/104. E devolva a requerida. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Expeça-se ofício de transferência, para pagamento dos honorários periciais depositados às fls. 95-v. Intimação via DJE. Aguarde-se o trânsito em Julgado. Arquivem-se. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0004649-39.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bernadino Farias de Araujo

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 150,46 (Cento e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem Penhorados ao Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

CITAÇÃO DE: Madeireira Matosul Ltda. Epp, Registrado sob o CNPJ 02982420000146, Sito à Linha 03, Lote 46, Gleba 04, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos de nº 0000136-23.2015.822.0021

Ação: Execução Fiscal

Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Réu: Madeireira Matosul Ltda. Epp

VALOR: R\$ 904.190,32 (NOVECIENTOS E QUATRO MIL E CENTO E NOVENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

Natureza da dívida: Execução Fiscal

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 03/11/2014

Certidão nº CDA. 20140200272110

DESPACHO: "Cite-se a executada por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta (arts. 256 e 257 do CPC)."

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, n 1380, Setor 03 - Buritis- RO, CEP: 78.967-800 - (Fax) Fone (069) 238-2910/2860/2963.

Buritis/RO, 6 de Outubro de 2016.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: Claudemir Batista, Brasileiro, Casado, não informado,, Nascido em 06/02/1976, no Município de Tapira, filho(a) de Pedro Batista e Terezinha Frutuosa Batista, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros as alegações articuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 319 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Vara: 2ª Vara

Processo: 0003485-34.2015.822.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Edinete Barbosa Silva Batista

DESPACHO: " Cite-o por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, com as advertências dos artigos 344 do CPC. "

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 6 de Outubro de 2016.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

Proc.: [0003249-82.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aloisio Lista de Oliveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado ( xx), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos etc. Verifica-se nos autos que não foi possível a localização do requerente para a realização de perícia médica, conforme se infere da certidão de fls.53. Assim, intime-se o patrono do requerente, para apresentar endereço atualizado de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. A propósito colaciono entendimento Tribunal de Justiça de Rondônia, acerca do tema in verbis: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. PARALISIA POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPULSO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL E POR PUBLICAÇÃO. DILIGÊNCIAS CONSUMADAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. MUDANÇA. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. OMISSÃO. APERFEIÇOAMENTO. A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO COMO FATO APTO A LEGITIMAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TEM COMO PRESSUPOSTO O ESTABELECIMENTO DE CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL QUE REDUNDANDO NA PARALISIA DO SEU FLUXO POR MAIS DE 30 DIAS, INDUZ À INFERÊNCIA DE QUE A PARTE AUTORA O ABANDONARA. CARACTERIZADA A CRISE NO FLUXO PROCEDIMENTAL DECORRENTE DA SUA INÉRCIA, A PARTE AUTORA DEVE SER INTIMADA, POR PUBLICAÇÃO E PESSOALMENTE, PARA IMPULSIONAR O PROCESSO, ENSEJANDO SUA PARALISIA APÓS A OBSERVÂNCIA DESSAS EXIGÊNCIAS A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO CONFLITO QUE FAZIA SEU OBJETO, COM ESTOFO NO ABANDONO (CPC ART. 267), POR NÃO PODER FICAR PARALISADO À MERCÊ DA SUA INICIATIVA. A PARTE DEVE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NO PROCESSO DURANTE O TRANSCURSO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL, COMPETINDO-LHE PARTICIPAR DE EVENTUAIS MUDANÇAS ocorridas, REDUNDANDO SUA OMISSÃO NA PRESUNÇÃO DE QUE, ENCAMINHADA A INTIMAÇÃO PESSOAL

QUE LHE ESTAVA ENDEREÇADA PARA O ÚNICO ENDEREÇO QUE PARTICIPARA, E, CONQUANTO, APURADO QUE NELE JÁ NÃO ESTÁ ESTABELECIDO, SE APERFEIÇOARA DE FORMA VÁLIDA E EFICAZ, LEGITIMANDO A COLOCAÇÃO DE TERMO AO PROCESSO COM LASTRO NA SUA DESÍDIA POR NÃO TÊ-LO IMPULSIONADO. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003441-49.2014.8.22.0021

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Fábio de Oliveira Souza

Advogado: Não Informado ( xx)

SENTENÇA:

Vistos. FÁBIO DE OLIVEIRA SOUZA, devidamente qualificado nos autos, foi condenado a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão por crime comum, em regime aberto, já cumpriu mais de 1/2 do crime, razão pela qual requer a concessão do indulto, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto 8.615/15. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a concessão do indulto (fls. 45). É o relatório. DECIDO. O art. 1º, inciso I, do Decreto 8.615/15 dispõe que: "Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais ou estrangeiras: I: condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;" O reeducando está cumprindo pena em regime aberto, não é reincidente, já cumpriu mais de 1/2 da sua pena referente ao crime, totalizando até 25.12.2015, 01 (um) ano e 18 (dezoito) dias. Não se vislumbram elementos que indiquem o enquadramento do reeducando em qualquer das hipóteses proibitivas à concessão da indulto. Isso posto e por tudo o que mais dos autos consta, com respaldo no art. 1º, I, do Decreto Presidencial de n. 8.615/15, CONCEDO indulto natalino a FÁBIO DE OLIVEIRA SOUZA, já qualificado, e, via de consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando em epígrafe, nos termos do art. 107, inc. II, do Código Penal, referente à Guia de Execução n. 0001624-81.2013.8.22.0021. Em atendimento ao § 3º do art. 1º do sobredito Decreto, encaminhe-se o reeducando ao órgão competente para fins de orientação, apoio e atendimento integral a ele e seus familiares. Comuniquem-se os organismos de identificação. Após o trânsito em julgado dessa DECISÃO, archive-se com as cautelas de praxe. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001506-37.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ethiene da Silva Bergamasco

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Rodrigo Stegmann (RO 6063)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I – Relatório: ETHIENE DA SILVA BERGAMASCO, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em resumo, que no dia 24/08/2014 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor a ser apurado em perícia médica. Com a inicial os documentos de fls. 07/12. Devidamente citada a requerida não apresentou contestação no prazo legal às fls. 32 foi decretada sua revelia. Laudo médico pericial às fls. 43/44. Oportunizado às partes se manifestarem quanto ao laudo pericial, a requerida pugnou pelo

juízo improcedente da ação em razão de não haver configurada qualquer lesão. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pela autora em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, do CPC). Pois bem. Na hipótese, a Requerente foi vítima de acidente automobilístico em 24/08/2014, portanto, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização. Relativamente ao nexos causal, restou comprovado nos autos que a autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 24/08/2014, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 10, que retrata o acidente narrado pela autora, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 11, onde consta que na data dos fatos a autora deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente. Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou a autora ocorreu em 24/08/2014, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [ c]II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). 1o - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali

estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais (grifo nosso).Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.Todavia, o laudo pericial conclusivo produzido nos autos relata que a autora foi vítima de acidente de trânsito, porém não restou demonstrado dano anatômico e/ ou funcional definitivo (sequelas), nem tampouco limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da parte autora, resultou apenas em disfunções temporárias. Ocorre que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT não compreende invalidez temporária, conforme se extrai do art. 31, da Lei n. 11.945/2009.Sobre o assunto, segue jurisprudência:AÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. Apurado através de laudo pericial a inocorrência da invalidez permanente, mas sim uma incapacidade temporária do autor durante vinte e nove dias, evidencia-se, que não há dano indenizável, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74. Não há que se falar em responsabilidade da apelada pela reparação, uma vez que não foi comprovada a invalidez permanente do autor.” (TJMG, Apel. cível nº 1.0024.07.445919-9/001 (4459199-61.2007.8.13.0024), Rel. Desª. Hilda Teixeira da Costa, julg. 03/09/2009) (grifo nosso).AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT -REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - Apurado através de laudo pericial a inoocorrência de invalidez permanente, mas sim temporária, evidencia-se, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não há dano a ser indenizado pela seguradora.” (TJMG, Apel. cível nº 0125312-34.2010.8.13.0701, Rel. Des. Elpidio Donizetti, julg. 04/10/2011) (grifo nosso).INDENIZAÇÃO DPVAT - LEI APLICÁVEL TEMPUS REGIT ACTUM LESÕES CORPORAIS SEQUELAS INCAPACIDADE PERMANENTE E IRREVERSÍVEL - LEI Nº. 6.194/74 - A indenização do seguro obrigatório DPVAT pressupõe a existência de lesões corporais geradoras de incapacidade permanente e irreversível. A lei não contempla vítima portadora de incapacidade temporária.(TJ-SP - APL: 2093438620078260100 SP 0209343-86.2007.8.26.0100, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 18/06/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012) (grifo nosso).Assim, inexistindo a alegada invalidez permanente não há como ser acolhida a pretensão da Autora, uma vez que para impor obrigação a quem quer que seja é imprescindível a demonstração dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar e, no caso em análise, eles foram insatisfatórios.Assim, com essas constatações, não resta outra saída senão o julgamento improcedente da pretensão inicial.III – DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ETHIENE DA SILVA BERGAMASCO, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Face a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos

do art. 82, § 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. Expeça-se ofício de transferência, para pagamento dos honorários periciais depositados às fls. 69.Intimação via DJE. Aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se.SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP.Buritis-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0002264-16.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcia Josmari da Silva

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Rodrigo Stegmann (RO 6063)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes. Assim, designo o dia 15/12/2016 08:00 às horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 Trav. 05 Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 dias, a começar pela parte requerente. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.Após, retornem os autos conclusos.Requerente: MARCIA JOSMARI DA SILVA, residente e domiciliado na Linha 03 km 01, Pé de Galinha, Buritis/RO.Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S/A, localizada na av. Senador Dantas, nº74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.Buritis-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0003194-10.2010.8.22.0021](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Lourival Celso da Silva

Advogado:Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Requerido:Rôni Cesar Barcelos de Castro, Meire Rosangela Travagini Castro, Paulo Travagini, Antônio Cordeiro de Souza Advogado:Júlio César Calais (OAB/RO 3418), Julio Cezar Calais (OABRO 3418), Júlio César Calais (OAB/RO 3418), Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 428. Considerando o alto valor do imóvel em litígio (R\$ 1.200.000,00), o que acarretaria o dispêndio de um elevado valor ao Requerente, aliado ao fato de que o processo encontra-se em andamento desde o ano de 2010, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final pelo vencido.No mais verifico que não foram cumpridas as determinações dos itens 03 e 04 de fls. 440. Assim, providencie a escritania o necessário para cumprimento. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0003552-72.2010.8.22.0021](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido: M. de C. N. de R.

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCPC: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJRO para análise. Pelo requerido foi interposto recurso de apelação (fls. 137/145) em face da SENTENÇA proferida às fls. 132/136. À parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 1.010, §1º, NCPC. Na hipótese de haver a interposição de recurso adesivo, proceda-se a intimação do apelante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Intimem-se via DJE. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000073-66.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elvira Amancio Taborda, Luiz Bezerra dos Santos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 297), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

DESPACHO:

Vistos. Ante a informação de recolhimento das custas finais, archive-se os autos físicos. Eventual execução de SENTENÇA deverá ser distribuída junto ao PJE, instruindo com os documentos pertinentes (inicial, título executivo e ato constitutivo). Archive-se. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0004068-24.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucira da Silva Moreira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa (MF 1953), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 149,38 (cento e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000289-90.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaerson Leonardo da Silva

Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Francianny Aires da Silva (RO 1190), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Rodrigues Xavier ( 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Daniel Penha de Oliveira ( 3434)

Custas Finais: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 268,51 (duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Hedy Carlos Soares

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0000796-86.2016.8.22.0019](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Flagranteado: Paulo Henrique Ramos dos Reis

DECISÃO:

Ofício nº 15/2016 Machadinho do Oeste, 05 de outubro de 2016. Referência: Habeas Corpus nº 0005262-83.2016.8.22.0000 Origem: nº 0000796-86.2016.8.22.00019 Paciente: Paulo Henrique Ramos dos Reis Impetrante: Euflávio Dionízio Lima OAB/RO 436 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO. Relator: José Gonçalves da Silva Filho- Juiz convocado Excelentíssimo Senhor Relator: Em resposta ao ofício nº 2646/2016/1º DEJUCRI, tenho a honra de dirigir a Vossa Excelência para prestar-lhe as seguintes informações: Inicialmente cumpre destacar que o paciente foi preso em flagrante delito no último dia 10 de setembro de 2016, por ter, em tese, praticado o crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A prisão em flagrante foi devidamente homologada por este Juízo, sendo convertida em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II, c/c artigo 312, I, todos do Código de Processo Penal. Audiência de custódia realizada no dia 12 de setembro de 2016. Ocorre que ao ser impetrado o referido Habeas Corpus, o Tribunal de Justiça deferiu o pedido liminar, para o fim de conceder liberdade provisória ao requerente, sendo expedido o respectivo alvará de soltura (291/2016), no último dia 30 de setembro de 2016, em favor de Paulo Henrique Ramos dos Reis, ora paciente. Ao ensejo, apresento os meus votos de estima e consideração. Respeitosamente, Exm. Sr. Relator: José Gonçalves da Silva Filho- Juiz convocado Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho/RO Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001768-90.2015.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Osias Souza Miranda, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido em 09/05/1991, natural de Ariquemes/RO, filho de Rubens Correa Miranda e de Ide Souza Miranda, residente e domiciliado na Alameda Paineiras, Setor 01, Ariquemes/RO.

Alex de Souza, brasileiro, CPF 006.365.012-64, residente na Rua Crisântemo, 3332, Bairro São Luiz, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: Intimar as pessoas acima qualificadas e/ou eventual interessado para, no prazo de 30 dias, manifestar interesse na restituição da motocicleta marca Honda, CG 125/FAN KS, chassi 9C2JC4110AR053653, placa NDD 9817, devendo ficar cientes que, decorrido o prazo para manifestação, será decretada a perda do referido veículo em favor do Projeto Guarda Mirim desta Comarca.

Proc.: [0000625-66.2015.8.22.0019](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Flagranteado: André Lopes Moura, Luciano Rosa de Souza, David Teixeira de Souza

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Vítima:Maicon Douglas Rumor, Cícero Rosário dos Santos  
FINALIDADE: Intimar os advogados acima, da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO Vistos,Acolho a manifestação das partes (fls. 364-365 e fls. 367) e, em consequência, DETERMINO que seja procedida a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico, de forma definitiva, mantendo, entretanto, TODAS as demais condições descritas na DECISÃO de fls. 273-276, em especial os itens 1 e 5.Expeça-se o necessário.Intime-se. Ciência ao MPE.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000892-04.2016.8.22.0019](#)

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machado do Oeste  
Flagranteado:Martins José Ribeiro

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,A douta autoridade policial comunicou a prisão em flagrante de Martins José Ribeiro por infração, em tese, aos artigos 12 e 15, ambos da Lei 10.826/2003, fato ocorrido em 05 de outubro de 2016.Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagranteado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o crime imputado ao indiciado é afiançável, razão pela qual, arbitro a fiança em 10 (dez) salários mínimos, reduzido em 2/3, nos termos do artigo 325, inciso II, § 1º inciso II, todos do CPP, perfazendo um total de R\$ 2.933,33 (dois mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), o qual entendo adequado à hipótese. Assim, aguarde-se o recolhimento da fiança.Com o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura, devendo os indiciados serem postos imediatamente em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso, cuja liberdade ficará vinculada ao cumprimento das seguintes condições: informar qualquer alteração de seu endereço ao Juízo; comparecer em Juízo todas as vezes que for determinado; c) não se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.Após o pagamento, lavre-se os termos de fiança e de compromisso dos liberados. Em caso de não pagamento, deverão os autos ir conclusos à Defensoria Pública para que se manifeste a respeito, pleiteando o que entender de direito.O descumprimento de algumas das condições impostas nesta DECISÃO importará na imediata revogação da liberdade provisória.Nos termos do provimento n.º 001/2016-CGJ-TJRO, que institui as audiências de custódia no interior, designo o ato para o dia 06.10.2016 às 12h00min. Requisite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/ MANDADO /REQUISIÇÃO Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000486-17.2015.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:FABIANO BUENODINIZ, não tem alcunha, brasileiro(a), CPF não informado RG não informado solteiro(a), soldador, nascido em 01/01/1985, em Assis Chateaubriand/PR, filho(a) de Maria das Dores Bueno e de Antonio Henrique Cirilo Diniz Neto, residente no(a) Rua Macaé, 5478, Bairro Setor 09, Ariquemes/RO.

Vítima:Agilson Borges

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu, qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório para retirada do boleto bancário para quitação das custas e multa processuais, conforme cálculo nos autos, SOB PENA DE SEU NOME SER INCLUSO NA DÍVIDA ATIVA.

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: [mdo1civel@tjro.jus.br](mailto:mdo1civel@tjro.jus.br)

Proc.: [0001046-90.2014.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. C. P.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido:M. de O. S.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Inicialmente ressalto a tamanha estranheza que me causou o retorno destes autos conclusos, principalmente pela necessidade de prestar os esclarecimentos solicitados pelos signatários da certidão de fls. 80, como se não houvesse trabalho suficiente nesta abarrotada Vara Cível.A obrigação alimentar, objeto da presente ação, conforme SENTENÇA de fls. 27/29, consiste no pagamento do "...valor correspondente a 50% do salário mínimo mensalmente...", de modo que, pelo exacerbado volume de trabalho deste Juízo, não é plausível se atentar a mero erro de concordância gramatical constante na petição da parte autora.Tão claro é o pedido, que a IRMP, às fls. 78, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito da parte autora.ATENÇÃO a escritania para que conclusões desnecessárias não se repitam, eis que a morosidade no cumprimento das determinações judiciais, prejudicam unicamente o jurisdicionado.Desta forma, ratifico a DECISÃO proferida às fls. 79, e determino que a Escritania a cumpra COM URGÊNCIA, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar, oficiando-se para que "os descontos" sejam procedidos na forma claramente descrita na SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2016.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito  
EDITAL DE CITAÇÃO  
(30 DIAS)

Proc.: [0002753-93.2014.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

Executado:J. V. Valentina & Cia Ltda Me, Paulo Sérgio de Abreu, residente na Rua Flor do Ipê 2140, escritório Poxex, stor 04, Ariquemes-RO e Jackson Valmor Valentina, residente na rua São Paulo 3692 centro Alto Paraíso-RO.

Valor da dívida: 16.092,78

Edital - Publicar: FINALIDADE: CITAR o executado acima qualificado, para tomar conhecimento da presente ação e no prazo de 05 dias (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com juros e multa e querendo, apresentar resposta no prazo legal.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias, a contar da dilação do prazo do edital.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001298-56.2015.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Paulino de Almeida Rodrigues

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado Gabriel Feltz -OAB/RO 5656, a apresentar razões recursais no prazo legal.

Proc.: [0000369-86.2016.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Gutemberg de Araujo Gouveia

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

DECISÃO:

DECISÃO A resposta à acusação oferecida pela defesa às fls. 236/246, não aduz nenhuma hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual o feito necessita de instrução processual para o esclarecimento dos fatos. Assim, designo o dia 28/11/2016, às 11h00min. para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, se o caso, requisitem-se. Havendo testemunha a ser inquirida fora desta Comarca, expeça-se precatória. Depeque-se o interrogatório do acusado. Ciência ao Ministério Público e à defesa. No mais, quanto ao requerimento do denunciado para concessão de prazo a fim de apresentar o endereço da testemunha arrolada no item 'c', verifico que já decorreu tempo suficiente para que providenciasse, uma vez que a resposta fora protocolada no dia 25.08.2016, bem como, é cediço que o momento para apresentar o rol de testemunhas defensiva é na resposta escrita, sob pena de preclusão, desse modo, indefiro o pedido. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000479-85.2016.8.22.0020](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Autor:Fábio de Picoli

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DECISÃO:

DESPACHO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos dos arts. 120 e seguintes do CPP. A restituição de coisa apreendida só pode ser deferida quando inexistir dúvida quanto ao direito de propriedade do requerente e o bem não interessar mais ao processo, conforme dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal, "(...) as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessar ao processo". No caso sub judice verifica-se, que não há interesse processual na manutenção da apreensão do bem. Quanto a documentação apresentada pelo requerente, tenho pois que, afasta qualquer dúvida de que o requerente é o legítimo proprietário do veículo, bem como, da carga de madeira, eis que este apresentou certificado de registro e licenciamento de veículo em seu nome, bem como, nota fiscal de compra da madeira (fls. 19/21). Ante o exposto, com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição do veículo por conseguinte, conforme pugnado pelo requerente determino a restituição do veículo marca Mercedes Benz, Modelo 2318, Placa NBR-3527, ano/modelo 1994/1994, cor vermelho, Chassi 9BM386364RB012243, Renavan 136767125. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO MANDADO DE RESTITUIÇÃO. Após a juntada o respectivo termo, observadas as formalidades necessárias arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao MP. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Processo: [0000332-59.2016.8.22.0020](#)

Classe: Ação penal; IP 111 de 20/06/2016

Classificação: art. 217-A do CP

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Geslei Nedel

Advogado: Pedro Paixão dos Santos OAB/RO 5114.

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO SUPRACITADO de que foi designado o dia 21/11/2016 às 08:20 no Fórum desta Comarca (Nova Brasilândia/RO) audiência de instrução e julgamento, bem como, foi expedido carta precatória à Comarca de Porto Velho/RO para oitiva da testemunha Maria Inês Costa Mendes e que deverá acompanhar os andamentos da mesma na Comarca deprecada independentemente de nova intimação deste juízo.

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório Criminal

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: [nbo1civel@tjro.jus.br](mailto:nbo1civel@tjro.jus.br)

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: [0000503-55.2012.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido:Adhemar Peixoto Guimarães

Prosseguimento - Decorrida Suspensão:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fls 115.

Proc.: [0001258-11.2014.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido:Sandra Martins Pereira

Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)

Penhora - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da penhora reduzida a termo, para, querendo impugnar conforme DECISÃO de fl(s). 76.

Proc.: [0001804-66.2014.8.22.0020](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu:Nadelson de Carvalho

Advogado:Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

SENTENÇA:

Vistos O Ministério Público do Estado de Rondônia promove ação civil pública pela prática de ato de improbidade em face de Nadelson de Carvalho, qualificado. Sustenta que o requerido durante a vigência de seu mandato de prefeito incorreu em graves ofensas a seguir listadas: a) inobservância do piso salarial nacional dos professores, conforme fixado na lei 11.798/2008; b) não pagamento da progressão funcional horizontal; c) no pagamento dos servidores; d) ausência de informações solicitadas pelo Conselho Municipal do FUNDEB quanto aos balancetes financeiros de janeiro a agosto de 2012. Segundo, o MPE estas ofensas acarretaram violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, recaindo sua



conduta sobre a norma inculpada no artigo 11 da lei 8.429/92. Ao final, pugna pela condenação do deMANDADO e aplicações das sanções previstas no artigo 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa. Deu valor á causa, juntou documentos e protestou pela produção de provas. Notificado, Nadelson apresentou defesa preliminar. Posteriormente, a ação foi recebida e determinada a citação, em resposta ratificou as teses apontadas em sua defesa preliminar, alegando não estar demonstrado qualquer conduta impropria. Foi colhida a prova oral. Em sede de alegações finais, o MPE pugnou pela procedência da demanda. O requerido, a seu turno, defende que não foi implantado o piso salarial porque o município passava por dificuldades financeiras, logo desconfigurado está o dolo ou culpa necessários para a condenação. Brevemente relatados. Decido. Inicialmente, vale esclarecer que as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92. Registre-se que as regras insertas na lei citada encontram substrato na ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...) Observe-se, por oportuno, que nas condutas em procedimentos deste jaez, tais como as elencadas neste DISPOSITIVO se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do requerido, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios fundamentais da administração pública, a que todo agente público está fortemente adstrito. Com isso, nota-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mantém-se a necessidade da comprovação da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexa causal, recaindo sob o autor o ônus probatório de suas alegações. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico. No caso em apreço, o Parquet Estadual sustenta a ação de improbidade ao argumento de que Nadelson teria violado os princípios da administração pública ao não observar o piso salarial nacional dos professores, conforme fixado na lei 11.798/2008; não pagamento da progressão funcional horizontal; o atraso de pagamento dos servidores; e ausência de informações solicitadas pelo Conselho Municipal do FUNDEB quanto aos balancetes financeiros de janeiro a agosto de 2012. No que atine a primeira violação, isto é, não observância do piso nacional, verifica-se que a conduta embora desmerecedora de aplausos não pode ser tida como ato de improbidade, pois, não é toda ofensa aos princípios da administração pública que é capaz de ensejar a figura do ato improprio. O administrador improprio não pode ser confundido com aquele que atua com deficiência no seu mister, justamente a hipótese sub judice. O requerido durante sua gestão deveria ter adotado atos necessários para regular os comandos da Lei 11.798/2008 e conferir aos professores o recebimento de valores não inferiores ao piso nacional. A medida não busca privilegiar uma classe, mas sim aprofunda-se na questão de melhorar a qualidade do ensino básico no país. Um dos passos para esta jornada e melhorar a remuneração dos profissionais. Um país jamais poderá crescer, desenvolver-se enquanto a educação, chave do processo evolutivo, não possuir bases firmes, profissionais qualificados e bem remunerados e toda uma estrutura forte o bastante para suportar essas mudanças. O agir do deMANDADO não foi o mais louvável e aponta para a ineficiência de sua gestão, pois sequer apresentou projeto de lei ou adotou qualquer outra medida par assegurar o cumprimento da norma, todavia, este por si só, sem que demonstre o dolo, ainda, que genérico, de lesar os princípios da administração pública não transforma sua conduta em ato improprio. Sua conduta é reprovável sob a ótica da gestão, da administração, porque neste ponto não logrou êxito em aplicar o piso nacional, já que não elaborou lei para tanto, mas daí dizer que equivale a um ato de improbidade administrativa é desvirtuar do

bem almejado pela LIA. Melhor sorte não assiste ao deMANDADO quanto aos demais atos que lhe são imputados, qual seja, atraso no pagamento dos professores, não pagamento da progressão funcional e não prestação e contas ao Conselho Municipal do FUNDEB dos balancetes financeiros de janeiro a agosto de 2012. O requerido tenta defender seus atos em especial quanto ao atraso no pagamento e não implantação da progressão funcional ao argumento raso de que o município passava por dificuldades financeiras, sem que traga qualquer prova a este respeito. O relatório técnico elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado ( f. 107/111, do anexo) aponta que os recursos do FUNDEB sempre estiveram a disposição do requerido, sendo que no ano de 2012 a receita corrente líquida indicava o percentual de 47,76%, limite abaixo daquele previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Logo, não há qualquer prova a respeito de dificuldades financeiras do município. Não fosse isso, conforme ouvidas em juízo, em especial Francisco Domingos dos Santos, professor da rede municipal e a época membro do FUNDEB apontou que o requerido não pagou os salários na transição de 2011 para 2012; no ano de 2011 pagou a diferença salarial, mas não a progressão e em 2012 não efetuou o pagamento do piso, da progressão, tampouco dos salários na data aprazada. Assertivas repetidas pela testemunha Zuleide. Na mesma senda não enviou os balancetes ao Conselho Municipal e não trouxe qualquer razão para justificar a omissão. Salta do conjunto probatório que o requerido não cumpriu com seu dever de gestor público de forma deliberada violou os princípios da administração pública da legalidade e eficiência. Como se sabe os princípios veiculam diretivas comportamentais, de modo que o agente direciona o seu agir para a consecução dos valores que integram o princípio e interditar qualquer prática que se afaste dos valores consagrados nas metanormas. Não são apenas meros comandos desprovidos de força vinculativa, ao reverso cravam na norma e devem com ela ser interpretados. O agente público em seu mister deve utilizar-se de meios idôneos e adequados para atingir um certo padrão de qualidade. Nesse contexto, o princípio da eficiência clama pela adoção de medidas de economia e celeridade na gestão da coisa pública. Dito de outro modo é o agir compassado, aliando recursos e gestão com a busca de produtividade, mínimo de custos e máxima efetividade da coisa pública. Como precisamente afirma Alexandre de Moraes, princípio da eficiência, "É aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção de critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível de recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnologia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação de serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis à satisfação do bem comum" Já o princípio da legalidade aponta que o gestor público em sua atuação deve respeitar o conteúdo das normas e princípios agindo em conformidade com o ordenamento jurídico. Fácil identificar que o requerido não respeito os princípios apontados, uma vez que descumpriu as normas que determinam o pagamento da progressão horizontal aos professores municipais, atrasou por várias vezes o pagamento dos professores e não enviou os balancetes ao conselho municipal. Os atrasos nos pagamentos dos salários dos servidores, sem ainda que tenham havido justificativas plausíveis para tanto, atenta contra os princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, o que configura ato de retardo ou omissão por parte do requerido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11, II, DA LEI Nº 8.429/92. RETARDAR ATO DE OFÍCIO. ATRASOS INDEVIDOS DO GESTOR MUNICIPAL NOS PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E NOS REPASSES DOS DUODÉCIMOS À CÂMARA

MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DAS PENAS DO INCISO III DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, restou comprovado que o então gestor Municipal atrasou, reiteradamente e sem motivo plausível, os salários dos Servidores Públicos, bem como os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal, configurando ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inc. II da Lei nº. 8.429/92, atentatório aos princípios norteadores da Administração Pública. Configuração do dolo genérico. 2. O fato de não haver sido verificado dano ao erário ou locupletamento ilícito, não afasta a responsabilidade do apelante, porquanto os atos previstos no art. 11 prescindem da comprovação de prejuízo aos cofres públicos. Precedente do STJ. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 00000290820108180104 PI 201400010077720, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 15/03/2016, 4ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 28/03/2016) g.nInegável que a contumácia nos atrasos dos pagamentos dos salários dos professores, sem justificativa, pois a mera afirmação de que o município passava por dificuldades financeiras que a devida prova não serve ao fim colimado, demonstra a sua má-fé e o animo de violar os princípios norteadores da administração pública, estando demonstrado o dolo genérico, sendo desprocurada apurar a respeito da existência de dano ao erário, porquanto o Superior tribunal de Justiça firmou entendimento que a improbidade administrativa há de ser configurada mesmo que não haja dano ou lesão a bem público. Confira-se: ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS ART. 11 DA LEI 8.429/1992 ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário. [...] (STJ - REsp: 1182968 RJ 2009/0148499-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2010) g.nNo mais, amplamente comprovado que o requerido deixou de apresentar os balancetes ao conselho municipal do FUNDEB, evidenciando sua má-fé em gerir a coisa pública. Evidenciado a prática de ato de improbidade administrativa, necessário decidir quanto às sanções aplicáveis. As penalidades encontram-se previstas no artigo 12, III, da LIA. No entanto, elas não são aplicadas de forma cumulativa, competindo ao julgador diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicar as penalidades ali previstas, isto é, que tem a liberdade de aplicar as sanções consideradas adequadas, justas e corretas para o caso concreto, de acordo com a gravidade do fato e os meta critérios já apontados. No caso dos autos, evidente a prática uma conduta ilícita, com violação ao princípio da legalidade e eficiência. Considerando o potencial ofensivo da conduta do requerido, justifica-se a aplicação de somente algumas sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, consoante o implícito princípio constitucional da proporcionalidade (par. único art. 12). Neste sentido, veja-se o que recomenda a jurisprudência do STJ: O magistrado deve realizar a dosimetria da pena segundo a natureza, gravidade e as consequências do ato ímprobo, providências que não impedem a cumulação se necessário for. Com relação ao enriquecimento indevido (art. 9º da LIA) ficou demonstrada a má-fé e o locupletamento ilícito, não havendo que se falar, por outro lado, em prejuízo ao erário (art. 10 da LIA), já que o aresto recorrido não imputou tal conduta ao recorrente. Os atos que não geram, ao menos aparentemente, desfalque aos cofres públicos e vantagens pecuniárias ao agente ímprobo, tal como ocorre quando há violação dos princípios da administração pública (art. 11 da LIA), nem por isso deixam de ser típicos, sendo inadmissível concluir-se pelo mero não sancionamento, sob pena de consagrar-se verdadeira impunidade. As sanções aplicadas pelo Tribunal a quo atendem ao

princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe, tendo em vista as graves condutas praticadas pelo recorrente. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1140315/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010) Assim, de tudo o que se vê, considerando os fatos e provas colhidas nos autos de procedimento investigativo anexo, não resta dúvida de que as penalidades previstas no artigo 12 da Lei de improbidade administrativa devem ser aplicadas no caso. Interessa mencionar, todavia, que para a aplicação das penalidades previstas nessa norma devem ser consideradas "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente". Portanto, as sanções devem ser razoáveis (adequada, sensata, coerente) e proporcionais (compatível, apropriada, pertinente com a gravidade e a extensão do dano - material e moral) ao ato de improbidade, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa. Diante disso, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Por fim, mister ainda citar que as sanções impostas com fundamento na Lei 8.429/92 têm natureza civil e são independentemente das sanções administrativas e criminais. Nesse sentido: TRF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRIGENTES DA CRUZ VERMELHA. DANOS CAUSADOS POR MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS REPASSADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DA LOTERIA ESPORTIVA FEDERAL. 1 - Os agravantes, réus na ação civil pública, impugnam a DECISÃO que deu prosseguimento à demanda, por entenderem ser incompetente a Justiça Federal. Mas, por força de orientação do excelso pretório, se o Ministério Público Federal move ação civil pública, o feito deve tramitar na Justiça Federal. 2 - O Ministério Público Federal não está limitado ou tolhido em sua legitimação para perquirir a improbidade administrativa apenas por ter o Tribunal de Contas aprovado as contas da entidade investigada e seus dirigentes. Função institucional do Parquet, cristalizada no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, que convive e tem autonomia em relação a outros mecanismos de controle. Defesa do patrimônio de empresa pública federal, no caso, a CEF, que deve ser prestigiada. 3 - Negado provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 23433/RJ (97.02.31241-8), 5ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Couto. j. 20.09.2006, unânime, DJU 29.09.2006). III DISPOSITIVO Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo parcialmente procedente os pedidos formulados nestes autos para o fim de condenar o requerido NADELSON DE CARVALHO por improbidade administrativa consistente na violação dos princípios da legalidade e imparcialidade, nos termos do artigo 11 da LIA. Por consequente, condeno a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, e a aplicação da penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. P.R.I. CNova Brasília-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001503-85.2015.8.22.0020

Ação: Interdição

Interditante: Raquel Dias Constancio Eufrazio

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Interditado: Alailson Dias Eufrazio

Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

SENTENÇA:

III- DISPOSITIVO Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARADECRETAR A INTERDIÇÃO DE ALAILSON DIAS EUFRAZIO, qualificado nos autos, declarando-a relativamente incapaz nos termos do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c.c. art. 4º, II, c.c. art.

1.782, ambos do Código Civil. Nomeio a requerente RAQUEL DIAS CONSTANCIO EUFRAZIO como curadora, determinando que seus poderes ficarão limitados aos atos indicados no art. 85 da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.782 do Código Civil, ou seja, aqueles relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e direitos, recebimento e administração de rendas, incluindo-se nesta última eventuais salários e pagamento de benefícios previdenciários cujo pedido de concessão perante a autarquia previdenciária também se enquadra entre os poderes da curadora. Expeça-se MANDADO para que a interdição seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais, bem como publiquem-se os editais, com observância do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, deles fazendo constar, notadamente, a incapacidade do interditando, que deverá ser representada pela curadora em todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e administração de rendas, incluindo entre estas os salários e benefícios previdenciários, cujo pedido de concessão perante o INSS igualmente se inclui entre os poderes da curadora. Lavre-se termo de curatela, consignando-se os limites desta, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no artigo 755 do CPC/2015, publicando-se os editais. Intime-se a curadora para o compromisso. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, por não constar que o interditando possua bens, e também por considerar que a curatela já acarretará a curadora razoáveis ônus para o seu sustento e a do interditando. Por consequência, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001927-69.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenir Vieira Barreto

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do art. 1003, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido a parte devidamente intimada para a audiência na qual foi prolatada a SENTENÇA em que ficou sucumbente, reputam-se as partes e seus procuradores devidamente intimados da SENTENÇA nesta mesma data, independentemente de sua presença ou não ao ato processual, mesmo que dentre elas figure o INSS, porquanto é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DO INSS INTIMADO DA AUDIÊNCIA EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. NÃO COMPARECIMENTO. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - O entendimento adotado pela instância a quo está em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que, mesmo não tendo o representante da Autarquia Previdenciária comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da SENTENÇA ou da DECISÃO proferida nessa oportunidade. Incidência da Súmula n.83/STJ. - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1278408 PR 2011/0218010-5, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/12/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2012). (grifei). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada pelo INSS quanto a ausência de intimação pessoal da SENTENÇA. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001362-66.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genildo da Silva Dias

Advogado: Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO 1. "Só há o interesse/necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem da vida desejado" (Cândido Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 6.ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 311). 2. Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal ((RE) 631240), vejo que resta demonstrado nos autos a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo junto a Autarquia - INSS, bem como ausência de contestação de MÉRITO, de modo que não vislumbro caracterizada resistência à pretensão inicial. Assim sendo, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte comprove nos autos o requerimento administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do feito com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Comprovado nos autos o requerimento administrativo, intime-se o INSS para manifestar-se quanto à pretensão da parte, no prazo de 90 (noventa) dias. I.C. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001305-19.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Marcos Messias

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que decorreu a data da realização da perícia, intime-se a causídica para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se a parte compareceu a perícia remarcada. No mais, considerando que não há provas a respeito da incapacidade da parte autora para o labor, revogo a tutela antecipada, devendo ser oficiado ao INSS para que suspenda o pagamento do benefício. Após, tornem os autos conclusos. I.C. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001031-84.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Aparecida Ferreira

Advogado: Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de fls. 55/56 pois em que pese a manifestação da requerente pugnando por nova realização de perícia médica judicial, já houve realização da perícia médica, estando o laudo pericial claro e sem qualquer obscuridade a ser sanada. Ademais, não há qualquer elemento nos autos que desabone o laudo realizado pelo perito judicial, sendo o laudo bastante esclarecedor de que a incapacidade é total e temporária, suscetível de reabilitação (fls. 50/52). No mais, intime-se a parte autora por meio de seu patrono, para no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos extrato do INSS para comprovação dos meses e anos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, a fim de comprovar sua qualidade de segurada, haja vista, que em análise a copia da carteira de trabalho à fl. 13 constatei que este laborou na empresa Hélio da Silva ME até dia 10/08/2012, portanto manteria qualidade de segurada até o mesmo mês do ano seguinte, vale dizer, até agosto de 2013. Ocorre, que há somente um documento

comprovando que esta esteve em gozo do benefício naquele ano (2013), porém, com data de 17/12/2013, ou seja, prazo superior ao período de graça previsto no artigo 15, II da Lei nº 8.213/91. Int. C. Após, conclusos para deliberação, quiçá SENTENÇA. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito  
Jane de Oliveira Santana Vieira  
Diretora de Cartório

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000072-24.2016.8.22.0006](#)  
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público Estadual  
Denunciado: Jeferson Pantoja da Silva  
Advogado: Gilvan de Castro Araujo (OAB/RO 4589)  
Vítima: Natalia Freires de Lima  
FINALIDADE: Intimação do causídico supra para que, diante do desejo de não recorrer externado pelo réu, diga, no prazo de 5 dias, se pretende prosseguir com a apelação interposta.  
Presidente Médici/RO, 05 de outubro de 2016.  
Klerisson Rodrigues  
Técnico Judiciário

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000308-61.2013.8.22.0006  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)  
Maria do Carmo Almeida (Requerente)  
Advogado(s): Valter Carneiro (OAB 2466 RO)  
Banco Bradesco S.A. (Requerido)  
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)  
Ficam as partes, via de seus advogados, intimadas da r. SENTENÇA constante no mov. 71 de teor seguinte: Vistos.  
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, pelo que declaro extinto o processo, com fulcro no art. 794, I, do C.P.C. Sem custas ou honorários. P.R.I. Presidente Médici, em 04 de novembro de 2015 Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000820-95.2012.8.22.0006](#)  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequirente: Maria Nilda Nogueira  
Advogado: Marcos Silva Nascimento (SP 78939), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181)

Executado: Instituto Nacional de Seguridade Social  
Ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do ofício de fl. 185 que noticia depósito judicial referente a requisição de honorários sucumbenciais.

Proc.: [0021519-49.2008.8.22.0006](#)  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequirente: Ercy dos Reis Klippel  
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)  
Executado: Instituto Nacional de Seguridade Social  
Ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do ofício de fl. 196 que noticia depósito judicial referente a requisição de honorários sucumbenciais.

Proc.: [0000488-31.2012.8.22.0006](#)  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequirente: Maria Rodrigues  
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)  
Executado: Instituto Nacional de Seguridade Social  
Advogado: Procurador do Inss ( 000.)  
Ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos ofícios de fls. 150/151 que notificam depósito judicial referente a requisição do valor principal e de honorários sucumbenciais.

Proc.: [0009691-56.2008.8.22.0006](#)  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequirente: Alinda Campos Vieira  
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)  
Executado: Instituto Nacional de Seguridade Social  
Ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do ofício de fl. 249 que noticia depósito judicial referente a requisição do valor principal.

Proc.: [0001771-21.2014.8.22.0006](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Elisangela de Oliveira Teixeira  
Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)  
Requerido: Banco do Brasil S A  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)  
Ato ordinatório: Fica a parte requerida intimada, através de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 87/96.

Proc.: [0000714-31.2015.8.22.0006](#)  
Ação: Carta Precatória (Cível)  
Exequirente: Fazenda Nacional  
Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ( 000.)  
Executado: Assessoria Contabil Callegari Ltda  
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)  
Ato ordinatório: Ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimados de que foi designado o dia 11 de novembro de 2016 às 10h00m e 10h30min, respectivamente, primeira e segunda hastas públicas, para a venda judicial dos bens penhorados judicialmente.

Proc.: [0001475-62.2015.8.22.0006](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Pedro Wionczak, Maria Pereira de Abreu, Joselma Barbosa de Sales, Sebastiao Tavares Angelozi, Delci Gonçalves Pereira, Gleiliane Carlos de Andrade Pereira, Ednez Veloso Pereira, Deosdete Ribeiro de Souza  
Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido:Residencial Presidente Médici Empreendimentos Imobiliários Ltda

Ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da petição da parte requerida de fls. 185/188.

Proc.: [0000277-24.2014.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S A

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673)

Executado:Astride Gomes da Rocha

Ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória de fls. 113/114 objetivando a citação da executada.

Proc.: [0005683-07.2006.8.22.0006](#)

Ação:Inventário

Requerente:Rosa Fernandes da Mata, Maria de Fatima Santos, Sonia Maria Santos, Norma Santos, Edimar Bonfim dos Santos, Antonio Carlos Santos, Valmir Fernandes Santos, Rosifram Fernandes Santos Kriger

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Espólio:Espolio de Francisco Bonfim Santos

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

Ato ordinatório: Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias promover o levantamento do alvará judicial de fls.475/476, comprovando nos presentes autos.

Proc.: [0000371-11.2010.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazonia S A

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Adão Claudino de Medeiros Me, Adão Claudino de Medeiros, Orleni Dutra de Medeiros

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Roseli Aparecida de Oliveira Ioras (RO 4152)

Ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, considerando o ofício recebido pelo IDARON à fl. 343 informando que não existem semoventes cadastrados em nome dos executados.

Proc.: [0001241-80.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcio Emilio Ribeiro Durans

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido:Patricia dos Santos Vicente, Residencial Presidente Médici Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.), mane (OAB/SP 243972), Everaldo Braun (RO 6266)

Ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da petição da parte requerida de fls. 104/107.

Proc.: [0001514-59.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Gonçalves de Abreu, Maria Gonçalves Correia, Josimar Batista Messias, Valdeni Gonçalves de Abreu, Maria da Conceição Souza

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269),

Requerido:Residencial Presidente Médici Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (RO 6266)

Ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da petição da parte requerida de fls. 310/313.

Proc.: [0001474-77.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leidimar Pereira Cavalcante, Robson de Almeida Genelhud, Gercino Pedro da Cunha, Jean Carlos Leonardeli Monteiro, Adevilson Nascimento Pereira, Jornandes de Souza dos Santos, Maria de Souza Nascimento, Mirian de Souza Nascimento, Jose Cardoso de Sa

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido:Residencial Presidente Médici Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (RO 6266)

Ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da petição da parte requerida de fls. 304/307.

Proc.: [0001476-47.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Marcelino da Silva

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido:Residencial Presidente Médici Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (RO 6266)

Ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da petição da parte requerida de fls. 415/418.

Proc.: [0002658-36.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delina Brunow Linhaus

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857), Jesiel Rodrigues da Silva (RO 5282)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca ds ofícios de fls. 120/121 que noticiam depósito judicial referente a requisição do valor principal e de honorários sucumbenciais.

Proc.: [0001535-69.2014.8.22.0006](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Ana Ramos da Cruz, Domingos Bispo de Souza

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido:Associação dos Aposentados do Município de Presidente Médici

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de sua advogada, para ficar ciente da petição de fls. 270/271 contendo certidão de inteiro teor do imóvel usucapido.

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001576-63.2015.8.22.0018](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Executado:Roni Pereira de Sena

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

FINALIDADE: Intimar o patrono do reeducando acerca do DESPACHO a seguir transcrito: "Vistos.Ante informação de que

o reeducando encontra-se preso preventivamente nos autos n.000350-86.2016.8.22.0018 (fls.59) acolho a cota ministerial e designo audiência de justificação para o dia 18/10/2016 às 9 horas. Intime-se e requisite-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2016.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001263-05.2015.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zilma Gomes

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000481-95.2015.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Marciel Santos da Silva

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000303-49.2015.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Corina Zeferino de Matos

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001026-10.2011.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças Batista de Araújo

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc.Por se tratar de interesses de incapaz, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0009103-52.2004.8.22.0018](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional - Rondonia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado:Chagas Industria e Comércio de Madeiras Ltda - Me, Ana Avelina Azambuja Clemente, Artefatos de Madeiras Chagas Ltda Me

Advogado:Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

DESPACHO:

Vistos.Ante a Portaria PGRN n. 396, de 20 de abril de 2016, encaminhe-se os autos à parte exequente para manifestação, tendo em vista que o valor da execução fiscal é inferior a um milhão de reais.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0009249-82.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador Federal ( )

Executado:Emerson Francisco Bohn

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)

DESPACHO:

Vistos.Ante a Portaria PGRN n. 396, de 20 de abril de 2016, encaminhe-se os autos à parte exequente para manifestação, tendo em vista que o valor da execução fiscal é inferior a um milhão de reais.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0014651-82.2009.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Creuzolina Albina de Medeiros

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de benefício cujo conhecimento exige exame técnico específico para aferição da incapacidade da parte autora.A parte autora é beneficiária da gratuita processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo INSS, vez que o deslinde depende de atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Ante a manifestação da perita acerca dos honorários fixados nos processos (7001358-76.2016.8.22.0018, 7001343-10.2016.8.22.0018 e 7001398-58.2016.8.22.0018), e tendo em vista que no Art. 2º, § 4º está estabelecido que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 05 vezes, desde que de forma fundamentada. Desta forma, ao fixar os honorários periciais deve ser considerado a complexidade do trabalho a ser realizado pelo(a) perito(a) nomeado(a), observando o exame técnico, o lugar e tempo necessário para a realização da perícia médica, além do mais, é necessário sempre observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, atenta aos parâmetros trazidos pela Resolução nº 232 de 13 de Julho de 2016, do CNJ, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.Neste sentido, veja-se:Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.( TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO

COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011). Nomeio como perita a Dra. ANDRÉA DOS SANTOS MELQUISEDEC, CRM 3432/RO, com endereço no Espaço Estética e Saúde, com endereço à Rua Santana Dos Olhos D'Água, 2127, Centro de Santa Luzia D'Oeste, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. A perícia será realizada no dia 02/12/2016, a partir das 08:00 horas, sendo o atendimento por ordem de chegada. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes a aposentadoria por invalidez. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015). Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-se-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial. Cumpra-se. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO. SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA. Ofício nº Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000930-58.2012.8.22.0018

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Requerido: Cloreni Matt, Jesuel Pereira Sobrinho, Juarez Coleta de Souza, Carlos Swesney Umberlina Batista, José Sidnei de Souza, Oxigas Comércio de Oxigênio e Gases Industriais Ltda - Me, Rondônia Oxigênio Ltda - Epp, Gilson Dorzório Rodrigues, Juliana Rodrigues, White Martins Gases Industriais do Norte, Jeferson Ricardo Vieira, Deox Comércio de Oxigênio Ltda Me, Odilon Bonfa  
 Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Almiro Soares (RO 412-A), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Jacqueline Maiara Szary da Rocha (RO 7831), Daniela Soares Domingues (RJ 106850), Iara Santos Conrado Ferreira (RJ 166.586), Talita Pereira Castro (RJ 159.321), Caroline Gomes Tabach da Rocha (RJ 185.827), Victor Salgado Dibo (RJ 166.586), Henrique Oliveira Junqueira (RO 4214), Luiz Carlos de Oliveira Júnior (5.571), Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891), Daniela Soares Domingues (RJ 106850), Iara Santos Conrado Ferreira (RJ 166.586), Talita Pereira Castro (RJ 159.321), Caroline Gomes Tabach da Rocha (RJ 185.827), Victor Salgado Dibo (RJ 166.586), Henrique Oliveira Junqueira (RO 4214), Luiz Carlos de Oliveira Júnior (5.571), Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Junior. (RO 3.297), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a escrivania o disposto no parágrafo quarto do "DISPOSITIVO" da DECISÃO exarada às fls. 903, bem como certifique nos autos acerca do decurso do prazo para os requeridos apresentarem as alegações finais. Após, diligencie se houve a interposição de Agravo de Instrumento pelas partes requeridas White Martins Gases industriais do Norte S.A e Jeferson Ricardo Vieira. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000937-16.2013.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Maria Edna Rodrigues da Silva  
 Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
 Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos, etc. Arquite-se os autos. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001293-45.2012.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Valdir Luiz  
 Advogado: Regiane Teixeira Struckel (RO 3872), Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
 Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos, etc. Arquite-se os autos. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000372-18.2014.8.22.0018

Ação: Execução Fiscal  
 Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre  
 Advogado: Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)  
 Executado: Farmácia Paulista Ltda Me, Elcinei Maciel Pereira, Natanael de Carvalho

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 98 pois cabe ao conselho exequente a diligência de contactar o executado e informar-lhe quanto ao programa de recuperação de créditos judiciais e extrajudiciais

que disponibiliza.No mais, ante a petição de fls. 96, DETERMINO a suspensão do presente executivo fiscal pelo prazo de 01 ano. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação no sentido de que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição (§ 2º do art. 40 da Lei 6.830/80), devendo a escritania certificar e mandar concluso após o decurso de 05 anos.No mais, fica ressaltado que salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou, na hipótese de informação de pagamento da dívida.ObsERVE-se ainda o cartório, o transcurso do lapso quinquenal, que expirando sem qualquer manifestação das partes, deverá ser dada vistas ao Procurador Nacional para fins do parágrafo 4º do mencionado DISPOSITIVO legal. Intimem-se. Cumpra-se.SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001067-35.2015.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ketlyn Eduarda Matt Gomes

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes (fls. 66/71 e fls. 72/76), em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC, deixo de exercer o juízo de admissibilidade.A parte apelada não apresentou contrarrazões.Assim, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001104-62.2015.8.22.0018](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondonia e Acre

Advogado:Péterson Henrique Nascimento Lima (RO 6509)

Executado:Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste - RO

DECISÃO:

Vistos.Suspendo o prazo por mais 50 dias.Aguarde-se em cartório o decurso do prazo. Após, certifique-se o pagamento da RPV expedida e renove a CONCLUSÃO para extinção pelo pagamento. Caso seja verificado o não pagamento da RPV, intime-se a Fazenda Pública Municipal para manifestar-se em cinco dias.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001522-68.2013.8.22.0018](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

Executado:Valdecir Machado de Araújo

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de penhora via BACENJUD às fls.62.Assim, por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor, limitados ao valor da execução.Confeccione-se minuta Bacenjud.Após, aguarde-se a resposta das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se o executado, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, acerca do prazo de 05 dias para, querendo, manifestar-se nos termos do § 3º: "Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva

de ativos financeiros."Havendo manifestação, nos termos acima mencionados, venham conclusos.Não sendo apresentada manifestação, fica automaticamente convertido em penhora, devendo a quantia bloqueada ser transferida para conta judicial e, imediatamente, intimar a parte executada, para, querendo, opor impugnação à penhora, no prazo de 15 dias.Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar bens em nome do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
PORTARIA N. 005/2016-GAB-SFG

O Dr. FÁBIO BATISTA DA SILVA, MM Juiz de Direito desta Comarca de São Francisco do Guaporé, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Portaria n. 0459-2016-CG, publicada no DJE n. 169 de 09/09/2016, que determina a realização da MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, referente ao segundo semestre do ano em curso em todas as Comarcas do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores que atuarão na Mega Operação Justiça Rápida Itinerante do segundo semestre nesta Comarca;  
DIVULGAR o cronograma com Datas, Locais e Horário da realização da Mega Operação Justiça Rápida Itinerante do segundo semestre nesta Comarca.

DIVULGAÇÃO

Data: 10 a 14 de Outubro de 2016.

Local: Rádio 96,7 Sucesso FM, escolas, correios, lotéricas, supermercados, Delegacia.

Servidores: Claudinei Pessoa Paiva (Cad.206678).

TRIAGENS

Data: 24, 25, 26 e 27 de Outubro de 2016 Horário: 08h00min, às 13h00min.

Local: Sala de Conciliação no Fórum de São Francisco

Endereço: Rua São Paulo, n. 3932, Cidade Baixa, CEP: 76935-000

Fone: (069) 3621-3028.

Servidores: Odair José de Carvalho (205907), Claudinei Pessoa Paiva (Cad.206678).

AUDIÊNCIAS

Data: 12 de Novembro de 2016(sábado) Horário: 08h00min, às 14h00min.

Local: Sala de Conciliação no Fórum de São Francisco

Endereço: Rua São Paulo, n. 3932, Cidade Baixa, CEP: 76935-000

Fone: (069) 3621-3028.

Servidores: Juiz de Direito Dr. Fábio Batista Da Silva; Fernanda Rafael Pereira de Oliveira; Larissa Alessio Carati; Odair José de Carvalho (205907); Claudinei Pessoa Paiva (Cad.206678) e Ronaldo Ramos Cuellar (Cad.2055465).

São Francisco do Guaporé/RO, 03 de Outubro de 2016.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito Diretor do Fórum



**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tjro.jus.br](mailto:smg1criminal@tjro.jus.br)

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

Proc.: **0003227-55.2014.8.22.0022**

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado (Pronunci:Elilson Alves da Silva

Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de fl. 289/290 e redesigno a solenidade do Tribunal do Juri designada à fl. 288, para o dia 17/11/2016, às 08h00min, para realização da solenidade do Tribunal de Juri. Intime-se o réu e testemunhas.Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: **0002053-11.2014.8.22.0022**

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:José Aldeci de Araújo

Advogado:José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)

DESPACHO:

Vistos.Designo a data de 06/12/2016, às 08h00min, para realização da solenidade do Tribunal de Juri.Intime-se o réu e testemunhas. Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: **0000548-14.2016.8.22.0022**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:Claudemir Cleres Barros, Gedaias Alves Barbosa

Advogado:Jairo Reges de Almeida (OAB-RO 7882), Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves ( ), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais do que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:- ABSOLVER GEDAÍAS ALVES BARBOSA do crime previsto no art. 288 do CP, com fulcro no art.386, V do CPP;- CONDENAR CLAUDEMIR CLERES BARROS pela prática do delito inserto no artigo 288 caput do Código Penal (CP);- CONDENAR CLAUDEMIR CLERES BARROS e GEDAÍAS ALVES BARBOSA pelo cometimento do crime previsto no artigo 17 da Lei n. 10.826/03.À luz dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena em desfavor dos réus antes condenados, de forma individualizada, em respeito ao princípio da individualização da pena.CLAUDEMIER CLERES BARROS Denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada se tendo a valorar; é portador de bons antecedentes; não foram colhidas informações suficientes acerca de sua conduta social e personalidade, tratando-se, pois, de circunstâncias judiciais neutras; o motivo dos crimes de associação criminosa e de comércio ilegal de arma foi para auxiliar seu irmão (Claudeir), revelando-se circunstância neutra; as circunstâncias de ambos os crimes revelam-se graves, tendo em vista que foram praticadas para favorecer e municiar a

Liga dos Camponeses Pobres, facilitando novo confronto armado com a polícia, expondo a perigo a vida dos assentados e dos policiais; as consequências dos delitos são próprias do tipo penal, não merecendo valorização negativa; não se pode falar em comportamento da vítima.À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base do crime de associação criminosa (art. 288 CP) em 01 (um) ano e 03 (três) meses de pena privativa de liberdade e 20 (vinte) dias-multa, observado do art.60 do CP. Fixo, ainda, a pena-base do crime de comércio ilegal de arma de fogo (art.17 da Lei 10.826/03) em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de pena privativa de liberdade e 20 (vinte) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão, contida no art. 65, III, "d" do CP, utilizada para a formação do convencimento desta julgadora (Súmula 545 do STJ). Em razão do reconhecimento da circunstância atenuante acima mencionada, atenuo a pena-base da associação em 03 (três) meses e do comércio ilegal em 06 (seis) meses.Não concorrem circunstâncias agravantes.Não foram reconhecidas causas de diminuição da pena, nem de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e a pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, na forma do art. 69 do CP.Atenta à condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, com fundamento no art.33, §2º, "b" do Código Penal.Ante o quantitativo final da pena descabem os benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art.44 do CP) e da suspensão condicional da pena (art.77, CP).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art.804 do Código de Processo Penal).GEDAÍAS ALVES BARBOSA Compulsando os autos, percebo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada se tendo a valorar; não revela possuir antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social e personalidade, tratando-se, pois, de circunstâncias judiciais neutras; o motivo do crime de comércio ilegal de arma é a obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime são negativas, pois o réu pretendia vender munição para um grupo armado que sabidamente pratica atos de violência nas invasões de terra; não houve maiores consequências porque a venda não chegou a ser realizada; não podendo se cogitar da participação da vítima na prática do delito.À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base do crime de comércio ilegal de arma de fogo (art.17 da Lei 10.826/03) em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de pena privativa de liberdade e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão, contida no art. 65, III, "d" do CP, utilizada para a formação do convencimento desta julgadora (Súmula 545 do STJ). Em razão do reconhecimento da circunstância atenuante acima mencionada, atenuo a pena-base 06 (seis) meses, passando a dosar a pena intermediária em 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.Não concorrem circunstâncias agravantes.Não foram reconhecidas causas de diminuição da pena, nem de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e a pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa. Atenta à condição financeira do condenado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos.O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, com fundamento no art.33, §2º, "b" do Código Penal.Ante o quantitativo final da pena descabem os benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art.44 do CP) e da suspensão condicional da pena (art.77, CP).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art.804 do Código de Processo Penal).Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:1. Inscrevam-se os nomes dos réus no rol de culpados;2. Expeça-se guia de execução, provisória ou definitiva, conforme o caso;2. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do Código Penal e

686 do Código de Processo Penal;3. Façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, inciso III da Constituição Federal e ao órgão estadual de identificação criminal;O réu GEDAÍAS encontra-se solto por este processo e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta DECISÃO; o réu CLAUDEMIR deverá permanecer preso, porém cumprindo pena no regime semiaberto.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito  
[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Comarca de São Miguel do Guaporé  
Juiz: Kelma Vilela de Oliviera

Proc: 1000653-42.2014.8.22.0022

Ação:Petição (Juizado Cível)

ISYS GABRIELY DE MOURA DIAS(Requerente)

Advogado(s): Glaucia Elaine Fenali(OAB 5332 RO)

Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda(Requerido)

Advogado(s): Levy Carvalho Ferraz(OAB 1901 RO)

ISYS GABRIELY DE MOURA DIAS(Requerente)

Advogado(s): Glaucia Elaine Fenali(OAB 5332 RO)

Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda(Requerido)

Advogado(s): Levy Carvalho Ferraz(OAB 1901 RO)

SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se os autos de ação de indenização moral e material. Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII. No entanto, a inversão do ônus da prova é uma faculdade do juiz, e não regra geral.

Ante o pleito autoral, foi designado audiência de instrução para oitiva da autora e suas testemunhas. Na solenidade foi inquirido apenas a autora. Pois bem. Em síntese alega a autora que cursava curso de fisioterapia no Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná. Entretanto decidiu mudar de curso e faculdade, tentando matrícula no curso de psicologia na instituição ré. A autora possuía bolsa do Prouni no curso de fisioterapia. No entanto, solicitou informações junto à ré para efetivar sua transferência, oportunidade em que a funcionária que a atendeu, informou que deveria solicitar atestado de vaga, aguardar o deferimento, então trancar sua matrícula no curso atual e se matricular. Após estes trâmites a ré lhe informou que o atestado de vaga havia sido deferido. Então procedeu o trancamento da matrícula do curso que cursava. No entanto, quando da matrícula, a ré informou que não poderia atender a autora com a bolsa do Prouni. Assim, a autora não conseguiu o reingresso no curso que acabara de trancar. Perdendo um período letivo no curso de fisioterapia em virtude de informações equivocadas da ré. A ré, por sua vez, alega que a os fatos não se deram da forma explanada pela autora. Informa que a autora realizou requerimento de atestado de vaga no curso de psicologia, qual foi deferido. Que em nenhum momento a autora foi informada do deferimento da bolsa Prouni. Que a instituição ré não possui vaga para bolsistas Prouni. Não houve falha de informação por parte da ré, pugnando ao final pela total improcedência do pedido. Não se faz necessário produção de outras provas, tendo em vista que os documentos acostados nos autos, bem como as provas orais produzidas são suficientes à formação do convencimento deste juízo.A questão controvertida cinge-se na demonstração da conduta da ré em lhe informar vaga para bolsa Prouni, e após, não haver o deferimento da matrícula no curso pleiteado pelo programa Prouni. Ao autor

cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não trouxe aos autos a prova de que realmente a ré tenha lhe informado o deferimento de vaga para bolsa do Prouni. Juntou apenas requerimento de atestados de vaga. In casu, não restou provado pelas provas carreadas aos autos que a ré tenha prestado informações equivocadas ou que afirmou a existência de vaga para bolsista. Foi ouvida em juízo a testemunha Rosilene, conforme mov. 38, qual afirmou que trabalha na instituição ré há mais de três anos, que a autora realizou dois requerimentos, um de atestado de vaga e outro para vagas de bolsista. Esclarece que não havia vaga para o programa Prouni, eis que já havia preenchido a quantidade de vagas disponíveis. Que os setores de bolsa Prouni e o de vaga para cursos são distintos. A autora não juntou aos autos provas documentais de seu direito, juntou apenas o requerimento de atestado de vaga pro curso pretendido e Prouni, qual não comprova que a ré confirmou possuir vaga para bolsa do programa Prouni, qual a autora era beneficiária de bolsa integral.Ouvida em juízo, a testemunha arrolada pela autora, Sra. Katiely, afirmou que a requerente tentou ir morar em Ariquemes-RO, no intuito de cursar Psicologia, não soube informar se a requerida forneceu algum documento atestando vaga. Relatou que a autora chegou a ir no estabelecimento da ré, levando documentos para matrícula. Que atualmente a autora cursa faculdade de psicologia em Porto Velho-RO. Pelas provas carreadas nos autos não restou provado que a ré tenha confirmado vaga para bolsista Prouni. Assim, a requerida não pode responder por atos que não restaram provados nos autos. Ante o exposto, não há que se falar em ato ilícito praticado pelo réu e, em consequência, não há que se falar em dano material e moral. Senão vejamos. O art. 186 do Código Civil reza: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito . Portanto, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, se faz a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano; e c) nexó de causalidade entre um e outro. Então, não tendo restado demonstrado a prática de ato ilícito pela ré, em consequência, ausente um dos requisitos da responsabilidade civil, não há que se falar em dano moral ou material. De fato, consoante o art. 373, I, do NCP, cabe ao autor provar o fato que constitui seu direito. A consequência do não-desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido. A mera alegação de que conduta da ré lhe causou algum dano à personalidade ou abalo financeiro, desacompanhadas de lastro probatório impossibilita a responsabilização da ré. Assim, a requerente não se incumbiu de sua prova frente ao requerido. Nesse sentido: O ônus da prova tem a função de servir como regra de conduta para as partes e para o julgador, pelo que a produção deficiente de provas, ou mesmo sua falta, impõe à parte que lhe promove ou deveria fazê-lo, as consequências de sua leniência ou inabilidade.- (AC 100.001.2006.020055-2. Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior).Com efeito, não resta configurada a prática de ato ilícito da demandada e qualquer dano material e moral suportado

pela autora, o que enseja a total rejeição do pedido autoral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, não havendo pendências, archive-se. São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2016. Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito Substituta.

Proc: 1000111-24.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JULIANA PROCÓPIO DE OLIVEIRA (Autor)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo (OAB 2523 RO)

Banco do Brasil S.A (Requerido)

Advogado(s): servio tulio de barcelos (OAB 6673 RO), jose arnaldo

janssen nogueira (OAB 6676 RO)

JULIANA PROCÓPIO DE OLIVEIRA (Autor)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo (OAB 2523 RO)

Banco do Brasil S.A (Requerido)

Advogado(s): servio tulio de barcelos (OAB 6673 RO), jose arnaldo

janssen nogueira (OAB 6676 RO)

SENTENÇA: Vistos. Compulsando atentamente os autos, verifica-se que o requerido efetuou pagamento espontâneo do débito, bem como o valor depositado já foi levantado pela autora.

Deste modo, ei por cumprida a obrigação. Diante do cumprimento da obrigação pela executada, com fulcro

no art. 924, II, do CPC de 2015, declaro extinta a execução.

Intime-se as partes, após, archive-se, independente de trânsito em julgado. São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2016. Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito Substituta.

## 1ª VARA CÍVEL

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000714-17.2014.8.22.0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Teixeira Ltda - Epp

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB-RO 4030)

Requerido: Souza e Farias Construtora Ltda Epp

Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB-RO 7882), Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de execução de título judicial tendo como exequente AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA ME em desfavor SOUZA e FARIAS CONSTRUTORA LTDA, objetivando o recebimento da quantia de R\$116.345,67 (cento e dezesseis mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado. Foram realizadas várias tentativas para a satisfação do débito, contudo, todas restaram inexitas. A exequente às fls. 152/153 requer penhora de créditos da empresa executada, sob o argumento de que tem ela a receber a quantia de R\$30.592,62 (trinta mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), referente a repasses pelo Ministério da Educação a serem pagos pela Caixa Econômica Federal. Pleiteia a intimação do Município de Seringueiras para que proceda a penhora dos créditos presentes e futuros da empresa executada decorrente do Convênio n. 326.223.862010-ME, bem como deposite tais valores em conta judicial. Ante o noticiado pelo exequente, bem como que

até a presente data não houve a satisfação integral do débito, eis que desde 2014 o processo se arrasta ante a não localização de bens/valores da empresa executada, o pedido deve ser deferido. Ressalto que a penhora de eventuais valores não acarretará nenhum prejuízo ao executado, considerando que a quantia penhorada será depositada em juízo. Assim, DEFIRO A PENHORA DE CRÉDITOS DA EMPRESA EXECUTADA SOUZA e FARIAS CONSTRUTORA LTDA até o valor limite do débito, qual seja, R\$116.345,67 (cento e dezesseis mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), decorrente do Convênio n. 326.223.862010-ME. Intime-se o Município de Seringueiras para que não pague ao seu credor, ora executado os valores que lhe são devidos até o valor da dívida (art. 855, I, do NCPC). Fica intimado, também, que os valores deverão ser depositados em conta judicial (art. 856, §1º, do NCPC). Pratique-se o necessário. São Miguel do Guaporé, data certificada. MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA Juíza de Direito S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000955-54.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribeiro da Silva

Advogado: Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar sobre a complementação do Laudo Pericial de fls. 65/66, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0000662-21.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Oliveira do Amaral

Advogado: Emerson Baggio (OAB-RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB-RO 5369)

FINALIDADE:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimados sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (Cinco dias), bem como fica a parte autora intimada a se manifestar sobre petição de fls. 125 apresentada nos autos pela parte requerida.

Proc.: 0001863-53.2011.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fábio Maciel Pereira

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

FINALIDADE:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimados a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002112-96.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogerio Ramlow da Paixão

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado pela parte requerida nos autos.

Proc.: 0010136-38.2012.8.22.0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Canaã Indústria de Laticínios Ltda

Advogado: Marlete Maria da Cruz Correa da Silva (RO 416)

Embargado:Cooperativa de Credito Rural Vale do Guaporé Ltda  
Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes ( 3117)  
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001506-34.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Vanderléia Vidal Granjeiro  
Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado:Procurador do Inss ( 000.)  
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de transitado em julgado fl 92 verso, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0001016-51.2011.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Valdair José Luzzi  
Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)  
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114)  
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre o cálculo do contador judicial fls. 210/2012.

Proc.: [0001696-31.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Wilson José Isidoro  
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)  
Requerido:Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico, Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip  
Advogado:María Luiza de Almeida (RO 200-B.), Cleber Carmona de Freitas (OAB-RO 3314), Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)  
FINALIDADE::Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimado, a se manifestar do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0021454-06.2008.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Jocimar de Almeida  
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)  
Requerido:Monteiro Rent A Car Ltda - Me, Hamilton Pereira dos Santos, Companhia Mutual de Seguros, Fidens Engenharia S A  
Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165), Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)  
FINALIDADE:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar a Certidão de Dívida expedida nos autos, para fins de providências junto ao Cartório de Protesto.

Proc.: [0001392-95.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Edegard Manoel da Silva  
Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado:Procurador do Inss  
FINALIDADE:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a apresentar Contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 55/57.

Proc.: [0000792-74.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Elizete Sanabria de Jesus dos Santos  
Advogado:Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado:Procurador do Inss  
FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a apresentar Contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 61/65, bem como para tomar conhecimento da implantação do benefício às fls. 60.

Proc.: [0002382-57.2013.8.22.0022](#)

Ação:Interdição  
Interditante:María das Graças Urbano  
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Interditado:Elenilza Urbano da Silva  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS  
Prazo: 30 dias

FINALIDADE: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 0002382-57.2013.8.22.0022, em que foi decretado a interdição de ELENILZA URBANO DA SILVA, a qual foi lhe nomeado como curador o Sr. ANSELMO DE CARVALHO VIEIRA, tudo em conformidade com a r. SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA: "JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de ELENILZA URBANO DA SILVA, CPF nº 010.524.222-50, RG nº 1179760 SSP/SP nascida em 11/04/1980, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha de José Urbano e María das Graças Urbano, brasileira, casada, residente e domiciliada na Linha 12, km 12, km 08, Bom Sucesso, em Seringueiras, Comarca de São Miguel do Guaporé, DECLARANDO-A absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.3º, inciso II, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio o senhor ANSELMO DE CARVALHO VIEIRA, brasileiro, união estável, lavrador, CPF nº 143.513.577-62, RG nº 00001003728-SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 105, km10, lado Sul, zona rural, em Seringueiras, Comarca de São Miguel do Guaporé para exercer a função de curador. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (e) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Seringueiras (São Miguel do Guaporé), comunicando-se a perda da capacidade civil da interditada, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua).Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca de São Miguel do Guaporé para inscrição da interdição. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador. Esta SENTENÇA servirá como ofício, dirigido ao cartório

Eleitoral da Zona Eleitoral de Seringueiras (São Miguel do Guaporé), para onde deverá o ofício ser remetido para cancelamento do cadastro de eleitor ora interditada (caso possua). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. P.R.I.C.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 21 de julho de 2016. Kelma Vilela de Oliveira. Juíza de Direito”  
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.  
São Miguel do Guaporé/RO, 06 de outubro de 2016  
Miria do Nascimento de Souza  
Juíza de Direito

Proc.: [0007493-33.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 346E)

Requerido:Elielso Estenier Borcato

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

INTIMAÇÃO DE: ELIELSON ESTENIER BORCATO, CNPJ sob o nº 12.267.567/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte requerida, acima qualificada, para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 106,69 (Cento e seis reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0007493-33.2014.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Espécies de Título de Créditos/ Cheque

Requerente: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: José Edilson da Silva e outros

Requerido: Elielso Estenier Borcato

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé-RO, 06 de outubro de 2016

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

Proc.: [0000213-34.2012.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado:Promotor de Justiça, Procurador do Município de São Miguel do Guaporé

Requerido:George Silva Cruz, Construtora Construcad Ltda, Carlos Alexandre Alves Gomes

Advogado:Advogado Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

INTIMAÇÃO DE: GEORGE SILVA DA CRUZ, brasileiro, portador do RG n.º 40.433 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 037.008.362-87, residente e domiciliado, na Rua Tambaqui, nº 5135, CONSTRUTORA E INCORPORADORA KASUMA LTDA-EPP, inscrita com o CNPJ nº 07.221.507/0001-14, localizada na Rua Salgado filho, 2475, sala 07, 1º andar, ambos em Porto Velho/RO, CARLOS ALEXANDRE ALVES, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 739.399 SSP/RO, atualmente em lugar incerto não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO dos requeridos, acima qualificados, para efetuar o pagamento voluntário da condenação no valor de R\$ 13.535,56 (Treze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, a serem pagos solidariamente pelos requeridos, sob pena de incidir multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido, (art. 513, §1º do CPC).

Processo: 0000213-34.2012.8.22.0022

Classe: Ação de Improbidade Administrativa

Assunto: Dano ao Erário

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: George Silva Cruz e outros

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé-RO, 06 de outubro de 2016

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

Proc.: [0010633-06.2009.8.22.0022](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Margarete Maria Thome

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A)

Inventariado:Espolio de Alcydes Adelino Thome

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A), Bruno Peres de Oliveira Terra (OAB/SP 262005), Luis Fernando Tavanti (RO 2333.)

Interessado (Parte A: Maria de Fatima dos Santos, Andre Adelino Thome, Maria Francisca de Oliveira, Natiele Thome, Vilma Thomé Daga, Silvio Cesar de Oliveira Thome, Luciana Valderia Duarte Thome

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A), Luis Fernando Tavanti (RO 2333), Marcelo Peres Balestra (OAB/SP 246.171), Bruno Peres de Oliveira Terra (OAB/SP 262005), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A)

Custas Judiciais:

Fica a parte inventariante intimada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8.051,73 (Oito mil e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), bem como comprovar nos autos o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000192-87.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sirlene Soares da Silva

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada, a se manifestar do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0001342-69.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cacilda Maria Pereira Oliveira

Advogado:Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, Intimado a se manifestar sobre o Laudo Pericial de fls. 78/83.

Proc.: [0003112-34.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:B. M. d. S

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves

Requerido:D. P., M. P., U. O.

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG), João Francisco Matará Junior (OAB/RO 6226)

Interessado (Parte P:Z. de J. P.

Advogado:Advogado Não Informado

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar, para querendo apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de fls.122/125.

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCLAMAS

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045392 - Livro nº D-115  
- Folha nº 200

Faço saber que pretendem se casar: IZAN DA SILVA SOUZA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Dezembro de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Alves de Souza - já falecido - naturalidade: Juazeiro do Norte - Ceará e Maria Edite de Souza - do lar - naturalidade: - Alagoas; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOSEFA FERNANDA ROGÉRIO, divorciada, brasileira, secretária, nascida em Barcelona-RN, em 30 de Maio de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Fernando Inácio da Rocha - falecido em 29/03/2007 - naturalidade: Santa Cruz - Rio Grande do Norte e Alzenita Rogério da Rocha - do lar - nascida em 08/01/1965 - naturalidade: Barcelona - Rio Grande do Norte; pretendendo passar a assinar: JOSEFA FERNANDA ROGÉRIO SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2016

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045393 - Livro nº D-116  
- Folha nº 001

Faço saber que pretendem se casar: SERGIO DIAS DA SILVA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Ariquemes-RO, em 20 de Fevereiro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jazon Ferreira da Silva - já falecido - naturalidade: Teófilo Otoni - Minas Gerais e Ivany Dias da Silva - aposentada - naturalidade: Itapemirim - Espírito Santo; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDINEIA FERREIRA DA SILVA, divorciada, brasileira, professora, nascida em Ariquemes-RO, em 6 de Junho de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Ferreira Benevides - aposentado - naturalidade: Itapemirim - Espírito Santo e Maria Helena da Silva Benevides - professora - naturalidade: Mirante do Paranapanema - São Paulo; pretendendo passar a assinar: EDINEIA FERREIRA DIAS DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2016

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045394 - Livro nº D-116  
- Folha nº 2

Faço saber que pretendem se casar: ESTEVÃO DOS SANTOS SALVADOR, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Abril de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Batista Salvador - garimpeiro - naturalidade: não informada e Maria Francilourdes dos Santos - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia; pretendendo passar a assinar: ESTEVÃO DOS SANTOS SALVADOR CARVALHO; e GABRIELA DE CARVALHO PASSOS, solteira, brasileira, aprendiz, nascida em Porto Velho-RO, em 31 de Janeiro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Carlos Nogueira Passos - taxista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Dorinilce Oliveira de Carvalho - funcionária pública - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia; pretendendo passar a assinar: GABRIELA DE CARVALHO PASSOS SALVADOR; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2016

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045395 - Livro nº D-116  
- Folha nº 003

Faço saber que pretendem se casar: VANDERLEI MOURA SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Lago da Pedra-MA, em 28 de Maio de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Amadeu de Jesus Silva - naturalidade: Lago da Pedra - Maranhão e Maria Zélia Moura Silva - naturalidade: Lago da Pedra - Maranhão; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KEILA ALVES DA SILVA, solteira, brasileira, universitária, nascida em Jarú-RO, em 23 de Outubro de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Donato Olenir da Silva - naturalidade: Rancharia - São Paulo e Abenaildes Alves da Silva - já falecida - naturalidade: Alcobaça - Bahia; pretendendo passar a assinar: KEILA ALVES DA SILVA MOURA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2016

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045396 - Livro nº D-115

- Folha nº 4

Faço saber que pretendem se casar: FRANKNELI LIMA SANTOS, solteiro, brasileiro, pintor automotivo, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Abril de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jaqueson Lima Pereira - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Sheila Maria Silva Santos - agente de portaria - naturalidade: Porto Velho - Rondônia; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CAROLINE DA SILVA FEITOZA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Janeiro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edcarlos de Souza Feitoza - operador de máquinas - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria da Conceição da Silva Costa - autônoma - naturalidade: Humaitá - Amazonas; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2016

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

## JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas\_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná –Porto Velho –Rondônia LIVRO D-006 FOLHA 191 TERMO 001514 Matrícula nº 096198 01 55 2016 6 00006 191 0001514 01 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.514 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIÊGO BATISTA PELOZATO, de nacionalidade brasileiro, de profissão soldador, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1987, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 13, Quadra P1, Distrito de Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.842-000, filho de NILTON PELOZATO e de MARIA ISABEL BATISTA PELOZATO; e CLEMILDA BENARROQUE GARCIA de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1982, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora de Nazaré, Quadra P 1, Distrito de Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filha de RUBIM LUIZ BENARROQUE e de MARIA GARCIA DE SOUZA, sendo que o regime adotado

será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente passou a adotar o nome de DIÊGO BATISTA PELOZATO BENARROQUE. A contraente passou a adotar o nome de CLEMILDA BENARROQUE GARCIA PELOZATO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 04 de outubro de 2016.

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-050 FOLHA 031 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.259

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARIO BECARIA NETTO, de nacionalidade brasileira, empresário, divorciado, natural de Alvorada do Sul-PR, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1967, residente e domiciliado na Linha 02, Vila Agrícola, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARIO BECARIA NETTO, filho de NEVIO BECARIA e de APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA BECARIA; e JUCELIA MAROSTEGO de nacionalidade brasileira, assistente administrativa, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1988, residente e domiciliada na Linha 02, Vila Agrícola, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JUCELIA MAROSTEGO BECARIA, filha de ANTONIO MOROSTEGO e de ROSA MAROSTEGO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de outubro de 2016.

Luzia Regly Muniz Corilaço - Oficial

LIVRO D-050 FOLHA 032

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.260

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FERNANDES DE PAULA NETO, de nacionalidade brasileira, gerente de campo, solteiro, natural de São Félix de Minas-MG, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1969, residente e domiciliado na Rua Padre Silvío Miqueluche, 1484, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FERNANDES DE PAULA NETO, filho de JOSÉ FAUSTINO DE PAULA e de MARIA JOSÉ DE PAULA; e MARILENE APARECIDA FRANCO MARCONDI de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, divorciada, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1978, residente e domiciliada na Rua Padre Silvío Miqueluche, 1484, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARILENE APARECIDA FRANCO MARCONDI DE PAULA, filha de CARLOS ROBERTO MARCONDI e de MARILENE APARECIDA FRANCO MARCONDI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de outubro de 2016.

Luzia Regly Muniz Corilaço - Oficial

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.  
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-006 FOLHA 029 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.058

MATRÍCULA 095810 01 55 2016 6 00006 029 0003058 33

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GIULIANO PAGOTO VIANA, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteiro, portador da cédula de RG nº 03639872548/DETRAN/RO - Exp. 14/05/2014, inscrito no CPF/MF nº 825.630.552-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Ipê, 1055, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GIULIANO PAGOTO VIANA, filho de JOÃO VIANA e de MARTA MARIA PAGOTO VIANA; e POLLYANA DE PAULA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, contadora, solteira, portadora da cédula de RG nº 04612825835/DETRAN/RO - Exp. 14/05/2014, inscrita no CPF/MF nº 835.583.652-91, natural de Minaçu-GO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1985, residente e domiciliada na Rua Ipê, 1055, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de POLLYANA DE PAULA RIBEIRO, filha de GILSON CARLOS RIBEIRO DE MOURA e de NEUSA ALVES DE PAULA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de outubro de 2016.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.  
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-006 FOLHA 029

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.057

MATRÍCULA 095810 01 55 2016 6 00006 029 0003057 52

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALFRÊDO MARTINS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, cabeleireiro, viúvo, portador da cédula de RG nº 488477/SSP/PR - Exp. 03/11/1964, inscrito no CPF/MF nº 045.706.429-34, natural de Campanário-MG, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1938, residente e domiciliado na Rua Edson Lima do Nascimento, 2931, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALFRÊDO MARTINS DOS SANTOS, filho de JOSÉ MARTINS DOS SANTOS e de FRANCISCA RODRIGUES; e IRENE APARECIDA FIUZA VITAL de nacionalidade brasileira, cozinheira, viúva, portadora da cédula de RG nº 351499/SSP/RO - Exp. 29/06/2012, inscrita no CPF/MF nº 480.711.376-34, natural de Santo Antonio da Platina-PR, onde nasceu no dia 20 de março de 1949, residente e domiciliada na Linha Santa Rita, Gleba Pirineus, Lote 56, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de IRENE APARECIDA FIUZA DOS SANTOS, filha de JOÃO BERNARDINO FIUZA e de ERNESTINA DE OLIVEIRA FIUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de outubro de 2016.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

**COMARCA DE ARIQUEMES****ARIQUEMES**

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Ynara Ramalho Dantas Mota – Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016916 FOLHA 086

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.916

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALAN DOUGLAS AMORIM DOS PASSOS, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Garça, 4684, Bairro Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filho de RONALDO DOS PASSOS SALLES e de MENIR DE AMORIM DOS PASSOS; e TAYNÁ ESTÉFANY FERREIRA DE ASSIS, de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1995, residente e domiciliada na Rua Garça, 4684, Bairro Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de JADIR VIEIRA DE ASSIS e de ESTEFÂNIA VIEIRA FERREIRA DE ASSIS.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ALAN DOUGLAS AMORIM DOS PASSOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de TAYNÁ ESTÉFANY FERREIRA DE ASSIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016917 FOLHA 087

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.917

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

APARECIDO VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vigilante, de estado civil divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1977, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, 3753, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de GÉZO VIEIRA e de JOSEFA ROSA VIEIRA; e ANA PAULA BENEDITO MOTTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Atendente de Balança, de estado civil solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Luiz Carlos Prestes, 3006, Setor 08, em Ariquemes-RO, filha de FLORIANO DAMASCENO MOTTA e de MARLY ALVES BENEDITO MOTTA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de APARECIDO VIEIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ANA PAULA BENEDITO MOTTA VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora



LIVRO D-049 TERMO 016918 FOLHA 088

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.918

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DAVI DA SILVA CLAUDINO, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1983, residente e domiciliado na Rua Três Marias, 4727, Setor Rota do Sol, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ PEDRO CLAUDINO e de QUITÉRIA DA SILVA CLAUDINO; e NAZARET RAIMUNDA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto velho-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1968, residente e domiciliada na Rua Três Marias, 4637, Setor Rota do sol, em Ariquemes-RO, filha de AMARO MARTINS DE SOUZA e de MARIA RAIMUNDA MIGUEL.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DAVI DA SILVA CLAUDINO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de NAZARET RAIMUNDA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016919 FOLHA 089

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.919

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDENIR MOTA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão instrutor de trânsito, de estado civil solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1981, residente e domiciliado na Rua Registro, 5225, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de LEONIDIO SILVA DE OLIVEIRA e de MARIA LUZIA DA MATA OLIVEIRA; e SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Manicure, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Registro, 5225, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA e de HELENA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CLAUDENIR MOTA DE OLIVEIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016920 FOLHA 090

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.920

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OLMIR ROGÉRIO MARETO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Cobrador, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1978,

residente e domiciliado na Rua Equador, nº 1715, Bairro Jardim América, em Ariquemes-RO, filho de ADERSON COLLI DE SOUZA e de LUCIMAR MARETO DE SOUZA; e ANGELA BAGATIM DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1985, residente e domiciliada na Rua Equador, nº 1715, Bairro Jardim América, em Ariquemes-RO, filha de ANGELO SALUSTIANO DE LIMA e de ROSANE DE FÁTIMA DE SOUZA BAGATIM.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 30/09/2016, no livro 135, folha 056 do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Ariquemes-RO.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de OLMIR ROGÉRIO MARETO DE SOUZA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ANGELA BAGATIM DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016921 FOLHA 091

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.921

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SILVANO DA SILVA ARAUJO, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1973, residente e domiciliado na Av. Guanambi, 845, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de ANANIAS GONÇALVES DE ARAUJO e de JULIA DA SILVA ARAUJO; e ELISÂNGELA MOREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Cozinheira, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1980, residente e domiciliada na Av. Rio Pardo, 891, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de ERCIPE MOREIRA DA SILVA e de EUNICE REGIS DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de SILVANO DA SILVA ARAUJO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ELISÂNGELA MOREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016922 FOLHA 092

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.922

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO VALMIR HANNIG, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Salgado Filho-PR, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1980, residente e domiciliado na BR-421, Linha C-65, Lote 18, Gleba 04, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de PEDRO HANNIG e de ROSA DOS SANTOS HANNIG; e LIGIANE DOS SANTOS MOTTA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro

de 1993, residente e domiciliada na BR-421, Linha C-65, Lote 18, Gleba 04, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de ALMIR SILVA DA MOTTA e de SIRLEY CORREIA DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANTONIO VALMIR HANNIG.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LIGIANE DOS SANTOS MOTTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016923 FOLHA 093

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.923

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Soldador, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1991, residente e domiciliado na Rua Montreal, 1503, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA e de NILDA ALVES DE SOUZA; e POLIANE BERGANTIN LINARDI, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 2000, residente e domiciliada na Rua Montreal, 1503, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de ZÉZINHO LINARDI NETO e de CLÉIA BERGANTIN.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de POLIANE BERGANTIN LINARDI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016924 FOLHA 094

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.924

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GUSTAVO MARTENS ALVES ELISEU, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1995, residente e domiciliado na Linha C-60, Travessão B-40, Km 32, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de OSVALDINO ALVES ELISEU e de ADRIANE MARTENS ALVES ELISEU; e GABRIELLA REGIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Produtora Rural, de estado civil solteira, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 19 de maio de 1995, residente e domiciliada na Rua Mário de Oliveira Dias, s/nº, Córrego Santa Luzia do Azul, Zona Rural, em Água Doce do Norte-ES, filha de MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA e de ANDRÉA SILVA REGIO DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GUSTAVO MARTENS ALVES ELISEU.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de GABRIELLA REGIO DE OLIVEIRA ELISEU

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Envio cópia ao Oficial do Serviço de Registro Civil de Água Doce do Norte-ES, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 05 de outubro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-049 TERMO 016925 FOLHA 095

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.925

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

THIAGO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnico em ar condicionado, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Rua Ecos, nº 4251, Residencial Eldorado, em Ariquemes-RO, filho de VILMAR AGUIAR e de EDNA GUIMARAES DA SILVA; e SULYENE DE CARVALHO GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1997, residente e domiciliada na Rua Ecos, nº.4251, Residencial Eldorado, em Ariquemes-RO, filha de LEONIDIO NICOLINI RICARDO GOMES e de SILMARA SILVA DE CARVALHO.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de THIAGO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de SULYENE DE CARVALHO GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 05 de outubro de 2016.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

**2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE ARIQUEMES-RO**

LIVRO D-002 FOLHA 026 TERMO 000226

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 226

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

IRLAN SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de maio de 1992, residente e domiciliado na Rua Ricardo Catanhede, 4089, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de MANOEL ELIAS NOBRE DE SOUZA e de MARIA LIMA DA SILVA; e THAÍS DE OLIVEIRA CEZAR de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de maio de 2000, residente e domiciliada na Rua Ricardo Catanhede, 4089, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ROSELI DE OLIVEIRA CEZAR.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de IRLAN SILVA DE SOUZA e a contraente continuará a adotar o nome de THAÍS DE OLIVEIRA CEZAR

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 23 de agosto de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabellião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 107 TERMO 000307

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 307

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

UESLEI BRANDT TAVARES, de nacionalidade brasileira, de profissão eletricitista automobilístico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1986, residente e domiciliado na Rua Jasmim, 2291, Setor 4, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de ATAIDE MIGUEL TAVARES e de TEREZINHA APARECIDA BRANDT TAVARES; e FERNANDA SANTOS PENA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de julho de 1986, residente e domiciliada na Rua Jasmim, 2291, Setor 4, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de OSMAR DE SOUZA PENA e de ELENIRES DOS SANTOS PEREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de UESLEI BRANDT TAVARES e a contraente continuará a adotar o nome de FERNANDA SANTOS PENA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 108 TERMO 000308

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 308

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DENILSON MANENTI ZANATTA, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Jacinto Machado, Estado de Santa Catarina, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1977, residente e domiciliado na Rua Canadá, 1617, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de DARIO ZANATTA e de ARLETE MARIA MANENTI ZANATTA; e KELLE DORNELES DE JESUS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1983, residente e domiciliada na Rua Canadá, 1617, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ETELVINO FRANCISCO DORNELES e de APARECIDA MARIA DE JESUS DORNELES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de DENILSON MANENTI ZANATTA e a contraente passará a adotar o nome de KELLE DORNELES DE JESUS ZANATTA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 109 TERMO 000309

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 309

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CARLOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerias, de estado civil solteiro, natural de Jardim Alegre, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1967,

residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, 1017, São Geraldo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de JONELIZIO COELHO DE SOUZA e de ESPEDITA COELHO DA CONCEIÇÃO; e MARIA JOANA DE SOUZA de nacionalidade Brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Peabiru, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 24 de junho de 1954, residente e domiciliada na Rua Santo Antonio, 1017, São Geraldo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ABÍLIO DE SOUZA e de IDALINA PEREIRA DE SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CARLOS DE SOUZA e a contraente continuará a adotar o nome de MARIA JOANA DE SOUZA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 110 TERMO 000310

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 310

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FÁBIO REGINALDO PIRES, de nacionalidade brasileira, de profissão farmacêutico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de maio de 1992, residente e domiciliado na Rua Pedro Nava, 3247, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de GILMAR REGINALDO PEREIRA e de MAGALI PIRES; e DANIELA MOREIRA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de março de 1993, residente e domiciliada na Rua Pedro Nava, 3247, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ZENIDIO UMBELINO ROCHA e de MARIA DE FÁTIMA NEVES MOREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FÁBIO REGINALDO PIRES e a contraente continuará a adotar o nome de DANIELA MOREIRA ROCHA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 111 TERMO 000311

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 311

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDEREZ MONTEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão pintor, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1981, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 2914, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de RUI MARIO MONTEIRO DOS SANTOS e de CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS; e MARIA GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Joassuba, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1966, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, 2914, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de NATALINO GOMES DE ALMEIDA e de DORVINA BENTA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VALDEREZ MONTEIRO DOS SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de MARIA GOMES DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 112 TERMO 000312

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 312

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ISAQUE DE OLIVEIRA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Sete Quedas, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1977, residente e domiciliado na Rua Baete, 547, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de JAIR CABRAL DOS SANTOS e de DIVINA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS; e GLORIA CONCEIÇÃO ROMERO ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão caseiro, de estado civil solteira, natural de Sete Quedas, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Abaete, 547, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ARNALINO ROCHA e de CLAUDELINA ROMERO ROCHA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ISAQUE DE OLIVEIRA SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de GLORIA CONCEIÇÃO ROMERO ROCHA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 113 TERMO 000313

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 313

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

THIAGO RODRIGUES ALBUQUERQUE, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1993, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias 3324, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de MARIO APARECIDO RODRIGUES e de IRMA LUIZ ALBUQUERQUE RODRIGUES; e AMANDA VITORIO QUIMAS de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1994, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Dias 3324, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de OSÉIAS DIAS QUIMAS e de SANDRA VITORIO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de THIAGO RODRIGUES ALBUQUERQUE e a contraente passará a adotar o nome de AMANDA VITORIO QUIMAS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de outubro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 114 TERMO 000314

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 314

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

HELIO DIOGO MELNISKI ANDREIS, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Padeiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de maio de 1993, residente e domiciliado na Rua Umarama, 4075, Jardim Das Palmeiras, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de AURELIO ANDREIS e de ZILDA SEMIGUEM MELNISKI; e SELMA BATISTA SANTANA de nacionalidade Brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de março de 1987, residente e domiciliada na Rua Umarama, 4075, Jardim Das Palmeiras, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de MANOEL JOAQUIM SANTANA PINTO e de MARLENE BATISTA VIANA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de HELIO DIOGO MELNISKI ANDREIS e a contraente continuará a adotar o nome de SELMA BATISTA SANTANA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de outubro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 115 TERMO 000315

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 315

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WANDERSON DE SOUSA DONATO, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D' Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Avenida Guaporé, 4020, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de JOSÉ CARLOS VIEIRA DONATO e de MARLENE MARIA DE SOUSA; e CRISTIANA FRANCISCO DA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1989, residente e domiciliada na Avenida Guaporé, 4020, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de EDSON CARLOS FERREIRA DA ROCHA e de LUCIA DE FÁTIMA FRANCISCO ROCHA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WANDERSON DE SOUSA DONATO e a contraente continuará a adotar o nome de CRISTIANA FRANCISCO DA ROCHA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de outubro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 116 TERMO 000316

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 316

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILBERTO FERNANDES DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Lagoa Formosa, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1966, residente e domiciliado na Rua Maceió, 2610, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de ADOLFO FERNANDES DE LIMA e de CONCEICAO JUVENITA DE LIMA;

e VANUZA ALVES DOS PASSOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Nova America, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1970, residente e domiciliada na Rua Maceió, 2610, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de MANOEL VIANA DOS PASSOS e de CLEUSA ALVES DOS PASSOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GILBERTO FERNANDES DE LIMA e a contraente passará a adotar o nome de VANUZA ALVES DOS PASSOS FERNANDES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de outubro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 117 TERMO 000317

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 317

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ARNALDO TEOFILU PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de pá carregadeira, de estado civil solteiro, natural de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1969, residente e domiciliado na Rua Palmas, 5121, Setor 9, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de ADALGISIO TEOFILU PEREIRA e de ISAURA LUISA DE OLIVEIRA; e ELISANGELA PEREIRA DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de professora, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Palmas 5121, Setor 9, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de GIRSON MARIA DA COSTA e de LURDES PEREIRA DA COSTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ARNALDO TEOFILU PEREIRA e a contraente continuará a adotar o nome de ELISANGELA PEREIRA DA COSTA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 118 TERMO 000318

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 318

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOEL MENDES SANTANA, de nacionalidade brasileira, de profissão tratorista, de estado civil solteiro, natural de Teixeira de Freitas, Município de Alcobaça, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1976, residente e domiciliado na Linha C-67, nº 0339, Travessão B-00, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de CLAUDIONOR VIEIRA SANTANA e de SEBASTIANA MENDES SANTANA; e GREICE KELLE BENEDITA DE JESUS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de julho de 1996, residente e domiciliada na Linha C-67, nº 0339, Travessão B-00, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JOSÉ CARLOS JESUS DA SILVA e de SOELI BENEDITA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOEL MENDES SANTANA e a contraente continuará a adotar o nome de GREICE KELLE BENEDITA DE JESUS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 119 TERMO 000319

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 319

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELIAS RAFAEL PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão sondador, de estado civil divorciado, natural de Campinas da Lagoa, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 27 de maio de 1973, residente e domiciliado na Rua Palmas, 3322, São Luiz, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de JOSÉ RAFAEL PEREIRA e de JACIRA BERNARDINA PEREIRA; e MAQUILAINE DE OLIVEIRA de nacionalidade Brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Palmas, 3322, São Luiz, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de FRANCISCA MÁRCIA DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ELIAS RAFAEL PEREIRA e a contraente passará a adotar o nome de MAQUILAINE DE OLIVEIRA PEREIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 120 TERMO 000320

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 320

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VANDERSON PEREIRA DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão eletricitista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de julho de 1985, residente e domiciliado na Rua Portinari, 4431, Residencial Eldorado, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de VALDEZ DE JESUS e de SINILDES BARBOSA PEREIRA; e FRANCISCA MÁRCIA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de março de 1977, residente e domiciliada na Rua Portinari, 4431, Residencial Eldorado, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de VALDY PEREIRA DE OLIVEIRA e de MARIA SUELY COELHO PAIVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VANDERSON PEREIRA DE JESUS e a contraente continuará a adotar o nome de FRANCISCA MÁRCIA DE OLIVEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 121 TERMO 000321  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 321

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FÁBIO HENRIQUE VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão moleiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de abril de 1990, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, 3008, Setor 8, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de IRANI VIEIRA e de IRANIR CÉSAR VIEIRA; e SIMONÍ DA SILVA ANDRADE de nacionalidade brasileira, de profissão cabelereira, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de julho de 1986, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, 3008, Setor 8, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de VALMIR CAETANO DE ANDRADE e de MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FÁBIO HENRIQUE VIEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de SIMONÍ DA SILVA ANDRADE

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 122 TERMO 000322  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 322

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ISABEL FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1981, residente e domiciliado na Rua Liberdade, 5497, Jardim Feliz Cidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e de FRANCISCA MARIA FERREIRA SILVA; e MÁRCIA LÚCIA RIBEIRO COLARES de nacionalidade brasileira, de profissão agente de serviço escolar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1977, residente e domiciliada na Rua Liberdade, 5497, Jardim Feliz Cidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de GONZALEZ COLARES e de VALDETE RIBEIRO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ISABEL FERREIRA DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de MÁRCIA LÚCIA RIBEIRO COLARES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 123 TERMO 000323  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 323

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDILSON NASCIMENTO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Santa Luzia, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 27 de

setembro de 1964, residente e domiciliado na Rua Anezio Ramos, 1935, Jardim do Vale, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de LOURDES NASCIMENTO DA SILVA; e JOSENILDA DOS SANTOS COSTA de nacionalidade Brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Paratinga, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1985, residente e domiciliada na Rua Anézio Ramos 1935, Jardim do Vale, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de MARINHO DOS SANTOS COSTA e de ARCANJA JOAQUINA DOS SANTOS COSTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDILSON NASCIMENTO DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de JOSENILDA DOS SANTOS COSTA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 124 TERMO 000324  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 324

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

HÉLIO NASCIMENTO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão garimpeiro, de estado civil solteiro, natural de Santa Luzia, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 06 de julho de 1975, residente e domiciliado na Rua Triunfo 4940, Setor 9 de cima, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de LOURDES NASCIMENTO DA SILVA; e DIANA DA CONCEIÇÃO BRITO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Rio morto - Santa Helena, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1977, residente e domiciliada na Rua Triunfo 4940, Setor 9 de cima, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ROZILDA BRITO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de HÉLIO NASCIMENTO DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de DIANA DA CONCEIÇÃO BRITO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 125 TERMO 000325  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 325

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ISAAC PRUDENCIO LOPES, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de escritório, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de junho de 1991, residente e domiciliado na Avenida Perimetral Leste, 3871, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de FRANCISCO DE JESUS LOPES e de SIRLENE GOMES PRUDENCIO; e FABRÍCIA FIGUEIREDO PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1981, residente e domiciliada na Rua MACEIO, 2463, Setor 3, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JOSÉ CANDIDO PEREIRA e de ANA D'ARC FIGUEIREDO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ISAAC PRUDENCIO LOPES e a contraente passará a adotar o nome de FABRÍCIA FIGUEREDO PEREIRA PRUDENCIO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 126 TERMO 000326

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 326

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDSON ABRANTES APARECIDO, de nacionalidade brasileira, de profissão torneiro mecânico, de estado civil solteiro, natural de Bandeirantes, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 18 de junho de 1971, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Norte, 3895, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de PEDRO JOSÉ APARECIDO e de MARIA ABRANTES ALVES APARECIDO; e ALAINE DA SILVA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de junho de 1986, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, 3895, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de VALTER COSTA RIBEIRO e de MARIA IRENILDA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDSON ABRANTES APARECIDO e a contraente passará a adotar o nome de ALAINE DA SILVA RIBEIRO ABRANTES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 127 TERMO 000327

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 327

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCIMARQUE REIS LINS, de nacionalidade brasileira, de profissão foneiro, de estado civil solteiro, natural de Pedreiras, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia 17 de junho de 1982, residente e domiciliado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 797, Trevo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de FRANCISCO RENATO RIBEIRO LINS e de MARIA DA NATIVIDADE REIS LINS; e ELIZANGELA DOS SANTOS BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão balconista, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1987, residente e domiciliada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 797, Trevo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ANIVALDO JOSÉ BARBOSA e de ILDA PEREIRA DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FRANCIMARQUE REIS LINS e a contraente continuará a adotar o nome de ELIZANGELA DOS SANTOS BARBOSA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 128 TERMO 000328

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 328

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EZEQUIEL PINHEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão conferente, de estado civil solteiro, natural de Monte Alegre, Estado do Pará, onde nasceu no dia 25 de março de 1995, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 3968, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e de ELIZABETH DA SILVA PINHEIRO; e ANA PAULA DA SILVA FELIX de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de março de 1991, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, 3968, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ANTONIO FELIX e de ANA GUALTERINA COELHO DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EZEQUIEL PINHEIRO DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de ANA PAULA DA SILVA FELIX

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 129 TERMO 000329

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 329

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSE FEITOSA, de nacionalidade brasileira, de profissão eletricitista, de estado civil solteiro, natural de Boa Esperança, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 10 de março de 1973, residente e domiciliado na Rua Jasmim, 2318, Setor 04, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de JOSE FEITOSA DOS SANTOS e de MARIA DE LOURDES CLIMBER FEITOSA; e TEREZA MALTA MOREIRA de nacionalidade Brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Jateí, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1972, residente e domiciliada na Rua Jasmim, 2318, Setor 04, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de SEBASTIÃO MOREIRA DAMACENA e de EDITH SOARES MALTA MOREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOSE FEITOSA e a contraente continuará a adotar o nome de TEREZA MALTA MOREIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 130 TERMO 000330

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 330

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AILTON JOSE DE LIMA ALVARES, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Vera Cruz do Oeste, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 23 de março de 1975, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, 3993, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de PASCOAL ALVARES ALVES e de TEREZINHA DE LIMA ALVARES; e PATRÍCIA DA SILVA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão assistente social, de estado civil solteira, natural de Belo Horizonte, Estado de

Minas Gerais, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1978, residente e domiciliada na Rua Castro Alves, 3993, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JOSE DIRCEU COSTA e de MARIA ODILIA DA SILVA COSTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de AILTON JOSE DE LIMA ALVARES e a contraente continuará a adotar o nome de PATRÍCIA DA SILVA COSTA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson  
Tabelião/Registrador

LIVRO D-002 FOLHA 132 TERMO 000332  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 332

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCELO BARBOSA, de nacionalidade brasileira, de profissão assessor jurídico, de estado civil solteiro, natural de Salto, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1979, residente e domiciliado na Rua Mogno, 1968, Fundos, Setor 01, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de OSVALDO BARBOSA DE LIMA e de ROMILDA APARECIDA DOMICIANO DE LIMA; e EDNA BASSO de nacionalidade brasileira, de profissão contadora, de estado civil solteira, natural de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1974, residente e domiciliada na Rua Mogno, 1968, Fundos, Setor 01, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ROMILDO JOSE BASSO e de MARIA CAETANO VIEIRA BASSO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MARCELO BARBOSA e a contraente passará a adotar o nome de EDNA BASSO BARBOSA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 05 de outubro de 2016.

Eugênio Brügger Nickerson  
Tabelião/Registrador

## COMARCA DE CACOAL

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2016 6 00014 146 0002946 20

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDSON NUNES DO ROSARIO, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1977, portador do CPF 617.131.982-15,

e do RG 04007803722/DETRAN/RO - Exp. 10/12/2013, residente e domiciliado na Rua dos Pinheiros, 1578, Apto 02, Santo Antonio, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EDSON NUNES DO ROSARIO, filho de Sebastião Ananias do Rosario e de Nilza Nunes do Rosario; e ANDRÉIA SANTOS RODRIGUES de nacionalidade , Crediarista, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1986, portadora do CPF 838.050.952-87, e do RG 03999951307/DETRAN/RO - Exp. 13/09/2011, residente e domiciliada na Rua dos Pinheiros, 1578, Apto 02, Santo Antonio, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ANDRÉIA SANTOS RODRIGUES, filha de Arthur Rodrigues Filho e de Miriem Milhomem dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

## MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-009 FOLHA 220

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 220

Matrícula 095976 01 55 2016 6 00009 220 0000220 90

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JORGE FERNANDO DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Céu Azul-PR, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1970, residente e domiciliado na Rua Chico Mendes, 5846, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de JORGE FERNANDO DE JESUS, filho de Vicente Fernandes de Jesus e de Maria Carvalho de Jesus; e MARLENE MOREIRA DOS SANTOS de nacionalidade Brasileira, agricultora, divorciada, natural de Corbelia-PR, onde nasceu no dia 15 de junho de 1980, residente e domiciliada na Rua Chico Mendes, 5846, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de MARLENE MOREIRA DOS SANTOS DE JESUS, filha de Jose Zuza dos Santos e de Cecilia Moreira dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 05 de outubro de 2016.

Francisco Manfredo do Amaral Almeida  
Oficial

LIVRO D-009 FOLHA 219

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 219

Matrícula 095976 01 55 2016 6 00009 219 0000219 04

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GEANDERSON QUERUBIM DA SILVA GUEDES, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Mto Grosso, 5238, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de GEANDERSON QUERUBIM DA SILVA GUEDES, filho de Francisco Querubim Guedes e de Sonia de Fatima da Silva Guedes; e KARINE LAMA CUSTÓDIO de nacionalidade , do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1999, residente e domiciliada na Rua Rua Mato Grosso, 5447, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de KARINE LAMA CUSTÓDIO GUEDES, filha de Moises Teixeira Custodio e de Eliane Lima da Rosa.



Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.  
Ministro Andreazza-RO, 05 de outubro de 2016.  
Francisco Manfredo do Amaral Almeida  
Oficial

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-014 FOLHA 101 vº termo 007077  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.077  
095844 01 55 2016 6 00014 101 0007077 78

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DANILO MAIA DUARTE e ALINE DE AZEVÊDO BATISTA,  
Ele, de nacionalidade brasileiro, vidraceiro, solteiro, portador do RG nº 2000021001791/SSP/CE - Exp. 26/01/2016, CPF/MF nº 836.710.642-34, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1986, residente e domiciliado na Av. 1º de Maio, 5215, Prospero, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de JOSE AIRTON DA COSTA DUARTE e de ANGELICA MARIA DA COSTA MAIA.

Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG nº 1059319/SESDEC/RO - Exp. 19/03/2012, CPF/MF nº 986.086.572-87, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Av. 1º de Maio, 5215, Prospero, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de MANOEL RAIMUNDO BATISTA e de IVETE PATRÍCIA DE AZEVÊDO.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DANILO MAIA DUARTE.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ALINE DE AZEVÊDO BATISTA MAIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 05 de outubro de 2016.

Joel Luiz Antunes de Chaves  
Oficial Registrador

### NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.974

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAGNO ROJAS GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, serviços em gerais, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1989, residente e domiciliado na Av. 15 de Novembro, 4434, Planalto, em Nova Mamoré-RO, filho de SEBASTIÃO LOURENÇO GONÇALVES e de CLAUDINA ROJAS PORÉ; e LUCIANE RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1989, residente e domiciliada na Av. 15 de Novembro, 4434, Planalto, em Nova Mamoré-RO, filha de FRANCISCO MENDES DA SIVA e de LUCIMAR DO NASCIMENTO RODRIGUES GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.  
Nova Mamoré-RO, 05 de outubro de 2016.  
Edinei de Souza  
Escrevente Autorizado

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.975

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EFES-DAMIM BARBOSA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Recife-PE, onde nasceu no dia 08 de março de 1985, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 23 B, Km-46, Lado Esquerdo, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de SEVERINO HERCULANO DA SILVA e de LUZINETE DE MELO BARBOSA SILVA; e FABIANA BALIEIRO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1992, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 23 B, Km-46, Lado Esquerdo, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de FRANCISCO GENEROSO DE SOUZA e de MARIA BALIEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 05 de outubro de 2016.  
Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.973

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALTER DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Pintor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1993, residente e domiciliado na Av. Machado de Assis, 6398, Planalto, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de PEDRO DOS SANTOS e de LUCINEIA DA SILVA SANTOS; e FRANCIELE DA SILVA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 2000, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Km-17, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de ALGEU BATISTA RODRIGUES e de SILVANI PIRES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 28 de setembro de 2016.

Edinei de Souza  
Escrevente Autorizado

## COMARCA DE JARU

### JARU

LIVRO D-047 FOLHA 144 TERMO 016227  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.227

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADELINO GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, Frentista, solteiro, natural de Pouso Redondo-SC, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1955, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, 1468, Setor 03, em Jaru-RO, filho de ARNOLDO GONÇALVES e de MARIA VENDRAMIN; e ERONIDES SABINO DA SILVA de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada, natural

de Mirante Paranapanema-SP, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1957, residente e domiciliada na Rua Pernambuco, 1468, Setor 03, em Jaru-RO, filha de ANTONIO SABINO DA SILVA e de MARIA ADELIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 05 de outubro de 2016.

Lucas Roberto Pulga Milhomens

Escrevente Autorizado

LIVRO D-047 FOLHA 143 TERMO 016226

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.226

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY PIRES SIQUEIRA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado na Linha 605, km 15, Zona rural, em Jaru-RO, filho de CELSO SIQUEIRA e de MARIA LUZITANIA PIRES SIQUEIRA; e DAIARA CARLA DIAS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de OURO PRETO DO OESTE-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 2000, residente e domiciliada na Rua Olavo Pires, 2672, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filha de DELCI INACIO DE SOUZA e de GERUZA LOURENÇO DIAS DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 05 de outubro de 2016.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

## GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas

Município de Teixeirópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-003 FOLHA 187

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 800

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ SILVA MOTA, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1980, residente e domiciliado na Rua Goiania, n. 1651, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.900-000, filho de ADEMIR JOSÉ VEIGA MOTA e de ANA MARTA SILVA MOTA, brasileiros, casados, ele natural de Campo Grande/MS, técnico agrícola, nascido em 19/01/1960, com 56 anos de idade, ela natural de Linhares/ES, do lar, nascida em 06/04/1961, com 55 anos de idade, residentes e domiciliados na Rua Goiania, n.º 1651, Bairro Nova Brasília em Ji-Paraná-RO, e continuará a adotar o nome de ANDRÉ SILVA MOTA; e RAQUEL ANTUNES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1978, residente e domiciliada na Rua Alaídes de Alcântara, s/n, Centro, em Teixeirópolis-RO, CEP: 76.928-000, filha de EUZEBIO

DOS SANTOS e de MARIA DA CONCEIÇÃO ANTUNES DOS SANTOS, ele falecido em Teixeiraópolis/RO em 27/12/2008, era de nacionalidade brasileiro e natural de Carlos Chagas/MG ela brasileira, viúva, natural de Carlos Chagas/MG, do lar, nascida em 22/07/1947, com 69 anos de idade, residente e domiciliada na Rua Alaídes Alcântara, s/n, Centro em Teixeiraópolis-RO, e continuará a adotar no nome de RAQUEL ANTUNES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil de Ji-Paraná/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Teixeirópolis-RO, 05 de outubro de 2016.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Interina

## COMARCA DE VILHENA

### VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-039 FOLHA 098 TERMO 013198

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.198

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DIEGO GUILHERME FIGUÊREDO, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, analista de planejamento, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Tom Jobim, 74, Jardim Vitória, em Vilhena-RO, filho de CLEIDE GUIMARÃES DE FIGUÊREDO; Ela: LARISSA RINAS, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, assistente de laboratório, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1994, residente e domiciliada na Rua Tom Jobim, 74, Jardim Vitoria, em Vilhena-RO, filha de GILMAR RINAS e de ROSELI APARECIDA FERREIRA RICARDO RINAS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIEGO GUILHERME FIGUÊREDO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LARISSA RINAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 04 de outubro de 2016.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-039 FOLHA 099 TERMO 013199

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.199

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ODELZIO EUGENIO

DE SOUZA, divorciado, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileira, motorista, natural de Navirai-MS, onde nasceu no dia 24 de julho de 1970, residente e domiciliado na Rua 7606, 3560, Residencial Alphavile I, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ EUGENIO DE SOUZA e de ANA FERREIRA DE ABREU; Ela: JANE MARIA PRITSKI VIEIRA, solteira, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1981, residente e domiciliada na Rua 7606, 3560, Residencial Alphavile I, em Vilhena-RO, filha de CELSO VIEIRA e de SALETE PRITSKI VIEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ODELZIO EUGENIO DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JANE MARIA PRITSKI VIEIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 04 de outubro de 2016.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

**1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-039 FOLHA 100 TERMO 013200

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.200

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JORGE RAPHAEL ZAMBONI MORAES, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Apucarana-PR, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1987, residente e domiciliado na Av. Benno Luiz Graebim, 5662, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filho de ACYR MORAES e de EBE ZAMBONI; Ela: MARJORIE BIANCA LABAJOS RUIZ, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, arquiteta, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1990, residente e domiciliada na Rua Antonio Chrispin da Silva, 417, Bodanese, em Vilhena-RO, filha de POLIDORO LABAJOS GARATE e de ZOILA RUIZ VALERA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JORGE RAPHAEL ZAMBONI MORAES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARJORIE BIANCA LABAJOS RUIZ ZAMBONI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 05 de outubro de 2016.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

**1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-039 FOLHA 101 TERMO 013201

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.201

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ADRIANO SANTOS BEZERRA, solteiro, de

nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Rua Odílio Rezende, nº 3582, Orleans, em Vilhena-RO, filho de JOÃO CLÁUDIO BEZERRA e de EDNA DOS SANTOS BEZERRA; Ela: LUCIANA LUCAS, solteira, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1989, residente e domiciliada na Av. Castelo Branco, nº 2248, Centro, em Cerejeiras-RO, filha de JOÃO LUCAS e de ANA MARIA LUCAS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADRIANO SANTOS BEZERRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUCIANA LUCAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Cerejeiras/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vilhena-RO, 05 de outubro de 2016.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-001

FOLHA 281

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 281

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FERNANDO AMARO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, tapeceiro, solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de julho de 1990, residente e domiciliado na Rua 8225, nº 2922, Alto dos Parecis, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FERNANDO AMARO DA SILVA, filho de GERALDO AMARO DA SILVA e de JOSEFA RIBEIRO DA SILVA; e ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de maio de 1989, residente e domiciliada na Rua 8225, 2922, Alto dos Parecis, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA AMARO, filha de VALDECI DONIZETE SOARES DA SILVA e de ORLITA SABINO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 05 de outubro de 2016.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-001

FOLHA 280

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 280

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO NUNES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Brejo Santo, Estado do Ceará, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1935, residente e domiciliado na Rua Vitória Regia, 1173, Jardim Primavera, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ANTONIO NUNES DA SILVA, filho de MANOEL JOÃO DA SILVA e de MARIA INES DEOLINDA; e IVONE PIRES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, comerciante, viúva, natural de Loanda, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1960, residente e domiciliada na Rua Vitória Régia, 1173, Jardim Primavera, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de IVONE PIRES DE SOUZA NUNES, filha de JOSÉ PIRES BARBOSA e de FUJIE NAKAMURA BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 05 de outubro de 2016.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

## COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

### ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-020 FOLHA 061 TERMO 005549

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.549

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO MARTINS DE SOUZA, de nacionalidade Brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1989, residente e domiciliado na Av. Nações Unidas, Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, filho de GENESIO MARTINS DE SOUZA e de APARECIDA FARIAS DE SOUZA; e MARCIA COSTA DA SILVA de nacionalidade Brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1986, residente e domiciliada na Rua Nereu Ramos nº 4849, Redondo, em Alta Floresta D Oeste-RO, filha de JACONIAS DA SILVA e de MARCIA COSTA DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MARCIA COSTA DA SILVA MARTINS e o noivo passou a assinar THIAGO MARTINS DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Alta Floresta d Oeste -RO, 05 de outubro de 2016.

Soraya Maria de Souza

Registradora

## COMARCA DE BURITIS

### BURITIS

LIVRO D-018 FOLHA 152

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.152

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

UENDER LEAL BARBOZA, de nacionalidade brasileiro, professor, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1989, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº REG. 04476461471/DETRAN/RO - Exp. 07/07/2014, inscrito no CPF/MF sob nº 003.337.442-25, residente e domiciliado na Rua Alta Floresta, 1459, Setor 02, em Buritis-RO, filho de JOVENIL VIEIRA BARBOZA e de TEREZINHA ROMÃO LEAL BARBOZA; e SELVA SÍRIA SILVA CHAVES GUIMARÃES de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1984, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº REG. 05352482300/DETRAN/RO - Exp. 09/08/2016, inscrita no CPF/MF sob nº 710.909.402-20, residente e domiciliada na Rua Parecis, 2133, Setor 04, em Buritis-RO, filha de MAURO CHAVES GUIMARÃES JÚNIOR e de MARLENE FERREIRA DA SILVA, passou a adotar o nome de SELVA SÍRIA SILVA CHAVES GUIMARÃES LEAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 04 de outubro de 2016.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.372

República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais - Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Ofício Único – Daniel Benedito da Silva (oficial) Edital nº 2372– Folhas 243– Livro D-010 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: TIAGO RAFAEL DOS ANJOS com JUCIMARA DE SOUZA SILVA ELE: TIAGO RAFAEL DOS ANJOS de nacionalidade: brasileiro, Profissão: agricultor estado civil: solteiro, com 21 anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, aos 09 de outubro de 1994, residente e

domiciliado na Linha 06 Poste 03 lado E, S/N, São Domingos do Guaporé, Zona Rural, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filho de JOAQUIM FRANCISCO DOS ANJOS e de MARIA DE FÁTIMA DOS ANJOS; ELA: JUCIMARA DE SOUZA SILVA De nacionalidade: brasileira, Profissão: monitora, estado civil: solteira, com 19 anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, aos 21 de agosto de 1997, Residente e domiciliada na Localidade Linha 06, Poste 03, s/n, Zona Rural, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filha de JOSÉ BENEDITO DA SILVA e de MARIA PATROCÍNIA DE SOUZA SILVA O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de TIAGO RAFAEL DOS ANJOS Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JUCIMARA DE SOUZA SILVA DOS ANJOS Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada. Costa Marques/RO, 05 de Outubro de 2016.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.373

República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais - Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Ofício Único – Daniel Benedito da Silva (oficial) Edital nº 2373– Folhas 244– Livro D-010 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: NILSON JORDÃO com OLINDINA RODRIGUES CHONONO ELE: NILSON JORDÃO De nacionalidade: brasileiro Profissão: lavrador estado civil: divorciado, com 44 anos de idade, natural de Faxinal-PR, aos 16 de junho de 1972, residente e domiciliado na Linha 19, km 09, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filho de LEONILDO JORDÃO e de SANTINA LOPES JORDÃO; ELA: OLINDINA RODRIGUES CHONONO de nacionalidade: brasileira, Profissão: agricultora, estado civil: divorciada, com 41 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, aos 13 de outubro de 1974, residente e domiciliada na Linha 19, km 09, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filha de LEOPOLDO CHONONO e de DELCY RODRIGUES JULIO. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NILSON JORDÃO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de OLINDINA RODRIGUES CHONONO Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada. Costa Marques/RO, 05 de Outubro de 2016.

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

POFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-013 FOLHA 129 TERMO 003229

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.229

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro

de 1992, residente e domiciliado na Linha 130, km 23, lado Norte, há 23 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de CICERO DOS SANTOS SILVA e de MARIA ALVES SILVA; e EMICLÉIA ROSA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Santa Luzia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1990, residente e domiciliada na Linha 130, km 23, Lado Norte, há 7 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de EMILIO ROSA e de ISNELDA ZULSKA ROSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 04 de outubro de 2016.

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### PRESIDENTE MÉDICI

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-14 Folha: 033v Termo: 6.870

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.870

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NEEMIAS PEREIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado na Rua José Vidal, 2688, centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de DURVAL DE JESUS FERREIRA e de MARILZA PEREIRA FERREIRA; e SILVIANE VAZ de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Pinhais-PR, onde nasceu no dia 16 de maio de 1998, residente e domiciliada na Rua José Vidal, 2688, centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de SILVIO VAZ e de GECIANI PEREIRA NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 05 de outubro de 2016.

Hans Otto Winther

Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-14 Folha: 033 Termo: 6.869

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.869

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIMAS NUNES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Operador de maquinas, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1989, residente e domiciliado na Av. Macapá, 1040, Colina Park, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de DÉCIO MARCIMINO DA SILVA e de MARINALVA NUNES DE OLIVEIRA; e REGINA APARECIDA BALMANT NUNES de nacionalidade brasileira, Operadora de Exugadeira, solteira, natural de Altônia-PR, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1974, residente e domiciliada na Av. Macapá, 1040, Colina Park, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de JOÃO COFES NUNES e de ENEDINA BARLMANT NUNES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 05 de outubro de 2016.

Hans Otto Winther

Oficial

## EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-14 Folha: 032v Termo: 6.868

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.868

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALÉCIO DANTAS GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, trabalhador rural, solteiro, natural de Espinosa-MG, onde nasceu no dia 18 de junho de 1976, residente e domiciliado na Av. Dom Bosco, 1940, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de ARLINDO JOSÉ GONÇALVES e de ROZALINA AZEVEDO DANTAS GONÇALVES; e NILZA GOMES LUIZ de nacionalidade brasileira, trabalhadora rural, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1973, residente e domiciliada na BR 364 S/N, Estrada do KM 26, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de MANOEL GOMES LUIZ e de DELEIDE DA SILVA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Oficial

Hans Otto Winther

Oficial

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-016 FOLHA 001 TERMO 004001

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.001

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO PEREIRA LEITE NETO, de nacionalidade brasileiro, faqueiro, solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1971, residente e domiciliado na Rua Seringueiras, nº 2355, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOSÉ PEREIRA LEITE e de CREUSA ESTEVAO LEITE; e LIDIA MACEDO JACINTO de nacionalidade brasileira, Vigilante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1991, residente e domiciliada na Rua Seringueiras, nº 2355, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de VALDENIR MACEDO JACINTO e de CIRLEY MACEDO DA SILVA JACINTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 04 de outubro de 2016.

Damaris Silva de Paulo

Tabeliã Substituta

LIVRO D-016 FOLHA 004 TERMO 004004

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.004

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DHAIAN DE SOUZA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1998,

residente e domiciliado na Rua Itauba, nº, 2040, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de HÉLIO PEREIRA DA SILVA e de LUCINEIDE LOPES DE SOUZA; e VALÉRIA SEGRINI de nacionalidade brasileira, estagiaria, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1994, residente e domiciliada na Rua Jatobá, n ° 2511, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ANTONIO CARLOS SEGRINI e de VERONICA CHERPINSKI SEGRINI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 05 de outubro de 2016.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-016 FOLHA 003 TERMO 004003

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.003

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEMAR DORICO, de nacionalidade brasileiro, Vigilante, solteiro, natural de Guaira-PR, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1979, residente e domiciliado na Linha 25, Km 17, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JURANDÍ DORICO e de JUVERCIANA MARIA FERREIRA DORICO; e FABÍOLA PAIA de nacionalidade brasileira, Operadora de Caixa, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1987, residente e domiciliada na Linha 25, Km 17, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ANDRÉ PAIA e de MARGARIDA DA SILVA PAIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 05 de outubro de 2016.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-016 FOLHA 002 TERMO 004002

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.002

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL APARECIDO DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, desossador, solteiro, natural de Nova Brasilândia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Linha 25, Km 01, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de VALDECI APARECIDO DA SILVA e de MARCILENE SANTOS DA SILVA; e CLECIANE DIAS DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, controle de qualidade, solteira, natural de Ouro Preto D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada na Linha 25, Km 01, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOSE BATISTA DE CARVALHO e de JULIA DIAS DE CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 04 de outubro de 2016.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada